



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2018 – São Paulo, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 00628.329/0001-00)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a sua restituição.

A impetrante afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar aquelas contribuições sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de compensar os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele imposto estadual, corrigidos pela taxa SELIC, ou sua restituição.

A inicial (ID 4187460), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.000,00), foi instruída com documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de “receita” ou “faturamento”.

Conforme noticiado na inicial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)*

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que a impetrante, doravante, proceda à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”. Além disso, visa-se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória “*in limine litis*” para desobrigar a impetrante (**CNPJ n. 00628.329/0001-00**) do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a autoridade impetrada obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

**INTIME-SE** a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para que preste informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, DATA DO SISTEMA.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

(f5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA 3027 DO BANCO SANTANDER S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo supra, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, informando, também, o endereço correspondente, bem como comprove o ato coator.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, **com pedido de tutela provisória de urgência**, pela pessoa jurídica **RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA – ME (CNPJ n. 10.286.674/0001-58)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a o afastamento, por aventada inconstitucionalidade, do aumento da taxa de fiscalização anual levado a efeito pela Lei Federal n. 12.996/2014, bem como a repetição de alegado indébito tributário.

Após a decisão indeferitória do pedido de tutela provisória de urgência (ID 1125499), a parte autora juntou aos autos cópias de decisões judiciais que estariam a amparar sua tese: uma sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos n. 0000433-98.2017.4.03.6107 (ID 1275325), e uma decisão, da lavra da Desembargadora Federal DIVA MALERBI, proferida no Agravo de Instrumento n. 5000998-62.2017.4.03.0000, pela qual foi mantida outra decisão de primeiro grau concessiva do pedido de tutela provisória de urgência afim ao deduzido pela autora nos presentes autos (ID 1275375). Com base nessa documentação encartada aos autos, a postulante requereu a reapreciação da decisão indeferitória deste Juízo (petição ID 1275288).

A ré, por seu turno, foi citada (ID 1337156) e ofereceu contestação à pretensão inicial, destacando, em síntese, a legalidade da exação (ID 1308582). Juntou documentos (ID 1308595).

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo o pedido de reconsideração (petição ID 1275288), sem base legal, como embargos de declaração.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão combatida — aquela que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência — não contém nenhum dos vícios passíveis de acaramento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses da embargante.

Não se desconhece a existência de decisões favoráveis à tese da autora, inclusive da lavra deste magistrado, ora no exercício da titularidade deste Juízo da 2ª Vara Federal, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ocorre, no entanto, que a reforma da decisão indeferitória só pode ser alcançada pelo meio processual adequado, que, no caso em apreço, não é o recurso de embargos de declaração, muito menos um simples “pedido de reconsideração”.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de “reconsideração” ou de acaramento da decisão ID 1125499.

**INTIME-SE** a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena.**

(lf)

**DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNESPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Vistos.DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Cuidados presentes autos de ação penal, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJALMA DE ALENCAR FERREIRA (brasileiro, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido no dia 07/05/1980, filho de Djalma Ferreira da Silva e de Carmosina de Alencar Ferreira, inscrito no RG sob o n. 33098501 SSP/SP e no CPF sob o n. 273.187.158-01, residente, à época do fato, na Rua Miguel Martuz, n. 103, bairro Parque das Amoras, em São José do Rio Preto/SP), pela qual se busca apurar a responsabilidade deste último pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006). Preso em flagrante delito no dia 07/12/2013, eis que surpreendido por policiais militares rodoviários durante fiscalização de rotina nas proximidades do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, por volta das 17 horas, quando trazia consigo, em uma motocicleta Honda/Biz 125-ES, ano/modelo 2010, placa EK1-6269, de São José do Rio Preto/SP, 8.576 g (oito mil, quinhentos e setenta e seis gramas) da droga vulgarmente conhecida por maconha, as investigações ficaram a cargo da Polícia Federal. Isto porque o acusado, segundo depoimento dos milicianos que o abordaram (fs. 02 e 03), admitiu a compra da substância no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a teor da decisão de fs. 33/38. Com o encerramento das investigações, o inquérito foi relatado (fs. 72/74) e remetido ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que, em 21/01/2014, opinou pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. No seu entender, não havia elementos de informação seguros a respeito da transnacionalidade delitiva, já que o acusado havia sido flagrado com uma motocicleta de baixíssima cilindrada (fs. 86/86-v), com o que este Juízo concordou (decisão de fs. 88/89). Remetidos os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 96), este opinou no sentido de se suscitar conflito negativo de competência, pois, no seu entender, havia, sim, indícios da internacionalidade do tráfico, os quais não podiam ter sido afastados por mera presunção (fs. 97/100), com o que o Juízo Comum Estadual concordou (fl. 101). Em 13/04/2015, sobrevoou aos autos a notícia de que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia julgado o conflito negativo de competência n. 132.960/SP, reconhecendo a competência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar o feito (fs. 178/179). Em seu voto, o MINISTRO RELATOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO consignou(...) Dessa forma, tem-se que o contexto fático dos autos revelado até o momento, haja vista se estar na fase inicial das investigações, denota se tratar, em tese, de crime de tráfico internacional. Portanto, diante dos indícios colhidos até o momento, deve ser fixada a competência da Justiça Federal. Oportunamente, ponderar, por fim, que acaso sejam desconstituídos os indícios colhidos até o momento, verificando-se na instrução processual que o indiciado efetivamente não trouxe a droga do Paraguai, será possível a remessa para Magistral Estadual (...). Com o retorno dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o acusado e também requereu o relaxamento da prisão provisória por excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal. A denúncia foi oferecida às fs. 195/195-v. Por decisão de fs. 197/199, este Juízo concedeu o benefício da liberdade provisória ao acusado e determinou fosse ele notificado nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006. O denunciado foi colocado em liberdade no dia 14/05/2015 (fs. 205/207), tendo permanecido preso cautelarmente por 523 dias. Notificado (fl. 247), DJALMA deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa prévia (fl. 249), circunstância que culminou na nomeação de defensora dativa por este Juízo (fl. 253), a qual o defendeu às fs. 255/259, conforme protocolo do dia 28/10/2015 (fl. 255). Antes disso, porém, em 22/10/2015, a defensora constituída pelo réu já havia protocolado defesa preliminar (fs. 260/272). Por decisão de fs. 319/320, este Juízo afastou as teses alegadas e procedeu ao recebimento da denúncia, designando, inclusive, audiência para oitiva de testemunhas. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o denunciado (depoimentos gravados nas mídias de fs. 389 e 466). Encerrada a instrução, as partes não deduziram requerimentos para realização de diligências complementares. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fs. 470/476) asseverou não haver prova objetiva nos autos da importação da droga pelo acusado, já que a única referência à transnacionalidade delitiva estaria contida na versão dos policiais a respeito daquilo que o acusado lhe disse no instante da abordagem. Concluiu o órgão ministerial pela incompetência deste Juízo Comum Federal para continuar no feito, já que o tráfico interno (se o caso) é da alçada estadual. A defesa, por seu turno (fs. 498/507), também destacou - a par de algumas considerações pertinentes ao meritum causae - a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 507-v). É o relatório necessário. DECIDOC Com acerto as partes ao aduzirem acerca da não comprovação da internacionalidade delitiva e, conseqüentemente, da incompetência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar o feito. As provas colhidas durante a instrução probatória, isto é, sob o crivo do contraditório, não demonstram de modo inequívoco a importação do entorpecente pelo acusado. Consoante observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a única menção à transnacionalidade delitiva está contida na versão dos policiais a respeito daquilo que eles ouviram do acusado no instante da abordagem. Fora isso, nada mais há nos autos que comprove a procedência estrangeira do entorpecente. É certo que este Juízo, em casos afins, ou seja, em situações nas quais a internacionalidade delitiva foi afirmada em Juízo apenas pelas testemunhas e com base naquilo que elas ouviram do acusado informalmente, já reconheceu tal circunstância, assim o fazendo, contudo, baseado também em outras circunstâncias que estavam a ratificar a prova testemunhal (natureza da droga; procedência da substância ou do produto apreendido segundo as máximas da experiência; características do meio de locomoção; tickets de passagens com informação de embarque em cidade estrangeira ou de fronteira etc.). No caso em tela, contudo, tal exercício de valoração das provas não se mostra possível: a uma, porque a natureza da droga apreendida com o réu (maconha) não é incomum no território nacional e a quantidade apreendida (pouco mais de 8 quilos) não indica ter sido ela decorrente de grandes carregamentos realizados no estrangeiro por organizações criminosas altamente estruturadas; a duas, porque o acusado foi surpreendido em uma motocicleta de baixíssima cilindrada (Honda Biz), sendo muito pouco provável que ele tenha, deveras, viajado até o Paraguai com ela - aliás, é de se observar que tal circunstância chamou a atenção da testemunha EDEMILSON APARECIDO DA SILVA, para quem esta foi a primeira vez, em 23 anos de profissão, que alguém disse ter ido até o Paraguai com uma moto daquela espécie; a três, porque o acusado, durante o seu interrogatório, negou peremptoriamente ter viajado até o Paraguai para comprar a droga que consigo foi apreendida, alegando que tal foi adquirida na cidade de Penápolis/SP. Seja como for, a dúvida quanto à presença da circunstância em consideração (internacionalidade delitiva) milita em favor do denunciado, que por este motivo, por si só, não pode responder por crime mais gravemente apenado. Desse modo, pode-se dizer - parafraseando o Ministro Relator do voto condutor do julgamento do Conflito de Competência instaurado nestes autos, MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - que os indícios da internacionalidade delitiva colhidos até aquele momento foram desconstituídos pela prova produzida sob o crivo do contraditório, razão por que não há mais motivo para que estes autos sejam aqui mantidos. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Judicial de Penápolis/SP. Dê-se ciência ao MPF e à Autoridade Policial, devendo eventual pedido de autorização para incineração de entorpecente apreendido ou para devolução de bem apreendido ser efetuado perante o Juízo Estadual. Baixem os autos sem registro no Livro de processos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCE X SIMONE ELIAS SANTOS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Fs. 6307/6312: Trata-se de pedido para reconsideração da decisão, proferida nos autos n. 00004455-39.2016.403.6107, cujas vias originais encontram-se apensadas a este feito, em atenção à Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-S, que indeferiu a restituição do veículo Kia Sportage, placa ELP 3191, bloqueado judicialmente à fl. 3575. Primeiramente, insta observar que o pedido supra deveria ser protocolizado junto ao respectivo autos de restituição de coisa apreendida. No entanto, considerando que a decisão sobre a qual incide o pedido de reconsideração foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/03/2017, sem interposição de recurso, transitando em julgado em 05/06/2017, com os autos sendo definitivamente baixado em 26/10/2017, bem como pelo proferimento da r. sentença condenatória nestes autos, às fs. 6026/6109, encerrando a competência jurisdicional deste Juízo, deixo de conhecer do pedido de reconsideração. Fs. 6313 e 6314: Defiro. Expeçam as certidões solicitadas. Intime-se.

**0002661-17.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Aleandro da Silva (cópia via fax e original às fs. 383 e 393), em vista de sua tempestividade. Considerando a manifestação expressa do corréu Leandro Venâncio da Silva à fl. 389, de seu interesse em apelar dos termos da r. sentença de fs. 331/343, recebo-a como recurso de apelação. Intimem-se as defesas para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Fl. 384: Defiro. Encaminhe-se o mandado de prisão preventivo de sentença condenatória, expedido à fl.349 à Polícia Civil de Passos/MG para efetivo cumprimento. Aguarde-se a intimação pessoal do corréu Aleandro da Silva para ciência dos termos da r. sentença supra. Após, com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002499-85.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fs. 1224/1225: Ante o decurso de prazo para as defesas apresentarem suas razões de apelação, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo comum de 20 (vinte) dias para oferecimento das razões de apelação. Justifiquem, ainda, os defensores constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## Expediente Nº 6695

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000114-55.2012.403.6124** - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte Impetrante. Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. (EM 17/01/2018 FOI EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001363-5)** - BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Cuida-se de ação cujo pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a apresentar contas pormenorizadas relativas à movimentação de recursos e aos rendimentos da conta vinculada ao FGTS existente em nome do autor, a partir da centralização da conta perante a instituição financeira, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O autor foi condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (atualmente Banco Santander (Brasil) S.A.), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em sede de Embargos de Declaração, o autor apontou omissões na sentença de fls. 140/147, dentre elas, a ausência de pronunciamento expresso sobre a gratuidade judiciária a ele concedida no despacho de fls. 38. A decisão de fls. 151/152 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo autor, todavia, consignou expressamente que: O benefício da justiça gratuita - uma vez concedido e não revogado - produz seus efeitos ao longo de todo o processo, independentemente de nova manifestação. Por essa razão, a aplicação da Lei nº 1.060/50, especialmente de seus artigos 11 e 12, para a cobrança dos honorários advocatícios é decorrência lógica da decisão de fls. 38 e não precisa ser reafirmada em momento posterior. Após o trânsito em julgado, a PARTE AUTORA e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (atualmente Banco Santander (Brasil) S.A.), foram intimados, na pessoa dos advogados constituídos, a promoverem a execução do julgado. A parte autora nada requereu (vide fls. 195). Por seu turno, os advogados do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (atualmente Banco Santander (Brasil) S.A.), tanto o que atuou em primeira instância na fase de conhecimento, Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351, quanto aquele que passou a representar o banco em segunda instância, Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319, promoveram a execução dos honorários de sucumbência a que o autor foi condenado (vide fls. 190/191 e 192/194). Não obstante, nenhum dos advogados demonstrou a modificação da situação econômica do autor a autorizar a execução da verba sucumbencial. Além disso, os cálculos de liquidação apresentados pelos causídicos são divergentes. Diante do acima exposto e, ainda, considerando que os honorários de sucumbência executados às fls. 190/191 e 192/194 dizem respeito à condenação da fase de conhecimento, determino a intimação do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (atualmente Banco Santander (Brasil) S.A.), na pessoa dos advogados Dr. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351, e Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem desconsiderados os pedidos de execução formulados às fls. 190/191 e 192/194 e os autos remetidos ao arquivo(a) d) terem se insistido na execução da verba sucumbencial(b) se persistirem na execução(b.1) comprovarem a modificação da situação econômica do autor, de modo a afastar a gratuidade a ele concedida para permitir a cobrança do débito executando(b.2) apresentarem, mediante petição firmada conjuntamente por ambos os advogados, um único demonstrativo de débito atualizado(b.3) indicarem, também por meio de petição firmada conjuntamente por ambos os causídicos, quem deverá figurar como representante do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (atualmente Banco Santander (Brasil) S.A.), na hipótese de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais eventualmente pagos pelo autor. Sobrevida manifestação pelo prosseguimento da execução, retomem conclusos. Caso contrário ou, ainda, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000834-17.2010.403.6116** - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 250/251 e 254/256: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 246. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000836-84.2010.403.6116** - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 322/323 e 324/326: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 282. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000842-91.2010.403.6116** - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 205/206: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 201. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000850-68.2010.403.6116** - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 333/334 e 335/337: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 329. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000853-23.2010.403.6116** - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 208/209: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 204. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0001974-86.2010.403.6116** - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: JOSÉ INACIO FERNANDES, RG 5.252.789 SSP/SP e CPF/MF 538.915.468-15, residente na Rua Dona Palmira, nº 215, Vila Fátima, OU Rua Palmares, nº 866, Vila Ouro Verde, ambos em Assis, SP (vide consulta de dados da Receita Federal anexa) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FF. 295/296: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 290/291. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o AUTOR para OPTAR expressamente pelo benefício que entende mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu advogado, sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente, hipótese em que ficará prejudicada a execução de eventuais valores relativos ao benefício deferido neste processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se em conformidade com o despacho de fls. 290/291. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

**0000214-63.2014.403.6116** - ANTONIO SILVEIRA X BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA X DULCINEI JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / OFÍCIOS Autores: 1. ANTONIO SILVEIRA, RG 12.150.703 SSP/SP e CPF/MF 960.293.668-15; 2. BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA, RG 12.429.011 SSP/SP e CPF/MF 039.365.788-42; 3. DULCINEI JOSE DA SILVA, RG 29.086.265-6 SSP/SP e CPF/MF 262.200.528-89; Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09 Destinatário dos Ofícios: 1. CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru, SP, CEP 17047-2802. COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, com endereço na Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauru, SP, CEP 17.011-105 Em cumprimento à decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 137558/SP, registro nº 2014/0330827-5, e diante do longo lapso temporal de transição do feito sem conclusão definitiva acerca da competência para processamento e julgamento, oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal, na qualidade de detentora do cadastro da apólice pública do cadastro do SH/SF, para que informe se a apólice vinculada ao imóvel de propriedade dos autores possui natureza pública, comprovando-o, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, oficie-se à COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias(a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; (b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalente; (c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional(d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF e à COHAB-Bauru. Instruam-se os ofícios com cópia dos documentos de fls. 57/62, 65, 68/76 e 78/84. Sem prejuízo e objetivando conferir alguma celeridade ao feito, intimem-se os AUTORES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) apresentem procuração ad judicium e declaração de pobreza atualizadas e devidamente datadas; (b) tragam aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda; (c) ou, se isento(a/s), cópia dos três últimos comprovantes de rendimento; (d) ou, ainda, comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais; (e) emendem a inicial, especificando e demonstrando os alegados danos construtivos existentes em cada imóvel, juntando, dentre outros documentos, fotografias devidamente identificadas em relação a cada imóvel, cômodo e respectivo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Com o decurso dos prazos assinalados retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000763-39.2015.403.6116** - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA(DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

FF. 184 e 190/202: Promove a União Federal (Fazenda Nacional) a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios da modificação da condição econômica da autora e demonstrativo atualizado de débito. Isso posto, intime-se a AUTORA/EXECUTADA, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R\$7.553,99 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos), atualizados em julho de 2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC). Se ofertada impugnação pela autora/executada, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para impugnação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Todavia, sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes:b.1) Autora / EXECUTADA: MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA, CPF/MF 110.813.138-70;b.2) Ré / EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6)** - RAIZEN TARUMA LTDA(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, RPV 20140126689, em nome do beneficiário Dr. FABIO HARUO CHEL MATSUDA, OAB/SP 336.263, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000835-02.2010.403.6116** - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTINO X UNIAO FEDERAL

FF. 268/269 e 271/275: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de ff. 258/259, item III. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000839-39.2010.403.6116** - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR BATISTA X UNIAO FEDERAL

FF. 258/259 e 261/263: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequeute para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Por outro lado, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000840-24.2010.403.6116** - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

F. 265: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 262. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000845-46.2010.403.6116** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NARCISO CARLOS VIVOT X UNIAO FEDERAL

FF. 265/266 e 267/269: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 262. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000900-94.2010.403.6116** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

FF. 248/249: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 245. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5)** - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

F. 585: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Não obstante, autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos (ff. 581/582 e cópia f. 583), independentemente de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente nos autos. Sobrevindo o comprovante de levantamento do valor depositado às ff. 581/582 (cópia f. 583) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000896-18.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

I - FF. 53/54: A ré/executada já foi intimada nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo (vide ff. 48/49 e 50). Portanto, neste tópico, prejudicado o pedido formulado pela exequente. A penhora on line de valores pelo sistema BACENJUD também já foi efetivada, tendo restado negativa (ff. 51/52). Isso posto, considerando a manifestação da exequente pelo interesse na execução da multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar demonstrativo atualizado de débito que contemple tais verbas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado à f. 54. Após, com ou sem manifestação da exequente, renove-se a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) MARIA CECILIA MIRANDA (FRAGUNOLI), CPF/MF 247.745.398-05, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF, ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado à f. 54, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) MARIA CECILIA MIRANDA (FRAGUNOLI), CPF/MF 247.745.398-05, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

**0000570-24.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA

I - F. 35: Na fase de cumprimento de sentença, o réu/executado devidamente intimado para pagamento do débito exequendo, limitou-se a manifestar sua pretensão de acordo (vide ff. 26/27). Instada a falar sobre a proposta de acordo, a autora/exequente informou que eventuais propostas de renegociação da dívida deveriam ser realizadas diretamente na agência da Caixa Econômica Federal onde fora realizado o contrato e requereu o prosseguimento da execução, mediante a penhora on line de valores (vide f. 29). Tentada através do sistema BACENJUD, a penhora de valores restou negativa, requerendo, a autora/exequente, em prosseguimento, a pesquisa e penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Assim sendo, considerando que o réu/executado não pagou o débito exequendo nem ofertou impugnação à execução, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado à f. 32, posicionado na data de 07/12/2016. Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, renove-se a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) CELSO SHIRAKAWA, CPF/MF 130.866.538-50, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no quarto parágrafo supra, até o montante indicado à f. 32, liberando-se automaticamente valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) CELSO SHIRAKAWA, CPF/MF 130.866.538-50, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3)** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 493/504: Mantenho as decisões de ff. 474/477 e 484/485 por seus próprios fundamentos. Não obstante, tendo em vista o caráter alimentar do débito exequendo e o pedido formulado pela exequente antes da decisão de impugnação (vide ff. 462/473), DEFIRO a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, R\$ 255.182,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (f. 473), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor/exequente. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmítidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011878-16.2017.4.03.0000, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4)** - FRANCISCO DIODORO DA SILVA X JOSE ELEODORO DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS X DIONISIO JOSE DOS SANTOS X HILARIO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA X ROSICLEIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA X NEUSA SILVA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELEODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SANTOS X DIONISIO JOSE DOS SANTOS X HILARIO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA X ROSICLEIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA X NEUSA SILVA DOS REIS

FF. 264/272 e 274: Diante da ausência de comprovação de levantamento dos valores indicados nos alvarás NCJF 1987690 (21/2017), 1987691 (22/2017), 1987692 (23/2017), 1987693 (24/2017), 1987699 (25/2017), 1987695 (26/2017), 1987696 (27/2017), 1987697 (28/2017), 1987698 (29/2017), intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informar se os referidos valores foram levantados; b) em caso positivo, juntar aos autos comprovante de levantamento de TODOS os alvarás; c) se os levantamentos foram efetuados pelo advogado, apresentar prestação de contas firmada por TODOS os autores. Comprovada a quitação de TODOS os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000841-09.2010.403.6116** - WILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

FF. 258/259 e 261/263: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para PARTE AUTORA dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de ff. 248/249, item III. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8598

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000890-45.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida (ff. 86/118), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### MONITORIA

**0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do requerimento da CEF de desistência da ação e dos documentos juntados (ff.132/139).

**0000595-71.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

Intime-se a PARTE RÉ/APELANTE para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-53.2013.403.6116** - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

**0001561-68.2013.403.6116** - HELENA GRANDIZOLI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA PICOLI RIBEIRO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca do teor da certidão acima.

**0000526-68.2016.403.6116** - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às ff. 218/314, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000104-59.2017.403.6116** - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

**0000483-97.2017.403.6116** - MARCO ANTONIO CARUSO SILVA X ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7)** - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o pedido da CEF (f. 267/268), intime-se a EXEQUENTE para dele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000219-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000219-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Ante o decurso de prazo para o réu manifestar-se acerca da desistência formulada pela CEF, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

**0000576-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000576-0)** - FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A X FABIO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

**0000919-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000919-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta formulada pelo réu ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

**0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA FERNANDES

Ante a falta de comprovação de pagamento pelo(s) réu(s), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.

**0001422-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001422-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THERESA MOYA HERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA X THERESA MOYA HERNANDES

Ante a falta de comprovação de pagamento pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.

**0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

Ante a falta de comprovação de pagamento pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

Ante a falta de comprovação de pagamento pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.

**0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Ante a falta de comprovação de pagamento pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

Ante a falta de comprovação de pagamento pelo(s) réu(s), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.

**0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000724-18.2010.403.6116** - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDA DE OLIVEIRA BAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

**0001015-18.2010.403.6116** - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG

Em cumprimento à determinação judicial, tendo em vista pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito (ff263/265), intime(m)-se o(a/s) executado(a/s): MARIA ANGÉLICA MEYER LUDWIG, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos), atualizados até 05/2017, acrescidos de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

**0000801-90.2011.403.6116** - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez noticiada a quitação dos alvarás, intime-se a Caixa Econômica Federal para, independentemente de alvará, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do saldo total remanescente na conta 4101.005.00001926-8, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000490-65.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI

Ante a falta de comprovação de pagamento pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.

**0000070-26.2013.403.6116** - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL OSTROSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE EXEQUENTE para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo legal.



**0000463-48.2013.403.6116** - LUCI SOARES TESSARO X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI SOARES TESSARO X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES

Em cumprimento à determinação judicial, tendo em vista pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s): LUCI PEREIRA SOARES, MOACIR TESSARO e JURACI PEREIRA SOARES, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

**0000925-68.2014.403.6116** - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEILA CAMARGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI

Uma vez promovida a execução do julgado pela parte autora (ff 512/520), intinem-se as RÉS, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 12.651,85 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 11.09.2017, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000213-73.2017.403.6116** - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste acerca da impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8601

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-34.1999.403.6116 (1999.61.16.000237-8)** - ANTONIA DE OLIVEIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevida manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002692-69.1999.403.6116 (1999.61.16.002692-9)** - DELMIRA JULIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevida manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002368-59.2011.403.6116** - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 161/162 e 163: Conforme certidão lavrada à f. 162, o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo dirigiu-se à Penitenciária de Assis e intimou pessoalmente o autor RAFAEL DE ALMEIDA LOPES para regularizar sua representação processual e do inteiro teor do despacho de f. 155. Na oportunidade o autor informou que, apesar de estar impossibilitado de cumprir pessoalmente as determinações, iria manter contato com sua genitora para que tomasse as providências necessárias. No entanto, as determinações não foram cumpridas (vide certidão à f. 163). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium firmada pelo próprio RAFAEL DE ALMEIDA LOPES, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição dos valores exequendos apurados pelo INSS às ff. 141/151. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, conforme determinado no item II do despacho de f. 155. PA. 2, 15 Com o retorno do SEDI, diante da concordância expressa da advogada do autor com os cálculos ofertados pelo INSS (vide f. 159), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores indicados à f. 151, atentando-se para os termos da Resolução CJF n. 458/2017. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, se não regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após, se nada mais requerido, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo o prazo de sobrestamento sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

**0001544-32.2013.403.6116** - CLEUNICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VALERIO ANTONIO BERNARDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

F. 853: Não obstante já ter decorrido há muito o prazo adicional requerido pela PARTE AUTORA, excepcionalmente, concedo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de ff. 846/847, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000196-37.2017.403.6116** - MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ff. 97/98, no prazo legal.

**0000475-23.2017.403.6116** - ISABEL GONCALVES DA SILVA X JOSE PINHEIRO COUTINHO X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X MERQUIDES SILVEIRA PASSOS X NILDA DE SOUZA GARCIA X RINALDO SPINDOLA RAMOS X VALDOMIRO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Intimem-se os AUTORES, na pessoa dos advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(a) apresentem procuração ad judicium e declaração de pobreza atualizadas e devidamente datadas; b) tragam aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda; c) ou, se isento(a/s), cópia dos três últimos comprovantes de rendimento; d) ou, ainda, comprovante de recolhimento das custas judiciais; e) especifiquem e demonstrem os danos construtivos existentes em cada imóvel, juntando, dentre outros documentos, fotografias devidamente identificadas em relação a cada imóvel, cômodo e respectivo autor. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, diante da manifestação e documentos de ff. 517/537, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da presente ação. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4)** - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 277/284: Os filhos De CARMELITO WILSON DE CASTRO requerem suas habilitações nos autos, na condição de sucessores civis do autor falecido. No entanto, não cumprem as determinações de f. 270 nos seus autos termos, deixando de comprovar a (m) existência de dependentes previdenciários e também a (n) existência de inventário de eventuais bens deixados pelo de cujus. Isso posto, intinem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para promoverem a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, deverão ser adotadas as providências abaixo elencadas, no mesmo prazo supra assinalado. I. Se em curso inventário dos bens deixados por CARMELITO WILSON DE CASTRO, substituir o(a) falecido(a) por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, comprovando-se documentalmente a nomeação e a qualificação do(a) inventariante. II. Se encerrado o inventário, substituir o(a) autor(a) falecido(a) por todos os sucessores contemplados na partilha, apresentando cópia do formal com a indicação e qualificação dos herdeiros (nome completo, RG, CPF e endereço). III. Por outro lado, se não aberto inventário, promover a habilitação de TODOS os sucessores civis de CARMELITO WILSON DE CASTRO. Os sucessores eventualmente casados sob o regime da comunhão universal de bens, deverão também habilitar os respectivos cônjuges. Ressalto, outrossim, a necessidade dos habilitantes apresentarem(a) procuração ad judicium, devidamente datada, regularizando, inclusive a outorgada pela filha MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA; b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); c) cópia da certidão atualizada de nascimento e/ou casamento, inclusive dos filhos CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO e MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA; d) se não promovida a abertura de inventário, declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, cientifique-se a advogada da PARTE AUTORA acerca do CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como do ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante anexo enviado pelo E. TRF 3ª Região, em observância ao disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, Int. e cumpra-se.

FF. 280/296: Diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018672-12.2015.403.0000, a qual manteve em 27.10.2009 a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria por invalidez deferida à autora, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, instruindo seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado de débito; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, deixando o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 386/393, 397 e 398: Cuida-se de ação por meio de que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB (data de início do benefício) em 30/11/2007. Na fase de execução, depois de informado o pagamento dos valores requisitados em favor do autor LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (f. 366), sobreveio notícia do seu falecimento e pedido de habilitação formulado por sua viúva, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, e suas filhas, CRISTILIANE BARBOSA DE ALMEIDA e ROSELIA BARBOSA DE ALMEIDA, esta incapaz à data do óbito (ff. 370/380). Em cumprimento às determinações de f. 383, foram trazidos aos autos comprovantes de concessão de pensão por morte exclusivamente em nome da viúva MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ff. 387/391). Promovida a carga dos autos ao INSS para manifestação acerca do incidente de habilitação e documentos apresentados, o ilustre Procurador limitou-se a declarar sua ciência (f. 396). Diante da presença de habilitante incapaz, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pelo deferimento da habilitação da viúva e filhas do autor falecido (f. 398). Contudo, a manifestação do Parquet Federal foi fundada na hipótese de benefício assistencial de prestação continuada, o que não é o caso dos autos, pois o benefício deferido ao autor falecido foi o de aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária. De outro giro, em consulta ao CNIS (extratos anexos), constatou-se que a filha ROSELIA BARBOSA DE ALMEIDA, nascida em 24/04/1976 (f. 377) e declarada absolutamente incapaz em processo de interdição (vide termo de curatela definitiva à f. 393), recebe AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NB 87/102.427.970-4, com DIB em 02/07/1996, ou seja, antes mesmo de completar 21 anos de idade, o que gera a presunção relativa de sua qualidade de dependente previdenciária. Isso posto, reitera-se a carga dos autos ao INSS para que informe o motivo pelo qual a filha incapaz ROSELIA BARBOSA DE ALMEIDA não figura como dependente previdenciária do autor falecido LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA e, conseqüentemente, não foi contemplada com o benefício de pensão por morte. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se. Com o retorno dos autos do Parquet Federal, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URANDI MIRANDA

I - FF. 211/212: Na fase de cumprimento de sentença, o(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s) devidamente intimado(a/s), na pessoa dos advogados constituídos, para pagamento do débito exequendo, deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 206/207). Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requer a penhora on line de valores por meio do BACENJUD e subsidiariamente a penhora de veículos através do RENAJUD (ff. 211/212). Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 201/203, posicionado na data de 18/10/2016. Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) URANDI MIRANDA, CPF/MF 015.283.928-33, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 201/203, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) URANDI MIRANDA, CPF/MF 015.283.928-33, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 307/309: Considerando o levantamento dos valores efetuados na conta judicial em favor da Caixa Econômica Federal, com o fim de amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 304, apresentando demonstrativo atualizado contendo eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, atentando-se para a exclusão do débito de parcela relativa à capitalização de juros, em conformidade com o julgado. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 86/89 (cópias ff. 90/91) Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se acerca dos valores depositados pela ré/executada, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora, tácita ou expressamente, com os valores depositados às ff. 88/89 (cópias ff. 90/91), expeçam-se dois alvarás de levantamento(a) um, em favor do autor com poderes para o advogado constituído à f. 08; b) outro, relativo aos honorários de sucumbência, em favor do advogado constituído na procuração de f. 08. Sem prejuízo, intime-se a PARTE RÉ/EXECUTADA para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovada a quitação dos alvarás, o recolhimento das custas finais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002421-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

I - F. 82: Na fase de cumprimento de sentença, o(a/s) réu(ré/s)/executado(a/s) devidamente intimado(a/s), na pessoa dos advogados constituídos, para pagamento do débito exequendo, deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 77/78). Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requer a penhora on line de valores por meio do BACENJUD e subsidiariamente a penhora de veículos através do RENAJUD (f. 82). Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 70/76, posicionado na data de 14/11/2016. Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, proceda-se à penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA, CPF/MF 797.444.948-91, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 70/76, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA, CPF/MF 797.444.948-91, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000781-60.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3)** - JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 272: Diante do trânsito em julgado da decisão de f. 264, determino a expedição de alvará de levantamento total dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 271, em favor do Dr. JOSÉ ROBERTO RENZI, OAB/SP 130.239. Expedido o alvará de levantamento, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de intimar o advogado da PARTE AUTORA para retirá-lo em Secretária. Comprovado o levantamento da verba sucumbencial, sobreste-se o feito até o pagamento dos valores requisitados no precatório nº 20170032755, protocolo de retorno no TRF3 nº 20170107530 (vide f. 268), se o caso. Int. e cumpra-se.

**0000779-32.2011.403.6116** - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: LUZIA BRITO, RG 9.106.469 SSP/SP e CPF/MF 096.190.128-44, residente na Uruguaí, nº 138, Vila das Nações, OU Rua Tapajós, nº 393, Vila Dourados, ambos em Tarumã, SP (vide consulta de dados da Receita Federal anexa) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - FF. 201/204: Diante da renúncia do mandato notificada pelo advogado da autora e, ainda, da ciência expressa da parte, intime-se pessoalmente a autora LUZIA BRITO para, no prazo de 15 (quinze) dias) regularizar sua representação processual, constituindo advogado e juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium; b) manifestar-se, mediante petição assinada e protocolada pelo(a) advogado(a) a ser constituído(a), sobre a petição e cálculos do INSS (ff. 191/198), dando prosseguimento ao feito nos termos do despacho de ff. 184/185, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos do INSS, a execução ser extinta e o processo remetido ao arquivo-fimdo; c) ter ciência do pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, formulado pelo Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR 35.732, às ff. 205/207. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia das folhas 184/185, 191/198, 201/204 e 205/207. II - FF. 205/207: Tendo em vista que os cálculos apurados pelo INSS resultaram zerados (ff. 191/198), intime-se o Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR 35.732, mediante publicação na imprensa oficial, para justificar seu pedido de destacamento de honorários contratuais, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os valores apurados pela autarquia previdenciária. Int. e cumpra-se.

**0001411-24.2012.403.6116** - MILTON AUGUSTO MONTEIRO X MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 266 e 268: Diante da ausência de comprovação de levantamento dos valores indicados no alvará NCJF 1987687 (17/2017), intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) informar se os referidos valores foram levantados; b) em caso positivo, juntar aos autos comprovante de levantamento do referido alvará; c) se o levantamento foi efetuado pelo advogado, apresentar prestação de contas firmada pela autora MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO. Comprovada a quitação do alvará supracitado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000579-15.2017.403.6116** - LICERIO DIAS PAIAO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF, conforme extrato obtido no sítio eletrônico do E. STJ (fls. 113/117), sobrestem-se os autos em arquivo, até julgamento final. Int.

**Expediente Nº 8602**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001830-78.2011.403.6116** - BRAULIO JOSE DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada originariamente por Bráulio José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação do requerido ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado. Relata o autor que adquiriu, em 07/12/2005, com sua esposa, um imóvel residencial objeto da matrícula nº 29.800, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, com recursos concedidos pelo FGTS. O valor da compra foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) do saldo da conta vinculada de FGTS dos compradores, R\$ 4.371,23 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) oriundos de Recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto, e R\$ 8.128,77 (oito mil cento e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) composto por financiamento concedido pela instituição ré. Afirma que, num primeiro momento, a CEF não aprovou o financiamento do imóvel em virtude de problemas na estrutura/construção, mas que, posteriormente, a própria instituição lhe informou que foram realizadas obras de manutenção no referido imóvel e que o mesmo estaria apto ao financiamento. Portanto, após a liberação pelo corpo de engenheiros da Caixa, o negócio foi realizado. Narra, entretanto, que após a aquisição do imóvel, começaram a surgir irregularidades que impossibilitaram a sua permanência e de sua família na residência, em face do risco eminente de desabamento. Aduz que entrou em contato com a ré, a qual encaminhou a ré a seguradora, contudo, a cobertura securitária foi negada com a justificativa de que se tratava de vícios de construção, não cobertos pelo seguro. Pretende o autor a procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Requer, outrossim, a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de fls. 11/49. A decisão de fls. 52/52 deu parcial acolhimento à tutela antecipada pleiteada, tão somente para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no valor de R\$ 130,44 (cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 59/131, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, arguiu prescrição como prejudicial de mérito e enfatizou a inexistência da hipótese de cobertura em função dos danos físicos oriundos de vícios de construção/infraestrutura não estarem entre os previstos como cobertos pelo Seguro contratado com a Companhia Seguradora. As partes especificaram as provas a serem produzidas (CEF, fls. 133, e autor, fls. 134). Em decisão saneadora de fls. 135, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor. Manifestação da CEF às fls. 137/140 e 141/142. Mantida a decisão saneadora pela decisão de fls. 143. Manifestação da União Federal no sentido de que não tem interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente da ré (fls. 152). O laudo pericial foi acostado às fls. 159/206 e o Parecer Técnico do Assistente Técnico foi juntado às fls. 208/222. A parte autora se manifestou às fls. 223 e 224/225. Deferida a prioridade na tramitação (fls. 226). A CEF se manifestou às fls. 227/230 e 235/248. As fls. 249/250 sobreveio notícia de falecimento do autor, e procedia à habilitação dos sucessores, com manifestações e documentos às fls. 257/261, 264/272, 275/276 e 281/286. A CEF não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores (fls. 289). O Ministério Público Federal entendeu desnecessário a sua intervenção no feito (fls. 291). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 297/298. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o breve relatório. Decido. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi analisada por ocasião da decisão saneadora de fls. 135. Não obstante, anoto que a relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída. Passo ao julgamento do mérito. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez presentes como partes as instituições financeiras (Súmula 297, STJ). Embora haja diversas peculiaridades do microsistema jurídico do SFH, não há de falar em afastamento das normas consumeristas. No entanto, sua aplicabilidade não implica, necessariamente, acolhimento da pretensão autoral, devendo ser levada em consideração a legalidade dos ajustes firmados e a boa-fé dos contratantes. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define fornecedor nos seguintes termos: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ou seja, a pessoa física que atue na área de construção de imóveis pode ser passível de caracterização como fornecedora para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerando que se trata de aquisição de unidade já construída, entendendo pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação a Caixa Econômica Federal. Consigno, ainda, que a questão da aplicabilidade da legislação em comento ao caso é secundária, visto que não interfere no resultado do julgamento. Preliminar de mérito: Da prescrição: De acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, as pretensões dos autores estão prescritas, haja vista o disposto no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil, que estabelece: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (cf. artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil/16). O requerente, percebendo os problemas e avarias ocorridos no imóvel em 03/08/2010 (fls. 112/114), fez o requerimento de sinistro à seguradora, sendo que a resposta negativa da cobertura securitária por parte da requerida ocorreu em 09 de setembro de 2010 (fls. 48). A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, é de um ano, a teor do disposto no art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916, e no art. 206, 1º, II, do Código Civil. Contudo, o lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca da recusa da cobertura securitária e suspende-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Aliás, neste aspecto, importante anotar que não é o caso de aplicação da regra do artigo 27 do CDC ao presente caso, uma vez que somente seria válida quanto à ação que busca a responsabilidade civil do construtor. Entretanto, busca o autor com a presente demanda a cobertura securitária, para a qual existe norma especial (art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916, e no art. 206, 1º, II, do Código Civil em vigor). Ressalte-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015). No caso dos autos, depreende-se, pois, que a fundamentação jurídica do autor é de vícios de construção. Porém o pedido é de cobertura securitária. A ação foi proposta em 15/09/2011, ou seja, após decorrido período de tempo superior a um ano ante a data da negativa da Caixa Seguradora S/A (09/09/2010) e a data da propositura da ação. Portanto, configurada a prescrição. Mérito: Ainda que não consumada a prescrição, já reconhecida no corpo da presente sentença, o pedido seria improcedente. Os danos cuja reparação pretendem os autores não está coberto pela apólice de fls. 31/46. Conforme comprova o laudo pericial produzido nos autos (fls. 159/204), os danos que motivaram a comunicação do sinistro e, posteriormente, o ingresso em Juízo, decorrem de vícios de construção. 3) Os danos encontrados são de natureza progressiva e estão diretamente relacionados a vícios de construção, com possibilidade de evolução com o passar dos anos. 4) Dado o estado geral da edificação, recomenda-se que a mesma não seja habitada, tendo em vista, o risco de desabamento iminente da construção, colocando em perigo a saúde e a integridade física dos moradores. (fls. 169) A cláusula 5ª, mais especificamente o item 5.2.1 da apólice elenca os riscos cobertos pela apólice, nos seguintes termos: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1 DE NATUREZA PESSOAL (...) 5.2 DE NATUREZA MATERIAL 5.2.1. O imóvel objeto do financiamento compõe pessoa física ou jurídica é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - Item 6.2.a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total(d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desabamento devidamente comprovada; (...) 5.2.1.1. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 5.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos (...) 6.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL (...) 6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infiltração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. (...) O aviso de sinistro (fls. 112/116) tem como negativa de cobertura justamente a Cláusula 6ª acima transcrita e a consequente ausência de previsão de cobertura de danos causados por vícios de construção. Afirma a parte autora que somente adquiriu o imóvel em razão da manifestação favorável da CEF. Narra que realizada a vistoria no imóvel, a CEF inicialmente não aprovou o financiamento em razão de problemas estruturais, porém, posteriormente a CEF teria contactado o autor e informado a realização de obras de manutenção, o que tornaria o imóvel apto ao financiamento. Não há qualquer comprovação nos autos acerca de tais fatos. Em sede de alegações finais, afirmam os autores que o imóvel deveria ter vida útil remanescente de 30 (trinta) anos, conforme consta do laudo de avaliação que instruiu o financiamento imobiliário junto à ré. Tal afirmação, contudo, não merece prosperar, é sabido que os construtores respondem pela solidez do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há fundamento jurídico para impor responsabilização à CEF pela solidez do imóvel pelo prazo estimado na vistoria realizada para fins de concessão de financiamento imobiliário. Ademais, não se pode ignorar que a vistoria tem por finalidade assegurar à instituição financeira que o imóvel financiado é apto a garantir o contrato de financiamento em caso de inadimplimento dos mutuários, não assegurar os compradores quanto à solidez do bem. Por tais razões, ainda que não houvesse o reconhecimento da prescrição, a ação seria improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, após a apresentação das contrarrazões, estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Ao advogado dativo nomeado à fl. 12, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie a transferência do montante depositado nos autos para amortização do financiamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo procedimento comum, movida por João Serafim da Silva, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo GM/Vectra, ano 2006, cor verde, placas DAR-9817, apreendido por agentes da Polícia Federal, em 15 de julho de 2012, quando era conduzido por Josemar Silva de Souza, quando este desempenhava a função de batelador de outros dois veículos apreendidos com mercadorias supostamente advindas do Paraguai sem a respectiva documentação de sua regular interação. O veículo foi apreendido porque o condutor, quando da ocorrência policial, teria afirmado que o veículo lhe pertencia. Pretende a anulação do ato administrativo que culminou na retenção do veículo de sua propriedade. Alega que ajuizou pedido de restituição de coisa apreendida, feito que teve trâmite por este Juízo nº 0001092-22.2013.403.6116, mas o seu pleito foi indeferido por haver dívida quanto à propriedade do bem, devendo a questão ser dirimida pelo Juízo Cível. A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos de ff. 13-50. A r. decisão de f. 53 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Marília, a qual, por meio da r. decisão de f. 58, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando competente para o processamento e o julgamento do feito este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, conforme r. decisão de ff. 81-82. Redistribuídos os autos a este Juízo, a r. decisão de ff. 83-84 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da União Federal e intimação da parte requerente a fim de especificar as provas que pretende produzir. Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às ff. 88-97. Em síntese alega a responsabilidade objetiva de João Serafim da Silva, uma vez que há fortes indícios que o autor teria anuído com a conduta do motorista autuado. Dessa forma, aduz ser legítimo do ato de apreensão do veículo ora reclamado. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (f. 99). Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento e foram convertidos em diligência para fim de coleta do depoimento pessoal do autor. Realizada audiência perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP para oitiva do autor (ffs. 128/129). A parte autora não se manifestou acerca da prova produzida em audiência (ffs. 131). A União (Fazenda Nacional) apresentou suas alegações finais às ffs. 133/134. Após, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em 15/07/2012, o veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DAR-9817, foi apreendido em razão de suposto contrabando de mercadorias na posse de Josemar Silva de Souza, que, na ocasião, segundo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 25, estava efetuando a função de batelador de outros dois veículos também apreendidos na data. Segundo consta nos autos, o denunciado, no Inquérito Policial, Josemar Silva de Souza, declarou perante a Autoridade Policial que referido veículo lhe pertencia, mas que, porém estava no nome de seu tio (f. 27). O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de f. 26, por sua vez, revela que o proprietário do veículo é o autor João Serafim da Silva. Pois bem. Preliminarmente, importante esclarecer que o perdimento de bens é uma espécie de pena que está prevista tanto na legislação penal como na tributária. As hipóteses de cabimento e aplicação, entretanto, são distintas nos dois sistemas. Sabe-se que à luz do art. 91, inciso II, do Código Penal, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, ressalva-se o direito de terceiro de boa-fé. No âmbito administrativo-fiscal, o perdimento de bens é regulado por diversas leis, notadamente as que definem as hipóteses de perda de veículos utilizadas na prática de infração tributária. A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no art. 96 do Decreto-Lei 37/66, que assim dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo diploma legal descreve as condutas ensejadoras da aplicação da pena supracitada, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação punível, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que consolida os textos do Decreto-Lei 37/66 e do Decreto 1.455/76, praticamente reproduz as previsões antes descritas, ao dispor: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76) I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. - Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Vê-se, pois, que o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), cabendo ao autor demonstrar que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de crime. No caso em questão, o veículo GM/Vectra, placas DAR-9817/SP, foi apreendido com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira em seu interior, sem a prova de sua regular importação. Na ocasião, o próprio condutor Josemar Silva de Souza, quando ouvido na sede policial, afirmou que todos os veículos apreendidos eram de sua propriedade, e que o VECTRA que estava em nome de seu tio. Segundo a testemunha Emerson Cristino de Oliveira, Policial Militar que participou da diligência de apreensão das mercadorias, o veículo era conduzido por Josemar Silva de Souza, o qual, por ocasião de seu depoimento policial (ffs. 23/24), afirmou que os automóveis apreendidos eram de sua propriedade, apesar de não se encontrarem registrados em seu nome, e que o Vectra é utilizado para uso pessoal. Pois bem. Ao que se vê dos autos, o contexto probatório é robusto no sentido de que o veículo apreendido, a despeito de estar registrado em nome do autor, é utilizado exclusivamente por Josemar Silva de Souza. O registro do automóvel junto ao DETRAN não tem o condão de, por si só, comprovar a posse e propriedade do bem, considerando que a transferência de bens móveis se dá com a tradição, conforme dispõe o artigo 1.226 do Código Civil, in verbis: Os direitos reais sobre as coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Ainda que assim não fosse, é necessário acrescentar o fato incontestável de que o autor e o suposto autor dos delitos são conhecidos de longa data. Em seu depoimento pessoal, o autor revelou que Josemar Silva de Souza não é seu parente, mas sim vizinho de seu pai, do qual era amigo e que sempre emprestava o veículo para a família, mas como o pai de Josemar não dirigia, ele assumia a direção. Naquela ocasião, disse que Josemar teria lhe pedido emprestado o veículo por dois ou três dias para sair em viagem com a família, como sempre fazia. Afirmou que sabia que Josemar trabalhava no Bras, com roupas e sapatos. Não logrou, portanto, comprovar, à luz do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que não possuía conhecimento ou meios de saber que o veículo era utilizado para a prática de crime. Importa ressaltar que o autor não arrolou nenhuma testemunha, sua tese funda-se exclusivamente no fato de constar como proprietário no registro do veículo. De toda forma, em que pese o certificado de Registro e Licenciamento do veículo, os documentos juntados aos autos e as alegações da parte autora não são capazes de comprovar o domínio, momento quando não demonstrada a posse do bem e a sua posição de terceiro de boa-fé. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOÃO SERAFIM DA SILVA, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA (SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)**

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Adriana Patrícia Paiva da Silva Neves e Paulo Edson dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Roberto Teixeira. Visam à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, a título de danos morais, decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado e a prestarem a reparação dos vícios do imóvel. Relatam os autores que adquiriram um imóvel residencial objeto da matrícula nº 55110, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, mediante contrato de compra e venda direta com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmam que menos de um ano após a aquisição do imóvel, começaram a surgir irregularidades. Narram que entraram em contato com o construtor, o correu Paulo, o qual, entretanto, disse que se tratava de desgaste natural da construção. Aduzem que com o passar dos dias, notou infiltrações no imóvel, a falta de caída de água da chuva no piso, os azulejos quebrando, o banheiro com pisos molhados, infiltrados, rachaduras. Dizem que fizeram reclamações ao construtor e a Caixa Econômica Federal que, entretanto, não surtiram efeitos, motivo pelo qual contrataram um engenheiro, que confeccionou um laudo técnico, apontando as irregularidades constatadas. Ao final, pretendem os autores a procedência dos pedidos com a condenação dos réus à reparação dos vícios da construção, ao pagamento dos danos materiais e morais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes sobre a desvalorização do imóvel com irregularidades; a condenação da CEF ao pagamento de danos morais sobre a irregularidade de venda casada junto com o financiamento do imóvel, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como a devolução dos valores pagos a título de laudo de engenharia e demais taxas. Requerem, outrossim, a gratuidade processual e antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram à inicial os documentos de ff. 27/81. A decisão de ffs. 84/85 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ffs. 93/127, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, enfatizou que não é responsabilidade do FGHBAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) os danos físico oriundos de vícios de construção/infraestrutura, conforme disposto nas cláusulas contratuais do contrato de financiamento do programa Minha Casa Minha Vida. O construtor Paulo Roberto Teixeira apresentou contestação às ff. 132/147. Preliminarmente alegou a inépcia da inicial e impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. No mérito, sustentou que os vícios redibitórios alegados pela requerente não restaram comprovados nos autos. Reiterou que o ato da entrega no imóvel, o próprio estava em perfeitas condições. Além disso, informou que a requerente procedeu à alterações no imóvel, com construção de área anexa para manuseio, o que demonstra que age de má-fé. Alegou, outrossim, que a narrativa fática não revelou nenhum acontecimento ensejador de abalo, dessa forma, inexistindo qualquer obrigação de indenizar a título de danos morais. Juntou os documentos de ff. 148/154. A autora apresentou réplica às ff. 157/173. As partes especificaram as provas a serem produzidas (correu Paulo Roberto Teixeira às ffs. 175, CEF às ffs. 176 e autores às ffs. 177). Em decisão saneadora de ffs. 178, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da inépcia à inicial. Indefiniu, outrossim, a produção de prova oral, vez que desnecessária ao deslinde do feito. O correu Paulo Roberto Teixeira opôs Embargos de Declaração às ffs. 181/184, os quais foram rejeitados pela decisão de ffs. 186. As ffs. 188/190 sobreveio petição do correu Paulo Roberto Teixeira requerendo a expedição de mandado de constatação para coleta de informações acerca do imóvel em questão. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos das informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em nome dos autores, que anexo à presente. Indefiro a expedição de mandado de constatação, requerido pelo correu Paulo Roberto Teixeira, uma vez que desnecessário ao deslinde da causa. No mais, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e inépcia da inicial já foram analisadas por ocasião da decisão saneadora de ffs. 178. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à corrê Caixa Econômica Federal. São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez presentes como partes as instituições financeiras (Súmula 297, STJ). Embora haja diversas peculiaridades do microsistema jurídico do SFH, não há se falar em afastamento das normas consumeristas. No entanto, sua aplicabilidade não implica, necessariamente, acolhimento da pretensão autoral, devendo ser levada em consideração a legalidade dos ajustes firmados e a boa-fé dos contratantes. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define fornecedor nos seguintes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ou seja, a pessoa física que atue na área de construção de imóveis pode ser passível de caracterização como fornecedora para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, contudo, a parte autora não logrou comprovar que o correu Paulo Roberto Teixeira se enquadra no conceito de fornecedor para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a lide será dirimida por meio das normas de Direito Civil. Consigno, ainda, que a questão da aplicabilidade da legislação em comento ao caso é secundária, visto que não interfere diretamente no resultado do julgamento. Da venda Casada. Alegam os autores que por ocasião da contratação do empréstimo para aquisição de casa própria, para formalização do contrato, foram obrigados a adquirir um Título de Capitalização e seguro residencial do imóvel, incorrendo a CEF na prática de venda casada. Pois bem. No tocante ao título de capitalização, entendo que não há venda casada. Isto porque é usual por parte dos bancos a oferta deste tipo de produto aos novos contratantes, os quais podem ou não aceitar. Da mesma forma, a proposta de seguro residencial consiste em modalidade contratual autônoma, livremente pactuada com qualquer seguradora, independentemente de contrato de financiamento habitacional e legislação peculiar. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, não autoriza a presunção de que houve venda casada, momento quando não há nos autos dados probatórios a ensejar a convicção no sentido de terem sido apresentadas outras opções ao mutuário, ou ainda que este não tenha eleito a seguradora de sua vontade para a pactuação. Ademais, não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. Portanto, não há como acolher o pedido dos autores neste aspecto. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CREDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro

forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. II - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164419 - 0006381-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Dos alegados vícios de construção e da responsabilização da CEF. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora. Dessa forma, caberia-lhe comprovar nos autos os alegados vícios de construção, o que não ocorreu. Não obstante tenha sido oportunizada a produção probatória (fls. 89/90), a parte autora deixou de requerer a produção de provas referentes aos fatos por ela alegados, limitando-se a protestar pela inversão do ônus da prova (fls. 157/164). Não requereu, portanto, perícia, mas pretendeu utilizar a inversão do ônus da prova como regra de julgamento a afastar a aplicabilidade do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir, especialmente considerando que a autora não dispõe de maior dificuldade na produção da prova em Juízo no caso em análise. Os documentos que instruem a inicial, inclusive o laudo unilateral apresentado às fls. 71/77 são insuficientes para a comprovação dos alegados vícios de construção, vez que, sem laudo pericial produzido por perito de confiança do Juízo, não é possível afirmar se os vícios decorreram da construção ou de fatos ocorridos posteriormente, ressalta-se, a respeito, que muitos dos defeitos apresentados não são ocultos - como a altura e o acabamento do muro e a falta de tubos verticais para coleta das águas pluviais (fls. 173) - de modo que não se pode ignorar que, acaso sejam decorrentes de falhas na construção do imóvel, os autores devessem ter ciência quando adquiriram o imóvel. Assim, embora a parte autora tenha logrado comprovar a presença de vícios no imóvel, não há provas de que tais vícios sejam decorrentes da construção do bem, bem como que não houve modificação posterior, ou mau uso do imóvel. Para tanto, a perícia seria imprescindível e, conforme já consignado, o ônus de requerer tal prova cabia à parte autora, a quem compete comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, entendendo que o não restou comprovado que os vícios alegados decorrem, exclusiva ou preponderantemente, da construção do bem. Ainda que assim não fosse, a CEF não responderia pelos vícios, pois, da análise do contrato celebrado entre as partes (fls. 54/66), verifica-se que a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CEF enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterado pela Lei nº 12.424/2011, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal até um limite determinado. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica o beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se por gerir e responder judicialmente pelo FGHB, cujas garantias prestadas abrangem riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel previstos na cláusula vigésima primeira, sétimo, f. 59/v, não incluindo danos decorrentes de vícios de construção (cláusula Vigésima Primeira, parágrafo oitavo, fls. 60). Vê-se, pois, que a sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora. Mesmo porque, não há qualquer cláusula contratual que demonstre ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com suas especificações, ou escolhido o construtor. Registre-se que os autores adquiriram imóvel já pronto. Não assume a CEF a responsabilidade relacionada à construção do imóvel. O laudo produzido pelo engenheiro da instituição bancária não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas. Trata-se, na verdade de incontestável vício aparente ou de fácil constatação, sem potencial para expor em risco os moradores ou sua família. Tanto é que a parte autora sequer notificou a instituição bancária acerca dos vícios, tendo ajuizado a presente demanda em 29/07/2015, ou seja, mais de dois anos após a entrega do imóvel. Portanto, não houve culpa ou negligência da CEF, pois a escolha do imóvel e a verificação de suas condições é obrigação do adquirente do imóvel, limitando-se a CEF a verificar se o imóvel corresponde ao real valor imputado pelos mutuários, para efeito de garantia do empréstimo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Neste sentido, seguem outros julgados: CIVIL-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB). RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que a extinguiu o processo sem exame do mérito em face de corre se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto como contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:)-ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF -ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014) Com efeito, não fora efetivamente comprovado que os danos relatados na inicial decorrem de vício de construção. Ainda que assim não fosse, a CEF não é responsável contratual ou extracontratualmente, pelos danos físicos constatados no imóvel decorrentes de vícios de construção. Não comprovado que os vícios narrados na inicial decorrem de falhas na construção do bem, não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, ante a gratuidade judiciária concedida aos autores. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0001311-30.2016.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SPI79554B) - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de revisão de benefício, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por Rosângela Almeida Scardone Avila, em face do INSS, por meio da qual objetiva a inclusão na renda mensal de seu benefício dos salários de contribuição decorrentes de sentença trabalhista, revisando-se a renda mensal inicial e a renda mensal atual, bem como o cancelamento do débito de R\$ 17.571,48 (dezesete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Segundo narra em sua inicial, a autora teve reconhecido vínculo trabalhista com a empresa Mar Corretora de Seguros Ltda., no período de 15/07/1997 a 30/06/2003, com salário mensal de R\$ 2.953,58 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Em 29/11/2012 requereu a revisão ao INSS administrativamente, mas, segundo afirma, a revisão não foi efetuada corretamente, motivando o ajuizamento da presente. Esclarece que o INSS, além de não ter efetuado a revisão corretamente, apurou recebimento a maior, gerando a cobrança de R\$ 17.571,48 (dezesete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Intimada, a autora apresentou cópia do processo administrativo de revisão do benefício (fls. 302/560). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual. No caso em análise, verifico que a autora não possui interesse quanto ao pedido de revisão do benefício para o cômputo dos salários recebidos pela empresa Mar Corretora de Seguros Ltda., no período de 15/07/1997 a 30/06/2003, com recolhimento das contribuições decorrente de determinação proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. A leitura do processo administrativo de revisão, notadamente dos comunicados de fls. 513/514, denota que a revisão foi realizada, bem como que o débito decorre de causas que não integram a causa de pedir e o pedido formulados nos autos. Consta do documento de fls. 513/514. Em atenção a vossa solicitação datada de 06/07/2011, comunicamos que foi revisado os cálculos (sic) do vosso benefício referido acima, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, e levando em conta os documentos apresentados por ocasião de tal pedido relativamente à ação trabalhista contra a empresa Mar Corretora de Seguros Ltda. 2. Informamos também que tal revisão se deu em duas etapas, conforme abaixo:- realizada revisão para cumprimento do contido no artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como da ação do processo n.º 2008.61.16.000098-1 1ª Vara Federal que determinou o restabelecimento do seu benefício com a renda mensal inicial como de lei. Assim, levando em conta todos os vossos salários de contribuição no período básico de cálculo, foi providenciada a devida revisão, sendo então alterada a Renda Mensal Inicial do benefício de R\$ 936,04, para 407,50. Esclarecemos que tal alteração para menor se deu uma vez que inicialmente deixou de ser computado no cálculo do benefício todos os salários de contribuição a partir de 07/1994, sendo então corrigido tal erro quando da revisão (artigo 29 Lei 8.213/1991 e 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99)- realizada nova revisão, desta vez considerando ainda, a apresentação dos novos elementos por ocasião do pedido, e o contido no 4º do artigo 346 do Decreto 3.048/199, sendo então incluído no cálculo o período de 12/01/1999 a 31/12/1999, trabalhado na empresa Mar Corretora de Seguros de Vida Ltda., comprovado através de ação trabalhista e homologado por este instituto nos termos do inciso I do artigo 90 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES de 06 de agosto de 2010. Alterada então a renda mensal inicial para R\$ 1.250,18, sendo porém que os efeitos financeiros deverá (sic) se dar tão somente a partir da data do pedido de revisão, tendo em vista os dispositivos legais citados. 3. Assim, esclarecemos que, considerando a primeira revisão, onde constatando a redução no valor da renda mensal do benefício, e a segunda que, embora tenha alterado para maior o valor, o efeito só se dará a partir do pedido de revisão, temos que foram recebidos valores indevidos no período de 15/07/2006 a 05/07/2011, que, deduzida (sic) as diferenças por este instituto a partir de 06/07/2011 a 21/08/2011, ainda assim restará (sic) valores a serem restituídos (...). (texto original sem negritos). Conforme se denota da comunicação de decisão enviada à autora, o INSS realizou a revisão do benefício para incluir os salários de contribuição decorrentes do vínculo de trabalho reconhecido com a empresa Mar Corretora de Seguros Ltda., no período de 15/07/1997 a 30/06/2003. Dessa forma, não vislumbro a presença de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, quanto ao pedido de revisão realizado nos autos. Consigno que, conforme o texto da aludida correspondência, o decréscimo da renda mensal inicial não guarda qualquer relação com a revisão pleiteada pela autora. Em outras palavras, ao contrário do quanto afirmado na inicial, o decréscimo não decorreu de execução errônea da revisão pleiteada. O fato de o INSS ter revisado outros aspectos do cálculo do benefício, além daquele expressamente requerido pelo titular, não significa dizer que a revisão fora efetuada de modo incorreto. Assim, não há qualquer necessidade na utilização do Poder Judiciário no presente caso, vez que a providência requerida - revisão do benefício para a inclusão dos salários de contribuição decorrentes do vínculo de trabalho reconhecido com a empresa Mar Corretora de Seguros Ltda., no período de 15/07/1997 a 30/06/2003 - já fora realizada administrativamente. Importa consignar, ainda, que as causas do decréscimo da RMI da autora, assim como do débito apontado pelo INSS não constam da causa de pedir e pedido do feito. Assim, impõe-se a extinção do processo, quanto ao pedido de revisão, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de cancelamento do débito, embora presente o interesse de agir, verifica-se o débito decorre de fatos diversos daqueles narrados na inicial, razão pela qual incide o artigo 330, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil e a inicial deve ser indeferida. Por fim, repito que o mero fato de o decréscimo da RMI ter ocorrido após o pedido de revisão da parte autora para inclusão de salários de contribuição, não significa que tal fato deu causa à aludida redução, que, como ocorreu no presente caso, pode ter fundamento diverso do requerimento formulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial em relação ao pedido de cancelamento do débito apontado pelo INSS, no importe de 17.571,48 (dezesete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício titularizado pela autora, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada da relação processual com a citação do INSS. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO DONANGELO JÚNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/03/1989 a 30/09/1990, 29/04/1995 a 27/10/1999 e de 14/01/2002 a 31/07/2006, laborados na ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/05/2015, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais acima apontados, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/29. A decisão de fls. 32 indeferiu a tutela de evidência requerida e determinou a emenda da inicial em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora peticionou juntando guia de recolhimento das custas iniciais às fls. 35/37. Posteriormente, emendou a inicial para incluir no pedido inicial que seja reconhecido como especial, o trabalho exercido no período posterior à 24/02/2015 até os dias atuais (fls. 38). Determinada a citação do réu (fls. 39/40). Manifestação da parte autora, com documentos, às fls. 42/53. Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação (certidão de fls. 56). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante da certidão atestando que o INSS não apresentou contestação (fls. 56), decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 324 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova em audiência. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à concessão de quele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013. Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n.º 4.882/2003. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se aos períodos de 28/03/1989 a 30/09/1990, 29/04/1995 a 27/10/1999, 14/01/2002 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 15/09/2006 e de 24/02/2015 até os dias atuais, os quais a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade, que passo a apreciar. Passo a apreciar cada um dos períodos postulados: a) 28/03/1989 a 30/09/1990 - trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, no setor de Gerência de Transporte, na função de Aprendiz CFAM, exposto ao agente nocivo ruído de 82,0 dB(A), conforme PPP, constante da mídia de fls. 29. Observo pelo referido PPP, que o autor estava submetido a ruído superior a 82,0dB. Entretanto, na função de aprendiz não exercia sua função de forma habitual e contínua, já que consta que, além das aulas práticas, também frequentava as aulas teóricas, recebendo instruções referentes à carreira de motorista. Não consta, outrossim, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais para o referido período. b) 29/04/1995 a 27/10/1999 - trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, no setor de Gerência de Transporte, na função de Ajudante de Maquinista, exposto ao agente nocivo ruído de 90,32 dB(A), conforme PPP constante da mídia de fls. 29. Da análise do documento apresentado verifica a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A). Porém, da mesma forma que o período anterior, não há a indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais no referido período. c) 14/01/2002 a 31/07/2006 - trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, no cargo e função de Maquinista. Segundo consta do PPP, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 dB(A) no período de 14/01/2002 a 14/02/2005, e de 86,4 dB(A) no período 15/02/2005 a 31/07/2006. Pois bem. Conforme acima já explicitado, o nível de ruído considerado para a especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era superior a 90 decibéis, consoante Decreto nº 2.172/97. Em relação ao período restante, o Decreto nº 4.882/2003 considera o nível de ruído superior a 85,0 dB(A), a partir de 19/11/2003. Porém, para ambos os períodos não consta do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais em relação. d) 01/08/2006 a 15/09/2006 - trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, no cargo e função de Supervisor Operacional. Segundo consta do PPP, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85, 0 dB(A), e, portanto, dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 para o referido período - 90 dB(A). Também não há informação do registro profissional do responsável pelos registros ambientais e a partir de 24/02/2015 - trabalhado na empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A, no cargo de Inspetor Geral de Tração, exposto ao agente nocivo ruído de 93,70 dB(A). Para referido período, o PPP acostado às fls. 46, está devidamente assinado pelo representante legal da empresa e contém a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para medições ambientais e/ou biológicas. Contudo, tal período não integra o pedido formulado no presente feito. Pois bem. Conforme se verifica dos autos todos os formulados apresentados pela empresa, elaborados após as prestações dos serviços, exceto a partir de 24/02/2015, não indicaram os responsáveis técnicos habilitados para medições ambientais e/ou biológicas. Além disso, não vieram acompanhados de laudos técnicos. A finalidade do laudo pericial está na coleta de informações precisas sobre as reais condições de trabalho do segurado, no ambiente imputado como insalubre ou perigoso, especificando os agentes agressivos a que ele está submetido e a periodicidade com que isto se dava. Com base nestas informações, a empresa preenche o formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, e este sim, é o meio idôneo à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente. Porém, no presente caso, não foram realizados/apresentados os respectivos laudos. A simples menção ao desempenho da função de maquinista não é apta ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado, devendo o segurado apresentar documento hábil que pomemorize o desempenho das atividades exercidas, bem como os agentes agressores a que esteve exposto no exercício da função, inclusive porque, nos períodos pretendidos, não se cogita a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Desta forma, a ausência dos mencionados documentos é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Por fim, concluo que os formulários patronais, não se mostram suficientes a comprovarem, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde, no caso o ruído superior ao limite legal, de modo habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Osvaldo Donangelo Júnior, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (RS 141.632,47), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA PENA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período comum laborado para a Prefeitura Municipal de Assis, no Consórcio de Trabalho de Menor, e do período de labor sob condições especiais e, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2012, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo do trabalho exercido em condições comuns e sem anotação na CTPS para a Prefeitura Municipal de Assis, no Consórcio Intermunicipal de Assistência aos Menores da Média Sorocabana, prevista pela Lei Municipal nº 950/1962, exercendo as funções de varredor de rua, no período de 01/12/1969 a 20/03/1974. Afirma, igualmente, que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, vez que trabalhou nos períodos de 09/07/1980 a 07/09/1980, como motorista, 01/12/1980 a 31/03/1981, como frentista, e de 01/06/1983 a 07/01/1984, 02/07/1997 a 18/04/2002, 01/09/2002 a 21/11/2003, na atividade de motorista, e de 01/12/2010 a 04/10/2012, na função de motorista truck. À inicial juntou documentos (fls. 28/281). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 284/285). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 292/301, sem preliminares. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 302/310 e réplica às fls. 315/319. A decisão saneadora de fls. 321/322 deferiu a produção de prova oral e indeferiu o pleito de expedição de ofícios à empresas empregadoras. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 378/340). Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas às suas anteriores manifestações e precluso o direito processual do INSS de apresentar alegações finais, diante da sua ausência injustificada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, anoto que a questão acerca da expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento do laudo técnico, já foi analisada quando da decisão saneadora de fls. 321/322, a cujo respeito operou-se a preclusão diante da não interposição de recurso. Além do mais, foi dada a oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, inclusive para que diligenciasse junto à empresa empregadora neste sentido, não tendo, todavia, comprovado nos autos o esgotamento dos meios disponíveis a tal desiderato e da efetiva negativa por parte da empresa quanto ao fornecimento dos documentos. Mérito: Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor ao reconhecimento de tempo comum laborado no período de 01/12/1969 a 20/03/1974 para a Prefeitura Municipal de Assis, no Consórcio Intermunicipal de Assistência aos Menores da Média Sorocabana, bem como do tempo especial, laborado nos períodos de 09/07/1980 a 07/09/1980, como motorista, 01/12/1980 a 31/03/1981, como frentista, e de 01/06/1983 a 07/01/1984, 02/07/1997 a 18/04/2002, 01/09/2002 a 21/11/2003, na atividade de motorista, e de 01/12/2010 a 04/10/2012, na função de motorista truck. Do período urbano comum A comprovação do tempo de serviço vem tratada pela Lei 8.213/91 em seu art. 55, que se remete ao regulamento. O Decreto 3048/99 trata do tema em seus arts. 62 e 63, dispondo que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar. Para prova dos períodos de labor, o autor apresentou folhas de pagamento referente ao período de 01/12/1969 a 20/03/1974, nos quais consta o seu nome e o valor mensal de seu salário. (fls. 65/66, 71/72, 75/76, 81/83, 95/96, 97/110). Além da documentação apresentada, houve a oitiva de testemunhas. João Aparecido da Silva afirmou que conhece o autor porque trabalhou com ele na Prefeitura Municipal de Assis. Esclareceu que começou a trabalhar por volta do ano de 1968; que variava a rua; que limpava mercados, banheiros. Disse que trabalhava de segunda à sexta, oito horas por dia e que recebia por mês; que tinha cerca de 14 anos; que quando completou 18 anos, em 1972, saiu para trabalhar em outro órgão da Prefeitura. Que tinham holerite, e ganhavam menos de um salário mínimo e que não pagavam INSS. Alair Antônio da Rosa afirmou que conheceu o autor na Prefeitura; que entrou em março de 1970 e o autor já trabalhava lá; que começou a trabalhar na Prefeitura, porque seu pai era funcionário; que ficou na Prefeitura como trabalhador aprendiz até 18 anos; que o Consórcio era Intermunicipal da Prefeitura e cidades da Região; Esclareceu que não eram registrados; que trabalhava de segunda à sexta, e às vezes aos sábados; que trabalhavam 8 horas por dia; que em 1974 foi contratado com CTPS. Aristides Gonçalves Silva, por sua vez, disse que trabalhou na Prefeitura Municipal, quando menor; que tinha 14 anos quando começou a trabalhar; que entrou na mesma época que o autor; que ficou até os 18 anos; que trabalhava de segunda à sexta, o dia todo. Observa-se que a situação fática revela que o autor e as testemunhas ouvidas, tinham uma relação empregatícia de menor aprendiz, tendo em vista que as folhas de gratificação e os depoimentos das testemunhas comprovam o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Assis, Consórcio Intermunicipal de Assistência aos Menores da Média Sorocabana, e cumprimento de horário. Assim, reconhecido o trabalho, ainda que sem registro em CTPS, põe-se em relevo a



necessidade de assegurar ao menor a garantia de cobertura pela Previdência Social, por ser essa sua situação equivalente à do menor aprendiz, não havendo porque deixar de reconhecer-lhe os mesmos direitos previdenciários, considerada a demonstração de seu labor. Ora, se a Constituição de 1967, vigente à época dos fatos, previa a idade mínima de doze anos para o desempenho de atividade profissional pelo menor, havendo demonstração inequívoca de exercício laboral pelo segurado, no período de 01/12/1969, quando contava 12 anos de idade, até a data de 20/03/1974/31/01/1970, quando completou 18 anos, é de rigor o reconhecimento do respectivo tempo de serviço. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, ensina o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador. 3. Os guardas mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão por que suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício. Entretanto, no caso dos autos, restou comprovado que houve violação dos princípios do sistema de guarda mirim, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado. A prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda mirim em troca de remuneração a cargo das empresas conveniadas no período questionado (fevereiro de 1974 a julho de 1977), evidenciando também a existência de continuidade, de subordinação e de jornada de trabalho com controle de horários, caracterizadores da relação de emprego. Todas as testemunhas disseram, ainda, que não havia horário reservado para a aprendizagem. Tampouco existia distinção entre o trabalho de funcionários das empresas e o dos guardas mirins, demonstrando que o autor trabalhava como se empregado fosse. 4. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009). 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.), ou, na sua ausência, a partir da citação. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1694470 - 0044323-61.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)-PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS (ART. 188 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO NA CONDIÇÃO DE GUARDA MIRIM DE REGENTE FEIJÓ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO DE 01/08/1982 a 31/12/1984. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. DESNECESSIDADE I. Rejeito a alegação de intempetividade da apelação interposta pelo INSS, eis que observado o prazo legal estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil de 1973, considerando-se o disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. No caso dos autos, a sentença foi proferida em 21/10/2014, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/10/2014 (fls. 125), os autos saíram em carga ao INSS em 07/11/2014 (fls. 126 - momento da intimação pessoal) e o recurso interposto em 09/12/2014. 2. Objetiva o autor, servidor público estadual, estatutário e vinculado a regime próprio de previdência social, reconhecimento e a averbação do período 01/08/1982 a 31/12/1984, em que foi membro da Guarda Mirim de Regente Feijó, e, nesta condição, trabalhou, sem registro em CTPS, para empresas e escritórios da região, como office-boy e serviços gerais, com todos os elementos da relação de emprego descrita na CLT. 3. Não desconheço que o cunho social do projeto desenvolvido pela Guarda Mirim de diversos municípios, cujo objetivo é dar oportunidade a menores oriundos de famílias de baixa renda, para que obtenham especialização em algum tipo de serviço/atividade, afastando-os da marginalização, o que não se confunde com a prestação de serviços para fins trabalhistas. 4. Mas, no caso dos autos, o início de prova material apresentado aliado à prova testemunhal idônea comprova a efetiva prestação de serviços a terceiro sem relação com instrução educacional ou profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras do serviço, com a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, considerando-se que, na maior parte do período em que esteve vinculado a instituição denominada Guarda Mirim de Regente Feijó e prestando serviço para a empresa parceiras de instituição, trabalhou em jornada incompatível com os seus estudos, pois a jornada era integral e estudava em período noturno. 5. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a Egrégia Décima Turma desta Corte Regional, tem decidido no sentido de que restando comprovado o exercício de atividade laboral, é dever do INSS expedir a certidão de tempo de serviço reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições, eis que o direito à expedição de certidão é assegurado no artigo 5º, XXXIV, b, da CF. 6. O INSS não pode se opor à expedição de certidão de contagem recíproca, alegando o não pagamento da indenização das contribuições, eis que essa legitimidade é da pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício, posto que a contagem recíproca é assegurada pela constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social. Precedentes do E. STF. 7. Contudo, o ente autárquico poderá mencionar na certidão a ser expedida, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao período de atividade laboral reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067956 - 0020149-46.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Assim, comprovado que se acha, portanto, é de ser reconhecido o tempo de serviço de trabalho urbano do autor, em que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Assis, através do Consórcio Intermunicipal de Assistência aos Menores da Média Sorocabana, de 01/12/1969 a 20/03/1974. Ante o exposto, deve-se reconhecer o período postulado, baseado em início de prova documental, bem como corroborado por prova testemunhal. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigíveis, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nido, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Da atividade como motorista: O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial, exercido na função de motorista, nos períodos de: 09/07/1980 a 07/09/1980, na função de motorista (empresa Lorenzetti S/A Brasileira Eletrometalúrgica); de 01/06/1983 a 07/01/1984, na função de ajudante de motorista (Indústria e comércio de Produtos Alimentícios Dias); de 02/07/1997 a 18/04/2002, na função de motorista (Indústria de Produtos Alimentícios Lara Ltda); de 01/09/2002 a 21/11/2003, como motorista (Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Vidla Nova Ltda.); e de 01/12/2010 a 04/10/2012, na função de motorista truck (Indústria e Comércio de Beldas Confiança Ltda). Para a prova do período especial o autor apresentou tão somente a CTPS, na qual os vínculos de trabalho se encontram devidamente anotados, assim como no CNIS. Não há qualquer outra prova quanto à alegada e efetiva exposição a condições insalubres a que estava exposto. Assim sendo, não há que se falar em reconhecimento do período especial, isto porque, não basta a prova do exercício da profissão de motorista. É necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna pensosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto no 53.831/64.2.4.4 TRANSPORTES RODOVIARIOS Motores e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. No caso em tela, consta da CTPS apenas o cargo de motorista, sem apontamento de qual tipo de veículo. Não há comprovação de qual tipo de veículo era conduzido pelo autor em relação aos períodos de 09/07/1980 a 07/09/1980; de 01/06/1983 a 07/01/1984; de 02/07/1997 a 18/04/2002; de 01/09/2002 a 21/11/2003, tampouco foi apresentado qualquer documento além dos registros em CTPS, não havendo, portanto, como ser reconhecida atividade especial. Em relação ao período de 01/12/2010 a 04/10/2012, em que peço a anotação de que exercia a função de motorista truck, observo que já se encontrava em vigor a Lei 9.032/95, sendo necessária prova de efetiva exposição a agente insalubre, não presumindo mais tal exposição pelo exercício de uma determinada atividade. Assim, considerando que não há nos autos provas documentais que demonstrem que o autor exercia habitualmente a atividade de motorista e, exposto aos agentes nocivos, também não há como ser reconhecida atividade especial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agrado legal improvido. Processo APELREE 20030399012838 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 871086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1042. Da atividade como frentista: Pretendo o autor o reconhecimento da atividade exercida no período de 01/12/1980 a 31/03/1981, como frentista. Conforme se observa dos autos, o referido período encontra-se anotado em sua CTPS. Entretanto, não trouxe o autor qualquer documento das condições insalubres a que estava exposto no período em que laborou na referida empresa, nem mesmo indicária. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRADO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. FRENTISTA. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Agrado retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. O exercício da atividade de frentista em posto de combustível deve ser reconhecido como especial, sendo inerente à profissão em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 7. Possível o reconhecimento como especial o exercício da atividade de cobrador de ônibus, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. (...). (ApReeNec 00011209520044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017. - FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas pelo segurado no interstício de 01/12/1980 a 31/03/1981, na função de frentista. Do direito à aposentadoria O período reconhecido na presente sentença é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período comum laborado para a Prefeitura Municipal de Assis, no consórcio de Trabalho do Menor, compreendido entre 01/12/1969 a 30/03/1971, bem como para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no interstício de 01/12/1980 a 31/03/1981, na função de frentista, impondo-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de averbá-los e, quanto ao período especial, realizar a conversão segundo o fator 1,4. Em razão da ausência de proveito econômico, assim como diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos a cada parte ao patrono da parte adversa em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos

do artigo 85, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-78.2017.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIEZER JOSE RODRIGUES LEITAO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIEZER JOSÉ RODRIGUES LEITÃO, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de danos ao erário pelos valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial ao portador de deficiência, NB 87/118.600.458-1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/83. Determinada a citação do réu, sobreveio certidão do oficial de justiça informando o óbito do réu (fls. 90/92). Às fls. 94 o demandante se manifestou requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora e o comprovado óbito do réu (fls. 90/92), homologo o pleito de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-60.2017.403.6116** - APARECIDO OSMAR DA SILVA(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de APARECIDO OSMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Acompanham a inicial os quesitos e documentos de fls. 13/34. A decisão de fls. 37 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que justificasse o valor atribuído à causa, juntando planilha atualizada dos cálculos, assim como o requerimento de assistência judiciária gratuita, bem como juntasse todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. A parte autora se manifestou às fls. 38/39, e após, nova intimação para emenda (fls. 40/43), peticionou às fls. 45/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor justificasse o valor atribuído à causa, juntando planilha atualizada dos cálculos, bem como juntasse documentos a fim de comprovar a hipossuficiência para fim de justificar o pedido de justiça gratuita, entre outros documentos. Contudo, nas oportunidades concedidas ao autor, não houve o eficaz cumprimento da determinação judicial. Com efeito, vê-se que apesar de a parte requerente retificar o valor inicialmente atribuído não expressou quantia adequada ao conteúdo econômico da demanda. Em confronto entre a planilha de cálculos apresentada pelo autor às fls. 47/52, notadamente em relação aos salários de contribuição utilizados, frente à remuneração constante do cadastro do CNIS de fls. 42/43, há flagrante discrepância entre os valores indicados. E, ainda, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada, fato este não observado pelo autor. Conclui-se, pois, que não houve erro material na fixação do valor da causa, mas o intuito de burlar a regra de competência, e evitar que o seu pedido não seja julgado pelo Juizado Especial Federal. Houve, portanto, atuação temerária e alteração da verdade dos fatos, restando caracterizada a litigância de má-fé, fato que enseja a aplicação de sanção processual, nos termos dos artigos 81, inciso II e V, e artigo 81 do Código de Processo Civil Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Neste contexto, entendo que ficou patente a má-fé da parte autora, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Consigno, por oportuno, que eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não abrange as multas processuais. Por fim, não tendo cumprido adequadamente as determinações de emenda da inicial, indefiro-a, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com escopo nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Sem custas, observada a gratuidade. Oportunamente, com trânsito em julgado, oficie-se ao INSS arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS com cópia da presente sentença para eventual cobrança da multa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001219-91.2012.403.6116** - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante notícia a petição da exequente de fl. 191 e a cópia do comprovante de fl. 189, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0000648-47.2017.403.6116** - JOAO CARLOS BORETTI(SC023300 - NEUSA MIRIAM DE CASTRO SERAFIN) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença instaurado por ação de JOÃO CARLOS BORETTI em face do BANCO DO BRASIL S/A, com base na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul - Federarroz (assistente), perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Sustenta que, naquela ação, houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi de 41,28% (BINF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/63. A decisão de fls. 67 determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de que atribuisse valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda, e para que juntasse memória do cálculo, conforme critérios que entendesse aplicáveis. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor adequasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a presente demanda, bem como trouxesse aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Contudo, na oportunidade concedida para emenda a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, sobretudo porque o feito foi distribuído em 29/06/2017 e até a presente data não houve a adequada emenda da inicial. Como se vê, a exequente com a sua inação vem criando obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo, portanto, à extinção deste sem exame do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos III e IV do CPC. Sem custas. Sem honorários. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000596-42.2003.403.6116 (2003.61.16.000596-8)** - ANTONIO ANTUNES GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0)** - MARIA LUZIA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000090-85.2011.403.6116** - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PAULA REZENDE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000141-62.2012.403.6116** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001813-08.2012.403.6116** - FRANCISCO DE PAULA ASSIS X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000775-24.2013.403.6116** - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIS JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000901-74.2013.403.6116** - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001934-02.2013.403.6116** - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**0000628-56.2017.403.6116** - GILMAR FABRICIO BENTO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença instaurada por ação de GILMAR FABRICIO BENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A, com base na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Sustenta que, naquela ação, houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi de 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/73. A decisão de fls. 74 determinou ao autor que emendasse a inicial. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor juntasse ao autos cópia da cédula rural pignoraticia, para comprovar minimamente a materialidade da dívida e o banco réu; esclarecesse se as operações de crédito rural foram quitadas antes de março de 1990; trouxesse as procurações de todos os sucessores do falecido tomador do empréstimo rural e, atribuisse valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entendassem aplicáveis. Contudo, na oportunidade concedida para emenda a inicial, o exequente não deu cumprimento à determinação judicial. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instruídas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, sobretudo porque o feito foi distribuído em 19/06/2017 e até a presente data não houve a adequada emenda da inicial. Como se vê, a exequente com a sua inação vem criando obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo, portanto, à extinção deste sem exame do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos III e IV do CPC. Sem custas. Sem honorários. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 8635

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000976-74.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 84/85, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 75/78, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e em consequência, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA, PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIME-SE o réu MARCELO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 05/05/1978, natural de Água Branca/AL, filho de José Malaquias dos Santos e Maria do Carmo Alves dos Santos, portador do RG n. 181.030-9/SSP/AL, CPF/MF n. 037.075.694-03, residente na Rua Alfredo Garcia Duarte, 260, Vila Andrade, em Maracá/SP, CEP 19.840-000, para comparecer na audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 8636

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000398-24.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, REsp nº 1709508/SP - 2017/0292015-3 (consulta anexa), nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000714-61.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 315/320, suscitando a ocorrência de omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento judicial acerca do efeito extrapenal contido no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Postula o acolhimento dos embargos para que seja sanada a apontada omissão e integrada a sentença para constar como efeito da condenação a inabilitação prevista pelo artigo 92, inciso III, do Código Penal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/12/2017, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 07/12/2017 (fls. 322). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, não houve pronunciamento judicial acerca da aplicação ou não do aludido efeito secundário extrapenal da condenação, de sorte que a sentença deve ser integrada nesse aspecto. O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo FIAT/Fiorino, placas DUK-2681, era conduzido pelo réu MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de Contrabando ou Descaminho de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do art. 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe, porém com a limitação do aludido efeito pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de acrescentar um terceiro parágrafo ao dispositivo da sentença proferida às fls. 315/320, o qual passa a fazer parte integrante, que passe a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO (...) (...) Considerando que o réu ALDO CESAR DE OLIVEIRA utilizou-se do FIAT/Fiorino, placas DUK-2681, para a prática do crime de contrabando ou descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se o órgão de trânsito competente. (...) No mais, mantenha-se íntegra a sentença de fls. 315/320. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001358-04.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RONIVALDO MACHADO X JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 227/234 sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Argumenta que quando da prolação da sentença o réu RONIVALDO MACHADO foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, e JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Todavia, no tópico da dosimetria da pena, houve omissão na sentença, uma vez que não analisou a continuidade delitiva em relação ao réu RONIVALDO MACHADO, por ser ele o beneficiário do benefício previdenciário, e quem efetuava os recebimentos indevidos, sendo que ao tratar do tema quanto ao referido réu, mencionou o nome do réu JEFERSON. Alegou, ainda, contradição na dosimetria da pena, uma vez que atribuiu ao réu RONIVALDO MACHADO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA e vice-versa. Postula o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/12/2017, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 07/12/2017 (fl. 236). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, na dosimetria da pena do réu RONIVALDO MACHADO, a sentença embargada foi omissa em relação à análise da continuidade delitiva, porquanto fez referência ao réu JEFERSON. A par disso, há contradição quando da análise da continuidade delitiva do réu Jefferson, levando-se em consideração que sua conduta limitou-se ao registro do vínculo de trabalho. Portanto, merece reparo a sentença embargada quanto ao tópico Dosimetria da Pena, tanto em relação ao réu Ronivaldo, quanto ao réu Jefferson. Além disso, também houve contradição quanto à aplicação das penas. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe, para readequar a dosimetria da pena. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de corrigir as apontadas omissões e contradições constantes da sentença de fls. 227/234, com o consequente reflexo na dosimetria da pena aplicada aos réus, cujo tópico e reflexos passam a ter a seguinte redação: (...) Dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase). Do réu Ronivaldo Machado em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram naturais ao crime imputado. Também não há elementos desfavoráveis quanto à conduta social e nem meios hábeis a aferir a personalidade do réu. Pelo que se verifica das informações constantes das fls. 166/167 não há notícia de maus antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado), embora tenha alguns apontamentos por conta de fatos contemporâneos. Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Da continuidade delitiva, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o acusado foi beneficiado, indevidamente, das prestações do benefício de auxílio-doença, durante o período de 26/04/2012 a 31/01/2013. Ou seja, recebeu prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistente na utilização de vínculo de trabalho falso. Assim ocasionou prejuízos, em detrimento dos cofres do INSS, da ordem de R\$10.586,12 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal maneira que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o acusado assim se comportou por 13 (treze) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (dois terços), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Da pena definitiva Fica a pena definitiva para o crime fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. A quantidade de dias-multa fora fixada mediante método percentual em relação a extensão obtida pela pena privativa de liberdade à luz da mínima cominada. Do réu Jefferson Sangi de Oliveira em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram naturais ao crime imputado. Pelo que se verifica das informações constantes das fls. 168/170 não há notícia de maus antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado), embora tenha alguns apontamentos por conta de fatos contemporâneos. Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O réu agiu com dolo normal para o tipo e demonstra conduta social voltada para a prática de crimes. Além de responder a várias ações penais, foi condenado nos autos do processo criminal 0000031/2011 (fls. 169). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade do agente. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto) correspondente a 02 (dois) meses, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da continuidade delitiva: Deixo de aplicar em relação ao réu Jefferson a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, vez que não recebeu valores do INSS, sua conduta se limitou ao registro, razão pela qual não pode se na hipótese admitir que tenha agido em continuação delitiva. 1 do Código Penal. Da pena definitiva Assim, fica a pena definitiva para o crime fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. A quantidade de dias-multa fora fixada mediante método percentual em relação a extensão obtida pela pena privativa de liberdade à luz da mínima cominada. Do regime de cumprimento das penas As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos. À espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$100,00 (cem reais) por mês de condenação. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) CONDENAR o réu RONIVALDO MACHADO (brasileiro, colocador de ferro, nascido em 01/10/1982, natural de Terra Roxa/PR, filho de Ramiro Machado e Hilda de Moraes, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.429.437-6 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Terezinha Tiatela, n.º 44, Jardim Paraíso, Cândido Mota/SP Fica a pena definitiva para o crime fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal; b) CONDENAR o réu JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA (brasileiro, sócio administrador da empresa Nogi Oliveira Comércio de Calhas, Ruifos, Construções e Reformas LTDA, filho de Marlene Maria Sangi, portador da Cédula de Identidade RG nº 280729273), à pena de em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, respeitada a idade, a condição de saúde e as habilidades do réu; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação, a serem depositados em conta do Juízo da Execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fixo os honorários do advogado dativo Drº Tales Eduardo Tassi, OAB/SP nº 248.941 (nomeado à fl. 113), no valor de 100% (cem por cento) do máximo da tabela vigente. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, para condenado.

**0000178-16.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)**

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 296/299, sustentando a ocorrência de omissão na parte dispositiva, uma vez que não especificou, em relação à fixação da pena, se 06 (seis) são meses ou dias. Postula o acolhimento dos embargos para a correção da omissão apontada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/12/2017, uma vez que o Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 07/12/2017 (fl. 301). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, verifico que na decisão dos embargos de declaração de fls. 296/299, por equívoco, não constou a expressão meses na fixação da pena aplicada, o que evidência a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de alterar o primeiro parágrafo do tópico PENA DEFINITIVA, assim como o primeiro parágrafo do DISPOSITIVO, constante na sentença embargada (fls. 296/299), os quais passam a ter a seguinte redação: PENA DEFINITIVA À vista do exposto, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mas altero a sentença de ofício para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 296/299. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: TANIA TEODOLINDA TALAMONI, WILLIAM PINHEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MALAGOLI - SP259207

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MALAGOLI - SP259207

ASSISTENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0001753-82.2015.403.6325, FL. 370, PARTE FINAL:**

"...Na seqüência, intinem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

**BAURU, 23 de janeiro de 2018.**

**Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELISEU CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **DEPACHO DE FL. 286 DOS AUTOS FÍSICOS N. 0001612-63.2015.403.6325, PARTE FINAL:**

Na seqüência, intinem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)

**BAURU, 23 de janeiro de 2018.**

**PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO - RF4670**

#### **2ª VARA DE BAURU**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-96.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do INSS, em que busca a reparação de dano moral.

Como causa de pedir aduziu que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão ao requerimento protocolado em 16/09/2016, benefício nº 179.669.092-6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

Com efeito, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos:

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	RS 5 mil	RS 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	RS 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	RS 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	RS 15 mil	Não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	RS 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	Não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica dos filhos	RS 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia das amígdalas	RS 400 mil	RS 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	RS 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	RS 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	RS 90 mil	RS 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	Não há dano	RS 100 mil	Resp 872630

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, hoje, equivaleria a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Tenho que, em nenhuma hipótese a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, de ofício altero o valor da causa para **RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo a cópia integral do processo para encaminhamento ao Juízo Competente.

A inércia acarretará a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI****JUIZ FEDERAL****BEL. ROGER COSTA DONATI****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 6474****CARTA PRECATORIA**

**0002652-81.2017.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Apresentada proposta de honorários periciais (fls. 119/122), os executados manifestaram discordar do valor proposto e pugnaram por sua redução ( fls. 134/137). Instado (fl. 138), o perito apresentou manifestação, justificando o valor estipulado (fl. 140/142). É uma síntese do necessário. DECIDO. O perito estipulou em R\$ 2.811,00 os honorários periciais, justificando o valor arbitrado a partir da tabela do IBAPE/SP, valor da hora técnica fixada e grau de fundamentação exigida para o trabalho. A impugnação formulada pelos executados é genérica, não veiculando qualquer critério ou justificativa para qualificar de excessivo o valor estipulado pelo auxiliar do juízo, o que, por si só, seria suficiente a ensejar o seu indeferimento. Ainda que assim não fosse, o valor estipulado não se afigura excessivo para a realização de perícia em imóvel de 504 m<sup>2</sup>, com resposta a longo rol de quesitos formulados pelos próprios executados, a demandar não só a vistoria do bem, mas também a realização de pesquisa de mercado, acrescendo complexidade ao trabalho de avaliação, conjugada com a especialização do profissional nomeado. Assim, e não tendo os executados apresentado qualquer elemento indicativo de excesso no valor postulado, indefiro a impugnação de fls. 134/137, fixando em R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais) os honorários periciais. Promovam os executados o depósito dos honorários ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito a indicar local e data para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006842-97.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303829-54.1998.403.6108 (98.1303829-2)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**1303374-60.1996.403.6108 (96.1303374-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO

E APENSO 0004985-36.1999.403.6108 Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**1306051-29.1997.403.6108 (97.1306051-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003160-57.1999.403.6108 (1999.61.08.003160-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES X LUIZ ALBERTO BASILIO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Viudes (folhas 175/181) em relação ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em que aduz a ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução, requer sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Às folhas 183/196, a União apresentou sua impugnação, alegando não ter ocorrido prescrição, pois não houve inércia de sua parte. A presente execução foi distribuída aos 15.07.1999. A citação se deu aos 29.07.1999, com penhora realizada aos 02.05.2000. Leilões negativos às folhas 37/38 e 124 (24.06.2003 e 09.10.2003). A exequente requereu reforço da penhora (folha 126), em 23.07.2005. Mandado de Reforço de Penhora negativo, com a certificação de que a empresa encontrava-se fechada, sem bens residuais para penhora, aos 23.08.2006 (folha 132). A exequente requereu novo leilão (29.05.2007). Certidões dos mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados às folhas 143 e 147. Determinado bloqueio pelo Sistema BACENJUD, cumprido, com resultado negativo aos 14.12.2010 (folha 149, verso). Requereu a exequente bloqueio pelo Sistema RENAJUD, o que foi deferido e restou negativo (29.01.2014). A exequente requereu a inclusão dos sócios, no polo passivo da demanda, em 10.07.2014 (folha 155). Deferida a inclusão dos sócios, foi citado o executado José Roberto Viudes (12.07.2016). Citação negativa para o executado Luiz Alberto Basílio. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a arguição da prescrição, verifico tratar-se o crédito de multa, assim, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 1º A, da Lei nº 9.873 de 23.11.1999. A alegação da executada de prescrição para o redirecionamento da execução merece ser acolhida. A notícia de fechamento da empresa foi certificada nos autos, aos 23.08.2006 (folha 132) e o pedido para inclusão dos sócios se deu apenas aos 10.07.2014 (folha 155). O artigo 1º A, da lei nº 9.873/99 diz: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifos nossos) Logo, entre a notícia de encerramento da empresa e o pedido para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, transcorreu um prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo, assim, a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios, José Roberto Viudes e Luiz Alberto Basílio do polo passivo da execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, do CPC, deverá a exequente arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor executado. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestejam-se os autos no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Bauru,

**0006677-70.1999.403.6108 (1999.61.08.006677-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E EMCOMENDAS LTDA ME X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 61, no balcão da secretaria/carga rápida, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0002011-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302470-69.1998.403.6108 (98.1302470-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X STARROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 101, no balcão da secretaria/carga rápida, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0010767-48.2004.403.6108 (2004.61.08.010767-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003743-56.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003570-22.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0003578-96.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARD MAURICIO DI PIERI - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005361-26.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0005546-64.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 60: Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 58/59, no tocante à determinação de Renajud e/ou Infjud, cabendo à exequente indicar bens passíveis de penhora, ficando intimada a indicá-los, ou manifestar-se sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a decisão de fls. 58/59. DECISÃO DE FLS. 58/59: Cuida-se de objeção de pré-executividade ofertada por Tiliform Indústria Gráfica Ltda, em que argui a inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros remuneratórios em débitos tributários e requer a extinção do processo ou, subsidiariamente, o recálculo dos juros incidentes nas CDAs n.ºs 130384496 e 130384500 nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, utilizando-se o percentual máximo de 1% ao mês (fls. 22/40). A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção, em razão da inadequação da via eleita ou, no mérito, a rejeição (fls. 50/56). É o relatório. Decido. Sobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1% ao mês, prevista na Lei nº 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre créditos tributários em atraso: Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EResp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de advogado. Determino, de ofício, a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

**001239-33.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE PEREIRA LUCAS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003368-11.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACUMULADORES AJAX LTDA.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003369-93.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADHEMAR ROCHA JUNIOR

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003370-78.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADMILSON MENDES DE CAMPOS

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003375-03.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE MARTINS DA SILVA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003377-70.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON JACON

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003383-77.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SOUZA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003386-32.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIEL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003389-84.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003396-76.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E. L. CANDIDO CONSTRUCAO - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003397-61.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBER SOARES PEREIRA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003399-31.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANA TIBURCIA - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003401-98.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRELAINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSO LTDA - EPP



Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003405-38.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HENRIQUE PLAZENTIN NABAS MICHELAN

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003407-08.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL VITAL MUNHOZ

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003415-82.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAMIR ENEAS PEREIRA CORREIA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003416-67.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITECPLAN ENGENHARIA LTDA - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003420-07.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ABADIO DA SILVA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003422-74.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO ZUCCARI

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003424-44.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO HORTA CELSO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003425-29.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO GARCIA DE FIGUEIREDO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003427-96.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR ROCHA MENDES - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003430-51.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARD NEME SOLIVA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003432-21.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE FERREIRA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003435-73.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADRIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003438-28.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUGUSTO MACHADO - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003443-50.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MODA PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003450-42.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003453-94.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GONCALVES MALDONADO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003457-34.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO FERREIRA FARIAS

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003463-41.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO APARECIDO BARBIERI

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003465-11.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHIGUEYOSHI YANAGUI

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003466-93.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIVIRINO TORQUATO FILHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003467-78.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003471-18.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO CESAR BARNABE ALVES

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003472-03.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO MATHEUS GERONIMO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003474-70.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRAVALINI & CIA LTDA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003810-74.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVANA GUMARAES SANTO ANDRE

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003814-14.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELLE MUNHOZ MOZER FRESSATTO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003816-81.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA ALBANO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003823-73.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ALVES RAMOS BOSSO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003835-87.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO ATHENA SS LTDA - ME

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003837-57.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISCILA DE FATIMA CAMINHA HAENDCHEN

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003838-42.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003887-83.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003888-68.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIEL CORREA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003897-30.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003905-07.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GESIANE PRISCILA LEITE NUNES

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003910-29.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003911-14.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISAUARA AFONSINA FERNANDES

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003912-96.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA HELENA RODRIGUES

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003914-66.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSIMEIRE SAUDINO AGUA NOVA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003918-06.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDI FILOMENA ROSA

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003922-43.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENITA TERESINHA DEZEM DAMASCENO

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003923-28.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA MARIA KAIZER

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.



**0003973-54.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS e SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN e SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA MARIA DE OLIVEIRA FERRI

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003974-39.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS e SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN e SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003978-76.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS e SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN e SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0003981-31.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS e SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN e SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a providência supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 11704

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO e SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e SP024488 - JORDAO POLONI FILHO - BRUNO PAPILE POLONI) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o réu ADAIL DONIZETE GAGLIARDI acerca da decisão de fl. 696, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e promova a regularização de sua representação processual, se realmente for de seu interesse revogar a procuração outorgada ao advogado Dr. Antonio Carlos Mello, OAB/SP 332.835.Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para análise da decretação de sua revelia, bem como acerca de possível litigância de má-fé do advogado Dr. Roberto Jassim Júnior que ofereceu a contestação do réu sem que detivesse poderes de representação, bem como em decorrência da ausência de manifestação nos autos, mesmo tendo sido intimado diversas vezes.Publique-se. Intimem-se.

**0000389-76.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO e SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRIO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Diante da informação do ofício de fl. 678, a fim de viabilizar a redistribuição dos autos ao Juízo competente, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização destes autos.

#### ACAO DE DESPEJO

**0001984-81.2015.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de despejo, por denúncia vazia, proposta por Rogério Gallo Toledo, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior. Como causa de pedir aduz que, juntamente com seu irmão Ricardo Gallo Toledo e sua cunhada Simone Pincinato Toledo, locaram em 30 de setembro de 2009, o imóvel situado na Rua Coronel Álvaro de Castro, 151, centro, em Várzea Paulista/SP, para a empresa pública requerida, conforme Contrato de Locação de Imóvel n.º 76/2009. No contrato entabulado, estipulou-se que o início da locação se daria em 01 de outubro de 2009, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, convencionando-se, à época, o valor da locação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com vencimento todo dia 20 do mês subsequente ao vencido. Nesse ponto, destacou que ficou estabelecido ao requerente o pagamento mensal de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor locatício ajustado entre as partes contratantes que, à época em que celebrou o contrato, correspondia ao montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Houve a prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Entretanto, não é mais do interesse do requerente a manutenção do contrato. Promoveu a denúncia do contrato n.º 76/2009, com notificação para desocupação do imóvel objeto do contrato. A empresa recebeu a notificação, porém, não desocupou o imóvel.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/24).As custas iniciais foram recolhidas (fl. 25).A ré contestou o pedido (fls. 32/39). Apresentou documentos (fls. 40/122) e procuração às fls. 123/124.Réplica (fls. 128/134).Foi deferida a prova oral (fls. 135 e 139). Na audiência, foi deferido o sobrestamento do feito para conciliação entre as partes (fls. 140/141). Posteriormente, expedida carta precatória para a coleta de depoimentos, em razão do não comparecimento das partes e testemunhas, foi devolvida sem efetivo cumprimento (fl. 169).É o relatório. Decido.O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8245/91, o contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. O Contrato de locação de imóvel entabulado entre o autor Rogério Gallo Toledo, Ricardo Gallo Toledo e Simone Pincinato Toledo e a ECT foi firmado em 30 de setembro de 2009, com prazo de vigência de 60 meses - de 01/10/2009 a 01/10/2014.Escoado o prazo de locação, houve a prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Visando à desocupação, o autor promoveu a notificação, por escrito, da ré para desocupação do imóvel, recebida em 26/03/2015 (fls. 19/24).Portanto, encontram-se presentes os requisitos à decretação do despejo - a locação por prazo indeterminado, a notificação por escrito para desocupação e a permanência da ré no imóvel.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROGÉRIO GALLO TOLEDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o despejo da ré, empresa pública, no prazo de 6 meses, a contar da intimação da sentença, a teor do disposto no artigo 63, 3º, da Lei n.º 8.245/91, que aplico por analogia.Na hipótese de execução provisória da sentença, nos termos dos artigos 63, 4º e 64 da Lei n.º 8.245/91, fixo a caução em 6 (seis) alugueres, equivalentes a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a cargo do autor.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru.

#### MONITORIA

**0001620-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001620-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA e SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI)

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Easycredit Serviços de Viabilidade Econômica Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.374,77, advinda do inadimplemento do Contrato de Sedex n.º 4.74.01.0722-7.A petição inicial, instruída com procuração e documentos (fls. 10/187), foi recebida à fl. 190.Citada, a ré ofertou embargos (fls. 194/197), em que aduziu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois a ré deveria ser demandada na sua sede em Ribeirão Preto, onde a obrigação foi assumida e deve ser satisfeita. No mérito, impugnou todos os documentos não assinados juntados pela autora. Afirmou que eles não servem de prova da prestação de serviço. Procuração acompanhada do Contrato Social (fls. 198/206).A autora impugnou os embargos (fls. 210/217) e juntou documentos (fls. 218/357).Os embargos foram recebidos (fl. 359).A autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, do CPC, o que foi deferido à fl. 411.Considerando-se que até o momento não foi prolatada sentença, os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 413).É o relatório. Fundamento e Decido.O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à arguição de incompetência deste Juízo, caberia à parte utilizar-se da exceção de incompetência prevista no artigo 112 do CPC revogado.Não tendo se valido do instrumento processual adequado, a sua arguição não merece ser apreciada.Não obstante, ainda que tivesse se valido da exceção, melhor sorte não teria quanto ao seu argumento.Há cláusula de foro de eleição, que vincula as partes. Não vislumbro nenhuma nulidade apta a afastá-la, especialmente porque não há prova de que a parte seja hipossuficiente.Desse modo, este Juízo é o competente para processamento desta ação monitoria.Passo à análise do mérito.Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 6.374,77, advinda do inadimplemento do Contrato de Sedex n.º 4.74.01.0722-7, acostada às fls. 15/20.Foram emitidas as faturas n.ºs 40087445580 (fl. 30/34), 40097433615 (fls. 101/104) e 40107428988 (fls. 156/159) decorrentes do contrato celebrado. Os comprovantes dos serviços prestados, referentes às faturas emitidas, estão acostados, respectivamente, às fls. 39/99, 109/152 e 160/184. A planilha de débito está acostada às fls. 10/11.Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. A ré apenas afirmou que não é devedora da quantia cobrada, pois os documentos trazidos pela autora não contém sua assinatura.Esse argumento não afasta a veracidade do conteúdo dos documentos juntados pela autora que comprovam a efetiva prestação de serviço, notadamente, em razão de os comprovantes estarem devidamente assinados por quem remeteu os objetos postais (fls. 39/99, 109/152 e 160/184).Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento. À devedora foram encaminhadas notificações do débito, porém, sem êxito no recebimento do crédito.Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 6.374,77 (seis mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 16/02/2009, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015.Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência da ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a que arbitro em 10% do valor da condenação.Custas como de lei.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para que esclareça se subsiste o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos termos da manifestação de fl. 410.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004619-06.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

**0001779-86.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOOES - ME X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. À fl. 94, a autora requereu a citação por edital, que foi deferida à fl. 95. Foi expedido edital de citação, publicado no Diário Oficial (fls. 96/98). Às rés foi nomeado curador especial (fl. 99) que ofertou embargos pugnando pelo reconhecimento de improcedência da cobrança. É o relatório. Decido. A época em que deferida a citação por edital, em 02 de julho de 2015 (fl. 95), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local. A ressalva feita no 2º do artigo 232 não se aplica à autora, pois não é beneficiária da gratuidade judiciária. De qualquer modo, ainda que por equiparação, goze os mesmos privilégios da Fazenda Pública, a esta também não se aplica a ressalva mencionada. É o que se extrai das decisões proferidas pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL. Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial. Isso porque não se aplica o art. 232, 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve ser restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015. (Informativo nº 0557, período: 5 a 18 de março de 2015, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexectados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp 599970/SC; AC199837000050016; AGA200901000036693 e AG113191. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00032602120144050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 29/08/2014, grifo nosso) Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação por edital. Considerando-se que até o presente momento não houve citação válida, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002766-88.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECOOES LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se, precisamente, a CEF sobre o mandado de citação cumprido acostado às fls. 265/277 e a possível ocorrência de fraude no momento da celebração do contrato, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000861-14.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUPÍ(SP235386 - FERNANDO CORYR MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Vale das Águas Country Clube de Tupi, objetivando o recebimento da importância de R\$ 54.107,07, advinda do inadimplemento do Contrato para prestação de serviços pela ECT. A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 07/09), foi recebida à fl. 12. Citada (fl. 32), a ré ofertou embargos (fls. 14/22), em que aduziu, preliminarmente, carência de ação, diante da ausência de recibos assinados pela embargante e de prova da efetiva prestação de serviços. No mérito, afirmou que deve apenas os valores correspondentes ao envio de 2 mil cartas comerciais, referentes à mala direta. Os panfletos enviados eram simples e de uma folha apenas com o verso impresso, pesando menos que 20 gramas cada um dos 2 mil panfletos enviados. Desse modo, considerando-se o valor cobrado unitário - R\$ 1,50, deve apenas R\$ 3.000,00. Afirmou excesso de cobrança, pois não se utilizou da totalidade dos serviços que ensejaram a cobrança no valor de R\$ 54.000,00 e já efetuou o pagamento do valor de R\$ 27.817,62 que não foi abatido do débito cobrado. Trouxe documentos (fls. 23/29). A autora impugnou os embargos (fls. 34/43) e juntou documentos (fls. 44/66). Manifestaram-se as partes (fls. 68 e 69/70). Diante do desinteresse na conciliação, a audiência designada foi cancelada (fl. 76). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar arguida por se confundir com o mérito será com ele apreciada. As fls. 44/50, a autora trouxe o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produto nº 9912335577, a ficha resumo contendo as especificidades do contrato (fls. 49/50), o Termo de Condições (fls. 51/59), as faturas de números 6734378 (fl. 62) e 690208 (fl. 65) e a planilha de saldo devedor com encargos (fl. 66). As postagens se deram por meio do Cartão de Postagem nº 0067898505. Em que pese a embargante tenha afirmado que não se utilizou dos serviços, a autora trouxe todos os documentos que comprovam a prestação de serviços. Os extratos das faturas demonstram, de forma inequívoca, o número do cartão de postagem utilizado, as datas em que ocorreram, o tipo de serviço utilizado, a agência da ECT onde os serviços foram solicitados e seus respectivos valores, o que revela a efetiva utilização dos serviços faturados nos termos do contrato mencionado (fls. 62 e 65). Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. A ré não negou a utilização dos serviços contratados e não afastou a veracidade dos documentos juntados. A alegação do pagamento da quantia de R\$ 27.817,62 não constitui forma de extinção da dívida cobrada, pois se refere à fatura nº 467437 (fls. 27/29), que não é objeto de cobrança nestes autos. Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento. Em que pese tenha contestado o valor da cobrança, não o apontou, não trouxe cálculo e não requereu provas hábeis a comprovar o excesso de cobrança. À devedora foram encaminhadas notificações do débito, porém, sem êxito no recebimento do crédito. Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitório para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 54.107,07 (cinquenta e quatro mil e cento e sete reais e sete centavos), atualizado até 26/01/2016, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência do ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000032-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Edneia Teixeira da Silva-ME e Edneia Teixeira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que visam (i) o reconhecimento da nulidade da obrigação que constitui o título executivo e inexistência do débito executando, revisão de todos os contratos de empréstimos e renegociações de operações de crédito havida entre as partes anteriores à confissão de dívida executada, inclusive por meio da eventual conta corrente que porventura venha existir em nome da executada, expurgando-se os juros capitalizados mensalmente, taxas, tarifas, encargos ilegais, tabela price, para fins de compensação de crédito/débitos e respectiva repetição do indébito e (ii) reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família dos imóveis matriculados sob n.ºs 8592 e 8553. Limitadamente, requereu fosse compelida a embargada a retirar seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, tendo sido indeferido o pedido (fls. 22/23). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 26). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 40/51). Procuração (fl. 52). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A apuração do quantum debeat se dará na fase de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Rejeito a arguição da CEF do não cumprimento do disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC vigente à época, pois as embargantes, pugnam pelo reconhecimento de nulidade da execução e arguem a ilegalidade dos juros pactuados, de sua capitalização, e impugnaram os demais encargos contratuais. Passo à análise do mérito. Pugna a embargante pelo reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família dos imóveis matriculados sob n.ºs 8592 e 8553. A embargada, ao impugnar os embargos, apenas disse que não indicou os referidos bens à penhora; já se manifestou nos autos da execução afirmando não ter sido comprovada a natureza de bem de família; inexistindo penhora não há interesse de agir da embargante e, finalmente, a declaração de impenhorabilidade do bem de família prescinde de discussão em sede de embargos. Nos autos da execução, diante de expressa anuência da exequente, foi deferido o levantamento da constrição que recaiu sobre a parte ideal do bem matriculado sob n.º 8553 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP (fl. 138 da execução). Pelo que se nota do Auto de Penhora acostado às fls. 104/105, subsiste a constrição judicial sobre 1/3 do imóvel matriculado sob n.º 14662 e 50% do imóvel matriculado sob n.º 8592. Quanto ao bem matriculado sob n.º 14.662, a embargante aqueceu com a manutenção da constrição judicial (fl. 11), e não é objeto dos embargos. Em relação ao bem imóvel remanescente, matriculado sob n.º 8592, situado na Rua Gabriel Bage, 230, há prova de que se trata de bem de família, não elidida pela embargada. Explico (i) no momento do ajuizamento da execução, na qualificação da executada, constou o referido endereço (fl. 02 da execução), onde as executadas foram citadas e a oficial de justiça certificou tratar-se de bem de família (fl. 43 da execução), conforme transcrição. Certifico e dou fé, eu, oficial de justiça abaixo assinado que, em cumprimento ao presente, dirigi-me, por diversas vezes, à Rua Gabriel Bage, 210, até que ali encontrei a representante legal da requerida e aí sendo CITEI EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME na pessoa de sua representante legal, bem como EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA a qual, após ler e explicar-lhe o inteiro teor do presente, ciente ficou, recebeu a contrafé e assinou ao final. São Manuel, 09 de abril de 2013 (...). Certifico e dou fé, eu, oficial de justiça abaixo assinado que, decorrido o prazo legal, ao mesmo local retornei, porém, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o bem da executada, pois não consegui localizar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, que cobrissem o valor da dívida e demais acréscimos, tendo em vista que a empresa requerida é um pequeno comércio de alimentos perecíveis, e a representante legal somente possui um imóvel, sendo este bem de família. (...) São Manuel, 30 de abril de 2013. (grifo nosso) (ii) Na Procuração AD JUDICIAL de fl. 73, consta seu endereço na Rua Gabriel Bage, 2-10, em São Manuel. (iii) Na Carta Precatória expedida para realização de penhora, n.º 124/2015 - SD 02 (fls. 100/105 da execução), a executada foi encontrada nesse endereço. (iv) Na Carta Precatória n.º 175/2015 (fls. 61/63), a executada novamente foi encontrada nesse endereço, em outubro de 2015. Tem-se, portanto, como comprovado que a embargante tem seu domicílio no imóvel localizado na Rua Gabriel Bage, 2-10, matriculado sob n.º 8592 (fls. 22/23 da execução). Trata-se de imóvel bem de família e, por conseguinte, impenhorável. Passo à análise das arguições quanto ao contrato bancário celebrado. A execução visa à cobrança do débito referente ao inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.0902.606.0000070-42. O contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004. Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Do Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça anulou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. A taxa de juros pactuada de 2,23000 está bem abaixo das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual oitava (fl. 10 da execução) prevê que, no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. O parágrafo primeiro da citada cláusula prevê, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O parágrafo terceiro dispõe que caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela Caixa. Observa-se da planilha de cálculo encartada às fls. 17/18 da execução, que, durante a inadimplência, a CEF cobrou a comissão de permanência pelo CDI mais 2% ao mês e, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, não cobrou juros de mora e multa contratual. Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Diante do acolhimento mínimo do pedido, subsiste a dívida praticamente em sua totalidade, o que legitima a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e inviabiliza reconhecimento de eventual direito à repetição do indébito. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: I - Declarar a nulidade parcial e integral, respectivamente, da cláusula oitava e parágrafo primeiro, que prevêm a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora), e a nulidade parcial do parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima, que estabelece a cobrança da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência; II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.0902.606.0000070-42 (fls. 06/13), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2% efetivamente exigida pela CEF, conforme Demonstrativo de Débito de fls. 17/18 e III - Declarar que o bem imóvel matriculado sob n.º 8592 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP e bem de família e, portanto, impenhorável, e determinar o levantamento da constrição judicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor das executadas embargantes. Custas com o de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00090063520114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução mencionada, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 8592. Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado/Carta Precatória n.º \_\_\_/2017 SD 02. Os honorários da advogada dativa serão arbitrados oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-08.2014.403.6108) VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP X NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS (SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Vieira & Parisi Bauri LTDA-EPP e Nielsen Vieira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que visam, preliminarmente, que seja acolhida a inépcia da petição inicial da ação de execução, por não estar instruída com título possuidor de força executiva. No mérito, aduzem a ilegalidade da prática do anatocismo e pugnam pela declaração de ilegalidade da cobrança que exceda os juros constitucionais. A inicial veio instruída com procurações e documentos (30/128). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo sido deferida a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 129). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 131/141). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a arguição da CEF de não cumprimento do disposto no art. 739-A, § 5º, pois os embargantes pugnam pelo reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, questionaram a legalidade da taxa de juros e de sua capitalização, ou seja, não aduziram o excesso à execução propriamente dito. Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha pugnado pela revogação da decisão que deferiu a gratuidade judiciária aos embargantes, não fez prova de que a embargante, pessoa física, ostente condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser mantida a decisão proferida à fl. 129 dos embargos em relação à embargante pessoa física. Entretanto, em relação à pessoa jurídica, a decisão de fl. 129 não lhe aproveita. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desse modo, como não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, revogo, em relação a ela, parcialmente, a decisão de fl. 129, quanto ao deferimento de justiça gratuita. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial da execução, pois ela está devidamente instruída com os quatro contratos e com as planilhas de evolução contratual e memória descritiva do saldo devedor (fls. 06/88). Ademais, o contrato de cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial, por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004: Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, se dá a força de cumprimento de sentença. Com isso, a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais e das taxas praticadas não depende da produção da prova pericial contábil. Não há se falar em repetição de indébito, pois o débito persiste em sua totalidade, diante do não acolhimento das teses ventiladas nestes autos. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época no que toca à embargante pessoa física. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0004927-08.2014.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002880-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-96.2015.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROGERIO GALLO TOLEDO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)**

FL. 33 - A sentença julgou procedentes os embargos à execução para declarar extinta a execução pela falta de interesse de agir, porém, condenou o embargante em honorários advocatícios. Certamente, trata-se de erro material, pois os ônus de sucumbência devem ser suportados pela parte vencida. Desse modo, reconheço, de ofício, erro material na sentença proferida às fls. 29/30, para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor executado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução apenas, registrando-se-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros originais das sentenças. FLS. 29/30 - SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Rogério Gallo Toledo, em que aduz a carência de ação pela desnecessidade da tutela judicial postulada. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Acostou documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão do andamento da ação (fl. 13). Impugnação (fls. 16/27). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Acolho a preliminar arguida pela embargante de ausência de interesse de agir na execução, pois os Correios não deixaram de pagar os aluguéis. O próprio embargado reconheceu, na impugnação de fls. 16/27, que os Correios ofereciam, administrativamente, pagamento a maior do que o pleiteado no feito executivo. Entretanto, arguiu que temendo que referida aceitação, ainda que tacitamente, implicasse renovação contratual - que não é de seu interesse, preferiu não receber o pagamento maior. Acrescentou que, com fundamento no artigo 313 do Código Civil, não é obrigado a receber prestação diversa da devida, ainda que mais valiosa. Bem, o pagamento a maior não implica prestação diversa da devida, de modo que não teria aplicabilidade o disposto no artigo 313 do CC mencionado pelo exequente. Em entendendo o embargado que o valor que recebe era excessivo, poderia simplesmente restituir a importância à EBCT, não se justificando, assim, a movimentação da máquina judiciária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos ofertados, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar extinta a execução, diante da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00019839620154036108, registrando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108) LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 2.800,00 a serem pagos em três parcelas mensais de R\$ 933,33. Providência o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.

**0004850-62.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-72.2015.403.6108) CARLOS ALBERTO MASTRANGELLO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELLO DUARTE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 23/02/2018 às 14h00min, intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

**0004094-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-07.2015.403.6108) SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trasladem-se para estes autos as folhas 272/277 dos autos da ação monitoria n.º 00027668820154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Diante dos documentos anexos a esta decisão e os que serão trasladados, há indício de fraude no contrato celebrado com a instituição financeira. Desse modo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos e especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias. Considerando-se que o embargante não se encontra mais preso, não há motivo que justifique a manutenção da nomeação de curador especial. Revogo a curatela e arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deverá, portanto, proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Dessa decisão, deverá ser intimado pessoalmente o embargante, a fim de que esteja ciente da situação retratada nos autos. No prazo de especificação de provas, deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos todos os documentos pessoais dos executados (pessoas físicas e jurídicas) entregues no momento da celebração do contrato. Oportunamente, se for o caso, encaminhem-se cópias das peças principais ao MPF para opinio delicti. Int.

**0004940-36.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-72.2015.403.6108) TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Tatiana Faria da Fonseca Micali, em face da Caixa Econômica Federal, em que visa à declaração de ilegitimidade passiva. Como causa de pedir sustenta que, conforme as documentações obtidas perante a Junta Comercial de São Paulo, a embargante retirou-se da sociedade na data de 07/01/2013, respondendo, pelas obrigações assumidas, pelo período de dois anos após a sua saída, ou seja, até 07/01/2015. Como a execução foi proposta somente em 06/04/2015, não tem responsabilidade. Ademais, o contrato n.º 244078734000030600, no valor de R\$ 9.206,06 fora liberado aos coexecutados na data de 03/09/2013, quando a embargante não fazia mais parte do quadro societário. A inicial veio instruída com procurações e documentos (08/107). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo sido deferida a gratuidade judiciária aos embargantes (fl. 108). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 111/113). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal promoveu a execução para cobrança do crédito referente aos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 004078197000012581 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL, em que foram feitas três liberações de valores, Contratos n.ºs 244078734000012377, 244078734000012458 e 244078734000030600. A embargante figura como avalista nos dois contratos (fls. 06/15 e 21/30). Ou seja, é devedora solidária, daí decorre a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Como bem pontuado pela CEF, (...) Deve ser evidenciado que a devedora Tatiana figura nos contratos supracitados como avalista, tendo ela livremente aceito tal encargo, o que se comprova pela sua assinatura e a de seu cônjuge nos sobreditos instrumentos, resultando então, sua responsabilidade pessoal e solidária pela dívida em execução. Isso posto, na condição de avalista, cuja obrigação é autônoma e independente da obrigação da devedora principal, fica de plano, prejudicada a questão acerca da responsabilidade da embargante pelas dívidas da sociedade empresarial em face de sua retirada, razão pela qual, deve ser rejeitada a presente preliminar. (fl. 112) Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha pugnado pela revogação da decisão que deferiu a gratuidade judiciária à embargante, não fez prova de que ela ostente condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, ou seja, não elidiu a presunção da Declaração de fl. 09. Desse modo, deve ser mantida a decisão proferida à fl. 108. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0004940-36.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001983-96.2015.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

FL 33 A sentença julgou procedentes os embargos à execução para declarar extinta a execução pela falta de interesse de agir, porém, condenou o embargante em honorários advocatícios. Certamente, trata-se de erro material, pois os ônus de sucumbência devem ser suportados pela parte vencida. Desse modo, reconhecimento, de ofício, erro material na sentença proferida às fls. 29/30, para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor executado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução apenas, registrando-se-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifiquem-se os registros originais das sentenças. SENTENÇA - FLS. 29/30 - Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Rogério Gallo Toledo, em que aduz a carência de ação pela desnecessidade da tutela judicial postulada. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Acostou documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão do andamento da ação (fl. 13). Impugnação (fls. 16/27). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Acolho a preliminar arguida pelo embargante de ausência de interesse de agir na execução, pois os Correios não deixaram de pagar os alugueres. O próprio embargado reconheceu, na impugnação de fls. 16/27, que os Correios ofereceram, administrativamente, pagamento a maior do que o pleiteado no feito executivo. Entretanto, arguiu que temendo que referida aceitação, ainda que tacitamente, implicasse renovação contratual - que não é de seu interesse, preferiu não receber o pagamento maior. Acrescentou que, com fundamento no artigo 313 do Código Civil, não é obrigado a receber prestação diversa da devida, ainda que mais valiosa. Bem, o pagamento a maior não implica prestação diversa da devida, de modo que não teria aplicabilidade o disposto no artigo 313 do CC mencionado pelo exequente. Em entendendo o embargado que o valor que recebe era excessivo, poderia simplesmente restituir a importância à EBCT, não se justificando, assim, a movimentação da máquina judiciária. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos ofertados, com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar extinta a execução, diante da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor executado. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00019839620154036108, registrando-se-a, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002833-82.2017.403.6108** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

(Fl. 165 - contramrazões de apelação da União). Fl. 154 ... intime-se a APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005643-40.2011.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Em cumprimento à determinação de fl. 667, e diante da apresentação de manifestação pela União, fica a parte AUTORA intimada para ciência e manifestação. Bauru, 19 de janeiro de 2018. Michele Cristina Moço Porto Analista Judiciária - RF 7153

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005206-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO X FABIANA DE FATIMA ZUNTINI DE OLIVEIRA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO

Tendo-se em vista que não houve a comprovação de que Fabiana de Fátima Zuntini de Oliveira é inventariante nomeada para representar do espólio de Izabel Ramos Zuntini, conforme admitido pela própria exequente à fl. 41, providencie a CEF a habilitação no polo passivo do herdeiro Sérgio, mencionado na Certidão de Óbito à fl. 37, verso, apresentando sua qualificação e endereço para citação. Suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 313 e 689, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

## Expediente Nº 11708

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002079-48.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Autos nº 0002079-48.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Ré: Thais Morilhas Salgado Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thais Morilhas Salgado, acusando-a da prática de crime de moeda falsa (fls. 60/62). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0044/2014 (fls. 02/55), do qual se retiram a) boletim de ocorrência, de fls. 04/06, no qual descritos os objetos apreendidos na posse da ré; b) auto de exibição e apreensão, às fls. 09/10; c) termos de declarações de Charles William Paladino e da ré, Thais, às fls. 11/12; d) laudo pericial, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Civil paulista, às fls. 15/18, atestando a falsidade da cédula de R\$ 100,00, juntada à fl. 19; e) termos de depoimentos de Manassés Faria de Sousa, Jardel Tomaz Ferreira e Lívia Maria Ramazzini Remach, às fls. 34/36; e f) laudo pericial, elaborado pelo Núcleo de Criminalística vinculado à Polícia Federal, às fls. 52/54. A denúncia foi recebida aos 05 de novembro de 2014 (fl. 63). Citada (fls. 87/88), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 78/79. Negada a absolvição sumária (fl. 90). Foram ouvidas as testemunhas Manassés Faria de Sousa, Jardel Tomaz Ferreira, Lívia Maria Ramazzini Remach, bem como interrogada a ré, à fl. 122. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 117 e 156). Alegações finais da acusação às fls. 160/165. Alegações finais da defesa às fls. 171/176. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observados os marcos processuais, e garantido à ré o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito. O pedido ministerial procede. Há prova da materialidade do delito, plasmada no boletim de ocorrência, de fls. 04/06, no auto de exibição e apreensão, às fls. 09/10, no laudo pericial, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Civil paulista, às fls. 15/18, e no laudo pericial, elaborado pelo Núcleo de Criminalística vinculado à Polícia Federal, às fls. 52/54. Ditos documentos atestam a falsidade da cédula de R\$ 100,00, colacionada à fl. 19, e apreendida na posse da ré. Dita cédula, afirme-se, tem o potencial de ser introduzida em circulação, sem o uso de qualquer artifício, do que se conclui existir agressão ao bem jurídico protegido pela norma penal de regência. Passando-se à autoria, concluo estar devidamente demonstrada, além de qualquer dúvida razoável. Não há disputa, nos autos, de que a ré tinha a posse de uma cédula de R\$ 100,00, falsificada, circunstância suficiente para que se tipifique o crime, em sua forma consumada, na modalidade de guarda. Há que se desvelar, então, a questão atinente ao dolo. A testemunha Lívia Maria Ramazzini Remach declarou, em juízo, que, quando iria proceder a revista pessoal da acusada, perguntei a ela se ela teria algo para me entregar. Ela tirou dinheiro dos bolsos, e uma nota de R\$ 100,00, da calcinha. A referida testemunha declarou, ainda, que havia outras notas com ela, nos bolsos, que não pareciam falsas. Era bastante dinheiro esparramado pelo corpo, em tudo que é bolso - foi o que chamou a atenção da delegada. É risível a versão constante exclusivamente do interrogatório da ré, de que Lívia teria faltado com a verdade, em juízo, ainda mais quando, pondo-se os olhos no depoimento que prestou à autoridade policial, a ré reconhece que escondeu a nota na calcinha pois ficou com medo dos policiais encontrarem a nota falsa (fl. 12). Denote-se que foram apreendidas, nos bolsos da acusada, outras vinte e cinco cédulas verdadeiras, nos valores de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00 (fls. 04/08), circunstância esta que permite inferir o uso da cédula de R\$ 100,00 como tentativa de troca da cédula falsa, por outras de menor valor, e também o provável sucesso de ter a ré trocado outras cédulas falsas, para obter as verdadeiras como troco. A defesa, é importante ressaltar, não apresentou qualquer prova da origem das cédulas - tanto da falsa quanto das verdadeiras. Em que pese tenha a ré dito que o dinheiro era produto de saque de sua conta do FGTS, não juntou aos autos o comprovante de tal operação, inexistindo, sequer, indício de que recebera a nota de boa-fé - prova cujo ônus incumbe à defesa. A acusada não reside em Bauru, mas em Botucatu, sendo de todo compatível com a prática do crime de moeda falsa a introdução da cédula, em circulação, em praça onde o agente é desconhecido. Por fim, frise-se que a denunciada, tanto em juízo quanto perante a autoridade policial, declarou ter tentado utilizar a cédula falsa de R\$ 100,00 para comprar mercadoria no valor de R\$ 10,00, indício veemente de uso de cédula falsa para obtenção de outras, verdadeiras. A plena ausência de prova da origem da moeda, o fato de a ré ter tentado esconder a cédula falsa, a tentativa de troca da cédula falsa para se obter notas autênticas, em localidade distinta da residência da ré, e a circunstância de a acusada portar inúmeras outras cédulas verdadeiras, de valores diversos, são, todos, elementos indiciários que, em seu conjunto, atestam o conhecimento da ré sobre a mendacidade do papel-moeda. Comprovadas a materialidade e a autoria, incidem as sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: não há maior planejamento, na execução do crime, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: a ré é primária. Conduta Social: não há elementos que revelem o comportamento da ré em sociedade. Personalidade: ausente prova que indique indiferença, ou personalidade violenta. Motivos do Crime: não há indício sobre o que moveu a acusada a cometer o delito. Circunstâncias e Consequências do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal. O número e o valor da cédula não denotam maior ataque ao bem jurídico protegido pela norma penal. Comportamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais. Fixo a pena-base em três anos de reclusão. 2ª Fase - não há agravantes ou atenuantes. Mantida a pena-provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase - não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena, em definitivo, em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira da acusada, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em meio (1/2) salário mínimo vigente na data dos fatos (2012). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, diante da prática de crime de moeda falsa, e condeno a ré Thais Morilhas Salgado, brasileira, casada, estudante, filha de Paulo Donizete Salgado e Rosi Mary Morilhas Salgado, nascida aos 27/10/1989, com RG nº 46.230.710- SSP/SP e CPF sob nº 405.454.228-09, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (2012). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º, do artigo 44, do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Thais no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalliz Federal

## Expediente Nº 11709

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005403-75.2016.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)



Vistos. Luiz Roberto Maringoli de Vasconcellos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da cessação indevida e, após perícia médica, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido (folhas 56/57). O INSS contestou o pedido (fls. 64/69) e apresentou documentos (fls. 70/89). Laudo pericial às fls. 98/102, o qual, por força das decisões de fls. 118/119 e 128, foi complementado às fls. 129. Requer o autor, às fls. 143/145, diante da conclusão da perícia médica que comprova agravamento de seu estado de saúde, a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor foi submetido à perícia, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em virtude da limitação de deambulação decorrente da amputação dos 2º e 4º dedos do pé direito, e do 5º dedo do pé esquerdo. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade laborativa quando o autor se submeteu a procedimento cirúrgico nos pés, em 21/09/2014, conforme se infere das respostas dadas aos quesitos do INSS de números 7 e 10. Cabe analisar se, à época do início da incapacidade laborativa, no final de 2014, o autor ostentava qualidade de segurado. A tela do CNIS acostada na folha 111 dos autos atesta que o penúltimo vínculo empregatício do autor deu-se com a empresa FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, no período de 15/03/1994 a 01/03/2007. O último vínculo com a empresa Vera Cruz Automóveis Ltda se deu de 05/07/2010 a 30/09/2010. Durante o contrato de trabalho, esteve em gozo de dois benefícios de auxílio-doença, concedidos, respectivamente, de 23/12/2002 a 24/02/2003 e de 10/12/2005 a 25/05/2006 e, após a cessação do contrato de trabalho, do benefício concedido por sentença transitada em julgado, vigente de 30/09/2009 a 28/05/2012. Em gozo de benefício, a qualidade de segurado se mantém (art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). A partir da cessação do benefício, teve início o período de graça (artigo 13, incisos I e II do Decreto 3048/99). No caso, o autor tem direito ao período de graça qualificado de 36 meses, pois: (i) possui mais de 120 contribuições sem interrupção, referente ao seu penúltimo contrato de trabalho com a empresa Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, de 15/03/1994 a 01/03/2007 (artigos 15, 1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 13, 1º do Decreto 3048/99) e (ii) a cessação do contrato de trabalho firmado com a empresa Vera Cruz Automóveis Ltda, em 30/09/2010, comprova a situação de desemprego, aplicando-se a extensão prevista no disposto nos artigos 15, 2º da lei mencionada e 13, 2º, do Decreto n.º 3048/99. Na forma do 3º do artigo 15 da Lei de Benefícios, durante o período de graça, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, inclusive o direito à extensão do próprio período de graça, até que sobrevenha a perda da qualidade de segurado, que importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (artigo 102 da LBPS). Portanto, à época do início da incapacidade laborativa, o autor preenchia a qualidade de segurado, pois, desde a cessação do auxílio-doença concedido judicialmente (28/05/2012) e o início da incapacidade (21/09/2014), não decorreram 36 meses. Em sede de complementação do laudo, o perito afirmou que o autor se recuperaria do procedimento cirúrgico no prazo máximo de 6 meses, se não houvesse complicações. A princípio, o benefício por incapacidade seria devido a contar da intervenção cirúrgica, em 21/09/2014, pelo período certo de 6 meses, com vigência até 21/03/2015. Com a cessação, em 21/03/2015, iniciaria o fluxo do período de graça, pelo prazo de 36 meses, pois como, dito, não perdeu o autor a qualidade de segurado. Conclui-se, assim, que, até os dias de hoje, o autor mantém seu vínculo protetivo perante a Previdência Social, condição esta que, aliada à incontestada incapacidade laboral, lhe faculta o recebimento do auxílio-doença. No que tange à incapacidade, o Relatório da médica nefrologista do autor, do Hospital Estadual Bauru, datado de 08/12/2017, demonstra que está sendo acompanhado com diagnóstico de insuficiência renal crônica terminal (CID: N 18.0), etiologia provável nefropatia diabética. Apresenta-se em hemodíalise desde a data de 17/08/2017, padecendo de outras comorbidades: hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença arterial oclusiva periférica, ex-tabagismo, amputação distal de perna direita e acidente vascular cerebral isquêmico, estando, portanto, acamado. Encontra-se em terapia de substituição renal modalidade hemodíalise, com sessões três vezes por semana (fl. 146). Há, portanto, prova da atual incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício de auxílio-doença. Nestes termos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se o EADI, para cumprimento. Diante do noticiado agravamento do estado de saúde do autor, defiro o pedido formulado às fls. 143/145 e determino a realização de nova perícia médica. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo de fls. 56/57, os formulados pelas partes e os que seguem: 1) Houve agravamento do estado de saúde do autor, no curso deste processo, posterior à perícia realizada nestes autos? Qual o seu início? 2) Em algum momento, após a perícia, houve cessação da incapacidade laborativa do autor? Se sim, em que momento o autor readquiriu a capacidade laborativa para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 3) A incapacidade perdurou apenas pelo período de 6 meses, que, a princípio, seria o tempo necessário à recuperação, conforme consta da complementação da perícia médica de fl. 129? 4) A incapacidade se tornou total e definitiva? Desde quando? 5) O autor apresenta condições de ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa? A perícia médica deverá ser realizada por médico que detenha conhecimento das moléstias que acometem o autor (nefrologista, médico do trabalho, clínico geral), que integre o corpo clínico do Hospital Estadual de Bauru e que não tenha procedido ao atendimento do autor para análise e tratamento das doenças que o acometem. Oficie-se ao Hospital Estadual Solicitando para que indique a este Juízo, com urgência, o médico para a realização da perícia determinada nestes autos, a quem caberá, se o caso, apresentar justificativa legítima e fundamentada para recusa do encargo. Caberá ao Hospital encaminhar por e-mail bauru\_vara02\_sec@tr3.jus.br, ou por telefone (14) 2107-9512, no prazo de 24 horas, apontando o nome do médico, o dia, horário e local em que a perícia será realizada. Cópia desta decisão, acompanhada dos documentos necessários, servirá de Ofício n.º 01/2018 - SD 02. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Com a informação a este juízo da data, hora e o local de início dos aludidos trabalhos, proceda a secretaria às intimações necessárias. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la para que compareça no local indicado. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 15 dias ao autor para que: (i) regularize a sua representação processual, de modo que a procuração seja por ele outorgada, representado por sua procuradora; (ii) traga cópia autenticada da procuração pública, ou declaração firmada por sua advogada constituída de veracidade do documento apresentado e (iii) providencie a vinda a estes autos de cópia integral de seu prontuário médico, antes da perícia médica, a fim de que o perito tenha acesso às alterações fáticas ocorridas no curso deste processo e possa responder os quesitos deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NADIA DE GODOY DEL RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO OTTA VIANI - SP337618

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NÁDIA DEL RIO RONDINA** em face, primeiramente, do Reitor/ Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - UNIP, e, por fim, do **Diretor Regional da referida Associação, em Bauru/SP**, pelo qual a impetrante requer seja ordenado à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, a fim de utilizá-lo para fins de concurso público de professora para qual já foi aprovada.

Alega que a instituição de ensino estaria se negando a entregar o documento, sob o fundamento de que a impetrante esteve ausente, sem qualquer justificativa, na prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

Aduz, contudo, que não fora informada que estava inclusa no rol de alunos inscritos ao ENADE como condição necessária à conclusão do seu curso, bem como que, no site do exame, não consta informação acerca de sua inscrição pela Universidade.

Decido.

**Recebo a petição doc. num. 4247985 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria, se o caso, a retificação do polo passivo.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, em sede de cognição superficial, reputo presentes os dois requisitos, pois demonstrado, a princípio, que:

- a situação de fato invocada pela instituição de ensino não pode servir de óbice à expedição do documento solicitado;
- tal documento deve ser entregue com urgência à impetrante para conclusão de processo seletivo na qual foi aprovada.

Com efeito, pelos documentos n.ºs 4227556 e 4227539 que instruem a inicial, é possível observar que, desde 03/01/2018, a impetrante está solicitando, por canal virtual da instituição, o seu histórico escolar, para apresentação em processo seletivo de que participa na cidade de Agudos/SP, mas que, até o momento, não o obteve porque, ao que parece, a estudante:

- não constaria da lista oficial enviada pelo INEP dos alunos que realizaram a prova do ENADE 2017;
- não teria preenchido formulário indicando impedimento/ justificativa para não realização do exame e solicitado, assim, a sua dispensa.

Acontece que o documento n.º 4227564 da exordial traz mensagem do site do INEP/ENADE no sentido de que a impetrante **não pode se cadastrar naquela página, porque ainda não estaria inscrita para a edição vigente do exame, devendo entrar em contato com o coordenador do seu curso.**

Nesse diapasão, cumpre salientar que, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei n.º 10.861/04, é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, sob pena de, não o fazendo nos prazos estipulados, sujeitar-se a sanções previstas naquele diploma legal.

Deveras, o cadastro, no site do INEP, pelo próprio estudante concluinte regular de curso habilitado somente poderia acontecer depois de realizado passo anterior de inscrição do estudante pelo coordenador do curso, consoante se extrai do edital do exame - [http://sei.inep.gov.br/publicacoes/controlador\\_publicacoes.php?acao=publicacao\\_visualizar&id\\_documento=73107&id\\_orgao\\_publicacao=0](http://sei.inep.gov.br/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=73107&id_orgao_publicacao=0) e [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zF7Bv/content/publicado-o-edital-com-diretrizes-procedimentos-e-prazos-do-enade-2017/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zF7Bv/content/publicado-o-edital-com-diretrizes-procedimentos-e-prazos-do-enade-2017/21206).

Logo, a princípio, está demonstrado que a não realização do ENADE, pela estudante, decorreu de culpa da própria instituição de ensino, que não procedeu à inscrição exigida pelo INEP, não sendo caso, portanto, de preenchimento, pela impetrante, de pedido de dispensa por motivo de caráter pessoal.

Conseqüentemente, não pode a estudante ser privada de documento escolar por falta a que não deu causa.

E mais. Ao que parece, a Lei n.º 10.861/04, embora estipule o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não impede a expedição de histórico escolar em caso de falta ao exame, justificada, ou não, mas, sim, determina apenas que o documento contenha informação sobre a situação regular, ou não, do estudante com relação a essa obrigação (art. 5º, §5º).

Nesse sentido trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

“REMESSA OFICIAL. ENADE. ALUNA DISPENSADA PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO.

1. A parte impetrante comprovou a regular conclusão de curso de pedagogia ministrado pela impetrada (fls. 21/23).

2. Em que pese a alegação da parte impetrada acerca de irregularidades junto ao ENADE, correta a r. sentença ao determinar que conforme a legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. **Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falta da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.** No presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma.

3. Ademais, importante ressaltar, que a parte impetrante foi dispensada pelo Ministério da Educação da realização de prova do ENADE (fls. 25/26).

4. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368881 - 0005174-20.2014.4.03.6130, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 )

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IES. CURSO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da IES para a satisfação do objetivo pretendido, uma vez que, como assinalado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição na decisão concessiva da medida liminar, não cabe ao Presidente do INEP outorgar grau ou expedir diploma aos formandos, providência a ser realizada exclusivamente pela instituição de ensino superior. Precedentes.

- No caso concreto, a estudante, inobstante a regular conclusão do curso superior em debate, teve indeferido o seu requerimento de colação de grau, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. **Constata-se, contudo, que a aluna impetrante não participou do referido exame em virtude da ausência de sua inscrição pela universidade, que afirma no apelo interposto que: ...em razão de uma falha procedimental no sistema da IES, as respectivas inscrições não foram realizadas. Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º).** Nesse contexto, **afigura-se descabido o impedimento da aluna à efetiva colação de grau por não ter sido inscrita junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, como assinalado pelo Juízo a quo.** Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

- **Ademais, a legislação de regência da matéria não determina penalidade (impedimento à colação de grau e expedição de diploma) pela não realização do provão, mas apenas a inscrição no histórico escolar do aluno da situação de regularidade ou irregularidade quanto à participação no exame (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, § 5º).**

- Não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que promova a colação de grau da impetrante, bem como proceda à expedição e entrega do respectivo diploma. Precedentes.

- É de se destacar ainda que, no histórico escolar encartado às fls. 38/40, documento oficial expedido pela própria instituição de ensino, consta a afirmação de que se trata de Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal, informação conflitante que evidencia, no caso, a desídia da administração da faculdade.

- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362540 - 0000611-46.2015.4.03.6130, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 )

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

3. Segundo o artigo 5º, § 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

4. **A própria instituição de ensino reconheceu que por uma falha no seu sistema de informática a impetrante não foi inscrita no referido exame.**

5. **Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicada por um erro da instituição de ensino.**

6. Precedente da Turma.

7. Remessa oficial não provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319447 - 0000654-38.2009.4.03.6115, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O apelo comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados.

2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial.

3. **Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais.**

4. Remessa necessária improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Desse modo, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que a impetrante frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, obstado pela falta de participação no ENADE.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante ser tolhida de prosseguir em concurso público em que aprovada e convocada para entrega de referido documento (“*Diploma em Pedagogia ou cursando Pedagogia*”) para comprovação dos requisitos exigidos em edital, cujo prazo alega que teria sido prorrogado (docs. n.ºs 4227484, 4227446 e 4227467).

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de imposição de multa diária, proceda ao necessário à expedição e ao fornecimento à impetrante de histórico escolar oficial ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia que frequentava no polo de ensino à distância de Agudos/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como se cientifique o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, se quiser, ingresse no feito, pedido, se houver, desde já, deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

P.R.I.

BAURÍ, 22 de janeiro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10580**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-49.2002.403.6108 (2002.61.08.003005-0)** - PRO - PECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Arquivem-se os autos novamente. Int.

**0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0)** - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 13 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007663-48.2004.403.6108 Autor: Valdemir Donizeti Ferreira Lima Ré: União Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde, iniciada a execução pela parte autora, 218, com apresentação de valores devidos pela União, houve anuência ao cálculo apresentado, fls. 224. Expedido RPV, fls. 225/229, os valores depositados foram levantados, fls. 235/237, pugrando a União pela extinção do feito, fls. 238. É o relatório. DECIDO. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma. P.R.I. Bauri, \_\_\_\_ de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0009284-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009284-1)** - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Na ausência de novos requerimentos no prazo fixado, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0000340-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000340-0)** - SILVIA LUCIA NITOLI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006271-39.2005.403.6108 (2005.61.08.006271-3)** - OSNI DUQUE RAGNEL(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 402/414 - Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0000477-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000477-8)** - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MAURILIO ARLINDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5)** - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório, ao Advogado do Banco do Brasil, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

**0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8)** - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 181 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias. Int.

**0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8)** - MARLEI LOPES X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe se houve o levantamento do numerário pago nestes autos (para a parte autora e para o Advogado), em até cinco dias. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

**0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)** - DEJAIR DA SILVA GADRETI(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União, fl. 378, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 372/376. Expeçam-se RPV nos valores de R\$ 15.891,52, a título de principal e R\$ 1.589,15, a título de honorários advocatícios, fl. 374, valores esses atualizados até 01/07/2017. Int.

**0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)** - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União (fl. 398), homologo a habilitação de herdeiros requerida à fl. 388/393. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. Int.

**0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4)** - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União, fl. 234, homologo o cálculo apresentado pela parte autora/exequente, no montante de R\$ 4.991,59, a título de honorários de sucumbência e R\$ 502,07, referente a reembolso das custas processuais dispendidas pela exequente, quando do ajustamento da ação, o que totaliza a quantia de R\$ 5.493,66, atualizado até 01/03/2017. Para fins de possibilitar a expedição de RPV, deverá a parte autora trazer aos autos discriminativo de seu cálculo, demonstrando os valores base, juros e atualização monetária aplicados, em até quinze dias. Com o cumprimento, expeça-se o RPV. Int.

**0001962-96.2010.403.6108** - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003523-58.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. Int.

**0005271-28.2010.403.6108** - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 801/804- Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver. Int.

**0009583-47.2010.403.6108** - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de RPV, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF do interessado (Advogado). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos o efetivo levantamento, em até dez dias, bem como manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que informe nestes autos, em até dez dias, se houve o levantamento do numerário pago mediante RPV. Int.

**0005595-81.2011.403.6108** - CELIA WELLICHAN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a União seu pedido de execução de sentença, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (fls. 63 e 110). Int.

**0000551-47.2012.403.6108** - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0000906-57.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007342-32.2012.403.6108** - DEISE ZUCOLOTO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0002614-11.2013.403.6108** - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 975/987- Manifestem-se a parte autora e a CEF, no prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União, para que informe eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Em caso positivo, ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0003774-71.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo Município de Bauru.

**0005236-63.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220- Manifeste-se a parte autora (CEF), em até dez dias. Int.

**0003487-74.2014.403.6108** - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Resolução PRES 142, e alterações). desp. de fl. 429

**0003651-39.2014.403.6108** - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 188: tendo-se em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 185. Int.

**0005459-79.2014.403.6108** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTIANO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 676: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se as rés para a apresentação de contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a parte autora/apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intem-se os réus para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

**0005566-26.2014.403.6108** - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125 : cientificada a parte a respeito do pagamento (RPV), com ordem para que o Advogado informasse aos autos o efetivo levantamento de valores, transcorreu o prazo in albis, fls. 125-v. Desta forma, por fundamental, deverá o Advogado se manifestar sobre aquele comando, em até dez dias, sobre se orientou o cliente a respeito da existência de crédito a ele favorável (dever previsto em seu Estatuto, cujo descumprimento/falta de atendimento deste comando poderá ensejar ofício à OAB). Sem prejuízo, intem-se, pessoalmente, o segurado do despacho de fls. 125, sendo que deverá, também, informar aos autos sobre o levantamento do valor. Intimem-se.

**0005560-47.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108) MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Questão já decidida à fl. 393. Concedo mais quinze dias para a ré Sul América apresentar os documentos almejados (fl. 388, itens b e c), sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca das demais provas requeridas (oral e pericial). Int.

**0005777-90.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108) ZULMA SCARDINE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para as anotações pertinentes referente ao ingresso da União, como assistente simples. Int.

**0005821-12.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 641- Ao SEDI para a inclusão da União, no polo passivo da lide. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a realização de outras provas, em até cinco dias. Int.

**0001126-50.2015.403.6108** - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002471-51.2015.403.6108** - TEREZA SOARES DE LIMA X MARILZA APARECIDA SOARES DE LIMA X MARCELENE INACIO DE LIMA X MARCOS ROBERTO DE LIMA X VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução 2014/00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53). Expeça-se solicitação de pagamento a respeito. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0004124-88.2015.403.6108** - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em o desejando, manifestar-se acerca da intervenção da União de fls. 149/150, no prazo de dez dias. Após, à pronta conclusão. Int.

**0002689-10.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108) OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF e para que informe as provas que pretende produzir, se desejar ingressar no feito. Após, em caso positivo, ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

**0000307-79.2016.403.6108** - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

As impugnações lançadas ao laudo pericial, pela parte autora, já foram devidamente esclarecidas no laudo complementar de fls. 192/194, não bastando, para a designação de outro Perito, a simples discordância com o resultado da perícia. A CEF concordou com o laudo pericial apresentado nos autos. Arbitro os honorários do perito nomeado (Erasmus de Abreu Miranda, fl. 144) no triplo do valor máximo da tabela (assistência judiciária deferida à fl. 139, verso). Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Digam as partes se pretendem a realização de outras provas. Na inexistência de outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, caso queiram, no prazo de até dez dias. Int.

**0000700-04.2016.403.6108** - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X PRISCILA DA SILVA CARDOSO X RENATO DA SILVA LIMA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVAADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Informem as partes o endereço onde deverá ser citado o denunciado Dr. Reginaldo José de Carvalho, engenheiro, em até dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da lide e expeça-se o necessário à citação. Int.

**0000979-87.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 58//62: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

**0001598-17.2016.403.6108** - MARIA LUCILA PIRES GARRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001729-89.2016.403.6108** - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Sem prejuízo, poderão as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas, a iniciar pela parte autora. Int.

**0001787-92.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. F. SANTOS ANDREOTTI

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003255-91.2016.403.6108** - MARCO ANTONIO LOURENCO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/157- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias. Int.

**0004238-90.2016.403.6108** - MARIA DE FATIMA SALGADO CESAR LACERDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/INSS para a apresentação de suas contrarrazões. Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0004618-16.2016.403.6108** - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, caso queira, em até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Int.

**0005620-21.2016.403.6108** - ELIAS TENTOR(SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28, penúltimo parágrafo e seguintes : mas, Dra Marcela, a que valor de salário de benefício sua ação revisional intenta chegar? A sua conta de valor da causa considera a renda previdenciária já recebida, não os valores acima da qual desejados, entende? A controvérsia não paira no quanto a parte autora já recebe, mas, sim, na diferença que deseja receber, correto? Demonstre, então, como o reflexo da diferença, desejada em revisão, conduziria a um valor de causa superior ao de açada do JEF local, compreende? Até 10 dias para conduzir os elementos a tanto, intimando-se-a.

**0006091-37.2016.403.6108** - MONICA MONTEIRO SARTIN(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 00006091-37.2016.4.03.6108 Autora: Mônica Monteiro Sartin Ré: União Vistos. Em sede de ação declaratória c/c repetição de indébito, indeferido o pleito de Gratuidade (fls. 13, item 6), valor da causa de R\$ 55.000,00 (item 7), pois a afirmação autoral de ser pobre de fato e na acepção jurídica do termo, mostra-se, data máxima vênia, incongruente com a MR (mensalidade reajustada) de R\$ 2.511,55, referente à competência 10/2017 (fl. 41), tanto quanto à complementação da aposentadoria, com valor líquido recebido de R\$ 683,48 (mesma competência), a totalizar R\$ 3.195,03 mensais. Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Com o cumprimento da determinação acima, volvam os autos conclusos, para apreciação da tutela de urgência vindicada, à luz do documento de fls. 49. Intime-se ao polo autor.

**0000947-13.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) FRANCISCO CICERO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Traga a parte autora, em até dez dias, último comprovante de renda mensal total da parte autora, para análise acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da inicial, mesmo porque a situação da parte autora, àquela época, pode ter se alterado para qualquer rumo, no decorrer de todos estes anos. Int.

**0000949-80.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) SANDRA REGINA GOMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Traga a parte autora, em até dez dias, último comprovante de renda mensal total da parte autora, para análise acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da inicial, mesmo porque a situação da parte autora, àquela época, pode ter se alterado para qualquer rumo, no decorrer de todos estes anos. Int.

**0000955-87.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) LUIZ GUSTAVO OLIVARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Traga a parte autora, em até dez dias, último comprovante de renda mensal total da parte autora, para análise acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da inicial, mesmo porque a situação da parte autora, àquela época, pode ter se alterado para qualquer rumo, no decorrer de todos estes anos. Int.

**0000957-57.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor do documento de fl. 192, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fl. 37: sem prejuízo, intime-se a União para esclarecer se possui interesse em participar desta relação processual. Int.

**0000002-61.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001663-7)) AROLD DE OLIVEIRA LIMA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

À Contadoria do Juízo, para manifestação acerca dos quesitos apresentados pela parte autora, à fl. 72. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de até dez dias, sucessivos. Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, devendo observar o disposto no artigo 455, 1º, do CPC, quanto às testemunhas arroladas à fl. 73. Para fins de adequação de pauta, apresente a ré, caso queira, o rol de testemunhas que eventualmente pretenda ouvir em audiência, em até dez dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

**0000442-57.2017.403.6108** - EDSON IZILDO FRASCA (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X MARTINO MONDELLI

Arquivem-se os autos. Int.

**0000669-47.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63: mantida a decisão de fls. 60. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para livre distribuição, conforme ali determinado. Int.

**0000753-48.2017.403.6108** - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS X NELSON MOURA DUQUE X NELSON FIGUEIREDO DUQUE - ESPOLIO X ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Determinou este Juízo, a fls. 259, dentre outras providências, que a Caixa Seguradora, no prazo de quinze dias, regularizasse sua representação processual, trazendo ao feito a via original da procuração de fls. 236 ou cópia autenticada, bem como que carresse aos autos as vias originais dos substabelecimentos de fls. 237 e 238. Pontua-se os documentos trazidos pela parte ré, a fls. 263/273, constituem cópia autenticada da procuração de fl. 236, seguida do Estatuto Social da Caixa Seguradora S.A., também autenticado. Com isso, tem-se que somente os Advogados André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, e Renata Aleman Mendes Catran, OAB/SP 321.687, os quais constam da procuração, regularizaram a representação processual da ré. Consta-se os substabelecimentos de fls. 237 e 238 não foram regularizados, pois mantidas nos autos somente aquelas cópias, com destaque para o fato de que a contestação de fls. 222/231 subscrita fora pelo Advogado Natan Venturini Dias, OAB/SP 376.832, profissional sem instrumento de mandato válido carreado ao feito. Assim, a fim de não ocasionar possível prejuízo à Caixa Seguradora S.A., concedidas outras derradeiras 48 (quarenta e oito horas), para que, com fulcro no art. 76, inciso II, do CPC, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça processual e dos documentos de fls. 222/256, com a consequente possível decretação de sua revelia, intimando-se-a. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

**0000757-85.2017.403.6108** - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA (PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, em até cinco dias. Na inexistência de outras provas, apresentem suas alegações finais, caso queiram, no prazo legal. Int.

**0001511-27.2017.403.6108** - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada. Int.

**0001678-44.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelas partes, para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré e oitiva de testemunhas, com observância do artigo 455, 1º, do CPC. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de suas testemunhas, em até dez dias, para fins de adequação de pauta. A parte ré já apresentou seu rol, à fl. 193. Int.

**0001882-88.2017.403.6108** - COOPE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, na forma da Lei. Intime-se-a acerca dos depósitos de fls. 54/57. Int.

**0001907-04.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINE BORIN (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

CONCLUSÃO Em 04 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Extrato : perda superveniente do interesse de agir. Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001907-04.2017.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal Ré : Edilaine Borin Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, fls. 02/07, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Edilaine Borin, qualificação a fls. 02, pela qual o polo autor buscava a rescisão contratual e a retomada de imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial, sob a alegação de que a parte ré não o teria ocupado, o que impediria o acesso de outro beneficiário à moradia social, objeto do Programa Minha Casa Minha Vida. A fls. 49, requereu a CEF a extinção do feito, afirmando a ré teria demonstrado, administrativamente, reside no imóvel objeto do contrato 171001319346. Ante a manifestação autoral, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 485, IV e VI, CPC. Custas parcialmente recolhidas a fls. 39, consoante certidão de fls. 41, cabendo à CEF complementá-las. Sem honorários, ante a ausência de contestação. Ocorrendo o trânsito em julgado e demonstrada a complementação das custas, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I. Bauri, de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0001951-23.2017.403.6108** - MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**0001335-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### HABILITACAO

**0002124-47.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JOAO ANTONIO LEAO PERES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pelo INSS (fl. 32), homologo a habilitação do representante do inventariado, sr. JOÃO ANTONIO LEAO PERES, genro do de cujus, ante o ofício de fl. 29, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Bauru (inventário n. 0000923-95.2009.8.26.0071 - 32/09), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão do mesmo no polo ativo da lide, como representante dos sucessores de ALBINO DE SOUZA (certidão de óbito à fl. 09).Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito, com anotação de levantamento apenas à ordem deste Juízo (o numerário deverá ser transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 5990, vinculada ao processo de inventário acima referido, fl. 29).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/29, 32 e 37. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

#### PETICAO

**0002482-61.2007.403.6108 (2007.61.08.002482-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos ao Município de Bauru, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

**0002548-41.2007.403.6108 (2007.61.08.002548-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos ao Município de Bauru, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008717-44.2002.403.6100 (2002.61.00.008717-6)** - IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A

SENTENÇAExtrato: Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 2002.61.00.008717-6Autora : Indústria Aeronáutica Neiva S.A.Ré: União/Vistos etc.Regressando os autos do C. TRF-3, a União foi instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, fls. 809, postulando pelo pagamento de verba honorária sucumbencial, decorrente do título judicial transitado em julgado, fls. 811.Depositou a parte devedora a quantia devida, 815.Confirmou a União o pagamento, requerente o arquivamento definitivo dos autos.É o relatório.DECIDO.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC.Após, arquivem-se.P.R.I.

**0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0)** - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 842/843 - Manifeste-se a parte autora/exequente (Drogaria Moderna de Bauru), em até dez dias.Int.

**0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)** - LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDEGAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Ante o silêncio da ECT, fls. 433, bem assim o resultado negativo do leilão ocorrido em 2014, ficarão levantadas as penhoras efetivadas às fls. 342/343, após a intimação da exequente/ECT a respeito.Desnecessária intimação do depositário, ante a notícia do seu falecimento , fl. 361.Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fl. 388- Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 368, ante as informações prestadas pela Justiça Federal de Joinville.Int.

**0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente (EBCT) quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

**0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2)** - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 854/860- Ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.Int.

**0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)** - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/304- Manifeste-se o INSS, em até quinze dias.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.245,84, atualizado até 01/08/2017, a título de honorários de sucumbência.Int.

**0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8)** - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o já processado, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

**0006450-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006450-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora.Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)** - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VINAGRE BELMONT S/A

Defiro o pedido da União e sobresto o presente feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, devendo a União manifestar-se após o decurso do prazo, em até quinze dias, independentemente de nova intimação.Int.

**0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0)** - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃOEm 31 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç AExtrato : Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF.Cumprimento de sentençaAutos n.º 0005423-13.2009.4.03.6108Exequente : Ivanhoé Ronaldo Lopes da SilvaExecutada : Caixa Econômica Federal - CEFManifestou o polo credor, a fls. 221, satisfação com os montantes depositados pela CEF, os quais foram levantados por Alvarás, consoante demonstram os documentos de fls. 225/230.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma.P.R.I.Bauru, 19 de dezembro de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal



**0005937-92.2011.403.6108** - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORIDES JANDUSSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento quanto aos valores depositados pela CEF (fls. 146, 147, 168 e verso, contas 005-86400522-5 e 005-86400521-7), em nome de parte autora e/ou seu Advogado. Com a informação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. I.S. - ALVARAS EXPEDIDOS AGUARDAM RETIRADA

**0003494-37.2012.403.6108** - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o presente feito em Secretaria, até julgamento do recurso interposto nos embargos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)** - ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a manifestação da União, nos autos em apenso (00079927920124036108), acerca da petição de fls. 175. Int.

**0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6)** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a execução foi em 08/06/2017, antes, portanto, da data limite prevista na Resolução mencionada à fl. 631, ou seja, 21/07/2017, torno sem efeito a determinação ali contida, no sentido da necessidade da digitalização dos atos executórios. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União. Int.

**0007343-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007343-8)** - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PACCOLA ME X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 12 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007343-56.2008.403.6108 Autor : Lourival Paccola ME Ré: União Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde, iniciada a execução pela parte autora, fls. 257/258 (que consiste unicamente em honorários advocatícios), com apresentação de valores devidos pela União, houve anuência ao cálculo apresentado, fls. 261. Expedido RPV, fls. 263/265. É o relatório. DECIDO. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Saliente-se que o provimento jurisdicional teve como desfecho anulação de multa tributária aplicada, fls. 219/226, portanto o cumprimento do julgado, em termos creditórios, repousa unicamente sobre a verba honorária, de interesse do Advogado, que já foi intimado sobre a expedição do RPV, fls. 263. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma. P.R.I. Bauru, \_\_\_\_ de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0)** - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MESQUITA X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 12 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Cálculos - Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCP - Prevalência do cálculo da Contadoria, que apurou diferenças - Parcial acolhimento da impugnação fazendária Autos n.º 0006000-88.2009.403.6108 Impugnante: União Impugnado: Ademir Batista Mesquita Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCP, por meio do qual a União sustenta excesso de execução, pois o valor devido a título de restituição, em julho/2016, é de R\$ 13.836,97, não R\$ 33.955,82. O polo privado reiterou seus cálculos, pugnano pelo prosseguimento do feito, fls. 265. Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 276/277, asseverando que o cálculo do exequente é excessivo, também cometendo equívocos a União, sendo devidos, para julho/2016, R\$ 20.258,34. Intimada, ficou silente a parte privada, fls. 282-v. Manifestou-se a União a fls. 282, no sentido de haver excesso de execução, assim a impugnação deve ser acolhida. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no da União, fls. 276/277. Intimados, os contendores não apresentaram qualquer discordância ao quanto apurado pelo Setor de Cálculos, fls. 282 e seu verso. Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo a fls. 278, da ordem de R\$ 20.258,34, atualização até 07/2016, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012) De saída, fixados honorários advocatícios, em prol da União, vencedora em maior porção, no importe de 10% sobre a diferença entre o que exigido a fls. 225 (R\$ 33.955,82) e o quanto apurado e acolhido pela Contadoria, fls. 278 (R\$ 20.258,34), rubrica com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da União, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauru, de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMAR DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até quinze dias. Havendo concordância, expeça-se Precatório no valor de R\$ 169.513,32, a título de principal e RPV no valor de R\$ 15.978,21, a título de honorários de sucumbência. Em caso de discordância, deverá a parte autora/exequente apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0008748-25.2011.403.6108** - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 30 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008748-25.2011.403.6108 Autora : Iveti Aparecida Gazarini Conde Ré: União Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde, iniciada a execução pela parte autora, 186/188, com apresentação de valores devidos pela União, houve anuência ao cálculo apresentado, fls. 195. Expedido RPV, fls. 196/199, os valores depositados foram levantados, fls. 206. É o relatório. DECIDO. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação, atingiu a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma. P.R.I. Bauru, \_\_\_\_ de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0002485-40.2012.403.6108** - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002485-40.2012.4.03.6108Exequente: Benedita do Carmo Batista de PauloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo-se em vista a existência de valores incontroversos, expeçam-se RPV, em favor da autora e de sua Patrona, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 280).Segue sentença, em separado.Bauri, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz FederalS E N T E N Ç AExtrato : Cumprimento de sentença - execução invertida - aposentadoria rural - critério de correção monetária estabelecido em decisão monocrática na Superior Instância - coisa julgada - cálculos da Contadoria de acordo com o julgado - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002485-40.2012.4.03.6108Exequente: Benedita do Carmo Batista de PauloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença (execução invertida) em face do trânsito em julgado, fls. 271, da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 261/267, a qual deu provimento ao Recurso Especial da parte autora para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão monocrática da apelação proferida pela instância a quo e reconhecer o direito da recorrente à aposentadoria rural.Intimado, o INSS apresentou a conta de fls. 280, no valor de R\$ 33.268,69.Os cálculos da autora/exequente, por sua vez, atingiram R\$ 39.622,03, consoante fls. 295.Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou, fls. 313/314, os cálculos apresentados pela parte autora não excedem ao título judicial. Asseverou a Contadoria a diferença entre os valores apresentados pelo INSS e pela exequente decorre da aplicação dos critérios de correção monetária sobre as parcelas devidas. A autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS em razão do critério de atualização monetária adotado, em que é utilizada a TR como fator de correção, a partir de julho de 2009. A autora, por sua vez, utilizou o INPC/IBGE, como fator de correção, no período dos cálculos, conforme o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.Elaborou a Contadoria o quadro comparativo, fls. 314, item e, a seguir transcritos:Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/09/2016Pela credora R\$ 39.622,03Pelo devedor R\$ 33.268,69Pela Justiça Federal R\$ 39.620,63Requerer a autora o regular prosseguimento do feito, com a intimação do INSS para pagar R\$ 39.622,03, ou impugnar a execução, fls. 319.A autarquia executada, a fls. 321/323-verso, rogou pela observação do disposto na Lei n.º 11.960/2009, conforme cálculo apresentado a fls. 280/282, fixando-se a execução no montante total de R\$ 33.268,69, em 09/2016.Tendo-se em vista a existência de valores incontroversos, determinou-se, a fls. 324, a expedição de RPV, em favor da autora e de sua Patrona, conforme cálculos apresentados pelo INSS, a fls. 280.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na r. decisão monocrática da Superior Instância, fls. 172-verso, quinto parágrafo, constou o seguinte :As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.O Provimento 64/05 COGE, por sua vez, em seu art. 454, assim dispõe :Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.A Lei 6.899/81, por sua vez, determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.A Súmula 148, E. STJ, a seu turno, estipula os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.Por fim, a Súmula n.º 08, E. TRF da 3ª Região, afirma em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por sua face e de consequente, tira-se da intervenção do ente autárquico o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. decisão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente.Assim, de acerto a intervenção da Contadoria do Juízo.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação das partes para reconhecer como corretos os cálculos apurados pela r. Contadoria, no valor de R\$ 39.620,63, atualizados até 09/2016, nos termos de sua substancial intervenção, a fls. 313/316, com a dedução adiante expressa.Sem incidência de honorários, ante a natureza incidental do presente. Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da diferença entre o valor incontroverso, de R\$ 32.058,76 (principal) e de R\$ 1.209,93 (honorários advocatícios), fls. 280 e 324, e o apurado pelo órgão contador deste Juízo, de R\$ 39.620,63, ora reconhecido.P.R.I.Bauri, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0003547-18.2012.4.03.6108** - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBUERNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003547-18.2012.4.03.6108Exequente: Lurdes da Silva MunhozExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConsiderando-se o Princípio da Boa-fé Processual, até outros 10 (dez) dias, para que a Patrona da causa demonstre, documentalmente, sua cliente levantou o montante requisitado a seu dispor, fls. 312/313, intimando-se-a.Segue sentença, em separado.Bauri, 19 de dezembro de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz FederalS E N T E N Ç AExtrato : Cumprimento de sentença - execução invertida - benefício de prestação continuada - critério de correção monetária estabelecido em decisão monocrática na Superior Instância - coisa julgada - cálculos da Contadoria de acordo com o julgado e com o polo credor - homologação. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003547-18.2012.4.03.6108Exequente: Lurdes da Silva MunhozExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença (execução invertida) em face do trânsito em julgado, fls. 241, do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 237-verso, o qual deu parcial provimento ao Agravo Legal interposto pela parte autora, para conceder o benefício assistencial também a partir do dia seguinte à cessação do último vínculo empregatício do marido da autora (11/03/2013), mantendo-se, no mais, a douta decisão recorrida.Intimado, o INSS apresentou a conta de fls. 247, no valor de R\$ 33.498,24.Os cálculos da autora/exequente, por sua vez, atingiram R\$ 39.242,99, consoante fls. 257.Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou, fls. 299, os cálculos apresentados pela parte autora não excedem ao título judicial. Asseverou a r. Contadoria a diferença entre os valores apresentados pelo INSS e pela exequente decorre da aplicação dos critérios de correção monetária sobre as parcelas devidas. A autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS em razão do critério de atualização monetária adotado, em que é utilizada a TR como fator de correção, a partir de julho de 2009. A autora, por sua vez, utilizou o INPC/IBGE, como fator de correção, no período dos cálculos, conforme o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.Expediram-se ofícios requisitórios, para pagamento das quantias incontroversas, fls. 313/315.Lançou sua ciência ao feito o Parquet, fls. 317.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na r. decisão monocrática da Superior Instância, fls. 223, terceiro parágrafo, constou o seguinte :Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir 11.08.2006, deve ser considerado o INPC conforme índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redução que foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).O Provimento 64/05 COGE, por sua vez, em seu art. 454, assim dispõe :Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.A Lei 6.899/81, por sua vez, determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Por sua face e de consequente, tira-se da intervenção do ente autárquico o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. decisão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente.Assim, de acerto a intervenção da r. Contadoria do Juízo.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Isto posto, HOMOLOGADOS os cálculos da r. Contadoria judicial, reconhecidos como corretos os cálculos apurados, fls. 257/259, no valor de R\$ 39.242,99, atualizados até 04/2015, nos termos da substancial intervenção de fls. 299, com a dedução adiante expressa.Sem incidência de honorários, ante a natureza incidental do presente. Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da diferença entre o valor incontroverso, de R\$ 33.498,24, fls. 247 e 312, e o apurado pela autora/exequente, a fls. 257, tido como escoreito pelo órgão contador deste Juízo, a fls. 299, de R\$ 39.242,99.P.R.I.Bauri, 09 de janeiro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0005642-21.2012.4.03.6108** - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução.

**0007180-37.2012.4.03.6108** - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/304- Manifeste-se a parte exequente, em até dez dias.Int.

**0004207-41.2014.4.03.6108** - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/162- Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias.Int.

#### Expediente Nº 10589

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005411-43.2002.4.03.6108 (2002.61.08.005411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-79.2002.4.03.6108 (2002.61.08.002421-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/472: Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0002292-35.2006.4.03.6108 (2006.61.08.002292-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-12.2003.4.03.6108 (2003.61.08.001201-4)) ANTONIO CARLOS BARDELI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Fls. 100/101: Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0007729-86.2008.4.03.6108 (2008.61.08.007729-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.4.03.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR000253SA - ROMEU SACCANI ADVOGADOS E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Nova intimação à sociedade de Advogados Romeu Saccani Advogados para que cumpra o r. comando de fls. 848, informando nos autos acerca do levantamento do RPV expedido.Após, vistas à Fazenda Nacional.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009629-70.2009.4.03.6108 (2009.61.08.009629-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.4.03.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 308/309 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Int.

**0000674-74.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6)) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre petição fazendária de fls. 224.Após, conclusos.

**0001262-81.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópias de fls. 171/180 aos autos principais.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, como baixa findo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003913-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Traga a embargante Edmeia Mara Afonso Gagliano aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual prestada ao Fisco, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Após, tomem os autos conclusos.

**0001903-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-70.2011.403.6108) XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Omissão ausente - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001903-35.2015.403.6108Embargante : Xeretinha Centro de Convivência Infantil LtdaEmbargado : UniãoVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte contribuinte, fls. 150/156, aduzindo omissão julgadora, porque prolatado o julgamento sem a produção de prova pericial requerida.Intimada, manifestou-se a União, fls. 159/160.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Não há omissão julgadora, muito menos cerceamento de defesa, porque impertinente a dilação probatória, pois as matérias trazidas na peça vestibular, art. 16, 2º, LEF, são objetivamente jurídicas.Além, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, olvidando o polo privado de que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011Portanto, diante da inexistência de omissão, inadequada a via eleita para atacar o mérito sentenciado.Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.P.R.I.

**0002067-97.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2014.403.6108) PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP(SP25512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da cota do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, de fls. 157.

**0002658-59.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

CONCLUSÃOEm 23 de outubro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇAExtrato: Embargos à execução fiscal - Ilegitimidade passiva de sócio reconhecida - Procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002658-59.2015.403.6108Embargante: Wolmer Marques Ferreira JuniorEmbargada: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Wolmer Marques Ferreira Junior em face da Fazenda Nacional, aduzindo ilegitimidade passiva.Manifestou-se a União a fls. 266/270, asseverando que a inclusão no polo passivo se deu com base na averbação existente na JUCESP, a qual alterada somente em 15/02/2016, reconhecendo que o embargante não detém legitimidade passiva à causa, restando devida a sua exclusão. Destaca não ser devida a sua condenação em honorários advocatícios.Intimada, quedou silente a parte embargante, fls. 275.A União requereu o julgamento da lide, fls. 277.É o relatório.DECIDO.Cedição que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.No caso concreto, a União, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP, do ano 2014, fls. 14 e 18, diante da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pugnou pelo redirecionamento da execução ao polo embargante.Todavia, o polo embargante deixou de figurar como dirigente da empresa em decorrência de ordem judicial, transitada em julgado, cuja anotação foi lançada na Ficha Cadastral da JUCESP em 28/01/2016, fls. 259.Ou seja, não existe mais controvérsia sobre a situação particular, que não detém responsabilidade para figurar no polo passivo da execução, o que anuiu pela União.Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade (matéria já julgada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 1111002), nenhuma verba a ser devida pela parte exequente, a título sucumbencial, pois, ao tempo do pedido de redirecionamento, fls. 14 e 18 (ano 2014), Wolmer figurava como diretor da pessoa jurídica executada, fato que deixou de existir somente em 2016, formalmente.Assim, embasou-se a União em documentação idônea para requerer a inclusão do embargante no polo passivo da execução, seguindo o ordenamento jurídico a tanto, que somente de modo superveniente foi alterada, tanto que concordou o credor com a exclusão privada do polo passivo do executivo.Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do polo embargante para figurar na execução fiscal embargada, sem honorários, na forma aqui estatuída.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005317-80.2011.403.6108.Sentença não sujeita a reexame necessário (execução da ordem de R\$ 20.188,29, fls. 16).P.R.I.Bauru, \_\_\_\_ de dezembro de 2017.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0002741-75.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE E SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

Traga a embargante via original do Substabelecimento juntado por cópia às fls. 212.Após, cumpra-se remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 205.

**0003446-73.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8)) ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO X EDUARDO COELHO NAVARRO X SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO X LUCIANA COELHO NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0000845-60.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010863-9)) MAURICE DUARTE PIRES(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Extrato: Embargos à execução fiscal - ilegitimidade de sócio, para redirecionamento, superada - incidência da Taxa Selic: legalidade - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S EN T EN Ç AAutos n.º 0000845-60.2016.403.6108 Embargante: Maurice Duarte Pires Embargada: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/11, deduzidos por Maurice Duarte Pires, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por meio da qual aduz sua ilegitimidade passiva, não respondendo pelo débito fiscal (Taxa de Fiscalização, fls. 21/23), não constituindo o inadimplemento do tributo infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Sustenta, ainda, a ilegalidade da incidência da taxa Selic. Juntos documentos, fls. 12/15. Recebidos os embargos, fls. 16, regularizou a parte embargante a petição inicial com a juntada dos documentos de fls. 20/23. Apresentou a embargada sua impugnação, fls. 25/43, aduzindo, em síntese, que houve a descon sideração da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal embargada, de n. 0010863-87.2009.403.6108, em face do encerramento irregular das atividades da empresa, sendo a parte embargante executada nos referidos autos. Por fim, defende a legalidade da incidência da taxa Selic. Réplica, fls. 46/47. Às fls. 48, a parte embargada ratificou suas alegações apresentadas em sede de impugnação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, cediço que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos. Este é o entendimento da E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as v. Súmulas nº 430 e 435 e o Recurso Repetitivo nº 11101728/SP. Neste passo, a mencionada Súmula 435 dispõe presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, fls. 162 da execução fiscal embargada de n. 0010863-87.2009.403.6108, a representante legal da empresa, aqui parte embargante, informou que a pessoa jurídica executada encerrou as suas atividades em 2008, o que ensejou a descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão da mesma no polo passivo da execução, fls. 35/36. Deste modo, ausente irregularidade e afastada dita anulação. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseitou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. ... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por igual, inserta, outrossim, a matéria no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil/Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR: Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; Resp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. ... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador: Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJe 01/07/2009 - RELATORA: Ministra DENISE ARRUDA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Portanto, de rigor a improcedência aos embargos. Por fim, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação. (art. 7º da Lei nº 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da parte embargada, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 23). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0010863-87.2009.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0003952-15.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-63.2016.403.6108) SERVIMED COMERCIAL LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Polo Embargante acerca da informação acostada às fls. 843/848.

**0005223-59.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003352-7)) POCO COMERCIO DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X INSS/FAZENDA

Até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

**0001705-27.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-37.2014.403.6108) MOLDAR CALDEIRARIA LTDA - ME (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 23 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690 Extrato: Parte embargante a não se desincumbir de seu processual ônus - Ausente procaução aos autos, apesar de intimação para que situação fosse regularizada - Inércia - Extinção. S. EN T EN Ç AAutos n.º 0001705-27.2017.4.03.6108 Embargante: Moldar Caldeiraria Ltda. - ME Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de embargos, fls. 02/26, opostos por Moldar Caldeiraria Ltda. - ME, em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do executivo fiscal n.º 0004065-37.2014.4.03.6108. Juntos documentos, a fls. 27/31. A fls. 32, determinou este Juízo regularizasse a embargante a petição inicial, juntando ao feito procaução, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deveria o polo embargante comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para a garantia do débito executando ou nomear bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de quinze dias. Certificada a inércia do polo embargante, fls. 34, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Queuedo silêncio o Patrono do embargante, apesar de intimado a regularizar sua representação processual. Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, face aos contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004065-37.2014.4.03.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003094-47.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-64.2011.403.6108) AMERICO BEGUINE JUNIOR (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, juntando cópia da certidão de sua intimação acerca da penhora realizada e cópia do alegado contrato de locação do imóvel em questão, em 15 (quinze) dias. Tendo sido celebrada a locação de modo verbal, traga aos autos cópias de documentos que comprovem o avertido negócio jurídico. Com a vinda de ditos elementos, certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos presentes embargos e tomem os autos conclusos. Ante a documentação apresentada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Int.

**0003108-31.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-81.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, juntando cópias da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação acerca da penhora realizada, em 15 (quinze) dias. Com a vinda de ditos elementos, certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos presentes embargos. Outrossim, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito executando, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal principal. Havendo indicação de bens em reforço de penhora no feito principal, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à pronta conclusão. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002827-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) ROSANA GONCALVES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Por fundamental, promova a parte embargante a juntada, em até 15 dias, de provas dominiais negativas capazes de demonstrar a alegação de tratar-se de único imóvel da família, utilizado para sua residência, intimando-se a. Com sua intervenção, conclusos.

**0001986-80.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0)) SAMAR BECHARA CARDOSO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 33/78: Manifeste-se o embargante, em réplica. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001465-63.2002.403.6108 (2002.61.08.001465-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA S/CIVIL (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CLAUDETE RAMOS GONCALVES CASTELO X VERA LUCIA MANGILI SILVA X MAYSE APARECIDA SARTORI DOS SANTOS

S. EN T EN Ç A Execução Fiscal n.º 0001465-63.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda S/Civil e outros Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, as fls. 170/172, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, as fls. 177/178, consoante determinação de fls. 173/174. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001679-54.2002.403.6108 (2002.61.08.001679-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA S/CIVIL X CLAUDETE RAMOS GONCALVES CASTELO X VERA LUCIA MANGILI SILVA X MAYSE APARECIDA SARTORI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0001679-54.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda S/Civil e outros Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, as fls. 170/172 do feito principal, n.º 0001465-63.2002.403.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 177/178, do feito principal, consoante determinação de fls. 173/174 daquele mesmo feito. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005446-03.2002.403.6108 (2002.61.08.005446-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PETRONIO DE JESUS (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0005446-03.2002.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Petronio de Jesus Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fl. 268, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recolhidas as custas, oficiou-se à PFN, para inscrição do montante em Dívida Ativa, fls. 273/275. Ficam levantadas as perhoras de fls. 213 / 213 verso. Expeça-se mandado ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, em Bauru/SP. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003093-19.2004.403.6108 (2004.61.08.003093-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Intime-se a executada a recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, referentes às custas processuais e ao Aviso de Recebimento expedido, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor total de R\$ 633,75 - 1% valor da causa (R\$ 622,80) e AR de fls. 23 (R\$ 10,95), trazendo aos autos, em até dez dias, uma via da Guia GRU, devidamente autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia deste comando, que servirá como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0001231-42.2006.403.6108 (2006.61.08.001231-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Intime-se a executada a recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, referentes às custas processuais e ao Aviso de Recebimento expedido, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor total de R\$ 677,44 - 1% valor da causa (R\$ 666,49) e AR de fls. 18 (R\$ 10,95), trazendo aos autos, em até dez dias, uma via da Guia GRU, devidamente autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia deste comando, que servirá como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0001014-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001014-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Nulidade da CDA rejeitada (ônus contribuinte a busca de elementos contidos no processo administrativo fiscal) - Prescrição intercorrente e material não caracterizadas - Decadência parcialmente consumada - parcial acolhimento à exceção Autos n.º 0001014-62.2007.4.03.6108 Excipiente: POCO Comércio de Papel Ltda e outros Excepta: Fazenda Nacional Vistos etc. Por meio da petição de exceção de pré-executividade de fls. 116/120, o polo executado suscita a nulidade das CDA e a ocorrência dos fenômenos decadência e prescrição intercorrente, aduzindo, em essência, que as CDA não descrevem a natureza do débito, que houve notória prescrição intercorrente da integralidade da dívida e que se passaram mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e a citação da empresa executada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 121, limitou-se a requer a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a conclusão do processo falimentar do polo executado, no Juízo Estadual. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 05/14 (autos n.º 0001014-62.2007.403.6108), 05/15 (autos apensos n.º 0001015-47.2007.403.6108) e 05/24 (autos apensos n.º 0001016-32.2007.403.6108) Inscrição o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a informação pela parte contribuinte. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Logo, nenhuma nulidade se extrai do título em questão. Em se tratando de decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de natiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos (ou aproximadamente dez, como amide o afirma o Erário) o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único. Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infrção a respeito. Também elemental, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). Na espécie sob litígio, então, revela a CDA da execução fiscal de n.º 0001014-62.2007.403.6108 (fls. 05/14) e da CDA da execução fiscal em apenso de n.º 0001016-32.2007.403.6108 (fls. 05/24), ocorreram os vencimentos de parte dos débitos exequíveis entre março/00 e dezembro/00 (CDA n.º 35.797.443-3) e abril/00 e dezembro/00 (CDA n.º 35.797.434-4), enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFLD, em julho/06. Ora, limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para os lançamentos a respeito, ainda que considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, pois entre janeiro/01 e julho/06 consumados os 05 (cinco) anos. Portanto, necessário se faz acolher parcialmente a preliminar de decadência suscitada, posto verificada sua ocorrência em relação aos débitos supra citados. Em continuação, a prescrição intercorrente supõe inação causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança. No caso concreto, o executivo não permaneceu paralisado por inércia fazendária. Ora, o simples compulsar do executivo nº 0001014-62.2007.403.6108 (onde os atos processuais foram realizados) permite concluir plena movimentação do processo pela União, sem que o feito tenha permanecido paralisado por mais de cinco anos, conforme se denota de fls. 20 (2007), 40, (2008), 52 (2009), 68 (2012), 108 (2014), 121 (2015). Ou seja, não se há de falar em prescrição intercorrente à espécie. De seu giro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos previdenciários, em três CDA, referentes ao período-base de 03/2000 a 01/2005, 04/2003 a 03/2005 e 04/2000 a 04/2005, respectivamente, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Em concreto, as CDA foram formalizadas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 12/07/2006, tendo ocorrido ajustamento das execuções em 02/02/2007, ao passo que a citação se concretizou em 02/07/2007, fls. 30, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajustamento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ... 3. O STJ definiu, em julgamento de recurso repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973... (REsp 1682977/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Logo, não se há de falar em prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para excluir da cobrança os períodos de março/00 a dezembro/00 da CDA n.º 35.797.443-3 e abril/00 a dezembro/00 da CDA n.º 35.797.434-4, suportando a União o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores excluídos, com fundamento no art. 85, do CPC, 3º, I, do C.P.C., monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Em prosseguimento, atualize a Fazenda Nacional o valor da dívida exequenda, com a exclusão das rubricas ora reconhecidas decadentes, bem como impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0009847-64.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

D E C I S Ã O Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Via inadequada - Improcedência da exceção Autos n.º 0009847-64.2010.4.03.6108 Excipiente : Maria da Glória Ferreira de Castro Excepta : Fazenda Nacional Data vênio ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada. Realmente, os elementos de debate, como descritos nas peças de fls. 172/195 e 214/614, nem com amparo nos documentos anexados, exprimem suficiência a um veredicto desconsiderador, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de inteira responsabilidade do polo exicipiente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

**0006396-60.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BORGEOY REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X PAOLA BORGES GODOY VICENTINI X PAULO LAZARO DO AMARAL GODOY (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

DE C I S Ã O Extra: Exceções de pré-executividade : legalidade da CDA - Pagamento: não-cabimento da exceção, necessidade de dilação probatória - prescrição inconsumada - legalidade do redirecionamento da execução aos sócios - improcedência das exceções. Autos n.º 0006396-60.2012.403.6108 Excipientes : Paulo Lázaro do Amaral Godoy e Borgoy Representações Ltda - EPP Excepto : Fazenda Nacional Vistos etc. Tratam-se de exceções de pré-executividade, opostas por Paulo Lázaro do Amaral Godoy (fs. 220/242), aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção, a ocorrência da prescrição, a ausência do preenchimento pela CDA dos requisitos legais exigidos e ilegalidade de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio; bem como, por Borgoy Representações Ltda - EPP, alegando o cabimento da exceção, a ocorrência da prescrição e, por fim, o pagamento parcial do débito em cobro. Manifestou-se a Fazenda Nacional acerca das exceções, fs. 429/436, sustentando a inoportunidade da prescrição, ante a adesão da parte contribuinte a parcelamentos, o último rescindido em novembro de 2011. Assim, denota-se legítimo o ajuizamento do executivo fiscal em 18/09/2012, com despacho determinando a citação em 20/09/2012. Defende, ainda, a legalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução, ante a dissolução irregular das atividades da empresa, conforme comprovado nos autos. Por seu turno, no tocante à alegação de pagamento parcial, sustenta que o excipiente não comprovou documentalmente a suposta quitação parcial. Por fim, requer a condenação dos excipientes por litigância de má-fé. Réplica, fs. 449/456. As fs. 457, foi determinado à Fazenda Nacional que acostasse aos autos os documentos comprobatórios da forma e da data de formalização de cada qual dos créditos exequendos, atendido pela exequente às fs. 463/521, com ciência aos excipientes, fs. 522, os quais não se manifestaram, fs. 523/524. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incidência em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, no tocante ao avertido tema do pagamento parcial, os embargos lhe servirão de palco apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, sob este flanco, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mera incidente, resolúvel pela exceção agitada, o alegado pagamento parcial, por patente. Em prosseguimento, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformedo nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fs. 02/190. Inscrição e crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Insubsistente, também, o amígdulo tema avertido da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, o qual inserto no rito dos Recursos Repetitivos, por julgamento do C. STJ :TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJI 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - e, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exiga a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010) Por seu turno, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Com efeito, os créditos executados possuem vencimentos entre fevereiro de 1996 e dezembro/2002, fs. 02/190, extraindo-se das manifestações fazendárias, das próprias exceções opostas e dos documentos acostados aos autos que a parte contribuinte aderiu a diversos parcelamentos, o primeiro em 14/03/1999, Parcelamento Simplificado, rescindido em 10/12/2000 (fs. 463/464). Posteriormente, houve adesão ao PAES, em julho/2003, rescindido em novembro/2009 (fs. 275 e 431). Em seguida, aderiu ao REFIN, no mesmo ano de 2009, rescindido em 2011 (fs. 283 e 431, verso) Neste passo, é certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016)... (AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 05/05/2017) Desta forma, seguindo entendimento do C. STJ, o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. AgInt no REsp 1405175/SE :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 12/05/2016).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587677/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016) Logo, rescindido o último parcelamento ao qual aderiu a parte executada em 2011 e ajuizado o executivo fiscal em pauta em 18/09/2012 (fs. 02), com despacho citatório proferido em 20/09/2012 (fs. 192), incorrida a avertida prescrição. Em prosseguimento, quando do cumprimento do despacho que ordenou a citação, com a consequente expedição de mandado de citação (fs. 194/195), deixou o Oficial de Justiça de cumprir ao referido comando, por não ter localizado a empresa, fs. 197, em novembro/2012. Posteriormente, a União requereu a citação da empresa no endereço do representante legal da mesma, Sr. Paulo Lázaro do Amaral Godoy (fs. 199), ocorrida em abril/2013 (fs. 207/208). Em seguida, setembro/2013, a exequente, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, fs. 210/211, o qual foi deferido às fs. 212, considerando que a empresa executada encerrara suas atividades, de forma irregular, não havendo de falar em ocorrência da prescrição para o redirecionamento ao sócio ou a ilegalidade de sua inclusão. Neste sentido, o que dispõe a Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., bem como a jurisdição, in verbis :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Por fim, não se extrai dos autos postura contribuinte a caracterizar a litigância de má-fé, esta calçada em dolo, irrevelado. Portanto, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o presente momento processual. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento. Intimem-se.

**0008259-51.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO VICENTE MOREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

DESPACHO DE FLS. 25, 2º E 3º PAR.(...)abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**0004381-16.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 121: Manifeste-se a parte executada. Após, tomem os autos conclusos.

**0004708-58.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

CONCLUSÃO Em 24 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extra: Exceção de pré-executividade - Legalidade da SELIC - Improcedência à exceção Autos n.º 0004708-58.2015.403.6108 Excipiente : Espaço Interno Componíveis e Modulados de Bau Excepta : União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fs. 16/35, ofertada por Espaço Interno Componíveis e Modulados de Bau, aduzindo inconstitucionalidade da SELIC, devendo os juros ser computados no percentual máximo de 1% a.m. Manifestou-se a União, fs. 56/61, no sentido da legalidade da SELIC, pugnano pela fixação de honorários em seu prol. Réplica a fs. 67/73. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade foi ofertada no ano 2016, fs. 16, apresentando tese soterrada pela jurisdição há muitos anos, demonstrando, inclusive, vênias todas, desconhecimento/desatualização aos ritos processuais de repetitividade e de aplicação cogente às esferas do Judiciário. Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Recurso Especial. Por igual, inserida a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG. Ou seja, carente de juridicidade a defesa do devedor. Sem honorários, pois a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência., REsp 1646557/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, Dje 25/04/2017. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, manifeste-se a União sobre a não localização de bens, fs. 64, impulsionando o executivo/requerendo o que de direito. Intimem-se. Bauru, \_\_\_\_ de dezembro de 2017. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0000332-92.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Esclareça a executada se em curso o parcelamento, bem assim se insiste em sua exceção de pré-executividade. A seguir, intime-se a Fazenda Nacional a respeito. Intimações sucessivas.

**0001001-48.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a executada acerca da manifestação fazendária de fls. 201.

**0003438-62.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.P.C. - CENTRO PAULISTA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Fls. 130/137 e 138/140 : diante das manifestações da executada e do Banco do Brasil, confirmando a tese apresentada às fls. 102/120 e, ainda, a concordância da Fazenda Nacional (fls. 142/158) com o pedido de desbloqueio, defiro o postulado, devendo a Secretaria comunicar à CEF, para a devolução, à origem, da importância bloqueada a fls. 100/101. Deferida, outrossim, a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se.

**0001066-09.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI -(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Ante a manifestação espontânea da parte executada às fls. 11/19, dou por suprida a citação da mesma. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre o aludido parcelamento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0001604-87.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR . OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante a manifestação espontânea da parte executada às fls. 17/20, dou por suprida a citação da mesma. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre o aludido parcelamento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0001615-19.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLO WEAR SHOPPING BAURU COMERCIO DE CONFECCO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Ante a manifestação espontânea da parte executada às fls. 19/40, dou por suprida a citação da mesma. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre o aludido parcelamento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001612-50.2006.403.6108 (2006.61.08.001612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-43.2004.403.6108 (2004.61.08.008892-8)) DESNATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DESNATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA

Fls. 247/248: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração de classe do feito para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0005186-66.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

Fls. 101/103- Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença.

#### Expediente Nº 10628

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004117-33.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos em inspeção. Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa do réu às fls. 165/180 e as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 185/186. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Publique-se.

#### Expediente Nº 10629

##### MONITORIA

**0002162-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Em debate a aventada evolução equivocada dos juros, com cobrança além dos parâmetros contratuais e legais, com a suposta prática de anatocismo e cobrança de taxas não previstas em contrato, de rigor o deferimento do pedido da parte ré, de fls. 117, pela realização de perícia contábil, nomeando-se perito o Dr. José Octávio Guiselini Balieiro, Economista, CRE 126.292. Tendo em vista ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 88), as custas da perícia serão pagas no valor do triplo do máximo do valor previsto, considerando a complexidade do trabalho, a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Aceita a nomeação, fixado o prazo de até 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

#### Expediente Nº 11675

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012091-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR05127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação arrolou seis testemunhas. Denúncia recebida às fls. 101 e verso. O réu foi citado às fls. 136. Constituiu defensor às fls. 159/160, apresentou resposta à acusação às fls. 120/120 e 167. Arrolou quatro testemunhas. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de Agosto de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. As duas testemunhas de acusação residentes nesta cidade deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo. As testemunhas residentes nos municípios de Colombo/PR, Pinhais/PR e Curitiba/PR, serão ouvidas mediante o sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. A testemunha de acusação residente em Três Lagoas/MS será ouvida mediante o sistema de videoconferência, na respectiva Subseção Judiciária. As testemunhas de defesa residentes em Londrina/PR e Rio de Janeiro/RJ serão ouvidas mediante o sistema de videoconferência, nas respectivas Subseções Judiciárias. Excepcionalmente, diante do requerimento do réu e a alegação de que não possui condições financeiras de arcar com seu deslocamento, defiro que seu interrogatório seja realizado por videoconferência, na mesma data supra, na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, onde deverá também acompanhar a oitiva das testemunhas. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001477-73.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: JESSICA SABRINA MODENA

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à requerente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) complementar as custas iniciais, que devem corresponder a 0,5% do valor da causa, respeitado o limite máximo previsto na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(2) esclarecer de que se trata o denominado documento 04, até o ID 4143061 - Pág. 86, providenciando sua adequada apresentação nos autos.

Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada e, em especial, o documento de ID 4065458. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a devolução do ofício encaminhado à empresa Mecamar Tratores e Implementos Ltda..

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME, BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos por meio da procuração ID 4176105; 1.3 esclarecer se a parte impetrante promove o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS de forma global, ou seja, se centraliza os recolhimentos na empresa matriz quanto aos valores apurados em relação à impetrante/filial situada na cidade de Piranguçu; 1.4 esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.5 considerando os argumentos tecidos ao longo da inicial, notadamente sobre a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculos das contribuições em questão, esclarecer se o objeto do presente feito refere-se mesmo somente à exclusão do ISS como constou do pedido final, ou sendo o caso, promova o aditamento dos pedidos; 1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VITOR MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 informar o endereço eletrônico do advogado constituído nestes autos; 1.3 especificar o pedido de compensação, indicando se refere aos valores alegados indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos que antecederam, o ajuizamento, a título de PIS, CSLL, IRPJ e da COFINS com a inclusão do ICMS pago propriamente e na condição de substituto tributário; 1.4 atribuir à inicial o valor da causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, ou seja, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA AMENDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela empresa Telefônica S/A (id 4128888) e dos documentos juntados pela parte autora (id 3730656), determino seja expedido novo ofício à empresa Telefônica Brasil S/A para que esta traga aos autos documentos relativos ao vínculo laboral da autora, no período alegado (de 29/08/1958 a 25/10/1971), tais como: Ficha de Registro, holerites, recibos de pagamentos, dentre outros, bem assim que identifique como responsáveis legais as pessoas que firmaram os documentos (formulário DSS-8030, declaração e laudo técnico) juntados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que a **pesquisa deverá ser realizada no nome de solteira da autora (Maria Antonia de Jesus - RE 24.490)**, uma vez que no período de trabalho referido esta ainda usava o nome de solteira. Outrossim, deverá ser encaminhado o link de acesso a estes autos, para que a empresa oficiada tenha acesso a possíveis demais dados necessários para uma pesquisa completa e fornecimento dos dados solicitados.

Faculto, ainda, à autora a juntada de eventuais outros documentos comprobatórios do vínculo ora referido.

Por se tratar de pessoa idosa e com grave problemas de saúde (**neoplasia maligna em estágio avançado**), determino o encaminhamento do ofício por e-mail.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ LYRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. **Defiro** ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Registro que apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da defesa da ré acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida.

4. **Cite-se a ré** para que apresente a sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Com a juntada da contestação, torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001442-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AURORA URBANO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO - SP372573  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Diante da interposição, pela impetrante, de Recurso Ordinário perante o STJ, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado por motivos diversos, até posterior notícia de decisão final da instância superior.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Id 4176654: Nada a prover, pois inexistente erro material. A petição da parte autora de id 938781 veicula pedido de desistência e consequente extinção do feito, nos moldes em que proferida a sentença.

Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELINA CHEN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento da especialidade do período de 09/02/1989 a 09/04/2017, na função de médica junto à Unicamp – Universidade Estadual de Campinas, com conversão em tempo comum pelo índice de 1,2. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/05/2016 (NB 42/176.232.952-0).

Houve apresentação de contestação pelo réu.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

##### 2. Sobre os meios de prova

###### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

###### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do CPC); b) o recolhimento das custas processuais.

3.3. Cumprida a determinação acima, intem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento ou outras deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### **Vistos.**

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Auto Posto Cazonatto Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a tutela provisória de urgência consistente na sustação dos protestos relativos às CDA's relacionadas na inicial. No mérito, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto perdurar o regular cumprimento do parcelamento/PERT em consolidação.

Juntou documentos.

Intimada (despacho ID 4163815) para emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 41859901).

### **DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 4185901, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **Edi Carlos Vieira de Sá**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/05/2015 (NB 610.658.947-3).

Refere estar acometido de problemas no pâncreas e que em razão disso está totalmente incapacitado para o trabalho.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. José Pedrazzoli Junior, médico gastroenterologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe seu endereço eletrônico e para que junte procuração ad judicium constando o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II, ambos do CPC.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que indiquem as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por **Elcio José Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/10/2016, devidamente reajustadas.

Refere que sofre Cirrose Hepática e que em razão desta patologia encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, tendo sido afastado do trabalho recebendo auxílio-doença no período de 23/01/2012 até 30/10/2016.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR, médico gastroenterologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados com a inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sra. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

8. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a pesquisa realizada, para que se manifeste sobre o interesse na citação por edital.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por **Robson Thomaz**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/617.968.137-0), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 15/05/2017, devidamente reajustado.

Refere que foi diagnosticado com "Mal de Parkinson" e que se encontra em tratamento, contudo o INSS suspendeu o benefício por meio de alta programa e indeferiu o recurso anterior tendo em vista que a perícia médica concluiu não existir incapacidade para o trabalho.

Argumenta que houve agravamento da doença e em decorrência foi diagnosticado com depressão, com indicação de tratamento neurológico.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sra. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Intime-se o autor para que informe os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

8. Os extratos do CNIS e HISCRE anexos integram o presente despacho.

9. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Em análise dos autos verifico a ausência de sentença, desta feita tomo sem efeito a certidão de trânsito - id 3769550.

Id 1806395: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Bemis do Brasil Ind. Com. de Embalagens Ltda e Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. para Construção Ltda.

Desta forma, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho pelo autor na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Id 2945584: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Antônio Carlos de Carvalho Morais**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/548.162.839-9, cessado em novembro de 2011, com pagamento das parcelas vencidas desde então, devidamente atualizadas.

Refere problemas ortopédicos decorrentes de acidente doméstico em 2011 e 2013.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perita).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*



(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sra. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
7. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa.
8. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA HELENA BERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum ajuizada por **Marcia Helena Berto da Cruz**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda subsidiariamente o auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/01/2013.

Refere que foi diagnosticada com tumor no cérebro, tendo realizado cirurgias para retirada e refere sequelas, tais como: convulsão e perda parcial da visão, diante do que se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, inclusive necessitando do auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Não formulou pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que indiquem as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADRIANA SANTORO DE OLIVEIRA, LIVIA SANTORO OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

O presente feito pendente de remessa ao egr. Tribunal Regional Federal, em razão de reexame necessário, desta feita tomo sem efeito a certidão de trânsito - id. 3581115 e determino a imediata remessa ao egrégio tribunal.  
Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ LYRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. **Defiro** ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Registro que apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da defesa da ré acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida.

4. **Cite-se a ré** para que apresente a sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Com a juntada da contestação, tome os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-82.2016.4.03.9999 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 446644: Nada a prover: petição protocolada posteriormente à prolação de sentença de extinção do feito em razão de desistência da ação anteriormente à citação da parte ré.  
Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Campos, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-82.2016.4.03.9999 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 446644: Nada a prover: petição protocolada posteriormente à prolação de sentença de extinção do feito em razão de desistência da ação anteriormente à citação da parte ré.  
Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Campos, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Id 4110143: Promova a secretária expedição de certidão de objeto e pé, pelo sistema. Por oportuno, consigno, ao requerente da certidão, que, em se tratando de processo virtual, a instrução da certidão poderá dar-se com as peças do processo disponíveis para a parte.

Nos termos do quanto decidido nos autos a parte autora busca a compensação do crédito tributário.

Acolho o pedido de fls. 403, para homologar a renúncia ao direito de executar a decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por **Antônio da Hora Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com eventual conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2013.

Refere ser acometido de problemas psicológicos (Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos) e em razão disso alega estar incapacitado para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em outubro/2013, porque o médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Houve emenda à inicial para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo distribuído no Juizado Especial Federal local (autos nº 0005666-70.2017.403.6303), em que houve a desistência da ação com a homologação por Sentença.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Prevenção:

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0005666-70.2017.403.6105, distribuído perante o Juizado Especial Federal local, uma vez que este foi extinto sem resolução de mérito, por pedido de desistência do autor. Ademais, o valor da causa ultrapassa o limite de alçada daquele juízo.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sra. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO EMERICH NETO - SP263268, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

2. À Secretaria para que inclua o nome do advogado da autora visando a sua regular intimação/publicação (Tercio Emerich Neto – OAB/SP 263.268).

3. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 287, 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 3.2 juntar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado que atua na presente causa; 3.3 esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos; 3.4 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos; 3.5 justificar a inclusão no polo passivo da empresa ré Levina e do corréu Rafael, tendo em vista a menção na inicial de transferência do veículo S10 para a autora; 3.6 esclarecer o seu interesse de agir quanto ao pedido de transferência do veículo "VW Amarok CD" para o nome da autora, pois os documentos que integram a inicial demonstram que esse veículo é de propriedade da autora (certidões do Detran/SP emitidas em 12/01/2017 e 26/07/2017 - ID 4187435), conforme também se verifica da consulta ao RENAJUD que ora segue anexa; 3.7 comprovar documentalmente que protocolou requerimento e não obteve êxito em obter junto à CEF uma via do contrato nº 201348606000017140, bem como a recusa à solicitação da autora de baixa da alienação indicada para o referido veículo, no âmbito administrativo da referida instituição financeira; 3.7 juntar cadastro atualizado emitido pelo órgão competente, no qual conste as últimas transferências registradas para tal veículo; 3.8 em decorrência dos esclarecimentos, aditar os pedidos formulados na presente ação, especificando os danos materiais que pretende em face de cada ré; 3.9 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações, bem como providenciar nova anexação de documentos em formato legível (documentos indicados na distribuição original às fls. 23, 45 e 46); 3.10 ajustar quando o caso o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 3.11 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação; 3.12 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência da autora, instruída com comprovante de seus rendimentos atuais e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC); 3.13 alternativamente ao subitem anterior, comprovar o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa quando o caso; anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Após, tomem os autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VELLASCO - SP216903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. **Defiro** à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa (art. 1048, I do CPC).

2. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 indicar o endereço eletrônico das partes; 2.2 esclarecer/especificar o pedido de tutela de urgência de suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, uma vez que menciona o leilão ocorrido em 17/01/2018 e que a segunda hasta ocorrerá em 31/01/2018, tendo distribuído a presente ação em 18/01/2018, acompanhado do edital de leilão designado para 17/01/2018, ou seja, se pretende a suspensão de seus efeitos e de eventual arrematação; 2.3 esclarecer desde qual competência a autora não paga as parcelas do contrato de financiamento; 2.4 esclarecer se desde a assinatura do contrato a autora permanece residindo no endereço diverso do imóvel objeto do financiamento, e a que título tal imóvel vem sendo ocupado; 2.5 juntar documento no qual a autora solicita à CEF o envio de qualquer comunicação/notificação acerca do contrato em endereço que não do imóvel financiado; 2.6 juntar comprovante atualizado de endereço; 2.7 juntar cópia integral do contrato de financiamento objeto da lide, firmado com a CEF em 10/12/2014, no âmbito do SFH/Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que no documento anexado aos autos não constam as cláusulas 10 a 15; 2.8 juntar matrícula atualizada do imóvel; 2.9 em decorrência dos esclarecimentos/documentos, aditar os pedidos quando o caso; 2.10 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 2.11 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação.

3. Com a juntada da emenda, tome os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEMILSON LOURENCO DELMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde 30/09/2012 (NB 31/550.892.166-0), data da cessação do benefício, sob o argumento de ser acometido de problemas em coluna (Espondilolistese lombar) que o incapacitam para o trabalho remunerado.

2. Verifico da petição inicial que os documentos médicos a ela acostados datam do ano de 2012. Não há documentos médicos do período entre 2012 até a propositura da ação (2018) que comprovem a permanência da incapacidade e, portanto, da manutenção da qualidade de segurado do autor, a justificar a propositura da presente ação. Dessa forma, faz-se necessária a juntada de documentos médicos recentes pelo autor, a fim de comprovar a existência e permanência da incapacidade laboral desde 2012 até a presente data.

3. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes, bem como juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; b) juntar comprovante de residência do autor; c) juntar documentos médicos que comprovem a existência da doença e da incapacidade desde 2012 até a data da propositura da ação.

4. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para recebimento da emenda e outras providências.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **José Edson de Lima**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro de 2009.

Refere sofrer de problemas em sua coluna lombar, decorrentes de acidente havido no veículo do trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 2009, que foi cessado, porque a perícia médica não constatou mais a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão da natureza acidentária da causa, bem assim que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

A preliminar de incompetência do Juízo em razão de se tratar de acidente de trabalho será analisada por ocasião da sentença, ocasião em que este juízo terá melhores subsídios para decidir referida questão, inclusive a juntada do laudo médico pericial.

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe seu endereço eletrônico e para que junte procuração *ad judicium* constando o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II, ambos do CPC.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que indiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSE DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em maio/2017. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Houve contestação, com arguição de preliminar de incompetência do juízo em razão do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Foi, ainda, produzida prova pericial médica. O juízo apurou valor da causa superior ao limite de alçada e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

2. Recebo os autos redistribuídos do Juizado especial Federal local e firmo a competência desta 2ª vara da Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios e instrutórios realizados por aquele juízo.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem assim para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos e indiquem eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, em 2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa TMD – FRICTION DO BRASIL S/A (de 02/12/1986 a 24/12/2016).

### 2. Sobre os meios de prova:

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

**3.2.** Intime-se o autor para que informe nos autos seu endereço eletrônico, bem assim para que junte procuração ad judicium constando o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 319, inciso II, e 287, ambos do CPC). Prazo: 15(quinze) dias.

**3.3.** Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos requerimentos administrativos do autor. Prazo: 10(dez) dias.

**3.4.** Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.5.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.6.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

## DESPACHO

Vistos.



## 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/09/2016 (NB 174.869.229-9).

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

### 2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2016 (NB 177.357.718-0).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.  
Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

##### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como pontos relevantes a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Ober – de 03/06/09 a 11/05/10 (ruído);
- Embrase – de 07/02/13 a 19/09/2016 (vigilante)

##### **3. Sobre os meios de prova:**

###### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

###### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

##### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 287 e 319, inciso II, do CPC, providencie a juntada de Procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono e informe seu endereço eletrônico.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

4.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela de tempo contida na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/09/2016 (NB 176.242.141-8).

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum ajuizada por **José Ailton Ferreira de Lima**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas impagas desde a cessação do benefício, em março/2015.

Refere ser portador de cardiopatia grave e hipertensão arterial, com histórico de AVCI – Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e não pode realizar trabalhos que lhe exigem esforço físico. Não teve sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação renovada em decorrência de sua patologia. Refere que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

**DECIDO.**

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

Não há documentos médicos recentes que comprovem a presença da incapacidade total atual, já que o último documento médico juntado aos autos data de 2015.

Pois bem, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte idosa.

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10952

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre Nota de Exigências apresentada pelo 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAI - SP, fs. 372/373.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931  
REQUERIDO: FVG(FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS)

#### DESPACHO

#### Vistos.

Recebo a petição Id 4182106 como emenda à inicial.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para que conste, em conjunto, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

No mais, intime-se o Autor, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o despacho Id 4160891, sob pena de indeferimento da inicial, quanto à juntada de sua representação processual, devidamente assinada, bem como quanto à juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas, dado que os autos não foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Cumpridas as exigências, volvamos autos conclusos.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA HELENA BRAVO SCOLARI**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar as retenções de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante, tendo em vista que é portadora de Neoplasia Maligna.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Requisitadas previamente as informações à autoridade Impetrada, foram estas juntadas aos autos, oportunidade em que informou não ter sido encontrada qualquer solicitação por parte segurada quanto à isenção de Imposto de Renda (Id 4212452).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, ex vi de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.

Desta feita, comprovado ser a Impetrante portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos exames que instruem a inicial, inclusive por laudo médico pericial da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, **com validade de 10 anos, dando conta que a mesma é portadora de neoplasia maligna desde 2012**, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, porquanto a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Impetrante não se mostra revestida de legalidade.

Ante o exposto e considerando que não houve prévia solicitação administrativa por parte da segurada e que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271 do STF), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar as retenções de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do Impetrante, retroativo à data da presente impetração.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

## DESPACHO

Manifeste-se a Exeçúente OAB/PR acerca da Certidão do Oficial de Justiça (ID do documento: 4207892), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7355

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007301-69.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Fls. 794/804 e 913/914: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 764/767: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência à ACS Incorporação da petição de fls. 805/813 do MPF, bem como ciência às partes do todo processado. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito, deferido às fls. 911. Publique-se o despacho de fls. 911. Int. DESPACHO DE FLS. 911: Fls. 816/910: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido pelo i. Parquet, de 90 (noventa) dias. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 29/11/2017: Dê-se vista à parte Ré ACS Incorporação S/A da manifestação do MPF de fls. 918/947. Publiquem-se as pendências. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010706-21.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0002016-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0002031-35.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0012530-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NELSON DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 118, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0007692-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Comprove a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, o manifestado na petição de fls. 457, tendo em vista que conforme consta do último registro da matrícula do imóvel (R. 14), especificamente às fls. 450-v, foi constituída nova hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula 22415 em favor do Banco Bradesco.Decorrido o prazo sem manifestação, promova a citação do Banco Bradesco, consoante determinado na parte final do despacho de fls. 452.Int.

**0008747-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 109, bem como da UNIÃO de fls. 111, entendendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao sistema BECENJUD e SIEL, na tentativa de localização de endereço diverso do expropriado.Após, volvam conclusos.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 19/12/2017:Dê-se vista aos expropriantes, das consultas efetuadas, conforme determinado às fls. 113, para fins de manifestação, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 113. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001552-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO(SP382090 - JAQUELINE RODI DA SILVA DE DEUS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO PEREIRA TANGERINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$37.729,37 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), valor atualizado em 26.11.2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/18.Regularmente citado, foram opostos Embargos pelo Réu, às fls. 65/68, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arguindo, quanto ao mérito, acerca da impossibilidade de pagamento dos valores cobrados.Certificado o decurso de prazo sem manifestação da Embargada (f. 80), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Embargante.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$37.729,37 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), em 26.11.2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (f. 17).Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006824-12.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDILSON JOSE DA SILVA X DENISE MORETTI DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 184, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011051-50.2013.403.6105** - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS reconsidero a parte final da certidão de fls.351.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001627-69.2013.403.6303** - JOEL DONIZETE DE CARVALHO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos JOEL DONIZETE DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2011. Requer, ainda, que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/110. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O INSS, intimado, juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 114/188). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 188v/210, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 210v). Às fls. 211v/212, o julgamento foi convertido em diligência para fins de expedição de ofício à Prefeitura de Monte Mor e à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, respectivamente para juntada de esclarecimento quanto à natureza da ocupação e de certidão de tempo de serviço do Autor junto aos referidos órgãos. Foram apresentadas informações pela Prefeitura de Monte Mor às fls. 217v/218 e 213v e, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, às fls. 219v/221v, acerca das quais o INSS se manifestou à f. 234 e verso. A parte Autora, intimada, apresentou planilha de cálculos às fls. 236v/238v. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 238v/239, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas (f. 241), o Autor e o Réu manifestaram-se às fls. 244/245 e 247 e verso, reiterando suas manifestações anteriores. Às fls. 249/250, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. O Autor, intimado (f. 251), requereu a juntada de Certidões de Tempo de Contribuição/Serviço às fls. 270/305. À f. 307, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retrogrirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 03/02/2011) e o feito foi ajuizado em 07/03/2013, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/151.672.742-5, em 21/10/2011 (f. 153v) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRESP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Aramaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF 1 21/09/2009, p. 286), faz também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do direito à data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou outro responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 12/07/1985 a 28/05/1994 e 12/01/1995 a 11/12/2001. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissográficos previdenciários e laudo ambiental, também constantes no procedimento administrativo às fls. 141/148, 159/159v e 166v/168, atestando que esteve exposto a poeira de sílica no período de 08/01/1988 a 28/05/1994 (CAMIG - Unidade Industrial Agrícola) e a ruído de 83,19 decibéis e a agente biológico (bactéria) no período de 12/01/1995 a 11/12/2001 (Mineração Corumbá). Havendo enquadramento de agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial no período de 12/01/1995 a 11/12/2001. Impende salientar, ademais, que o agente químico referido (poeira de sílica) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.807/9 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. Desta feita, entendo que também provada a atividade especial exercida pelo Autor no período de 08/01/1988 a 28/05/1994. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 134, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 12/01/1995 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 08/01/1988 a 28/05/1994 e 12/01/1995 a 11/12/2001 (equivalentes a 13 anos, 3 meses e 21 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, quanto ao período de 12/07/1985 a 07/01/1988 (técnico agrícola - CTPS f. 183v), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que este período deve ser considerado como trabalho em condições normais. DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nºs 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 03/02/2011 - f. 154v ou da citação, em 22/03/2013 - f. 112 (31 anos, 10 meses e 6 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 32 anos, 8 meses e 12 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 08/01/1988 a 28/05/1994 e 12/01/1995 a 11/12/2001, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009451-57.2014.403.6105 - LUCIANA RIBEIRO SILVA X JOSILDO OLIVEIRA SILVA (SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUCIANA RIBEIRO SILVA e JOSILDO OLIVEIRA SILVA, qualificados na inicial, objetivando o cancelamento da arrematação de veículo, adquirido em leilão realizado pelo Estado de São Paulo, através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, bem como indenização por danos materiais e morais.Para tanto, sustentam os Autores que adquiriram um veículo Ford/Versailles 2.0 GL, ano 1991, em 02 de dezembro de 2010, em um leilão realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. leilão este referente a bens móveis declarados perdidos em favor da União/FUNAD, com Edital SJDC 01/2010.Sustentam, ainda, que pagaram pelo bem a quantia de R\$ 2.100,00, tendo ainda investido R\$ 2.418,00 com funilaria e pintura, R\$ 1.000,00 com a compra de um motor novo, R\$ 2.197,50 com mecânica e R\$ 300,00 com guincho.Ocorre que, para surpresa dos Autores, constatou-se que tanto o motor quanto o chassi do veículo eram produtos de roubo/furto, tendo sido efetuada a apreensão do veículo. Entendem, assim, fazer jus à restituição do valor pago pela aquisição, de R\$ 2.100,00 , assim como ao ressarcimento de todos os gastos que tiveram com o veículo, totalizando R\$ 8.015,50, bem como ao recebimento de uma indenização de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, pelos constrangimentos sofridos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/40.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Estado de São Paulo e, após, a do leiloeiro Jayme Simões de Souza Filho (fls. 42 e 48/49).O ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito às fls. 51/60, alegando preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva, à necessidade de intimação da União para compor o presente feito, a incompetência absoluta da Justiça Federal e à falta de interesse de agir em relação aos pedidos de cancelamento e restituição. No mérito, sustentou não ser devida qualquer reparação por danos morais. Juntos documentos (fls. 61/92).Os Autores apresentaram réplica às fls. 96/97.A parte Autora requereu pesquisas cadastrais tendentes à localização do leiloeiro JAYME SIMÕES DE SOUZA FILHO (f. 99), o que foi deferido à f. 100. Foi juntada consulta BacenJud à f. 102.Tendo restado infrutíferas as diligências para citação do corréu Jayme, foi deferida a citação deste por Edital, conforme requerido pelos Autores à f. 122.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 125), apresentou contestação às fls. 137/139, defendendo a ilegitimidade passiva do leiloeiro oficial.Pelo despacho de f. 146, foi deferida a citação da União para figurar no polo passivo da demanda. A União manifestou-se às fls. 150/154, alegando a nulidade de sua citação, tendo em vista que não efetuada na forma legal (mandado), bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual.Pela decisão de fls. 155/156, o Juízo a quo tomou nula a citação da União e, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 165, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas.A UNIÃO FEDERAL, às fls. 181/183, apresentou sua contestação, apresentando impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita e aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, não estarem presentes, no caso em debate, os elementos caracterizadores de dano moral.O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 197/198).Pela decisão de f. 200, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual e o Juizado Especial Federal. No mais, tendo em vista que o réu Jayme Simões foi defendido pela Defensoria Pública Estadual, foi dada ciência de todo o processado à Defensoria Pública da União, a qual se manifestou à f. 200v. O Autor não apresentou réplica à contestação da União, conforme certificado à f. 211.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Impugnação à Assistência Judiciária GratuitaO pedido manifestado pela União Federal é improcedente.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, a União não logrou comprovar que os Autores possuem condições para custear as despesas do processo. Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.(Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011). PreliminaresQuanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, cuidando-se de ação que visa o desfazimento de arrematação com pedido de indenização de veículo adquirido em leilão de bens declarados perdidos em favor da União/FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), realizado pelo Estado de São Paulo, através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, não merece provimento a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da União.Lado outro, acolho a preliminar de ilegitimidade do leiloeiro Jayme Simões de Souza Filho, porquanto agiu como mero mandatário, conforme disposto no item 4.1.12 do Edital (f. 70), não podendo responder pela restrição que incidu sobre o veículo após a aquisição.Quanto ao mais, entendo que a arguição de falta de interesse de agir em relação aos pedidos de cancelamento e restituição do valor pago no leilão, confunde-se com o mérito e com este será abordado.Enfim, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a União e o Estado de São Paulo a parte demandada, independentemente da natureza da dívida.Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, fica afastada a prejudicial relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que o evento danoso que embasa o pleito indenizatório remonta ao ano de 2010, de modo que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação, originariamente distribuída em 2011.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)-V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.(...)-X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Especificamente quanto à matéria versada nos autos, dispõe o caput do art. 903 do diploma processual civil vigente que qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (g. n.).No caso sob exame, verifica-se do conjunto probatório que os Autores adquiriram um veículo Ford/Versailles 2.0 GL, ano 1991, através de praça realizada em 02/12/2010, realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, leilão este referente a bens móveis declarados perdidos em favor da União/FUNAD, com Edital SJDC 01/2010, tendo os Autores pago pelo referido bem a quantia de R\$ 2.000,00, em favor da empresa SENAD SECRETARIA NACIONAL ANTI-DROGAS - CONVENIO, conforme comprovado pela nota de venda de f. 23.Ocorre que, não obstante regularmente pago o valor do lance, verifica-se dos autos que os Autores não conseguiram efetuar a transferência do bem, tendo em vista a informação do CIRETRAN, em duas vitórias realizadas, de que tanto o motor como o chassi do veículo eram produtos de roubo/furto, o que culminou com a apreensão do referido em 20/04/2011, conforme Auto de Exhibição e Apreensão de f. 36, fato que se perpetua até a presente data, implicando, no que pertine à arrematação realizada, à sua anulação administrativa, em vista da situação já relatada e incontroversa, não havendo necessidade de declaração judicial para tanto, uma vez que incontroversos os fatos.Pelo que, em razão dos prejuízos sofridos, requerem sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais, nestes compreendidos o valor pago na arrematação e as despesas relativas à compra de um motor novo e serviços de guincho, mecânica, funilaria e pintura.Considerando que a parte Autora, não obstante tenha efetuado a compra, jamais obteve efetivamente o domínio do bem arrematado, e considerando, ainda, que o valor da compra foi destinado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/Senad, faz jus à restituição, pela União, do preço pago pela arrematação, devidamente atualizado, da data do evento danoso (02/12/2010).Quanto ao ressarcimento das despesas com guincho e com os reparos do veículo, entendo que a pretensão da parte Autora não procede, eis que, ao tomar tais providências, antes mesmo de ter sido providenciada a regularização do bem perante os órgãos competentes, assim procedeu por sua conta e risco.Outrossim, quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6ª), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6ª, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6ª As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.Assim, quanto ao caso concreto, em decorrência de tudo o quanto exposto, restando comprovada a responsabilidade dos corréus, haja vista tratar-se de leilão realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, referente a bens móveis declarados perdidos em favor da União, e considerando os transtornos experimentados pela parte Autora, que ficou impossibilitada de usufruir de um bem que comprara de boa-fé, faz jus a mesma à indenização por danos morais, pela prática de atos ilícitos dos réus.Illustrativo acerca do tema o seguinte entendimento revelado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa (3ª Turma, AgRg no Ag 1062888/SP, DJ de 18/09/2008). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critério de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. STJ.COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)-III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/1999, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o mesmo montante relativo ao dano material (R\$ 2.000,00), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.Illustrativos acerca de tudo quanto exposto os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATÇÃO POSSIBILIDADE. LEILOEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Deve ser desconstituído o ato jurídico consistente na arrematação, pois a União efetuou leilão de veículo com pendência administrativa que impediu o comprador de transferir a propriedade do bem junto ao DETRAN e retirá-lo do depósito. 2. A conduta da União, qual seja, alienar bem com pendência administrativa, impediu o requerente de utilizá-lo, gerando dano material e moral a ser ressarcido. 3. O leiloeiro figura, na compra e venda realizada em leilão, como mero intermediário, não podendo ser atribuída a ele a responsabilidade por documento de bem sobre o qual não é proprietário e por óbvio não teria poderes para diligenciar. 4. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do fato e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, deve ser mantida no montante de R\$ 15.000,00, paga integralmente pela União (Apelação/Remessa Necessária 5047934-66.2014.4.04.7100, 3ª Turma, Fernando Quadros da Silva, Decisão: 07/06/2016)ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATÇÃO. LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL.Deve ser desconstituído o ato jurídico consistente na arrematação, pois a União efetuou leilão de veículo com pendência administrativa que impediu o comprador de transferir a propriedade do bem junto ao DETRAN e retirá-lo do depósito. A conduta da União, qual seja, alienar bem com pendência administrativa, impediu o requerente de utilizá-lo, gerando dano material e moral a ser ressarcido.Quanto à indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento do valor.(APELREEX 5002297-91.2011.4.04.7102, 4ª Turma, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Decisão: 29/04/2014)Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face de Jayme Simões de Souza Filho, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Não há condenação em verba honorária, por ser mínima a sucumbência. Com relação aos demais réus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para condenar a União no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido a partir de 02/12/2010, conforme motivação, bem como para condenar os Réus solidariamente a ressarcirem o dano moral aos Autores, cujo valor fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos do ajustamento, e sobre os quais incidirão juros moratórios, respectivamente, a partir da citação (dano material) e da intimação da presente decisão (dano moral), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.Condeno os Réus Estado de São Paulo e União Federal, solidariamente, no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013820-60.2015.403.6105 - CLELIA ROMERO NEIVA(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA E SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 264/267, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, considerando a alegação da União de que a sucumbência mínima seria da Ré ante o valor pretendido pela parte autora, requerendo, assim, a inversão da condenação em seu favor, nos moldes do art. 85, 1º, 2º e parágrafo único do art. 86 do CPC. É a síntese do necessário.DecidoEntendo que a irresignação manifestada pela União não tem qualquer fundamento, considerando que a sentença julgou procedente o pedido inicial no que se refere à condenação da parte ré no pagamento das diferenças não pagas administrativamente, tendo decaído a Autora, contudo, apenas em parte do pedido, no que se refere à apuração do montante efetivamente devido.Destarte, ao contrário do defendido pela União, resta claro que a sucumbência mínima se deu por parte da Autora, não havendo, sob qualquer ótica, como acolher os fundamentos da Embargante visto que o valor apurado pela Contadora (R\$104.186,07 em 09/2014), ainda que abaixo do pretendido pela parte autora, representa mais do que o dobro do valor apresentado pela União (R\$52.164,50 em 09/2015).Pelo que de se concluir que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração por que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 264/267, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0015840-24.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALD SCOTT BRUNO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de compensação indevida de cheque emitido com fraude por terceiros e indevidamente descontado em sua conta-corrente, no montante de R\$ 135.000,00, com aplicação de correção monetária e juros de mora pelos mesmos índices contratuais de cheque especial, utilizados pela instituição financeira ré.Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que proceda ao ressarcimento imediato em conta dos valores indevidamente descontados. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 13/43.Pela decisão de fs. 45/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O Autor pleiteou a juntada de documentos novos e a reapreciação da tutela requerida (fs. 52/61), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que a indeferiu, às fs. 63/73. A decisão de fs. 45/46 foi mantida pelo despacho de f. 74.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fs. 75/86, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de culpa, por fato de terceiro, e a inexistência de danos morais. Ressaltou, no mais, que há processo de contestação do valor compensado em curso na esfera administrativa e juntou documentos às fs. 87/121.O Autor apresentou réplica às fs. 136/166.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fs. 168/170).A Caixa requereu a juntada do procedimento administrativo de contestação às fs. 175/180vº.O julgamento foi convertido em diligência à f. 181, para o fim de ser dada vista dos documentos de fs. 175/180vº ao Autor, tendo este se manifestado acerca dos mesmos às fs. 185/187.Diante da falta de interesse manifestada pelas partes às fs. 191 (Ré) e 195/196 (Autor), foi determinado o cancelamento e o cancelamento de audiência de conciliação anteriormente designada à f. 188.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Quanto à situação fática, relata o Autor, em suma, que, em 11/11/2005, teve descontado o cheque de nº 900172, no valor de R\$135.000,00, de sua conta-corrente, e, por não ter sido responsável pela sua emissão, considerando que continua de posse do original em branco, requereu junto à instituição ré o ressarcimento, não logrando êxito, contudo, até então, na devolução do valor indevidamente debitado. Relata que, posteriormente, em 18/11/2015, fora também emitido de forma fraudulenta o cheque de nº 900171, no valor de R\$ 61.900,00. No entanto, referido cheque fora devolvido pela instituição bancária por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura.Pelo que, em razão dos prejuízos sofridos, requer seja condenada a Requerida no pagamento de indenização pelos danos morais, bem como pelos danos materiais, com aplicação de correção monetária e juros de mora pelos mesmos índices contratuais de cheque especial, utilizados pela instituição financeira ré, a contar da data do desconto indevido.DOS DANOS MATERIAIS O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, caput, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Especificamente quanto à responsabilidade civil do banco, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque fidei, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista (Simula 28). No caso sob exame, verifica-se do conjunto probatório que, em razão dos fatos narrados, foi aberto, em 15/12/2015, Processo de Contestação do cheque nº 900172, no valor de R\$ 135.000,00 (f. 176), que foi concluído com parecer do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Caixa, em data de 29/06/2016, dispondo favoravelmente ao ressarcimento em conta dos valores indevidamente descontados (f. 180vº).De concluir-se do exposto que a situação fraudulenta a que foi exposto o Autor, em razão da compensação de cheque fraudado em sua conta corrente, no valor de R\$ 135.000,00, é fato incontroverso, uma vez que banco Réu já indenizou, em consonância com o entendimento do Supremo, os danos materiais experimentados pelo Autor.Quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora pelos mesmos índices contratuais de cheque especial, utilizados pela instituição financeira ré, entendo que a pretensão da parte Autora não procede, eis que a indenização do dano material equivale ao valor do prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.Com efeito, cuidando-se de dano material, incide a regra do art. 944 do Código Civil, segundo o qual: A indenização mede-se pela extensão do dano.DANOS MORAIS Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato ilícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.No caso concreto, conforme ressaltado pela instituição financeira ré e comprovado pelo documento de f. 179, da análise das assinaturas, percebe-se que não há aparente diferença entre a assinatura da cártula com a assinatura de autógrafos, de modo que não comprovada conduta ilícita por parte da Caixa, que pagou um cheque que supostamente era do Autor. Tampouco há a descrição do suposto prejuízo causado em decorrência do ressarcimento da falta de serviço, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexo causal a embasar a pretensão indenizatória.Na mesma linha de entendimento, destaco o seguinte trecho de acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região: No estado dos autos, transparece que a ré pode ter sido induzida em erro por meio de documento fraudado por terceiro, que não denota prática maldosa da ré a justificar indenização por danos morais (AC 5017702-48.2012.4.04.7001, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 26/08/2013).Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não se verifica no caso, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada que a compensação do cheque fraudado resultou em indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito do nome do Autor.A parte autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da compensação de cheque fraudado em sua conta corrente, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor.Acerea de tudo quanto exposto, destaco o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 4ª Região:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PÚBLICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não-comprovada conduta ilícita por parte da CEF em relação a cliente de uma de suas agências bancárias, nem o dano moral daí decorrente, não há o dever de responsabilização da empresa pública da União, improcedendo o pedido de indenização a título de danos morais.(AC 200571010026310, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010).Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002913-89.2016.403.6105 - CLAUDIO GONZAGA XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDIO GONZAGA XAVIER, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2016, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/115.À f. 117, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 119/125, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.As fs. 132/142vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou à f. 154.Regularmente citado (f. 131), o Réu apresentou contestação às fs. 147/153vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.O Autor requereu a juntada de documentos novos (fs. 155/171, 172/192, 202/213, 215/219, 220/222, 223/233 e 235/236).Réplica às fs. 197/201.O Réu, à f. 234 e verso, reiterou os termos da contestação.À f. 241, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão.Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de

benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/04/1980 a 15/06/1980, 19/03/1983 a 25/12/1983, 19/11/1984 a 08/09/1985, 11/10/1985 a 22/06/1986, 23/06/1986 a 19/06/1987, 01/09/1987 a 09/05/1988, 04/06/1988 a 16/05/1989, 26/06/1989 a 06/12/1989, 11/01/1990 a 11/12/2000, 01/12/1992 a 20/12/1992 e 20/11/2001 a 01/02/2002. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência Social (fls. 37/73), atestando que exerceu a atividade de Vigia Noturno no período de 23/06/1986 a 19/06/1987 e de Vigilante no período de 04/06/1988 a 16/05/1989. Ademais, o Autor juntou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 157/158, atestando que, como Vigia no período de 01/09/1987 a 09/05/1988, exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo. Constam nos autos, outrossim, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 174/175 e 177/178, atestando que o Autor esteve exposto a poeira no período de 19/11/1984 a 08/08/1985 e aos agentes ruído e intempéries no período de 26/06/1989 a 30/09/1989. Nesse sentido, quanto ao período de 01/09/1987 a 09/05/1988, considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de Vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Lado outro, não configurada a condição de periculosidade, tem-se que os períodos de 23/06/1986 a 19/06/1987 e 04/06/1988 a 16/05/1989, devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Da mesma sorte, a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o Autor ficou exposto nos períodos de 19/11/1984 a 08/08/1985 e 26/06/1989 a 06/12/1989 - especialmente o nível de ruído e a modalidade de poeira, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial em relação a tais períodos. Por fim, quanto aos períodos de 01/04/1980 a 15/06/1980, 19/03/1983 a 25/12/1983, 11/10/1985 a 22/06/1986, 01/10/1989 a 06/12/1989, 11/01/1990 a 11/12/2000, 01/12/1992 a 20/12/1992 e 20/11/2001 a 01/02/2002, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (cobrador de t. coletivos, porteiro, fiscal, aux. processos e almoxarifé) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos acima referidos também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta em tela a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 8 meses e 9 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão do período reconhecido como especial (de 01/09/1987 a 09/05/1988), em tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o deferido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltar-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 19/05/2016 - f. 131), contava o Autor com 21 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 01/09/1987 a 09/05/1988, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010074-53.2016.403.6105** - LAURO JOSE FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0020424-03.2016.403.6105** - ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022021-07.2016.403.6105** - IVAIR SARTORATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados às fls. 174/206 e 208/256 para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021870-41.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-16.2016.403.6105) MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS - ME X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0005802-16.2016.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos da Execução em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003901-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)

Vistos. Recebo a manifestação da Autora de f. 152, como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual constrição sobre os bens da parte executada realizada nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008470-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Vistos. Tendo em vista que a Exequeute, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 147, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005802-16.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS - ME(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito executado noticiado pela Exequeute à f. 67, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0)** - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELEN HAMRA RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se a manifestação da exequente à fl. 444, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem prejuízo, providencie a secretária o cancelamento do alvará expedido em favor do Sr. Perito uma vez que não foi retirado e encontra-se com o prazo de validade expirado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012651-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Int.

**0015726-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR(SP158677 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o noticiado pelas partes às fls. 51 e 52/56, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 7372

#### DESAPROPRIACAO

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Conforme mencionado na manifestação de fls. 375/379 dos autos, a Sra. Perita nomeada informa que a área objeto do pedido de desapropriação, com 23.049,72 m² configura, em verdade, como chácara de recreio, possuindo residências, churrasqueira, como característica principal, portanto, de moradia e lazer. A Sra. Perita, igualmente, identificou, na área desapropriada a existência de galinheiros, árvores frutíferas e cultivo de hortaliças, situação essa que poderia sugerir uso intermediário da área como de lazer e rural, esta última em pequena escala e sem finalidade comercial, sem contudo, modificar a utilização principal observada como área residencial e de lazer. Não há, portanto, indicação de uso como atividade agrícola principal na área objeto do pedido de desapropriação, a qual, aliás, se encontra inserida, segundo a lei de zoneamento urbano do Município de Campinas, em zona residencial identificada como Z03 nos mapas de fls. 376/377. Desta forma, é possível, em vista da sua utilização preponderante (Chácara de recreio) e zona de localização (residencial Z03) que possa a avaliação ser realizada pela perita nomeada, tal qual constante nos autos. Por fim, arbitro, pela derradeira vez, os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser comprovado o valor do depósito dos honorários pela INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a realização do depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0006435-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIEDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada da devolução do mandado de fl. 133/136, sem cumprimento.

#### MONITORIA

**0001633-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE OLIVEIRA DEFENDI

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 75, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4)** - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Considerando-se a manifestação dos autores de fl. 496, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fl. 490/492. Indiquem os autores em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, bem como o nº do RG e CPF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017092-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017092-3)** - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 632/633: Defiro o requerido. Proceda a Secretária à retificação do ofício requisitório de fls. 628, no momento de sua transmissão ao E. TRF3, para constar como beneficiário a advogada Leiner Salmaso Salinas. Dê-se ciência à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, do despacho de fls. 629. Nada mais sendo requerido, cumpram-se as determinações da parte final do despacho de fls. 629. Int.

**0012958-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012958-2)** - ANTONIO AUGUSTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. F. 797: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. Int.

**0008118-36.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 329/333, ao fundamento de existência de contradição e erro material na mesma, porquanto, muito embora o pedido inicial tenha sido julgado improcedente, no dispositivo do julgado foi o Réu condenado no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS.Pelo que requer seja sanada a contradição existente para o fim de se determinar a inversão do ônus de sucumbência.Com razão o Embargante, considerando que incumbe ao vencido arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 329/333, apenas no que se refere à condenação dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantido o julgado:Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.Intimem-se.

**0010239-37.2015.403.6105** - EUGENIO PAPPA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciária de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EUGENIO PAPPA, (E/BN 088.270.017-0 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; CPF: 660.015.108-06; DATA NASCIMENTO: 29/11/1933; NOME MÃE: JOSEPHINA PAVÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.73/88 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico encaminhando cópia do CNIS, conforme fls. 90/94. Nada mais.

**0011356-63.2015.403.6105** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0017500-53.2015.403.6105** - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009664-17.2015.403.6303** - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória de fl. 142/159, sem cumprimento.Intime-se.

**0006405-89.2016.403.6105** - OSVALDO HUGO BERTONE(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o réu Conselho Federal de Engenharia Arquitetura Agronomia - CONFEA intimado da petição e documentos de fl. 93/108.

**0012017-08.2016.403.6105** - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a tutela concedida(fl. 134/138), foi suspensa por força de decisão em Agravo de Instrumento interposto(fl. 219/220), não tendo ocorrido qualquer modificação na decisão exarada, conforme consulta efetuada e juntada às fls. 229/232, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 224/227, por força da referida decisão.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0013035-64.2016.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SPI164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 180/182, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 180/182, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0020066-38.2016.403.6105** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se perito para dar início à perícia judicial.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Defiro os assistentes técnicos indicados, e aprovo, de forma geral, os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intime-se.

**0021478-04.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito indicado, Dr. Julio Cesar Lazaro, conforme juntada de fls. 107/108, pelo prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 81, expedindo-se a Solicitação de Pagamento ao Perito.Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014026-40.2016.403.6105** - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008076-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da devolução do mandado de fl. 51/54, sem cumprimento.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA MENDES

### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6082**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011502-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)**

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento firmado pela empresa executada e não em nome de pessoa física como apresentado, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Regularizados, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à defesa apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

**0017040-28.1999.403.6105 (1999.61.05.017040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)**

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento firmado pela empresa executada e não em nome de pessoa física como apresentado, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Regularizados, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à defesa apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

**0005223-30.2000.403.6105 (2000.61.05.005223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)**

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento firmado pela empresa executada e não em nome de pessoa física como apresentado, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Regularizados, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à defesa apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

**0011647-54.2001.403.6105 (2001.61.05.011647-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VANJA PORTO COHN**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0010604-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME**

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0018294-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO**

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0005188-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA DE FATIMA NEPOTE**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000521-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO**

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0023336-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO DUQUE ESTRADA MEYER IELO**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023337-55.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIAN CARLO GARCIA**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023340-10.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO CAMARGO**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023342-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO GUIMARAES**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023345-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARY CRISTINA DE OLIVEIRA**

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023347-02.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES RICARDO LOPES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023348-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BENEDITO DA SILVA FLORES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023349-69.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAIMUNDO GONCALVES DOS REIS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0023351-39.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE FREITAS MONTE CLARO VASCONCELLOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008441-70.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP256321 - LARISSA BERNINI PARRA MANSANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 6083**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010399-91.2017.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251158 - ELENICE CAVALCANTI COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6421**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013040-23.2015.403.6105** - JOAO DE SOUZA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ PAULINO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.



Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-31.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO FREIRE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILSON CARLOS DE LIMA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARMELO PALMIERI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo.
2. Cumprida referida determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO LEME ROMEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: IVANOE SEBASTIAO LOBAO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEMYR DUARTE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: ED WANGER GENEROSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARILIA DA CUNHA LEITE CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105  
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-64.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE RISSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105  
AUTOR: PAULINO CARPANI  
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-62.2017.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: LOURIVAL ZAPAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: WALTER VALBERT  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-50.2017.4.03.6105

AUTOR: RUBENS SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105

AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício recebido do Banco do Brasil (ID 4103428).
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO PALLU  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**



#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - ESPÓLIO

**DESPACHO**

Intimem-se a autora acerca dos embargos de declaração interpostos pelo réu (ID 3638377), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

**DESPACHO**

ID 3957683: mantenho a decisão agravada (ID 3858064) por seus próprios fundamentos.

Considerando que na procuração de ID 1862998 (fl. 24) a autora outorgou poderes a seus patronos para receber e dar quitação, anote-se também o nome de seu advogado, a ser oportunamente indicado, no alvará da exequente.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em tempo, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 25/01/2018, na decisão de ID nº 3320730.

Comunique-se a sessão de conciliação e intem-se as partes com urgência.

**CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntada.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005170-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntada.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER JOSE POLETTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA GAVIRATE - SP64868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDERLEI ISRAEL TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADIEL SORTI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO YEK MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisatório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisatório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **27/02/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda..
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **22/02/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa 3M do Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105

AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **27/02/2018**, a partir das **13 horas**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Auto Center Frangão.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ATMA LOGISTICA LTDA - EPP, ACACIO LIM CHUN TONG

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 4102157), em face do trânsito em julgado da sentença ID 1482087.
2. Tornem os autos ao arquivo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, a se realizar no dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça e, caso seja infrutífera, no dia 05/03/2018, também às 11 horas, para a praça subsequente.

Intímem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6322

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 238) e redesigno a audiência para o dia 17/05/2018, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intímem-se com urgência.

Expediente Nº 6543

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

1. Justifique a INFRAERO os pedidos de fls. 348/352 e 354/358, tendo em vista que já houve a transferência de valores depositados para a ação indicada à fl. 159.2. No mais, aguarde-se a comprovação do registro da propriedade e, então, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriados do ofício do PAB/CEF às fls. 361/362.5. Intimem-se.

**0006257-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP362772 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Indefero, neste momento processual, a reunião das ações, porquanto, tratam-se de lotes diversos e, a princípio, de proprietários diversos. Ademais, a presente ação encontra-se madura para julgamento e independe do desfecho da ação rescisória noticiada às fls. 471. Entretanto, em face do alegado, dê-se vista dos autos ao MPF, juntamente com os autos da ação nº 0007484-11.2013.403.6105. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

**0021508-39.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SPI49258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de desapropriação dos lotes 02 e 03, da quadra 07, do Jardim Novo Itaguacu, com área de 288,37 m cada, havidos pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A Infraero depositou o valor ofertado, às fls. 129 e 132. As fls. 204/205, foi homologado acordo em relação ao lote 02, quadra 07 pelo valor de R\$ 66.049,46, sendo R\$ 7.255,59 ao Jardim Novo Itaguacu, correspondente a 64% do valor do terreno e R\$ 58.793,87 aos compromissários Claudio Osmar da Silva e Herminia de Oliveira da Silva, correspondente a 36% do valor do terreno e totalidade da beneficiária. Fls. 210/212: intime-se a parte expropriante a comprovar a publicação do edital. Após, especem-se os alvarás, conforme determinado. Sem prejuízo, deverá o Jardim Novo Itaguacu informar o nome do compromissário ao qual foi escriturado o lote 03, quadra 07, comprovando nos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7)** - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da apelante CEF para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005724-13.2002.403.6105 (2002.61.05.005724-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAUDJ(SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0015366-68.2006.403.6105 (2006.61.05.015366-6)** - ANTONIO APARECIDO PAULINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

**0012245-90.2010.403.6105** - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

**0001060-79.2015.403.6105** - ANTONIO HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010065-28.2015.403.6105** - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0013773-86.2015.403.6105** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 418/418v, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

**0005067-80.2016.403.6105** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0007878-13.2016.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA MENUZZO ROSSI(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.



**0022712-21.2016.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA(SPI196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 250/256) em face da sentença prolatada às fls. 245/247 sob o argumento de omissão em relação ao marco da prescrição, bem como contradição no tocante à condenação em honorários, considerando a procedência da ação. A União se manifestou pela rejeição do recurso (fl. 258). Decido. Com razão, em parte, as embargantes. A observância da prescrição quinquenal tem como marco a propositura da ação. Assim, reconheço o direito da parte autora à restituição administrativa em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento (21/11/2016), ou seja, a partir de 21/11/2011. No tocante à condenação em honorários, não há contradição na medida em que é devida à CEF que fora excluída do polo por ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, em parte, provimento, apenas para aclarar o marco da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença de fls. 245/247 tal como lançada. P.R.I. Certidão de fls.271: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 264/270, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0024165-51.2016.403.6105** - ANTONIO CASELI(SPI134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009000-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. 5. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. 6. Intimem-se.

**0023151-32.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-37.2016.403.6105) JOSE PERES FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010297-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

Em razão das diversas tentativas de citação dos executados, fls. 110, 138, 153, 163, 193, 195, 197, 199, 201, 203213, 215, 232 e 250/251, sem êxito, citem-se os executado(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)** - REINALDO DUARTE(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o próprio INSS não se opõe ao levantamento do valor incontroverso da execução de sentença, determino a expedição de requisição de pagamento do valor de R\$ 41.918,42 (quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), válidos para Março/2015, da seguinte forma: a) um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 28.796,56 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de valor principal, em nome do autor; b) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 12.341,38 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), referentes aos destaques de honorários contratuais, devendo seu advogado dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido; c) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 780,48 (setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, também devendo o patrono do autor indicar o nome que deverá constar na requisição. 2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os autos de embargos à execução, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise de recurso naqueles autos. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 133/134, nos termos do despacho de fls. 110. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)** - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0009308-10.2010.403.6105** - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE) X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/303). Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4384

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**000023-12.2018.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA)

Vistos. Fls. 60/63. Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em sede de liminar nos autos do Habeas Corpus nº 00000369020184030000/SP, INTIME-SE a defesa dos presos ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM, JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO, MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO, FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS a recolher a fiança no valor de 3,33 salários mínimos, e a defesa de ANDERSON DOS SANTOS a recolher a fiança no valor de 50 salários mínimos, arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas após o recolhimento dos valores acima determinados, expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, com as cautelas de praxe. No mais, ficam sujeitos ao cumprimento das medidas cautelares.

**Expediente Nº 4386**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-03.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3427**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003234-71.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Servirá de ofício nº 21/2018 - URGENTE.Ação Penal nº 0003234-71.2014.403.6113Autora: Justiça PúblicaAcusado: Genildo Lacerda Cavalcante.Fls. 751, 763-764 e 766: diante da insistência da defesa e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgo necessária a oitiva das testemunhas Dr. José Carlos Haddad de Lima e Dr. Cícero Francisco de Paula. Assim sendo, oficie-se aos respectivos juízes deprecados para solicitar o cumprimento das respectivas cartas precatórias, com a máxima urgência possível, servindo cópia desta decisão como ofício. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 3435**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001456-61.2017.403.6113** - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada (PFN) para ciência da sentença de fls. 169-171 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 174-194, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-66.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES E SP358416 - PEDRO PINA COSTA)

Fl. 251-252: comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, por meio eletrônico, para instrução do feito nº 0004229-79.2017.403.6113.Após, tomem estes autos ao arquivo.Intime-se o petionário.Cumpra-se.

**0002340-27.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 388: comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, para instrução do feito nº 00003058-87.2017.403.6113.Tendo em vista que a carta precatória nº 301/2016 foi devolvida sem a manifestação do réu ADIMILSON MATHEUS acerca do item 2 da decisão de fl. 356 (fls. 390-391), determino a sua intimação, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos (01 da marca LG, nas cores azul e preta, e outro da marca SAMSUNG, modelo Duos). Saliento que eventual pedido de devolução deve ser precedido de comprovação documental da propriedade (nota fiscal, recibo, etc.).Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 349.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3401**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001961-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001961-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9)) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em Diligência. Considerando-se o trânsito em julgado do acordão de fls. 130/134, que julgou a presente ação carecedora de objeto, bem como, a decisão de fls. 230, que delibrou acerca da destinação do numerário depositado judicialmente em conta vinculada a estes autos, não há nada mais a ser dirimido.Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002920-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002920-9)** - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por H. Betarello Curtidora e Caçados LTDA, em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 252), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)** - PEDRO ISAAC MURARI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ISAAC MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pedro Isaac Murari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 287/290, 295/300), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002945-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002945-4)** - MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Ramos do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 465/469), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Sem prejuízo, a sucumbência fixada em favor do INSS na decisão de fs. 437/439, relativa a honorários advocatícios, permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Ramos do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 465/469), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Sem prejuízo, a sucumbência fixada em favor do INSS na decisão de fs. 437/439, relativa a honorários advocatícios, permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

**0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)** - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SPI51944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA GALLO X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Thayrine Stefani Ribeiro Okumoto, herdeira habilitada de Olávio Okumoto Júnior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 344/345), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I

**0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6)** - CLAUDIA HELENA DA SILVA X SERGIO LUIS SILVA X LUIS MIGUEL SILVA X SERGIO LUIS SILVA X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sergio Luis da Silva, Luis Miguel da Silva, Sandro Guilherme de Aguiar e Sandra Helena Silva de Aguiar Mendes, herdeiros habilitados de Claudia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 260/264 e 279/282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)** - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SPI67756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcos Gonçalves de Souza Junior em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 548 555), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alcino Moreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 71), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 71), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000257-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução, movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Antônio Carlos Teixeira Ludolf de Melo.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 98, 116/117), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005282-91.2000.403.6113 (2000.61.13.005282-7)** - INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação, movida por Indústria de Caçados Karlitos LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 367), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 367), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002451-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002451-5)** - ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI(SPI12251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Orcade Artefatos de Couro Eireli em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 239), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Tomem os autos ao arquivamento, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante ao crédito principal, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.P.R.I.

**0002875-63.2010.403.6113** - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR TEMOTIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Jair Temotio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 413 e 416), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003193-46.2010.403.6113** - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELLIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Adelino Reis de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 359/361), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002077-34.2012.403.6113** - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELLIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Edi de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 149/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000949-08.2014.403.6113** - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAGH GOES BARRETO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Franca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 241), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado do impetrante/exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 241), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos autos dos embargos à execução, movido por Iraci Lopes Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 142), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 142), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**Expediente Nº 3415**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003759-82.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FIGUEIREDO ANDRADE X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Fls. 568: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Retifico o despacho de fls. 566, para constar que a testemunha de defesa residente em Ribeirão Preto/SP será ouvida por videoconferência em audiência una na data já aprazada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. A União foi intimada dos termos do presente incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, conforme bem exposto pela PFN em sua manifestação (id 3832199), a representação jurídica da União no caso concreto não é de sua atribuição, mas sim da Procuradoria-Geral da União (AGU).
2. Com tais considerações, determino à Secretaria do Juízo que efetue as alterações pertinentes no cadastro processual a fim de que passe a constar de forma correta a representação jurídica da ré/executada nesta demanda.
3. Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, nos termos do ato ordinário sob o id 3805345.
4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Documento Id 3948846: Trata-se de pedido formulado pela advogada da parte exequente para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, de forma que estes sejam requisitados mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor), em separado do crédito principal apurado na conta de liquidação.
2. Ocorre que não há fundamento legal para acolhimento da pretensão da advogada, nesse particular, além do que a prática requerida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentado adiante.
3. O art. 100, par. 8º, da Constituição Federal proíbe expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no par. 3º deste artigo (RPV), e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo.”

4. E o Supremo Tribunal Federal - STF, com base na Súmula Vinculante (SV) nº 47, tem suspenso, em Reclamações (cf. Rcl 26243 - Relator MIN. EDSON FACHIN, j. 30/03/2017; MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.241, Rel. MIN. ROSA WEBER, j. 22/03/2017), decisões judiciais que admitem o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Para o STF, do enunciado da SV 47 se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Confira-se o teor da citada SV:

“SÚMULA VINCULANTE 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

5. Dessa maneira, a referida Súmula Vinculante - como o próprio nome diz, ela tem efeito vinculante, de observância cogente, obrigatória, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004) - já derogava o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CJF 405/2016, no que diz respeito, exclusivamente, a honorários contratuais.

6. Tanto é assim que a Resolução CJF 458, de 4 de outubro de 2017 - que revogou por completo a Resolução CJF 405/2016 - suprimiu a possibilidade de análise autônoma dos valores destacados a título de honorários contratuais para fins de classificação do ofício requisitório em precatório ou RPV.

7. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.

8. No mais, considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (id's 1691943 e 3948879, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, par. 4º, ambos da Lei n.º 8.906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da advogada, observado o disposto na fundamentação da presente decisão, no que concerne à inviabilidade de execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais (isto é, a requisição dos honorários contratuais seguirá a mesma natureza do crédito principal).

9. Quanto aos honorários de sucumbência, por se tratarem de verba autônoma que surge do próprio título executivo judicial, DEFIRO a expedição do ofício requisitório respectivo em separado do crédito principal (por meio de RPV).

10. Com tais considerações, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento das requisições de pagamento pertinentes.

11. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios antes de seu encaminhamento ao TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

12. Posteriormente, na ausência de impugnações, façam os autos conclusos para transmissão das ordens de pagamento.

13. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a intimação da parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o quanto requerido pelo INSS em sua manifestação sob o id 4157519.

2. Após a apresentação dos esclarecimentos e documentação pertinentes pela parte autora, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela União (id 4209368).

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (id 3667954), com os quais concordou a parte exequente (id 3753476). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (id 4014531), com os quais concordou a parte exequente (id 4217305). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intím-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de residência e novo instrumento de procuração atualizados, assim como duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Tendo em vista que o autor pleiteia verbas advindas de reclamações trabalhistas, junte cópias das sentenças, v. acórdãos e certidões de trânsito em julgado de todas estas.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, diante da prevenção apontada no Id 2869321, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo indicado pelo SEDI, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos.
4. Indefiro os requerimentos contidos no Pedido, letras "b" e "c", uma vez que tais diligências independem de intervenção judicial, devendo a parte diligenciar a sua obtenção, caso entenda necessário para o deslinde da causa.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de seus comprovantes de rendimentos e de sua carteira de trabalho (CTPS) com seu último vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Apresente o autor, ainda, comprovante de endereço atual.
3. Diante dos documentos constantes nos Ids 1784255 e 1784270, verifico haver prevenção entre os presentes autos e o de nº. 0000019-67.2017.403.6118, já extinto e com trânsito em julgado.
4. Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.



5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho Id 3273080, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PEDRO PINTO DA ROCHA FILHO  
REPRESENTANTE: ORDALIA DE FATIMA ROCHA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a implementação de benefício assistencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, o próprio Autor requer a redistribuição do feito ao JEF/Guaratinguetá (ID 4173385).

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO BOSCO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOÃO BOSCO MELLO propõe ação, com pedido de tutela antecipada de urgência ou de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação das diferenças percentuais, a partir das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n.41/2003.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 1754403).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcialmente provimento (ID 3939376)

Custas recolhidas (ID 3939050).

É o relatório. DECIDO.

O Autor pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação das diferenças percentuais, a partir das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n.41/2003.

Não vislumbro nos argumentos do Autor a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que o Autor está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº5008982-97.2017.4.03.0000, documento ID - 3668372, no qual fora deferida a antecipação da tutela recursal. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA P. R. GOMES - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE M L BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3634580, em relação aos autos 5000780-13.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2017.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3762515, em relação aos autos 5000624-25.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULA SENA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA SENA LEMOS em face de ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à concessão seguro-desemprego, com a liberação do pagamento em lote único.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pelo Impetrado (ID 3831122).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4130370).

É o relatório. DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

A Impetrante pretende obter o benefício de seguro-desemprego com a liberação do pagamento em lote único.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de ter sido requerido em 11.10.2017, ou seja, “fora do prazo” de noventa dias da data de sua dispensa ocorrida em 09.3.2017. Alega ser ilegal o indeferimento, uma vez que a Lei n. 7.998/1990 não fixa prazo para requerimento do benefício.

Argumenta que, em razão de incorreção de seus dados no cadastro da Caixa Econômica Federal, somente foi possível efetuar o saque do FGTS e formular o pedido do seguro-desemprego em outubro de 2017.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informa que, considerando se tratar de empregado doméstico, é aplicável ao caso a Lei Complementar n. 150/2015, art. 29, que prevê o prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa para ser requerido o seguro-desemprego, ressaltando que “o saque não era condição legal para entrada”. Aduz ainda que não há previsão para pagamento em lote único na LC 150/2015 como requerido pela Impetrante.

Os artigos 28 e 29 da LC n. 150/2015 dispõem que:

*Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:*

*I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*II - termo de rescisão do contrato de trabalho;*

*III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e*

*IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.*

De acordo com a rescisão do contrato de trabalho, a qual foi realizada em 09.03.2017, a Impetrante laborou como empregada doméstica para o empregador Luiz Augusto da Silva (ID 3627015).

Desse modo, considerando a vigência da LC 150/2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, o qual já menciona em seu artigo 29 o prazo para requerimento do seguro-desemprego, entendo não ser aplicável ao presente caso a Lei n. 7.998/1990.

Consoante o documento ID 4130370, verifico que o aludido benefício foi requerido administrativamente em 16.10.2017.

Dessa forma, não vislumbro a evidência do direito afirmado pela Impetrante, tendo em vista o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 29 da LC n. 150/2015.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JPDC LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Certidão lançada no **ID 4058969**, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000230-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CARVALHO REZENDE

#### DESPACHO

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho **ID 3354046**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5000430-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: ALEXANDRE RAUL CHAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho **ID 3442827**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ALVES BRAGA em face de ato coator do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas ao restabelecimento da qualidade de dependente de sua genitora, sra. Geracina Alves Braga, de forma retroativa à data da exclusão do cadastro de dependentes (18.10.2017), no âmbito da Aeronáutica, bem como o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel.

Custas recolhidas (ID 3708162).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pelo Impetrado (ID 3773002).

O Impetrante reitera o pedido de liminar (ID 3742751 e ID 3897008).

A União pugnou pela improcedência do pedido (ID 4013585).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4125908 e ID 4125833).

É o relatório. DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O Impetrante pretende que seja restabelecida a qualidade de dependente de sua genitora, sra. Geracina Alves Braga, de forma retroativa à data da exclusão do cadastro de dependentes (18.10.2017), bem como o cancelamento da ordem para desocupação do imóvel.

Relata que sua mãe foi declarada como dependente em 20.6.2007 perante as Forças Armadas, possibilitando a permissão de Uso de Próprio Nacional Residencial (PNR), bem como a facultade de contratação de plano de saúde conveniado para a dependente. Entretanto, por ocasião da atualização anual da declaração de beneficiários e cadastramento da SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar), realizado em 26.4.2017, foi informado pela Administração que “sua mãe por ser aposentada por invalidez e receber pensão por morte, seria excluída do cadastro de dependentes”. Todavia, sustenta o Impetrante que sua mãe é viúva e vive sob sua dependência econômica, justificando que não recebe remuneração e, sim, proventos. O Impetrante aduz que perderá o direito de residir no PNR a partir de 29.12.2017.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informa que a exclusão da genitora do Impetrante como dependente e a cessão de uso do Próprio Nacional Residencial (PNR) se deram em razão de sua mãe possuir remuneração, o que contraria o disposto no art. 50 da Lei n. 6.880/80 e na ICA 12-20 de 2015 (item 4, III e item 5.7). Aduz que “não há ofensa ao art. 50, §4º, do Estatuto dos Militares quando se considera esses benefícios como remuneração, já que, como dito, eles são uma mera substituição da remuneração trabalhista” (ID 4125908 –pág. 6).

Em relação à desocupação do PNR, o Impetrado esclarece que “uma vez que a genitora do Impetrante não mais se enquadra nos critérios estabelecidos para figurar como sua dependente, igualmente e como consectário lógico, não habilita o Impetrante a ter direito de continuar no PNR que fora anteriormente permitido, consoante o disposto na ICA 12-20 de 2015” (ID 4125908 –pág. 8).

De acordo com o documento ID 3708547, verifica-se que a sra. Geracina Alves Braga, mãe do Impetrante, recebe pensão por morte previdenciária desde 01.4.1986 (NB 965985644) e aposentadoria por invalidez desde 01.12.1988 (NB 798072113).

A respeito do assunto, o artigo 50 da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

(...)

*i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:*

(...)

*2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.*

(...)

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

(...)

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo Impetrante, tendo em vista sua genitora possuir rendimentos advindos de benefícios previdenciários, quais sejam, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, de modo a não se enquadrar como dependente do militar, conforme disposto no art. 50, §2º, V, da Lei n. 6.880/80.

A respeito do tema, destaco coadunável entendimento jurisprudencial que reforça a legalidade do ato administrativo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. FUSEX. MÃE VIÚVA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO FUNDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE DEPENDENTES. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Mantém-se a sentença que declarou a legitimidade do ato administrativo que excluiu do cadastro de dependentes no Fusex a mãe do autor que, em 9/1999, recebia aposentadoria do INSS no valor de um salário mínimo, mas a partir de março/2007 passou a receber também pensão por morte do marido, totalizando rendimentos superiores a três salários mínimos. 2. A teor do art. 50, § 2º, V, da Lei 6.880/80, e Portaria 859, de 22/10/97, do Ministro do Exército, é dependente do militar a mãe viúva que viva sob a sua dependência econômica, e enquanto auferir rendimentos inferiores à remuneração de um soldado engajado. 3. Não houve decadência. Deve o titular do cadastro informar de imediato a alteração das condições que permitiram a inclusão do dependente. A inércia, no caso, não foi da Administração, mas do militar que, desde 2007, deixou de informar o novo rendimento da mãe, fazendo isso apenas no recadastramento em 2012. 4. Apelação desprovida.*

(AC 00231586120134025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

Da mesma forma, não verifico a ilegalidade apontada no ato administrativo quanto à cessação de uso do PNR, sob pena de intromissão no mérito do ato administrativo discricionário (juízo de oportunidade e conveniência), em virtude de constar no art. 50, IV, "I", 2, da Lei n. 6.880/80, o direito do militar à "habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente".

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF EM CRUZEIRO - SP

## SENTENÇA

O Impetrante pretende a liberação do veículo marca/modelo Scania/G420 A4 x2, ano 2010, placas MGZ 7426, de sua propriedade, adquirido por meio de leilão.

Informa que o veículo fora apreendido pelo Impetrado no dia 04.6.2016, na rodovia Presidente Dutra, km 18, no Município de Lavrinhas/SP, sob o argumento de suposta adulteração do chassi e falsificação do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, arguindo que o “delegado entrou com uma representação requerendo o inquérito fosse remetido à polícia federal, e ainda caso fosse o entendimento de que o inquérito fosse de competência da justiça estadual requereu a remessa dos autos à polícia de Cachoeiro de Itapemirim-ES”. Sustenta que a demora na realização do inquérito ou perícia traz prejuízos ao Impetrante, uma vez que o veículo é utilizado para o trabalho.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, o qual indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações (ID 2669581-pág. 01).

Informações prestadas pelo Delegado de Polícia de Lavrinhas/SP (ID 2669581 –pág. 06/07).

O Ministério Público Estadual informou a desnecessidade de intervir no feito (ID 2669571).

O Delegado de Polícia de Lavrinhas/SP informou que o inquérito policial foi registrado sob o n. 0003675-32.2016.8.26.0156 e distribuído à Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, o qual foi posteriormente remetido a esse Juízo em 09.11.2016, em razão da competência para apurar a prática do crime de uso de documento falso perante a agentes da Polícia Rodoviária Federal (ID 2669581 –pág. 06/07).

Decisão proferida pelo Juízo Estadual determinando a remessa do feito para essa Subseção Judiciária (ID 2669590).

Custas recolhidas (ID 3098904).

Foi determinado que o Impetrado prestasse informações (ID 3475452).

A União informou seu interesse na demanda (ID 3592029).

O Impetrado noticiou que a Unidade Técnico-Científica de São José dos Campos/SP informou a liberação do veículo, tendo em vista a realização dos exames periciais e que o Detran/ES apurou que o espelho n. 011440301004 constava "como utilizado". Aduz não haver óbices para a entrega do veículo ao Impetrante desde que ele fosse nomeado depositário fiel do bem (ID 3844729).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, entendo que o Impetrante pleiteia a restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, sendo inadequada a via eleita, uma vez que sua pretensão encontra-se prevista nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. A respeito da matéria, conferir o julgado a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pelo impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, §§ do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da construção, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

(AMS 0008802220084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 108 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação consignatória ajuizada por ETECON PROCESSAMENTO CONTÁBIL SS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, para que sejam suspensos os procedimentos de execução extrajudicial decorrente da alienação fiduciária, dentre eles a realização de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, localizado no município de Cruzeiro/SP.

Sustenta a requerente que, em 24.6.2016, celebrou contrato de renegociação com a requerida, sendo oferecido o imóvel mencionado como garantia. Alega que o valor do referido negócio foi de R\$ 432.746,86, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 14.223,42, sendo efetuado o pagamento da quantia de R\$ 113.787,36. Relata que, em 31.7.2017, foi comunicada pela Ré a respeito do encerramento da conta bancária e, posteriormente, foi notificada a respeito da "eventual e futura consolidação da propriedade imobiliária". A Autora pretende consignar em pagamento a quantia de R\$ 87.744,26, referente às parcelas que totalizam R\$65.561,18, às custas de R\$ 283,08 e ao ITBI de R\$ 21.900,00.

Custas recolhidas (ID 3243767).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3411168).

Certidão da sra. Oficiala de Justiça informando a citação da CEF em 04.12.2017 (ID 3734153).

A requerente reiterou o pedido de tutela de urgência e requereu autorização para efetuar o depósito do valor de R\$ 87.744,26 (ID3762957).

É o breve relatório. **DECIDO**.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Apesar da pertinência da oitiva da parte contrária previamente, como decidido anteriormente por este Juízo, assiste razão à parte aacionante em sua petição, ao apontar a proximidade do recesso forense e possível prejuízo ao resultado útil do processo acaso aguardada a perfectibilização do contraditório.

Dessa maneira, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do CPC/2015, passo à reanálise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o documento ID 3244059, a requerente foi informada pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cruzeiro/SP que o saldo devedor da dívida no dia 06.9.2017, relativas às parcelas de 24.5.2017, 24.6.2017, 24.7.2017 e 24.8.2017, totalizava R\$ 65.561,18:

*Informo ainda que o valor destes encargos, posicionado em 06/09/2017, corresponde a R\$ 65.561,18; sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também, os encargos que vencem no prazo desta intimação, conforme PROJEÇÃO DETALHADA DE DÉBITO FORNECIDA PELA CREDORA, que segue anexo e fica fazendo parte integrante desta intimação.*

(...)

*Por fim, afirmo que além do referido pagamento, o devedor deverá pagar a título de custas e emolumentos cartorários o valor de R\$ 283,08; os quais devem ser incluídos no citado cheque administrativo.*

A parte requerente, que alega ter efetuado o pagamento de parte da dívida de R\$113.787,36, sendo o montante de R\$ 432.746,86 (48 parcelas mensais de R\$ 14.223,42), acumulando 4 (quatro) prestações em atraso, vencidas entre maio a agosto de 2017, pretende efetuar o depósito do valor de R\$ 87.744,26, referente às parcelas (R\$65.561,18), além das custas de R\$ 283,08 e ITBI de R\$ 21.900,00, demonstrando, aparentemente, boa-fé contratual, razão pela qual entendo razoável a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Nesse sentido, conferir o julgado a seguir.



PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.

1. *Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.*

2. *Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).*

3. *A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.*

4. *Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 608.716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308)

Assim sendo, considerando que o escopo maior do processo é a pacificação do conflito, máxime se obtido mediante acordo entre as partes (CPC/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º); considerando a aparente boa-fé da requerente, que pretende regularizar o débito, pagando todas as prestações vencidas; considerando que, em cognição sumária, a regularização das prestações vencidas do contrato atende aos interesses de ambas as partes; considerando a proximidade da realização do leilão cuja consumação pode comprometer o resultado útil do processo; com o escopo de viabilizar eventual conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V) e com fundamento no art. 542, I, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de promover medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 25.0300.690.00000101-38, ficando os efeitos da decisão antecipatória de tutela condicionados à realização do depósito em juízo das prestações vencidas, custas e ITBI no valor total de R\$ 87.744,26, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da intimação do demandante desta decisão, sem prejuízo do adimplemento regular das parcelas vincendas;** não realizado o depósito nesse quinquídio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

A presente decisão é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela requerente; caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da decisão antecipatória de tutela.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro/SP, com cópia desta decisão, inclusive via e-mail, dada a proximidade da realização do leilão.

Comprovada a efetivação do depósito na forma e prazo acima estipulados, intime-se a Requerida.

Sem prejuízo, diante do requerimento da Requerente, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá/SP, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Embora a parte autora tenha juntado a alteração contratual da empresa, nela não consta, expressamente, quem poderá representá-la em Juízo.
2. Desta forma, regularize a inicial, apresentando os atos constitutivos que esclareçam a representação, tal qual descrita no item anterior.
3. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da parte autora ao item 3, do despacho do ID n.º 2566098, embora esta tenha sido devidamente intimada, conforme ID 2982149.
- 2 Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho supramencionado, item 3, no prazo último de 10 (dez) dias.
- 3 Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5487**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001966-98.2013.403.6118** - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

DESPACHO. PA 2,0 (...).O artigo 272 do Código de Processo Civil dispõe que a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.Considerando que a carga dos autos feita pela Ré no dia 13/01/2017 (fs. 940), por advogado constituído (fs. 939), houve, na ocasião, intimação do teor da Sentença e de todos os demais atos até então praticados. Sendo assim, indefiro o pedido de fs. 989/990.Cumpra-se, no que restar, o despacho de fs. 987. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001232-79.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo FAZENDA NACIONAL em face de JEAN TANNOUS RIZK, e fixo o valor total da execução em R\$ 2.553,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2015 (fs. 17/18).Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% dos valores em cada uma tenha sucumbido. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do parecer e respectivos cálculos de fs. 17/18.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000127-67.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 169) e, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS em relação aos fatos tratados no presente inquérito policial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos n. 0000597-98.2015.403.6118 em apenso, bem como proceda a Secretaria as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001111-80.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X HELIO FRANCISCO BORGES DOS SANTOS FILHO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

DECISÃO(...).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pelos próprios fundamentos (fs. 37/38), e, dessa forma, determino a remessa do presente feito a Justiça Estadual da Comarca de Bananal/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8)** - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000828-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000828-8)** - COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OSVALDO MACIEL JERONIMO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA X OSVALDO MACIEL JERONIMO

SENTENÇADiante da conversão em renda dos valores depositados às fls. 245 e 256 (fls. 262/267), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e OSVALDO MACIEL JERONIMO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000408-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000408-1)** - SONIA ANDRADE SORIA X MARCIA HELENA SORIA VILLELA X CARLOS HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO X PAULO HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO X MERCIA HELENA SORIA DE SOUZA PINTO DA SILVA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA SORIA VILLELA X CARLOS HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HELENA SORIA DE SOUZA PINTO DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de MARCIA HELENA SORIA VILLELA, CARLOS HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO, PAULO HENRIQUE SORIA DE SOUZA PINTO E MERCIA HELENA SORIA DE SOUZA PINTO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4)** - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da transferência do valor penhorado e da concordância da Exequirente (fl. 230), JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de TATIANA FARIA FRANÇA E TATIANA FARIA FRANÇA ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9)** - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequirente (fl. 216), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIAO FEDERAL em face de CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001219-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001219-7)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇADiante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000228-46.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME

SENTENÇADiante da penhora realizada (fls. 70/71), da concordância da parte Exequirente (fl. 81) e da transferência de valores (fls. 86/92), JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA.-ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000355-81.2011.403.6118** - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X IRLEIA FERREIRA GEMELLI

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de IRLEIA FERREIRA GEMELLI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001208-22.2013.403.6118** - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DE SOUZA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequirente (fl. 144), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIAO FEDERAL em face de JOSE ORLANDO DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002102-95.2013.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIAO FEDERAL em face de JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000796-23.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

SENTENÇA(...).5. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o réu CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, relativamente nos autos, pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a aplicação da pena prevista no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação, consistente, no caso concreto, em RECLUSÃO de 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 1 (UM) DIA, e MULTA de 565 (QUINHENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, conforme critérios de aplicação da pena acima especificados.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (art. 33, 2º, b, CP - cf. STF, HC 111840 , Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/06/2012).Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a pena de reclusão imposta excede o limite de 4 (quatro) anos (art. 44, I, CP). Pela mesma razão (quantidade da pena aplicada), descabe a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).O réu poderá recorrer em liberdade, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas por este juízo quando da concessão da liberdade provisória.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), caso não paga voluntariamente, corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento (em caso de advogado dativo), insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, e ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001605-86.2010.403.6118** - LUIZ ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLÓTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 136/138 e o silêncio do Exequirente (fls. 158 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000444-07.2011.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do silêncio do Exequente quanto à alegação de que não há valores a receber, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALBERTO SERVILHA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13217

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Deiro o pedido formulado. Expeça-se mandado nos endereços fornecidos à fl. 58. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000449-16.2017.403.6119 - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13218

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010667-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 1231/1234: Trata-se de boletim de ocorrência apresentado pelo 54º Distrito Policial de São Paulo/SP, noticiando a recaptura de EDMUND OBIORA VINCENT para cumprimento de pena no dia 03/01/2018, nos termos do artigo 684 do CPP, tendo em vista que o referido réu condenado encontrava-se evadido da Penitenciária de Itai/SP desde o dia 08/10/2017 (fls. 1227v). Considerando que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 1174), com o esgotamento da função jurisdicional deste Juízo no presente caso, bem como que já foi expedida guia de recolhimento definitiva para fins de cumprimento de pena (fls. 1177/1178), o juízo competente para realizar audiência de custódia e adotar as demais providências pertinentes ao caso é o juízo da vara de execuções criminais correspondente, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/1984 e de acordo com a Súmula 192 do STJ. Assim, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, com cópia dos documentos de fls. 1227v e 1231/1234, para as providências pertinentes em relação à execução penal de EDMUND OBIORA VINCENT - Controle VEC 1079443. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se ciência ao MPF e à defesa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 13219**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008455-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)**

Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro a reconversão da pena requerida à fl. 37. Comunique-se ao Deprecado. Providencie o patrono do apenado a sua regularização processual. Aguarde-se o cumprimento da deprecata, expedida à fl. 33, em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 13220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES )**

SENTENÇA DE FLS. 268/271: KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 56/57), que, em 25 de outubro de 2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, com denúncia a Lisboa/Portugal, trazendo consigo 4.793g (quatro mil, setecentos e noventa e três gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 26/10/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fls. 41/42v.). 4. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa preliminar por meio de defesa constituída, na qual postulou, em síntese, a rejeição da denúncia, a juntada de documentos e a concessão de liberdade provisória (fls. 95/98). Profífera decisão às fls. 122/122v. indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva. 5. Por decisão de fl. 144/144v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, determinou-se reiteração acerca de informações criminais ausentes dos autos. Nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.7. Na fl. 200, houve diligência. Cumprida pela acusada nas fls. 207/216.8. Informação (fls. 219/221) de inquérito em andamento no Estado de Minas Gerais pelo art. 33, Lei nº 11.343/2006. E de ação criminal na fl. 245 (do que parece ser dos mesmos fatos do inquérito).9. Ordem em HC denegada pelo TRF3 (fls. 250/253).10. Laudo pericial (com mídia eletrônica) de celular nas fls. 255/260.11. Na fl. 264, MPF manifesta-se sobre documentos juntados pela acusada. Publicação de vista à acusada (fl. 265), sem manifestação (fl. 266).12. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.13. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 06); laudo preliminar de constatação (fl. 12/14) e laudo definitivo (fls. 59/63).14. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.15. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.16. Quanto à autoria, não vejo clareza em atribuí-la à ré. Explico.17. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05), a ré declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a sua mãe Eliana, pelo telefone 031 985039227 e também ao amigo da conduzida de nome Leo pelo telefone 031 997261040, ao qual solicitou que constituísse advogado para a conduzida; Que caso Leo não provido advogado, a conduzida solicita que um defensor público seja nomeado para exercer sua defesa. Que possui um filho de nove anos, que se encontra com a mãe da conduzida, de modo que o mesmo está bem assistido; Que também o pai presta assistência a seu filho; Que quanto aos fatos em apuração, a conduzida deseja se manifestar somente após estar assistida de seu advogado; Que foi bem tratada pelo Policial que a fiscalizou. 18. A testemunha DARIO CAMPREGHER NETO afirmou que: estava prestando apoio na delegacia da PF no aeroporto de Guarulhos, com objetivo de combater entorpecentes; fazendo fiscalização nas filas de checkin de companhias com maior incidência de tráfico; observou a ré na fila da TAP, resolveu conversar com ré; diante de respostas furtivas, decidiu fazer uma vistoria na bagagem, encontrou garrafas no bagagem, decidindo fazer um exame pericial no conteúdo das garrafas; pediu que a ré o acompanhasse na delegacia, quando se verificou que a substância líquida das garrafas estava contaminada por cocaína; dava para ver que não eram garrafas originais, não estavam bem fechadas, ajustadas, foram facilmente abertas; do que se lembra, ela disse que recebeu as garrafas de uma pessoa, dizendo que levaria as garrafas para a Europa; não se recorda se a ré disse se sabia que havia droga; após teste realizado, a ré agiu com normalidade; a linguagem corporal da ré que indicou certo nervosismo da ré ao embarcar; várias pessoas foram entrevistadas, o que é feito o dia todo; foi fácil localizar as malas da ré. 19. A testemunha PATRICIA DA SILVA ALVES afirmou que: os policiais acharam 3 garrafas de cachaca nas malas da ré; os policiais pediram que fosse testemunha, tendo acompanhado os fatos na delegacia apenas; abriram a bagagem na presença da ré, realizando-se teste, dando positivo para cocaína; a ré estava chorando um pouco; as garrafas estavam num pacote de presente, lacradas.20. Em seu interrogatório, a ré relatou que: sofriera, tem um filho de 9 anos, que vive com a mãe da ré; o filho sempre morou com a ré, mas, desde sua viagem, deixou com sua mãe; sempre trabalhou como auxiliar administrativa ou vendedora; quando foi presa, estava em período de experiência; cursava faculdade de direito, no primeiro período; teve um episódio penal, mas não chegou a responder em ação penal; faculdade é particular (Direito em Contagem, MG); mora em Santa Luzia (região metropolitana de BH); realmente, foi pega com garrafas no aeroporto, mas não sabia que era cocaína; ia para Barcelona, na verdade; fazia programa em Barcelona; há um ano, foi para Paris, para tentar uma vida melhor; ficou uns 2 meses, fazendo programa por internet; retornou ao Brasil em junho de 2016; fez uns clientes; e um cliente chamou a ré para ser acompanhante em Barcelona; iria receber 10 mil reais por 15 dias de programa; o cliente perguntou se a ré podia levar as garrafas para ele; no hotel, em que ficou em São Paulo, que recebeu as garrafas; ficava perto do aeroporto; não sabe do nome do homem que deixou as garrafas; o cliente se chamava Carlos Roberto (era brasileiro) e morava fora havia uns 15 anos; não sabia o sobrenome; usou o telegram para conversar com clientes; sua família não sabia que fazia programa; apagava todas as mensagens de seu celular; por questão de memória; no seu celular, só tinha o contato do cliente; não chegou a receber dinheiro do cliente; mandou passagens, reserva de hotel (onde se encontraria com ele); teve outro caso de um cliente francês, indo para Ibiza, recebendo 12 mil reais; não levou nada para este outro cliente; não houve outros programas para fora do país; colocou observação em seu anúncio que fazia acompanhamento de apenas 10/15 dias; ficou 4 dias no hotel em São Paulo; as garrafas foram entregues no sábado de dia; teve que esperar 4 dias, pois o cliente aguardava tempo com esposa; que as garrafas estavam lacradas, e não me lembro abertas, como disse o policial ouvido; seguiu apenas as instruções de quem contratou; pelo que é acostumada a ver lá fora, até pelo risco de seu trabalho de prostituição lá fora, não se sentiu em situação de risco; verificou as garrafas, que estavam lacradas, nunca ouviu falar em cocaína líquida; as garrafas estavam em embalagem de garrafa; quando as garrafas lhe foram entregues, olhou as garrafas normalmente, e nem escondeu; não estava nervosa na fila do checkin; quando foi abordada, disseram que pode haver droga nas garrafas; havia feito o checkin com agente da companhia em terminal de autoatendimento; por estar pagando facilidade cara, entrou em 2015; 2016, trançou a facilidade; quando voltou, destrançou a facilidade e estava cursando normalmente; tem comprovante anexado na defesa preliminar; seriam pouco dias fora no programa; o pai de seu filho não ajuda em nada; tirava 1.200 no emprego que conseguiu em agosto; a passagem para França foi paga e parcelada por uma amiga, Janaina Cruz, e passou a pagar a passagem com seus programas; voltou ao Brasil por pedido de seu filho; então, um cliente a chamou novamente em junho; na Espanha, o programa era em boate, em Paris, apenas por site; ficava o dia todo por conta dos clientes e ligação dos clientes; não ia a pontos turísticos; nunca tinha trabalhado com programa antes da viagem a Paris; nunca dependeu da sua mãe, mas teve que voltar para morar com sua mãe; no mês e pouco que ficou, nem conseguiu enviar dinheiro a seu filho (era custoso manter-se lá); antes de junho, mandou currículos até para faxina, mas não recebeu qualquer proposta; foi ao programa conforme combinado antes de conseguir seu emprego; Léó é um amigo pessoal de São Paulo (amigo pelo facebook); conhece o Léó pelo facebook faz uns 6 anos; ele falava que era jogador de futebol; a ré fala um pouco de francês e usava tradutor para trocar mensagens.21. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)22. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, não constata o dolo genérico do tipo penal envolvido. É que não se trata de forma usual de transporte de cocaína a forma líquida. Verificando as fotos nos autos (fl. 61), realmente, chama a atenção aparência de bebida normal.23. Não afastado eventual conhecimento pela ré de tratar-se de droga. Contudo, como explico adiante, persistiria dúvida a respeito.24. Assim, não constato haver obviedade na forma de transporte em questão. Ou seja, de alguma forma, teria sido necessário à acusação promover prova de que a ré tivesse ciência de tratar-se de droga, especialmente, na forma líquida, em garrafas de cachaca aparentando estar lacradas. 25. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de dolo necessário à configuração do tipo penal em questão.26. Não ignoro apontamentos no Estado de Minas Gerais relativamente a tráfico. No entanto, como relatei, não consta nem condenação. E, apesar da informação processual ter sido juntada após audiência, houve vista ao MPF, sem qualquer requerimento sobre a ação estadual referida. A própria ré, em interrogatório, informa ter havido o fato, inclusive, relacionado à droga. Apenas diz que não tinha relação pessoal, mas era mera vizinha, tendo sido envolvida indevidamente. Não encontro elementos nos autos para contestar sua versão.27. Ademais, tal apontamento no Estado de Minas Gerais não modifica a análise destes autos. É que não cabe presumir conduta criminosa da ré. 28. Com efeito, a ré, em interrogatório, explicou sobre suas viagens internacionais em função de atividade de prostituição. Juntou, a propósito e o MPF manifestou-se nesse sentido, demonstração de que teria exercido prostituição. Ou seja, a narração da acusada em interrogatório mostra-se crível. 29. Igualmente, mostra-se aceitável - com base em experiência leiga - a conclusão de que as garrafas levavam tão somente bebida lícita (cachaca). Não observei das fotos aparência de algo diverso. No ponto, vejo que existe uma contradição aparente entre as testemunhas: policial informando que percebeu tratar-se de garrafas modificadas (não originais), enquanto a outra testemunha (agente de segurança que trabalha no aeroporto) afirma que as garrafas estavam lacradas, num pacote de presente. 30. A meu ver, a disparidade do teor dos testemunhos vem explicada pela experiência profissional de ambos. Fica de concluir que o policial federal tem experiência ampla e profunda sobre tráfico de drogas, podendo identificar uma situação suspeita. Pois bem, se a droga em tela foi cogitada por policial, com base em sua experiência, e não o foi pela segunda testemunha (que não é policial), ganha em verossimilhança a afirmação da acusada de que não imaginou tratar-se de droga, que sequer sabia de existência droga líquida.31. Ou seja, concretamente, observando que ganha força a narração da acusada (tanto pela aparência normal das garrafas quanto pelo motivo que a levava a viajar ao exterior), vejo criada forte dúvida sobre os fatos que geraram a presente ação penal. Não vejo, desse modo, certeza na afirmação de que a acusada tinha conhecimento de que portava droga em sua bagagem. Neste aspecto, havendo dúvida razoável sobre elemento volitivo - dolo -, entendo necessário julgar, neste momento final, em favor da ré. E não contra seus interesses, e conforme supostas presunções.32. À evidência, diante de dúvida que muito me incomoda, vejo como solução única afastar a acusação.(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicar-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)33. Repiso que imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação, pois constatada ausência de demonstração de que a ré tinha ciência da natureza do líquido transportado, afastando prova de dolo e provocando, desde logo, a absolvição da ré ante a ausência de crime culposo no tipo penal (O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei, art. 20, CP), fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COMO APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgira o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)34. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, brasileira, vendedora autônoma, filha de Antônio Gilberto Marques de Assis e Eliana Alves da Silva, nascida aos 29/10/1989, portadora do documento PPT FP797722/Rep. Brasil, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). 35. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).36. Expeça-se alvará de soltura, com urgência.37. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 286: Defiro a devolução dos bens enumerados a fl. 283. Providencie a Secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença e arquivem-se os autos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 19/01/2018, foi expedido Avará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e que o mesmo encontra-se em Secretaria aguardando retirada.

Expediente Nº 13221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5)** - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005983-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005983-7)** - WELINTON DE MATTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3)** - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011515-37.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003559-33.2011.403.6119** - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012018-24.2011.403.6119** - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRSON COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004018-64.2013.403.6119** - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005433-82.2013.403.6119** - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA X JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005601-50.2014.403.6119** - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 13222

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006687-56.2014.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000201-21.2015.403.6119** - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008615-71.2016.403.6119** - SHEILA CILICIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 13223

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor (ID 4201749) em face da r. decisão proferida em 06/12/2017 (ID 3753701).

Alega o Embargante que a decisão deve ser modificada uma vez que restou omissa no tocante à extensão subjetiva concreta dos substituídos pelo autor por não haver controvérsia sobre a competência jurisdicional e omissa quanto aos limites subjetivos do pedido do próprio, delimitados dentro da categoria que representa, não desejando extensão nacional.

Preende, assim, que sejam sanadas as omissões contidas na r. decisão que não expressou a extensão lógica e direta da relação da representação concreta e deve ser retificada, necessitando de esclarecimento da extensão subjetiva concreta em sintonia com o pedido.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os, tendo em vista que houve erro material na decisão ao delimitar o alcance da lide a "**toda a categoria econômica representada pelo sindicato autor, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade econômica respectiva a qualquer tempo**", quando o correto, tendo em vista o objeto da lide, deve ser "**toda a categoria de servidores representada pelo sindicato autor, filiados ou não, que exerçam ou que venham a exercer suas funções lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a qualquer tempo.**"

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para retificar a decisão conforme o exposto, mantendo-a no mais.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRANDI MARCILINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.513.844-8), ao argumento de ter sido efetivada a cessação do benefício sem a prévia realização de exame médico pericial.

Sustenta ter sido realizado acordo nos autos do processo nº 0053445-66.2013.403.6301, no bojo do qual restou definido que a cessação do benefício somente ocorreria após realização de perícia médica administrativa.

Alega ter sido surpreendido com a cessação do auxílio-doença, quando da realização do saque da prestação mensal, dirigindo-se então ao órgão previdenciário, quando foi orientada a agendar de perícia médica.

Informa ter assim procedido, conforme protocolo nº 819059982, com data do exame para 21/06/2017, sendo que, na referida data, foi impedida de submeter-se à perícia, sendo-lhe alegado que no seu caso, deveria proceder ao prévio registro de ocorrência, providência esta também adotada pela impetrante.

Aduz, contudo, que não obteve qualquer resposta até o momento.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 03/12.

À fl. 15 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento à fl. 16, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.996,00.

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (fl. 21).**

O INSS requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 25).

Informações da impetrada, onde afirmou que o auxílio-doença NB 31/606.513.844-8 encontra-se cessado desde 29/07/2017, devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica de Revisão, e que o segurado deve entrar em contato com o Teletendimento 135, que deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 5 dias úteis para nova tentativa (fl. 33).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 34).

**É o relatório. Decido.**

### Converto o Julgamento em Diligência.

Tendo em vista que no caso concreto o impetrante comprova que teve perícia agendada regularmente para o dia **21/06/2017, às 12h30m**, conforme documento anexo à inicial (protocolo 819059982, fl. 06), **complemente a impetrada suas informações**, devendo esclarecer expressamente o que ocorreu na referida data, se o segurado compareceu, caso positivo, se foi ou não realizada a perícia e por qual motivo, bem como apresente o teor dos atendimentos sob os números de protocolos indicados na inicial (nº **819059982** e nº **130.222**), assim esclarecendo o ocorrido no caso concreto, uma vez que as informações genéricas apresentadas em nada colaboraram para a solução da lide.

**Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão.

Notifique-se com urgência.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE



Expediente Nº 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-54.2016.403.6119 - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Considerando a impossibilidade de locomoção do autor ao Fórum desta Subseção Judiciária para realização de perícia médica judicial, bem como a ausência de estrutura administrativa suficiente desta Subseção Judiciária para realização de perícia no domicílio do autor, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e/ou para o trabalho, a ser realizada pela Perita Judicial Dra. LEIKA GARCIA SUMI, neurologista, inscrita no CRM sob nº 115.736, já nomeada para atuar no presente feito (fls. 112/115) O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo elencados na decisão de fls. 112/115, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que entender necessários para a realização da perícia médica indireta, bem como para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se a perita, por correio eletrônico, para a elaboração do laudo. Cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de fls. 112/115, inclusive promovendo-se, COM URGÊNCIA, a intimação da Perita Judicial SRA. MARIA LUZIA CLEMENTE, por correio eletrônico, para realização de perícia socioeconômica com a maior celeridade possível, visto que o requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial - LOAS foi apresentado em 12/06/2015, bem como que a decisão que determinou a realização de perícia socioeconômica foi proferida em 04/08/2016. Publique-se.

Expediente Nº 11618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que juntem aos autos todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 180/182. Intime-se pessoalmente a ré SONIA MARIA PEDRO DO VALLE para que se apresente no dia 19/02/2018, às 16 horas, na Secretaria deste Juízo, munida do original do RG mencionado à fl. 85 (emitido em 2009), para que sejam colhidas amostras (padrões) de suas assinaturas na presença e sob orientação do Perito Judicial nomeado no presente feito. Com a juntada de todos os documentos acima mencionados, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Osvaldo Fernandes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.657.912-4, concedido em 16.07.2009, em aposentadoria especial.

Em síntese, a parte autora aponta que nos períodos de 27.01.1975 a 14.01.1980, 23.01.1980 a 15.08.1985 e de 16.01.1994 a 12.05.2009 exerceu atividades exposta a agentes nocivos, o que justificaria o pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos (Id. 3557882, pp. 18-106).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em face do valor da causa e no mérito a improcedência do feito (Id. 3557882, pp. 2-16).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 3557882, pp. 114-128).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (Id. 3557882, p. 110).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando o retorno do processo à origem (Id. 3557882, pp. 129-131).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (Id. 3557882, pp. 175-176 e Id. 3557882, p. 184).

Despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito e intimando o representante judicial da parte autora para especificar provas (Id. 3783209).

O autor não requereu a produção de outras provas (Id. 4035708).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 4035708).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, deve ser dito que o INSS reconheceu como tempo especial na esfera administrativa os períodos de **27.01.1975 a 14.01.1980, 23.01.1980 a 15.08.1985 e de 16.02.1994 a 13.12.1998** (Id. 3557882, pp. 86 e 96-97).

Assim, resta controvertido apenas e tão somente o período de 14.12.1998 a 12.05.2009.

Entre **14.12.98 a 12.05.09**, a parte autora trabalhou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”, exercendo a função de “*Mecânico Manutenção Sênior*”.

De acordo com o PPP (Id. 3557882, pp. 75-76), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A) entre 14.12.1998 a 10.10.2005 e de 90 dB(A) entre 11.10.2005 a 12.05.2009. Para o período laborado pelo autor, existia responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, no campo atinente às observações consta que: “*3- Não ocorreram mudanças no ambiente de trabalho entre o período que o empregado trabalhou e o período que foi elaborado o laudo*”.

Desse modo, o período de **14.12.1998 a 12.05.2009** deve ser computado como tempo especial.

Assim, o demandante na DER em 16.07.2009 totalizava 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias laborados como especial, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser revisto o benefício concedido na esfera administrativa.

Tendo em vista que a parte autora sempre exerceu atividade sujeita a condições especiais, e que continuou a trabalhar até 24.05.2013 (CNIS), e que o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 veda a percepção de proventos de aposentadoria especial cumulado com remuneração decorrente do exercício de atividade sob condições especiais, **as diferenças são devidas a contar de 25.05.2013**.

Portanto, **entre 16.07.2009 e 24.05.2013 nenhuma diferença é devida** (art. 57, § 8º, LBPS).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **14.12.1998 a 12.05.2009**, como atividade especial, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.657.912-4) em aposentadoria especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício desde a DER em 16.07.2009, com o correspondente pagamento das diferenças apuradas **a contar de 25.05.2013**, haja vista o contido no artigo 57, § 8º, LBPS, conforme explicitado na fundamentação acima.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **14.12.1998 a 12.05.2009**, como atividade especial, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.657.912-4) em aposentadoria especial e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício desde a DER em 16.07.2009, a partir de **01.01.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por **Cummins Brasil Ltda.**, em face da **União Federal** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16561.720059/2012-44 decorrentes da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência, nos termos do artigo 150, V, do CTN, evitando-se assim todos os percalços inerentes à cobrança de dívida tributária patentemente insubsistente. Ao final, requer seja determinado o cancelamento da totalidade da cobrança dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.720059/2012-44, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo do PRL60 prevista na IN 243/02 aplicada pela Administração quando da apuração dos ajustes tributáveis para fins de preços de transferência que deram origem aos autos de infração combatidos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3048808).

Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 3172530).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 3387496).

Contestação acompanhada de documentos (Id. 3627925, 3630882, 3630996, 3631022, 3631044, 3631080 e 3631100).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Mérito

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que, em 17.10.2012, foi surpreendida com os autos de infração objeto desta ação, visando à cobrança de IRPJ e de CSLL supostamente devidos em razão de divergências quanto aos métodos de cálculo aplicáveis para apurar os ajustes de preços de transferência sobre as importações de mercadorias de partes relacionadas – empresas do Grupo Cummins Inc. – no ano-calendário de 2007 (doc. 02-A). Afirma que calculou os ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% ("PRL60") nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 9.959/00 para a maioria dos produtos importados de partes relacionadas. Por sua vez, a Ré desconsiderou tais ajustes por entender, dentre outros motivos, que os cálculos deveriam ter observado os critérios da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 243, de 11 de novembro de 2002 ("IN 243/02"). Nesse sentido, efetuou os lançamentos ora em debate sobre todas as importações sujeitas às regras de preços de transferência em 2007. Alega que, apesar de os lançamentos terem prevalecido na esfera administrativa, as disposições da IN 243/02 acerca do cálculo do preço parâmetro no método PRL60 devem ser afastadas porque são inconstitucionais e ilegais. Os critérios da IN 243/02 não se coadunam com as disposições legais estabelecidas na Lei 9.430/96, de modo que admitir a manutenção da cobrança seria anuir com o aumento inconstitucional e ilegal da carga tributária do IRPJ e da CSLL, em afronta ao princípio constitucional da legalidade que garante a devida segurança na relação entre a Administração e seus contribuintes. Somente com o advento da Lei 12.715/12 a metodologia de cálculo do preço parâmetro do método PRL60 prevista na IN 243/02, e que até então padecia de base legal, foi aperfeiçoada e incorporada à Lei 9.430/96, com uma margem de lucro de menos da metade exigida pela IN 243/02, o que, aliás, é consenso nas decisões proferidas pelos nossos Tribunais, tal como se verifica no recente precedente do E. Tribunal Regional desta 3ª Região (TRF3), proferido em 16.06.2016, Apelação nº 0028202-25.2005.4.03.6100, Des. Rel. André Nabarrete, 4ª Turma, TRF3, DJe em 14/06/2016.

Assevera que, não fosse suficiente a questão da ilegalidade que macula o cálculo realizado pelas autoridades fiscais nos lançamentos combatidos, no mínimo, deveria ter sido aplicado o método mais favorável – Método dos Preços Independentes Comparados ("PIC") – aos ajustes de preços de transferência questionados, tal como autoriza a Lei 9.430/96. Ao ignorar esse ponto, mais uma vez, a Ré contrariou as disposições da lei ordinária, pois mesmo tendo disponível documentação suporte e consistente para efetuar o cálculo dos ajustes de preços de transferência pelo método mais favorável, arbitrariamente aplicou o método PRL60 segundo os critérios inconstitucionais e ilegais da IN 243/02. Por fim, argumenta que as autoridades fiscais inovaram o conceito de industrialização para desconsiderar os cálculos realizados pelo método preço de revenda menos lucro com margem de 20% ("PRL20"), sustentando que o mero acondicionamento dos produtos importados em 'kits' para revenda configuraria hipótese de industrialização, recalculando os ajustes com base no método PRL60, novamente segundo os critérios inconstitucionais e ilegais da IN 243/02. Como sabido, findo o processo administrativo, a Ré poderá inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal a qualquer momento, advindo deste fato todos os percalços decorrentes da cobrança judicial das supostas dívidas tributárias patentemente insubsistentes.

Destaca que já recebeu comunicação de que seu nome será inscrito no CADIN Federal, o que impedirá a realização de atos junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta (doc. 08). Sendo assim, diante das ilegalidades que acometem a subsistência das cobranças correspondentes, pretende-se com esta ação: (i) em um primeiro momento, obter tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16561.720059/2012-44; (ii) posteriormente, após a devida instrução deste processo, extinguir definitivamente a cobrança decorrente de tais lançamentos, por meio de sentença reconhecendo a integral procedência dos pedidos formulados nestes autos.

Pois bem.

Os Autos de Infração (Id 3047938) que originaram o Processo Administrativo nº 16561.720059/2012-44, objeto da presente demanda foram lavrados em 17/10/2012 e, em ambos, a infração está assim descrita: *Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.*

Os Autos de Infração tiveram os seguintes enquadramentos legais:

**Auto de Infração – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica:**

Fatos Geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007;

Art. 3º da Lei nº 9.249/95;

Arts. 241, 242, 247 e 249, inciso I, do RIR/99;

Art. 18 da Lei nº 9.430/96 com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 9.959/00.

**Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:**

Fatos Geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007;

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da lei nº 8.034/90;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Em sua impugnação, protocolada em 14/11/2012 (Id 3047959), a autora sustentou, em síntese, que o lançamento deve ser cancelado tendo em vista: (a) a determinação legal para que, em caso de existência de mais de um método aplicado para cálculo do preço parâmetro, seja utilizado o método mais favorável ao contribuinte (o PIC, no presente caso); (b) a necessidade de reconhecimento de aplicação do PRL20 para cálculo do preço de referência em relação aos kits, na medida em que se tratam de mera importação para revenda; (c) a incompatibilidade da sistemática de cálculo do preço parâmetro para o PRL60, nos termos como instituída pela IN 243/02 com a Lei Ordinária aplicável e (d) a indevida inclusão no cálculo do preço parâmetro dos valores de frete, seguro e imposto de importação. A impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 14-44.541, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO (Id 3048265).

A problemática dos autos se refere à correta interpretação do art. 18, II, “d”, I, da Lei nº 9.430/96, já que se podem inferir dois tipos de fórmulas para cálculo da PRL60. E isto é reconhecido pela própria Receita Federal, uma vez que foram editadas duas Instruções Normativas com fórmulas completamente diferentes. Para melhor entender a questão, transcrevo o dispositivo que estabelece a fórmula:

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*a) dos descontos incondicionais concedidos;*

*b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*c) das comissões e corretagens pagas;*

*d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

Como se nota, a PRL60 é igual a média aritmética do preço de revenda dos bens ou direitos subtraído dos valores referentes às alíneas a, b, c e d. A dúvida interpretativa se refere apenas à alínea “d” (margem de lucro), na medida em que há duas interpretações possíveis: 1) margem de lucro é 60% sobre a) o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e b) do valor agregado no País; ou 2) margem de lucro é 60% sobre a) o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores, de maneira que o valor agregado saíria da alínea “d” (margem de lucro) e entraria como mais “uma nova alínea” do inciso II. Ou seja, na interpretação 2, a PRL60 seria igual a média aritmética do preço de revenda dos bens ou direitos subtraído dos valores referentes às alíneas a, b, c, d, e do valor agregado. A primeira interpretação foi adotada pela Receita Federal inicialmente (e é a que o autor defende ser a correta), mas foi abandonada em seguida, ocasião em que se optou pela interpretação 2 (IN 243/02).

A justificativa para tal alteração na interpretação está no objetivo do legislador ao criar o art. 18, II, a fim de evitar fraudes e proteger a economia nacional. Para um melhor entendimento, transcrevo parte do voto do acórdão nº 14-44.541, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO (Id 3048265):

*Desde logo, cumpre assinalar que a metodologia de cálculo defendida pela contribuinte não se presta a esse objetivo, isto é, não possibilita a apuração do preço parâmetro do bem importado aplicado na produção, o que inviabiliza o devido controle dos preços de transferência. Além disso, é importante deixar claro que a recorrente promove a fórmula de cálculo estabelecida pela IN SRF nº 32/01 à “fórmula da Lei nº 9.430/96”. No entanto, essa é apenas uma das possíveis interpretações construídas a partir do texto legal, que deve ser confirmada através do cotejo com a finalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96 – aspecto que, diga-se de passagem, foi completamente ignorado no recurso voluntário.*

*Como se sabe, o preço de transferência é aquele praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços celebradas entre pessoas vinculadas, o qual pode ser estipulado de forma artificial, sem paralelo ao preço de mercado, em vista da relação de influência entre as partes ligadas.*

*Os preços de transferência são utilizados amiúde como instrumento de alocação de lucros entre as pessoas relacionadas, notadamente através do superfaturamento das importações e do subfaturamento das exportações, o que gera a transferência do lucro da parte domiciliada no país com maior carga fiscal para a outra parte da operação.*

*Em face dessa constatação, os países definem regras para controlar os preços de transferência e, assim, evitar a erosão de suas bases tributáveis. Desse modo, vislumbra-se que a regulação dos preços de transferência consubstancia-se em relevante instrumento de combate à elisão fiscal internacional, cuja finalidade precípua consiste em impedir a alocação artificial dos lucros entre as partes ligadas (“importação de prejuízos” e “exportação de lucros”), isto é, proteger a base de arrecadação tributária nacional.*

*No Brasil, a regulação dos preços de transferência foi inaugurada por intermédio dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430/96. A propósito, vale conferir a Exposição de Motivos do projeto que originou o referido diploma legal, no que concerne à matéria em exame:*

*12. As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização, experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados “Preços de Transferência”, de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos Preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior. (grifos nossos)*

*Como se percebe, a intenção do legislador foi exposta de forma nítida, inequívoca: evitar a transferência de lucros para o exterior através da manipulação dos preços praticados entre pessoas vinculadas. Logo, a interpretação dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 deve ser norteada por essa diretriz.*

*A legislação brasileira prevê métodos objetivos para a apuração do preço parâmetro, o qual traduz, nas importações, o custo máximo de aquisição de bens, direitos e serviços para fins de dedução na base de cálculo de IRPJ e CSLL; e, nas exportações, a receita mínima tributável. Caso o preço praticado pelas partes ligadas seja (i) superior ao preço parâmetro nas importações, ou (ii) inferior ao parâmetro nas exportações, a diferença (ajuste) deve ser adicionada ao lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*No que concerne ao Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), a Lei nº 9.430/96 estabeleceu margens brutas de lucro para que os custos dos bens importados sejam deduzidos em sua integralidade: (i) vinte por cento, no caso de simples revenda; e (ii) sessenta por cento, na hipótese de agregação de valor ao bem importado, aplicado na produção local.*

*Estabelecidas em nome da praticabilidade, as margens de lucro predeterminadas estão calcadas na presunção legal de que os terceiros independentes utilizariam tais margens de lucratividade ao praticar as operações referidas nos arts. 18, II, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, caso as partes vinculadas observem esses percentuais de lucratividade, os preços de transferência não serão ajustados, admitindo-se a dedução integral dos custos dos bens importados. Trata-se de presunção relativa, na medida em que as margens estabelecidas pelo legislador podem ser modificadas pelo Ministro da Fazenda ou a pedido do contribuinte, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.430/96. Logo, as margens podem ser adaptadas à situação individual da pessoa jurídica ou à realidade dos diversos setores econômicos, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.*

*Cabe registrar que a margem bruta engloba o lucro e as despesas operacionais da empresa, o que justifica a majoração para 60% nos casos de aplicação do bem importado na produção local, tendo em vista que a margem de 20%, embora seja adequada para o comércio, é insuficiente para suportar as despesas operacionais e a remuneração da atividade industrial.*

*Ao fixar margens de lucro mínimas nas vendas para controlar a dedutibilidade dos custos de aquisição dos bens importados, o legislador garante que o lucro da empresa brasileira seja mantido no País, dificulta a sua transferência artificial para pessoas vinculadas no exterior e, por inerência, impede a erosão da base tributável nacional.*

.....

*Como visto, o Método PRL 60 tem o objetivo de apurar o preço parâmetro do bem importado aplicado na produção local, considerado por si só. Em caráter ilustrativo, na importação de um escapamento aplicado na produção local de um automóvel, o PRL 60 busca apurar o preço parâmetro do escapamento, e não do automóvel como um todo, ou seja, é necessário expurgar os valores agregados ao escapamento na produção do automóvel (i.e., o “valor agregado no País”), no intuito de calcular o preço parâmetro do bem importado.*

A sistemática do PRL 60 defendida pelo contribuinte, entretanto, não é apta para alcançar esse objetivo, na medida em que não possibilita a exclusão do valor agregado no cálculo do preço parâmetro, vale dizer, não viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado, considerado de forma isolada.

De fato, não é difícil constatar que a inclusão do valor agregado no cálculo da margem de lucro termina por distorcer a apuração do preço parâmetro. É que, ao se excluir do preço líquido de venda a margem de lucro calculada sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado  $[PLV - ML 60\% (PLV - VA)]$ , não se alcança o custo dedutível do bem importado, e sim o custo do insumo importado acrescido do próprio valor agregado no País, como demonstrado por Victor Polizelli

(...)

Enfim, a metodologia do PRL 60 defendida pelo recorrente não é adequada para concretizar a finalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96, visto que (i) não permite a apuração do preço parâmetro do bem importado aplicado na produção, considerado de forma isolada, (ii) não preserva a margem de lucro bruto pressuposta pela lei, (iii) amplia indevidamente o limite de dedutibilidade dos custos dos bens importados, em face da inclusão do valor agregado e de parcela da margem de lucro no preço parâmetro, e, dessa forma, (iv) facilita a evasão fiscal por intermédio da manipulação dos preços de transferência.

(...)

Dessa forma, cumpre verificar se a metodologia delineada pela IN SRF nº 243/02 pode ser reconduzida a uma das interpretações possíveis do texto legal, à luz da finalidade do controle dos preços de transferência. Por outro giro, as aparentes inovações no plano da expressão, por si só, não são suficientes para se concluir pela ilegalidade da IN SRF nº 243/02. Com efeito, é imprescindível analisar a lógica subjacente à nova sistemática do PRL 60, cotejando-a com a teleologia do art. 18 da Lei nº 9.430/96.

O exame do artigo 12, § 11, da IN SRF nº 243/02 evidencia que a nova metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto e o valor agregado no País, mas sobre a parcela do preço líquido de venda que corresponde ao bem importado, i.e., a chamada "participação do bem importado no preço de venda do bem produzido".

O cálculo proporcionalizado tem o escopo de isolar o valor do bem importado aplicado na produção e, desse modo, permitir a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, sem a interferência do valor agregado no País. Percebe-se, assim, que a proporcionalização veio corrigir a distorção provocada pela metodologia da IN SRF nº 32/01, em consonância ao objetivo do Método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

Não obstante a explanação no detalhado voto acima mencionado, entendo que interpretação 2 dá uma nova redação ao dispositivo, o que é inconcebível em âmbito tributário, tendo em vista o Princípio da Legalidade. Aliás, tal interpretação vem a criar uma nova alínea, redigindo novamente o dispositivo legal, o que afronta a função administrativa e tributária da Receita Federal. Embora o objetivo do legislador não seja atendido com a interpretação defendida pelo autor, lembro que tal interpretação teleológica não pode alterar a estrutura do dispositivo, tal como se pretende. No caso, deveria haver uma nova alteração legislativa (o que, de fato, aconteceu em 2012).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E.turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321622 - 0014709-97.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

11. Recurso de apelação provido em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348271 - 0001368-09.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016)

Nos termos do acima fundamentado, entendo, que os cálculos elaborados pela autora para os ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% ("PRL60") observaram o estabelecido pela Lei nº 9.430/96.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16561.720059/2012-44 decorrentes da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º, IV do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5021489-90.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Benedito Soares de Almeida e Andreia Aparecida Lourenço Rodrigues** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 21, Bloco 3, Residencial Jardins III – Mairiporã, SP – CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4069651.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 31.07.2017 (Id. 4069647- pp. 1-3), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 05.01.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 21, Bloco 3, Residencial Jardins III, Mairiporã, SP – CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4069645).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cristiane dos Santos Lemos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, apto. 24, Bloco 5, Residencial Pierre – Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4069591.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 23.08.2017 (Id. 4069588- pp. 1-2), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 05.01.2018, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, apto. 24, Bloco 5, Residencial Pierre – Mairiporã, SP, CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4069586).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo deprecado, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que comprove o recolhimento das custas do oficial de justiça nos autos da carta precatória n. 0004536-26.2017.8.26.0045, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Arujá.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos



Na manifestação Id 2999861, p. 5, a parte autora requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal.

A prova testemunhal é inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma fundamentada e detalhada, especifique qual(is) é(são) o(s) período(s) em que pretende ver produzida a prova pericial, informando o endereço atualizado da(s) empregadora(s), bem como esclarecendo se a(s) empresa(s) ainda continua em atividade. Deverá, também, caso exista(m) PPP(s) para o período, apresentar documento(s), tais como PPPs, de outros empregados, laudos produzidos em ação trabalhista etc., que o infirme(m), sob pena de preclusão. Destaco que eventual reiteração de manifestação genérica, tal como a esposada no Id 2999861, p. 5, será tida como não escrita.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-89.2017.4.03.6119  
AUTOR: RENATA DIAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Informe-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, os representantes judiciais das partes deverão ser intimados para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Não havendo outros questionamentos deverá ser efetuada a requisição de pagamento dos honorários periciais, e os autos deverão retornar conclusos para que seja proferida sentença.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLÁUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação ID 4244303, **retifico a data da realização da audiência**, para **30.01.2018, às 14 horas**.

Considerando que a parte autora havia sido intimada por mandado (Id. 3721408), expeça-se novo mandado, com a retificação acima indicada, com urgência.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cerâmica e Velas de ignição NGK do Brasil Ltda** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto das DIs. n. 17/2130841-7 e n. 18/0081265-7 no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da respectiva notificação, sob pena de não o fazendo seja determinada a imediata liberação independentemente de conclusão da fiscalização. A impetrante requereu a decretação de sigredo de justiça dos documentos A, B, C e M que instruem a inicial por conterem informações de caráter confidencial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4227110.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto das DIs. 17/2130841-7 e 18/0081265-7, qual seja: US\$ 45.073,55 e US\$ 80.515,99 (Id. 4227181, p. 1 e Id. 4227188, p. 1, considerando o valor do dólar no dia do registro das respectivas DIs. (07.12.2017 e 12.01.2018) e juntar o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Promova a Secretaria a manutenção do sigilo dos documentos constantes do Id. 4227126, Id. 4227153, 4227140 e 4227285, p.1-6, levantando das demais peças do processo.

### **Intime-se o representante judicial da impetrante.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5684**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006493-51.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-77.2017.403.6119) CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o representante judicial do requerente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos adequadamente, com cópia do auto de apreensão e outras peças pertinentes do inquérito policial, para que seja possível a compreensão da controvérsia, sob pena de extinção sem resolução do mérito

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006148-85.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

AUTOS Nº 0006148-85.2017.403.6119 IPL nº 0472/2017 - DPF/AIN/SPJP x ELON RICARDO PEREIRA1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do investigado e todos os demais dados necessários:- ELON RICARDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido aos 22/10/1987, natural de Sorocaba/SP, filho de Paulo Jorge Pereira e Neuza Ortencia Pereira da Silva, portador do RG nº 44.157.296-7/SSP/SP, do Passaporte brasileiro nº F1533962, e do CPF nº 364.181.408-18, com endereço na Rua Gentili Goashino, 257, bairro Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, CEP 18700-825, Telefone (15) 99606-7156.2. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ELON RICARDO PEREIRA, ocorrida aos 26/10/2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 261 do Código Penal. Realizada a audiência de custódia aos 27/10/2017, o investigado foi colocado em liberdade.Às fls. 82/85, o Ministério Público Federal se manifestou pela instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista a documentação e as informações trazidas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.O sistema adotado pela legislação em vigor para aferição do elemento da culpabilidade é o biopsicológico, segundo o qual, havendo alegação da existência de doença quando da prática do fato, deve o acusado ser submetido a exame pericial para aferição tanto da existência da enfermidade quanto da eventual influência dessa na capacidade de compreensão do ilícito e de autodeterminação. No caso dos autos, tendo em vista se tratar de requerimento do Ministério Público Federal, e considerando ainda os documentos juntados pela Defesa, DEFIRO a instauração do incidente de insanidade mental, com filcro nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, nomeio curador do investigado o Dr. ADILSON ANTUNES, OAB/SP nº 139.646.Não obstante a instauração deva ser feita em autos apartados, tendo em vista que o investigado tem domicílio em Sorocaba/SP, deverá ser expedida carta precatória para a realização do exame. Assim, com a publicação desta decisão, fica a defesa intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito.Com a vinda dos quesitos da defesa, ou o decurso do prazo in albis, cumpra-se o item a seguir.3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SPDepreco a Vossa Excelência a REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PSIQUIÁTRICO no investigado ELON RICARDO PEREIRA, qualificado no preâmbulo, com a nomeação de perito(s) para tanto, e fixação de prazo para apresentação do laudo pericial, com resposta aos quesitos enviados pelas partes, a fim de aferir eventual INSANIDADE MENTAL do averiguado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de cópia do auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, dos quesitos das partes, e dos documentos médicos de fls. 35/41, 61/69 e 73/81.4. Intimem-se o MPF e o advogado constituído, que foi inclusive nomeado como curador do investigado.Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008230-60.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, de que não será possível a realização do interrogatório do réu no dia 25/01/18 por videoconferência, por ser feriado municipal na cidade de São Paulo, uma vez que a conexão depende do setor de informática do TRF-3.Fica, portanto, mantida a audiência do dia 25/01/18 para a oitiva das testemunhas, e designo o dia 23/02/18, às 16h00min, para a realização do interrogatório do réu, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau. A Secretaria deste Juízo deverá expedir e providenciar o necessário para a realização do ato.

**0013390-32.2016.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a prerrogativa do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório para extração cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se para intimação do advogado JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO, OAB/SP nº 198.894, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para retirar os autos em carga.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

**0004677-34.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MG129287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

Autos em Secretaria. Com esta publicação, fica a defesa do acusado DJALMA SANTOS LIMA, na pessoa da advogada Dra. BÁRBARA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO, OAB/MG nº 129.287, intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5687

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0006369-68.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) C R DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119 aguarda-se a apresentação de alegações finais pelos réus, apensem-se estes autos àqueles para julgamento conjunto. Intimem-se.

0006429-41.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2017.403.6119) ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUZINO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119 aguarda-se a apresentação de alegações finais pelos réus, apensem-se estes autos àqueles para julgamento conjunto. Intimem-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando a manifestação da impetrante objeto do ID 3973550, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos 5004005-38.2017.403.6119 e 5004007-08.2017.403.6119.

No caso, pretende a impetrante ver excluído o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja declarado seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Observe, contudo, que a impetrante não apresentou quaisquer documentos nesse sentido.

Assim sendo, determino à impetrante, nos termos do artigo 320 do CPC, que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, ainda mais considerando que também deduz pedido de compensação.

Ainda sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, ou justificar o valor inicialmente atribuído.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELENA SOUZA MAGALHAES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
IMPETRADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DA UNOPAR - POLO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quanto ao pedido de liminar, postergo a análise para após a vinda das informações.

Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares, no prazo de 72 horas, em caráter excepcional, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal (se o caso). Oficie-se.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros necessários ao desembaraço aduaneiro no tocante à Declaração de Importação nº 18/0004483-8.

Afirma a impetrante que atua na área de fabricação e montagem de equipamentos de mineração e que, no dia 31 de dezembro de 2017, adquiriu mercadorias, consistentes em mangueira flexível de plástico, anel de borracha, gaxeta de borracha, espelho retrovisor, conexão hidráulica de aço inox, parafuso de aço, dentre outros, com conhecimento de embarque MAWB 001 7815 3272 HAWB 000495.

Alega que as mercadorias chegaram em Guarulhos no dia 1º de janeiro de 2018 e, no dia seguinte, a impetrante registrou a referida declaração de importação, que foi parametrizada para o canal vermelho.

Argumenta que necessita urgente das mercadorias e sustenta não haver qualquer perspectiva para o seu desembaraço em razão do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4189429).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem conconcorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

***“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroversível o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”*** (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

***“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”*** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

***(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.***

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.*

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ôções não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **de continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0004483-8, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ônice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001084-31.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011637-74.2015.403.6119) NIVALDO FEITOSA DE MATOS (SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 24/25), dê-se vista à defesa do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos comprovante de propriedade do veículo, notadamente do Certificado de Registro de Veículo - CRV. Com a manifestação da defesa, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

**0004590-78.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) DIEGO TREVELIN SANTANNA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Pedido da defesa do réu DIEGO TREVELIN SANTANNA, no sentido de que ser nomeado depositário do veículo marca Citron, modelo C3, placas FQB 1468/Piracicaba/SP, apreendido nos autos do processo n. 0001379-15.2013.403.6106. Aduziu que não obstante ao fato de já ter sido indeferido pedido de restituição do bem por este juízo, é caso de sua nomeação como depositário, como forma de se resguardar o princípio constitucional da igualdade, porquanto a questão posta é similar ao pleito da corrê Marjorie Cristine Knabben dos Martyres que teve o pedido deferido nos autos do processo n. 0002916-02.2016.4.03.6106. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa. Argumentou que sempre se posicionou em sentido contrário ao deferimento de medidas semelhantes, pugnadas pelos corrês. No tocante à corrê Marjorie, destacou que a situação processual e participação nos fatos não é a mesma do interessado DIEGO. Isso porque enquanto ela tinha atuação subsidiária na organização criminosa o réu DIEGO tinha função de corre. Assim, não obstante os registros formais de titularidade do bem não há prova de sua aquisição lícita (fls. 09/11). É o relatório. Decido. É caso de indeferimento do pedido. Com efeito, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 91, do Código Penal, o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita. É bem verdade que este juízo deferiu pedido formulado pela corrê Majorie Cristine Knabbes dos Martyres nos autos do processo n. 0002916-02.2016.4.03.6106 e a nomeou depositária do veículo apontado como sendo de sua propriedade (Peugeot/2008, Active Pack, renavam 01022264483). Contudo, a situação processual da corrê Majorie Cristine Knabbes dos Martyres, como destacado pelo MPF, é bastante distinta do interessado DIEGO. Além do mais, ao contrário do quanto se observou com relação à corrê Marjorie, o interessado DIEGO não demonstrou exercer atividade lícita compatível com o padrão de vida que ostentava. Ademais, não se pode olvidar que o princípio da igualdade na ordem jurídica pátria deve ser visto sob o prisma material, exigindo tratamento desigual a situações fáticas desiguais, como observado nos autos. Diante desse quadro, bem como ao fato de que ao depositário não se autoriza o usufruto do bem, mas sim lhe impõe o ônus de preservá-lo até que se ultime o processo judicial, não havendo, ainda, notícias de que o bem está sendo dilapidado, não há razões para o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, considerando, ainda, o parecer desfavorável do MPF, INDEFIRO o pedido de nomeação de depositário formulado pelo réu DIEGO TREVELIN SANTANNA. Ciência ao MPF. Intimem-se. Após, não havendo recursos no prazo legal, archive-se os presentes autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003692-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007235-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO MORAIS (GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR) X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA (GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 537/545 e acórdão de fls. 623/626. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002459-38.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

VISTOS. 1) Fls. 503/504-v: Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista à defesa para manifestação quanto às questões postas pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2) Fls. 507: Considerando que este juízo já determinou a destinação final das duas obras de arte apreendidas - que se encontram depositadas no Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP (fls. 390) - ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, bem como aos fatos de que as questões trazidas pelo MASP dizem respeito à discricionariedade administrativa de tais órgãos, defiro o pedido de fls. 507, para determinar a suspender o prazo estabelecido na decisão de fls. 494-v (item a) por mais 90 (noventa) dias. Oficie-se ao MASP e ao IBRAM, informando desta decisão. Int.

**0006515-80.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO (SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO (SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos. 1) Fls. 848/850: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido de oitiva da testemunha referida, Delegada de Polícia Federal Carla Barbi Duarte, bem como às demais diligências requeridas pelo MPF, ou seja, pedido de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo Disciplinar n. 25/2014-SR/DPF/SP, instaurado contra o acusado COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, e cópias dos depoimentos e interrogatórios colhidos na via policial e em juízo (se houver), nos autos do processo n. 0013573-16.2013.403.6181 e 0013791-44.2013.403.6181, destaco que o artigo 402 do CPP é claro no sentido de se autorizar às partes a requererem medidas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. É o caso dos autos, porquanto a necessidade de se ouvir aludida testemunha surgiu durante o interrogatório do acusado COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO e os demais documentos se mostram pertinentes e necessários para melhor apurar a verdade real a par de tudo quanto já foi produzido no curso da instrução processual, notadamente durante a audiência de instrução. Por outro foco, não se pode olvidar que a norma do artigo 209 do CPP permite ao Juiz, quando julgar necessário, ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, notadamente quando referidas durante a audiência de instrução. Assim, como forma de enriquecer o contraditório e, dessa forma, chegar-se à esperada verdade real, entendendo necessário e conveniente ouvir a Delegada de Polícia Federal Carla Barbi Duarte como testemunha do Juízo e determinar medidas no sentido de trazer aos autos os documentos requeridos pelo MPF. Designo audiência para oitiva da testemunha Carla Barbi Duarte (Delegada de Polícia Federal), que será ouvida por meio de sistema de videoconferência (sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), e interrogatório dos réus (acaso seja necessário), nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 15 (quinze) horas. Intimem-se a testemunha arrolada para que compareça na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e os réus a fim de que compareçam - na referida data e horário - nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para participarem da aludida audiência. A testemunha DEVERÁ SER EXPRESSAMENTE INFORMADA de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 2) Sem prejuízo, oficie-se: 2.1) requerendo à Justiça Estadual e à Justiça Federal as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos acusados, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar, bem como de certidões do estado de Pernambuco, esta com relação ao acusado COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO; 2.2) à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, requisitando informações atualizadas acerca do Processo Administrativo Disciplinar n. 25/2014-SR/DPF/SP, instaurado contra o acusado COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO, bem como cópia dos depoimentos e interrogatório realizado naqueles autos, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 721; 2.3) à 2ª Vara Federal de São Paulo solicitando cópias dos depoimentos e interrogatórios colhidos na via policial e em juízo (se houver), nos autos do processo n. 0013573-16.2013.403.6181 e 0013791-44.2013.403.6181, bem como das principais provas neles colhidas; Intime-se. Cumpra-se.

**0009015-85.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TELXEIRA DELA TORRE (SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDILBERTO GEAN MARQUES, ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da lei nº 11.343/06 e artigo 35, c.c artigo 40, inciso I, da mesma Lei, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). No tocante ao crime de tráfico transnacional de droga (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da lei nº 11.343/06), em linhas gerais, descreve a denúncia que a) em 5 de agosto de 2015 os acusados EDILBERTO e ADÃO, auxiliados pelos corréus THIAGO e CRISTIANO, guardaram, trouxeram consigo e transportaram 24.126,6g de cocaína, para fins de comércio ou entrega a consumo de terceiros no exterior; b) parte da droga estava acondicionada em uma mala apreendida com os réus e que seria deixada na esteira de bagagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos e outra restou apreendida na residência de ADÃO; c) tal fato teria vindo à tona em razão de investigações realizadas nos autos do inquérito policial nº 85/16, para apuração da prática do crime de tráfico de drogas, envolvendo a apreensão de uma mala contendo 8.899,7g de cocaína, que foi deixada na esteira de bagagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em data de 22 de maio de 2016, desconhecendo-se quem seria o seu proprietário; d) realizadas investigações a fim de se apurar o proprietário da mala, descobriu-se, analisando-se as imagens gravadas pelo circuito interno de monitoramento da concessionária GRU AIRPORT, que o acusado EDILBERTO, proprietário do veículo Fiat Pallo Weekend placas EOE 9375, teria estacionado o veículo no Terminal 2 e entregue a bagagem a um terceiro; e) diante disso a polícia civil passou a monitorar tal veículo, verificando que ele sempre se deslocava ao citado aeroporto; f) em investigação, a polícia descobriu que o irmão de EDILBERTO, ADÃO, já havia trabalhado na empresa TAM Linhas Aéreas estando desocupado; mas, mesmo assim, havia um veículo Ford Ranger, cor Prata, ano 2013, placas OME 4702, estacionado em sua casa; g) a polícia verificou, ainda, que na tarde do dia 05/08/2016 EDILBERTO compareceu no aeroporto, passando a monitorá-lo, assim como a seu irmão ADÃO; h) por meio dessas diligências, os agentes policiais verificaram que na noite do dia 05/08/2016 foi colocada uma mala na porta-malas do Fiat Pallo e, juntamente com o veículo Ford Ranger, seguiu rumo ao Aeroporto de Guarulhos; i) outra equipe, acionada, verificou então que o veículo Fiat Pallo estacionou no piso de embarque do Terminal 2 e aguardou a chegada de outro indivíduo, que abriu o porta-malas e retirou a bagagem; j) diante disso, os policiais abordaram tais agentes e apreenderam a bagagem, confirmando que se tratava de EDILBERTO (pessoa que estava na direção do veículo) e ADÃO (pessoa que retirou a mala), sendo, então, conduzidos à delegacia; k) na delegacia, constatou-se a presença de 17 (dezessete) tijolos de substância branca, que depois confirmou por meio de testes tratar-se de cocaína; l) nessa ocasião os agentes policiais foram informados pelos réus que havia mais drogas em suas casas, pelo que se dirigiram até às suas residências; m) na casa de ADÃO foram localizados, então, mais 10 (dez) tijolos da mesma substância, que restou comprovado tratar-se de cocaína; n) em pesagem, concluiu-se que foram apreendidos 24.126,6 g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida - de cocaína, sendo, então, dada voz de prisão aos acusados; o) no curso das investigações, foi descoberto a participação de outras pessoas que faziam parte do grupo criminoso, esses responsáveis pela condução das malas das esteiras até às aeronaves. Nesse sentido, concomitantemente com a detenção dos acusados EDILBERTO e ADÃO, outros agentes policiais aguardavam na área restrita do aeroporto (no destino final das malas que são despachadas pelo check in, antes do embarque) e abordaram as pessoas que ali estavam, apurando a participação de funcionários da empresa LATAM, sendo esses CRISTIANO e THIAGO; p) a relação entre esses acusados e os demais foram verificadas a partir de mensagens e fotografias gravadas em seus celulares; q) nesse contexto, realizou-se a prisão em flagrante de CRISTIANO; ADÃO; EDILBERTO e THIAGO; r) o supervisor de serviços da LATAM, André Amaro, confirmou que na data dos fatos THIAGO e CRISTIANO estavam fora do seu posto de trabalho, estando no terminal 2 a fim de buscar uma bagagem, que seria aquela na qual estava a droga. Quanto ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06), destacou a denúncia que, desde data incerta até ao menos o dia 05/08/2016, os denunciados se associaram de forma estável e permanente para a prática do crime transnacional de drogas. Frisou que os acusados se reuniram em sociedade voltada para a remessa de grande quantidade de drogas para o exterior por meio de malas pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Como funcionários que trabalham na área restrita do Aeroporto, e são submetidos à inspeção de segurança na entrada e saída do trabalho, eles se utilizaram das esteiras de check in da companhia aérea LATAM do terminal 2, sendo que, em seguida, direcionavam as malas às aeronaves correspondentes ao destino da droga. Ressaltou que as investigações deixaram claro que a droga era preparada e transportada até ao Aeroporto de Guarulhos por EDILBERTO e ADÃO, sendo que ADÃO, além de guardar a droga em sua residência, como ex-funcionário da TAM, conhecia toda a dinâmica do Aeroporto, mantendo contato, inclusive, com funcionário dessa companhia aérea, tudo como forma de garantir efetiva entrada da droga nas aeronaves. Com relação ao denunciado THIAGO e CRISTIANO, narrou que são funcionários da empresa LATAM e que trabalham no embarque de bagagens do terminal 3. Contudo, deslocavam-se ao Terminal 2 com a finalidade de pegar a mala contendo a droga e, posteriormente, trocar por outra mala despachada regularmente por outros passageiros que estavam em viagem internacional, colocando etiquetas nas malas onde estavam a droga, como forma de evitar suspeita da prática ilícita. Ao final, concluiu que restou claro o envolvimento de EDILBERTO; ADÃO; THIAGO e CRISTIANO no crime de associação para o tráfico internacional de drogas, pugnando pela condenação nas penas do artigo 35, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, passando, em seguida, a descrever a conduta dos envolvidos. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos acusados para responder à acusação, autorizando, ainda, a utilização dos veículos apreendidos pela Polícia Federal (fs. 300/301). As fs. 166/169, decisão deste juízo que ratificou a prisão preventiva dos réus, decretada pelo Juízo Estadual. As fs. 326/330, laudo pericial relativo aos veículos. As fs. 332/339 e fs. 345/353, laudo pericial relativo a aparelhos de Notebook e malas. As fs. 391/393, laudo pericial relativo à mochila apreendida. As fs. 394/398, laudo pericial relativo aos aparelhos de telefone celular. Os réus ADÃO e EDILBERTO apresentaram defesa prévia (fs. 385/388). As fs. 406/407, chamou-se o réu a ordem para determinar a realização de audiência de custódia dos acusados, uma vez que não havia sido feito na Justiça Estadual, que homologou a prisão em flagrante a converteu em preventiva. Em audiência de custódia, relativa aos réus ADÃO e CRISTIANO (fs. 424/424-v), a defesa do réu CRISTIANO requereu liberdade provisória (fs. 425/434). Contudo a prisão preventiva foi ratificada e o pedido de CRISTIANO restou indeferido. Em audiência de custódia, relativa aos réus EDILBERTO e THIAGO, a defesa do réu THIAGO requereu liberdade provisória e ratificou pedido do MPF, no sentido de que fosse encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia das declarações do acusado THIAGO, na qual aduziu ter sofrido violência policial no ato de sua prisão. Contudo a prisão preventiva foi mantida pelo juízo e determinada a expedição de ofício (fs. 437/438). O réu THIAGO apresentou defesa prévia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 454/457). As fs. 463/465, decisão do E. TRF da 3ª Região que negou pedido liminar em HC interposto em benefício do réu CRISTIANO. O réu CRISTIANO, por sua defesa técnica, apresentou defesa prévia. Nessa ocasião requereu diligências no sentido de que fosse requisitado a empresa LATAM imagens do terminal 3, com o objetivo de demonstrar que não saiu de seu local de trabalho. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 472/477). As fs. 478/481, a denúncia foi recebida, em face de todos os réus, ocasião em que se afastou, ainda, a possibilidade de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Nessa oportunidade foi deferido o pedido de diligência requerido pela defesa do réu CRISTIANO. As fs. 510/514, a defesa do réu CRISTIANO interpôs pedido de relaxamento da prisão, ao argumento de excesso de prazo, pedido esse negado pelo juízo (fs. 515/516-v). As fs. 537/541, laudo de constatação. As fs. 546, juntou-se aos autos resposta da empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, esclarecendo sobre a impossibilidade de se providenciar as imagens requeridas pela defesa do réu CRISTIANO, nos termos em que apontado pela defesa desse réu. As fs. 547, este juízo oportunizou à defesa do réu CRISTIANO prazo para providenciar informações complementares. As fs. 551/552, laudo sobre as malas. As fs. 558/575, laudos complementares, relativos à droga apreendida. As fs. 594/596, decisão do E. TRF da 3ª Região que negou pedido de liminar em HC impetrado pela defesa do réu CRISTIANO. As fs. 607/608, a defesa do réu CRISTIANO, reitera pedido de diligências no sentido de se obter imagens do circuito interno das câmeras de monitoramento do aeroporto, que foi deixado para apreciar na ocasião da audiência de instrução e julgamento (fs. 610). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18/04/2017, as testemunhas presentes (Luiz Alberto Guerra; Nicolas Alves Dias; Michael da Silva Nascimento e André Amaro) foram ouvidas, designando-se audiência em continuação para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus (fs. 621/626). Em continuação a essa audiência, no dia 19/04/2017, ouviram-se as testemunhas José Gustavo Pereira da Silva Marques; Vladimir Paciene Schinkarew; Adriano de Oliveira Camargo; Ozmir Deodato; Victor Maso e Cezar Augusto Alves Barreto. Nessa ocasião homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Ricardo José dos Santos, arrolada pela defesa do réu CRISTIANO, e determinou-se a intimação da Supervisora de Segurança da empresa LATAM para ser ouvida como testemunha do juízo (fs. 630). Como houve identificação divergente das pessoas que apareceram nas imagens de fs. 198/199, este juízo, em busca da verdade real, determinou comparecimento da testemunha Nicolas Alves Dias para nova oitiva (fs. 638). Na audiência do dia 20 de abril de 2017, ouviram-se as testemunhas Fabiana Castellano Teixeira e Nicolas Dias Del Piccolo e determinou-se a intimação dos agentes policiais da Polícia Civil Aldir Chagas e Carlos, para serem ouvidos como testemunhas do juízo (fs. 641/641-v). Na audiência do dia 24 de abril de 2017, colheram-se os depoimentos das testemunhas Audir Chagas dos Santos e Carlos Alberto de Macedo Villas Boas e procedeu-se ao interrogatório dos réus. Nessa ocasião a defesa do réu CRISTIANO reiterou pedido de revogação da prisão preventiva e o juízo determinou expedição de ofício à DEAIN para encaminhamento relatório descritivo e explicativo relacionado aos fatos (fs. 650). As fs. 658/660, acatando parecer favorável do MPF, foi deferido pedido de liberdade provisória do réu CRISTIANO, fixando outras medidas cautelares em substituição da prisão. As fs. 671/692, juntou-se aos autos referido relatório da Polícia Federal. As fs. 701, deferiu-se pedido do MPF, que requereu informações complementares à Polícia Federal. As fs. 711/714, informações complementares da Polícia Federal. As fs. 715 e 716, a defesa do réu EDILBERTO e ADÃO, respectivamente, manifestaram-se sobre as informações prestadas pela autoridade policial. As fs. 719, foi deferido pedido do MPF que, na fase do artigo 402 do CPP, requereu expedição de ofícios às operadoras de aparelho de telefone celular a fim de se verificar se o telefone de CRISTIANO efetuou ou recebeu chamadas dos outros aparelhos apreendidos com os outros acusados (fs. 718/718-v). As fs. 725/740, laudo complementar relativo à droga apreendida. As defesas dos réus tomaram ciência dos documentos juntados aos autos (fs. 743; 744; 746). A operadora TIM encaminhou os documentos requeridos pelo MPF (fs. 747/752), sendo que as partes tiveram ciência (fs. 752/754 e 756). A empresa OI encaminhou ofício de fs. 757/758. Deu-se vista, então, ao Ministério Público Federal, para que tomasse ciência das informações encaminhadas pela empresa OI, bem como para apresentar alegações finais na forma de memoriais. Em alegações finais na forma de memoriais, o Ministério Público Federal, após breve esboço dos fatos, sustentou que a) ao término da instrução processual ficou cabalmente comprovado que EDILBERTO e ADÃO se associaram de modo estável e permanente, desde data incerta até 05/08/2016, entre si e a THIAGO e CRISTIANO, para o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico internacional de drogas; b) de igual modo, que em 05/08/2016 EDILBERTO e ADÃO guardaram e transportaram, para o fim de, com o auxílio dos corréus, exportar ao exterior 24.126g (massa líquida) de Cocaína; c) a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas decorre do laudo preliminar de constatação e do laudo definitivo que atestaram tratar-se de cocaína o material apreendido no aeroporto e na residência de ADÃO; d) a internacionalidade do delito restou devidamente comprovada nos autos, já que as drogas seriam encaminhadas para o exterior; e) a autoria também é certa nos autos, especialmente pela prisão em flagrante de EDILBERTO e ADÃO, detidos quando ADÃO retirava as malas de dentro dos veículos; e) é certa nos autos a associação estável e permanente entre os irmãos para exportarem grande quantidade de drogas para o exterior, notadamente porque no dia 22/05/2016 eles guardaram e transportaram mala contendo 9 (nove) quilos de cocaína, que só não foi efetivamente exportada porque acabou sendo interceptada pela Polícia Civil; f) destacou a prova testemunhal dos agentes da Polícia Federal, que já emprendiam investigações desde o dia 22/05/2016, quando foi apreendida a mala com droga, deixando clara a participação dos réus THIAGO e CRISTIANO na organização criminoso, assim como a dos réus ADÃO e EDILBERTO; g) especificamente com relação à conduta de THIAGO e CRISTIANO, desenvolveu diversos raciocínios ligados à questão envolvendo o celular apreendido e o veículo associativo com os demais integrantes do grupo. Ao final, pugnou pela condenação de todos os réus pela prática dos crimes descritos na denúncia. A defesa do réu EDILBERTO, em alegações finais na forma de memoriais, em linhas gerais, após breve resumo dos autos, sustentou: a) que o acusado é irmão do réu ADÃO e não tinha ciência de que transportava drogas, pois apenas fazia um favor ao irmão; b) devido ao menos a dúvida sobre sua participação deve ser absolvido; c) caso não seja absolvido, a pena-base deve ficar no mínimo legal, pois é primário e portador de bons antecedentes; d) que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e) que o acusado tem o direito de recorrer em liberdade, assim como a liberação do veículo apreendido (fs. 769/775). Juntou documentos (fs. 776/794). A defesa do réu ADÃO, em alegações finais na forma de memoriais, após breve resumo dos autos, sustentou que: a) o réu confessou a prática delitiva, mas apenas de forma pontual, ou seja, aceitou uma proposta de uma pessoa (ligação de prestação de serviço de Uber) para levar a mala até o aeroporto, ocasião em que pediu para ser irmão levá-la, sendo preso no momento que abriu o porta-malas do automóvel; b) o réu não conhece a pessoa dona da mala; c) os veículos apreendidos são de procedência lícita; d) não existem provas relativas à associação criminoso, ante a ausência da estabilidade, tratando-se apenas de concurso de pessoas. Ao final, no tocante ao tráfico internacional de drogas, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea; primariedade e bons costumes; aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas; liberação do veículo. Com relação ao crime de associação criminoso, requereu absolvição (fs. 795/801). A defesa do réu CRISTIANO, de igual modo, apresentou alegações finais na forma de memoriais. Após breve resumo dos autos, preliminarmente, sustentou inépcia da denúncia, uma vez que não individualizou a conduta do réu, o que teria prejudicado sua defesa. No mérito, destacou que não se encontram presentes os elementos necessários para a configuração de crime de associação para o tráfico, notadamente pela ausência da estabilidade, nem mesmo prova de participação nos fatos. No que se refere ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, destacou que não há prova do dolo do acusado. Isso porque não existe qualquer contato ou tratativa do acusado com os demais agentes seja na data dos fatos ou em momento anterior. Destacou que o réu é pessoa primária, portadora de bons antecedentes, com trabalho e residência fixa, sendo certo que nunca havia pisado numa delegacia. A única coisa que vincula o réu aos fatos é o celular que foi utilizado pelo corréu THIAGO. As conversas extraídas do celular não indicam qualquer conversa com o grupo em momento anterior. As informações prestadas pela empresa OI e TIM são nesse sentido. Restou certo nos autos que o acusado emprestou seu celular para o corréu THIAGO; apenas isso. As imagens não apontam a presença do réu manuseando a mala e não se constatou seu login no sistema de check-in. Frisou que não existem conversas anteriores. Ao final pugnou acolhimento da preliminar. No mérito, absolvição do acusado. Subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado, fixando a fração em seu grau máximo; regime inicial diverso do fechado; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; direito de recorrer em liberdade; detração da pena, com fulcro no artigo 42 do CP. A defesa do réu THIAGO, em suas alegações finais na forma de memoriais, após breve resumo dos autos, sustentou que a) as provas dos autos não autorizam concluir pela participação do réu no crime de tráfico internacional de drogas; b) o réu não sabia que havia droga na mala, acreditando que fazia despacho de mala comum auxiliando passageiro com problemas de danificação e extravio de bagagem; c) não restou comprovada a associação estável e permanente entre os acusados, com divisão de tarefas, para a prática do crime de tráfico de drogas, destacando que o réu sequer conhecia os corréus ADÃO e EDILBERTO, conhecendo apenas o corréu THIAGO, pois era supervisor dele; d) fixação da pena-base, em caso de condenação, no mínimo legal, pois é primário, portador de bons antecedentes e não tinha conhecimento da quantidade e da natureza da droga; e) não aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06, relativo à transnacionalidade; f) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais; g) fixação do regime inicial semilivre para o cumprimento da pena. Ao final, pugnou pela absolvição do réu dos crimes que lhe foram imputados, pela ausência de provas ou insuficiência delas; fixação da pena nos termos sobrestados, com regime inicial semilivre para início do cumprimento da pena (fs. 827/841). Antecedentes criminais dos acusados: EDILBERTO (fs. 316 e 378); ADÃO (fs. 317 e 379); THIAGO (fs. 315 e 380) e CRISTIANO (fs. 314 e 381). E o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 Das Competências da Justiça Federal No tocante aos crimes em apreço, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, é cediço que se caracterizado ilícito transnacional compete à Justiça Federal o julgamento e processamento, segundo comandos normativos de ordem constitucional (artigo 109, inciso V e IX, da Constituição Federal) e legal (artigo 70, caput, da Lei 11.343/06), seguidos pelos Tribunais Superiores (Súmula 522 do STF). Contudo, tais normas, a par do ordenamento jurídico pátrio, impõe ainda observância às regras de competência estabelecidas em razão de eventual conexão entre jurisdições de mesma categoria (artigo 78, inciso II, do CPP). Assim, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará

competente em relação aos demais processos (art. 81 do CPP). Nesse ponto, Guilherme de Souza Nucci assim esclarece: É possível que vários processos sejam reunidos em virtude de conexão ou continência, mas, ao julgar o feito, conclua-se pela incompetência do juízo que exerceu a força atrativa, seja porque houve absolvição no tocante à infração que atraiu a competência, seja porque ocorreu a desclassificação para outra, que não seria originariamente desse magistrado. A essa altura, colhida a prova toda, não tem mais cabimento devolver o conhecimento do processo a juízo diverso, impondo-se o julgamento pelo que conduziu a instrução. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. SP: Editora RT, 2012. p. 257). Na mesma linha, as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. Vejamos: Ao contrário da decisão de desclassificação, que, a rigor, nem sentença se trataria, na medida em que não se julga o fato em sua inteireza - autoria, materialidade etc. -, a sentença de absolvição no processo que determinou o foro prevalece não implicará modificação da competência. E isso não parece de fácil compreensão. Ora, se a conexão e a continência determinam a reunião de processos para unidade de julgamento, ou seja, para que todos sejam ali julgados, a sentença de absolvição nada mais é que o reclamado julgamento de mérito. Com isso, deverá o juiz, por óbvio, prosseguir no julgamento dos demais processos, que ali se acham reunidos exatamente por aquela razão: unidade de julgamento de todos os fatos, com o mais amplo aproveitamento da instrução. (Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Comentário ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Editora Atlas. 7ª Edição. Pág. 201). A jurisprudência do E. Tribunal Regional da Quarta Região, já decidiu nesse sentido. Vale conferir: A competência é fixada a priori, ou seja, no momento do recebimento da denúncia e com base em elementos nela apresentados, não havendo se falar, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, em reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no caso de posterior absolvição ou desclassificação do delito indicador de dano ao patrimônio ou interesse da União. (ACR 2001.04.01.079272-0-PR, 8ª, T. REI, Luiz Fernando Wovk Penteado, 23/09/2009, v.u.). Definidos tais parâmetros normativos, relativos à competência por conexão, que guarda relação com os crimes em foco, passo à decisão propriamente dita, certa de que este Juízo é competente para análise de todos os fatos descritos na exordial acusatória, ainda que se decida pela absolvição ou desclassificação para tipos penais que não se inclua na competência ab initio da Justiça Federal. 2.1.2 Da preliminar aduzida pela Defesa do réu CRISTIANO A defesa do réu, em síntese, afirma que a denúncia é genérica, sem individualização da conduta do acusado, não havendo, assim, como identificar o nexo causal entre a suposta conduta ilícita dolosa e o resultado, elementos esses necessários e pressupostos do devido processo legal, razão pela qual a decisão que a recebeu deve ser reavaliada, para o fim de estancar na origem a presente ação penal. Contudo, não lhe assiste razão. Como apontado na aludida decisão de fls. 478/481 encontram-se presentes na denúncia todos os elementos de fato e de direito exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio como necessários ao devido processo legal e seus consectários, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, notadamente aqueles previstos no artigo 41 do CPP. Não se deve olvidar que o réu defende-se dos fatos descritos na inicial acusatória e, e se observa na denúncia os elementos essenciais, com a exposição do fato apontado como delituoso, das circunstâncias tidas pela acusação como de relevância ao caso e a qualificação completa do suposto infrator, não havendo, pois, qualquer elemento que possa ao menos dificultar a compreensão dos fatos que lhe foram imputados, nem mesmo de sua adequação jurídica. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido. Vejamos: (...) Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas consequências, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação. Além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa. (...) Ordem denegada (Habeas Corpus nº 112.207-RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23.03.2010). Assim, afiada a preliminar apontada, e mantendo a decisão que recebeu a denúncia (fls. 478/481). Passo à análise do mérito. 2.2 MERITOS Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) Inicialmente, vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Luiz Alberto Guerra, Delegado da Polícia Civil, disse que presidiu as investigações no âmbito da polícia civil. O BO condensa boa parte do que presenciou. Lembra-se que tudo começou com uma mala abandonada na esteira da empresa TAM, perto da delegacia. Era uma esteira para malas extravaviadas que iam para outro terminal, fora do padrão. A pessoa somente deixou a mala na esteira e foi embora. A mala foi apreendida. Instaurou-se um inquérito policial e identificou-se que a mala saiu de um veículo palio weekend, cor branca, que passou a ser monitorado. Descobriu-se que o irmão do dono do carro teria trabalhado no Aeroporto, o que corroborou a suspeita de envolvimento dono do carro e o irmão. Descobriu-se que o irmão andava com uma caminhonete cabine dupla, que não condizia com o local que morava, bastante humilde. O pessoal da GRU foi avisado para que comunicasse quando estes carros adentrassem no aeroporto. No dia da prisão a caminhonete entrou no aeroporto, que seria o irmão. Uma equipe foi para casa deles para monitorar se o outro carro saiu. Os policiais viram uma mala sendo colocada no veículo palio, que em seguida saiu em direção ao aeroporto. As equipes ficaram observando. O Adão veio para tirar a mala do carro, quando foi abordado. Na mala tinha substância parecida com cocaína. Tinha uma equipe interna porque tinha outras pessoas que seriam responsáveis por pegar a mala. E tinham uns funcionários fora do contexto porque deveriam estar no terminal 3 e estavam no terminal 2, o que levantou suspeita. Os funcionários que estavam na área restrita, onde se viu havia cópia da mala e conversas que estavam esperando a mala. Foi dada voz de prisão para todo mundo. Ficou evidenciado que estavam envolvidos. O ADÃO foi o único que assumiu a conduta. Disse que tinha mala na casa dele. Assim, a equipe foi na casa dele e pegaram a mala e a moto. Ele disse que recebia as malas preparadas e que não tinha acesso ao interior da mala. Não sabia quanto tinha na mala, mas sabia que era droga. EDILBERTO foi quem chegou dirigindo. Sobre os funcionários que estavam lá dentro, não sabia para onde iria a mala. Tinha qualificação do EDILBERTO e de ADÃO. Não sabia quem era de dentro. Não tinha identificado os funcionários de dentro, mas sabiam que existiam funcionários de dentro para conseguirem fazer. Lembra-se das mensagens, mas não do exato teor delas. Dizia que estava esperando a mala, mas não chegou ainda. Três celulares estavam com a mesma pessoa, mas não se lembra o nome. Reconhece como o do canto sentado, que tinha apelido de Panda, dá para perceber que um conversava com ADÃO e depois o PANDA assumiu a conversa. Trabalhavam num voo no terminal 3 e não tinham que estar no terminal 2. Não era para estarem no terminal 2, conforme o supervisor falou. Alegaram que foram ver uma bagagem extravaviada, mas quando foram mostradas as fotos e conversas não falaram mais nada. Não houve dúvida quanto à condição de droga. Foi para o IC e voltou como positivo. Já tinha o teste da primeira mala. Foram muitos quilos. Eram 2 malas, uma que estava com eles e a que estava na residência. Fora a primeira mala, que deu início a tudo, as malas eram todas bem parecidas. Não tem mais nada a acrescentar. Acha que não tem muito mais que falar. Queriu ter tido mais tempo. Acha que deve ter mais gente envolvida. Falou uma troca de informações anterior com a Polícia Federal. Acha que conseguiu dar uma boa resposta para sociedade. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que não se recorda o CRISTIANO na companhia dos demais denunciados. Não sabia a identificação deles. Não tinha monitoração telefônica. Não tinha contato visual do CRISTIANO. CRISTIANO e THIAGO foram presos na área restrita. EDILBERTO dirigia o carro. O ADÃO foi retirar a mala. Não esteve na área restrita, mas os 2 foram os apresentados pela equipe e viu pelas imagens. Esteve presente na prisão de EDILBERTO e ADÃO. Se recorda que foram conduzidos o supervisor e uma mulher que estaria na área restrita. Fez apurações. Não se recorda do envolvimento dela e foi liberada. Lembra vagamente do supervisor deles. Foi ele quem afirmou que deveriam estar no terminal 3 e não no 2. Indagado pela defesa de THIAGO disse que não havia imagem do THIAGO na primeira mala que foi abandonada. A mala abandonada, a primeira, que começou tudo. É voo doméstico, o terminal 2, 80% doméstico. Parte de voo internacional, mas majoritariamente doméstico. Quando começou a investigação achou que era nacional por causa do terminal. A ideia que poderia ser doméstico ou internacional, mas a maioria é nacional. É uma esteira de bagagem extravaviada que foge do padrão. Não pode relacionar a primeira mala que deu origem a investigação ao réu THIAGO. Indagado pelo Juízo, disse que no momento que a primeira mala foi abandonada, a Polícia Civil só conseguiu chegar aos investigados EDILBERTO e ADÃO a partir de uma regressão das imagens do aeroporto. Da mala em si nada se conseguiu apurar, pois não tinha qualquer indicação de passageiro. Dessas imagens se chegou ao veículo Palio Weekend. Em seguida foi preciso trabalho de investigação para se chegar aos investigados, como proprietário do veículo, campainha e monitoramento. Foi identificado o carro e a mala chegando no aeroporto (primeira mala). Foi rastreado o percurso da mala, mas não foi possível identificar as pessoas, razão pela qual não pode afirmar que era um dos réus deste processo. A testemunha Nicolas Dias Del Piccolo, Policial Civil da Polícia Civil de São Paulo, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Disse que estavam investigando esta quadrilha que estaria traficando, mandando drogas, não sabiam o destino. Tinha encontrado uma mala com drogas, com imagens do circuito interno chegaram a placa de um veículo Palio que começou a ser monitorado. No dia dos fatos o veículo saiu em direção ao Aeroporto, ocasião em que acionaram a equipe, pois suspeitavam que eles enviariam outra mala. Havia umas viaturas para frente. O depoente ficou perto. Viu quando estacionou um veículo Palio, o condutor não desceu. Outro rapaz saiu para tirar as malas. Antes disso encontraram o endereço numa comunidade perto do aeroporto (Rua dos Eucaliptos). Abordaram os dois e de lá as outras equipes deram start ao restante da operação para procurar quem ia pegar estas malas. Isso foi no terminal II. Parte da equipe subiu com os dois investigados. Chegaram ao restante, THIAGO (PANDA), que disse que estava com o celular do CRISTIANO, pois a esposa estava doente. Quando ele foi mostrar a ligação da esposa viram uma conversa de whatsapp com a foto da mala que havia sido apreendida momentos antes, além de conversas de outra pessoa que lhe chamavam de PANDA. Quem estava conduzindo era uma pessoa, o EDILBERTO, mas o ADÃO foi quem saiu e retirou a mala do carro. Tinha outra equipe monitorando pelo sistema de câmeras e a testemunha foi um dos que desceu para fazer a abordagem dos outros, pelo que foi constatado ele teria trabalhado na TAM. Assim, eles colocavam a mala num ponto cego, no check in, acionavam o botão da esteira e deixava a mala seguir sem qualquer vistoria. Passava direto para onde seria colocada na aeronave. Por whatsapp mandavam mensagem para o pessoal que estava aguardando, pois a mala estava sem etiqueta. A mala caía da primeira esteira em outra esteira grande, lá embaixo. Vão checando o destino para colocar no carrinho da aeronave. Com a foto da mala, tiravam a mala e etiquetavam. Depois colocavam no carrinho do avião. Acredita no envolvimento de CRISTIANO e PANDA. Quando questionaram uma supervisor, disse que eles eram do terminal 3. Não eram para estar no terminal 2. O THIAGO disse que foi cobrir uma pessoa. Inventou várias histórias. Falou da esposa. A mala era colocada sem etiqueta na esteira e quando caía na esteira grande, na área restrita, que eles etiquetavam. Salvo engano, eram 17 quilos da mala. A outra equipe foi na casa e encontrou outra quantidade. Para a testemunha havia um liame entre a droga encontrada na casa e a apreendida. Destacou que era período de Olimpíadas e que a segurança estava reforçada. Eles não conseguiram realizar aqueles fatos se não soubessem o caminho das pedras. Indagado pela defesa do réu CRISTIANO, disse que não se recorda do número exato de pessoas que foram conduzidas à delegacia, mas algumas podem precisar. O ADÃO, CRISTIANO, THIAGO e EDILBERTO. Não sabe precisar quem era a pessoa da foto imagem 12 (fls. 199), que estava com o THIAGO, mas estava com o THIAGO no momento da abordagem e foi conduzido à Delegacia. Recorda-se que além dessa pessoa da imagem 12 (fls. 199), estava o restante da equipe. O THIAGO e tal pessoa estavam um pouco distantes da equipe. Quando eles viram a movimentação da equipe, o THIAGO e a outra pessoa da foto chegaram mais próximos do carrinho de transporte de mala e foram advertidos. Por isso foram os primeiros a serem chamados. Não se recorda o momento em que o CRISTIANO foi abordado e conduzido à delegacia. Recorda-se o THIAGO dizer que o celular que estava com ele e a foto da mala era do CRISTIANO. Indagado pela defesa de THIAGO, disse que fez parte da equipe que investigou a primeira mala. Estava de férias quando acharam a primeira mala. A abordagem do ADÃO ocorreu no setor de embarque do terminal 2, no andar de cima, caçadã. Quando o ADÃO foi abordado não havia despachado a mala. O ADÃO estava com celular dizendo que a mala era aquela. Não estava no dia da primeira mala. Pelo que sabe, um funcionário do aeroporto achou a mala na esteira e levou para a PF, que viu que não era bomba e pediu para apresentá-la a polícia civil. Não se recorda se houve outras malas apreendidas além da primeira, que originou a investigação e a do dia flagrante. Já tinha informações de que era assim que faziam para despacharem a mala com a droga, mas não presenciou. Foi uma linha de investigação que se chegou num consenso que seria assim, o que levou a crer nisso foi o fato dos funcionários da área restrita estarem com o celular com a foto da mala que foi apreendida e que seria despachada sem nenhum tipo de fiscalização. Indagado pelo Juízo, disse que quando foi identificado que o Palio saiu da residência as equipes ficaram em prontidão. Uma foi para o local onde os carros chegam (embarque, terminal II) e a outra para o setor de monitoramento da GRU Aeroportos. Eles estavam monitorando tanto o local onde estavam aguardando o veículo Palio, quanto à área interna onde seriam jogadas as malas. Nas imagens perceberam que o THIAGO ficava mexendo no celular. O que chamou a atenção foi o fato dele ficar afastado dos demais que estavam mexendo nos carrinhos. A testemunha Michael da Silva Nascimento, policial civil, confirmou o depoimento prestado na Polícia Civil no dia dos fatos. Afirma que foi convocado para dar suporte às equipes. A função era esperar um veículo e passar o alvo da investigação. Avisou as equipes. Ficou aguardando os demais colegas, no terminal 2. Percebeu a atitude suspeita de alguns funcionários. Dois demonstraram atitude suspeita. Eram CRISTIANO e THIAGO, que estavam no terminal 2. Quando o veículo passou, saiu da bifurcação do terminal 2 e foi para área restrita do terminal 2, mas, por estratégia de investigação, ficou mais distante da abordagem. O vínculo entre eles foi verificado na própria delegacia. Esses sujeitos cederam os celulares que estavam com eles e lá tinha uma conversa no whatsapp com terceira pessoa, que não foi identificadas, mas que tinha relação com o que as pessoas iam fazer lá fora e o que ocorreria dentro. Também havia uma fotografia da mala que estava lá fora no celular dele. Os dois que estavam na parte interna participaram dos fatos. A foto era realmente da mala. As equipes fizeram diligências nas casas dos réus. No momento da abordagem chegou um supervisor e disse que eles deveriam estar no terminal 3 e não no terminal 2, e que isso não era uma praxe deles, o que definiu a suspeita sobre eles. Com relação a investigação em si ficou a cargo da equipe. Participou mais da abordagem e o restante ficou a cargo da equipe, ou seja, Nicolas e Gustavo. Por isso não ficou muito a par. Indagado pela defesa de CRISTIANO, sobre a imagem 12, das fls. 199, disse que identificou o THIAGO (moreno) e CRISTIANO (mais claro), além dos policiais Nicolas e Carlos. Indagado pela defesa de THIAGO, disse que não sabe onde a abordagem do ADÃO foi feita. Só esperou o veículo passar. Ficou (a testemunha) na bifurcação da entrada do Aeroporto. A dúvida se o veículo ia para o desembarque ou embarque do terminal 2. Após, acompanhou o desenrolar da operação via rádio. Indagado pelo Juízo, disse que a informação sobre o local onde os réus deveriam estar ouvia na delegacia, ou seja, ouvia na delegacia da DEATUR, do supervisor da TAM que THIAGO e CRISTIANO deveriam estar no terminal 3 e não no 2. Esclareceu que depois saiu da bifurcação, no terminal 2, e foi para a parte interna do Aeroporto, na área restrita. Por estratégia de investigação ficou mais distante dos demais agentes. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que a mala foi apreendida lá fora, ou seja, não desceu para a área restrita. A testemunha André Amaro, Supervisor da empresa Latam, confirmou o depoimento prestado na Polícia Civil. No dia dos fatos estava na sala da supervisão fazendo relatório e respondendo a e-mail. Era supervisor operacional da TAM, de 2011 até a data dos fatos. Entrou como auxiliar, depois foi líder e depois supervisor de rampa. Quando outro supervisor o chamou no rádio, disse que dois colaboradores tinham sido detidos. Quando chegou à delegacia, foi informado que CRISTIANO e THIAGO foram detidos por suspeita de tráfico de entorpecentes. Ficou lá, na delegacia, aguardando seu depoimento. O delegado questionou sobre o THIAGO. Disse que ele (THIAGO) era líder de conexão internacional, ou seja, tinha que conectar todas as viagens de voos internacionais para voos internacionais. Ele (THIAGO) ficava meio solto, tinha que pegar as bagagens e conectar com outros voos. O delegado lhe perguntou se, no dia, o THIAGO tinha que estar no terminal 2. Respondeu que provavelmente não. Isso porque aconteciam algumas situações que alguma bagagem internacional era despachada por engano na esteira do terminal 2 e ele, como líder da conexão, tinha que ir lá para buscar a bagagem e conectá-la no voo. As vezes isso acontecia isso. Nesse caso ele tinha que pegar a bagagem, passar pelo raio-x e colocar no voo. Também acontecia no caso de bagagem extravaviada. Quando identificada a bagagem, o pessoal do LL solicitava à Receita Federal para o líder do terminal 3 ir lá pegar e colocar no voo. Falar com certeza se THIAGO e CRISTIANO estavam fora de posição é difícil, pois pode ser que alguém chamou eles no Nextel e falou: vá descer bagagem internacional. Também ele poderia ir lá pegar bagagem sem etiqueta. Isso porque muitas vezes a infraestrutura do aeroporto, quando a bagagem era despachada na esteira, como as etiquetas são grandes, pode ocorrer de enroscar na infraestrutura da esteira e rasgar. Nesse caso a bagagem descia sem a etiqueta. Assim, eles tinham que separar essas bagagens e mandá-las para o setor de LL, de bagagem perdida. Isso porque depois o cliente, pelas características da mala, chegava ao proprietário. Nesse caso a bagagem é etiquetada novamente e vai para o terminal 3 (quando voos internacionais). Normalmente o pessoal do LL, para



não se deslocar até o terminal 3, cuja distância é grande, chamavam o pessoal da Receita Federal e falavam que era para despachar. Se o agente autorizasse, despachavam na esteira local. Assim, o pessoal ia até lá pegar e encaminhar para a aeronave. Eles não deram explicações ao depoente sobre os motivos pelos quais estavam naquele local. Tornava conta de muita gente, assim não dava para saber de fato o que estavam fazendo ali. Como os membros da equipe sabiam o que fazer, não ficavam lhe informando os detalhes de suas condutas. Os líderes atenuavam as posições de acordo com a escala de vaga. O THIAGO trabalhava exclusivamente no terminal 3. Isso porque a função dele era montar os voos. Esclareceu que o terminal 3 é dividido. As esteiras locais, que é quando o cliente chega no check-in, e esteiras de conexão que é quando chegam os voos internacionais e trazem os clientes em conexão, o pessoal separa essas bagagens e colocam nas esteiras. Elas entram no sistema do terminal 3 e a bagagem já desce na esteira do voo e fica um colaborador lá montando os contêineres. O THIAGO ficava lotado no terminal 3 e nesse dia estava na parte de conexão. CRISTIANO era lotado no terminal 3 e trabalhava exclusivamente no terminal 3. Ele montava o voo que ia para Paris; ou seja, ele tinha que estar no voo que ia para Paris. O THIAGO, estava no terminal 3, ele era o líder do terminal 3, na parte de conexão; ou seja, ele ficava controlando as conexões que chegavam lá e caso fosse necessário ele ia buscar a bagagem em um outro local. Em tese, o CRISTIANO era para estar no terminal 3. O THIAGO, como era líder de conexão do terminal 3, poderia ir no terminal 2 pegar alguma bagagem extraviada. Mas ambos eram lotados no terminal 3. Não estava na hora da operação. Estava na sala. Assim, não dá para afirmar se ele deveria estar lá ou não. A dinâmica das bagagens variava de um dia para outro dia. Destacou que no dia estava na sala. O que está dizendo é o processo em que trabalhavam dentro do aeroporto. Até hoje função assim, com a mudança de que agora o terminal 2 recebe apenas bagagens de voos domésticos. Indagado pela defesa de CRISTIANO, disse que naquele dia CRISTIANO estava lotado no terminal 3, mas pode dizer que ele estava neste local pois não estava lá. No restante do turno, quando o declarante estava no terminal 3, ele estava no terminal 3, trabalhando no voo de Paris, ou seja, o voo de rotina dele. Destacou que tinha cerca de 130 pessoas sob sua gerência. Esclareceu que sua rotina era a seguinte: chegava na esteira local, as 18 horas, quando chegava, para ver se a equipe estava lá. Em seguida, ia para outro setor de conexão (Índia 8). Depois ia para o terminal 3 e fazia a mesma coisa. Demorava cerca de uma hora nessa rotina. Depois ficava focado mais na Índia 8 e terminal 3, pois eram as conexões de voos internacionais. Assim, ia até as esteiras dos voos e via o que estava acontecendo. Conseguiu ver o que estava acontecendo. Tinha cerca de 10 a 13 pessoas trabalhando. Nesse dia, 05 de agosto, no início da operação, às 19 horas (ficou no dia até às 21h30 no setor), a operação estava tranquila, viu o CRISTIANO no local. Viu ele até por volta das 21 horas e 30 minutos, sendo que depois se dirigiu à sala e ficou lá, até o momento que foi para a Delegacia, por volta das 13 horas. Mostrada a foto de fls. 199, imagem 12, disse que vê o Thiago e o César (mais moreno), era operador que ficava pilotando os tratores no terminal 3. O César era operador do terminal 3. Só se deslocava do local se houvesse contingência operacional para cobrir. Viu na delegacia o CESAR, o THIAGO, o CRISTIANO, o NELSON (que também era operador do terminal 3) e os outros dois presentes aqui não viu. Indagado pela defesa de THIAGO, disse que não conversou com os réus na delegacia. Estava do lado de fora no corredor e eles estavam na sala. Ele (a testemunha) estava com um outro supervisor. O réu THIAGO normalmente ficava no terminal 3, mas poderia buscar uma bagagem despachada erroneamente ou extraviada no terminal 2. O staff não é o ideal, mas conseguia entrar em um consenso num dia que um setor com mais ou menos funcionário. Fazia o equilíbrio entre os setores. Um setor cedia funcionário para outro. Nas fls. 214 e seguintes vê as imagens das telas de computador. Disse que é o sistema de bagagem SITA, sistema de traqueamento de bagagem e também tem foto do Amadeus, que é outro sistema. O Amadeus é o sistema que faz atendimento ao cliente e também informação de bagagem. Tem um login do operador com ciclo vermelho, login do Thiago. Normalmente cada colaborador tem seu login, a menos que desse problema na senha dele. O líder poderia de boa vontade passar o login, destravar só agente supervisão. O login do líder conseguia, por exemplo, bagagem com problema de leitura. O líder poderia entrar na máquina e forçar a leitura. Entrava no Amadeus e verificava se o cliente estava o bordo. Forçava a leitura para constatar a bagagem no voo. Quando a testemunha foi líder não trabalhava com o SITA, foi implantado depois. Era líder de conexão de voo, na época não trabalhava com o SITA ainda. O operador de trator não precisava de senha. O operador de trator não tem senha pois não utilizava o escâner. O supervisor não usava porque só os auxiliares que faziam. É uma prática comum o líder passar a senha do login. Ele (a testemunha) não passava a sua senha, mas quando tinha problema com a senha de um colaborador o líder passava a senha dele, quando acabasse a operação o padrão é o que o colaborador fizesse o log off e entregasse na sala de equipamentos da Latam. Esse era o comportamento padrão. Não pode afirmar se ficavam logados por tempo indeterminado. Isso porque eram 63 escâneres que ficavam operação, a testemunha não fazia este controle, era o pessoal do setor de equipamentos. Eram eles que recebiam os escâneres e viam se estava logado ou não; não pode afirmar com certeza. Quanto a retirada de bagagem, disse que o sistema funciona assim, quando se tem que retirar uma bagagem do voo, o pessoal do check-in cancela o cliente e, assim, o sistema SITA, automaticamente, acusa a necessidade de se retirar a bagagem. Assim, entrava no sistema e via onde a bagagem estava. A mesma regra era usada para conexões. Quando chegava a bagagem o colaborador escaneava o número do AKE (equipamento em que as bagagens vão) e a bagagem, de modo que o sistema identificava que aquela bagagem estava dentro daquele equipamento. Quando aparecia a mensagem de necessidade de se retirar uma bagagem o sistema apresentava a mensagem tanto para o líder quanto para o pessoal que estava montando o voo. Quando a bagagem era reinserida no sistema não era necessário registro. Isso porque ele entrava no sistema e registrava novamente, de modo que o sistema entendia que a bagagem foi retirada do contêiner. Esclareceu que quando a bagagem é retirada do contêiner de depois reinserida ela ganha outra numeração, pois ela não pode viajar com a mesma etiqueta. Isso porque o número do voo é diferente ou mesmo a data e o pessoal que faz o raio-x não aceita. Quando a mala é reinserida é o pessoal do check-in que faz, não é mais o setor em que trabalhava. Esse sistema é exclusivo para o setor de carregamento, de rampa. Facilitava retirar a bagagem e saber onde ela estava. Por exemplo, quando ocorria um procedimento alheira (procedimento de segurança), ou seja, se por qualquer motivo o passageiro não embarcou, a bagagem não vai sem ele. Por questão de segurança. Esse sistema fazia o papel de identificar onde a bagagem estava dentro da aeronave ou mesmo fora. Esclareceu que havia um cooperador que fazia o controle de bagagens. Toda solicitação de retirada de bagagem ele colocava na planilha. Não se recorda de existir uma especificação, ele só registrava a quantidade. No Amadeus, as vezes quando entrava com a numeração da bagagem ele indicava que o passageiro havia sido direcionado para outro voo. As vezes tinha uns códigos, que indicava a ocorrência, mas não era obrigatório e não era a obrigação do líder. Tinha um pessoal que ficava no setor de rampa que recebia a informação das retiradas e colocavam na planilha. O líder de conexão ficava sempre no descarregamento de aeronaves, que era o papel de THIAGO. Quando as bagagens chegavam e tinha pouco tempo para conectar ele já ia para baixo da aeronave, pegava as bagagens para conexão e as levava para o setor de raio-x e mandava para o voo. Indagado pelo Juízo se o papel do líder de conexão era somente pegar as bagagens que estavam dentro dos voos domésticos e levá-las para a conexão, disse que trabalhavam com dois tipos de conexão: conexão de voos domésticos para internacional e de internacional para internacional. No caso, o THIAGO estava na internacional, ou seja, pegava de internacional para internacional. Normalmente ele ia pegar as bagagens dos voos quando o tempo já estava estourando, que eram muitos. Não era pouco não. Tinha em média 17 voos que chegavam em conexão internacional. Assim, ele ficava indo nos voos. Quando estava tranquilo ele ficava no setor supervisionando. Esclareceu que os voos de conexão internacional, via internacional, fica no terminal 3 de Guarulhos. Contudo, há contingências no aeroporto. No dia não foi informado de ter havido alguma contingência. O MPF leu para a testemunha parte do relatório, especificamente o que consta das fls. 214/217 e, ao final, indagou ao declarante que pelo que leu a exclusão só se daria mediante justificativa, o que, aparentemente, contraria o que a testemunha disse. O declarante afirmou que normalmente a bagagem só é retirada do voo se o cliente não vai; ou seja, se ele desistiu. Se ele desistiu tem que tirar a bagagem dele. O Ministério Público Federal, então, insistiu na pergunta, dizendo que pelo que entendeu do relatório lido a bagagem só poderia ter sido retirada mediante uma justificativa, o que não ocorreu no caso, relembrando o teor das fls. 215. O declarante disse que o pessoal da rampa não realizava justificativa. Disse que quando uma bagagem era retirada a empresa Security fazia a justificativa e quando eles não sabia perguntavam para alguém. Fazia a retirada de bagagem. Quem fazia esse controle era o pessoal do check-in. Quando o passageiro não chegava no setor de embarque tinha que retirar a bagagem dele e colocá-la na esteira de desembarque. O cliente que não embarcou desce e pegava a bagagem. A gente somente retirava a bagagem, não fazia justificativa. Tinha um controle na central, mas não colocava o motivo. Indagado pelo MPF se a prática descrita na informação policial era algo regular ou não, disse que o pessoal da rampa não fazia justificativa da retirada de bagagem. Quem fazia essas justificativas era o pessoal da Security. Com relação a essa bagagem fica difícil dizer, pois não teve justificativa. A empresa Security teria que investigar o porquê que a bagagem foi retirada e não houve justificativa. Teria que ter uma justificativa pelo pessoal da empresa Security, que ficava embaixo do voo. O declarante tinha apenas o controle das bagagens. Esclareceu que esse procedimento só é realizado no caso de o passageiro não embarcar na aeronave. Se embarcar, segue o fluxo normal. Se o passageiro embarcou que a bagagem foi retirada, deve ter uma justificativa, pela empresa Security. A rampa não pode retirar a bagagem se o passageiro estiver embarcado, a menos que haja uma justificativa, como pela PF, pela Receita Federal, pela Security. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que a justificativa deveria ter sido colocada no sistema pela empresa Security. Esclareceu que alguém tem de passar uma mensagem para o setor de rampa, no caso de eventual necessidade de retirar bagagem. Sem essa ordem o setor de rampa não tem autonomia, exceto em caso excepcionais, como quando cai do carrinho e ninguém a viu ou que foi danificada. Na prática funcionava assim, o pessoal do HCC retirava o cliente do Amadeus, que, por sua vez, mandava a informação para o SITA e o SITA aparecia na tela do escâner. A testemunha José Gustavo, investigador da Polícia Civil, disse que começou a investigação por causa da apreensão de uma mala. Monitoraram as imagens e viram que a mala entrou por meio de um carro. Uma pessoa recebeu a mala. A mala foi apreendida. Viram o carro. Com a marca e a placa do carro localizaram o veículo e alguns indivíduos. Este carro estava numa região próxima a um bairro humilde. Perceberam que quem usava o carro era um dos réus, que tinha parentesco com outro ex-funcionário da TAM, o que chamou a atenção. Deste carro, as vezes que ficou de camparina, via um dos réus cuidando do cambinho e o outro carro da outra residência não era condizente com a região. Era de valor alto, não condizente. Era uma Ranger, salvo engano. E a Ranger, em dado momento, deu entrada no aeroporto, também foi monitorada. O delegado distribuiu as funções. A noite estava um pouco longe, mas viu que um dos réus abriu a porta e colocou algo no carro e continuou a ser monitorado. O carro parou no desembarque do check-in e outro réu saiu para pegar a mala. Quem dirigia era o EDILBERTO e quem pegou a mala foi o ADÃO. Na delegacia o EDILBERTO negou, disse que desconhecia, o ADÃO confessou que era dele e que tinha outra mala na casa dele. Foram nos dois endereços, na casa do EDILBERTO não encontraram nada e na casa do ADÃO encontraram a outra mala. A parte da área restrita foram outras equipes. Numa mala acha que tinha uns 17 tijolos e na casa mais 10 tijolos. Indagado pelo Juízo, disse que não se lembra de outros que foram chamados na delegacia como suspeitos, pois eram muitos policiais, família, não tem como se lembrar de tantos detalhes. A moto estava na casa do ADÃO, a caminhonete Ranger estava no estacionamento, no terminal 2. O Pálio Weekend foi o veículo abordado. Quem dirigia era o EDILBERTO. O ADÃO veio a pé. Ele já estava no aeroporto e veio direto em direção ao Pálio Weekend. Acredita que foi em direção ao porta-malas. A testemunha estava meio distante e quando o ADÃO se aproximou para pegar houve a abordagem. A testemunha Dr. Vladimir Pacine Schinkarek - Delegado da Polícia Federal, disse em relação a este grupo, que praticava tráfico na LATAM, tiveram conhecimento do crime por meio do ICE (entidade internacional), comunicando que uma mala com mais de 20 quilos de cocaína e a passageira estava lá e tinha uma suspeita que a mala tinha sido trocada porque a etiqueta na batia com a dela, que tinha 9 quilos. Fazendo o levantamento no aeroporto conseguiram verificar a mala, que chegou no aeroporto. Os grupos criminosos utilizam malas com cor chamativa para se destacar das outras malas que normalmente são pretas e marrons. Identificaram a mala que era roxa, etc. Conseguiu fazer o acompanhamento desta mala. Um funcionário a deixou separada e aí outro funcionário pegou a mala e a levou para o AKE. Foram identificados como Cristiano e Thiago. A mala não foi relacionada ao AKE. Um que leva no ake e outro que fecha o ake. Isso já é uma situação suspeita. No momento que Thiago vai pegar a mala, o ângulo da câmera muda, o que também é suspeito. Então se suspeita o envolvimento de outras pessoas. Não conseguiu identificar uma pessoa que pega a mala e deixa para o Thiago pegar. Passado este fato, que foi em junho, em julho teve outra situação, também no aeroporto, quando uma senhora com mais de 70 anos. Deu mais trabalho, pois ela despachou as bagagens no nordeste. Acha que ela foi liberada, não conseguiu identificar a inserção desta mochila, pois era menor, mas identificou que esta etiqueta de bagagem foi excluída da TAM pelo funcionário THIAGO. Depois ficou sabendo que a polícia civil prendeu o THIAGO e CRISTIANO. O MPF pediu que o inquérito fosse para a PF e este voltou para 5ª Vara com a contextualização destes fatos. Então tem 04 apreensões de entorpecentes vinculadas a este grupo criminoso. No 1º caso a mala apareceu na esteira próxima à delegacia da polícia civil. Tem o episódio que ocorreu no exterior, foi um fato de maio, junho, julho e a prisão aconteceu em agosto. Soube, depois do ocorrido da prisão por parte da polícia civil, sendo que só tomou conhecimento pelo auto de prisão em flagrante. A participação do THIAGO e do CRISTIANO, em relação à prisão em flagrante, pelo que verificou no relatório da Polícia Civil, eles verificaram um aparelho celular em uso com a fotografia da mala que estava sendo entregue. Parece que o celular era do CRISTIANO e estava com o THIAGO. Parece que nas mensagens há uma pergunta sobre se o Gordinho esta perto de você e aí há uma mudança de interlocutor. Em relação à mala roxa o CRISTIANO tinha que relacionar todas as malas e não relacionou a mala roxa com a droga. Não só os dois, mas tem mais uma pessoa não identificada, do primeiro episódio, que talvez seja THIAGO e CRISTIANO poderia dizer quem é. Indagado pela defesa de CRISTIANO disse: no tocante à bagagem que veio dos Estados Unidos, a informação veio da Latam, que falou que o responsável pela AKE era o CRISTIANO. Estas informações foram da supervisão da Latam. Indagado pela defesa de Marcelo, disse: sobre as malas presas no JFK está pendente o laudo dos EUA. Chegou de um dos casos e falta de outro caso, para agendar as oitivas, etc. Os fatos que estão no relatório e está em outro inquérito. Indagado pelo Juízo, disse que a primeira passageira, uma moça, embarcou em Guarulhos e parou nos EUA e lá inspecionaram tudo. A outra senhora despachou no nordeste, salvo engano, e foi despachada para o voo internacional. A mala primeira roxa presa no JFK foi introduzida no terminal 2, na área da esteira da TAM. A segunda mala, apreendida no JFK, não conseguiu identificar onde foi introduzida no Aeroporto. Tem uma outra situação de funcionário da TAM que entrava com a mochila com a droga no acesso por funcionários. Com relação a forma como agia o grupo, disse que acredita que os agentes retiravam as etiquetas despachadas e colam naquela em que estava a droga. A mala que foi despachada pela passageira fica abandonada no aeroporto, sem etiqueta, as vezes ficando sem localizar o dono. Com relação aos fatos, disse que o que se tem é a ponta do iceberg. Tinha ideia de pegar a quadrilha inteira. Depois da prisão dos réus, abortou as investigações; mas tinha outros elementos de que o grupo atuava desta forma. Disse que foi por acaso que entrou em contato com as autoridades americanas, quando soube da apreensão da mala ocorrida com a passageira, em que havia divergência de peso. Depois disso, eles solicitaram o levantamento das imagens. A testemunha ADRIANO CAMARGO, Agente da Polícia Federal, em relação ao flagrante realizado pela Polícia Civil, disse que chegavam as imagens para fazer uma análise delas, ocasião que se constatou o carro estacionado e o ADÃO esperando o carro estacionar na área de embarque, momento em que os policiais abordaram o EDILBERTO, motorista, e a mala com o entorpecente. Neste momento, observa-se THIAGO na parte de baixo mexendo no celular e logo depois os policiais chegando e abordando ele, com celular na mão. Quanto à Polícia Federal, já vinha investigando o grupo. Isso porque havia dois casos de apreensão de entorpecentes nos EUA. Um com uma menina e outro com uma senhora. A investigação já estava partindo para as pessoas que foram presas. O modus operandi era assim. Eles pegavam a mala e colocavam na esteira da TAM. A mala com entorpecente descia a esteira sem etiqueta e lá embaixo eles pegavam a etiqueta de uma mala do passageiro e colocava naquela, descartando, em seguida, a mala do passageiro. A mala era colocada na AKE. O THIAGO, nas imagens deixa claro que uma pessoa que não foi identificada retira a mala da esteira, no caso da menina. Ela tira a mala lá embaixo da esteira. A mala entra na esteira com uma capa e no meio do caminho ela perde essa capa. Havia uma mala rocha e outra vermelha. A vermelha não se sabe ainda o destino dela. Essa pessoa separa, deixa de lado na esteira, a mala rocha que estava com a droga, e em sequência o THIAGO da uma volta e pega essa mala. Ele tem ainda alguns acessos estranhos no sistema de cancelamento da mala (que não deveria acontecer sem justificativa) e depois uma leitura para verificar se a mala não estava no AKE. Com relação à participação de CRISTIANO viu que ele era o responsável pela montagem do AKE. Ele não poderia colocar uma mala ali se não estivesse relacionada. Elas entravam sem ser relacionadas. Elas não entravam relacionadas. A TAM relaciona todas as malas, e ela não poderia estar ali. Uma mala não foi feita a leitura. A outra foi cancelada. Indagado pelo Juízo, disse que CRISTIANO era responsável pela montagem do AKE. Entrava mala que não estava relacionada na listagem. O AKE está na lista das malas que deveriam estar lá. Como a mala não foi lá, não entraria no AKE. No outro caso o registro foi cancelado. No primeiro caso a mala foi colocada sem leitura. No outro, segundo caso, a mala foi cancelada pelo THIAGO. Depois ele não justifica o cancelamento. Depois ele faz uma leitura para ver se a mala estava no AKE. Um dos casos, que não se recorda, veio do Recife. Em relação ao flagrante da polícia civil, cujo inquérito foi para a polícia federal, disse que THIAGO e CRISTIANO já estavam na parte interna. Eles estavam perto. Quando os policiais chegaram, o THIAGO está

com o celular na mão. O celular tem foto da mala e da etiqueta. Esse celular, segundo ouviu pertencia a CRISTIANO, mas estava na posse de THIAGO. Acredita que quando a pessoa tirou a foto da mala na esteira, fez uma selfie e apareceu sua imagem. A pessoa não identificada. Isso com relação a mala roxa. Mas não sabe dizer se a foto era da mala roxa. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que não sabe a fase que se encontra o inquérito policial. A testemunha Ozmir Deodato, Agente da Polícia Federal, disse que foram comunicados pelas autoridades americanas sobre a apreensão de uma mala com uma passageira, em havia bastante droga dentro dela. A etiqueta tinha um peso e a mala outro. Além disso, a passageira não pegou a mala na esteira. Eles suspeitaram que a mala de fato não era da passageira. Eles queriam saber se a mala despachada pela passageira era aquela. Depois ficou confirmado que a mala despachada não era a mesma. Diante disso, iniciou uma investigação. No começo de Junho ocorreu uma situação semelhante, só que com uma senhora, vinda do nordeste. No caso pegou todas as imagens e conseguiu a liberação das passageiras. Depois disso começou a investigação de fato. Tanto da mala roxa quanto da mala preta. Quanto a esta não conseguiram localizar nada. Na mala roxa, com seguiu avançar mais. Primeiro viu algumas coisas estranhas no sistema. Por exemplo, a bagagem que foi, no primeiro caso, tinha divergência de peso e também não constava dentro do AKE. É como se aquela mala não tivesse sido embarcada. No outro caso a mala havia sido carregada e depois registrada pelo sistema como se estivesse sido retirada. Isso só no sistema, mas de fato a mala ficou lá. Com as investigações conseguiram localizar a mala roxa no carrocel. Ela desce pelo sistema de esteira, chamado BHS, sem etiqueta de identificação, junta com outra mala também sem identificação. Depois perceberam que um funcionário da TAM retira a mala, mas não conseguiram identificar tal pessoa. Porém o THIAGO estava ali por perto. Depois aparece o THIAGO carregando a mala roxa. Depois não tem mais informação sobre a bagagem. Durante essas investigações, por meio da qual estavam tentando pegar outra remessa, mas no meio do caminho havia uma investigação realizada pela Polícia Civil, que acabou prendendo parte da organização criminosas. Indagado pelo MPF sobre os registros do sistema, disse que o sistema de segurança da TAM tem controle sobre qual funcionário carrega a bagagem dentro do contêiner e que faz a leitura da bagagem. A mala foi, mas constava que não teria ido. Depois localizaram a mala que estava no pátio, que foi levada para a passageira. No segundo caso a bagagem foi carregada no contêiner, escaneada a etiqueta e depois ela foi retirada do sistema, mas de fato ela permaneceu lá. Quando ocorre isso, deve haver uma justificativa, esclarecendo a razão pela qual a mala foi descarregada. No caso não havia. Teria que ter uma justificativa de qual razão a mala foi retirada. Existe, inclusive, um campo para ser preenchido nesse caso. Pela informação de segurança, o acesso é pelo login, por meio de senha pessoal. Foi apontado pela TAM que quem manipulou o sistema foi o usuário THIAGO. Ela não aventou situação hipotética. Com relação a CRISTIANO, no local onde ele trabalhava, no contêiner, não havia muitas câmeras. E o que fica com relação a CRISTIANO é sobre o login de que a mala não foi carregada para dentro do AKE. Ele aparece na investigação da polícia civil. Ele aparece no terminal 2, onde a mala desce. Mas a participação desses dois casos específicos foi não constar a mala no sistema. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que com relação à mochila preta, não foi possível identificar a mala no sistema. Com relação à necessidade de justificar a exclusão da mala, disse que foi o supervisor da TAM que lhe falou que era necessário. Não lembra o nome. Conversa sempre com a supervisora (Fabiana Castellano). A justificativa era um comportamento padrão. Destacou que com relação à mala preta o embarque dela é um pouco diferente. Ela veio em voo doméstico e fez conexão dentro da área restrita do aeroporto. Muda um pouco a disposição do trâmite dentro da área restrita. É possível que tenha passado pelo aeroporto de Guarulhos. Com relação aos fatos deste processo, disse que a investigação ficou a cargo da polícia civil. Tinha conhecimento do que havia acontecido, mas não realizou a investigação. Não atuou na linha da investigação. O único ponto em comum foi que duas pessoas estavam sendo investigadas tanto pela polícia civil quanto pela polícia federal. A testemunha Victor Masso, ex-APF, atualmente integrante da polícia legislativa do senado federal, disse que se lembrava do caso. Chegou a informação por meio do adido nos EUA que tinha uma moça de nome Bianca em Nova Iorque contendo cocaína na mala ela afirmou que a mala não era dela. Buscaram as imagens e ela embarcou com bagagens diferentes das que estava a droga. Provavelmente neste momento houve troca de etiqueta e a mala dela não embarcou no voo, depois de identificar estas pessoas avisou o adido e a moça foi liberada nos EUA. Houve outro caso da Lúcia que embarcou em Recife com escala em Guarulhos e ocorreu o mesmo fato, ou seja, alguém trocou a etiqueta e colocou numa mala com cocaína e as duas pessoas mexeram na bagagem CRISTIANO e THIAGO. Continuaram as investigações para ver o modus operandi. Recebeu a informação de que uma bagagem foi pega no terminal 2, de Guarulhos. Ficou com a missão de verificar as imagens. Ao analisar as imagens percebeu que era o mesmo modus operandi. Uma pessoa esperava no carro, que era o mesmo veículo pelo qual o ADÃO e o EDILBERTO estavam. Ela pegou a bagagem do pátio, foi ao check-in, e foi para o terminal 2, tentar colocar na esteira para descer a rampa. Contudo, nesse momento, não sabe se ela se assustou, tal pessoa abandonou a mala e saiu. Evadiu-se, o pessoal da segurança pegou a mala e passou para eles. Indagado pelo juiz, disse que com relação aos fatos ora em apreço, disse que não participou. Apenas analisou as imagens. Por essas imagens foi possível identificar CRISTIANO e THIAGO. Esclareceu que o pessoal da segurança do aeroporto de Guarulhos tem um cadastro com todos os funcionários. Com a ajuda da empresa LATAM foi possível identificar tais pessoas. Se recorda que houve contato com chefe de segurança da LATAM para entender o sistema de como as bagagens eram escaneadas, como entravam no AKE, etc. Foi possível identificar o THIAGO e o CRISTIANO pois cada funcionário tem um login próprio, não se recorda do nome do chefe do setor de segurança da LATAM. Não se recorda quem é o chefe de segurança da LATAM. A testemunha de defesa do réu CRISTIANO, César Augusto Alves Barreto, disse que estava trabalhando no terminal 2 neste dia. Estava muito corrido no dia. Ai um minuto o líder, MATEUS pediu para parar porque estava descendo muita mala do Galeão. Ai, um minuto, a testemunha parou e foi o momento que os policiais chegaram e falaram que a casa caiu e fizeram a abordagem. Fizeram abordagem, revista, chamaram na Delegacia para prestar esclarecimento e foi esse o momento lá. Era por volta das 22h40, 22h50. O CRISTIANO, na ocasião da abordagem, não estava no terminal. A testemunha não presenciou o CRISTIANO no terminal. A testemunha se lembra de ter ido para a Delegacia, ele o THIAGO. O CRISTIANO chegou à delegacia após uns 40 minutos. A testemunha já estava na delegacia. Chegou depois que a testemunha já se encontrava na delegacia. A testemunha conversou na delegacia, não se lembra de ter assinado algum papel. Lembra-se apenas de ter conversado com umas 06 pessoas diferentes na delegacia. Foi para delegacia só mais um rapaz, um outro operador de nome Nelson. Indagado pelo MPF, disse que não sabe onde estava o CRISTIANO quando da prisão. Mas ele não estava no terminal 2. Não passou por lá. A testemunha não estava com o THIAGO, só ficou com o THIAGO coisa de minutos. Os policiais chegaram. Não sabe se o THIAGO estava sozinho antes. A testemunha encostou o trator a pedido do líder, porque estava passando as malas do Galeão e ele pediu para encostar para levar as malas. Encostou, os policiais e chegaram. Pelo que entendeu o CRISTIANO foi preso porque o celular estava com outra pessoa. Pelo que escutou a conversa, o CRISTIANO foi chamado lá por causa do celular, que estava com outra pessoa, não se recorda bem. Reafirma que o CRISTIANO no momento que a testemunha parou lá perto do THIAGO e no procedimento que fazia lá e vinha, levava as malas às posições do avião. Não viu o CRISTIANO em nenhum momento. Trabalha em ambos os terminais, pois devido o quadro reduzido, lá apoio recíproco entre os terminais. Indagado pela defesa do réu THIAGO, disse que não pode afirmar sobre a rotina do líder de conexão. O líder está sempre girando. O setor é grande. O líder está sempre girando. O líder folgou, manda ele para cá. Pode acontecer de o líder sair de um terminal para ir para outro buscar uma mala extraviada, etc. Indagado pelo Juízo, disse que trabalha há 6 anos na LATAM, sendo 3 anos como auxiliar de bagagem. De 3 anos para cá como operador de equipamento (carro que carrega as bagagens). No momento da abordagem acontecia a frequência do dia a dia, pessoal trabalhando, não tinha movimento irregular. Não se recorda se havia conexão internacional no momento. Mostrada a fls. 198, afirmou que na primeira imagem THIAGO e na segunda imagem afirmou que era a testemunha, THIAGO e 2 policiais. Esta imagem é do terminal 2, da esteira onde desce as bagagens. Mostrada a fls. 199 afirmou que as pessoas nas imagens são: a própria testemunha; THIAGO e três policiais. Na foto de cima também é a testemunha na imagem e os 3 policiais, no mesmo local perto, esteira onde desce as bagagens. A testemunha ficou na delegacia da civil até umas 5 horas da manhã. Saiu sozinho. Saiu ele e o supervisor. O André Amaro. Não se recorda do Nelson, mas ele saiu depois também da delegacia, foi liberado. Indagado pelo MPF, afirmou que foi levado à delegacia pelo THIAGO e depois chegou o CRISTIANO e, neste mesmo tempo, ficou falando com os policiais, esclarecendo o que estava fazendo lá. Na primeira hora só tinha a testemunha e o THIAGO, o CRISTIANO chegou depois, pois não conversou com o CRISTIANO. Não deixaram. Cada um estava em um lugar separado. Falou ou folgou um operador, no máximo 2 ou 1. No terminal 3 tem mais, aí dá um apoio lá. Lembra que tinha muita mala, pois era época das olimpíadas. O fluxo era de via doméstica, pois ia para o Rio de Janeiro. Ia para o Galeão. A chefe na época, já mudou da de hoje. Passa ponto. O ponto fica no terminal 1. A testemunha não acessa computador, faz só o trabalho braçal mesmo, é muito serviço e pouca gente. Lá no 1 e chega bagagem para o terminal 3, para o rio-x e aí leva, então vai mudando. Assim é a rotina diária da testemunha. Indagado pela defesa do réu CRISTIANO, disse que o operador de equipamento transita entre os terminais. A testemunha do Juízo, Fabiana Castellano - supervisora de segurança da LATAM GRU - disse que são dois os sistemas de registro e controle de bagagens no sistema: um o Amadeus. Quando o passageiro faz o check-in, esse sistema gera uma numeração de etiqueta que o funcionário do check-in imprime e a coloca na bagagem e a despacha para o destino final. Se o destino é o exterior já tem essa identificação. A bagagem já é etiquetada até o destino final. Para realizar a leitura dessas bagagens há um outro sistema, o SITA. Que é o sistema que faz a leitura das bagagens que vão para os voos. As bagagens passam por um processo de inspeção. O pessoal que trabalha nas esteiras tem um leitor ótico, para ler o código de barra, que é o que identifica a mala. Com o login dele o funcionário faz a leitura dele para o voo correspondente. Antes das bagagens se direcionarem aos contêineres (que também possuem código de barra) o funcionário faz a leitura da bagagem e a coloca dentro do contêiner. Até carregar todo o contêiner. O funcionário fica logado no sistema SITA. A responsabilidade é de quem faz o login, sobre seu uso. Não tem conhecimento de todos os acessos que o líder tem. Mas pode ser que o sistema dê a ele mais acesso a informações do sistema, como por exemplo, algum problema do código de barra. No que se refere à reinserção da bagagem, disse que após a leitura a bagagem é colocada no AKE. Se por ventura houver algum problema ou o passageiro desistir, a bagagem é retirada. Há um cancelamento. Desconhece a existência de alguma parte do sistema que exige justificativa. Quando é cancelada se sabe. Mas desconhece que tem algum campo de justificativa. Normalmente é feita por meio de e-mails. Quando a bagagem é retirada do AKE o setor de Security é informado. A retirada da bagagem exige uma solicitação formal. Disse que a solicitação para retirada de bagagem do voo pode partir tanto da área de segurança, com motivo, mas que não necessariamente fica registrada no sistema SITA. Quando se verifica um motivo entra-se em contato com a equipe de rampa e solicita a retirada da bagagem. Uma outra área (além da Security) também pode fazer a solicitação da retirada de bagagens. Quem efetua a retirada é a equipe de rampa. Ela retira a bagagem do voo e depois é entregue ao passageiro. Depois ela segue para uma esteira e lá se retira o passageiro. No sistema SITA não há registro de justificativa. Desconhece que o pessoal da rampa tenha condições de imprimir nova etiqueta. Forçar leitura é mais ou menos fazer a leitura manualmente. Mostradas as páginas de fls. 214/217, imagens de telas de computador. Disse que as fls. 214 é a tela do sistema SITA. Grifado é o nome de uma passageira que viajou para Nova York em 05 de julho. Essa parte grifada em vermelho é a movimentação da bagagem no sistema. Há uma informação de que a bagagem foi embarcada por um dos usuários. Um minuto depois houve a consulta, investigação da bagagem no sistema por outro usuário. O primeiro usuário que fez a leitura para embarque é o mesmo que retira, cancela a bagagem do voo, ou seja, coloca na bagagem do voo e depois a retira do AKE. Depois tem duas pesquisas de usuários distintos. Não sabe por qual motivo. Nessa pesquisa é possível saber se a mala foi embarcada no voo. Disse que não sabe se tem um campo dentro do sistema que permita justificativa. Em todo caso deveria ter havido uma solicitação formal, por exemplo, por meio de e-mail, solicitando a retirada da bagagem. Na página 215, disse que é o sistema SITA. Da mesma forma, no dia 05 de julho a bagagem foi lida por um usuário. Um outro usuário fez a pesquisa e o primeiro usuário cancelou. É a mesma coisa. Na segunda tela é a mesma informação. Na próxima tela, é a de atendimento. Amadeus, usada pela pessoa do check-in, para fazer o atendimento. Desse sistema é possível saber todas as informações do passageiro. Na última tela, é um relatório com informações de uma bagagem, o voo e o destino de uma determinada passageira, além da posição em que a bagagem foi carregada. É um pouco diferente. Não sabe dizer se esse comportamento é comum. Deveria ser o pessoal da rampa ou de quem cuida especificamente disso. Precitaria de uma justificativa para retirada da bagagem do voo, mas não necessariamente no sistema. Mas tinha que ter uma justificativa. Normalmente é feito através de e-mail. Não sabe por quanto tempo eles guardam isso. A equipe de rampa é operacional. Eles que manuseiam as bagagens. Acredita que o agente de rampa não tem autonomia para decidir se retira ou não. Disse que não sabe se há um campo de observação no sistema SITA para inserir informações. Não tem domínio pleno desse sistema. Em Guarulhos, o Marcelo Amorim é quem poderia dizer sobre o assunto. Ele tem o conhecimento do sistema SITA. Indagada pela defesa do réu CRISTIANO disse que a gerência de rampa tem as informações sobre os funcionários que estão trabalhando. Disse que em sua função não tem o contato direto com o pessoal de rampa. Disse que não tem como afirmar com certeza se os funcionários utilizam senhas dos outros. Mas não é uma política da empresa. A testemunha Nicolas Dias Del Piccolo, Policial Civil da Polícia Civil de São Paulo, ouvido pelo juiz no dia 18 de abril de 2017, novamente ouvido, após ser informado sobre as razões de seu novo depoimento, ou seja, de que a de que ele aparece nas imagens de fls. 198/199 e segundo a legenda destas imagens outras duas que aparecem nessas imagens seriam CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA e THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE. Esses dados constam das informações de n. 163/2016 (fls. 193/199), assinado pela APF Adriano Carmo. Esclareceu esta magistrada que como o relatório foi feito por pessoa que não participou do flagrante, aliado ao fato de que a testemunha CÉSAR AUGUSTO ALVES BARRETO, arrolada pela defesa do réu CRISTIANO, disse em seu depoimento que a pessoa negra que aparece nas fls. 198/199 é ele e não CRISTIANO, sendo que esta mesma informação foi dada por uma outra testemunha, chamada André Amaro, que à época era o supervisor de rampa da TAM. Assim, ficou esclarecido à testemunha que como ele, em sua primeira oitiva, afirmou que referidas imagens se tratava de CRISTIANO e era uma das pessoas que realizou a abordagem, foi chamado a esclarecer tais fatos. Destacou esta Magistrada que a testemunha CÉSAR disse que foi conduzido à delegacia no dia e foi dispensado, sendo que CRISTIANO estava no terminal 3 e não no terminal 2, e que teria chegado depois. Assim, foi mostrada à testemunha referidas imagens. Disse que estava com blusa vermelha e boné branco. Disse que, realmente, não consegue precisar se é o CRISTIANO, uma vez que sua atenção estava voltada para o THIAGO. Disse que no dia, além dos indicados, foram outras pessoas lá na delegacia, que não sabe dizer quem. Destacou que no dia estava com muita dor de cabeça, estava passando muito mal de saúde, tendo, inclusive, ido para o pronto socorro em seguida, ficando lá por cerca de 40 minutos a 1 hora. Quando chegou na Delegacia algumas pessoas que lá estavam tinha ido embora e outras chegaram ao local. Disse que além dele, nas imagens de fls. 198/199, está o policial AUDIR CHAGAS (chefe de investigadores) e CARLOS (que também trabalha na mesma delegacia). Indagado pelo MPF, disse que se lembra de ter ido para a delegacia o THIAGO e que os outros dois agentes policiais talvez pudessem esclarecer melhor. A testemunha do juiz Aldir Chagas dos Santos, investigador de polícia civil, indagado sobre as imagens de fls. 198/199, assim como sobre as questões destacadas na oitiva anterior (de Nicolas Dias Del Piccolo), que consta, inclusive, no relatório da polícia civil (fls. 145). Nesse contexto, esta magistrada leu o relatório da Polícia Civil. Em seguida, mostrou as imagens de fls. 198/199, e perguntou se a pessoa negra que aparece na imagem é ou não CRISTIANO se se recorda se ele foi conduzido à delegacia e quem mais foi lá delegacia na data dos fatos. Se tal pessoa é CESAR, e se este foi conduzido à delegacia e depois liberados, em suma o que aconteceu. A testemunha disse que na data dos fatos, tinha uma pessoa no CCI (Centro de monitoramento do aeroporto). Disse que o rapaz que está ali, vulgo Panda, que é THIAGO, o pessoal do monitoramento já estava em cima dele. Acontece que no local, quando está THIAGO e esse rapaz, ele sai para um canto. Assim, recolheu todos eles, inclusive o Panda tinha celular na mão, etc. Diante disso todos foram levados os dois para a delegacia, ou seja, o moreno e o Panda. Acontece que o Panda, de posse do celular, falou que o celular não era dele, mas sim do CRISTIANO. Assim, o chefe do CRISTIANO levou ele até lá. Olhando o celular e o zap dele verificou-se que o Panda estava a procura da mala que iria cair na esteira, na posse do celular. E em conversas do dia, como o celular era do CRISTIANO ele também teria algum vínculo com a mala. Disse que o rapaz da foto não é o CRISTIANO. Na ora da abordagem o CRISTIANO não estava ali no bolo. Assim, o relatório, nesse ponto, está equivocados. Com relação ao relatório da Polícia Civil, fls. 145, após lido por esta Magistrada, disse que ouve um equívoco no relatório, na parte em que narra que dois funcionários foram abordados e identificados como sendo CRISTIANO e THIAGO. Relatou que o investigador CRISTIANO chega à delegacia, salvo engano, porque o chefe deles, ou alguém do meio (uma vez que quando a polícia chegou as pessoas dispersaram). Acredita que o chefe dele foi quem o conduziu. Ele chegou depois do César. Com relação a um suposto depoimento de Cesar, disse que levaram as pessoas que a princípio tinha algum tipo de envolvimento. Como o Panda havia dito que o celular era do CRISTIANO e porque não verificaram nenhum tipo de envolvimento de Cesar, liberaram ele. Acredita que ficou a critério da autoridade policial ouvir ou não o depoimento dele. Mas pelo que se recorda o César foi sim conduzido junto com o Panda para a delegacia, mas viram que ele não tinha nada. Mesmo porque como o Panda dizia que o celular era do CRISTIANO e até então não sabia quem era essa pessoa. Esta magistrada leu, mais uma vez, o que consta das fls. 145, do relatório. Disse que não se recorda







probatório.3. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo.4. Se os elementos de prova são insuficientes para autorizar a condenação do réu pelo crime descrito no art. 289, 1º do CP, também não há como lhe inquirir a prática do crime de corrupção de menor, pois não há provas contundentes de que se utilizou do adolescente para a prática daquele crime de moeda falsa.5. Recurso improvido. Ré absolvida sob novo fundamento (artigo 386, VII, do CPP).(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006752-79.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 136)TRAFÍCO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 18, I E II DA LEI DE TÓXICOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. I. FRÁGIL SE MOSTRA A PROVA QUE RESULTOU EM JUÍZO CONDENATÓRIO DO ACUSADO, QUANDO CONSUBSTANCIADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO DO CO-RÉU REALIZADA NA FASE POLICIAL, QUE VEIO A SER RETRATADA EM JUÍZO, TANTO MAIS PORQUE NÃO VEIO A SER CONVALIDADA POR QUALQUER OUTRA DAQUELAS PRODUZIDAS OU TRAZIDAS AO FEITO NA FASE JUDICIAL. II. ADEMAIS, IMPRECISA FOI A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NOS AUTOS, VISTO NÃO ADICIONAR QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO, COMPROBATÓRIO DA AUTORIA E CULPABILIDADE DO ACUSADO NO TOCANTE AO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, NÃO PODENDO, ASSIM, PERSISTIR O DECRETO CONDENATÓRIO, FACE ESTAR LASTREADO EM MERA PROBABILIDADE, A RECLAMAR, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO MAIOR DO IN DUBIO PRO REO. III. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ABSOLVENDO O APELANTE, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0009953-47.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 26/05/1997, DJ DATA:05/08/1997) (Negrito nosso.)Como alhures mencionado, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À Defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deva de se desincumbir de seu encargo.Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulos para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado, 11. ed. SP: RT, 2012, p. 363)Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. No caso do réu EDILBERTO GEAN MARQUES, ao cabo da instrução criminal, o único vínculo com o cenário do crime foi o fato de ter conduzido o veículo Palio, de sua propriedade, ao aeroporto com a mala. Contudo, além de sua versão segura dos fatos, negando a autoria, ao argumento de que assim o fez por se tratar de seu irmão, sem saber o conteúdo da mala, o próprio réu ADÃO, em depoimento coerente com a versão de EDILBERTO, afirmou categoricamente que ele entrou de gaiato.Vale observar que analisando as demais provas dos autos em nenhum momento há referência ao réu EDILBERTO, valendo observar que residia em casa diferente do irmão ADÃO, de modo que não há como dizer com segurança que tinha conhecimento das malas que estavam na casa do réu ADÃO.No caso do réu CRISTIANO, não obstante a certeza de que era integrante da associação para o tráfico internacional de drogas, juntamente com os réus ADÃO e THIAGO, conforme alhures descrito, as provas colhidas nos autos deixam dúvida sobre sua efetiva participação no crime de tráfico internacional de drogas ora em análise. Nesse sentido, destaco que restou esclarecido nos autos que ele não estava com o réu THIAGO no momento da abordagem policial, sendo certo que não ficou evidenciado no acervo probatório sua exata localização naquela data, ou seja, se estava trabalhando no voo em que seria colocada a mala com destino ao exterior ou em local totalmente diverso e sem vínculo com os fatos.Assim, o fato de ter sido localizado com o réu THIAGO o seu celular, bem como o fato de ter iniciada conversa com a pessoa que intermediava o transporte da mala contendo a droga, por si só, não permite concluir, de forma segura, que fazia parte dessa empreitada criminosa relacionada, especificamente, ao delito de tráfico transnacional de drogas ora analisado.Vale lembrar, por oportuno, que o crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei de Drogas) é autônomo com relação aos crimes praticados por seus integrantes, é dizer, não permite imputar a todos os crimes individualmente praticados, mesmo que a serviço da associação.Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar a participação dos réus CRISTIANO e EDILBERTO no crime de tráfico internacional de drogas apurados nos presentes autos, diante de fundada dúvida e insuficiência de provas a esse respeito, impõe-se a absolvição dos acusados relativamente a esses fatos pelos quais foram denunciadas nestes autos na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMESOs crimes em apreço (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico) foram praticados mediante mais de uma ação, sendo certo que se trata de crimes autônomos.Assim, de rigor aplicação da norma contida no artigo 69, caput, do Código Penal, por meio do qual se tem que as penas devem ser aplicadas cumulativamente.DA TRANSNACIONALIDADE ANOTO que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o contexto dos autos permite concluir que a droga apreendida com o réu ADÃO e a estrutura criminosa arquitetada pela associação criminosa composta por ADÃO, THIAGO E EDILBERTO, já descrita, tinha como objetivo embarcar drogas para o exterior.Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região(....) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informou que viajaria para Sidney.12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.14. Apelação defensiva desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...12). Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUNITABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.5. Mantida a semi-impunitabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.6. Recursos desprovidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.5. A ré é primária e não ostenta mais antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.9. Ré primária, que não ostenta mais antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal.10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL.CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSAACUSADO ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS.1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Outro ponto, o réu é ex-funcionário da empresa LATAM e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria capacidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, juntamente com seus comparsas, arquitetarem o crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da mencionada companhia aérea. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.No tocante à conduta social do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.No que se refere à personalidade, observo que, segundo suas próprias declarações, o réu foi capaz de instrumentalizar seu próprio irmão (EDILBERTO) para a prática delitiva objeto da associação criminosa, induzindo-o a erro de tipo. Tal comportamento demonstra total indiferença à pessoa do próximo, no caso, com vínculo sanguíneo se segundo grau, donde se espera maior afinidade. Assim, valoro negativamente sua personalidade. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime além do lucro fácil inerente ao delito, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa dos agentes envolvidos na associação, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o réu, por meio da associação criminosa, tinha à sua disposição imediata para o tráfico internacional de drogas cerca de 24.126,6g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.0001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). Contudo, como forma de se evitar bis in idem, tal circunstância será valorada quando da dosimetria da pena do crime de tráfico. Além do mais, o réu, juntamente com seus comparsas, praticava o crime fazendo uso da estrutura interna do aeroporto internacional, ou seja, de área restrita, com acesso limitado e vigiado, inclusive, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, além de ter como alvo para o transporte da droga aeronaves, cuja troca de malas, sem o devido controle de pesos, colocava em risco, sem dúvida, normas de segurança do voo, envolvendo pessoas inocentes.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade e personalidade, mesmo que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNão há causa atenuante ou mesmo agravante a ser considerada. Não se aplica ao crime em tela a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu negou integrar qualquer tipo de associação ou organização voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes.Dessa forma, fica a pena interdiária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Considerando-se que as

provas dos autos indicam que a associação criminosa tinha como objeto de sua ação o envio de drogas ao exterior, utilizando-se, inclusive, da infraestrutura do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e de aeronaves com destino ao exterior, reconhecido a transnacionalidade do delito, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (hum mil e oitenta e oito) dias-multa. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 por ser específica para o delito de tráfico. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (hum mil e oitenta e oito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. ACUSADO THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu era funcionário da empresa LATAM, com cargo de confiança (supervisor) e líder de rampa, e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para, juntamente com seus comparsas, arquitetarem o crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa LATAM, entre eles seu subordinado CRISTIANO. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa, em muito, os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à conduta social e a personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa dos agentes envolvidos na associação, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu, por meio da associação criminosa, tinha à sua disposição imediata para o tráfico internacional de drogas cerca de 24.126,6g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). Contudo, como forma de se evitar bis in idem, deixo para valorar negativamente tal circunstância quando da análise da dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas. Além do mais, o réu, juntamente com os coautores, praticava o crime fazendo uso da estrutura interna do aeroporto, ou seja, de área restrita, com acesso limitado e vigiado, inclusive, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, além de ter como alvo para o transporte da droga aeronaves, cuja troca de malas, sem o devido controle de pesos, colocava em risco, sem dúvida, normas de segurança do voo, envolvendo pessoas inocentes. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por ser prejudicial a culpabilidade, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há causa atenuante ou mesmo agravante a ser considerada. Não houve confissão espontânea por parte do réu THIAGO. Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a associação para o tráfico tinha como objeto de sua ação criminosa o envio de drogas ao exterior, utilizando-se, inclusive, da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos e de aeronaves com destino ao exterior, reconhecido a transnacionalidade do delito, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 por ser específica para o delito de tráfico. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. ACUSADO CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu era funcionário da empresa TAM e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, juntamente com seus comparsas, arquitetarem o crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa TAM, entre eles seu supervisor THIAGO. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa, em muito, os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à conduta social e a personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa dos agentes envolvidos na associação, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu, por meio da associação criminosa, tinha à sua disposição imediata para o tráfico internacional de drogas cerca de 24.126,6g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). Contudo, como forma de se evitar bis in idem, deixo para valorar negativamente tal circunstância quando da análise da dosimetria da pena do crime de tráfico. Além do mais, o réu, juntamente com seus comparsas, praticava o crime fazendo uso da estrutura interna do aeroporto, ou seja, de área restrita, com acesso limitado e vigiado, inclusive, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, além de ter como alvo para o transporte da droga aeronaves, cuja troca de malas, sem o devido controle de pesos, colocava em risco, sem dúvida, normas de segurança do voo, envolvendo pessoas inocentes. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por ser prejudicial a culpabilidade, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há causa atenuante ou mesmo agravante a ser considerada. Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a associação criminosa tinha como objeto de sua ação criminosa o envio de drogas ao exterior, utilizando-se, inclusive, da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos e de aeronaves com destino ao exterior, reconhecido a transnacionalidade do delito, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 por ser específica para o delito de tráfico. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: REU ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu é ex-funcionário da empresa TAM e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, juntamente com seus comparsas, arquitetarem a prática do crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa TAM. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. No que se refere à personalidade, observo que, segundo suas próprias declarações, o réu foi capaz de levar a erro seu próprio irmão (EDILBERTO), utilizando-o para a prática do crime, transporte da mala. Tal comportamento demonstra total indiferença à pessoa do próximo, no caso, com vínculo sanguíneo de segundo grau, donde se espera maior afinidade. Assim, valoro negativamente sua personalidade. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso com 24.126,6g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intencional que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFICIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negro no nosso HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTOS E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E

CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSACÃO TOTAL.IMPOSSIBILIDADE.PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO.PACIENTE REINCIDENTE.AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR.PROGRESSÃO DE REGIME.FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.Ordem de Habeas Corpus NÃO CONHECIDA.WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.PENAL E PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.NÃO CABIMENTO.LATROCÍNIO.CONDENACÃO.DOSIMETRIA.PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP.NÃO CARACTERIZAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME).FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.INVIABILIDADE.ATENUANTE DA CONFISSÃO.CONFISSÃO PARCIAL.APLICAÇÃO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.Ordem CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.(HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso.Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, dada a pouquíssima relevância probatória da confissão do réu ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduz a pena do acusado em 2 (dois) anos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 14 (catorze) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que, apesar de ser o réu primário, este Juízo entende que há provas robustas nos autos de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, como já destacado na análise do crime de associação para o tráfico. Afinal, é certo dos autos, inclusive pela grande quantidade de droga apreendida e de alto valor agregado, que o acusado se associou a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, pressupondo gozar da confiança dessa organização. Ademais, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Assim, fixo a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em razão do concurso material de delito, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a somatória das penas anteriormente fixadas, tola a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. RÉU THIAGO TEIXEIRA DELA TORREIª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu era funcionário da empresa LATAM, com cargo de confiança (supervisor e líder de rampa), e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a prática do crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa LATAM, entre eles seu subordinado CRISTIANO. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa, em muito, os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso com a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso quando tentaria embarcar com cerca de 17 (dezesete) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 15 quilogramas (ludo de fls. 28/29), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Este juízo não computa para o réu Thiago a cocaína encontrada na casa do corrêu Adão, mas somente a cocaína apreendida no Aeroporto juntamente os corrêus Adão e Edilberto. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).Contudo, como forma de se evitar bis in idem, deixo para valorar negativamente tal circunstância quando da análise da dosimetria da pena do crime de tráfico.Além do mais, o réu, juntamente com seus comparsas, praticava o crime fazendo uso da estrutura interna do aeroporto, ou seja, de área restrita, com acesso limitado e vigiado, inclusive, pela Receita Federal e pela Polícia Federal, além de ter como alvo para o transporte da droga aeronaves, cuja troca de malas, sem o devido controle de pesos, colocava em risco, sem dúvida, normas de segurança do voo, envolvendo pessoas inocentes. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por ser prejudicial a culpabilidade, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há causa atenuante ou mesmo agravante a ser considerada. Dessa forma, mantenho a pena anteriormente fixada, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Considerando-se que as provas dos autos indicam que a associação criminosa tinha como objeto de sua ação criminosa o envio de drogas ao exterior, utilizando-se, inclusive, da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos e de aeronaves com destino ao exterior, reconheço a transnacionalidade do delito, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 por ser específica para o delito de tráfico.Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES:RÉU ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOSIª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu é ex-funcionário da empresa TAM e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, juntamente com seus comparsas, arquetetarem a prática do crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa TAM. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.No tocante à conduta social do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.No que se refere à personalidade, observo que, segundo suas próprias declarações, o réu foi capaz de levar a erro seu próprio irmão (EDILBERTO), utilizando-o para a prática do crime, transporte da mala. Tal comportamento demonstra total indiferença à pessoa do próximo, no caso, com vínculo sanguíneo de se segundo grau, donde se espera maior afinidade. Assim, valoro negativamente sua personalidade. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso com 24.126,6g (vinte e quatro mil, cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) - massa líquida, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, a personalidade, e as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENACÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL.TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSACÃO TOTAL.IMPOSSIBILIDADE.PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO.PACIENTE REINCIDENTE.AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR.PROGRESSÃO DE REGIME.FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.Ordem de Habeas Corpus NÃO CONHECIDA.WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.PENAL E PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.NÃO CABIMENTO.LATROCÍNIO.CONDENACÃO.DOSIMETRIA.PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP.NÃO CARACTERIZAÇÃO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME).FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.INVIABILIDADE.ATENUANTE DA CONFISSÃO.CONFISSÃO PARCIAL.APLICAÇÃO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.Ordem



CONCEDIDA DE OFÍCIO (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe de a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negroso. Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, dada a pouquíssima relevância probatória da confissão do réu ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduz a pena do acusado em 2 (dois) anos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 14 (catorze) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que, apesar de ser o réu primário, este Juízo entende que há provas robustas nos autos de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, como já destacado na análise do crime de associação para o tráfico. Afinal, é certo dos autos, inclusive pela grande quantidade de droga apreendida e de alto valor agregado, que o acusado se associou a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, pressupondo gozar da confiança dessa organização. Ademais, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Assim, fixo a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMEM Em razão do concurso material de delito, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a somatória das penas anteriormente fixadas, torno a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. REU THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Noutro ponto, o réu era funcionário da empresa LATAM, com cargo de confiança (supervisor e líder de rampa), e se utilizou de informações privilegiadas, assim como da própria logística do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos a prática do crime, envolvendo, inclusive, funcionários da ativa da empresa LATAM, entre eles seu subordinado CRISTIANO. Assim, o desvalor de sua conduta ultrapassa, em muito, os limites objetivos do tipo penal, permitindo valorar negativamente sua culpabilidade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto da ação criminosa, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso quando tentaria embarcar com cerca de 17 (dezesete) tijolos de cocaína, com peso aproximado de 15 quilogramas (laudo de fls. 28/29), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Este juízo não computa para o réu Thiago a cocaína encontrada na casa do corréu Adão, mas somente a cocaína apreendida no Aeroporto juntamente os corréus Adão e Edilberto. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (doze) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1.000 (um mil) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Observo que nesta fase não há agravante ou mesmo atenuante da pena, razão pela qual mantenho a pena já fixada, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Vale frisar que não houve confissão por parte do réu, conforme observado na fundamentação da presente decisão. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil e cento e sessenta e seis) dias-multa. Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que, apesar de ser o réu primário, este Juízo entende que há provas robustas nos autos de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, como já destacado na análise do crime de associação para o tráfico. Afinal, é certo dos autos, inclusive pela relevante quantidade de droga apreendida, que o acusado se associou a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes, pressupondo gozar da confiança dessa organização. Ademais, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Por outro lado, presente a causa de diminuição da pena pela forma tentada, prevista no artigo 14, inciso II, do CP. Contudo, o crime por pouco não se consumou, chegando, inclusive, a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, razão pela qual diminuo a pena no mínimo legal, em 1/3, passando para 7 (sete) anos e 9 (nove) meses 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, que a torna definitiva. DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS Em razão do concurso material de delito, na forma do artigo 69 do Código Penal, com a somatória das penas anteriormente fixadas, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1729 (hum mil setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME PRISIONAL DA PENA EM RELAÇÃO AOS RÉUS ADÃO, THIAGO E CRISTIANO Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbada da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a quantidade de pena aplicada permita, em tese, a fixação do regime semiaberto na espécie vertente. Conforme tem afirmado a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dJf judicial I, Data: 30/11/2012, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007915-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2014), o fato de ter sido a pena de cada crime fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, além do mais a soma das penas em razão do concurso material de crimes é superior a 08 anos de reclusão em relação aos réus ADÃO e THIAGO. Sobre o tema, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Emenda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mãe, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, 4, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/06, uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AGR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6 A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto. (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) Negroso. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restará sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dJf judicial I, Data: 30/11/2012). (Negroso) Sendo assim, com relação aos réus ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE as penas fixadas deverão ser cumpridas inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis aos réus ADÃO E THIAGO. Todavia em relação ao réu CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA a aplicação do art. 387, 2º provocará a alteração do regime inicial do cumprimento de pena em vista da detração. O réu foi preso em 05/08/2016 tendo obtido a liberdade provisória em 24/04/2017, cujo alvará de soltura foi cumprido em 25/04/2017, totalizando 8 meses e 20 dias de prisão cautelar. Com efeito a pena privativa de liberdade restante é de 03 (três) anos 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cabendo, ainda, a fixação do regime inicial, ABERTO de cumprimento da pena. Incabível sursum ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada, assim como a gravidade em concreto dos crimes em apreço. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação(a) relativo ao réu EDILBERTO GEAN MARQUES, para ABSOLVÊ-LO dos fatos que lhe foram imputados, relativos ao crime previsto no artigo 33, caput nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e do art. 35, capu, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal(b) relativo ao réu CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA, para ABSOLVÊ-LO dos fatos que lhe foram imputados, relativos ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, sendo que após a detração do art. 387, 2º restou consolidada em 03 (três) anos 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e à pena pecuniária de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa pelo crime descrito no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. C ada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos;c) relativo ao réu THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1729 (um mil setecentos e vinte e nove) dias-multa pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I todos da Lei 11.343/2006 na forma do art. 14, II c/c art. 29 ambos do Código Penal e artigo 35, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos;d) relativo ao réu ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I todos da Lei 11.343/2006 c/c art. 29 ambos do Código Penal e artigo 35, caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos.3.1 OUTRAS DISPOSIÇÕESMANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS E THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, este Juízo entende que os réus supramencionados devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como responsáveis pelo envio de grande quantidade de drogas ao exterior, assim como as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobreveio algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicie da exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE EDILBERTO GEAN MARQUESUma vez que o réu EDILBERTO GEAN MARQUES foi absolvido, não há razão para permanecer preso. Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.PENA DE PERDIMENTO DE BENS A perda de bens é efeito da condenação penal e se relaciona à efetividade do processo penal, segundo leciona Tiago Cintra Essando Quanto aos delitos cuja finalidade principal reside no proveito econômico, a efetividade do sistema normativo coincide com a necessidade de se usar o processo penal também considerando a possibilidade de se aplicar a perda de bens.(...)Percebe-se, nesses casos, que impor apenas a pena privativa de liberdade, mantendo intocável o patrimônio do agente - quando isso poderia ser evitado, porém não foi por omissão de agentes públicos ligados à acusação, por conta do alheamento a essa perspectiva - contribuiu para a manutenção da atividade delitiva e para o usufruto ilegal das vantagens patrimoniais decorrentes do crime. (in A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. RJ: Lumen Juris, 2015. p. 32/33).Não se pode olvidar que o crime de tráfico de entorpecentes tem como principal escopo a consecução do lucro, assim como observa o autor português Hélio Rigor Rodrigues. (...)ter presente que o exercício da ação penal não encontra plena satisfação quando, num crime praticado com o fito exclusivo de obtenção de lucro, se desprezam os mecanismos tendentes à recuperação dos benefícios de natureza patrimonial (...).Sobre o tema, vale frisar, conforme observado, inclusive, no Manual de Bens Apreendidos editado pela Corregedoria Nacional de Justiça (p. 43, ano 2012) que o art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006 inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, cabendo ao réu a apresentação de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão que determinou a apreensão.Isto posto, com fundamento no art. 243 da Constituição Federal e no art. 60, caput e da Lei nº 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL (art. 63 da Lei 11.343/2006)a) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita e por sua intrínseca relação com o crime de tráfico de entorpecentes que resultou comprovado no presente processo, os numerários, descritos no auto de apreensão de fls. 32, que se encontram depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal (RS 4.800,00 - quatro mil e oitocentos reais);b) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor do bem ser, absolutamente, incompatível com a renda declarada e comprovada pelo réu ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS nos presentes autos e sua correlação com a prática delituosa apurada nos presentes autos, do motociclo, ano/modelo 2009, marca JTA/SUZUKI BANDIT 1250, preta, placa EK17599, Chassi n. 9CDGW72AJ9M000596 e do veículo caminhonete, ano 2012, modelo 2013, I/Ford RANGER XL CD4 22, cor Prata.c) dos aparelhos de telefones celulares apreendidos com os réus (fls. 31/33 e 35), excetuando aquele pertencente à empresa LATAM, assim como do notebook de fls. 35.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, sendo que os veículos alhures citados permanecerão na guarda e uso da Polícia Federal, conforme já decidido. Determino a liberação do veículo Fiat/Palio WK ATTRAC 1.4, placas EOE 9375, que se encontra na guarda da Polícia Federal, registrado em nome de EDILBERTO GEAN MARQUES, uma vez que não demonstrado que foi utilizado DE FORMA DOLOSA para prática delituosa apurada nos presentes autos. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Bem como a devolução do aparelho telefônico a notebook pertencentes à empresa LATAM (fls. 35).INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.CUSTAS Condeno os réus ADÃO, THIAGO e CRISTIANO, pro rata, nas custas processuais conforme art. 804 do Código de Processo Penal.DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.O Réu CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA poderá recorrer em liberdade em vista do regime inicial fixado após a aplicação do disposto no art. 387, 2º do CPP.Expeça-se mandados de prisão decorrente desta sentença condenatória, em desfavor de ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE. Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome de EDILBERTO GEAN MARQUES, com urgência.Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Em relação a EDILBERTO altere-se a situação do denunciado para absolvido. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-98.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO(RJ077404 - SIDNEIA ALVES DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO (denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13), na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Em linhas gerais, a defesa de WASHINGTON aduziu que o réu é pai de família e que o filho (criança) está sofrendo muito com sua ausência. Frisou que o acusado tem endereço fixo e sempre desenvolveu trabalho lícito, estando, assim, presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. O Ministério Público Federal se pronunciou contrariamente ao pleito. Destacou que o fato de o réu ser pai de família, com filho pequeno, são circunstâncias que ele devia ter pensado antes da prática delitiva. Ressaltou que a situação fática e jurídica que justificou a medida assecuratória permanece a mesma, não se podendo olvidar que o réu estava foragido, demonstrando, assim, pretensão em se furtar à aplicação da lei penal. Breve relatório. DECIDO. Incialmente destaco que o réu está sendo processado pelos fatos apurados na investigação denominada Operação Ciclo Fimal, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal do Ceará, em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP, cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias mandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Após análise detida dos fatos narrados na exordial acusatória em conjunto com os elementos de informações e de provas até então colacionados aos autos, este juízo se convenceu da existência da materialidade delitiva em crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, atendendo aos ditames do artigo 313 caput do CPP, assim como da existência de indícios suficientes de autoria envolvendo o requerente. Dessa forma, com fundamentação ancorada em fatos concretos e no ordenamento jurídico pátrio, como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312, do mesmo diploma legal, este juízo decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 1117/1134v, autos principais - fls. 172). Vale destacar, que nesta decisão demonstrou-se passo a passo o fúmus comissi delicti, tendo por base elementos de autoria e de materialidade delitiva, fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciando em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos, colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a participação do requerente em organização criminosa voltada para fabricação e comércio de anabolizantes, tendo este delito sido objeto da denúncia de fls. 102/103-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls. 104/121-v). Tais indícios, ademais, foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Também se observou, em aludida decisão, o periculum libertatis, evidenciando-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a prisão, com base na garantia da ordem pública, justifica-se na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o réu seja colocado em liberdade; no que tange à conveniência da instrução criminal, basicamente já está concluída. Contudo, deve-se garantir a aplicação da lei penal, no caso de o investigado vir a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição de pena privativa de liberdade. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, não obstante ao fato de a instrução criminal já estar em termos finais, não se pode olvidar que o réu estava foragido, motivando, inclusive, o desmembramento do feito. Nesse ponto, destaco que em seu interrogatório o réu deixou claro que sabia da prisão dos demais envolvidos, bem como das medidas policiais em torno dos fatos, que o envolviam. Dessa forma, o acusado se manteve na clandestinidade como tentativa de se eximir de sua responsabilidade penal. Ademais, o processo só teve seguimento pela ação eficiente dos órgãos de persecução penal, que o localizaram e cumpriram mandado de prisão expedido por este juízo. Noutro giro, vale salientar que como toda medida de natureza cautelar, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas videntes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a prisão preventiva permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, razão pela qual, neste ponto, reitero tudo o quanto explicitado naquela ocasião. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas I e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se: Por oportuno, vale frisar que, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, os bons antecedentes, suposta ocupação lícita e residência fixa não impedem, per se, a segregação cautelar, ainda que estivessem comprovados nos autos. Tanto mais no caso em análise, em que não se verifica qualquer documento nesse sentido. Nessa linha, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1 - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gison Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DECIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a construção cautelar. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP (...). 4. Ordem denegada. (STJ: HC 113.311/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010) Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Dessa forma, ratifico integralmente a decisão de fls. 1117/1134v, autos principais - fls. 172 e considerando que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva e sua manutenção, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu. Ciência as partes desta decisão. Após, na fase do artigo 402 do CPP, dê-se vista à defesa para manifestação, conforme decisão de fls. 237, item 1. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002116-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES PEREIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Vistos. Considerando o termo de fl. 248 em que o acusado, intimado da sentença condenatória proferida nesses autos, manifestou interesse em recorrer da referida decisão, intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Tudo concluído encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

**0004467-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das determinações de fls. 181 e 188.

**0004487-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)**

7 SENTENÇA. 7 RELATÓRIO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI, como incurso no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 05 de julho de 2017, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar no voo TK0016 da companhia Turkish Airlines, com destino a Istambul/Turquia e destino final em Bagdá/Iraque, trazendo consigo e transportando para entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, a quantia de 20.731 (vinte mil setecentas e trinta e um gramas - massa bruta conforme laudo preliminar) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. De acordo com a peça acusatória, a verificação da massa líquida se daria por ocasião do laudo definitivo. Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Laudo Preliminar de Constatação, Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial. A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva na decisão de 65/68 por ocasião da audiência de custódia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 86/88. As fls. 89 foi determinada a notificação e intimação do denunciado para apresentar defesa prévia. O acusado foi notificado (fl. 93). Laudo de perícia criminal (fls. 105/108). Resposta à acusação apresentada por advogado constituído às fls. 112/113. A denúncia foi recebida em 26/09/2017, oportunidade em que se afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 114/119). Oitiva da testemunha Aline Conceição dos Santos na audiência realizada às fls. 140/141. Laudo documentoscópico do passaporte encontram-se às fls. 151/158. Informação técnica 302/2017 do Setor de Perícia Criminal da Polícia Federal às fls. 161/163 informando que o peso líquido da droga apreendida é de 10.256 (dez mil duzentos e cinquenta e seis gramas), restou indicado que 50,7% da massa bruta das toalhas estava impregnado com o sólido suspeito. As fls. 163/166 foi realizada a oitiva da testemunha Ricardo Ramos de Albuquerque e o interrogatório do denunciado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando a comprovação da materialidade pelos laudos constantes dos autos, bem como, da autoria, que deriva da prisão em flagrante e do próprio interrogatório do réu. Sobre a dosimetria observa que apesar do réu ter admitido, neste episódio, que transportava droga, mentiu em juízo ao afirmar que só teria vindo uma vez ao Brasil sendo em sua certidão de movimento migratório consta diversas vindas ao Brasil o que mostra que a atenuante de confissão não deve ser aplicada, como ainda não deve ser aplicado o 4º do art. 33, pois réu possui vínculo com organização criminosa uma vez que entrou e saiu do Brasil por quatro vezes, tendo o próprio réu admitido que tinha uma renda muito baixa em seu país de origem não faria viagem por qualquer outro motivo para o Brasil a não ser de transportar drogas, não se aplicando as circunstâncias do tráfico privilegiado. A Defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 182/189), sustentou que o réu confessou os fatos descritos na denúncia como sendo verdadeiros, informou sobre a pessoa que o contratou, bem como declarou que a pessoa que o contratou poderia sequestrar sua filha caso não cumprisse o acordado, que estava arrependido. Afirma ainda que a quantidade de droga, por si só, não denota a maior confiança do traficante na mula e que a mula integra organização criminosa. O fato da mula transportar droga com valor elevado não quer dizer que faça parte de organização criminosa, não podendo tal conclusão ser alcançada com ilações, daí não ser o caso de se afastar o 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Deve ser reconhecida a atenuante de confissão espontânea, na terceira fase a majorante da internacionalidade deve ser reconhecida em seu patamar mínimo, devendo a minorante do tráfico privilegiado incidir no patamar de 2/3. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões juntadas aos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Registro, que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de sua interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITOS. Tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, reter, reter,



ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed. RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P. 267). O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se. No caso em tela, entendendo que NÃO restou suficientemente demonstrado que o réu integrava organização criminosa, apesar da probabilidade em vista das especificidades do caso concreto tão comum nesta Subseção Judiciária Federal. Entretanto, NÃO há evidências probatórias de que nas viagens anteriores o acusado tenha transportado droga, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as particularidades do caso em tela. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENAPASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENAIª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é inicialmente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando transportar para o exterior, 10.256 (dez mil duzentos e cinquenta e seis gramas- MASSA LÍQUIDA) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante, podendo desgravar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1.000 (hum mil) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria ao ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a baixíssima relevância probatória, no caso em tela, da confissão, tendo o réu admitido, o óbvio, que transportava droga, sem detalhar a forma e os termos da sua contratação, quem era o destinatário, o local que ficou no Brasil, quem lhe entregou a droga, a razão de viajar tantas vezes ao Brasil em curto espaço de tempo, bem como em vista dos demais elementos de prova, e, por fim, considerando haver situação de flagração, reduzo a pena do acusado em 6 (seis) meses, fixando-a em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuindo no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena passa a ser de 11 (anos) e 1 (um) mês de reclusão e 1108 (um mil cento e oito) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Conforme alhures consignado, não obstante as outras viagens anteriores realizadas pelo réu, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A forma de condicionamento da droga e a quantidade de droga por si só consideradas não são aptas a descaracterizar a minorante, uma vez que, não há prova nos autos de que o acusado tenha participado do acondicionamento da droga. Não há elementos suficientes a indicar que o réu praticou de forma profissional e reiterada o tráfico de drogas. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposita pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciador e traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não há elementos nos autos sobre a situação econômico-financeira do réu que permitam a sua majoração. DO REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena, se não bastasse a quantidade de pena aplicada determina a fixação no regime inicial mais gravoso. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para

fixação do regime inicial. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, regime inicial FECHADO, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer recluso. No caso em exame, deve-se ressaltar que o réu respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. Dispõe o art. 54 sobre a expulsão: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. I. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Saliente este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contra-prova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (fl. 16), bem como, do celular (lacre 8918532) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. CUSTAS Condene o réu nas custas processuais (art. 804 CPP). DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao duto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento à Embaixada do Iraque no Brasil, mantendo-se cópia nos autos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se à Embaixada do Iraque no Brasil a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002279-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP186244  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trate-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA**, em face da **UNIÃO LTDA**, representada pela Procuradoria-Geral Federal, pela qual a requerente se insurge contra o protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º L1135F048, com vencimento em 18/07/2017, valor originário R\$ 7.548,57, valor a pagar R\$ 8.177,13, protocolo n.º 0552-13/07/2017-28, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Alega, em síntese, que o protesto de tal título, a requerente perderá a credibilidade que vem há alguns meses tentando reconquistar no mercado em que atua, podendo inclusive vir a causar o encerramento da empresa, o que comprometeria a Recuperação Judicial em que está inserida (processo n.º 4012091-13.2013.8.26.0224, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). Ademais, diante da Recuperação Judicial, se faz necessário que os créditos ora cobrados sejam habilitados no quadro de credores.

O pedido de tutela antecipada é para a sustação do protesto.

Requer-se ainda seja a requerente isenta de prestar caução e do pagamento das custas processuais ou, se o caso, seja esta paga ao final, bem como seja concedido prazo para a juntada do instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntou documentos (fls. 07/33).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 37/41). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de isenção do pagamento de custas processuais e determinado o recolhimento das custas processuais, bem como foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Citada, a União Federal, por meio do Advogado da União, requereu a intimação da União em nome do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região, em razão da matéria (fl. 52).

O autor juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 53/56).

Foi certificado o decurso de prazo para a autora emendar a petição inicial (fl. 57).

Decorreu *in albis* o prazo para o autor apresentar o instrumento de procuração em cumprimento à decisão de fls. 37/41.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 37/41), mas a autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo de fl. 57.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

O art. 104 do CPC é claro ao dispor que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

No caso em exame, a despeito de o advogado ter sido intimado para juntar aos autos instrumento de procuração, não cumpriu a determinação judicial.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação pela ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP

### DESPACHO

#### Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Assim sendo, emende a impetrante a inicial apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento dos valores arrecadados nos últimos 5 (cinco) anos, e que pretende ver compensados. Deve, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do art. 292 do CPC, complementando o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se o caso.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### DESPACHO

#### Vistos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, visto que, dos comprovantes de arrecadação juntados com a inicial, se infere que os valores que pretende compensar são superiores ao valor atribuído à causa. Deve, ainda, recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá, ainda, a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

No mesmo prazo, proceda à parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0054523-44.1998.403.6100, para verificação da possibilidade de coisa julgada.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAXIMATOR SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 17/2216252-1.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 17/2216252-1, que foi registrada no dia 20/12/2017.

No mesmo dia, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.



Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

**Pois bem.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 17/2216252-1 de modo que o movimento paralista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 20/12/2017, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (doc. Id. 4189962).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº. 17/2216252-1, no prazo de 48 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 18 de janeiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que autorize à impetrante que: (a) proceda ao lançamento dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), incluindo-se o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Municipal sobre Serviços (ISS) da respectiva base de cálculo e (b) proceda à compensação dos valores já pagos com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor máximo previsto na tabela constante da Lei nº. 9.289/1996.

Distribuído o feito em Plantão Judiciário de Recesso Forense, não foi analisado o pedido de liminar, uma vez que não constatada a existência de periculado de direito a justificar sua apreciação em plantão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**1) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**

A Lei 12.546/11 a respeito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) estabelece o seguinte:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)*

A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, caput, § 1º e 3º, XII da Lei 12.546/11 incidente sobre a receita bruta (CPRB). O ponto se volta à definição de receita bruta e se tributos indiretos, tais como o ICMS, entram nessa definição. Aqui, ressalto que os tributos indiretos como o caso do ICMS não podem ser definidos como receita bruta, pois a empresa, no caso, é apenas uma ponte entre o contribuinte de fato e o Fisco. No caso de repetição de indébito de ICMS, por exemplo, a empresa não pode reclamar o tributo pago a mais sem a autorização do contribuinte de fato. É isso ocorre porque o encargo financeiro é suportado pelo contribuinte de fato e não pelo contribuinte de direito (empresa). Portanto, o valor pago não pertence à empresa e nem se incorpora à sua receita, mas sai do patrimônio do contribuinte de fato, de maneira que a empresa apenas faz a ponte entre tal contribuinte e o Fisco.

Sobre tal ponto, ressalto que, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Após, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no dia 21 de novembro de 2017 que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, que serviu de parâmetro para a decisão, vide:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017. PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.*

*1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

*2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.*

*3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.*

*4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.*

*5. Recurso Especial do contribuinte provido.*

*(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)*

Tendo isso em mente, entendo que o raciocínio deste julgado deve se aplicar ao presente caso, já que a natureza de tributo indireto do ICMS e a forma como é cobrado faz com que não integre a receita bruta e, consequentemente, a base de cálculo da CPRB.

## 2) Imposto Municipal sobre Serviços (ISS)

O raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao ISS. Isto porque, a depender da legislação municipal, tal tributo pode ser direto ou indireto. Em regra, contudo, é direto. Ou seja, neste último caso, o sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está a autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. Como não houve prova de que a legislação municipal considera o ISS como tributo indireto, o que é ônus da parte, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil, tenho como não preenchido o requisito da verossimilhança da alegação.

Portanto, vislumbra-se a existência parcial do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Contudo, no que tange à compensação, tenho que carece do requisito *periculum in mora*. De fato, considerando o trâmite célere do mandado de segurança neste juízo, tenho que não há perigo na demora com relação à compensação dos valores já pagos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000035-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

A requerente vincula o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência ao depósito integral do débito, mas não instruiu a petição inicial com o respectivo comprovante do depósito.

Diante disso, intime-se, com urgência, a parte autora para que comprove o depósito integral do débito e as custas processuais, vez que o pagamento da dívida vence em 25 de janeiro de 2018.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Jaú, 22 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JUSCELI DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIZA FORTUNATO - SP107133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Complemente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o depósito judicial, com a diferença entre o valor da dívida (R\$ 11.033,55) e a quantia de R\$ 7.990,62, já depositada.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 00076089-4.2015.826.0302.

Os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 4 volumes e 869 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo ampliado (já considerada o grande volume de folhas) improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000069-11.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ EDEVALDO DIAS, JOSE CARLOS ROCHA, JESUALDO OLAVO RAMOS NOGUEIRA, ZAQUEU BATISTA SOARES, DONIZETE APARECIDO CORSI, AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0006494-62.2011.826.0302.

Os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo contendo 5 volumes e 931 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo ampliado (já considerada o grande volume de folhas) improrrogável de 30 (trinta) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000069-11.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 9.794 processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500264-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MANOEL GONZAGA JUNIOR, MIGUEL MORENO, NAIR DE TILO FERNANDES, NEUSA CATARINA BACAN GARBELINE, NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

No entender deste juízo infere-se, do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Assim, a fim de se analisar a competência dessa Justiça Especializada Federal, nos termos da súmula 150 do STJ, dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove seu interesse jurídico no presente feito em relação a cada autor de forma individualizada, trazendo aos autos provas de que o(s) contrato(s) foram celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, bem como que os instrumentos estejam vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 15 de janeiro de 2018.

**Dra. Adriana Delboni Taricco**

**Juíza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10518**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Márcia Aparecida Camilo Fassina e Júlio Alfredo Fassina, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora objetiva a prolação de provimento final declaratório com consequente excussão do bem imóvel ofertado em garantia, vinculado ao contrato de alienação fiduciária, ao argumento de ser o imóvel bem de família, bem como a existência de simulação a viciar sua manifestação de vontade contratual. Em Juízo inicial, foi determinado que após a apresentação de defesa, estes autos e os de nº 0001035-93.2016.403.6117, deveriam vir conclusos para análise de eventual reunião de feitos, caso não seja o caso de reconhecida a litispendência. Em vista da apresentação da contestação passo a decidir. Mais bem analisando os autos, verifico que apesar de as partes serem as mesmas em ambos os processos, não se configura litispendência, pois os pedidos e causa de pedir são distintos. No presente feito busca-se a desconstituição/anulação da cláusula relativa a garantia fiduciária, ao passo que no processo de nº 0001035-93.2016.403.6117, busca-se a revisão de todo o contrato. Observa-se, na realidade, fenômeno de continência, de sorte a ensejar a reunião dos processos com julgamento em conjunto das demandas, uma vez que o objeto da ação revisional, por ser mais amplo, abrange esta ação. Apesar de ser recomendável a autuação em apenso, a medida, por ora, procrastinará o andamento dos feitos, em face de distinta fase processual em que se encontram. Ante o exposto, determino a reunião dos processos para momento posterior, em paridade de fases. Cumpra-se. Em continuidade, com vista no teor da contestação, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica ( arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a autora a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprida a determinação, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento conjuntamente com os autos sob nº 0001035-93.2016.403.6117. Intimem-se.

**Expediente Nº 10519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Nos termos do artigo 292, II, §3º do CPC, fixo como valor da causa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor incontroverso do débito e compatível com o objeto da demanda.
- 3 – Indefiro, por ora, a gratuidade da Justiça, uma vez que sequer foi juntada declaração de hipossuficiência pelo embargante.
- 4 – Informe nos autos principais (0005290-15.2016.403.6111, físicos) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a noticiada solução pela via da autocomposição, **declaro extinto o processo**, na forma dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de alvará de levantamento, se necessário – anotando-se.

Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Nos termos do artigo 292, II, §3º do CPC, fixo como valor da causa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor incontroverso do débito e compatível com o objeto da demanda.
- 3 – Indefiro, por ora, a gratuidade da Justiça, uma vez que sequer foi juntada declaração de hipossuficiência pelo embargante.
- 4 – Informe nos autos principais (0005290-15.2016.403.6111, físicos) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 – Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Nos termos do artigo 292, II, §3º do CPC, fixo como valor da causa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor incontroverso do débito e compatível com o objeto da demanda.
- 3 – Indefiro, por ora, a gratuidade da Justiça, uma vez que sequer foi juntada declaração de hipossuficiência pelo embargante.
- 4 – Informe nos autos principais (0005290-15.2016.403.6111, físicos) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 – Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 920, I, do NCPC, fica o(a) embargado(a) intimado(a) a apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSÉ DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 920, I, do NCPC, fica o(a) embargado(a) intimado(a) a apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.
- 2 - Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes GESSÉ DA CRUZ SILVA e JUDITH ALVES DA CRUZ. Anote-se.
- 3 - Quanto à pessoa jurídica, esclareço que os embargos à execução são isentos de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Contudo, eventuais honorários periciais, sucumbência e outros custos decorrentes do processo deverão ser suportados pela respectiva parte oportunamente.
- 4 – Informe nos autos principais (5000020-85.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 - Dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Nos termos do artigo 292, II, §3º do CPC, fixo como valor da causa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor incontroverso do débito e compatível com o objeto da demanda.
- 3 – Indefiro, por ora, a gratuidade da Justiça, uma vez que sequer foi juntada declaração de hipossuficiência pelo embargante.
- 4 – Informe nos autos principais (0005290-15.2016.403.6111, físicos) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARMENTO CONCURSOS LTDA - EPP, BANCO DO BRASIL SA, LOTÉRIA ML, SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VÍCTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

#### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA ZUBE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CREDINALDO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI - SP368214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI, CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA CONCEICAO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEIVID WILLIAN DA SILVA PELINSSER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS REZENDE - SP329686, JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MURILO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.



**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANIZETE APARECIDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA PARDINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

#### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-73.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executada intimado(a):

1. da ocorrência de **penhora** nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de **R\$ 1.338,60 (hum mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) (doc. de ID 4156652)**;
2. de que dispõe do prazo de **30 (trinta) dias** para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

**Marília, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA LINDA MARTINS CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JORGINA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES - SP160603, MARICI SERAFIM LOPES DORETO - SP213264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL LUIZ BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA MADALENA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar a petição de Id 4152613, aguarde-se a vinda da contestação ou proposta de acordo do INSS.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAMILA PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZA FERREIRA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALMIR PERES LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor superior a 60 salários mínimos (R\$ 61.140,00), calculado com base na estimativa entre a data do requerimento administrativo até o julgamento da ação (período de 26,5 meses, incluindo-se os 13º salários), multiplicado pelo valor aproximado do benefício a ser concedido de R\$ 2.307,17.

Decido.

Segundo o disposto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos. Assim, a parte autora efetuou os cálculos para a apuração do valor da causa erroneamente. Somando-se as parcelas vencidas entre a D.E.R. (26/06/2017) e a propositura da ação (11/01/2018) com as doze parcelas vincendas, o total seria aproximadamente de 18,5 meses, que multiplicado pelo valor de R\$ 2.307,17, daria aproximadamente R\$ 42.682,65, valor inferior a sessenta salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da exposição acima, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRUNO WILLYS ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILMAR WARLEY VITALINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA IRENE CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A autora informa que não recorrerá da r. decisão de ID 3688896, e que, não obstante, ingressou com nova ação diretamente perante o Juizado da Subseção Judiciária, razão pela qual aduz não haver necessidade de remessa do presente feito. Requer, de consequência, o seu arquivamento.

O pedido de ID 4217272, na prática, se constitui em pedido de desistência da ação. Ocorre que na procuração outorgada ao patrono da parte autora (ID 3659968) não constam poderes especiais para desistir, tal qual exigido pelo art. 105 do NCPC.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração contendo poderes especiais para desistir. Decorrido o prazo supra sem atendimento a esta determinação, remetam-se os autos, tal qual determinado na r. decisão de ID 3688896.

Int.

Marília, em 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEIVA JACELY BONADIMAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111  
AUTOR: CARMEN HIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, proposta por Camem Hidalgo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 137.232.309-8, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 2 de maio de 2017 ou à obtenção de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais.

Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e do laudo médico pericial pugnando pela procedência da demanda.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial produzido refere que a autora é portadora de "*espondilodiscoartrose, gonartrose bilateral, lesão de manguito bilateral*", males que são incapacitantes.

Informou o experto que as doenças ortopédicas importam em incapacidade permanente para as atividades laborativas, desde abril de 2005.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo CNIS incluso, pois vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo, a autora verteu contribuições até julho de 2003 e após gozou do benefício de auxílio-doença NB 137.232.309-8 de 20/08/2003 a 02/05/2017, sendo certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nela se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início coincidente com dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, em 3 de maio de 2017, já que as conclusões periciais permitem tal retroação.

A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Sustentou que "*caberia ao instituto réu submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não devendo ser cessado o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, o que não ocorreu no caso em questão*", razão pela qual "*a autora conta hoje com 70 (setenta) anos de idade, sem qualquer perspectiva de melhora ou possibilidade de reabilitação, estando dependendo economicamente da ajuda de amigos e parentes mais próximos, tudo decorrente da conduta irresponsável, inconsequente e ilegal praticada pelo instituto réu*".

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, “*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.*
2. *Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.*
3. *Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.*
4. *Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

1. *Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.*
2. *Efetuosos descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarcir-los, com correção monetária e juros moratórios.*
3. *Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 – Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. *Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.*
2. *Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.*
3. *A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.*
4. *O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.*
5. *Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.*
6. *Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.*
7. *Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.*
8. *Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.*
9. *Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.*
10. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Portanto, entendo não configurado o dano moral almejado.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interposição judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que a autora estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (03/05/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos na *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Carmem Hidalgo aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/05/2017, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defino a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. **Fixo a DIP na data da prolação desta sentença.**

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois o autor, beneficiário da gratuidade judiciária, não as adiantou e, mais, a autarquia previdenciária goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Carmem Hidalgo
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	03/05/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei

Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Data da sentença

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

Marília, 12 de janeiro de 2017.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda proposta por William Roberto Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício assistencial (amparo assistencial ao deficiente) desde a data do requerimento administrativo, operado em 19 de setembro de 2016.

O exame do requerimento de tutela provisória de urgência foi postergado para momento subsequente à produção da prova técnica e à execução do mandado de constatação expedido para a perquirição da propalada situação de miserabilidade.

Vieram aos autos o laudo do exame médico pericial e o auto de constatação.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que refutou a pretensão exordial ao argumento de que não há falar-se de miserabilidade no caso concreto, dada a superação do limite de renda *per capita* previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o autor evocou as conclusões expostas em sede pericial e de constatação por oficial de justiça, a revelar, respectivamente, a existência de impedimentos de longo prazo e um quadro de notória vulnerabilidade social. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Na consideração de que foram preenchidos os requisitos subjetivo e econômico, alhures referidos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, assinalo que o autor é portador “de déficit visual importante em ambos os olhos e acidente vascular cerebral isquêmico”, de que resulta sua incapacidade para os atos da vida civil (cf. laudo pericial – respostas aos quesitos judiciais números “1” e “4”).

Presente esse contexto, e considerando que, embora tenha redesenhado o conceito de pessoa com deficiência em ordem a ajustá-lo aos modernos compromissos internacionais de que o Brasil é signatário, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência salvaguardou a necessidade e a utilidade da curatela para “atos relacionados aos *direitos de natureza patrimonial e negocial*” (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015 - destaquei), impõe-se providenciar a interdição do autor e a consequente regularização da sua representação legal e processual, pena de extinção prematura do processo por falta de pressuposto processual subjetivo (incapacidade para estar em juízo).

Nada obstante a situação jurídica processual revelada, e sem descurar da natureza preliminar dos pressupostos processuais, cujo enfrentamento deve anteceder a análise do mérito da controvérsia, ressalvo entendimento pessoal (no sentido da imprescindibilidade da prévia regularização da representação legal e processual para a evolução do trâmite processual) para, em preito ao caráter transitório de minha designação para responder pela titularidade deste juízo federal, aderir ao *modus operandi* de seu zeloso titular e, pois, examinar a pretensão antecipatória dos efeitos do provimento meritório final.

O art. 300, caput e § 1º, do Código de Processo Civil enuncia que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de *irreversibilidade* dos efeitos da decisão” (destaquei).

Destarte, cumpre examinar, em juízo de cognição sumária, de probabilidade, se ditos requisitos estão presentes no caso concreto *sub judice*.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda *per capita* mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, *caput*); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º).

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso *sub judice*, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente a cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaque)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno *processo de inconstitucionalização* em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com maior naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaque)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, *caput*, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal *per capita* deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que "o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03".

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal *per capita* do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item "c" acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A víngar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Forte em tais diretrizes técnico-jurídicas, passo a examinar o **caso concreto**.

O laudo da perícia médica é peremptório quanto à existência de impedimento de longo prazo (*in casu*, de duração indeterminada, quiçá perene), de natureza sensorial, que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de oportunidades.

Por sua vez, o auto de constatação descortina um severo estado de vulnerabilidade social. Dele emerge que, embora superior à quarta parte do salário mínimo nacional, a receita mensal do núcleo familiar investigado é escassa e insuficiente a proporcionar condições subsistência digna.

Impressionam as condições do imóvel residencial retratado, uma pequena moradia popular cedida pelo Poder Público que, conquanto habitável, está em péssimas condições. Frise-se que nele residem sete pessoas, dentre as quais dois menores impúberes em primeira infância.

Irrelevante a aparente suficiência do orçamento familiar, consideradas as despesas ordinárias trazidas à colação.

A constatação oficial não exclui dispêndios imprevistos – que de imprevistos só têm o rótulo –, quais os resultantes da aquisição extraordinária de mantimentos e fármacos, estes últimos nem sempre à disposição na rede pública de saúde.

De par com isto, em tempos coevos, de retração econômica, desemprego e inflação (refiro-me não à inflação oficial, mensurada pelos órgãos governamentais, mas aquela real, verdadeira, sentida pelos que diuturnamente ocorrem às gôndolas dos supermercados), não é implausível que a estimativa com gastos alimentares tenha sido subdimensionada, de forma a ajustar as disponibilidades financeiras às indispensáveis provisões mensais. Sim, pois não é crível que cinco adultos e duas crianças alimentem-se dignamente com menos de R\$ 1,5 mil.

Não ignoro que pela literalidade normativa os infantes, netos do autor, não deveriam ser computados para a aferição do núcleo familiar (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1992). Sucede que a primazia da realidade fática sobrepuja o formalismo legislativo e impõe análise heterodoxa, compreensiva de todas as peculiaridades do caso vertente, quiçá uma interpretação extensiva. Até porque ninguém duvidará que os parcos ganhos, discriminados pelo meirinho, reverterem em benefício de todos os integrantes do grupo familiar.

Em face do exposto, **defiro** a tutela de urgência para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, sem demora, em impostergáveis 30 dias corridos, implante benefício assistencial em favor do autor Wiliam Roberto Rodrigues, no valor de um salário mínimo mensal.

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta decisão, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação da tutela de urgência concedida.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo impostergável de 30 dias úteis, providenciar a deflagração de processo de interdição perante o juízo estadual competente, trazer aos autos o correspondente termo de curatela provisória e regularizar a representação legal e processual do interdito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luzinete dos Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa.

O estudo social foi levado a efeito por oficial de justiça, que lavrou auto circunstanciado do que constatou.

É a síntese do necessário.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o benefício assistencial à pessoa idosa quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade. Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser **objetivamente** considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. *Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.*

2. *A Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.*

3. *Recurso não conhecido.*

(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. *'A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.'* (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. *'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).

O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:

*"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).*

*A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada 'no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago' (fls. 03).*

Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Passo a decidir.

Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de 'paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor', consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).

Cumpra ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).

Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006."

Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.

LOAS.

Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a

Embora a lei refira-se a outro **benefício assistencial**, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de **benefício previdenciário**, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes.

A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o *nomen juris* do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

Nesse sentido, aliás, já decidi a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.

II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.

IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal *per capita*.

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VII - Embargos infringentes não providos.

(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).

Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de **miserabilidade**, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual.

Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda *per capita* familiar mensal da autora é de aproximadamente R\$ 1.462,00 (mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que a autora vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, VDA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido." (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **indeferido**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social com as cautelas de praxe e intime-o desta decisão.



Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 17 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedrina da Silva Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa.

O estudo social foi levado a efeito por oficial de justiça, que lavrou auto circunstanciado do que constatou.

É a síntese do necessário.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º- A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Concede-se o benefício assistencial à pessoa idosa quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

Idoso: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADIN nº 1.232-1/DF – Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser **objetivamente** considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. *Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.*

2. *A Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.*

3. *Recurso não conhecido.*

(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. *'1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.'* (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. *'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).

O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:

*"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).*

*A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada 'no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago' (fls. 03).*

*Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.*

*Passo a decidir.*

*Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de 'paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor', consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).*

*Cumprе ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado' (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).*

*Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.*

*Publique-se.*

*Brasília, 25 de outubro de 2006."*

Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.

LOAS. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a

Embora a lei refira-se a outro **benefício assistencial**, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de **benefício previdenciário**, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes.

A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o *nomen juris* do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

*I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.*

*II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.*

*III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.*

*IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.*

*V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

*VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.*

*VII - Embargos infringentes não providos.*

(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).

Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de **miserabilidade**, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual.

Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda *per capita* familiar mensal da autora é de aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que a autora vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

*1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido." (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).*

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **indeferido**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MIJ/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se o Instituto Nacional Do Seguro Social com as cautelas de praxe e intime-o desta decisão.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mariília, 17 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fabiano Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documento comprobatório do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e quesitos periciais.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Aportou no feito laudo médico-pericial.

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a data do início do benefício, juros e correção monetária. Na oportunidade, manifestou-se sobre o laudo pericial.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (21/04/2017) e a data do aforamento da petição inicial (26/06/2017) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora esteve incapacitada de forma **parcial e temporária** para trabalhar como entregador de gás, em razão de *discopatia cervical*; esclareceu, mais, que após realizar tratamento adequado, por ocasião da perícia, já não se encontrava incapaz. O experto esclareceu que o autor apresentou incapacidade no período de abril de 2017 e prognosticou que o término da incapacidade se deu em junho de 2017 (em 3 meses).

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. De fato, havendo gozado de benefício de auxílio-doença até 21 de abril de 2017, é certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nela se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença ao autor, com data de início em 22 de abril de 2017, dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, certo que a conclusão pericial permite tal retroação. Referido benefício será devido até junho 2017, na consideração de que a incapacidade persistiu pelo período de 3 (três) meses.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona* e, portanto, se constitui mediante interposição judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a omissão estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpeleção judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (22/04/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Fabiano Rodrigues de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, auxílio-doença, com DIB em 22 de abril de 2017 até junho de 2017, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem signorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Fabiano Rodrigues de Oliveira
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	22.04.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	(...)
Data da cessação do benefício:	06.2017

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 17 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111  
AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Neide Dias Colombo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo (15/02/2017).

Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Vieram ao processo os laudos periciais encomendados.

O réu foi citado e apresentou contestação. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, juros e correção monetária. Na oportunidade, manifestou-se sobre o laudo pericial.

A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbitos da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma **parcial e permanente** para trabalhar como faxineira, em razão de *espondiliscoartrose cervical, dorsal e lombar e síndrome do túnel do carpo*; esclareceu, mais, que a autora é suscetível de reabilitação profissional, entretanto, podendo exercer somente atividades consideradas leves, que *não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar*.

Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social.

Pois bem.

A autora, atualmente com 56 anos de idade, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (faxineira, serviços gerais, empacotadeira, vendedora, biscoiteira, auxiliar de produção, atendente, conforme constou do relatório do laudo pericial psiquiátrico incluso) e possui 2º grau completo.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espinha, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omniprofissional.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. Vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório até o ano de 2005 e, após, como segurado facultativo, a autora verteu contribuições no período de janeiro de 2015 a maio de 2017.

Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em fevereiro de 2017 (conforme laudo pericial ortopédico incluso), a autora encontrava-se com os recolhimentos previdenciários em dia.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem e, amparado ao princípio da fungibilidade, a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início em 15 de fevereiro de 2017, dia do indeferimento administrativo do benefício, já que as conclusões periciais permitiram retroação.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amalado Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (15/02/2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, "a" e "b", da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Neide Dias Colombo, devidamente qualificado nos autos, aposentadoria por invalidez, com DIB em 15 de fevereiro de 2017.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

**Fixo a DIP em 01/01/2018.**

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Neide Dias Colombo
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	15.02.2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	01.01.2018

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 17 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a implantação do benefício (ID 3628654 e 3628667).

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico e da contestação.

Oficie-se à médica perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pela autarquia ré no ID 3565288, pag. 15.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.

Oficie-se, outrossim, ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pelo INSS no ID 3882511, pag. 8.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP3333000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3322425: Defiro.

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora.

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a implantação do benefício (ID 4040438).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4157975: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediata prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO COMUM

**0004960-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004960-0)** - LORIVAL DA SILVA ANANIAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003803-83.2011.403.6111** - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo referente à eventual diferença devida à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000919-76.2014.403.6111** - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003175-89.2014.403.6111** - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000228-28.2015.403.6111** - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000461-88.2016.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do TRF da 3ª Região para julgamento, tendo em vista o cumprimento do despacho proferido às fls. 130.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000686-11.2016.403.6111** - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002322-12.2016.403.6111** - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003389-12.2016.403.6111** - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCELO VILANEZ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexso causal entre o acidente a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Desarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 24/10/2010, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/24) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 25/49).A perícia médica judicial, realizada em 19/04/2017, concluiu que as sequelas decorrentes do acidente não implicaram redução da capacidade laborativa do autor quanto às atividades que habitualmente exercia, esclarecendo, ainda, que este trabalhava como operador de máquina e atualmente se for necessário poderá retomar suas atividades sem prejuízo (fls. 94), não tendo o requerente apresentado limitações no momento do exame pericial (fls. 107).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.MARÍLIA (SP), \_\_\_ DE JANEIRO DE 2.018. DANILO GUERREIRO DE MORAES,Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0004273-41.2016.403.6111** - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004705-60.2016.403.6111** - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005042-49.2016.403.6111** - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005079-76.2016.403.6111** - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de demanda proposta por JÚLIO CÉSAR APARECIDO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu (17/10/2014). Asseverou que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduziram a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com documentos pessoais, documentos médicos e documentos comprobatórios do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 11-31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deferiu-se a realização de perícia médica de forma antecipada (fl. 34). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 42-43). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debateu o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência (fls. 46-47). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 48-52). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu (fls. 56-61) e sobre o laudo pericial, pugrando pela juntada de novos documentos médicos (fls. 62-64) e realização de nova perícia médica. Apresentou quesitos complementares (fls. 68-70). Indeferida realização de nova perícia, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito (fl. 71), que foi levada a efeito (fl. 75-77). Sobre a complementação da perícia, as partes voltaram a se manifestar (fls. 80-82 e 83). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Persegue-se a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a predicar Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laborativa. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 42-43) dá conta de que o autor sofreu fratura do fêmur direito e foi adequadamente tratado. O perito afirmou, outrossim, que ele não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa e que a incapacidade do autor limitou-se ao período de recuperação das fraturas, que se consolidaram de forma adequada. Logo, auxílio-acidente não se oportuniza. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser de confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos nº 2005.61.11.000154-0 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o tempo de exercício de atividade rural exercido pelo autor SALVADOR ROCHA VIANA, de 05/06/1963 a 18/02/1968 e 26/08/1968 a 13/03/1972, de 07/09/1973 a 23/09/1974, de 06/06/1975 a 30/05/1979, e de 01/02/1980 a 29/04/1982 (fls. 106), solicite, por e-mail, à 1ª Vara Federal de Marília, cópia integral da petição inicial, da r. sentença e eventual acórdão dos autos supramencionados. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, os laudos periciais de fls. 125/130 e 140/141 concluíram que o(a) autor(a) é portador(a) de poliomielite nos membros inferiores e Paralisia Infantil + Coxartrose + Gonartrose + Espondilodiscoartrose, estando atualmente incapaz para exercer atividades laborativas. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, sendo que tais impedimentos se dão por tempo indeterminado. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que o(a) autor não auferir renda e reside com a sua mãe, Sra. Maria José Rodrigues de Oliveira, com 84 anos de idade, recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; b) os demais membros da família do autor (irmã, cunhado e sobrinho) residem em uma edícula localizada nos fundos da casa do requerente, compondo núcleo familiar distinto; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 4º da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido pela sua genitora - Sra. Maria José Rodrigues de Oliveira - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (26/09/2016 - fls. 67) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do(a) beneficiário(a): Mário Inácio de Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/09/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): \_\_\_/\_\_\_/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 26/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), \_\_\_ DE JANEIRO DE 2018.

**0000182-68.2017.403.6111 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS ROGERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviveu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: a parte autora efetuou o recolhimento de 03 (três) contribuições para a Previdência Social após seu reingresso no RGPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Marimassas Ind. Produtos Alimentícios 16/05/1989 22/01/1991 Estruturas Metálicas Brasil 08/07/1991 14/04/1992 Silva Tintas 15/01/1993 03/03/1995 Lourival Pereira de Campos e Outros 24/06/1996 18/10/1996 SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados 01/07/1997 11/05/1998 Gabriel José Braz Sola 02/05/2000 02/10/2001 Município de Marília 02/05/2002 17/08/2008 Cimento Marília LTDA 01/03/2012 22/03/2013 Calandrim & Peres Materiais para Construção 03/11/2013 07/12/2014 G.C. de Andrade Transporte ME 02/05/2016 14/07/2016 Observando-se os vínculos empregatícios relacionados, conclui-se que o requerente não faz jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Tampouco restou comprovada nos autos a circunstância estabelecida no 2º do mesmo dispositivo legal (segurado desempregado). Não obstante, uma vez que o autor é portador de tuberculose pulmonar, conforme laudo pericial acostado às fls. 46/50, incide no presente caso a regra constante do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual independe de carência a concessão de auxílio-doença no caso de segurado que for acometido, dentre outras enfermidades, de tuberculose ativa, nos termos do art. 151 da citada lei. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 56). O último recolhimento ocorreu em 14/07/2016, razão pela qual manteve o autor a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 12/01/2017; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de tuberculose pulmonar e pleurite granulomatosa e se encontra total e parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, desde que evite atividade física que necessite esforços físicos maiores que desencadeiam a dispnéia. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2016 e a Data de Início da Doença - DID - há aproximadamente três anos, ou seja, 09/2014, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/11/2016 - fls. 17 - NB 616.638.698-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do(a) Segurado(a): Marcos Rogério dos Santos. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 616.638.698-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 24/11/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorre que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000261-47.2017.403.6111 - SANDRA REGINA CANHOTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sandra Regina Canhoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a autora asseverou que é portadora de patologias incapacitantes, sem condições para o trabalho, equiparando-se à pessoa com deficiência. Aduziu que vive sozinha e sem auferir benefício previdenciário, a evidenciar a falta de dignidade que assola o seu núcleo familiar. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração, documentos pessoais, documentos médicos e documentos comprobatórios do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 7-12). Desapareceu o laudo pericial de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 15). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência (fls. 42-45). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 46-68). Juntaram-se aos autos investigação social levada a efeito por oficial de justiça (fls. 16-21) e laudo médico pericial (fls. 33-38), sobre os quais a parte autora não se manifestou (fl. 70, verso). Ovidio, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 99). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosa as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceitua família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, por efeito do que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redeseenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins de cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (...) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaque) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em tomo do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arriepo da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inrrestitavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os parâmetros para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiaram-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alívio apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmaram-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [ ] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a

inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O laudo médico pericial, acostado aos autos (fls. 33-38), concluiu a inexistência de impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência. Transcrevo, abaixo, as considerações do perito judicial sobre o fato controvertido: É portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo associado com Psicose Histérica. Aduziu que o Transtorno Dissociativo-Convertivo é uma perturbação do funcionamento mental passível de melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído, que não interfere com a capacidade laborativa. Ressaltou que, no ato da perícia médica, a periciada não apresentou ou relatou nenhum sinal ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID10 F33.2. Por fim, concluiu que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. Ao quesito nº 3, que questiona sobre possuir a autora impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, o senhor Perito responde negativamente. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Afastado o requisito subjetivo, resta prejudicada a análise do requisito objetivo-econômico. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000721-34.2017.403.6111 - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000922-26.2017.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RICARDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de transtorno afetivo bipolar, mas concluiu que não apresenta qualquer elemento que o incapacite para as atividades laborativas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000945-69.2017.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSE MARI FERREIRA BOROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do(a) falecido(a) na data do óbito e, em tal condição (genitora), faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(a) pretensor(a) instituidor(a) do pensionamento judicialmente postulado faleceu no dia 17/10/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era segurado(a) empregado(a) da Previdência Social desde 18/03/2016 e a última contribuição ocorreu em 09/2016, conforme demonstra a CTPS de fls. 24 e CNIS de fls. 19. O óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento, motivo pelo qual manteve a sua qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No entanto, referido vínculo empregatício foi mantido com a empresa José Boroto ME, de propriedade do genitor do de cujus, o que afastaria, in casu, a dependência dos pais em relação ao filho falecido, pois, ao contrário, seria o pai o responsável pela manutenção de José Eduardo. A autora, bem como José Boroto, pai do de cujus, ouvido na qualidade de informante, apresentaram suas versões dos fatos. Cumpre transcrever as informações prestadas. AUTORA - ROSE MARI FERREIRA BOROTO: que a autora é mãe do José Eduardo Ferreira Boroto, falecido em 17/10/2016; que o filho da autora era autônomo; que era motorista de caminhão; que apesar de estar registrado como empregado de José Boroto ME, na verdade ele exercia atividade de caminhoneiro e recebia de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.800,00 de frete por mês; que José Boroto é esposo da autora; que José Boroto ME é empresa de eletricitista; que não tem ideia de quanto seja a renda do marido; que o filho ajudava nas despesas da casa; que o imóvel onde a autora mora é de sua propriedade e do marido; que a autora esclarece que o filho não era empregado do marido da autora; que só fez o registro na CTPS para ter mais segurança caso acontecesse alguma coisa com o filho na estrada. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o filho ajudava nas despesas de água, luz, telefone, farmácia, gás e outras despesas que apareciam; que a autora acredita que a despesa girava em torno de R\$ 1.000,00. INFORMANTE - JOSÉ BOROTO: que o deponente é esposo da autora e pai do falecido José Eduardo; que José Eduardo foi registrado como empregado do deponente na empresa José Boroto ME; que o deponente esclarece que na verdade seu filho não era seu empregado; que ele era motorista de caminhão autônomo, mas para ter algum vínculo com o INSS o deponente resolveu registrá-lo como seu empregado; que o caminhão que o filho dirigia estava registrado em nome do deponente; que era o José Eduardo quem pagava o INSS; que o deponente trabalha como eletricitista autônomo e tem renda mensal de R\$ 1.600,00 em média; que além do deponente moram na casa a autora e um filho de 20 anos que não trabalha; que a casa é própria; que o filho Eduardo ajudava nas despesas da casa, como água, luz, gás e telefone; que o deponente acredita que o total de ajuda financeira do filho era por volta de R\$ 600,00 por mês. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o filho José Eduardo fazia dois fretes por semana e recebia por volta de R\$ 2.400,00 por mês, em média. Sendo assim, uma vez que o de cujus não era empregado de José Boroto ME, tampouco manteve a qualidade de segurado empregado da Previdência Social. Não obstante, verifica-se do CNIS de fls. 19 que o falecido efetuou recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual, em 06/2016. Ora, não perde essa condição o segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Sendo assim, à data do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado. No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de José Eduardo Ferreira Boroto, filho da autora, nascido no dia 13/06/1992; 2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia na Rua Rosario Martin, nº 430, bairro Nova Garça, município de Garça (SP); 3º) Cópia de comprovante de endereço do pai do de cujus, com informação de que residia na Rua Rosario Martin, nº 430, bairro Vila Nova Garça, município de Garça (SP); 4º) Cópias de documentos demonstrando o ajuizamento de execução fiscal em face da autora e protesto de título em nome do pai do de cujus. A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com os autores e que estes dependiam economicamente do filho para sobreviverem. A testemunha DARCILEI FERREIRA BONATO alegou: que é proprietária de uma farmácia; que o filho da autora realizava compras a prazo no estabelecimento da deponente; que o de cujus havia autorizado a autora a comprar medicamentos em nome dele; que tanto o filho da autora quanto a autora pagavam as contas da farmácia; que acredita que o filho da autora era motorista de caminhão e estava sempre viajando; que o filho da autora ia à farmácia nos finais de semana, principalmente à noite; que o filho da autora se chamava José Eduardo. A testemunha JOSÉ RAUL BARBOSA MONTEIRO esclareceu: que possui um estabelecimento comercial há 30 anos (casa de carnes); que a família da autora é cliente do deponente; que as despesas feitas no estabelecimento do deponente pela autora eram pagas pelo de cujus; que o filho da autora se chamava José Eduardo Boroto; que o de cujus também comprava no estabelecimento e às vezes pedia para entregar, porque ele ia viajar, passava correndo; que as compras eram entregues na casa da autora; que os pagamentos eram feitos mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente. A testemunha JOSÉ RODRIGO MARCELINO PAES, por sua vez, afirmou: que José Eduardo já trabalhou na empresa em que o deponente trabalha, como motorista, por volta de 2015; que tem conhecimento que José Eduardo ajudava com as despesas de casa; que naquela época José Eduardo já dizia que tinha que levar dinheiro para casa para pagar suas contas e as contas de casa; que após, o de cujus comprou um caminhão, mas a situação era a mesma, às vezes ele falava que tinha que mandar o dinheiro pro pai dele, porque ele vivia em viagem, pra eles poder ir fazer uns pagamentos das despesas; que o falecido era solteiro. Por fim, a testemunha JOSIMARA TEIXEIRA FERNANDES BRAGUM aduziu: que trabalhava em uma transportadora; que José Eduardo trabalhou na mesma empresa que a deponente; que o de cujus comentava que ajudava a mãe com despesas e medicamento; que após, o falecido comprou um caminhão e passou a prestar serviço para a mesma transportadora; que o de cujus sempre falava que uma parte do dinheiro às vezes era pra deixar com a mãe, que a gente levar pra mãe; outra hora ele falava que era pra depositar, que era pra despesas pra ajudar a mãe; que o de cujus fretava o caminhão e sua renda variava de acordo com as viagens que ele fazia. Portanto, apesar do falecido contar apenas 24 (vinte e quatro) anos de idade na época do óbito, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de seus pais, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 19/01/2017, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (19/01/2017 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Rose Mari Ferreira Boroto. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Identificação do Instituidor: José Eduardo Ferreira Boroto. Número do Benefício NB 172.088.041-4. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/01/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo: 19/01/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 19/01/2017 (DER) até a data desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001285-13.2017.403.6111 - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifêste-se a Contadoria sobre a petição de fls. 126/139 e proceda à elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001759-81.2017.403.6111 - JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001785-79.2017.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Joselito do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (06/03/2017), com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. Em apertada síntese, o autor asseverou padecer de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fs. 2-5) veio instruída com quesitos, procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária (fs. 6-55). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fs. 62). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fs. 66-72). O réu foi citado e apresentou contestação (fs. 73). Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência (fs. 74-77). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fs. 78-91). A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e do laudo médico pericial pugnano pela juntada de novos documentos médicos (fs. 95-97). Trazido aos autos o exame complementar (fs. 101-106), determinou-se a complementação da perícia pelo senhor Louvado (fl. 100 e 109), que foi levada a efeito (fl. 112). Sobre a complementação da perícia, a parte autora vindicou a procedência da demanda (fl. 116). O réu nada requereu (fl. 117). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas de cessação do benefício que se pretende restabelecer (6 de março de 2017) e do aforamento da petição inicial (17 de abril de 2017) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Pois bem. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que, embora tenha sofrido acidente vascular cerebral isquêmico (fl. 68, resposta ao primeiro quesito do juízo), o autor está apto ao exercício de toda e qualquer atividade laborativa, dada a ausência de sequelas motoras e sensitivas importantes (fl. 72, item conclusão). Instado a complementar a perícia realizada, o experto ratificou a conclusão precedente (fl. 112). Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput e 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D.E.C I D O.D.O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 03/01/1962 a 1988. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos apenas a Cópia da Certidão de Casamento de seu pai, onde consta que este era lavrador (fls. 29), não juntando qualquer documento em seu nome para demonstrar o trabalho campesino. Assinale-se que, na CTPS do autor, cuja cópia está acostada às fls. 30/40, consta um vínculo rural de 17/05/1999 a 15/06/1999 (fls. 33), período este que não é objeto de reconhecimento na presente ação. Dessa forma, a patente fragilidade da prova documental inviabiliza o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda no que se refere à prova testemunhal, vale ressaltar que a testemunha Oscar Gonçalves Pereira, arrolada pelo autor, tampouco é categórica sentido de que o autor teria desempenhado atividade campesina durante todo o período alegado, uma vez que se restringiu aos fatos ocorridos no período de 1986 a 1988, afirmando, em resumo que: frequentava o sítio Lagoa Seca, local em que conheceu o autor; que o autor trabalhou no sítio mais ou menos entre 1986 e 1988; que no sítio o autor fazia de tudo; que o autor trabalhava na colheita de café e algodão; não sabe dizer se, à época, o autor era casado; que após sair do sítio o autor mudou-se para Marília; não sabe o que o autor fazia em Marília; que a irmã do autor, cujo nome o depoente não se recorta, também trabalhava no sítio Lagoa Seca. Portanto, verifico que não restou comprovado o exercício de labor rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grife). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2015 - fls. 41): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 03/01/1950 (fls. 25), completando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 03/01/2015, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (65 para homem). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença NÃO foi reconhecido o tempo de serviço rural alegado na petição inicial. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 30/40), o autor totaliza 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 97 (noventa e sete) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria de Bordados Sampaio LTDA 07/11/1988 31/05/1990 01 06 25 Onmia Engenharia e Construções SA. 08/07/1992 30/10/1992 - 03 23 Fert-Agro Comercio e Serviços Agrícolas 17/05/1999 25/06/1999 - 01 09 Empregado doméstico 02/05/2002 30/04/2004 01 11 29 Empregado doméstico 01/09/2005 30/09/2006 01 - 30 Contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 - 30 Clube dos Bancários de Marília 23/01/2012 06/01/2015 02 11 14 TOTAL 08 01 10 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois conta com 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 97 (noventa e sete) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2015, deixando de preencher o requisito carência, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002039-52.2017.403.6111** - GILBERTO JOSE TREVISAN (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 77/83. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002237-89.2017.403.6111** - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002256-95.2017.403.6111** - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDIDAZÃO, ou, ainda, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo pericial às fls. 74/76. A parte autora informou às fls. 82 que teve concedido judicialmente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.600.091-8, nos autos da ação previdenciária nº 0004271-42.2017.03.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, esclarecendo que a sentença de improcedência proferida em primeira instância (fls. 37/39) foi reformada em sede recursal, o que se confirma pelos documentos acostados às fls. 85/94. Diante disso, a requerente pugna pela extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente. É o relatório. D.E.C I D O.D. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a tenida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Conforme se vê, no presente caso, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, após a propositura da demanda, a parte autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.600.091-8, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide evasizou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente. Requirite-se ao NUFO. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002341-81.2017.403.6111** - LUCIO DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002363-42.2017.403.6111** - CLARICE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002425-82.2017.403.6111** - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002503-76.2017.403.6111** - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ MARCOS DO COUTO, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sra. Maria Vitória dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 1994, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 13 (treze) anos antes, no dia 27/01/1981, e somente a partir de 01/06/2003, isto é, cerca de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/06/2003, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual, oportunidade em que efetuou apenas dois recolhimentos à Previdência Social, voltando a contribuir somente em 02/2013. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 06/2003, após mais de 20 (vinte) anos do afastamento e já com 40 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como officio expedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002533-14.2017.403.6111** - AVELINO FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7475**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004401-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004401-0)** - FABIO APARECIDO DIAS LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0000598-12.2012.403.6111** - DORINHA MARLENE ESCORSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 199, observando-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002728-72.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001850-16.2013.403.6111** - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 341, observando-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002228-69.2013.403.6111** - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-07.2013.403.6111** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/270: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0003298-24.2013.403.6111** - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-48.2013.403.6111** - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 236, observando-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000838-30.2014.403.6111** - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002850-17.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002766-79.2015.403.6111** - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002798-84.2015.403.6111** - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003175-21.2016.403.6111** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004640-65.2016.403.6111** - PEDRO DE CASTRO HONORIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004990-53.2016.403.6111** - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005609-80.2016.403.6111** - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000191-30.2017.403.6111** - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000623-49.2017.403.6111** - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001105-94.2017.403.6111** - APARECIDA SOARES CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001284-28.2017.403.6111** - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001989-26.2017.403.6111** - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002149-51.2017.403.6111** - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002289-85.2017.403.6111** - CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7479**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-09.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR seus memoriais finais, conforme determinado às fls. 526.

**0000249-67.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **Expediente Nº 7480**

##### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0003760-39.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-14.2017.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X FELIPE ROMANELI PIRES X RONNIE FERREIRA ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para apresentar, querendo, contra-razões, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venham-me novamente conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

Expediente Nº 7481

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Fls. 829 e 830: Recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos corréus José Carlos Luengo e Luis Henrique para que apresente suas razões, no prazo de 8 (oito) dias, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal, bem como para que apresente contrarrazões, em igual prazo, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação. Com juntada das razões de defesa, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 00042633620124036111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 14.08.2017 (ID 276361), persistindo a incapacidade, como se alega, faz com que surja uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 22 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AURORA BARAGA O DE SOUZA

REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGA O DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARICE COARELE BERETE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado pela autora na petição ID 3760781.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIOVANNA BELZARIO

REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sendo a autora menor relativamente incapaz (art. 4º, I, CC), deve vir aos autos assistida por sua mãe, assinando, conjuntamente com ela, o instrumento de mandato outorgado ao seu patrono.

Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado devidamente assinado em conjunto com sua mãe.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima concedido, trazer aos autos comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa, haja vista o pedido formulado e 01/10/2015 (Id 4034741) e atestado de permanência carcerária atualizado.

Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia pesquisa no CNIS acerca da remuneração do segurado Renato Belzário por ocasião de sua prisão, certificando-se, ainda, o valor previsto na Portaria Interministerial como limite máximo de renda para fins de concessão de auxílio-reclusão vigente naquele momento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING

LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Visto em Decisão

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida fls. 174/176, sustentando a existência de omissão.

Razão lhe assiste, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva pelo seguinte:

“Posto isto, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para que seja liberado o FGTS dos autores, sendo R\$ 106.244,09 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) da autora Lia e R\$ 19.060,99 (dezenove mil, sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até a data do efetivo resgate, exclusivamente para amortizar as parcelas contratadas para aquisição da casa própria.”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING  
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Visto em Decisão

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida fls. 174/176, sustentando a existência de omissão.

Razão lhe assiste, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva pelo seguinte:

“Posto isto, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para que seja liberado o FGTS dos autores, sendo R\$ 106.244,09 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) da autora Lia e R\$ 19.060,99 (dezenove mil, sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizados até a data do efetivo resgate, exclusivamente para amortizar as parcelas contratadas para aquisição da casa própria.”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, RAPHAEL D'AURIA NETO e MÁRIO LUIZ FERNANDES foram denunciados pelo Ministério Público Federal que lhes atribuiu a prática do delito previsto no artigo 95 d da lei 8212/1991, eis que na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Vinco Viação Noivacolinsense Ltda., agindo em concurso e unidade de desígnios, em continuidade delitiva, nos períodos de abril a outubro de 1998 a dezembro de 1998, arrecadaram contribuições devidas por segurados obrigatórios, empregados da refeição empresa, à Previdência Social, descontando da remuneração paga aos empregados, especificadas em folhas de pagamento de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de pagamento e, deixaram de recolher aos cofres da autarquia previdenciária. Pela r. decisão de fl. 74, em 05/06/2000 a denúncia foi recebida. Citados, os réus foram interrogados às fls. 172/180. Defesa prévia acostada às fls. 182/183. Durante a audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação às fls. 197/199. Houve a suspensão do feito em razão da adesão ao sistema de parcelamento do REFIS fl. 200/201 (24 de janeiro de 2002). Sobreveio a notícia de exclusão da empresa do REFIS em 01/05/2006 (fl. 243), motivo pelo qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 248). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa às fls. 405/409. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls. 504/506, postulando o recebimento da denúncia de fls. 02/05 e do aditamento, citando-se os acusados e prosseguindo-se nos posteriores atos processuais, até final condenação. A denúncia foi devidamente recebida em 14/11/2007 (fl. 508). Sobreveio novo ofício da Receita Federal informando que a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da NFLD n. 35.210.585-0 em virtude de sua nova adesão ao REFIS em 10/03/2008 (fl. 533). Proferida nova decisão fl. 589, revogada a suspensão da prescrição punitiva e do curso do prazo prescricional. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 596/607. Alegaram a inépcia da denúncia, a prescrição penal e a ausência de materialidade delitiva, além de informarem o falecimento do réu Raphael D'Auria Neto. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. De acordo com o artigo 109 do Código Penal a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Depreende-se dos autos que os réus LAERTE VALVASSORI, RAPHAEL D'AURIA NETO e CARLOS FERNANDES possuem mais de setenta anos, de modo que o cálculo prescricional deve ser reduzido pela metade a teor do artigo 115 do Código Penal. Nesse contexto, verifica-se hipótese de prescrição da pretensão punitiva in abstracto, pois se vislumbrar decurso de prazo superior ao prescricional de 06 anos, previsto no artigo 109, III cc. artigo 115 do Código Penal entre o recebimento da denúncia (14/11/2007) e a data atual (18/12/2017). Diante do exposto, com fundamento nos artigos artigo 109, III cc. artigo 115 do Código Penal e artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE Laerte Valvassori, Raphael D'Auria Neto e Carlos Fernandes da imputação que lhes é feita na denúncia. No mais, a ação penal deve prosseguir em relação a Mário Luiz Fernandes, presente a justa causa e ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual designo audiência dia 20/03/2018 às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Paulo Bellini, Váldir de Carvalho e Lázaro José Volpato, bem como interrogatório do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4847**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001894-02.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Trata-se de ação penal em que MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que no período de 1997 a 2002, percebeu indevidamente valores pagos pela União a título de ressarcimento pelos gastos supostamente efetuados no cumprimento de mandados de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, vez que foram consignados a maior o número de atos praticados, bem como lançado o cumprimento de diligências não realizadas, induzindo em erro a Fazenda Nacional. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 15/09/2009 e para a defesa em 27/07/2016 (fl. 03). Sobreveio petição da executada postulando o reconhecimento da prescrição às fls. 42/43. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada à acusada a pena de 03 anos de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que houve o transcurso do prazo prescricional de 08 anos da publicação da sentença condenatória (27/08/2009) à data atual, a teor do artigo 109 IV do Código Penal, não sendo caso de marcar audiência admonitória para cumprimento da pena. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, portadora do RG n.º 7.879.333 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0004026-32.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de ação penal em que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que no dia 21 de maio de 2009, perante a agência da Previdência Social em Araras-SP, atuando com procuradoria de Alzira Tunes Praça, protocolizou requerimento de benefício e obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB. 88.535.706.475-6, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que apresentadas declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões falsas para instrução do requerimento do benefício, que foi mantido de 08/05/2009 a 30/06/2011. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 27/03/2017 e para a defesa em 02/03/2017 (fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada à acusada a pena de 05 meses e 10 dias de reclusão. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de três anos, previsto no artigo 109, VI do Código Penal entre a data do fato (21/05/2009) e o recebimento da denúncia (05/09/2012), considerando a redação do artigo na data do fato antes do advento da lei 12.234/2010. Cumpre observar que a alteração promovida pela lei 12.234/10, no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, restringiu a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou a queixa e a publicação da sentença. A lei é desfavorável à ré, razão pela qual não pode retroagir, de modo que deve ser reconhecida a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI PENAL NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de apelação exclusiva do réu em contrariedade a sentença condenatória pelo cometimento do crime tipificado no art. 304 do CP, que cominou pena privativa de liberdade em 2(dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7209/84, aplicável ao feito em curso. 3. Decorridos quase nove anos entre a conduta delitosa (19.07.2000) e o recebimento da denúncia (26.05.2009), mostra-se imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, parágrafo 1º, ambos do CP. 4. Inaplicabilidade da Lei 12.234/2010, porquanto posterior aos fatos narrados na exordial. Aplicação do princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa ao réu. - Extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa. Apelação, no mérito, prejudicada. (Processo ACR 200981000053246 ACR - Apelação Criminal - 7464 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/08/2010 - Página: 100) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, portadora do RG n.º 33.762.066-0 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Translade-se cópia para a ação penal n. 00067118520124036109. Após, ao arquivo com baixa.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006005-29.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIANA ROBERTA FERRO LOPES(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X MARCIO DE CAMPOS FREIRE X CESAR AUGUSTO LINS DE EMERI X MARCOS ANTONIO ANASTACIO

No caso em apreço, apura-se a prática do delito tributário previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/131, requerendo a decretação judicial da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação aos procedimentos administrativos fiscais n. 13.888.724168/2016-93 e 13.888.724170/2016-62, inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.16.143178-36 e 80.4.16.143179-17, em desfavor da pessoa jurídica COLDLAB INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ n. 11.286.579/0001-17, durante o período em que o referido débito estiver regularmente incluso no parcelamento. Depreende-se dos documentos de fls. 39/52 acostados com a exordial que a empresa aderiu ao parcelamento, fato este confirmado por ofício pela Procuradoria da Fazenda (fls. 125/128). Suspendo o feito e o curso do prazo prescricional em relação ao crime tributário (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90) concernente aos procedimentos administrativos fiscais n. n. 13.888.724168/2016-93 e 13.888.724170/2016-62, inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.16.143178-36 e 80.4.16.143179-17, em desfavor da pessoa jurídica COLDLAB INDÚSTRIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Determino que seja dada vista semestral dos autos ao MPF para que seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de averiguar a situação do crédito parcelado ou a ocorrência do total adimplemento do crédito tributário em questão. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. De-se vista dos autos ao MPF.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-21.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 10/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-22.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMENTES AGRO CERES SA, MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executado) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 902,31** (11/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do(s) executado(s).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da diligência (ID 2601318).

Intime-se.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTARIA TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4075513.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6318**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA MADALENA MARCAL DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)**



Maria Madalena Marçal dos Santos, qualificada à fl. 02, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, uma vez que no dia 27 de julho de 2004, agentes da ANATEL, em fiscalização, constataram que mantinha em funcionamento, em imóvel localizado na Rua Antônio Paes Barbosa, 187, Parque Nossa Senhora das Dores, Limeira-SP, uma emissora clandestina de radiodifusão sonora com uso de equipamentos não certificados para o tipo de serviço executado. Recebida a denúncia em 14.01.2008 (fl. 162). Em razão da não localização da acusada, o processo foi suspenso, conforme previsão do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 12.06.2008 (fl. 181). Posteriormente, localizada e citada em 27.04.2017 (fl. 335) e apresentou defesa prévia (fls. 278/281). Durante a instrução foi ouvida testemunha comum e realizado o interrogatório da ré (fls. 314/315 e 364). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seus memoriais finais o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada (fls. 369/371), e a defesa na mesma oportunidade processual pleiteou inicialmente a aplicação da prescrição em perspectiva e do princípio da insignificância em razão da ausência de potencialidade lesiva e, por fim, a absolvição com base no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 373/382). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Conquanto possível a aplicação do princípio da insignificância, para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade em hipóteses de delitos de lesão mínima, resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possui capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso, o que não se verifica no caso em apreço em razão das conclusões do laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 26/29 - Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13). Igualmente não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que em 27 de julho de 2004, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, dirigiram-se ao endereço de funcionamento da Rádio Fortaleza, onde constataram o serviço de radiodifusão em funcionamento, sob responsabilidade da ré. Na oportunidade foram observados e ao final apreendidos diversos equipamentos que caracterizam a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial e não certificados para o tipo de serviço, como um aparelho transmissor que operava na frequência 231,675 MHz, conforme medição efetuada no dia e local da diligência. Destarte, a materialidade do delito repousa no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20), no Auto de Infração/Termo de Interrupção de Serviço da ANATEL (fls. 11/12), bem como no Termo de Representação da ANATEL (fl. 10). Realizada perícia técnica nos aparelhos apreendidos, restou confirmada sua funcionalidade e determinados os parâmetros de operação, conforme se extrai de Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 26/29). A par do exposto, comprovou-se a utilização de equipamento não certificado para o tipo de serviço, na instalação e funcionamento da Rádio Fortaleza, consoante consignado pelos agentes de fiscalização da ANATEL no Termo de Interrupção de Serviço n.º 0003SP20041127 (fls. 11/12), fato necessário para configuração do elemento normativo do delito em questão. No que concerne à autoria delitiva, da mesma maneira restou incontestado, uma vez que a própria ré admitiu o fato delituoso nas duas ocasiões em que foi ouvida, ressaltando que era a responsável pela rádio à época dos fatos, na condição de presidente da Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza, desde 2001 (fls. 38/39 e 359/364). Relativamente, todavia, ao dolo que caracteriza o tipo penal, vontade, consciência do desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação, infere-se dos autos que não restou demonstrado. De maneira coerente, sempre que ouvida, a acusada esclareceu que a Rádio Fortaleza, através de voluntários, presta serviços de radiodifusão comunitária, transmitindo programas religiosos e realizando campanhas para arrecadação de alimentos, medicamentos e agasalhos, em benefício dos moradores da comunidade, e desde 2001 encontra-se autorizada a funcionar pela ANATEL. Informou que a fiscalização que resultou na lavratura do Termo de Interrupção de Serviço ocorreu porque o transmissor encontrado em funcionamento naquela ocasião havia sido emprestado há poucos dias e provisoriamente pela rádio, para substituir aquele homologado pela ANATEL, que queimou durante uma temporal que atingiu a cidade de Limeira. Tais revelações não foram infirmadas. Esclareceu, ainda, que desconhecia as informações sobre tal aparelho e que não estava quando houve a apreensão. Desta feita, considerando que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver a ré Maria Madalena Marçal dos Santos (qualificada à fl. 02), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS)**

Trata-se de ação penal em que Edson Pinto de Lima foi condenado pela prática do crime de estelionato majorado, sendo-lhe cominada pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída, porém por duas penas restritivas de direito, e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data em que findou a prática delitiva, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 21 de outubro de 2017 (fl. 305). Na hipótese, pois, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, qual seja, 16.08.2010 (fl. 502), e o registro da sentença penal condenatória em Secretaria, 10.10.2017, é superior a 4 (quatro) anos, sendo, portanto, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, nos termos de requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Edson Pinto de Lima, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades e realizadas as comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRIO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 688/689, que declarou extinta a punibilidade de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, determino o arquivamento dos autos. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

**0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION)**

Finda a instrução, manifestem-se as partes sobre a necessidade de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intemem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Solicitem-se as certidões dos processos apontados à fl. 344. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0008796-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X SEBASTIAO PIRES CARDOSO**

Jorge Miguel Kairalla e Sebastião Pires Cardoso, qualificados às fls. 257, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, eis que na qualidade administradores da empresa VETEK ELETRÔMECÂNICA LTDA. (pessoa jurídica sediada na cidade de Piracicaba-SP), de forma livre e consciente, nos períodos compreendidos entre setembro de 1991 e outubro de 2008 e novembro de 2008 e outubro de 2012, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e contribuintes individuais a serviço da pessoa jurídica. Recebida a denúncia em 14 de dezembro de 2015 (fl. 265), promoveu-se a citação dos réus (fls. 271 e 275) que, após, apresentaram defesa preliminar (fls. 272/274 e 287/289). Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 295). Durante a instrução houve a inquirição de testemunhas de defesa e foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 342, 299, 353). Na oportunidade processual do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 351). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 369/379) a defesa do acusado Jorge Miguel Kairalla, pleiteou a absolvição, sustentando, em síntese, a presença da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do Código Penal (fls. 384/389) e, por fim, a defesa de Sebastião Pires Cardoso, igualmente requereu sua absolvição argumentando ausência de provas (fls. 393/397). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Incontroversa a materialidade do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, posto em que decorre da ausência de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e contribuintes individuais a serviço da empresa, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13.888.724.186/2013-22, na qual foram objeto de análise as folhas de pagamento de salário, bem como os valores declarados pelo contribuinte mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e deixaram de ser recolhidos, inicialmente em cobrança, e posteriormente inscritos em dívida ativa da União. Referidas análises foram realizadas em três procedimentos fiscais distintos. O processo administrativo fiscal n.º 13.888.720233/2013-69, apurou os débitos confessados pelo contribuinte através de GFIP, a partir de relatórios que discriminam os débitos confessados versus falta de recolhimento, que totalizaram, acrescidos de juros e multa, R\$ 1.698.454,24 (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (fl. 206). No processo administrativo n.º 18018.001633/2009-58, foram apuradas as contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento dos empregados e não recolhidas em época própria, culminando com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.506.403-2, no valor, acrescido de juros e multa, de R\$ 849.128,70 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) (fl. 226). Por fim, o crédito tributário apurado no procedimento administrativo n.º 12219.002623/2010-11, referiu-se às parcelas as contribuições relativas a parte dos segurados, contribuintes individuais, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRRA, SENAI, SESI e SEBRAE, sendo os valores expostos no auto de infração n.º 35.755.016-1, no valor, acrescido de juros e multa, de R\$ 312.868,49 (trezentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Destarte, a materialidade encontra-se cabalmente demonstrada através da RFPF n.º 13.888.724.186/2013-22, nos PAF n.ºs 18018.001633/2009-58 e 12219.002623/2010-11, compostos de documentos analisados pela fiscalização, relatórios de divergência apuradas - rubrica segurados, e pelas reportadas GFIPs apresentadas nos períodos indicados. Relativamente à autoria igualmente dúvidas não há. Consoante Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (fls. 174/176) e Primeira Alteração contratual de VETEK ELETRICIDADE LTDA. (fls. 177/178) os réus eram sócios e responsáveis pela administração da empresa, tendo a responsabilidade de Sebastião perdurado até 11 de agosto de 1995, quando deixou formalmente a sociedade (fls. 190/192). Em seu interrogatório o acusado Sebastião Pires Cardoso negou a veracidade dos fatos que lhe são imputados, alegando não ter conhecimento de que as contribuições previdenciárias não eram repassadas a Previdência Social, porém admitiu que era também responsável pelas decisões na empresa até sua retirada, bem como que possuía conhecimento de que a retenção das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados constituía conduta ilícita. Além disso, indagado sobre eventuais dificuldades financeiras da empresa, informou que no final de sua gestão houve uma crise nas usinas que impossibilitou a realização dos pagamentos devidos à VETEK, que em decorrência contraiu dívidas com seus fornecedores. Por outro lado, relatou a abertura de uma filial da empresa em Piracicaba, onde ficaria a administração de tal pessoa jurídica. Por sua vez, o réu Jorge Miguel Kairalla, ouvido em interrogatório, não negou a autoria da prática delitiva. Relatou na ocasião a confusão de patrimônio entre a VETEK ELETRÔMECÂNICA e VETEK ELETRICIDADE e informou como ocorreu a evolução e involução da empresa, esclarecendo que a inadimplência de grandes compradores motivou dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica em questão e consequentemente a falta de pagamento das contribuições previdenciárias. Na sequência afirmou que após a concordata, finalizada em 1991, a empresa passou a se reerguer, que por volta do ano de 2004 passaram a ser exportadores, que tal pessoa jurídica chegou a gerar 1200 (hum mil e duzentos) empregos diretos e 15.000 (quinze mil) indiretos. Tais alegações, consoante ressaltou o representante do Ministério Público em seus memoriais finais, demonstram que mesmo retomando ao mercado e chegando a exportar, a empresa não passou a repassar as contribuições descontadas de seus funcionários a previdência social, ou tampouco parcelou seus débitos, indicando que a sonegação passou a constituir um modelo de negócio. A par do exposto, quando inquirido, a testemunha Antônio Vernier, responsável pela administração de outro segmento da VETEK (Vetek Elétrica), informou que a Vetek Eletromecânica possuía quatro sócios, todavia, com o ingresso dos réus Jorge Miguel e Sebastião, ocorreu em 1991, esses passaram a administrá-la, enquanto ele e Eldio, dedicavam-se à Vetek Elétrica. Relatou que a Vetek iniciou atividades em Poços de Caldas e após houve a abertura de uma filial em Piracicaba, sendo que a partir de então Sebastião permaneceu em Poços e Jorge Miguel assumiu a filial. Afirmou desconhecer a existência das dificuldades financeiras da Vetek Eletromecânica, até que a situação se agravou e houve a concordata, ocasião em que deixou a sociedade porque queria vender a empresa, contrariamente à opinião de Jorge Miguel. Igualmente arrolado como testemunha de defesa pelo acusado Jorge Miguel, Eldio Teixeira Franco relatou que em que pese fazer parte da sociedade Vetek Eletromecânica, exerceu seu labor na Vetek Elétrica, sendo responsável pelo trabalho de campo, não participando das decisões administrativas da pessoa jurídica. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, embora tenham os réus alegado que a ausência de recolhimentos constatada pela Receita Federal decorre da falta de recursos para sua realização, inexistem nos autos prova suficientemente hábil para afastar a improbabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistem nos autos documentos que revelem que não houve efetivamente má administração, que o patrimônio da empresa não foi dilapidado, quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, ou tampouco que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal dos acusados frente a crise da empresa, o que se faria através da apreciação de Declarações de Imposto de Renda Pessoa de Física. Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínoza na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Ressalte-se, relativamente ao dolo, que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada nos interregnos compreendidos entre setembro de 1991 e outubro de 2008 e novembro de 2008 a outubro de 2012, portanto, por mais de vinte anos, pelo acusado Jorge, e durante mais de quatro anos pelo réu Sebastião. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquirições policiais e ações penais em andamento (fls. 416/420), porém considerando que pesa em desfavor do acusado Jorge Miguel Kairalla, uma condenação com trânsito em julgado pela prática do mesmo delito, bem como a grave e deletéria consequência do crime, eis que expressivo valor do crédito tributário apurado pela fiscalização, estimado à época dos fatos nos montantes de R\$ 1.698.454,24 (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (fl. 206), R\$ 849.128,70 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) (fl. 226) e R\$ 312.868,49 (trezentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), relativamente ao acusado referido a pena base deve ser majorada em 1/3 (um terço), resultando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, e no que se refere ao acusado Sebastião Pires Cardoso permanecerá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, posto que ausentes outras circunstâncias e consequências da conduta delitosa praticada desfavoráveis ao réu, além das inerentes ao tipo penal. Na segunda fase da dosimetria inexistem agravantes a serem consideradas, porém presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, no que concerne ao acusado Jorge Miguel Kairalla, razão pela qual a pena imposta será reduzida em 1/4 (um quarto) retomando ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas pelos acusados. Assim, tendo em vista que no que se refere ao acusado Sebastião Pires Cardoso a conduta ocorreu no período compreendido entre setembro de 1991 a agosto de 1995, sua pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando, portanto, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, bem como que relativamente ao réu Jorge Miguel Kairalla a conduta foi perpetrada durante mais de vinte anos, fica a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente nesta data, sob pena de se tomar inócua a pena pecuniária. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no que concerne ao acusado Jorge Miguel Kairalla e no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativamente ao acusado Sebastião Pires Cardoso, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito e Sebastião Pires Cardoso a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0011222-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IRENE NOVAES DA CONCEICAO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 152), juntamente com as razões que o acompanham, com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Findo o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências em virtude das férias da magistrada, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 94/95) para o dia 25 de abril de 2018, às 15h00min. Cumpra-se.

**0001829-07.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODRIGO DE CARVALHO MARTINS(SPI176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 90 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

**0003869-59.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências em virtude das férias da magistrada, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 76/77) para o dia 11 de abril de 2018, às 14h30min. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3010**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005019-17.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita à ré pelo v. acórdão de fls. 202/202v, reconsidero o item 2 do despacho da fl. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006387-24.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X CICERO BATALHA DA SILVA X PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS) X JORGE MATSUMOTO

Nos termos da decisão de fl. 544, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0003062-10.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, observando que em se tratando de réus com advogados distintos, o prazo é comum e, portanto, os autos somente poderão ser retirados para cópia.

**0003428-49.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

AUTOS N.º 0003428-49.2015.4.03.6109. AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU RAFAEL LUIZARI E OUTRODECISÃO Cuida-se de ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de RAFAEL LUIZARI LOUREIRO e GUILHERME GIMENEZ, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do CP. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 101/103 e fls. 114/127. RAFAEL LUIZARI LOUREIRO para se reservar o direito de discutir o mérito da ação penal ao final, na fase de alegações. Arrolou testemunhas (fls. 102). GUILHERME GIMENEZ, por sua vez, sustentou a inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição minuciosa das circunstâncias ocorridas. Sustentou ainda a atipicidade da conduta, ante a irrelevância dos depoimentos perante o Juízo de origem, assim como a ausência de dolo. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se nas ocorrências verificadas em sede de audiência de instrução realizada nos autos da ação penal n.º 0003242-94.2013.4.03.6109, cuja cópia da sentença proferida trazida às fls. 311/318-v do Apenso I, Volume II, consignou que (...) Ora, é fato que as observações feitas pela testemunha RAFAEL devem ser consideradas com um certo *granus salis*. Ao que se constata, há duas possibilidades no que concerne ao seu depoimento: ou não lembrava exatamente o que tinha acontecido ou, pior, mentiu ao depor. Seja por um ou outro motivo (...) é inexorável que seu depoimento não deve ser considerado como válido para afastar a imputação que é feita à Acusada. (...) Este Juízo, como se nota da gravação da audiência, percebeu que a testemunha estava tentando dar uma versão aos fatos que protegesse a Acusada e imputasse a conduta à PATRÍCIA. (...) Não menos certo é chegarmos às mesmas conclusões no que toca à testemunha GUILHERME GIMENES (...). É fácil percebermos que o teor do testemunho de GUILHERME não gerou muita utilidade, mas apenas serviu para confirmar a ilação extraída do teor do depoimento da testemunha RAFAEL: não há de ser dada fidelidade ao que foi narrado por ambos. (...) Vez mais: não se sabe se o fizeram de forma proposital ou não, isto é, com ou sem intenção de agir em falso testemunho, mas, independentemente de tal ilação, é inafastável a conclusão de que a incongruência do teor de seus depoimentos é tamanha que não há de ser dada qualquer credibilidade ao que foi exposto em Juízo. (...) E segundo o MPF, os réus, em razão destes fatos, conscientes de que suas afirmações eram falsas, teriam visado confundir as investigações, beneficiando a sentenciada Karina. Ora, sob este prisma, não se vislumbra a arguida inépcia da peça exordial, sendo certo que as afirmações realizadas pelos acusados encontram-se documentadas, não exurgindo no ponto, a pretensa nítida ausência de materialidade sustentada pela Defesa de GUILHERME GIMENEZ. Sobre o ponto, importa mencionar que a relevância jurídica das afirmações feitas pelos réus no feito de origem se mostram presentes, eis que, como consignado naqueles autos, o Juízo percebeu que a testemunha estava tentando dar uma versão aos fatos que protegesse a Acusada e imputasse a conduta à PATRÍCIA. Ora, tratando-se de alegações concernentes ao exame da autoria da conduta criminosa imputada, de forma indene de dúvidas se revela presença de fato juridicamente relevante, compreendido como o acontecimento idôneo a influir na valoração da prova a ser utilizada na decisão do processo judicial ou administrativo, ou então no inquérito policial ou em juízo arbitral. Ademais, a potencialidade para lesar a Administração da Justiça se revela presente, ainda que a falsidade não tenha interferido diretamente na decisão final, eis que, como exposto alhures, as declarações dos réus na condição de testemunha não se desenvolveram sobre fatos irrelevantes ou estranhos à questão a ser provada. As demais teses defensivas, à míngua de prova nos autos, confundem-se com o próprio mérito da ação, sendo necessária a dilação probatória, conforme mencionado pela própria defesa. Diante do exposto, não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa residente em Boa Vista - MG, arrolada pelo réu RAFAEL LUIZARI LOUREIRO, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Designo o dia 07/03/2018, às 14h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizada a oitiva das demais testemunhas de defesa, sendo que as residentes em Sumaré e Campinas serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, além do interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba - SP, 17 de novembro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO: em 06/12/2017 foram expedidas as cartas precatórias nº 252 e 253/2017, respectivamente, à Justiça Federal em Campinas e em Belo Horizonte-MG, esta última para oitiva da testemunha de defesa Raquel Alves Amador.

**0006393-63.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência pendente nestes autos para o dia 11 de abril de 2018, às 15h30min. Intimem-se com urgência.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1076**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004992-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-76.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho saneador Alegação de necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - Decisão proferida noutro processo judicial - eficácia A única questão de fato é a efetiva inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições PIS e de COFINS exigidas na execução fiscal apensa. Como já dito anteriormente, os embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 232, salvo em relação ao questionamento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pretensão que a embargante já havia deduzido anteriormente nos autos da Ação n. 28032-83.2010.401.3400 (fl.212 e ss), que tramita no Distrito Federal. Não houve recurso da embargante contra a decisão de recebimento parcial dos embargos. Neste passo, conforme se verifica no site do TRF 1ª Região, apelação das partes e o tribunal assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. STF. PERDA DA EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2010: prescrição quinquenal. 4. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STF e desta Corte. 5. No que se refere à base de cálculo, prevalece a declaração de constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da parte autora desprovida (prescrição decenal). 9. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária a que foi condenada a pagar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 0028032-83.2010.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.800 de 23/05/2014) O andamento processual demonstra que houve a interposição de embargos de declaração que pendem de julgamento naquela Corte: 04/08/2014 09:45:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 31/07/2014 16:15:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 31/07/2014 16:14:48 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3413892 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS 31/07/2014 16:14:32 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3417917 IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS 25/07/2014 18:44:00 130210 PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL NO(A) OITAVA TURMA ARM.41 P21/07/2014 12:07:12 250500 PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL 21/07/2014 11:58:00 160600 FAZENDA NACIONAL INTIMADA PESSOALMENTE DO DESPACHO 08/07/2014 09:00:00 111200 DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1 . (DE MERO EXPEDIENTE) 04/07/2014 18:34:00 111180 DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1 DO DIA 08/07/2014. Teor do despacho: ARM. 19 F03/07/2014 09:45:00 110620 DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O) . (DE MERO EXPEDIENTE) 02/07/2014 14:59:48 11000 REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 02/07/2014 13:21:44 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3391519 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FAZENDA NACIONAL) 02/07/2014 13:21:29 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3381654 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02/07/2014 18:05:00 130210 PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL NO(A) OITAVA TURMA - ARM 41/F12/06/2014 11:56:51 150600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS 10/06/2014 18:00:00 250500 PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL 10/06/2014 08:05:00 160500 FAZENDA NACIONAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO 30/05/2014 15:18:01 150600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS (DEDINI S/A) WEB Os embargos de declaração não tem efeito suspensivo e, no presente caso, tem-se a exigência de PIS e de COFINS relativas ao ano de 2007 e não é possível saber, sem instrução probatória, se as bases de cálculos das citadas contribuições incluíram o ICMS, daí a necessidade de instrução probatória. Diante deste contexto, registro como questão controvertida a existência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigidas na execução fiscal apensa, cabendo à embargante o ônus probatório. Especifiquem as partes os meios de provas que pretendem produzir. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002225-81.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA(SP)142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório-Cuida-se de embargos de terceiro ofertados pela IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA contra a UNIÃO FEDERAL por ter sido deferida em favor desta a penhora do imóvel de matrícula n. 109.669 (fl.94/95), outrora pertencente a LUIZ PEXE e sua mulher TANIA VIEIRA PEXE, e que agora pertence à embargante. Alega a embargante: A embargante adquiriu do Sr. LUIZ PEXE e sua mulher TÂNIA MARIA VIEIRA PEXE em 12/11/2004 por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento em Empreendimento Imobiliário e Promessa de Compra e Venda de Lote Urbano com Cláusula de Revogabilidade e Outras (documento anexo - doc. n. 07), parte do imóvel descrito na matrícula n. 73.787, posteriormente desmembrada nas matrículas 109.665 e 109.669 (esta é a matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos) (doc. n. 83). Como ANUENTE figurou a empresa VIA INTERIOR URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., representada pelo Sr. Ednelson José Nazato, conforme se infere do doc. n. 07 anexo. O preço de referido imóvel (R\$ 70.008,00) foi pago de forma parcelada por meio de promissórias e cheques pré-datados, emitidos no período de 30/11/2004 a 09/01/2007 (documentos anexos - docs. ns. 08/71). Na data da venda, os cedentes/vendedores, Sr. Luiz Pexe e sua mulher Tânia Maria Vieira Pexe apresentaram à embargante os comprovantes de que detinham a posse do imóvel (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento em Empreendimento Imobiliário e Promessa de Compra e Venda de Lote Urbano com Cláusula de Revogabilidade e Outras, datado de 06/01/2003 - doc. n. 73), o memorial descritivo e certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizando o desmembramento da área, a qual data de 22/05/2000 (documentos juntados - doc. ns. 72/75). Após a quitação do preço contratado (em 09/01/2007), a embargante solicitou aos cedentes/vendedores (Luiz Pexe e sua mulher Tânia Maria Vieira Pexe) a outorga da escritura, de forma a dar cumprimento ao estabelecido na cláusula 5a do contrato celebrado. Na oportunidade, estes informaram que o desmembramento não havia se efetivado, uma vez que aqueles que seriam responsáveis pela providência (o auente do instrumento subjude, VIA INTERIOR -URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., representado pelo Sr. Ednelson José Nazato e os Srs. Antônio Marcos Osoris Coelho e sua mulher Lúcia Freita Coelho), não adimpliram o compromisso assumido. Tal inadimplemento gerou a expedição de notificação extrajudicial emitida pelo Sr. Luiz Pexe às pessoas supra referidas, visando o cumprimento da obrigação (desmembramento e regularização dos lotes transmitidos à embargante - doc. n. 76/78). Todavia, a notificação extrajudicial não foi atendida. É oportuno esclarecer que o lapso de tempo decorrido entre a aquisição do imóvel (novembro/2004), a lavratura da escritura de compra e venda (02/05/2013), e o efetivo registro da compra na matrícula (23/06/2015) deveu-se ao descumprimento por parte dos cedentes/vendedores (Luiz Pexe e s/m) das obrigações pactuadas no instrumento escrito e às exigências do cartório de registro de imóveis. Note V.Exa. que o desmembramento do imóvel somente foi efetivamente autorizado pela Prefeitura Municipal em 17/02/2012 (doc. n. 77). Dessa data até a efetivação do registro houve uma série de exigências por parte do Cartório de Registros que tiveram que ser cumpridas, uma a uma, entre elas a ratificação da área adquirida. Mas, para ingratia surpresa da embargante, quando se achava em processo de aprovação junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba o projeto de construção de sua sede, teve ela conhecimento de que o imóvel adquirido de há muito fora indicado para responder por dívida fiscal em nome de Marco Engenharia e de seu sócio Antônio Marcos Osoris Coelho. Não é demais estabelecer a cronologia dos fatos: a) embargante adquiriu o imóvel em questão por meio de Instrumento particular 12/11/2004, ocasião na qual o executivo fiscal indicado no corpo desta peça, não tinha como devedor as partes envolvidas na transação levada a efeito. b) O pedido de inclusão de Antônio Marcos Osoris Coelho no polo passivo da lide em referência se deu somente em 28/06/2006 (doc. n. 112), tendo ocorrido seu deferimento em 16/02/2007 (doc. n. 115), e a citação se operou somente em 12/04/2007 (doc. n. 117). Assim, verifica-se que quando da aquisição do imóvel, inexistia qualquer impedimento ou notícia desta demanda, que colocasse em risco a negociação levada a efeito. Não é demais repetir que, a despeito da aquisição ter se efetivado em 12/11/2004, a consumação do registro da compra e venda operada junto ao cartório imobiliário em data muito posterior se deu em razão de inúmeros entraves e exigências para que tal se efetivasse. Entretanto, após percorrer longo e tenebroso período de desgaste, lutas e providências, a embargante conseguiu o registro da propriedade na matrícula do imóvel, conforme se infere do R-2/109669, pelo qual se verifica que por escritura datada de 02.05.13, APÓS VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ÔNUS REAIS, DE PENHORA, ARRESTOS E SEQUESTROS, NEM INSCRIÇÃO DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS OU AÇÕES PESSOAIS REPERCUSSÓRIAS RELATIVAS AO RESPECTIVO IMÓVEL, foi obtida a regularização da situação do bem. Denota-se, ainda, que o pedido de reconhecimento de fraude à execução por parte da Fazenda Nacional só ocorreu em 06 de março de 2015 (doc. n. 128), sem deferimento até o momento e sem qualquer tipo de averbação na matrícula do imóvel, tanto que possibilitada a concretização da transferência de propriedade na matrícula do bem sem qualquer tipo de óbice em 23/06/2015, DESTACANDO QUE A AQUISIÇÃO SE DEU EM 12/11/2004; A ESCRITURA FOI LAVRADA EM 02/05/2013, OCASIÃO NA QUAL NEM SE SONHAVA COM A EXISTÊNCIA DA DEMANDA EXECUTIVA. Esclareça-se, ainda, que a transmissão da propriedade se deu diretamente da parte do executado Antônio Marcos e sua mulher para a embargante por conta de facilitação e encurtamento do caminho, por envolver menos pessoas e por economia de gastos, que se avolumaram no decorrer da transação, em razão dos inúmeros acertos e regularizações que se viram obrigados a fazer para efetivação da aquisição inicialmente pactuada, bem assim por conta do Instrumento particular firmado pelo senhor Luiz Pexe e sua mulher com a embargante, em 12/11/2004 (...). DA INOCORRÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES Não obstante, conforme se denotam dos documentos anexos (docs. ns. 146/148), igualmente não demonstrado o estado de insolvência dos devedores, em especial da pessoa física Antônio Marcos Osoris Coelho que, além de possuir imóvel na Comarca, também é proprietário de imóvel na cidade de Itanhaém. De outra parte, o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil é claro, expresso e dispensa interpretação ao determinar que Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O parágrafo único, do art. 185 do CTN, também cogita da incapacidade do instituto de fraude à execução em caso de os devedores terem bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. Assim, tanto pelo fato de não estarem os co-devedores Antônio Marcos e sua mulher devidamente inscritos na dívida ativa originária da ação executiva fiscal, quanto pelo cuidado tomado e pela boa fé que norteou a aquisição do imóvel objeto destes embargos, além da não configuração do estado de insolvência dos executados-embargado, vê-se que não preenchidos os requisitos para reconhecimento de fraude à execução, sendo ilegítima a pretensão de constrição do bem objeto dos presentes autos, considerada que entre o coetor dos Direitos creditórios do Exequente, e os Direitos de Propriedade de terceiros de Boa-Fé, no caso, deve prevalecer o interesse destes, conforme o teor do Enunciado da Súmula 375 do STJ, supramencionada. Logo, inexistentes elementos jurídicos e de probatórios, aptos a evidenciarem que a ora Embargante agiu de má fé na aquisição do bem a qualquer título, os presentes embargos comportam acolhimento, considerando que não configurada qualquer existência de fraude à execução, sendo de rigor a definitiva liberação do Imóvel. (...) A inicial veio instruída com documentos (cópia da Execução Fiscal n. 0004437-71.2000.403.6109 e outros documentos). Pela decisão de fl. 233 o requerimento de liminar da embargante foi indeferido. Citada, a embargada contestou (fl.236/237) alegando somente a existência de presunção absoluta de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. Em seguida, o feito me foi concluso. II. Fundamentação I. Da tramitação da execução fiscal. A Execução Fiscal n. 0004437-71.2000.403.6109 foi ajuizada em 15/08/2000 (fl.156). A pessoa jurídica foi citada em 29/09/2000 (fl. 159). A União requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 28/06/2006 e, segundo os documentos constantes nos autos (fl. 175), o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo foi deferido em 16 de fevereiro de 2007. Em 6/03/2015 a exequente requereu fosse reconhecida a fraude à execução na alienação de 30% do imóvel de matrícula n. 73.787 - RI - Piracicaba (fl. 150/151), alienações levadas a registro no fôlio real em 2013 e 2014. Pela decisão de fl. 247 foi declarada ineficaz a alienação do imóvel em questão e ordenada sua penhora e avaliação, assim como a expedição de mandado de intimação dos adquirentes para, caso quisessem, ajustar embargos de terceiros. Em seguida os autores ofertaram os embargos de terceiro. 2. Da verificação da ocorrência da fraude à execução sequência dos fatos que importam para a resolução do processual inicialmente observado que a UNIÃO FEDERAL não impugnou os documentos juntados pela embargante, razão pela qual devem ser admitidos como autênticos. O CPC já estava vigente quando foi ofertada a contestação, sendo certo que o estatuto processual estabeleceu: Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo. Ao contrário sensu, ausente a impugnação do interessado e não sendo evidente a falsidade documental, deve-se ter como autênticos os documentos apresentados pela embargante. A jurisprudência já tinha mesmo se pacificado neste sentido antes do advento do NCP: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Cerceamento de defesa Inocorrência Ausência de produção de prova em momento oportuno Ausência de impugnação de documento em primeira instância - Preclusão. Recurso improvido. CONTRATO Mútuo Hipótese em que o autor questiona a relação jurídica referente a dois contratos Aplicação do CDC Banco que demonstrou os fatos impeditivos do direito do autor Contrato assinado e cancelamento de cobrança referente a um deles Prova documental Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0062822-29.2012.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 29/09/2014) Pois bem O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO COM CLÁUSULA DE REVOGABILIDADE E OUTRAS, celebrado entre LUIZ PEXE e TANIA MARIA VIEIRA PEXE e a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BETÂNIA, indica que esta - embargante - adquiriu os direitos contratuais relativos a 30% do imóvel de matrícula n. 13.503 do RI-Piracicaba e que houve a transmissão da posse à ora embargante. Na inicial a embargante também afirma que adquiriu parte do imóvel descrito na matrícula n. 73.787, posteriormente desmembrada nas matrículas 109.665 e 109.669 (esta é a matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos - doc. n. 83). (g.n). Compulsando os autos, observo que o imóvel de Matrícula n. 109.669 apresenta como registro anterior a Matrícula n. 13.503 (fl.94-verso), o que demonstra a identidade do imóvel penhorado com o imóvel cujos direitos de aquisição foram cedidos à embargante. Afirma ainda a embargante que o preço de referido imóvel (R\$ 70.008,00) foi pago de forma parcelada por meio de promissórias e cheques pré-datados, emitidos no período de 30/11/2004 a 09/01/2007 (docs. 08 a 71 anexos). Examinando tais documentos, verifico que de fato retratam, na somatória, o total noticiado pela embargante, não havendo que se falar em aplicação da LC n. 118/2005, cuja vigência se iniciou após a celebração do negócio. Neste passo, o entendimento do eg. STJ a respeito de tais situações é favorável à embargante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INACERTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. (...) (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 487.556/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015) Contudo, há que se atentar para as datas de ajuizamento da execução fiscal contra o devedor ou a data da decisão de redirecionamento contra o sócio. Como já se registrou, a execução foi ajuizada em 2000, a alienação ocorreu em 2004 e a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 28/06/2006 e, segundo os documentos constantes nos autos (fl. 175), o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo foi deferido em 16 de fevereiro de 2007. Assim, uma vez que o instrumento de cessão dos direitos e compromisso de compra e venda é datado de 12/11/2004, ou seja, de antes do redirecionamento da execução contra o sócio, não há que se falar em fraude à execução e nem em ineficácia da alienação ante o credor fiscal, merecendo ser acolhidos os pedidos deduzidos pela embargante para desconstituir a penhora que recaí sobre o imóvel em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolher o pedido deduzido pela embargante e, com isso, desconstituir a penhora que recaí sobre o imóvel de Matrícula n. 109.669 - RI - Piracicaba (fl.94/95) relativa à Execução Fiscal n. 0004437-71.2000.403.6109. Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP. Incabível a condenação da embargada em custas. Incabível também a restituição das custas à autora, haja vista que não as recolheu (fl.224). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal citada. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000226-66.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA/SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório-Cuida-se de embargos de terceiro ofertados pela IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA contra a UNIÃO FEDERAL por ter sido deferida em favor desta a penhora do imóvel de matrícula n. 109.669 (fl.94/95), outrora pertencente a LUIZ PEXE e sua mulher TANIA VIEIRA PEXE, e que agora pertence à embargante. Alega a embargante: A embargante adquiriu do Sr. LUIZ PEXE e sua mulher TÂNIA MARIA VIEIRA PEXE em 12/11/2004 por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento em Empreendimento Imobiliário e Promessa de Compra e Venda de Lote Urbano com Cláusula de Revogabilidade e Outras (documento anexo - doe. n.07), parte do imóvel descrito na matrícula n. 73.787, posteriormente desmembrada nas matrículas 109.665 e 109.669 (esta é a matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos - doe. n.83). Como ANUENTE figurou a empresa VIA INTERIOR - URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., representada pelo Sr. Ednelson José Nazato, conforme se infere do doe. n.07 anexo. O preço de referido imóvel (R\$ 70.008,00) foi pago de forma parcelada por meio de promissórias e cheques pré-datados, emitidos no período de 30/11/2004 a 09/01/2007 (does. 08 a 71 anexos). Na data da venda, os cedentes/vendedores, Sr. Luiz Peixe e sua mulher Tânia Maria Vieira Peixe apresentaram à embargante os comprovantes de que detinham a posse do imóvel (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento em Empreendimento Imobiliário e Promessa de Compra e Venda de Lote Urbano com Cláusula de Revogabilidade e Outras, datado de 06/01/2003 - doe. n.73), o memorial descritivo e certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba autorizando o desmembramento da área, a qual data de 22/05/2000 (documentos juntados - Fls. 72/75). Após a quitação do preço contratado (em 09/01/2007), a embargante solicitou aos cedentes/vendedores (Luiz Peixe e sua mulher Tânia Maria Vieira Peixe) a outorga da escritura, de forma a dar cumprimento ao estabelecido na cláusula 5a do contrato celebrado. Na oportunidade, estes informaram que o desmembramento não havia se efetivado, uma vez que aqueles que seriam responsáveis pela providência (o auente do instrumento subjuídice, VIA INTERIOR - URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., representado pelo Sr. Ednelson José Nazato e os Srs. Antônio Marcos Osoris Coelho e sua mulher Lúcia Freita Coelho), não adimpliram o compromisso assumido. Tal inadimplemento gerou a expedição de notificação extrajudicial emitida pelo Sr. Luiz Peixe às pessoas supra referidas, visando o cumprimento da obrigação (desmembramento e regularização dos lotes transmitidos à embargante). Todavia, a notificação extrajudicial não foi atendida. É oportuno esclarecer que o lapso de tempo decorrido entre a aquisição do imóvel (novembro/2004), a lavratura da escritura de compra e venda (02/05/2013), e o efetivo registro da compra na matrícula (23/06/2015) deveu-se ao descumprimento por parte dos cedentes/vendedores (Luiz Peixe e s/m) das obrigações pactuadas no instrumento escrito e às exigências do cartório de registro de imóveis. Note V.Exa. que o desmembramento do imóvel somente foi efetivamente autorizado pela Prefeitura Municipal em 17/02/2012. Dessa data até a efetivação do registro houve uma série de exigências por parte do Cartório de Registros que tiveram que ser cumpridas, uma a uma, entre elas a retificação da área adquirida. Após vencidos todos os entraves administrativos e burocráticos, devidamente registrada a venda na matrícula do imóvel, quando já se achava em processo de aprovação junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba o projeto de construção de sua sede, a embargante foi surpreendida com a intimação para opor embargos de terceiro, visto que o imóvel por ela adquirido fora indicado para responder por dívida fiscal em nome de Marco Engenharia e de seu sócio Antônio Marcos Osoris Coelho. Não é demais ressaltar, que a embargante adquiriu o imóvel por meio de Instrumento particular, antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, não chegando a proceder o registro imobiliário junto ao cartório em data anterior, em razão de inúmeros entraves ocorridos até que o registro se efetivasse. Entretanto, após percorrer longo e tenebroso caminho de desgaste e lutas; após tomar todas as providências e precauções legais (R-2/109669, pelo qual se verifica que por escritura datada de 02.05.13, APÓS VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ÔNUS REAIS, DE PENHORA, ARRESTOS E SEQUESTROS, BEM COMO INSCRIÇÃO DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS OU AÇÕES PESSOAIS REIPERSUCTORIAS RELATIVAS AO RESPECTIVO IMÓVEL) para conseguir o efetivo registro da propriedade na matrícula e ter o bem regularizado, a embargante vê ameaçada o único imóvel que possui. É oportuno destacar que a transmissão da propriedade se deu diretamente do executado para a embargante para facilitação e encurtamento do caminho, por envolver menos pessoas e para economia de gastos, que se avolumaram no decorrer da transação, em razão dos inúmeros acertos e regularizações que se viram obrigados a fazer para efetivação da aquisição inicialmente pactuada. (...) III - BREVE EXPOSIÇÃO FATIGA ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM AMEAÇADO DE CONSTRUÇÃO (NCP, art. 677, caput) Ómnio da presente ação diz respeito à pretensão da embargante em preservar a propriedade e posse do seguinte bem: Um terreno com frente para a Rua B, no bairro do Piracicaminim, nesta cidade e Comarca e 2a Circunscrição Imobiliária de Piracicaba, Estado de São Paulo, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na quadra formada pelas ruas Roberto Mange, Rua C e imóvel matriculado sob n. 55.897, de propriedade do Município de Piracicaba/SP, minuciosamente descrito e caracterizado na matrícula n. 109.669, do Segundo Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP. Referido imóvel, urge assegurar, foi adquirido pela embargante do Sr. Luiz Peixe e sua mulher Tânia Maria Vieira Peixe, na qualidade de cedentes/vendedores, no dia 12/11/2014, conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento em Empreendimento Imobiliário e Promessa de Compra e Venda de Lote Urbano com Cláusula de Revogabilidade e Outras anexo (doe. n.07). Igualmente comprovam de maneira incontestável a aquisição, tal como formulada no referido Instrumento Particular, as Notas Promissórias e Cheques datados da época da negociação, conforme aferição possível pelas datas e carimbos nele lançados. Portanto, a compra de deu em data muito anterior ao ajuizamento da demanda executiva que originaria a presente lide. Outro aspecto de salutar importância a ser considerado para efeito desta lide, é que o bem em questão encontra-se devidamente registrado em nome da embargante perante o Cartório de Registro Imobiliário local, após a lavratura da escritura pública respectiva em 02.05.13. OCASIÃO NA QUAL SE TEVE O CUIDADO DE VERIFICAR, POR COMPLETO, A INEXISTÊNCIA DE ÔNUS REAIS, DE PENHORA, ARRESTOS E SEQUESTROS. INSCRIÇÃO DE CITAÇÃO DE AÇÕES REAIS OU AÇÕES PESSOAIS REIPERSUCTORIAS RELATIVAS AO RESPECTIVO IMÓVEL, conforme explicitamente consta de tal documento, destacando e repetindo que a aquisição foi muito anterior a esta data. A infeliz notícia da existência de processo que coloca (injustamente) em risco a propriedade e posse da embargante em relação ao bem adquirido a custas de sacrifício veio em momento muito posterior. Isso dá segurança em afirmar que, à época da aquisição, não existiam gravames sobre o imóvel que inviabilizassem, impedissem ou colocassem em risco a transação, bem como deixa clara a BOA FÉ da embargante na negociação levada a efeito. (...) DA INOCORRÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES Não suficiente, conforme se denotam dos documentos anexos (does. ns 136/138), igualmente não demonstrado o estado de insolvência dos devedores, em especial da pessoa física Antônio Marcos Osoris Coelho que, além de possuir imóvel na Comarca, também é proprietário de imóvel na cidade de Itanhaém. De outra parte, o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil é claro, expresso e dispensa interpretação ao determinar que Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) / - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O parágrafo único, do art. 185 do CTN, também cogita da inaplicabilidade do instituto de fraude à execução em caso de os devedores terem bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. Assim, tanto pelo fato de não estarem os co-devedores Antônio Marcos e sua mulher devidamente inscritos na dívida ativa originária da ação executiva fiscal, quanto pelo cuidado tomado e pela boa fé que norteou a aquisição do imóvel objeto destes embargos, além da não configuração do estado de insolvência dos executados-embargados, vê-se que não preenchidos os requisitos para reconhecimento de fraude à execução. Assim, ilegítima a pretensão de constrição do bem objeto dos presentes autos, considerando-se que entre o cotejo dos Direitos creditórios do Exequente e os Direitos de Propriedade de terceiros de Boa-Fé, no caso deve prevalecer o interesse destes, conforme o teor do Enunciado da Súmula 375 do STJ, supramencionada. Logo, inexistentes elementos de prova aptos a evidenciarem que a ora Embargante agiu de má fé na aquisição do bem a qualquer título, os presentes embargos comportam acolhimento, considerando que não configurada qualquer existência de fraude à execução, sendo de rigor a definitiva liberação do Imóvel. (...) A inicial veio instruída com documentos (cópia da Execução Fiscal n. 00049538120064036109 e outros documentos). Pela decisão de fl. 225 o requerimento de lininar da embargante foi indeferido. Citada, a embargada contestou (fl.221/230) alegando somente a existência de presunção absoluta de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. Em seguida, o feito me foi concluso. II. Fundamentação. 1. Da transitação da execução fiscal. A Execução Fiscal n. 0004953-81.2006.403.6109 foi ajuizada em 15/08/2006, ou seja, após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, vigente a partir de 9/6/2005. A pessoa jurídica foi citada por edital de abril de 2008 (fl.170 e ss.). A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios em 02/07/2009 (fl.172), requerimento que foi deferido em 18 de maio de 2012. Em 03/08/2015 a exequente requereu fosse reconhecida a fraude à execução na alienação de 30 % do imóvel de matrícula n. 73.787 - RI - Piracicaba (fl. 188/190), levadas a registro no fôlo real em 2013 e 2014. Pela decisão de fl. 247 foi ordenada a penhora e avaliação do imóvel sob comento e, sem se declarar a fraude à execução, foi ordenada a intimação dos terceiros adquirentes para, caso quisessem, ajuizar embargos de terceiros. Em seguida os autores ofertaram os embargos de terceiro. 2. Da verificação da ocorrência da fraude à execução. A sequência dos fatos que importam para a resolução do processo No que concerne à fraude à execução, o entendimento pacificado no eg. STJ é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dá em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 3. Como o adido da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convenção-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de declarar a nulidade da alienação do bem imóvel em questão, tendo em vista a caracterização da fraude à execução. (REsp 135295/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dje 11/10/2017) No presente caso, observe que a UNIÃO FEDERAL não impugnou os documentos juntados pela embargante, razão pela qual devem ser admitidos como autênticos. O CPC já estava vigente quando foi ofertada a contestação, sendo certo que o estatuto processual estabeleceu: Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo. A contrario sensu, ausente a impugnação do interessado e não sendo evidente a falsidade documental, deve-se ter como autênticos os documentos apresentados pela embargante. A jurisprudência já tinha mesmo se pacificado neste sentido antes do advento do NCP: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Cerceamento de defesa Inocorrência Ausência de pedido de produção de prova em momento oportuno Ausência de impugnação de documento em primeira instância - Preclusão. Recurso improvido. CONTRATO Mútuo Hipótese em que o autor questiona a relação jurídica referente a dois contratos Aplicação do CDC Banco que demonstrou os fatos impeditivos do direito do autor Contrato assinado e cancelamento de cobrança referente a um deles Prova documental Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0062822-29.2012.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godói; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Civil; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 29/09/2014) Pois bem. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO COM CLÁUSULA DE REVOGABILIDADE E OUTRAS, celebrado entre LUIZ PEXE e TANIA MARIA VIEIRA PEXE e a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BETÂNIA, indica que esta - embargante - adquiriu os direitos contratuais relativos a 30 % do imóvel de matrícula n. 13.503 do RI-Piracicaba e que houve a transmissão da posse à ora embargante (fl.42/43). Na inicial a embargante também afirma que adquiriu parte do imóvel descrito na matrícula n. 73.787, posteriormente desmembrada nas matrículas 109.665 e 109.669 (esta é a matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos - doe. n.83). (g.n). Compulsando os autos, observe que o imóvel de Matrícula n. 109.669 apresenta como registro anterior a Matrícula n. 13.503 (fl.94-verso), o que demonstra a identidade do imóvel penhorado com o imóvel cujos direitos de aquisição foram cedidos à embargante. Afirma ainda a embargante que o preço de referido imóvel (R\$ 70.008,00) foi pago de forma parcelada por meio de promissórias e cheques pré-datados, emitidos no período de 30/11/2004 a 09/01/2007 (does. 08 a 71 anexos). Examinando tais documentos, verifico que de fato retratam, na somatória, o total noticiado pela embargante, não havendo que se falar em aplicação da LC n. 118/2005, cuja vigência se iniciou após a celebração do negócio. Neste passo, o entendimento do eg. STJ a respeito de tais situações é favorável à embargante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...) (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 487.556/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 18/03/2015) Assim, uma vez que o instrumento de cessão dos direitos e compromisso de compra e venda é datado de 12/11/2004, ou seja, de antes do ajuizamento da execução, não há que se falar de fraude à execução, merecendo ser acolhidos os pedidos deduzidos pela embargante. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolher o pedido deduzido pela embargante e, com isso, indeferir a penhora do imóvel de Matrícula n. 109.669 - RI - Piracicaba (fl.94/95), pretendida pela embargada nos autos da Execução Fiscal n. 0004953-81.2006.403.6109. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP. Incabível a condenação da embargada em custas. Incabível também a restituição das custas à autora, haja vista que não as recolheu (fl.224). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal citada. Sem exame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

1100477-74.1995.403.6109 (95.1100477-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHMIDT REFRIGERACAO COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHMIDT REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, visando a cobrança de crédito tributário. A executada após exceção de pré-executividade, pleiteando a readequação do valor do débito, mediante a exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a data da quebra, tendo em vista que falência foi decretada sob a égide do D.L.n. 7661/45 (fls. 269/271). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo reconhecimento de perda do objeto da exceção de pré-executividade com relação à multa, eis que a decisão de fl. 265 já determinou sua exclusão, contra o que não se insurgirá a credora e, no que toca aos juros, requereu a rejeição do incidente processual, eis que sua exclusão só se dará caso o ativo da massa falida não os comporte, nos termos do art. 26, do D.L. n. 7661/45 (fls. 274/280). É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45 Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo Juízo Falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela excipiente não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. No caso, a despeito desse magistrado entender incabível a exclusão da multa administrativa neste feito, é certo que à fl. 265 foi determinado por outro juiz à sua exclusão, tendo a penhora no rosto dos autos observado esse comando (fls. 264 e 283/288), contra o que não houve insurgência da parte contrária (fl. 274), razão pelo qual, neste particular, a falta de interesse de agir da excipiente decorre da perda do objeto. No mais, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela excipiente se dá nos termos da fundamentação supra. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 269/271. Em prosseguimento, intime-se a exequente para juntar documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido (art. 2º, 5º, inc. III, LEF), esclarecendo qual ou quais as contribuições exigidas na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA. P.R.L.

**1100963-88.1997.403.6109 (97.1100963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)**

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOSA Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequênciamente.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de descondição de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Juceesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresse fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 171065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual consta a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. 3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO (fl.122), requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTIN FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art. 616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art. 613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e a inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristin Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

1107137-16.1997.403.6109 (97.1107137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X JOSE CARLOS BARBOSA(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)



I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a UNIÃO FEDERAL alegando que a multa exigida nesta execução fiscal, aplicada com base no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82, sofreu redução pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100 % para 75 % (fl.298 e ss.). A petição veio instruída com documentos. A exequente foi intimada e se manifestou à fl. 584/587 confirmando que, de fato, as multas sofreram redução legal com o advento da Lei n. 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 80 da Lei n. 4.502/64, revogando o inciso II do art. 80 da referida lei que previa a multa no percentual de 100 % do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, lançado, deixou de ser recolhido. A Lei n. 11.488/2007 previu, no art. 44, inc. I, o percentual de multa de 75 % sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, confirmando assim a redução da multa do percentual de 100 % para 75 %. No mais, citou o Parecer PGFN/CAT/N.35/2010 é no sentido da redução da multa nos moldes pretendidos pela executada. Por fim, a PFN reconheceu ser de rigor a redução da multa, mas que é o caso de condenar a UNIÃO em honorários de advogado, ex vi da regra veiculada no art. 19, 1º, d Lei n. 10.522/2002.É o que basta.II. FundamentaçãoNo caso sob julgamento, o executado peticionou em 27/01/2017 (fl. 298 e ss.) arguindo a existência de redução legal da multa básica prevista no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82 pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100 % para 75 %, sendo certo que os fundamentos legais e jurídicos constantes na petição da executada e da exequente, os quais adoto como razões de decidir, são bastantes para afirmar que houve a edição de uma lei mais benigna que, por força do art. 106, inc. II, do CTN, se aplica às sanções administrativas aplicadas antes de sua vigência. Assim, é o caso de reduzir a multa.No que concerne aos honorários, observo que a exequente não tem razão porquanto a redução legal da multa ocorreu em 2007 e o reconhecimento de que a redução deveria ser feita pela Administração ocorreu em 2010 (cfr. Parecer PGFN), de lá para cá - 2017, tem-se o transcurso de quase 10 (dez) anos e de quase 7 (sete) anos, respectivamente, sem que a Fazenda Nacional requeresse, de ofício, a extinção parcial da execução pela redução de ofício da multa. E mais: a exequente teve vista desta execução em três oportunidades após a edição da lei e duas após a edição do referido parecer e nada disse a respeito da redução (cfr. fl. 217, fl.260 e fl. 295)Em tais situações não se aplica a regra do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, mas sim a regra do CPC que estabelece a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).Assim, cabível a condenação em honorários em favor dos patronos da executada, que foram os responsáveis pelas reduções in concreto das multas exigidas nesta execução fiscal.No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCPC, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ-RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do artigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No caso sob julgamento, o executado peticionou em 27/01/2017 (fl. 298 e ss.) arguindo a existência de redução legal da multa básica prevista no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82 pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100 % para 75 %, sendo-lhe devida a fixação dos honorários de advogado, considerando o ano de prolação desta sentença (2018), nos termos do art. 85 do NCPC, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o montante de multa que deixou de ser exigido por força da aplicação da lei n. 11.488/2007.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito reduzindo as multas exigidas na CDA de fl. 03/05, nos termos da legislação citada e do art. 487, inc. III, a, do CPC, e condeno a exequente em honorários de advogado nos termos do art. 85 do NCPC, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o montante das multas que deixaram de ser exigidos por força da aplicação da lei n. 11.488/2007 e sobre o valor proporcional correspondente de encargo legal do Decreto-Lei n. 1025/69 que deixará de ser exigido.Incabível a condenação da exequente em custas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

**0004718-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ BEMA LTDA X FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANASSI ZEPPELINI E SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO)**

1. Do relatórioCompulsando os autos, verifico que foi arrematado o veículo de placa CFK 3639, pelo valor de R\$ 22.000,00, parcelado em 40 vezes, conforme Carta de Arrematação expedida em 09/03/2017 (fls. 143).As fls. 132/140, fls. 150/153 e 165/169 constam petições do Sr. TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO informando ser credor de honorários advocatícios sucumbenciais em dois processos contra os executados que tramitam junto à Vara Única Cível da Comarca de RIO DAS PEDRAS - SP, nos quais foi penhorado o mesmo bem aqui arrematado, razão pela qual pleiteia a penhora no rosto dos autos para fins de abertura de incidente processual de concurso de credores.A exequente se manifestou às fls. 171/174 requerendo, em suma, que o produto da arrematação aqui realizada não seja destinado à satisfação dos honorários pretendidos em razão da preferência que o crédito tributário ostenta. É o que basta.2. Da fundamentação Muito embora o crédito tributário deva ser pago primeiramente aos demais, nos termos dos artigos 186 do CTN, é pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios constituem crédito de natureza alimentar, estando equiparados, portanto, ao crédito trabalhista. É a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESp 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável a espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) 3. Dispositivo Diante do exposto, tendo sido devidamente comprovada a penhora sobre o mesmo bem para garantia de dívida privilegiada, defiro o requerido pelo terceiro interessado, Dr. TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO e determino o pagamento do valor de R\$ 4.954,40 por ele cobrado da executada a título de honorários advocatícios (fls. 151), utilizando-se para tanto do valor obtido com a arrematação realizada.Considerando que a arrematação ocorreu de forma parcelada e o parcelamento já foi formalizado junto à PGFN (fls. 157/159), determino a intimação do arrematante, Sr. HELDER HENRIQUE GONÇALVES, por carta com AR, para que deposite na conta nº 3969.635.10129-8 da CEF deste juízo, seis parcelas da arrematação, nas respectivas datas de vencimento, para complementação do valor devido, já considerando o valor depositado de R\$ 2.200,00 às fls. 155 como pagamento da primeira parcela da arrematação.Efetuada os depósitos, tornem conclusos para deliberação a respeito do envio do valor aos autos da Justiça Estadual mencionados às fls. 132. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando conversão em renda da União do depósito de fls. 148, a título de custas processuais.Por fim, comunique-se a Vara Única Cível da Comarca de RIO DAS PEDRAS - SP por email/maiole digital acerca da arrematação aqui realizada, encaminhando cópia desta decisão e da Carta de Arrematação para as providências necessárias em relação aos processos mencionados às fls. 132. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento quanto ao remanescente. Intime-se. Cumpra-se.Praciaba, 12 de janeiro de 2018.

**0008113-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

(e apenso nº 2003.61.09.008175-6 e 2003.61.09.008114-8).Recebidos em redistribuição.Tendo em vista o requerimento da exequente formulado às fls. 163 verso, proceda-se a penhora do imóvel indicado pela executada (fls. 140/141), lavrando-se o respectivo termo de penhora.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação do bem penhorado, e intimação da executada quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se e após intime-se.

**0000369-05.2003.403.6109 (2005.61.09.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCAFO X ANGELA CASSIA DE LELLO VALENTIM LUCAFO(SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)**



**0003467-27.2007.403.6109 (2007.61.09.003467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X HELIO BOARETTO(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X HELENA STOLF DIAS(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X JULIETA SANSAN SANTIN X WILSON FLORINDO SANTIN X HERMENEGILDO SANTIN X SERGIO CALDARO(SP167366 - KARINA CALDARO CRUCIANI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTIN S/A IND. METALURGICA - MASSA FALIDA, HELIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETTI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIETA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, HERMENEGILDO SANTIN e SERGIO CALDARO, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 514/514-verso os sócios foram excluídos do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, contra o que se insurgiu a FAZENDA NACIONAL pela via do agravo de instrumento (fls. 518/539). Em julgamento do recurso interposto pela excepta/exequente, o E. TRF da 3ª Região determinou a manutenção dos sócios no presente executivo fiscal, na qualidade de responsáveis tributários, em razão de seus nomes constarem na certidão de dívida ativa, bem como em razão da natureza dos débitos em cobrança (fls. 754/759). À fl. 704 petição a Espólio de SERGIO CALDARO requerendo a apreciação da exceção de pré-executividade por ele oposta às fls. 425/445, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025510-10.2011.4.03.0000/SP, que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda. Pretende o excipiente, em sua peça incidental, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que na condição de acionista da SANTIN S/A IND. METALURGICA - MASSA FALIDA não pode ser responsabilizado pelo débito fiscal. Sustenta, ainda, não estar provado nos autos a prática dos atos descritos no art. 135, do CTN, a ensejar sua responsabilização pessoal pela dívida, alegando, também, a retirada da sociedade de SERGIO CALDARO antes do vencimento da maior parte da dívida exequenda. Notícia, por fim, o óbito do referido sócio em 27/04/2001. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da ilegitimidade passiva Observo que a distribuição da ação ocorreu em 02/05/2007 (fl. 02). A certidão de óbito acostada à fl. 435 demonstra que o sócio SERGIO CALDARO veio a óbito em 27/04/2001, ou seja, antes da propositura desta execução fiscal. Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do sócio SERGIO CALDARO, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 425/445. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo em relação ao excipiente se deu por fundamento diverso do pretendido. Em prosseguimento, tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025510-10.2011.4.03.0000/SP (fls. 754/759), que determinou a manutenção dos sócios HELIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETTI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIETA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN e HERMENEGILDO SANTIN, na qualidade de responsáveis tributários, no presente executivo fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação. Deixo de determinar a inclusão de SERGIO CALDARO no polo passivo, em decorrência do ora decidido. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atenção ao quarto parágrafo do despacho de fl. 634.P.R.I.

**0008719-74.2008.403.6109 (2008.61.09.008719-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LACANNA & LEITE LTDA - EPP X FRANCISCO LUIS CESAR LACANNA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Fls. 129/153: Verifico que o executado ARIIVALDO BRITO LEITE já foi excluído do polo passivo conforme decisão de fls. 125. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, suspendo por ora sua execução. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se.

**0010867-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte:1. DOS FATOS A Excipiente sofreu execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc.A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados.Cita-se exemplos, a isenção para idosos, estudantes etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos.Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN.Ainda há de considerar que o processo já foi julgado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito.Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio!Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos!Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular.A Excipiente não está obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido.Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência.2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORESConforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente.A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento patrimonial dos sócios administradores e ônus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal.A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Pracaicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos.Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado.Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular.Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente?A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio!Reconhecendo a r. decisão a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pétrea previsto na Carta Magna, art. 5, XXII.Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconsideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITOEm razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal.Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.)Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.)Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local.Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária.Não há que se cogitar dissolução irregular.A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque:1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens ativos imobilizados que foram penhorados e levados à arrematação;2) foi recebido pelo sócio e administrador.Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucep e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos.Nada há de irregular, muito menos encerramento.Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece:O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guereada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, nem permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução.Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la.A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso.Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pétrea (art. 5, XXII).Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local.O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exceção informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Termos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação 1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC). 2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ - ausente nestes autos - na qual constasse a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a arquivamento requerido pela exequente (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

**000116-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Tendo em vista o requerimento da exequente formulado às fls. 42 verso, proceda-se a penhora do imóvel indicado pela executada (fls. 13/14 e 23/25), lavrando-se o respectivo termo de penhora. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação do bem penhorado, e intimação da executada quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se e após intime-se.

**0004862-49.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA & REDIGOLO LTDA X ALEXANDRE EUSEBIO COSTA X ANTONIO CELSO NEGRÍ(SP203847B - CRISTIANE SALVATORE)**

I. Relatório-Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALEXANDRE EUSÉBIO COSTA E ANTÔNIO CELSO NEGRI contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que resta configurada a prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo e que estão ausentes os requisitos do art. 135, inc. III, do CTN. Juntaram os excipientes cópia da sentença proferida nos autos da Ação n. 0005522-43.2010.403.6109, na qual discutiam a compensação dos créditos de SIMPLES exigidos nesta execução fiscal.A excepta se manifestou pugnando pela rejeição da exceção.É o que basta.II. Fundamentação1. Prescrição intercorrenteO pedido de restituição de tributos e a declaração de compensação que constitui os créditos tributários de SIMPLES das competências 9, 10 e 11/1998 foram apresentados em fisco 24/05/2004 (fl.45) a despeito de outra data constar nos documentos de fl. 19/20. A declaração de compensação foi indeferida porque a Receita Federal aplicou o entendimento de que o prazo de restituição, na data do requerimento apresentado pelo interessado, era de 5 (cinco) anos, tendo a carta de intimação sido expedida em 21/08/2008 (fl.26). Houve manifestação de inconformidade contra tal decisão e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl.91 e ss), em 9/10/2009 (fl.91 e ss) o reconhecimento da decadência e ainda avançou sobre o tema da inexistência de provas dos recolhimentos indevidos, matéria que não foi objeto de decisão pela instância administrativa a quo.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2010 e a pessoa jurídica foi citada em 20/04/2011.A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 22/06/2015 (fl.103 e ss) e o despacho de deferimento da inclusão foi proferido em 14/04/2016.Pois bem.Dispõe o art. 174, inc. I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005, vigente a partir de 9/06/2005:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe!- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;O que interrompe a prescrição é o despacho do juiz que, por sua vez, considerada a retroeficácia processual, retroage à data da propositura da ação.Ao que tudo indica, a jurisprudência criou um marco prescricional que não está previsto no Código Tributário, estabelecendo que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal se submete a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica (AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T. J. 18/04/2017, DJe 04/05/2017). Contudo, inexistiu no CTN tal marco interruptivo e é muito provável que os precedentes jurisprudenciais tenham deixado passar sem nota a modificação introduzida pela LC n. 118/2005.É óbvio que a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz não dispensa a exequente de requerer a citação da pessoa jurídica nos prazos assinalados no CPC e nas formas previstas na LEF (art. 8º, inc. I, II e III), já que relação processual deve ser estabelecida, a despeito de a citação na execução fiscal não mais ser causa interruptiva da prescrição tributária.Assentada tal premissa, tenho como marco interruptivo da prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo o dia 17/05/2010. Como o requerimento de redirecionamento somente ocorreu em 22/06/2015, tem-se como transcorrido integralmente prazo superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal.2. Prejudicialidade da sentença proferida nos autos da Ação n. 0005522-43.2010.403.6109 em relação a esta execução fiscalA excepta alegou anteriormente uma conexão entre a ação mencionada no título e esta execução fiscal. Tal alegação foi rejeitada por este Juízo em decisão que restou confirmada pelo eg. TRF. A sentença proferida na referida ação ordinária reconheceu o direito de compensação negado pelo Fisco em relação aos créditos objeto desta execução fiscal, fazendo prevalecer o entendimento estabelecido pelo eg. STJ de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, prevalecia a forma de contagem do prazo prescricional assentada pelo eg. STJ, qual seja, 5 + 5 anos, afastando assim a decadência que havia sido reconhecida pelo Fisco. Há tempo adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico).O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:(...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem em condição de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDeI no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituiu o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Os documentos trazidos aos autos provam que a Receita Federal adotou entendimento destoante do entendimento que, em 2004, era adotada pelo eg. STJ (tese dos 5 + 5) e assim fez porque sempre aplicou a tese dos 5 (cinco) anos, fato que foi apreciado pelo Juízo que proferiu a sentença na ação ordinária de restituição cujo efeito é o de anulação da decisão que acolheu a decadência do pedido de restituição e, com base nisto, indeferiu o requerimento de compensação da pessoa jurídica.Diante da existência de sentença judicial favorável aos excipientes, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra eles até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento contra os sócios, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que eles estarão definitivamente excluídos do polo passivo desta execução fiscal.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolher o pedido dos excipientes ALEXANDRE EUSÉBIO COSTA E ANTÔNIO CELSO NEGRI de suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal, restando assim revogada a decisão de fl. 108 destes autos.Condenado a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado do crédito tributário que estava sendo exigido dos excipientes. PRL.

**0003441-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento das EF 0001501-14.2016.403.6109 e 0001348-78.2016.403.6109 a este feito que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles feitos, exceto a sentença.Providência a Secretária as anotações necessárias. No mais, sabe-se que a executada se encontra em processo de recuperação judicial deferida, como informado na EF 0005602-65.2014.403.6109, em trâmite nesta Vara.Nesse ponto, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providência a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

**0004582-10.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA X MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS X FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 126/129), arguindo (1) a ocorrência da prescrição quanto aos créditos inscritos nas CDAs nº 80.4.04.077927-43 e nº 80.4.05.073679-98. No que toca às (2) CDAs nº 80.2.11.082318-16 e nº 80.6.11.149285-80, efetuou proposta de acordo para a liquidação dos débitos em parcelas mensais de R\$ 500,00, cujo pagamento da 1ª prestação já consta nos autos. Requer, após a homologação do acordo, (3) a anulação das penhoras efetuadas nos bens pertencentes ao coexecutados MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS e FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS. Pugna, ao final, pela (4) concessão da gratuidade da justiça. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 134/136), sustentando, inicialmente, a inoportunidade da prescrição das CDAs declinadas pela executada. Quanto ao pedido de parcelamento do débito remanescente, alega a inaplicabilidade do art. 916, do CPC na hipótese de crédito fiscal. Requer, por fim, o prosseguimento da ação, com a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. É o que basta. II - Fundamentação. I. Da prescrição das CDAs nº 80.4.04.077927-43 e nº 80.4.05.073679-98 Verifica-se dos autos que a excipientes optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei. Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. O débito inscrito na CDA nº 80.4.04.077927-43 possui datas de vencimento em 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 12/2002 e 01/2003, ao passo que o débito inscrito na CDA nº 80.4.05.073679-98 em 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 10/2003 e 12/2003. Tendo em vista as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria, em relação à primeira CDA, em maio de 2003 e maio de 2004 e, em relação à segunda CDA, em maio de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p. u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p. u., I, do CTN). A ação foi proposta em 15/06/2012. O despacho inicial foi proferido em 02/08/2012 (fl. 86/86-verso), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. Infringe-se, todavia, dos documentos trazidos pela excepta aos autos, que a executada, no que se refere à CDA nº 80.4.04.077927-43, adieru, em 21/04/2007, ao parcelamento instituído pela MP 303/2006 (fls. 137/137-verso); em relação à CDA nº 80.4.05.073679-98 adieru, em 17/07/2007, ao parcelamento Simples Nacional 2007 (fl. 138/138-verso). Por tal razão, permaneceram os créditos com sua exigibilidade suspensa até o ano de 2011, data em que a negociação para outro parcelamento não se concretizou. Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Assim, não obstante tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a empresa executada adieru ao parcelamento, situação que implicou em interrupção do curso do prazo prescricional. Por esta razão, descabida pretensão da excipientes. 2. Da proposta de parcelamento dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.2.11.082318-16 e nº 80.6.11.149285-80 A excipientes apresenta proposta de acordo nos autos, a fim de liquidar os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.11.082318-16 e nº 80.6.11.149285-80, a partir do pagamento mensal de R\$ 500,00, a ser depositados nos autos, todo o dia 15 do mês, com a primeira parcela já depositada à fl. 131. O pedido não comporta acolhida. Isso porque qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pela credora. E nem se alegue hipótese de parcelamento judicial, previsto no art. 916, do CPC, pois inaplicável a créditos tributários. Isso porque a legislação do CPC que prevê o parcelamento (art. 916) é geral em relação à legislação tributária que prevê o parcelamento (art. 155-A), que é específica. Além disso, o CPC prevê a incidência de correção monetária e juros de mora, ao passo que a legislação fiscal prevê apenas a incidência da SELIC (juros), não havendo previsão de incidência de correção monetária. A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001. (negritas). 3. Em relação às contribuições devidas a FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 4. Precedentes desta Corte: AI nº 2009.03.00.021042-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, De 28/01/2010; AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363591 / SP (0005503-65.2009.4.03.0000), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). 3. Da anulação das penhoras dos bens dos sócios Considerando a rejeição do pedido anterior, prejudicada a análise do pedido de anulação das penhoras de fls. 115/118, 120 e 123. Ante a ausência de nulidade dos atos constitutivos, ficam integralmente mantidos. 4. Da Gratuidade da justiça O pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela excipientes não encontra guarida, ante a ausência de prova de sua condição de hipossuficiência. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção, nos exatos termos do que prevê o enunciado da Súmula nº 481, do C. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nessa medida, indeferido o pleito. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipientes em sua peça incidental de fls. 126/129. Deixo de condenar a excipientes/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF. Em prosseguimento, considerando o decurso prazo para interposição de Embargos por parte dos executados, certificado à fl. 124, bem como a manifestação da exequente de fls. 125 e 136, providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando ao contrato social da empresa que demonstrar que os outorgantes da procuração de fl. 111 detêm poderes de representação na executada; b) proceda à Secretária à conversão em pagamento definitivo do valor depositado pela executada à fl. 131, intimando-se, na sequência, a exequente, para que proceda à amortização da dívida, apresentando o valor atualizado do débito para a realização da hasta pública. P.R.I.

**0004633-21.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP/15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 217. No entanto, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2015 (fls. 174/175), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, excepa-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no endereço de fls. 02. Oportunamente, providencie a Secretária as diligências para a realização de nova hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 153, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003379-76.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP/269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A PFN insiste na petição de fl. 206 não se o caso de suspensão do processo haja vista decisão proferida inclusive pelo próprio TRF. Dispõe o CPC: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afeição para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. 1º O presidente ou o vice-presidente do tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afeição, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Como se pode verificar, o CPC estabelece uma regra de competência específica do Presidente do TRF que, inclusive, se sobrepõe às decisões dos relatores. Contudo, num ponto a União Federal tem razão: a constrição já se efetivou por força das decisões proferidas nestes autos (fl.130/132 e fl. 202) e dela deve ser intimado o Administrador Judicial, cuidando-se tal intimação de mero ato de comunicação. Em suma: o Administrador Judicial deve ser intimado da penhora no rosto dos autos e a execução fiscal deve ficar suspensa por força da decisão proferida pela Presidência do TRF com base no art. 1036, 1º, do CPC. Assim, excepa-se mandado para intimação do Administrador Judicial da penhora efetiva no rosto dos autos da recuperação judicial. Intimem-se.

**0001650-78.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP/12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA ALCANTARA SPINOLA(SP/256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 90, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002939-46.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP/15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP/243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 288. No entanto, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2015 (fls. 223/224), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, excepa-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no endereço de fls. 02. Oportunamente, providencie a Secretária as diligências para a realização de nova hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 223/224, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Por fim, o pedido do MUNICÍPIO DE PIRACICABA de fls. 291/303 será analisado oportunamente, em caso de arrematação. Intimem-se.

**0004986-90.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SP/209182 - ERICA DE AGUIAR)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento da dívida, defiro o requerido pela exequente às fls. 73 verso. Providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001843-59.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP(SP/257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA.-EPP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 49/229, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando ser indevida a cobrança, tendo em vista que com relação às CDAs 80.6.14.090877-30 e 80.2.14.055426-03, realizou compensação administrativa dos respectivos débitos. Aduz, quanto à CDA 80.4.14.099018-07, que a dívida encontra-se parcelada. Instada a se manifestar, a exequente defendeu a inadequação da via eleita e, sem prejuízo, a inexistência de quaisquer créditos a compensar nas DCTFs apresentadas pelo excipiente/executado. Esclareceu que considerando a existência de parcelamento de parte dos valores ora exigidos, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016. Por fim, sustentou que cabe à excipiente diligenciar junto à Receita Federal acerca de possível falha na pretendida compensação tributária. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A - Das CDAs 80.6.14.090877-30 e 80.2.14.055426-03 No caso em tela, defende a excipiente a inexigibilidade da cobrança, considerando que os débitos exigidos foram compensados administrativamente com créditos que possuía junto à Fazenda Nacional. Todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda ampla instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo, acerca da retificação de possível erro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Não obstante tenha a excipiente trazido aos autos vários documentos consistentes em PER/DCOMPS, não é possível, de plano, verificar que tais compensações se referem aos débitos ora exigidos. Ademais, em sua impugnação, a excipiente afirma que as DCTFs apresentadas pela excipiente/executada, não constam quaisquer créditos a compensar, conforme os documentos trazidos com a impugnação. Desta forma, a compensação arguida não pode ser reconhecida no bojo da presente execução fiscal, eis que demanda produção de prova pormenorizada do crédito do devedor. B - Da CDA nº 80.4.14.099018-07 Quanto à CDA nº 80.4.14.099018-07, a exequente reconhece a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento e, inclusive, junta documento que indica o valor total ativo a ser exigido, com a exclusão daquele constante da certidão em questão (fl. 235). III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 49/229, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente, no item 2 de fl. 232-vº. Cumpra-se o despacho de fl. 42, a partir do 3º parágrafo. Intimem-se.

**0006318-58.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS JOSE PUPIM(SP297411 - RAQUEL VITTI)

I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARCOS JOSE PUPIM contra a UNIÃO FEDERAL na qual alegam prescrição intercorrente. Intimada, a executada reconheceu a prescrição dos créditos com datas de vencimentos 30/04/2009 e 30/04/2010, pugnano pelo prosseguimento da execução apenas em relação ao crédito com vencimento em 29/04/2011. É o que basta. II. Fundamentação 1. Prescrição intercorrente A execução fiscal foi ajuizada em 2/09/2015 e o despacho de citação ocorreu em 8/10/2015 (fl.11). Assim, de fato estão prescritos, nos termos do art. 174 do CTN, os créditos de IRPF com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2010. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. III, a, do CPC c/c art. 174 CTN, para acolher o pedido do excipiente MARCOS JOSE PUPIM e, reconhecendo a prescrição tributária, declarar a extinção dos créditos de IRPF com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2010. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10 %, na forma do art. 85 do CPC, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado dos créditos tributários extintos. PRL

**0002265-97.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, como é o caso dos autos, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

**0003269-72.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, como é o caso dos autos, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

**0006535-67.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

**0007838-19.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista que já houve pronunciamento jurisdicional deste Juízo suspendendo a tramitação do feito em razão do parcelamento, bem como indeferindo a expedição de ofício - SERASA (fls. 44), resta prejudicada a análise dos pedidos formulados pela executada às fls. 45/53 e 57/61. Ademais, a executada não logrou êxito em comprovar a necessidade de intervenção deste Juízo para a exclusão de seu nome do SERASA, uma vez que os documentos trazidos aos autos (fls. 47/53) possuem datas de expedição anteriores à data da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 44). Intimem-se.

**0002468-25.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRICOCK - FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL alegando que o crédito tributário exigido nesta execução fiscal está com a exigibilidade suspensa desde antes do ajuizamento da execução fiscal por conta de um depósito integral feito nos autos da Ação ordinária n. 0008386-54.2010.4.03.6109, que tramita perante a 2ª Vara Federal - Piracicaba. A exequente foi intimada e se manifestou confirmando que, de fato, o crédito está com a exigibilidade suspensa. Requeru a oportunidade a extinção da execução e que não fosse condenada em honorários de advogado nos termos do art. 19, 1º, d Lei n. 10.522/2002. É o que basta. II. Fundamentação Inconclusa a existência do depósito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inc. II, CTN) feito em 2014 (fl.34), razão pela qual esta execução - ajuizada em 2017 - deverá ser extinta. No que concerne aos honorários, observo que a exequente não tem razão, uma vez que esta execução não deveria sequer ter sido ajuizada e somente após a provocação da executada, por meio de advogado constituído, é que a exequente se reconheceu ter sido indevido o ajuizamento. Em tais situações não se aplica a regra do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, mas sim a regra do CPC que estabelece a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exonera a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Assim, cabível a condenação em honorários. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito extinguindo a Execução Fiscal n. 00024682520174036109, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC, e condeno a exequente em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10 % sobre o valor desta execução fiscal, atualizados até a data desta sentença. Incabível a condenação da exequente em custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 1077**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006723-94.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-68.2012.403.6109) ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução ofertados pela ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Os embargos foram liminarmente rejeitados (fl. 392). A embargante após embargos de declaração e agravo de instrumento em seguida, peticionou à fl. 417 informando sua adesão ao PERT (Lei n. 13.496/2017) e sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O il. Patrono da autora detém poderes de renúncia (cf. Cópia da procuração - fl. 20). III. Dispositivo Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, c, do CPC. Não há custas a recolher. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal citada. Oficie-se ao eg. TRF, por meio eletrônico, dando-lhe ciência desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003299-10.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007649-3)) S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a petição e documentos de fls. 68/77, como aditamento à inicial. Em consequência, recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, salientando que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AURELIO BONASSI NETO, no polo ativo dos presentes embargos. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0007649-56.2007.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0005433-10.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-92.2013.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório. Cuida-se de embargos à execução ofertados pela ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Os embargos foram recebidos (fl.194). A embargada impugnou (fl.200 e ss) juntando documentos. Em seguida, peticionou à fl. 228 informando sua adesão ao PERT (Lei n. 13.496/2017) e sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O il. Patrono da autora detém poderes de renúncia (cfr. prolação - fl. 25). III. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, c, do CPC. Não há custas a pagar. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal citada. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005930-24.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8)) SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

...Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados...

**0005931-09.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7)) SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

...Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados...

**0006900-24.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012126-83.2011.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

...Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados...

## EXECUCAO FISCAL

**1101388-52.1996.403.6109 (96.1102310-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 142. Providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 129, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEP e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2015 (fls. 129), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no endereço de seu patrono constituído às fls. 90. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1102310-93.1996.403.6109 (96.1102310-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

I. Relatório. Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL contra a UNIÃO FEDERAL alegando que a multa exigida nesta execução fiscal, aplicada com base no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82, sofreu redução pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100% para 75% (fl.127 e ss.). A petição veio instruída com documentos. A exequente foi intimada e se manifestou à fl. 396/399 afirmando que, de fato, a multa sofreu redução legal com o advento da Lei n. 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 80 da Lei n. 4.502/64, revogando o inciso II do art. 80 da referida lei que previa a multa no percentual de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, lançado, deixou de ser recolhido. A Lei n. 11.488/2007 previu, no art. 44, inc. I, o percentual de multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, confirmando assim a redução da multa do percentual de 100% para 75%. No mais, citou o Parecer PGFN/CAT.N.35/2010 em sentido da redução da multa nos moldes pretendidos pela executada. Por fim, a PFN reconheceu ser de rigor a redução da multa, mas que é o caso de condenar a UNIÃO em honorários de advogado, ex vi da regra veiculada no art. 19, 1º, d, Lei n. 10.522/2002. É o que basta. II. Fundamentação. No caso sob julgamento, o executado peticionou em 27/01/2017 (fl. 127 e ss.) arguindo a existência de redução legal da multa básica prevista no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82 pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100% para 75%, sendo certo que os fundamentos legais e jurídicos constantes na petição da executada e da exequente, os quais adoto como razões de decidir, são bastantes para afirmar que houve a edição de uma lei mais benigna que, por força do art. 106, inc. II, do CTN, se aplica às sanções administrativas aplicadas antes de sua vigência. Assim, é o caso de reduzir a multa. No que concerne aos honorários, observo que a exequente não tem razão porquanto a redução legal da multa ocorreu em 2007 e o reconhecimento de que a redução deveria ser feita pela Administração ocorreu em 2010 (cfr. Parecer PGFN) e, de lá para cá - 2017, tem-se o transcurso de quase 10 (dez) anos e de quase 7 (sete) anos, respectivamente, sem que a Fazenda Nacional requeresse, de ofício, a redução da multa. E mais: a exequente teve vista desta execução em duas oportunidades após a edição da lei e uma após a edição do referido parecer e nada disse a respeito da redução (cfr. fl. 71 e fl. 122). Em tais situações não se aplica a regra do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, mas sim a regra do CPC que estabelece a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Assim, cabível a condenação em honorários em favor dos patronos da executado, que foram os responsáveis pela redução da multa em questão. No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCP, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o fez publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido. (REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) No caso sob julgamento, o executado peticionou em 27/01/2017 (fl. 127 e ss.) arguindo a existência de redução legal da multa básica prevista no art. 364, inc. II, do Decreto-lei n. 87.981/82 pelo art. 13 da Lei n. 11.488/2007, de 100% para 75%, sendo-lhe devida a fixação dos honorários de advogado, considerando o ano de prolação desta sentença (2018), nos termos do art. 85 do NCP, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o montante de multa que deixou de ser exigido por força da aplicação da lei n. 11.488/2007. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito reduzindo as multas exigidas na CDA de fl. 03/08, nos termos da legislação citada e do art. 487, inc. III, a, do CPC, e condeno a exequente em honorários de advogado nos termos do art. 85 do NCP, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o montante de multa que deixou de ser exigido por força da aplicação da lei n. 11.488/2007 e sobre o valor proporcional correspondente de encargo legal do Decreto-Lei n. 1025/69 que deixará de ser exigido. Incabível a condenação da exequente em custas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

**1102789-52.1997.403.6109 (97.1102789-5)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER X CARLOS DEDINI LACKNER(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP139554 - RENATA BRAGA DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 74/104: Ciência o executado. Após, e considerando-se que decorreu o prazo de 01 ano, vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF, até a conclusão do prazo prescricional ou eventual provocação das partes.



**0007346-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SPI08571 - DENISE SCARPARI CARRARO)**

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 288/295), pleiteando, inicialmente, (1) a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista seu estado falimentar. No mérito, pugna pela (2) readequação do valor do débito, mediante a exclusão da multa e dos juros moratórios incidentes após a data da quebra, tendo em vista que falência foi decretada sob a égide do D.L. n. 7661/45. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. (1) Da gratuidade da justiça O pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela excipiente não comporta acolhida, ante a ausência de prova de sua condição de hipossuficiência. Isso porque a simples alegação de quebra não constitui presunção automática de miserabilidade jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. Há consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deferimento de justiça gratuita requerida por massa falida está condicionado à comprovação da hipossuficiência de recursos. (STF. AI 621770 ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011); (STJ, AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE:12/02/2015).2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. Recurso de Apelação parcialmente provido.(TRF3, Apelação Cível 2226466 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de renúncia e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumprimento à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida.(TRF3, Apelação Cível 1798530 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.(2) Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. O que se tem até aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 286) do crédito exigido nos autos.Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.7. Recurso especial provido.(Resp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela excipiente não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Face ao exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 288/295. Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada a penhora no rosto dos autos da falência da integralidade do crédito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 236/236-verso.P.R.L.

**0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SPI64396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP306420 - DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO)**

Tendo sido julgados improcedentes os Embargos à Arrematação nº 0006340-87.2013.403.6109, muito embora pendentes de trânsito em julgado (fls. 211/213), o curso dos autos deve prosseguir, nos termos do quanto determinado às fls. 202. Isso porque, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º do artigo 903, do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. No entanto, considerando as informações trazidas pelo arrematante, Sr. DOMINGOS DE FALCO FILHO, nos autos dos Embargos à Arrematação, no sentido de que já teriam sido pagas as parcelas da arrematação, determino sua intimação para que comprove documentalmente o alegado, bem como apresente comprovante de recolhimento do ITBI para expedição da Carta de Arrematação. Com as informações e estando devidamente comprovada a quitação das parcelas da arrematação, excepa-se Carta de Arrematação da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 49.833, do 2º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 187, sem constar a hipoteca em favor do exequente. Excepa-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 193 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 192, a título de custas processuais. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Intime-se.

**0006011-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM LTDA(SPO94283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SPO52050 - GENTIL BORGES NETO)**

Fls. 764/841: Tendo sido negado provimento ao agravo interposto pela executada, a execução deve prosseguir. No entanto, a coexecutada CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. informa às fls. 749/761 o deferimento de sua recuperação judicial nos autos nº 1020150-34.2016.8.26.0451, em trâmite pela 6ª Vara Cível desta Comarca. Diante disso, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial já interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada CATALISE a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRÓ BICUDO PIAI LTDA(SPO94004 - ELIA YOUSSEF NADER)**

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado pelo executado e juntado aos autos, bem como sobre o pedido de extinção do feito.

**0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Fls. 326/343: Trata-se de pedido da executada para substituição da garantia dos autos, atualmente Carta de Fiança (fls. 305), por Seguro Garantia. No entanto, a executada limitou-se a consultar a possibilidade da referida substituição, apresentando apenas proposta de apólice de seguro, sem qualquer valor legal, razão pela qual deixo de apreciar o seu pedido. Cumpre ressaltar que, a despeito da discordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 346, este Juízo entende possível a substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao mais, decorrido o prazo de ciência das partes sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos Embargos nº 0008487-28.2009.403.6109 que se encontram pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região. Intime-se.

**0000374-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DOMINGOS DA CRUZ X ANTONIA FERREIRA DE SOUSA X YNAJA NATACHA CARDOSO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)**

Considerando que o recurso de agravo interposto pela exequente em relação à decisão de fls. 425 ainda não transitou em julgado, conforme cópia do andamento em anexo, deixo de apreciar o pedido de fls. 427/428 no que se refere à execução dos honorários já fixados. Com relação aos demais coexecutados, diante da nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determine a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Intime-se.

**0001650-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)**

Inicialmente, diante da Nota Devolutiva do CRI às fls. 54/55, retifico o Auto de Penhora de fls. 61 de modo que a constrição passa a incidir sobre a parte ideal de 10% do imóvel de matrícula nº 96.881, do 1º CRI local, pertencente ao executado. Providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. No mais, tendo havido interposição de Embargos, como se observa do sistema processual, determino o apensamento desta execução fiscal aos Embargos nº 0001511-24.2017.403.6109. Intime-se o executado da retificação da penhora por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 20).

**0004688-69.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

A despeito da intimação por hora certa realizada na pessoa do responsável pela empresa executada, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 350, verifico que ela se encontra representada processualmente por advogado devidamente constituído nos autos (fls. 323). Dessa forma, determino a intimação da executada acerca da penhora realizada às fls. 352/355, da nomeação do Sr. PEDRO VICENTIM como depositário dos bens penhorados e também do prazo para interposição de Embargos, por publicação, nos termos do 841, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o advogado para que promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. No mesmo prazo, indique a localização exata do imóvel objeto da matrícula 26.504, do 1º CRI local a fim de viabilizar a constatação e avaliação do bem, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 355. Cumpra-se salientando que as penhoras foram devidamente averbadas, conforme cópias das matrículas em anexo. Intime-se.

**0001474-36.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Diante da rescisão do parcelamento, defiro o requerido pela exequente às fls. 77. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 61, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2015 (fls. 129), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no endereço de seu patrono constituído às fls. 90. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003303-18.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Inicialmente, esclareça a executada a situação da outra fúreadeira penhorada nos autos e não localizada quando da diligência de constatação e reavaliação pelo Oficial de Justiça como certificado às fls. 73. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a impugnação da avaliação de parte dos bens penhorados e reavaliados às fls. 74/79, interposta pela executada às fls. 80/86, nos termos do art. 13, parágrafo único, da LEF. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se.

**0005602-65.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 109/112: Os leilões designados nos autos da EF 0003843-66.2014.403.6109 foram cancelados, como se observa da consulta ao sistema processual, conforme decisão lá proferida, cujo teor segue em anexo. Em prosseguimento, considerando a notícia de deferimento da recuperação judicial da executada (fls. 105/108), a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

**0007961-85.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 25 sua representação processual, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 26/31, remetendo-a novamente ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, uma vez que este Juízo sequer foi intimado da decisão de fl. 27, tendo em vista que a mensagem eletrônica comunicando a aludida decisão foi equivocadamente enviada à Justiça Estadual (fl. 27-verso). Após, tomem os autos à conclusão.

**0000955-90.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIDROPONIA GREENLEAVES LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROPONIA GREENLEAVES LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada interpor exceção de pré-executividade (fls. 75/82), apontando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar às fls. 95, a exequente apresentou impugnação (fls. 97/99), reconhecendo que os créditos inscritos nas CDA's nº 80.4.05.073673-00, 80.4.12.053285-21 e 80.4.13.017151-82, de fato estariam prescritos. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidades na execução, em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Observo inicialmente que a própria exequente reconheceu a prescrição dos débitos inscritos nas CDA's nº 80.4.05.073673-00, 80.4.12.053285-21 e 80.4.13.017151-82. Com relação ao débito remanescente, relativo ao SIMPLES, CDA nº 80.4.14.097706-05, constituído por declaração entregue pelo contribuinte, infere-se dos autos que as declarações foram entregues nas seguintes datas: 24/03/2010 (fls. 138) e 25/03/2011 (fl. 144). Portanto, estas são as datas a serem consideradas como marco inicial do prazo prescricional. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em exame, o despacho de citação foi proferido em 25/02/2015 (fls. 69), antes do transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Face ao exposto, ACOLHO o pedido da exequente para o fim de extinguir os créditos tributários relativos às CDA's nº 80.4.05.073673-00, 80.4.12.053285-21 e 80.4.13.017151-82 (fls. 04/28) pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e REJEITO o pedido no que toca à CDA nº 80.4.14.097706-05 (fl.29/67). No tocante aos honorários advocatícios, adoto como razões de decidir as razões declinadas no artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>, para aplicar a legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973, pois entendo que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material inseridas em um diploma processual. Neste passo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação, com a exclusão das CDA's nº 80.4.05.073673-00, 80.4.12.053285-21 e 80.4.13.017151-82. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 74. P.R.I.

**0007888-79.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, como é o caso dos autos, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0000922-66.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISOM METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, como é o caso dos autos, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intime-se.

**0001959-31.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolve-se a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 124, indefiro o pedido da executada de fls. 109/110 para penhora dos bens lá indicados. Em prosseguimento, a(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais, tomando os autos conclusos em seguida para apreciar o pedido de conversão em renda também formulado às fls. 124. Intimem-se.

**0008438-40.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolve-se a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 28, indefiro o pedido da executada de fls. 18/26 para penhora dos bens lá indicados. Em prosseguimento, a(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais, tomando os autos conclusos em seguida para apreciar o pedido de suspensão de fls. 28. Intimem-se.

**000996-47.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Recebo a apólice de seguro garantia nº 024612017000207750012851 (fls. 97/107), como garantia da dívida, nos termos do art. 9º, II, da LEF, sendo certo que ela produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º, daquele artigo. Verifico que a executada já interpôs Embargos que foram recebidos sem a suspensão desta execução, conforme fls. 110/111. Dessa forma, determino o apensamento a estes autos dos Embargos interpostos sob nº 0000526-55.2017.403.6109. Remetam-se os autos à exequente para que fique ciente da garantia da dívida, bem como adote as providências necessárias em relação ao fato. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006950-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006950-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG JOAO SAMPAIO LTDA - ME X JOEL ALCIDES TAPIA X MARCO ANTONIO FERREIRA (SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X JUSSARA ALBINO ODA MORETTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado pelo executado e juntado aos autos, bem como sobre o pedido de extinção do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na qual pretende a anulação de débito no importe de R\$ 336.124,92 (trezentos e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), posicionado para 30.11.2017, conforme noticiado na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 131.012,21 (cento e trinta e um mil, doze reais e vinte e um centavos).

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, considerando o proveito econômico buscado com a presente lide, retifico de ofício o valor atribuído à causa, atribuindo o valor de **R\$ 336.124,92** (trezentos e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ao SEDI para a retificação do registro de autuação.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Oportunamente, sobrevindo resposta, se em termos, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO ROBERTO PALO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1205669-84.1995.403.6112 (95.1205669-0)** - CHOCOESTE DISTR DE CHOCOLATES LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Int.

**1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7)** - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, como determinado na decisão de fl. 497. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o gerente da instituição financeira mencionado no ofício de fl. 506, a fim de que dê cumprimento a decisão de fl. 497 (parte final) no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Expeça-se carta precatória. Int.

**0006289-72.2010.403.6112** - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de folhas 123/131:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004188-28.2011.403.6112** - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 268/270 verso no prazo de cinco dias. Fica, também, a parte autora cientificada do despacho proferido à fl. 265.

**0005890-09.2011.403.6112** - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 275 (parte final): Considerando o tempo que os autos ficaram disponibilizados em carga para a União (fl. 275 verso), indefiro nova carga dos autos. Considerando, também, que não houve impugnação da União (fls. 263/263 verso) aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 258/259 e que os novos cálculos apresentados pelo autor às fls. 268/269 tão somente acrescentaram o valor de multa de condenação da União em litigância por má-fé (1% do valor da causa - fls. 248 e 249/249 verso), desta forma, homologo os cálculos apresentados às fls. 268/269. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 260, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando, ainda, o cadastramento dos honorários contratuais, conforme requerido (fl. 269). Após, com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007118-19.2011.403.6112** - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 303/310: Vista às partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0009657-21.2012.403.6112** - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/177: Vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Fl. 156: Comprove o requerente o vínculo conjugal com a autora (falecida), apresentando certidão de casamento ou, eventualmente, outro documento pertinente. Fl. 161: Esclareçam os requerentes a divergência do nome da autora (falecida) nos respectivos documentos apresentados às fls. 164 e 165, nos quais constam filiação de Floripes Rodrigues Carvalho e no documento de fl. 166 filiação de Floripes Pereira da Silva, sendo que na exordial (fl. 02) informa o nome de Floripes Rodrigues da Silva Carvalho Ribeiro. Esclareçam, também, a ausência da habilitação do sucessor (filho) mencionado na certidão de óbito de fl. 150 (Laercio), que não consta no instrumento de procuração de fl. 162. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações pertinentes, de tudo comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0002379-32.2013.403.6112** - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 337/338: No caso dos autos, requer o autor a realização de prova em ambiente similar ao Frigorífico JBS S/A, sucessor da empresa Swift Armour, pois o mesmo encontra-se com atividades encerradas. Assim, solicita a realização da perícia in loco, indicando como local o Frigorífico Bom-Mart, situado à Av. Salim Farah Maluf, nº 17, nesta cidade. Defiro o pedido, pois revela-se cabível e necessária a prova técnica. Intime-se o perito nomeado, o Sr. Valter Alves Pradela, para realização da prova, indicando com antecedência de 15 (quinze) dias a data e horário do início da realização do trabalho. Com a informação do agendamento, cientifiquem-se as partes e a empresa Frigorífico Bom-Mart. Intime-se.

**0003517-34.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos. A decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 51/57. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade (fls. 63/76). O Autor manifestou-se em relação ao laudo pericial, requerendo sua complementação pelo seu perito (fls. 80/81), e apresentou manifestação em relação à contestação (fls. 82/83). O perito foi intimado e em razão do tempo da perícia realizada e sua desvinculação como perito judicial sugeriu a reavaliação por nova prova pericial (fls. 88/89). Foi determinada nova prova pericial (fls. 94/95), sobre o laudo às fls. 98/110. O Autor se manifestou a respeito do novo laudo e requereu sua complementação (fls. 114/122), efetivada pela senhora perita às fls. 126/127. As partes ofereceram suas manifestações quanto ao trabalho técnico à fl. 130 pelo Autor e fls. 132/138 pelo INSS, que alegou retorno do Autor ao trabalho após alta médica. O Autor requereu a expedição de ofício à empresa onde trabalhava para prestar esclarecimentos (fl. 142), que vieram aos autos à fl. 152. As partes apresentaram suas manifestações, vindo o INSS a apresentar proposta de conciliação (fls. 159/163), não aceita pelo Autor (fl. 166). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaque!) Foram realizadas duas perícias na presente ação. O primeiro laudo pericial (fls. 51/57) atesta que o Autor está acometido de ESPONDILILODISCOARTROSE, que evoluiu com ESTENOSE E INSTABILIDADE DA COLUNA LOMBAR, porém em maio de 2013 realizou tratamento cirúrgico (LAMINECTOMIA ampla em L4, fixada posteriormente com parafusos em L4, L5 e S1, associada a hastes metálica (ARTRODESE LOMBAR), bem como com colocação de EXPANSOR DISCAL em L5/S1. Atestou o médico perito que acometem o Autor lhe incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, apontando o prazo de 12 meses a partir da data de sua cirurgia (realizada em maio de 2013) para reabilitação. Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou-a em março de 2013, mencionando tratar-se de incapacidade decorrente de agravamento de doença, da qual já estava acometido em 18.03.2011. O segundo laudo pericial produzido em juízo (fls. 98/110) aponta, igualmente, incapacidade laborativa total e temporária para o Autor, e indica a data do início da incapacidade em 08.04.2012, data da primeira cirurgia realizada pelo Autor. Menciona ainda no laudo que o Autor aguarda realização de nova cirurgia. Em laudo complementar, contudo, a senhora perita informou a realização de tratamento cirúrgico de descompressão da artrose lombar via posterior na data de 14.08.2015, atestando incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional, a partir dessa cirurgia (fl. 127). Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, o Autor a detinha ao tempo do início da sua incapacidade temporária, em março de 2013, quando o benefício de auxílio-doença foi cessado pelo INSS, e essa incapacidade temporária evoluiu para incapacidade permanente, em 14.08.2015, no curso da ação. O requisito de carência também foi cumprido, conforme se vê do extrato CNIS, que aponta vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias por tempo muito superior aos 12 meses exigidos. Cabe dizer, por fim, que a alegação do INSS no sentido de que o Autor teria retornado ao trabalho não se sustenta à vista do documento de fl. 152, emitido por seu empregador. O Autor faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 552.854.252-5 desde a sua cessação indevida, em 22.03.2013, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2015, data apontada em laudo complementar como sendo de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico, por fim, que houve concessão de antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor. Considerando, contudo, o teor da sentença, a antecipação de tutela deve ser readequada para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a readequação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio. Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 552.854.252-5 desde a indevida cessação (22.03.2013), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2015, data indicada no laudo complementar realizado no curso da ação. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Restabelecimento do NB 552.854.252-5 a partir de 22.03.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) a partir de 14.08.2015 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): AUXÍLIO DOENÇA: 22.03.2013 APOSENTADORIA: 14.08.2015 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-48.2013.403.6112** - ODALLA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 242 (ref.: cessação de benefício), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 238).

**0002539-23.2014.403.6112** - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Recurso adesivo de fls. 325/334: Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 323, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008487-72.2016.403.6112** - ELIAS NARANTE CASASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação em que o demandante pleiteia o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer o autor a produção de prova pericial relativamente ao período laborado na empresa Alimentos Wilson Ltda.(folhas 117/119). Porém, antes de apreciar o pedido, defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 157, e determino seja oficiado à empresa Alimentos Wilson Ltda.(endereço fornecido no verso), solicitando seja este Juízo informado se foram fornecidos ao autor Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, no período laborado na empresa, comprovando documentalmente sua entrega ao funcionário. Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000578-42.2017.403.6112** - ISABEL CRISTINA GOMES X LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fl. 168: Defiro a concessão dos benefícios da assistência gratuita à ré Thalita Rufino da Silva Sitis, nos termos da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca das contestações e documentos de fls. 140/166 e 168/207. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002112-55.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Fls. 152/160: Ante a manifestação da União, defiro o pleito e determino que o embargado Antonio Cezar Magge Ceresini apresente os documentos comprobatórios de seus rendimentos mensais, considerando as competências no período de 06/95 a 06/98). Com a efetivação das providências, dê-se nova vista à embargante União para manifestação. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7)** - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante, ora exequente, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 172/173.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Autos nº 0002047-56.1999.403.6112 fls. 559 e 561/562 - Quanto ao pedido de averbação do levantamento da penhora de fl. 197 junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, de fato, a teor das fls. 244/245 e 262/265, o imóvel passou a estar matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho, sob nº 2.622. Diferentemente do afirmado na manifestação do então Coexecutado JOSÉ ROBERTO GARGANTINI, não há nos autos registro de penhora desse imóvel junto ao 1º CRI de Presidente Prudente, o qual informou, à fl. 245, o encaminhamento de certidão de matrícula para o registro ao CRI de Pirapozinho/SP. Nesse sentido, proceda a Secretária a lavratura do termo de levantamento de penhora e a expedição do respectivo ofício ao CRI de Pirapozinho/SP, relativamente à matrícula nº 2.622. Acerca da fixação da verba de sucumbência, tendo em vista o último valor atualizado do crédito tributário informado nos autos, à fl. 529, no importe de R\$ 19.836,99 para maio de 2015, e considerando os termos do art. 85, 1º, 2º, 3º e 8º, este último a contrario sensu, todos do CPC, FIXO OS HONORÁRIOS em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003458-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Baixo em diligência para a juntada da petição e documentos protocolizados sob nº 2017.61120020973-1. Após, vista à Exequente para ciência e manifestação. Intimem-se.

**0002767-90.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s) 56: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a executada a regularização da representação processual, comprovando, documentalmente, que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 35 possui poderes de representação da empresa, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

**0003065-82.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVETE DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000670-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000670-0)** - IRANI CORREA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANI CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada). Int.

**0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3)** - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 219/222- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005587-58.2012.403.6112** - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, procedam os advogados (Carlos Roberto Rossato, OAB/SP 133.450 e Cinthia Mantovani, OAB/SP 320.135) à regularização do petição de fls. 164/165, subscrevendo-o, sob pena de não conhecimento e encaminhamento dos autos ao arquivo findo (fl. 162). Caso regularizada a petição como acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS (fls. 164/177). Em seguida, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE

Fls. 492/496: Manifeste-se o devedor Junior Quirino Cavalcante ME acerca dos cálculos e proposta de parcelamento do débito exequendo, conforme informado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de penhora on line (fl. 493, último parágrafo), por ora, aguarde-se pela manifestação da executada em relação ao parcelamento do débito neste feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005757-84.1999.403.6112 (1999.61.12.005757-5)** - GILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X GILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0005617-30.2011.403.6112** - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora acerca da notícia de falecimento da mesma, substituindo-a por seu espólio, promovendo a habilitação dos herdeiros ou excluindo-a da relação processual, uma vez que a autora não pode permanecer indefinidamente no polo ativo deste feito, nos termos do art. 75 e 110 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### Expediente Nº 7440

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA ISABEL LOPES o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, tomou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fl. 203). Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 222/223). Cientificadas as partes a respeito dos depósitos, o INSS limitou-se a declarar sua ciência acerca do processado. A parte autora, por sua vez, nada disse. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-LUIZ MAZIERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.311.954-5, a partir da data do requerimento administrativo (04.10.2004), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 12.03.1963 a 30.09.1973 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade rural e sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 25/290. Instado, o demandante efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 300/301). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 306/321), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos de idade. Em seguida, após tecer consideração acerca da atividade especial, sustenta que não restaram provadas as atividades sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustenta ainda que não foram apresentados documentos contemporâneos para demonstração da atividade especial e que não havia exposição permanente aos agentes biológicos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 322/325). O demandante pugnou pela produção de prova pericial acerca do trabalho especial e oral quanto ao labor campesino (fls. 333/334). A decisão de fls. 335/339 indeferiu o pedido de realização de prova técnica, mas deferiu a produção de prova oral. O demandante foi ouvido em audiência realizada perante este Juízo (fls. 346/349) e duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória perante o Juízo Estadual de Farroupilha - RS (fls. 408/410). Alegações finais pela parte autora às fls. 413/417. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 418 verso). Pela decisão de fl. 419 verso determinou a instrução do feito com cópias da CTPS e de documentos pessoais do demandante e cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício. Manifestação do autor à fl. 422, apresentando os documentos de fls. 423/439. Vieram aos autos as cópias dos procedimentos administrativos nº 132.327.023-7 e 135.311.954-5 (fls. 458/459), sobre os quais as partes foram cientificadas e nada manifestaram (certidões de fls. 460 in fine e 461). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor requer, em sua peça inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.311.954-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.10.2004). Contudo, verifica em consulta ao CNIS e ao PLENUS que referido benefício restou concedido na esfera administrativa em 16.10.2004, com data de início de benefício em 04.10.2004, conforme ainda carta de concessão apresentada às fls. 277/281 dos autos. Contudo, tendo em vista que não houve o reconhecimento do labor em atividade especial a partir de 29.04.1995 ou mesmo do período em atividade como segurado especial, reconheço o interesse de agir do demandante em sua vertente revisional. Bem, por isso, analisarei o feito com pedido de revisão de benefício mediante o reconhecimento dos períodos em atividade rural e especial. Análise inicialmente a preliminar articulada pela autarquia ré: O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. É certo que o requerimento administrativo de revisão é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO



formulário DIRBEN 8030 expedido pelo empregador SPSDP - HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (fl. 09 daqueles autos) informando que o demandante exerceu a atividade de médico naquela instituição no período de 01.12.1990 a 24.02.2003, atuando no ambulatório, na unidade de internação e centro cirúrgico obstétrico. As atividades do demandante foram assim descritas: Consultas médicas: eletiva e de emergência. Exames de Ecografia e Endoscopia Digestiva. Determinação de interações com acompanhamento de pacientes na enfermaria, isolamento e Mini UTI. Cirurgias: Eletivas e de emergência. Acompanhamento de estantes nos partos e ou cesarianas e plantões de sobreaviso técnico ininterrupto. Informa ainda que o demandante estava exposto a agentes químicos (medicamentos) e biológicos (contato com pacientes com doenças infectocontagiosas como sangue, secreções, pus...). O formulário informa ainda que a empresa possui laudo técnico pericial acerca do meio ambiente de trabalho. Ratificando/retificando as informações prestadas no DSS-8030, o demandante trouxe aos autos o PPP de fls. 29/31 (subscrito por Hélio Ramão Meza Soares da Silva, que também subscreve a rescisão do contrato de trabalho de fl. 428), informando que o demandante laborava em todos os setores do hospital, ambulatório, enfermarias, isolamento, emergência, sala de parto e cirurgia. Descreve as atividades como sendo: Realiza atividades em todos os setores do hospital no atendimento ambulatorial, internação, enfermarias, centro cirúrgico e obstétrico e isolamento. Realiza atendimento de todos as especialidades nas consultas eletivas e de urgência. Realiza cirurgias geral e ginecológicas e obstétrica parto e cesarianas, procedimentos infectados ou limpos de urgências ou eletivas. Atendimento hospitalar em enfermaria e isolamento para portadores de doenças infecto contagiosas, realiza exames ecográficos, endoscópicos digestivos e colonoscopia, realiza atendimento de plantão médico e sobre aviso médico. Informa também que o demandante estava exposto a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias). Há ainda indicação do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. Bem por isso, reputo viável o reconhecimento do período em que o demandante laborou como médico para o Hospital Sagrado Coração de Jesus. Quanto ao período passível de enquadramento, contudo, não me parece viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo nº 135.311.954-5 (04.10.2004), como pretende o demandante. Verifico pela cópia da CTPS de fls. 426/436, notadamente às fls. 428/429, que o demandante ostentou vínculo de emprego com o empregador apenas no período de 01.12.1990 a 24.02.2003, não havendo anotação de novo vínculo posterior. Nesse ponto, reconheço a existência de irregularidade (ou lançamento equívocado) no PPP de fls. 29/31 que, ademais, veio apenas ratificar (quanto ao período) o teor bastante do formulário DIRBEN 8030, já existente no PA nº 132.327.023-7. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante possui duas inscrições (NITs), quais sejam: 1.025.807.060-6 e 1.195.730.513-9. O vínculo referente ao período de 01.12.1990 a 24.02.2003 consta no NIT 1.025.807.060-6 para o empregador INSTITUTO POBRES SERVO DA DIVINA que, conforme anotação em CTPS, corresponde ao HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. Após a cessação do vínculo, o demandante passou a verter recolhimentos como contribuinte individual (NIT 1.195.730.513-9) a partir de 01.03.2003 até a DER (31.10.2004), havendo ainda recolhimentos concomitantes referentes à prestação de serviços para CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (período de 01.05.2003 a 31.10.2004). Não há notícia de qualquer recolhimento referente de prestação de serviços ao HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS no mesmo período (março de 2003 a outubro de 2004). Aliás, não consta do CNIS qualquer recolhimento referente ao período 25.02.2003 a 28.02.2003. Bem por isso, cabível o enquadramento da atividade especial apenas no período de 29.04.1995 a 24.02.2003. E sobre o tema, anoto que não se mostra viável, no caso em comento, o reconhecimento da condição especial de trabalho como médico autônomo (01.03.2003 a 04.10.2004). Explico. A legislação de regência não proíbe o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Todavia, e como já debatido nesta sentença, a partir de 29.04.1995, não se mostra possível o enquadramento como especial pelo exercício da atividade (conforme anteriormente prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), sendo necessária a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não restou demonstrada, repisando que o PPP expedido pelo Hospital Sagrado Coração de Jesus não se presta para tal finalidade. Bem por isso, o período de 01.03.2003 a 04.10.2004 (data de entrada do requerimento administrativo) deverá ser computado como tempo comum. Não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A proposta PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 20090453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural e atividade especial. Ao tempo da concessão do benefício, a autarquia previdenciária considerou 35 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 260/261, uma vez que não enquadrou como especial o tempo laborado como médico a partir de 29.04.1995 e não considerou o tempo em atividade rural. O PPP de fls. 29/31 pouco inova em relação ao formulário DIRBEN-8030 apresentado quando do requerimento administrativo nº 132.327.023-7, permitindo o enquadramento da atividade como especial desde a DER. Contudo, verifico que o demandante não requereu o reconhecimento de atividade rural quando de seus requerimentos administrativos, tampouco o fez quando formulou o pedido de revisão administrativa em 02.02.2006. Vale dizer, trata-se de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante o reconhecimento de novas provas (documentos e testemunhas), dos quais o INSS não foi previamente cientificado e não avaliou quando do requerimento administrativo. Logo, inviável a retroação dos efeitos revisionais desde a data do requerimento administrativo no tocante ao reconhecimento da atividade rural, devendo a revisão do benefício do demandante, neste ponto, surtir efeitos a partir de 19.11.2012, data da citação da autarquia (fl. 304). Bem por isso, o demandante tem direito à revisão de seu benefício considerando a atividade especial como médico no período de 29.04.1995 a 24.03.2003 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04.10.2004 (38 anos, 04 meses e 13 dias, conforme anexo II da sentença) e, em um segundo momento (a partir da citação) à revisão da benesse considerando o tempo em atividade rural (segurado especial) ora reconhecido (48 anos, 10 meses e 11 dias, consoante anexo I da sentença). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 12.03.1963 a 09.09.1973, totalizando 10 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço; b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 24.02.2003, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino) e somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (28.02.1984 a 30.11.1990 e 01.12.1990 a 28.04.1995); c) condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício do demandante nos seguintes termos: 1) considerando o tempo em atividade especial reconhecido no item b) (29.04.1995 a 24.02.2003), totalizando 38 anos, 04 meses e 13 dias, com efeitos desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.10.2004); e 2) em seguida, considerando o tempo em atividade rural reconhecido no item a, totalizando 48 anos, 10 meses e 11 dias, com efeitos financeiros desde a data da citação (19.11.2012). d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, respeitado o prazo prescricional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo referentes ao demandante e seus genitores. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ MAZIERO BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.311.954-5; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO (efeitos financeiros): 04.10.2004 (DER) - enquadramento da atividade especial constante do item b); 19.11.2012 (citação) - reconhecimento do período em atividade rural (segurado especial) constante do item a); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER (SP26275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 161/168.

**0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante o teor do documento de folha 255, cumpria a secretária a determinação de folha 244, intimando-se o senhor perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo médico pericial apresentado nos autos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 185/187, 188/190, 191/198, 199 e 201/211, bem ainda, deste despacho. Oportunamente, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**







trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.º 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n.º 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.097.666-3, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.05.1987 a 30.04.1990 e 29.04.1995 a 19.05.2004, dada a exposição aos agentes químicos, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/199) e somado aos demais períodos especiais já enquadrados na via administrativa (01.05.1990 a 31.08.1993 e 01.02.1994 a 28.04.1995) e períodos em atividade comum(b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a(b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 142.737.669-4), com proventos integrais (36 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 08.05.2009; ou(b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 152.097.666-3 - DIB 11.12.2012), considerando como especiais os períodos indicados no item a);(c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício nº 142.737.669-4, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição 152.097.666-3, tendo em vista a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ATAÍDE DO NASCIMENTOBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - CONCEDIDO: NB 142.737.669-4 OU- REVISADO: NB 152.097.666-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 08.05.2009, concessão do benefício nº 42/142.737.669-4;- 11.12.2012, revisão do benefício nº 42/152.097.666-3.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002063-77.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-60.2014.403.6112) JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folhas 8/18- Recebo como emenda à inicial.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 919 do Código de Processo Civil).Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los.Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003630-46.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo Embargante às folhas 193/194. Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2018, às 15:50 horas. Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, parágrafos 4º e 6º, e 450 do Código de Processo Civil. Fica o procurador da parte embargante responsável pela identificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º do artigo suso mencionado.Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005432-21.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA em face de J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, MAURÍCIO FARIAS SOUZA JUNIOR e JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 67.216,01 (sessenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo).Após a realização de diligências infrutíferas para cumprimento da execução, a exequente noticiou a quitação da dívida e dos respectivos honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução (fl. 82).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1201502-58.1994.403.6112 (94.1201502-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão (folhas 143/168), que reformulou a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 1200503-71.1995.4.03.6112, e declarou a prescrição da dívida e julgou extinta a presente execução fiscal, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Determino a liberação da penhora efetivada nos autos. Expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora do bem imóvel constrito conforme auto de penhora e depósito de folha 76.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento.Oportunamente, com a efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

**0010131-41.2002.403.6112 (2002.61.12.010131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEOCLIDES COSTA PRESIDENTE PRUDENTE ME

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DEOCLIDES COSTA PRESIDENTE PRUDENTE ME.À fl. 61, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006273-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006273-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA e HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA.À fl. 95, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Levante-se a penhora do veículo penhorado à fl. 58.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-83.2013.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X QUITANDA DA CELIA LTDA(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X ELIZANGELA SAYURI TATEISHI(PR071438 - ELIZANGELA SAYURI TATEISHI)

Folha 74- Por ora, apresente o Exequente Immetro planilha do demonstrativo de débito, atualizado para a data do efetivo bloqueio (folha 45). Após, se em termos, determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor bloqueado (folha 69), limitado ao valor posicionado para a data do efetivo bloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, instruindo-se o ofício com cópia do documento de folha 65. Eventual saldo remanescente deverá ser restituído à parte executada em sua conta de origem. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento.Folhas 75/79- Defiro. Revogo a nomeação do procurador da parte executada, conforme requerido. Considerando-se o ato praticado até a presente data (folhas 54/55), arbitro os honorários do ilustre Advogado Drº Osiel Ferreira - OAB nº 348.978, no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal em vigência. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desnecessária a nomeação de novo procurador ante a manifestação em causa própria da parte executada (folhas 58/59). Providencie a secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual.Intimem-se.

**0005420-70.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI

Folhas 99/105- Trata-se de pedido de liberação de numerário penhorado via sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza salarial.Considerando-se os documentos apresentados pela parte executada (folhas 103/105), verifica-se que o valor constrito (R\$ 218,66), de fato, possui natureza salarial.Destarte, determino o desbloqueio via BACENJUD do valor suso mencionado, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao bloqueio do valor de R\$209,48, anoto que foi efetivado em conta mantida na Agência do Banco do Brasil (documento de folha 94). Dessa forma, comprove as parte executada a alegada impenhorabilidade, apresentando nos autos a documentação necessária.Intime-se.

**0004413-72.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Petição e documentos de fls. 91/110: Tendo em vista a alteração em contrato social da executada, remetam-se os autos ao SEDI para constar a nova denominação social Maria Kaligiana Pereira de Oliveira & Cia. Ltda. Ante a mudança ocorrida na empresa, retirando-se da sociedade a sócia Crislane Pereira de Oliveira (fl. 101), tendo a alteração ocorrida em contrato na data de 30/10/2015, registrada na Junta Comercial em 29/02/2016 (fl. 103-verso), tenho por nula a citação ocorrida na pessoa de Crislane Pereira de Oliveira em data de 29/08/2016, conforme certificado à fl. 90. Todavia, ante a manifestação apresentada pela executada, tenho a por formalmente citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a credora União sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007182-63.2010.403.6112** - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 186, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)** - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 211- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 207/210). Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001252-59.2013.403.6112** - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 228/244:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o despacho de folha 70, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 77/84), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

**Expediente Nº 7442**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fl. 717 (ofício nº 379/17 - CFP da CETESB). Ficam, também, cientificadas que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com o despacho de fl. 714. (parte final).

**0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LOURDES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)**

À parte apelada (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se ainda a União acerca da sentença (fls. 316/324).

**0005537-90.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)**

Em face da manifestação do MPF à fl. 431, informando acerca do cumprimento das obrigações acordadas, revogo a determinação para expedição de ofício precatório (fl. 366, 2º parágrafo). Documentos de fls. 432/452: Ciência à parte ré. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203668-29.1995.403.6112 (95.1203668-1) - ORLANDO HUNGARO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Considerando que a parte autora não manifestou em prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(SP127916 - LUCIANO CANUTO E Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E MS002212 - DORIVAL MADRID E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E MT013801 - MANOELLA LEANDRO CURTY DA CUNHA) X MARIA LUCIA DOMINGUES - ESPOLIO**

A exequente União promove a execução de honorários sucumbenciais em face dos coexecutados Auto Posto Centro-Oeste, Maria Lúcia Domingues e Clarice de Oliveira. Às fls. 401/402 a exequente requereu a inclusão do espólio da executada Maria Lúcia Domingues no polo passivo, tendo em vista a notícia de seu óbito (fl. 402). Em nova manifestação de fls. 405/406, a União requer a intimação do espólio na pessoa de Clarice de Oliveira, na qualidade de administradora provisória, tendo em vista não haver ainda abertura do processo de inventário. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio responde pelas dívidas da falecida (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Em não havendo ainda o processo de inventário, como no presente feito, a intimação do espólio dar-se-á na pessoa da administradora provisória, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC. Portanto, quanto ao pedido de fl. 405, por ora, esclareça a exequente se Clarice de Oliveira está exercendo a administração e posse de eventuais bens deixados pela devedora Maria Lúcia Domingues. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Maria Lúcia Domingues. Verifico ainda que em sede de embargos à execução (feito nº 0003300-20.2015.403.6112, fls. 391/392), a coexecutada Clarice de Oliveira teve reconhecida a procedência de seu pedido no que tange à impossibilidade de redirecionamento da execução. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Clarice de Oliveira. Intime-se.

**0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-JOSÉ ROBERTO BARRETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.762.245-1, a partir da data do requerimento administrativo (15.02.2013), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 17.07.1968 a 22.10.1975 e atividade urbana especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 19/117. A decisão de fl. 121 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 125/135) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado além do período já reconhecido pelo INSS e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também alega que não restou demonstrada as atividades sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova testemunhal acerca do trabalho rural (fl. 139). Deferida a produção de prova oral por carta precatória, o autor prestou seu depoimento perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 177/180). Por ocasião da audiência, a parte autora requereu a dispensa das testemunhas, bem como que requeria a substituição perante o Juízo natural. Instadas acerca da devolução da carta precatória, a parte autora se manifestou em alegações finais (fls. 188/190). O INSS nada disse (certidão de fl. 191). Pela decisão de fl. 192/verso, foi determinada a instrução dos autos com cópia integral da análise e decisão administrativa acerca da atividade especial do demandante, bem como a apresentação de novo PPP e cópia do laudo técnico que o fundamenta. O autor se manifestou à fl. 199, apresentando a conclusão da decisão administrativa (fl. 200). As fls. 208/209 foi apresentado novo PPP expedido pelo empregador Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 221. O INSS nada disse (certidão de fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 17.07.1968 a 22.10.1975, no município de Mirante do Paranapanema - SP, e que mencionado período não é integralmente reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, não tenho como demonstrado o labor rural para fins previdenciários além do período já homologado pelo INSS (01.07.1975 a 30.09.1975, conforme fl. 109). Em termos documentais, a inicial veio instruída com cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício do autor, constando: a) cópia de declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema acerca do trabalho do autor, em regime de economia familiar, no período de 17.07.1968 a 22.10.1975 (fl. 64/66); b) cópia de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Santo Anastácio - SP, noticiando a aquisição, pelo genitor do autor, de propriedade rural no bairro Nova Bressarábia (fls. 67/68); c) cópia de histórico escolar do autor, referente aos anos de 1971 e 1974, cursados na EEPSP José Quirino Cavalcante, em Mirante do Paranapanema - SP (fls. 69/70); d) cópia do certificado de dispensa da incorporação expedido no ano de 1975, consignando a atividade de trabalhador rural para o demandante (fl. 71). O Início de prova documental é fraco, uma vez que os únicos documentos remotamente indicatórios são o certificado de reserva (ainda que preenchido a lápis, consoante ai anotado) e a certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Santo Anastácio que demonstra apenas a propriedade de terras rurais pelo genitor do demandante. Os documentos informam a origem rural do autor, mas não o trabalho em si, carecendo da produção de prova oral para corroborar tal início de prova material. A par disso, a prova oral não se mostra suficiente para amparar o pleito do demandante, uma vez que consubstanciada exclusivamente no depoimento do autor. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que Relata que, conforme comentado com a doutora, começou a trabalhar na roça com seis anos de idade. Trabalhou na década de 1970, sendo que em 1975 trabalhou aproximadamente cinco meses, antes de entrar na Camargo Correia. Antes era só na roça. Depois, disse que trabalhou mais um tempo na roça em 1976 e voltou para São Paulo com a família toda. Lá trabalhou na Firestone, indústria pneumática, durante quase cinco anos. Até 1975 trabalhou na propriedade rural do genitor, localizada no Bairro Bressarábia, em regime de economia familiar. Na propriedade trabalhava somente a família, sendo que havia troca de serviços quando necessário. No primário estudava no período da tarde e no ginásio (até a 7ª série) estudava a noite e trabalhava de dia. Apenas a família trabalhava na propriedade. Por ocasião da audiência realizada perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema, a parte autora desistiu a oitiva das testemunhas então arroladas sob o fundamento de que não presenciaram o labor rural do autor, bem como que seriam apresentadas outras em substituição. Instada acerca da devolução da carta precatória, o demandante ofertou alegações finais, nada mais requerendo. Logo, o demandante não demonstrou satisfatoriamente, nos termos do art. 373, I, do CPC, seu labor rural em regime de economia familiar. Bem por isso, não prospera o pedido de reconhecimento do labor rural. Atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro

formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto. Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1989 a 15.02.2013, tudo para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, também não restou demonstrada a insalubridade da atividade desempenhada pelo autor. Compulsando a CTPS, verifico as seguintes anotações: Início do contrato de trabalho em 06.03.1989 para a atividade de auxiliar administrativo 13-A (fl. 37); Registro/alteração para agente de saneamento 18-A a partir de 01.05.1989 (fl. 38); Registro/alteração para auxiliar de serviços RN-01 a partir de 01.10.1990 (fl. 38); Registro/alteração para auxiliar de campo RN-03 a partir de 01.05.1991 (fl. 39); Registro da nomeação em concurso público (24.03.1990) para o cargo de auxiliar de serviços gerais RN-01 em 01.10.1990 (fl. 41); Anotação de aquisição da estabilidade em 02.10.1992 (fl. 42); Anotação, promoção para auxiliar de campo RN-03-J em 01.04.1999 (fl. 45); Anotação na função de aux. serviços a partir de 01.03.2008 (fl. 46); Há ainda anotação da adesão a regime previdenciário próprio a partir de 18.07.1995, retomando ao RGPS em 22.10.1997, consoante ainda Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 60. Sobre o tema, anoto que não se mostra possível o reconhecimento do labor em condições especiais em tal período (18.07.1995 a 21.10.1997). Explico. Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuiu) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso em análise, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) à fl. 60, na qual consta apenas o período trabalhado de 18.07.1995 a 21.10.1997 (826 dias de tempo líquido), sem contemplar o acréscimo pela atividade especial no período. Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constituindo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram unânimes em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições verdadeiras ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE REPLICACAO:..) Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se aposenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 - CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem de tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5)). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...) (AMS 5075520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.) Quanto ao período laborado com vinculação ao RGPS 06.03.1989 a 17.07.1995 e 22.10.1997 a 31.10.2012, o órgão previdenciário não reconheceu a condição especial de trabalho sob o seguinte fundamento (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 93 e 200) Segurado na função de agente controlador de vetor, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos. (grifado e negrito no original) Com razão a autarquia previdenciária. A atividade de agente controlador de vetor é assim descrita no PPP de fls. 61/62, apresentado quando do requerimento administrativo: O funcionário na função de agente controlador de vetor, tem como: vistoriar, fiscalizar quintais e residências da cidade, bem como os distritos de Cuabá Paulista e Costa Machado, escolas, bancos, supermercados, etc. com a finalidade de detectar possíveis focos de insetos e moléstias realizando também a aplicação de inseticidas com a utilização de equipamentos costal de 10 e 04 litros para controle de insetos, tipo: Malation e Lebaicidil 500. Realizando ainda detetização de residências, escolas, posto de saúde para controle de insetos voadores, controle de ervas daninhas, com uso de herbicidas específicas, anualmente auxilia junto vigilância sanitária na realização da vacina carina. Informa a utilização de produtos Caltrini, Barragem e Roundup, nomes populares de inseticidas (K-Othrine e Barragem) e herbicida de uso comercial. Por determinação judicial, foi apresentado novo PPP (fls. 208/209) que informa atividade de auxiliar de serviços gerais - agente de combate a endemias, assim descrita: O servidor tem como função vistoriar, quintais, residências, terrenos baldios, prédios públicos e particulares inspecionando caixas d'água, calhas e telhados aplicando larvicidas e inseticidas. Saliento ainda que o servidor eventualmente realiza nebulização em quintais e terrenos baldios com aplicação de venenos para combate a proliferação de aranhas e insetos. Informa exposição a produtos químicos como cloro, larvicidas e inseticidas, mas que ocorreu apenas no período de 01.03.1991 a 15.05.2015. De fato, pela descrição das atividades do demandante, não me parece que havia uso constante de venenos para insetos e ervas daninhas, ao menos não de modo a determinar a insalubridade da atividade. Vale dizer, pela descrição das atividades do demandante, não se pode concluir que havia habitualidade na exposição a agentes nocivos ou, ao menos, que fazia uso constante de produtos químicos. Registro que não há anotação na carteira de trabalho (dentre as várias ali lançadas) de que o demandante percebia qualquer adicional de salário pelo contato com produtos químicos, tampouco de que tenha desempenhado a função de agente controlador de vetor, lembrando que a primeira atividade anotada em CTPS é de auxiliar administrativo. Registre-se ainda que a atividade informada ao INSS (e constante do CNIS) é de coletor de lixo domiciliar. De outra parte, o documento que originalmente instruiu o procedimento administrativo informa apenas o nome comercial dos produtos utilizados (Caltrini, Barragem, Roundup, Malation e Lebaicidil), deixando de informar a quais elementos químicos nocivos estaria efetivamente exposto do segurado. Da mesma forma, o PPP apresentado às fls. 208/209 se limita a informar a exposição a cloro, larvicidas e inseticidas, insuficiente para caracterização da condição especial de trabalho. Sobre o tema, entendo que a mera indicação de uso de venenos não se presta para enquadrar a atividade como especial. Transcrevo, no ensejo, o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SEGURADO ESPECIAL (RURAL E PESCADOR ARTESANAL). INVIABILIDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSENTES REQUISITOS. APELAÇÃO AUTORMAL IMPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de tempo de como segurado especial e de vínculos especiais. - Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149. Também está assente, na jurisprudência daquela Corte, ser: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002) - Conjunto probatório insuficiente. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade agropecuária, para enquadrá-los à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. - Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, motivo pelo qual deve ser mantida a bem lançada sentença. - Sentença mantida. - Apelação improvida. (AC 00221186220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) (negritei) Em suma, o conjunto probatório não permite a conclusão de que o demandante esteve exposto a produtos químicos nocivos à sua saúde para fins de caracterização da condição especial de trabalho. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-33.2013.403.6112** - JOAO APARECIDO MATTICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados (fls. 346/348 verso).

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA., qualificado na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de atuação fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Aduz que foi autuada por suposta irregularidade em bomba de combustível, cujo bico apresentaria erro de descarga superior ao limite regulamentar, resultando em imposição de multa de R\$ 5.500,00. Levanta nulidade absoluta imposição da multa por ausência de fundamentação ou motivação, porquanto as decisões administrativas apenas homologam pareceres que, de sua parte, abordam a questão de forma genérica, sem especificidade em relação ao caso concreto. Argumenta também que o próprio auto de infração seria nulo por ausência de formalidades, porquanto não indica o equipamento utilizado para aferição, não esclarece a penalidade cabível ou sua quantificação e não menciona sequer a lei que restaria infringida, violando o princípio da ampla defesa. Argui violação ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.933/99 delega a órgão administrativo a regulamentação, com o fim de obrigar particulares. Levanta a aplicação do princípio da insignificância, o que torna atípica a conduta, ou pelo menos a desclassificação para pena de advertência ou multa mínima a fim de se observar a proporcionalidade com a falta supostamente cometida e a razoabilidade. Medida antecipatória de tutela foi deferida para o fim de sustar a exigibilidade da multa em questão e determinar que a Administração se absteresse de encaminhar o nome da Autora a órgãos de proteção ao crédito. Pela mesma decisão foi determinada a inclusão do Inmetro no polo passivo. Citado, o Inmetro contestou levantando matéria impertinente ao caso, relativo a presunção de liquidez e certeza de Certidão de Dívida Ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal. Em sua resposta, o IpeM levantou incompetência relativa, porquanto tem sede na Capital. No mérito, defendeu a atuação, ao fundamento de que foi integralmente lavrada em observância à legislação de regência, in casu, os artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933/99 e a Portaria Inmetro nº 23/85. Afiriu que essas normas dão amparo à atuação por respaldar as infrações praticadas pela Autora, cuja configuração independe de vontade ou ânimo. Rebateu a alegação de cerceamento de defesa e de insignificância. Asseverou também o acerto da aplicação da pena de multa com base nos artigos 7º a 9º da Lei mencionada, em cuja graduação foram aplicados os requisitos legais, sendo razoável e proporcional à infração cometida. Defendeu a legalidade do auto de infração e do procedimento administrativo, visto que a notificação atende à descrição da conduta irregular e precisa o dispositivo legal infringido, ao passo que foram concedidas todas as oportunidades de ampla defesa e contraditório, sendo certo que houve a devida motivação para o ato. Defendeu ainda sua competência para a fiscalização levada a efeito. Replicou a Autora. Ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, nos quais reafirmam as alegações expostas na exordial e respostas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A atuação combatida trata de multa aplicada pelo INMETRO devido a irregularidade em bomba de combustível. Conforme se infere do Auto de Infração (fls. 39/40), uma das bombas utilizadas pela Autora apresentava erro na vazão de até 160 ml em 20 litros, ou 0,8%. A primeira linha de contrariedade da Autora se refere à nulidade do procedimento administrativo, por falta de fundamentação às decisões relativas à sua defesa e ao recurso interposto, que, respectivamente, lhe impôs a penalidade e a manteve. Assistiu a Autora, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. A Resolução Conmetro nº 8, de 2006, ao normatizar o procedimento administrativo de imposição de multa, assim dispunha: Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado através dos elementos constantes nos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou pela insubsistência do auto de infração. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até por que o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto. Apesar do teor das decisões, tanto na primeira instância como na esfera recursal, ter abordado aspectos como proporcionalidade e razoabilidade, além da análise da primariedade, e mencionado vantagem auferida pelo infrator e sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, a questão da imposição de pena de multa e não apenas, mas especialmente, carece de fundamentação, uma vez que o parecer juntado às fls. 95/97 informa que a demandante é primária, lembrando que há pena mais branda (advertência, nos termos do art. 8, I, da Lei 9.933/1999) cominada para as infrações da mesma espécie. Ora, se estão previstas circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do infrator e aplicação gradativa das penas, resta óbvio que na imposição desta há necessidade de que todas as circunstâncias sejam devidamente analisadas pela autoridade à qual é dirigida. Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao conteúdo no procedimento e especialmente nos fatos concretos. Ocorre que ao fundamentar a graduação, com a fixação da pena aplicável e seu montante, constou à fl. 97: A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 8/06. Todavia, nada indica sobre o que se considerou em termos de vantagem, condição econômica e prejuízo para efeito de fixação da pena aplicável, ou seja, as razões pelas quais entendeu-se cabível a pena pecuniária e não qualquer outra. E comete o mero erro ao fundamentar o montante: Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. Ora, não basta dar o roteiro; é preciso segui-lo. Apenas invocar os dispositivos legais aplicáveis não é suficiente, já que estes impõem a indicação dos elementos considerados em cada um dos quesitos. Em verdade houve mera aposição de parecer padrão, sem correspondência com as razões recursais, e decisão idem. Vindo a manter a multa sem considerar o conteúdo da defesa, é dizer que negou a instância, ferindo a garantia do contraditório, sendo certo que o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que foi apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. É, portanto, completamente nula a imposição, não havendo sequer como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo, devendo então ser julgado procedente o pedido da Autora. Registro, porém, que a falta de fundamentação torna nulo o procedimento administrativo desde aquele ato decisório. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não contamina o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento. Prejudicadas as demais questões levantadas nos autos. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento administrativo resultante do AI nº 2623089 a partir da decisão que aplicou a penalidade, tomada em 18 de agosto de 2014 (fl. 97). Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85 do CPC, em cuja cobrança haverá de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Baixo em diligência. Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, digam as partes sobre a influência da Lei nº 13.465, de 11.7.2017 (conversão da MP nº 759, de 22.12.2016), à solução da presente causa nos termos do art. 493 do mesmo codex, em especial quanto à inclusão dos 6º a 8º no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25.2.93, que determina como consolidados os assentamentos com mais de quinze anos de implantação, fixa prazo de 3 anos para consolidação dos antigos e dispensa a quitação de créditos como requisito para efeito de titulação, bem assim sobre a incidência dos 7º e 8º do art. 18 da mesma Lei ao presente caso. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011139-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112) MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MÁRCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0001166-83.2016.403.6112) para cobrança de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica. Insurge-se inicialmente à cobrança de Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - Tarx e de Comissão de Concessão de Garantia - CCG, que estariam em desacordo com a Súmula nº 565 do e. Superior Tribunal de Justiça, impondo sua restituição em dobro. Na sequência, defende que não pode incidir capitalização de juros em período inferior a um ano, nem cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa. Aduz a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário celebrado com a CEF, havendo de ser declaradas nulas as cláusulas abusivas. Impugna a CEF arguindo a rejeição liminar dos embargos e postulando a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, aduzindo tratar-se de relação empresarial e não consumerista; invoca a força vinculante dos contratos; diz que a Tarx corresponde à remuneração do agente financeiro pela prestação do serviço, estando autorizada por normativos do Banco Central e devidamente contratada; ainda, que a CCG está igualmente contratada e se destina ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, criado para cobrir os riscos de empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições participantes a pequenas e micro empresas, as quais são beneficiadas com taxas de juros reduzidas; aduz inexistência de abusividade e legalidade da capitalização mensal dos juros; diz que não houve cobrança de comissão de permanência, mas defende sua aplicabilidade. A Embargante se manifestou sobre a impugnação reafirmando o quanto aduziu na exordial. Instadas as partes a especificarem provas que efetivamente pretendessem produzir, a Embargante declinou de dilação. A Embargada silenciou. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de rejeição liminar dos embargos ofertada pela CEF não procede, tendo em vista que a Embargante apresentou com a inicial parecer contábil com os cálculos que entende corretos, bem delimitando o excesso de valores que aponta como indevido. Para análise de algumas das alegações de abuso nas cláusulas contratuais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é preciso definir primeiramente se o contrato bancário entabulado entre as partes configura relação consumerista, hipótese em que o princípio pacta sunt servanda pode ser afastado para aplicação da norma mais favorável ao consumidor. Não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, visto que expressamente disposto na Lei nº 8.078/90, artigo 3º, 2º, além de se tratar de matéria sumulada (Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). O questionamento quanto à aplicabilidade do Código se dá quanto à caracterização de relação de consumo em contrato bancário envolvendo pessoa jurídica como consumidora. A jurisprudência, especialmente do STJ, vem caminhando no sentido de se reconhecer a aplicabilidade aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica, admitindo a existência de relação de consumo quando verificada a vulnerabilidade desta diante do fornecedor. Transcrevo a seguir julgados admitindo a hipótese: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em posição de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da



identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de ausência de demonstração de vulnerabilidade da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos REsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRREGISTRAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringingente. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade das cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.5. Agravo regimental não provido. (EDel no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)Também o e. TRF 3ª Região reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica ter a proteção do Código de Defesa do Consumidor quando comprovada sua vulnerabilidade. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS: NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, há desnecessidade da realização de prova pericial, na medida em que as questões suscitadas não eminentemente de direito. 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA. 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Os juros remuneratórios são variáveis em função da taxa de mercado para operações da mesma espécie. Precedente obrigatório. 8. A taxa de mercado reflete os juros praticados no mercado financeiro. Desse modo, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 9. Quanto à cobrança de tarifas, a apelante não discrimina quais delas reputa abusivas. A abusividade, contudo, decorreria apenas da cobrança sem expressa previsão contratual. Precedente. 10. Havendo previsão de cobrança de tarifas (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta; termo de aditamento contratual) e considerando-se que foram livremente pactuadas, cabia à apelante ao menos enumerar o que estaria sendo cobrado em desacordo com os instrumentos contratuais, a fim de demonstrar abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Quanto à capitalização dos juros, tratando-se de contrato anterior à Medida Provisória n. 1.963-17/2000, haveria que se concluir pela legalidade da capitalização de juros em período não inferior a um ano, naturalmente desde que pactuada. 12. Os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir, mediante a leitura da cláusula que trata dos juros, que haveria capitalização. 13. Não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital máximos juros. Desse modo, os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.15. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. (AC 1517939 [0010761-13.2005.4.03.6106], PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2017)No presente caso, entendendo aplicável o CDC, porquanto se trata de firma individual, classificada como microempresa, constando no requerimento de registro perante a Junta Comercial que se trata de empresa destinada a prestação de serviços de correspondente para fins de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimo, levantamento cadastral e assessoria em crédito (fl. 12), objeto que, em regra, demanda pouco investimento de capital de giro e mesmo de mão de obra. De outro lado, não há que se separar o patrimônio da pessoa física e o da firma individual, pois esta denominação é somente para que o comerciante individual possa exercer uma atividade de cunho empresarial, de modo que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela. Não se confundem os conceitos de firma, empresa, empresário, sociedade e pessoa jurídica. A primeira, firma, é o nome pelo qual um empresário exerce a produção ou circulação de bens ou serviços; esta, a atividade comercial ou de prestação de serviços, é a empresa; empresário é quem exerce empresa, podendo ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica; sociedade é a união de diversas pessoas para constituição de uma pessoa jurídica com determinada finalidade; pessoa jurídica é o ente de existência ideal, com patrimônio próprio e sujeito de direitos e obrigações, em regra, mas nem sempre, constituída como sociedade. Na hipótese de constituir sociedade para exercer o comércio, o patrimônio do comerciante a ela destinado na formação do capital acaba por se destacar e passar à pessoa jurídica, que passa a ser a titular. Exatamente por isso, não se confundem o patrimônio do sócio com o patrimônio da sociedade pessoa jurídica. Já um comerciante pessoa física que pretenda exercer uma atividade comercial sem sócios o faz através de firma própria, sendo então cadastrado como empresa individual no Registro do Comércio, mas não adquire com isso outra personalidade. Somente uma sociedade adquire personalidade, isto a partir do registro de seus atos constitutivos. Portanto, a empresa individual sequer constitui pessoa jurídica, porquanto não se enquadra no conceito do art. 16 do Código Civil, embora equiparada a uma para diversos fins legais, inclusive tributários (vide Lei nº 4.506, de 30.11.64, art. 41; DL nº 1.706, de 23.10.79, art. 2º), daí por que inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. A distinção é apenas de ordem comercial, mas nada a impedir uma eventual execução contra uma empresa individual em que os bens do empresário, como pessoa física, respondem plenamente pelas dívidas que porventura possa ter. Nestes termos, no caso de firma individual, não há como separar o empresário de seu empreendimento, atribuindo personalidade diversa, tratando-se de uma pessoa física que exerce atividade empresarial. Com isso, combinando a incidência de personalidade única, certo que, em regra, às pessoas físicas como consumidoras se volta o CDC, e o porte aparente da empresa, tornando-a hipossuficiente perante a instituição financeira, conclui pela aplicabilidade do Código ao caso presente. Isso não impede, todavia, a valoração de fatores outros para análise das cláusulas contratuais, que devem ser interpretadas de acordo com a vontade das partes, para isso devendo ser considerado inclusive o nível social, de discernimento e de informação que tenham. No caso, ainda que de um lado esteja uma das maiores instituições financeiras do país, do outro lado tem-se, como visto, uma empresa do próprio ramo de concessão de crédito, que não pode negar conhecimento do conteúdo e alcance do contrato. Ademais, embora se trate de um contrato de adesão, nem por isso todas as cláusulas contratuais que estabeleçam alguma obrigação do devedor ou algum direito do credor passam a ser inválidas. Passo à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 23.2.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933-Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001)-Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC-BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque)CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque)Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E, no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto nos campos taxa mensal e taxa anual dos contratos (fls. 40 e 48) restou estabelecida a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Em relação à taxa de abertura de crédito, restou pacificado pelo e. STJ seu não cabimento nos contratos firmados a partir de 2008 no

juízo do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito do art. 543-C. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convenienciar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convenienciar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013 - grifei) No caso presente, vê-se que os contratos preveem a cobrança de R\$ 200,00 a título de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - Tarc, que, ao final e ao cabo, destina-se a remunerar a própria instituição por uma função dela e no seu interesse, qual a de fazer as verificações necessárias para deliberar pela concessão ou não do crédito. O cadastro, portanto, é uma atribuição natural da instituição bancária, não cabendo ser remunerada pelo consumidor também por isso, visto que o ganho para ela deve advir do conteúdo do próprio contrato (concessão de financiamento) e não pela prestação de serviços (no caso, como dito, no interesse dela própria). Assim, considerando o desconto indevido de tal taxa, deve a Embargada excluir da dívida o montante correspondente, fazendo-se a revisão do contrato desde seu início para considerar como abatida do saldo devedor. Outra rubrica contestada pela Embargante é a Comissão de Concessão de Garantia - CCG, a qual, segundo a cláusula sexta do contrato, se destina ao Fundo Garantidor de Operações - FGO. Defende que se trata de seguro de crédito, configurando venda casada sua exigência direta na pactuação. É sabido que a insuficiência de garantia muitas vezes se apresenta como um obstáculo à obtenção de crédito, em especial por pequenas e micro empresas. Segundo consta, o FGO foi criado em conjunto por algumas instituições financeiras com o fito de fomentar a concessão de crédito para essa natureza de empresas, que não tivessem patrimônio suficiente para a obtenção ou acesso a garantia de terceiros, facilitando-se o acesso. De acordo com a cláusula contratual mencionada, trata-se de forma de garantia do empréstimo e não um seguro de crédito, visto como, diferentemente deste, em que o inadimplemento corresponde a sinistro e leva ao pagamento pela seguradora, sem exigir pagamento pelo segurado, com o uso do FGO o devedor continua com a obrigação de honrar o pagamento do valor eventualmente quitado pelo Fundo. Trata-se, portanto, apenas de um novo meio de garantia, a par dos tradicionais já existentes e que, inclusive, tem previsão legal. Com efeito, a Lei nº 12.087, de 2009, autoriza o próprio Governo Federal a adquirir cotas de fundos dessa natureza, in verbis: Art. 7º. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante: a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo. III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.... A própria cobrança da CCG está também prevista nessa Lei: Art. 9º. Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.... 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigir-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.... (grifei) Dessa forma, não há como anular a cláusula sob argumento de venda casada, porquanto esta se caracteriza quando o consumidor, tendo opção de contratar com ou sem um seguro acessório ao contrato principal, se vê obrigado a contratar com a seguradora indicada pela própria instituição financeira. No caso presente, a Embargante não tem um produto idêntico oferecido no mercado, dado que o FGO é único e diretamente vinculado ao contrato por expressa previsão legal, já que é uma forma de garantia e, assim, necessariamente acessória àquele. Com isso, resta claro que se trata de um facilitador dado ao consumidor, como complemento ou substitutivo da garantia que não tem como oferecer, ao passo que a anulação da cláusula corresponde a dizer que a própria garantia ofertada seria nula. Claro que beneficia também a instituição, mas o principal beneficiário é o tomador do empréstimo, visto que a ele passa a ter acesso ao crédito antes de difícil obtenção. Vislumbra-se, com isso, além do acesso facilitado ao crédito, também a redução de taxas de juros, visto como mitigação o risco da concessão. De outro lado, como já antecipado, a abusividade das cláusulas contratuais à vista do CDC deve ser analisada também à vista do grau de hipossuficiência do consumidor. No caso presente, tem-se como cliente da instituição financeira uma empresa de prestação de serviços de correspondente para fins de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimo, levantamento cadastral e assessoria em crédito, ou seja, exatamente do ramo em questão, a qual, por se encarregar também de encaminhamento de pedidos de empréstimo, imagina-se que tenha entre suas atribuições também a de esclarecer os eventuais tomadores sobre as cláusulas dos contratos bancários, sua extensão, custos e consequências. Por outras palavras e sendo mais direto: a Embargante certamente estava muito bem esclarecida sobre o teor e as vantagens que poderia representar a estipulação dessa natureza de garantia em contrapartida ao oferecimento de imóveis, apólices de seguro, aval de terceiro etc. como meios de garantia. Há inúmeras outras opções de crédito no mercado em que o tomador deve apresentar as garantias tradicionais; se a Embargante optou por essa via, certamente tal se deveu a lhe trazer igualmente facilidades. Sobre essa rubrica o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - GARANTIA COMPLEMENTAR PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento. 2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mútuario o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). 3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. 4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015. 5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (AC 1895231 [0001848-46.2013.4.03.6111], Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 07/04/2017 - grifei) Nestes termos, não vejo abusividade na estipulação da cláusula, como invoca a Embargante. Em relação à comissão de permanência, conforme acórdão no REsp 973.827/RS, anteriormente transcrito, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Ocorre que, no caso presente, embora estipulada em contrato, sequer foi aplicada pela Embargada, com esclareceu em sua impugnação, dado que nos cálculos de fls. 44 e 56 aplicou apenas juros de mora de 1% ao mês após o inadimplemento. Não há que se prosseguir para análise da estipulação contratual em si, visto não ter havido cobrança sob essa rubrica, no caso presente não há que se analisar eventual abusividade ou ilegitimidade na cláusula em questão. Carece a Embargante de interesse na discussão nesta ação incidental, visto que embargos de devedor não se prestam a colinação geral das avenças, dispoendo sobre cláusulas contratuais independentemente de sua efetiva incidência na cobrança, como sucedâneo de ação declaratória, sendo somente para defesa em face das rubricas que efetivamente estiverem em cobrança. É que pelos embargos o devedor se defende da cobrança efetuada, com o fito de reduzir a dívida ou mesmo reconhecê-la inexistente. Mas não tem essa classe de ação natureza meramente declaratória no sentido de apenas tomar certa uma determinada relação jurídica se não está em questão essa relação jurídica, ainda que controversa. Por outras, se o contrato prevê determinado crédito, mas esse crédito não está incluído no valor em execução, não há que se falar em embargos para sua discussão. Para tanto, deve a parte devedora ajuizar a competente ação revisional do contrato. Pela mesma razão, não prospera o pedido de aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar a Embargada à restituição em dobro em relação à rubrica cuja procedência é reconhecida, porquanto os embargos a execução também não substanciam ação condenatória, voltando-se apenas à desconstituição da dívida. Ademais, o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, ciente o cobrador que o faz em relação a montante indevido, o que também não se configura na hipótese presente. Nestes termos, procedem os Embargos apenas para o fito de excluir da cobrança a Tarc. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - Tarc, fazendo-se a revisão dos contratos desde o início da pactuação para considerar como abatida do saldo devedor. Mínima a sucumbência da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013, do e. Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 0001166-83.2016.4.03.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007587-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-72.2013.403.6112) VALDECIR VIEIRA/SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç AVALDECIR VIEIRA, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal de nº 0001471-72.2013.403.6112, promovida pela UNIÃO. Recebidos os embargos, a União apresentou impugnação às fls. 51/62. Às fls. 67/69, o Embargante reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada, a União concordou com o pedido do Embargante (fl. 75). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001471-72.2013.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1205929-64.1995.403.6112 (95.1205929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do informado pelo 2º CRI-Pres. Prudente/SP em documentos de fls. 456/466, bem como de que os autos retornarão ao arquivo, conforme determinado à fl. 451.

**1205257-22.1996.403.6112 (96.1205257-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES TREIS IRMÃOS LTDA. À fl. 149, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 14.389 do 1º CRI de Pres. Prudente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 253: Intime-se a executada, na pessoa do representante legal, a fim de promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 539,34, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo. Int.

**0008757-96.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAVID DOS SANTOS RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Considerando a manifestação de fl. 58, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/55. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de quinze dias. Caso decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006270-66.2010.403.6112** - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia (fl. 526), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito do autor. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 527/527 verso: Por ora, informe o INSS os parâmetros para apropriação do valor indicado à fl. 527 verso (R\$13.740,70), que desde já homologa, apresentando a guia pertinente e código de receita. Após, intime-se a parte autora para promover o recolhimento no prazo de cinco dias, comprovando nos autos. Na sequência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int.

**0008270-05.2011.403.6112** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 313/324, bem como cientificada acerca das peças de fls. 289/310.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0)** - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando a data da juntada do mandado de fl. 350 (06/10/2017) e que o prazo para eventual propositura de embargos a penhora encerraria em 31/10/2017 (art. 915 CPC) e que foi realizada carga pela União em 20/10/2017 (fl. 353), defiro o pedido de fls. 354/355 e restituo o prazo acima mencionado, que deverá incidir a partir da publicação deste despacho. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009878-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

Fls. 188/189: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Quanto ao pedido de anotação no sistema processual de Siqueira e Castro Advogados, nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 184. Fl. 195: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Int.

#### Expediente Nº 7444

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009762-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO(SP177822 - PERCIO CODOGNO)

Ofício e documentos de fls. 221/223: Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, certifique-se ainda os réus e a União. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo. Int.

**0002502-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCCI(PR038834 - VALTER MARELLI)

Nos termos do v.acórdão prolatado nos autos (folhas 355/369), determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço constante do cadastro em secretaria. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo técnico, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em quintuplo, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, parágrafo 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, identificando as partes (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º). Quesitos do Juízo: 1- É possível considerar que o bairro Entre-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2- Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3- Existe malha viária implantada? De que tipo? 4- O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5- Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012, quais as intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10- Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11- Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12- O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13- O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paranã? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). 14- Quais as medidas necessárias para a restituição do imóvel ao status quo ante em relação à ocupação humana? Qual a formalidade técnica necessária para remoção de entulhos? 15- O imóvel é sujeito a inundações? 16- Qual o valor estimado para indenização ambiental? Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004713-34.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

Fl. 109: Indefero o pleito nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois, entendendo desnecessária a realização da prova pericial contábil. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.00012-9)** - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 347/353- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008010-59.2010.403.6112** - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5004068-84.2017.403.6112, conforme noticiado à fl. 262, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).Int.

**0004001-49.2013.403.6112** - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 557/602, apresentados pelo Chefê de Benefícios do INSS.

**0003126-74.2016.403.6112** - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos. Folhas 94/98:- O demandante requereu perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa Irmãos Hirata & Cia. Ltda., de forma indireta, visto que extinta, e cuja realização dar-se-á em empresa com ambiente similar. Justifica que o Perfil Profissiográfico apresentado às folhas 34/35, em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, não aponta a exposição ao agente agressivo ruído, e também não foi preenchido com base em laudo técnico.De fato, em análise ao documento de folhas 34/35, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora, que deverá indicar no prazo de 15 (quinze) dias, o local da perícia em ambiente similar ao da empresa em que laborava o autor e cujas atividades foram encerradas, sob pena de preclusão. Desde já, nomeio como perito o senhor SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, com a indicação pela parte autora do local onde se realizará a prova técnica pericial (ambiente similar), intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intemem-se as partes e a empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de nomeação quanto ao assunto, devendo constar APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação, feito nº 0005078-59.2014.403.6112 (cópia às folhas 101/103), expeça a secretária o termo de levantamento da penhora do veículo descrito no Auto de folha 95, e promova as notações necessárias para fins de desbloqueio junto ao sistema RENAJUD. Oportunamente, com a efetivação das diligências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007052-29.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 157/159:- Considerando-se que o processo principal (execução fiscal, feito nº 1205209-97.1995.403.6112), de fato, encontrava-se em carga com a União (documento de folha 159), bem ainda, a realização da Correção Geral Ordinária nesta Subseção de Presidente Prudente no período de 27 de novembro ao dia 1º de dezembro de 2017, restitua à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de folha 152. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Ante a improcedência dos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, determine a intimação do réu Carlos Aparecido da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Ante a concordância da União (folha 502), defiro o requerido pela arrematante Sra. Daniela Fernandes Camargo às folhas 479/482, e determine seja oficiado aos Juízos da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (onde atualmente tramita a execução fiscal, feito nº 1206350-49.1998.403.6112) e da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (onde tramita o processo trabalhista, feito nº 125100-84.1996), comunicando-os acerca da arrematação da parte ideal dos imóveis matriculados sob nº 50.421 e 50.422, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente, em hasta pública realizada na presente execução fiscal (feito nº 1200971-301998.403.6112), e solicitando seja providenciada a baixa no registro das penhoras das referidas matrículas nos autos dos processos suso mencionados. Instruam-se os ofícios com cópia da Carta de Arrematação expedida às folhas 431/433, da petição de folhas 479/481 e desta decisão.Oportunamente, dê-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0008951-82.2005.403.6112 (2005.61.12.008951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Folhas 230/253:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que a qualquer tempo ou ao término do prazo de suspensão, deverá a União requerer o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

**0005231-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Folha 237:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que a qualquer tempo ou ao término do prazo de suspensão, deverá a União requerer o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

**0000052-51.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Folhas 298/300:- Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista o esgotamento de seu objeto, uma vez que já foi proferida sentença de extinção na presente execução fiscal (folha 264).Arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo.Intimem-se.

**0007934-64.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Folhas 161/163:- Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista o esgotamento de seu objeto, uma vez que já foi proferida sentença de extinção na presente execução fiscal (folha 158).Arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo.Intimem-se.

**0007552-95.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Folhas 51/97:- Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução como requerido pela executada. A obtenção de recuperação judicial pela sociedade empresária não acarreta a suspensão da execução fiscal, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005.Além disso, em se tratando de cobrança de tributo, o Código Tributário Nacional, no artigo 187, caput, estabelece expressamente que ela não está sujeita a concurso de credores, inventário, arrolamento, concordata e recuperação judicial.Cuida-se, portanto, de uma das preferências do crédito tributário.Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens imóveis oferecidos à penhora.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007112-41.2013.403.6112** - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, conclusivamente, em termos de prosseguimento (fl. 212 - parte final).

#### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005078-59.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM - ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da presente impugnação (folha 27), providencie a secretaria o seu desamparamento dos autos principais e remetam-se ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2)** - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 260/261, transitada em julgado em 25.10.2016 (fl. 263), não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora, sendo mantida a decisão de fls. 229/230, que negou seguimento às apelações do INSS e da parte autora, confirmando a sentença prolatada às fls. 167/174, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 15.06.1968 a 01.05.1984 sem, contudo, conceder a aposentadoria por idade rural, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 264, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Providencie a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, comprovando nos autos a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por sentença em favor da Demandante. Oportunamente, sobrevindo certidão de averbação e cientificada a parte autora, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3)** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 308, fica, por ora, a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 312/317), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005393-24.2013.403.6112** - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 186, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7458

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007360-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007360-1)** - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos juntados às fls. 96/98, que notificam despacho proferido nos autos da ação rescisória nº 0038254-37.2011.403.0000, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 94.

**0010244-87.2005.403.6112 (2005.61.12.010244-3)** - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO em face de IRENE DE OLIVEIRA, relativamente à condenação em honorários advocatícios destes autos. Requerido o cumprimento da sentença pela União, a autora efetuou o recolhimento do valor devido em GRU própria (fls. 225/227). Instada, a União requereu a extinção da execução. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8)** - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 17) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 126. Int.

**0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6)** - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos e expediente de fls. 208/228: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7)** - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6)** - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 209-: A atualização do crédito será feita oportunamente pelo e. Tribunal para pagamento do Ofício Precatório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Cumpra-se o despacho de fls. 205/206 em seus ulteriores termos. Int.

**0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1)** - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0006460-29.2010.403.6112** - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008566-27.2011.403.6112** - GISELLE PATTARO ALVES VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBOA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006476-12.2012.403.6112** - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ARISTIDES MARZOLA JUNIOR e DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA, qualificados na exordial, propõem ação declaratória em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS dizendo serem mutuários da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato estipula reajuste das prestações com base na equivalência salarial e amortização pela tabela Price. Tendo pago todas as 288 prestações mensais do financiamento, vem a Ré cobrar o saldo devedor remanescente em prestações de valor em muito superior até mesmo à sua renda mensal, o que representa onerosidade excessiva, causando desequilíbrio contratual insuportável. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC na relação contratual em questão, a fim de que sejam revistas as cláusulas contratuais abusivas, relativas à aplicação da Tabela Price, que implica em anatocismo, vedado pela Súmula nº 121 do e. STF, e da cláusula 38ª, que prevê o pagamento de saldo residual, declarando-se quitado o financiamento. Quando menos, à vista da função social do contrato e da boa-fé objetiva, a revisão a fim de restabelecer o equilíbrio. Pede o afastamento da Tabela Price e da forma de aplicação da correção monetária, com quitação e liberação da hipoteca, ou, sucessivamente, com a declaração de saldo residual no valor que apontam. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, aduziu que os Autores concordaram com os termos do contrato e que a requerida está cumprindo a parte que lhe cabe na avença, estando corretos os termos da cobrança combatida. Defende a incidência da Tabela Price e a inaplicabilidade do Método de Gauss. Aduz que o pagamento do saldo residual é devido, pois os Autores já haviam sido beneficiados anteriormente por quitação de





**0001150-37.2013.403.6112** - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003267-98.2013.403.6112** - VALDIR JOEL DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007304-03.2015.403.6112** - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fica a apelante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

**0000005-38.2016.403.6112** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 222/249 - Uma vez suprida a deficiência que levou à extinção do processo, nos termos do art. 485, 7º, do CPC reconsidero a sentença de fl. 215 para o fim de determinar a retomada de andamento ao feito. Consequentemente, restabeleço a medida antecipatória de tutela deferida às fls. 143/146. Ao Sedi para inclusão da União no polo passivo. Após, cite-se pela Advocacia Seccional da União. Comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do AI nº 0001384-17.2016.4.03.6112. Anote-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 215- Trata-se de ação proposta por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer que a ré se abstenha de impedir a celebração do contrato de repasse de recursos provenientes do Orçamento Geral da União (1026791-90/2015, proposta 32954/2015, programa PRONAT - DESENV SUST DE TERRITÓRIOS RURAIS), bem como que não pratique qualquer ato de coerção diante da celebração do contrato. A decisão de fls. 143/146 deferiu o pedido liminar em pláteo judicial. Distribuída a este Juízo, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 169/175), articulando matéria preliminar de ilegitimidade de parte, aduzindo ainda a necessidade de integração da União no polo passivo. Pugna, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pelo não acolhimento do pleito inicial. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/167). Réplica às fls. 195/200. Pela decisão de fl. 213 foi determinada a regularização do polo passivo da demanda, mediante integração da União. Regularmente identificada, a demandante quedou-se inerte (certidões de fl. 213 verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou dar cumprimento ao determinado por este Juízo, no sentido de promover a regularização do polo passivo da demanda. Como já salientado na decisão de fl. 213, a União deve figurar como litisconsorte necessária na presente ação uma vez que a Caixa Econômica Federal atua apenas como intermediária da operação objeto da demanda. Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a liminar deferida às fls. 143/146. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, relatora do agravo de instrumento nº 0001384-17.2016.4.03.000, nos termos dos artigos 149, III, do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido na página do e. TRF da 3ª Região referente ao agravo da CEF. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006165-16.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003313-48.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.2016.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC relativamente à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN), autos nº 0004455-24.2016.403.6112 em apenso. As fls. 151/153 foi trasladada petição apresentada nos autos principais, na qual a executada, ora embargante, noticia a pretensão de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Por fim, a embargada notificou a aderente ao PERT, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 145/146 verso). Nesse contexto, e para que surta seus efeitos legais, EXTINGO OS EMBARGOS com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, combinado com art. 1º, 4º e art. 5º, caput, ambos da Lei nº 13.496/2017. Sem honorários, nos termos do 3º do art. 5º da Lei nº 13.496/2017. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta e da respectiva certidão para os autos principais. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201704-35.1994.403.6112 (94.1201704-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X T L M IND E COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de T L M IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA. e LEDA MÁRCIA LITHOLDO, objetivando o pagamento do valor de CRS 56.724.415,08 (cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze cruzeiros e oito centavos). Convertidos em pagamento definitivo os depósitos de fls. 118/119 (ofício de fls. 144/145), a exequente requereu a extinção da execução (cota de fl. 156 verso). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para incluir a executada LEDA MÁRCIA LITHOLDO no polo passivo, conforme decisão de fl. 40.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000760-04.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA(SP250144 - JULIANA BACCCHO CORREIA)

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0002506-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Ante a intimação do Exequente (fls. 88/89) e a concordância tácita, considerando a manifestação apresentada às fls. 90/97, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 83/84 em seus ulteriores termos, no tocante à liberação do numerário bloqueado (R\$ 2.669,83) junto ao Banco Santander. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças e documentos de fls. 54/62 (protocolo nº 2017.61120015210-1) e 90/97 (protocolo nº 2017.61890068987-1), encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, visto tratar-se de Embargos de Terceiro (art. 674 e seguintes, CPC). A peça de fls. 90/97 (protocolo nº 2017.61890068987-1) deverá substituída por cópia. Folha 77- Suspendo a presente execução até 30 de abril de 2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004455-24.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 431/433- Considerando que a União notificou às fls. 145/148 dos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0003313-48.2017.403.6112 a adesão da Executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) regulamentado pela Lei nº 13.496, que dispõe o prazo máximo de 175 (cento e setenta e cinco) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Traslade-se para estes autos cópia da peça e documentos juntados às fls. 145/148 dos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0003313-48.2017.403.6112. Oportunamente, arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004875-05.2011.403.6112** - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do nome no CPF junto à Receita Federal, conforme determinado à fl. 152.

**0000040-37.2012.403.6112** - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 166/172: Ante a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nos autos da ação rescisória PJE nº 5000059-82.2017.403.0000, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 458-CJF, de 04/10/2017, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor requisitado por meio do precatório expedido à fl. 158 (verba principal), bem como do valor depositado à fl. 164 (verba honorária). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato bancário obtido pelo Juízo junto à CEF. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado, até decisão final daquela ação rescisória, nos termos do art. 969 do CPC, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis. Intime-se.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008194-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008194-4)** - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARY LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 260/263, transitada em julgado (fl. 268), rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra o acórdão de fl. 231, que não conheceu do agravo interno interposto em face da decisão de fls. 205/206, que não conheceu do agravo em recurso especial, oposto em face da decisão de fls. 187, que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora, sendo mantida a decisão de fls. 160/164 e 183, que negou provimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, reconhecendo o exercício de atividade especial no período de 12.01.1995 a 19.04.1995, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 269, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Folhas 271/272: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

**Expediente Nº 7465**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3)** - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido conforme certificado à folha 615, ocasião em que será certificada pela Secretaria a prorrogação do prazo.

**0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8)** - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009264-33.2011.403.6112** - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 140/141:- Ante a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, solicite ao e. Tribunal Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20170044450, expedido à fl. 136, nos termos do artigo 36 da Resolução n.º CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV) para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Int.

**0001286-34.2013.403.6112** - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão transitado em julgado à fl. 239, determino a produção de prova pericial. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor Valter Alves Pradela, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601249657-SP, com endereço na Rua Oscar Guilherme Hildebrand, 54, Dhama II, em Presidente Prudente. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0003084-30.2013.403.6112** - GILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006866-74.2015.403.6112** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o apelante Joaquim de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002113-40.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-69.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

## EXECUCAO FISCAL

**1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS)

Fls. 629: Havendo notícia de óbito da coexecutada Margot Philomena Liemert, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu patrimônio. Em havendo inventário, enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio responde pelas dívidas da falecida (art. 796 do CPC), e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, informa a União que não foi realizada a abertura de inventário, requerendo a substituição da codevedora Margot Liemert pelo seu Espólio, bem como a nomeação de Werner Liemert como administrador provisório do Espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC. Assim, por ora, esclareça a credora União se Werner Liemert está exercendo a administração e posse de eventuais bens deixados pela devedora. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Margot Philomena Liemert. Intime-se.

**0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 103. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de avaliação, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça especificar todas as benfeitorias existentes na matrícula penhorada e esclarecer, se se trata efetivamente de complexo recreativo formado por 03 matrículas, sobre possibilidade de cômoda divisão, conforme decisão de fls. 172/173. Intime-se.

**0000676-32.2014.403.6112** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PRO60108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca da transferência do saldo remanescente em seu favor, conforme documentos de fls. 134/135.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5)** - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002585-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Fls. 3.318, 3.328/3.333, 3.353, 3.354/3.408, 3.409/3.411, 3.414/3.428, 3.433/3.440, 3.506, 3.507/3.512 e 3.518/3.520: Não tem razão a Executada quanto à extensão da perícia designada. Como bem esclarece o n. perito nomeado, para que se conclua pela viabilidade econômica ou não do trecho ferroviário é necessário que se faça um estudo completo e conclusivo, no qual há de se verificar os potenciais de carga, o quanto é necessário investir para recuperação da linha, custos de manutenção, benefícios socioeconômicos, enfim, uma análise global que necessariamente passa pela verificação física, inclusive do estado atual da ferrovia, com coleta de dados em campo. Esses levantamentos, portanto, são necessários para o escopo da perícia tal como requerida pela Executada, não havendo que se falar em designação em atendimento exclusivo de interesse do Exequente ou mesmo de ofício. Quanto ao interesse do Exequente, entendeu este Juízo prejudicado o pedido de simples vitória pela ANTT exatamente porque um estudo mais abrangente e completo estava a ser deferido. Sobre esse ponto, aliás, é de ver que a expertise para a matéria e mesmo a competência e atribuição legal da autarquia se voltam ao próprio interesse dela, como órgão de controle, outorga e fiscalização da atividade ferroviária; não há como impor ao Poder Público a realização de custosa diligência cuja necessidade surgiu em função da objeção da Executada ao acordo por ela mesma formulado há anos. A perícia não seria realizada não fosse como consequência da alegação de inviabilidade de operação do trecho ferroviário em questão; portanto, o interesse primário é da própria Executada e, assim, é quem deve arcar com os custos respectivos da perícia que requereu, sem prejuízo de eventual ressarcimento a depender do resultado da ação. A complexidade da perícia requerida pela Executada e deferida por este Juízo impõe, como dito, que se façam levantamentos de campo para possibilitar a elaboração do laudo, daí a necessidade de designação de empresa especializada nessa atividade a par da designação do perito que promoverá o tratamento dos dados e a elaboração do laudo, que sozinhos não teriam meios para realizar esses levantamentos. De outro lado, trata-se de expert da confiança do Juízo, cujo currículo fala por si e ligado a instituição respeitadíssima: não se trata de caso em que seja possível designar qualquer profissional, mas alguém que efetivamente tenha conhecimento da área, por ser muito específica. Certamente é do interesse da Executada que a perícia se faça com os profissionais mais qualificados, não havendo na Subseção quem tenha a qualificação para desempenhar esse mister, razão pela qual não é possível atender ao pedido de que seja nomeado outro profissional. A Executada diz que os valores se encontram muito acima dos praticados no mercado, mas não aponta quais valores seriam esses, com demonstração de trabalho de mesmo padrão que tivesse custado muito menos. De fato, os valores apresentados não são baixos, mas atendem à Tabela de Preços de Consultoria baixada pelo DNIT, conforme Instrução de Serviço nº 3, de 7.3.2012, e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - Ibape, Seção Minas Gerais, e correspondem à envergadura do trabalho a ser desenvolvido. Assim, ao contrário do que afirma a Executada, trata-se de valores de mercado, utilizados pelo próprio órgão para efeito de contratação de consultoria. Deve ser feita ressalva, no entanto, em relação à estimativa de honorários por parte do i. perito, porquanto orçadas 176 horas de trabalho por mês (880 no total), mas na primeira fase não seria necessária dedicação exclusiva, dado que os levantamentos serão feitos pela empresa nomeada; nessa fase seriam necessárias apenas visitas, além do acompanhamento e orientação, que podem ser feitos à distância. Assim, entendo que no período de levantamento de dados, estimado em quatro meses, pode ser reduzida a estimativa para 88 horas por mês, mantidas as 176 horas no mês de elaboração do laudo, totalizando 528 horas. Evidentemente que essa estimativa pode ser revista futuramente, à vista da efetiva necessidade que se apresente. De outro lado, a tabela do Ibape/MG (disponível em <http://www.ibapemg.com.br/arquivos/download/1489417254.pdf> - acesso nesta data) já considera despesas, como material de escritório, aluguel de veículos e encargos tributários, porquanto a hora técnica é composta por despesas e remuneração profissional, razão pela qual não se deve manter essas rubricas e o acréscimo de IR de 27,5% do valor da tabela (que elevou a hora técnica a R\$ 420,75), restando como devido o valor de R\$ 330,00/hora. Com isso, essa rubrica corresponderia à estimativa de R\$ 174.240,00. Já os custos referentes à assistente indicada não devem replicar as despesas, razão pela qual deve ser mantida apenas a parcela relativa à remuneração profissional constante da tabela, correspondente a R\$ 129,80/hora, com o que essa rubrica corresponderia a R\$ 22.844,80. Nestes termos, somando passagens aéreas (R\$ 30.000,00) e diárias (R\$ 8.750,00), o total deve ser estipulado em R\$ 235.834,80 em favor do expert. Vê-se, também, que o cronograma e os custos envolvidos no desenvolvimento dos trabalhos estão muito bem detalhados nas propostas. Evidentemente que não se há que exigir neste momento o detalhamento de datas de viagens, quantidade de pessoas, custo de bilhetes, equipamentos alugados etc. Esses dados podem ser apresentados oportunamente, ficando ao crivo da fiscalização da Executada e qualquer outro interessado, tal como certamente faz ao contratar serviços de engenharia; não por outra razão, este Juízo consignou que os levantamentos serão efetuados mediante apresentação de notas fiscais nos autos. Nestes termos, mantenho a perícia tal como designada e estipulo os valores naqueles apontados nas propostas de fls. 3.354/3.408 e 3.409/3.411, com a ressalva antes abordada, de modo que a estimativa deve ser estabelecida em R\$ 2.296.060,12 em favor da empresa CONCEITO MAPEAMENTOS LTDA. - EPP e R\$ 235.834,80 em favor do expert, valores que deverão ser corrigidos a partir de junho/2017 até o efetivo depósito pelo IGP-DI. Providencie a Executada o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da perícia. Feito o depósito, intimem-se o d. Perito e o responsável técnico para que indiquem a data de início dos trabalhos, dentro de 30 dias de sua intimação, que deverão se desenvolver de acordo com o cronograma apresentado. A empresa CONCEITO MAPEAMENTOS LTDA. - EPP poderá efetuar levantamento de 15% do valor total depositado para as despesas iniciais. Os levantamentos posteriores serão efetuados como ressarcimento mediante apresentação de borderô de prestação de contas, nos quais deverão ser especificadas e comprovadas as despesas para ressarcimento, que não poderão ultrapassar os valores orçados, por rubrica, obedecendo o cronograma físico-financeiro. Dispensa-se comprovação de despesas cobertas por diárias (v.g. hotel e alimentação), bastando a comprovação dos dias em que incidem. O levantamento inicial será compensado no último borderô apresentado. Resta fixado o BDI de 12% sobre as despesas, tal como orçado, que deverá ser lançado apenas no último borderô, cujo pagamento será feito depois do fim dos trabalhos. O expert poderá efetuar levantamento de 30% do total por ele orçado ao início dos trabalhos, ficando o restante para depois da entrega do laudo. Deve igualmente especificar as horas trabalhadas, períodos de incidência de diárias e apresentar comprovantes de despesas com passagens aéreas para futuro ajuste. A Secretária deverá juntar os borderôs e comprovantes de despesas em volume apartado. Intimem-se.

**Expediente Nº 7477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)**

Fls. 246/250 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A denúncia não é inepta, como alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta do réu. Não imputa a denúncia a industrialização ou a comercialização, mas que o denunciado recebeu e transportou a mercadoria, fato assimilado ao contrabando nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 399/68 - como, aliás, também consta da denúncia. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requite-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação do réu. Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o acusado, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000888-48.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS E SP385752 - JORGE LUCAS BARROS PEREIRA)**

Fls. 110/114: Tendo em vista que o réu possui endereço certo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os i. causídicos, Dr. Vítor Hugo Santana Santos - OAB/SP 375.856 e Jorge Lucas Barros Pereira - OAB/SP 385.752, comprovem documentalmete a notificação do acusado acerca da renúncia, conforme disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 7478**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002027-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANDREIA PEREIRA DE AZEVEDO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de ANDREIA PEREIRA DE AZEVEDO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.814,67 (mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). O exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Ante a renúncia a prazo recursal, transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004365-79.2017.403.6112 - FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer ordem liminar para devolução e restituição do veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D - ESP/CAMINHONETE - PLACA EQV5745, apreendido pela Polícia Federal em Presidente Prudente nos autos do Inquérito Policial nº 70/2017. A Impetrante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos nos termos da decisão de fl. 89, em face da qual a Impetrante interps agravo de instrumento, com pedido de liminar, que restou indeferido. Além da determinação de recolhimento das custas processuais, houve também determinação no sentido de emendar a inicial para correção de irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado para recolhimento das custas (certidão de fl. 114). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação de sentença extintiva. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 254/255, a fim de proceder ao recolhimento das custas processuais diretamente no Juízo deprecado (Foro de Rancharia-SP - 2ª Vara - feito nº 0000129-60.2018.8.26.0491 - fl. 255).

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto à digitalização dos autos (ID4223641), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os elementos faltantes. Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada, remetendo-se os autos ao TRF-3.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHOLI PIRANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (ID4226507), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender convenientes.

Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

Ante a certidão (ID 428062), intime-se à CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0003742-33.2017.8.26.0456, do Juízo Deprecado - 1ª de Pirapozinho, SP, o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

Ante a certidão (ID 4227786), intime-se à CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0003741-48.2017.8.26.0456, do Juízo Deprecado - 2ª de Pirapozinho, SP, o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-29.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1953

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se, para os autos principais (ex. fiscal n. 0008037-19.2003.403.6102), cópia de fls. 4422/4426. Por fim, inexistindo condenação em honorários na r. sentença de fls. 4368/4382 e, não tendo sido conhecida a apelação conforme decidido no v. Acórdão de fls. 4425, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6) - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

0005135-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-97.2014.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005951-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a notícia de parcelamento (fls. 220/220 verso e documento de fl. 221), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias), tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Após, com ou sem manifestação da parte embargante, voltem conclusos. Intime-se.

**0007273-76.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-93.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Considerando-se que já há sentença proferida às fls. 330/335 verso, recebo a manifestação de fls. 357 como requerimento de desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 338/354. Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0001532-21.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0)) KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Karla de Mello Cunha Ribeiro Preto - ME e Karla de Mello Cunha Varotti ajuizaram os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, alegando a prescrição do crédito exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito (fls. 43/48 verso). Os procedimentos administrativos encontram-se acostados aos autos (fls. 51/80). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que as embargantes pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 40/41). De fato, melhor compulsando os autos entendo que assiste razão às embargantes. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD (fls. 32/33) resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que o prosseguimento da execução levaria à conversão dos depósitos. Desse modo, defiro o requerimento das embargantes e recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102. No mérito, o INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo aos autos de infração nº 634245 e 845205. As embargantes alegam a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do executivo fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102, em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos, respectivamente, em 30.05.2000 e 20.11.2000. Além disso, aduzem que a citação somente ocorreu em 05.12.2016. No caso dos autos, os créditos cobrados têm natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias. No tocante à CDA 129-A, observo que se trata de crédito relativo a cobrança de multa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, extraída do auto de infração nº 634245 e processo administrativo nº 19.231/95. Da análise das peças do processo administrativo trazido para os autos (fls. 60/75), verifico que a empresa executada foi notificada para pagamento do débito em 16.02.1996, tendo apresentado recurso administrativo, cuja notificação da denegação do recurso administrativo se deu em 10.03.1997. Requerida a revisão da penalidade imposta em 24.03.1997, houve deferimento do pedido e redução a multa ao patamar de 50%, tendo sido a executada notificada em 14.11.1997 para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, consoante documento de fls. 74. Com relação à CDA 067-A, anoto que corresponde a cobrança de multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei 9.933, de 20.12.1999, extraída do auto de infração nº 845205 e processo administrativo nº 1.950/00. Consoante se verifica no processo administrativo juntado às fls. 51/59, a executada foi notificada em 02.05.2000 para pagamento do débito cujo vencimento ocorreu em 20.05.2000, sendo que a executada foi notificada em 30.11.2000 sobre a inclusão do débito no CADIN. No ponto, ressalto que não há notícia de que houve impugnação na esfera administrativa relativamente à CDA em comento. Pois bem, o prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva dos créditos, com os vencimentos dos débitos, sem pagamento pela executada. Desse modo, os termos a quo são, respectivamente, 30.11.1997 e 20.05.2000, datas dos vencimentos dos débitos. Em 30.05.2000 e 20.11.2000, os débitos foram inscritos em dívida ativa (fls. 03/04), tendo sido ajuizada a execução fiscal somente em 21.06.2006. Destarte, conclui-se que a presente execução encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre os termos iniciais e a data do ajuizamento da execução. Ademais, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, decorrente da inscrição do débito em dívida ativa, os créditos em cobro encontram-se prescritos. Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da executada, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa foi alcançado pela prescrição uma vez que, ainda que se tenha por suspenso o prazo prescricional quando da inscrição do débito na dívida ativa, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - 25.09.1997) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 22.03.2005). 7. Invertidos os ônus da sucumbência. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129571 - 0001246-85.2005.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Posto Isto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos, para o fim de, nos termos do artigo 487, II, do CPC, declarar prescritos os créditos estampados nas certidões de dívida ativa números 129-A e 067-A que embasam o feito executivo, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor das embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003931-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega omissão no que se refere à impugnação à penhora, assim como em relação à documentação necessária para a comprovação da situação financeira da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pelo descabimento da impugnação à avaliação da penhora em sede de embargos à execução, bem como pela não comprovação da ausência de condições financeiras por parte da embargante para arcar com as custas processuais. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0004165-05.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-08.2016.403.6102) AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, excluindo, do primeiro parágrafo da sentença proferida às fls. 607/610, a expressão ao Francisco Odontologia Ltda.. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004738-43.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-43.2012.403.6102) ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a preliminar lançada pela embargada (fls. 37 verso e documento de fl. 40), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias), tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Após, com ou sem manifestação da parte embargante, voltem conclusos. Intime-se.

**0005696-29.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-60.2011.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005326-60.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005742-18.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-55.2015.403.6102) ELIAS BEZERRA(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

1. Recebo os presentes como embargos à penhora, ficando suspensos, na execução fiscal em apenso, os atos de execução com relação ao bem penhorado objeto desta ação. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

**0005994-21.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-10.2016.403.6102) OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE E SP345090 - MARILIA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que apresente cópia do depósito judicial a fim de comprovar, nestes autos, a garantia ofertada nos autos da execução fiscal em apenso. Cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006003-80.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102) HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008659-15.2014.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006369-22.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011492-35.2016.403.6102) ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ELETRO MECÂNICA PASCHOIM LTDA - ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0011492-35.2016.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 13, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 15). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/gravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011492-35.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006597-94.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006160-0)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual solicitação do numerário perante o Juízo falimentar poderá ocasionar problemas à embargante e ao próprio processo da falência, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006160-83.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006603-04.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-02.2015.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, anoto que não houve requerimento da embargante para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, razão pela qual deixo de atribuí-lo no presente caso. Desse modo, recebo os embargos à discussão, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0006609-11.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-71.2017.403.6102) CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002822-71.2017.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0000015-44.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-82.2016.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Aguardar-se decisão acerca da carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal nº 0003994-82.2016.403.6102, em apenso. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006625-62.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) VIVIANE CRISTINA DASSIE BALBINO X EDSON MARTINS BALBINO(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Viviane Cristina Dassie Balbino e Edson Martins Balbino em face da União (Fazenda Nacional), visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102, uma vez que o imóvel registrado sob a matrícula nº 17 do 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP seria de propriedade dos ora embargantes e não da executada que figura no polo passivo da citada execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que o embargante não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, não havendo assim como comprovar as alegações lançadas na inicial. Desse modo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Recebo os embargos à discussão. Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, apensando-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102, acima mencionada. Cumpra-se e intime-se.

**000010-22.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-15.2016.403.6102) ELIANE APARECIDA CONTI (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Eliane Aparecida Conti em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 2ª Região-SP, visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0009133-15.2016.403.6102, uma vez que o automóvel marca Fiat, modelo Palio EX, placas DCB-7457/SP, Chassi nº 9BD17140222119629, Renavam nº 00768177790 seria de propriedade da ora embargante e não do executado que figura no polo passivo da citada execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Anoto que não há pedido de liminar formulado. Assim, recebo os embargos à discussão. Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007521-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007521-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MHL ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0015175-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015175-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FIORINI (SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

1. Ciência à exequente da juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 167) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**0003845-62.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YVAN GENNARI (SP224805 - THIAGO RINHELACHE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0004464-89.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOACIR DESSEN (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens do executado José Moacir Dessen, CPF nº 742.957.998-15 (fls. 72/72 verso). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fl. 73. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000883-27.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MESQUITA BOTELHO (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. 71. Intime-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou mero protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001249-66.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO FRANCISCO (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 82/83: Primeiramente, manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção do presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004551-06.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO BORGES NAVARRO DE BARROS (SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4)** - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. 340: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado (intimação no DEJ) a regularizar as parcelas faltantes do parcelamento dos honorários, no prazo de 30 dias, sob pena de rescisão do mesmo. Int.

**0001376-43.2011.403.6102** - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 8.091,80, atualizada para outubro de 2017 (fl. 366), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANNEFER FERNANDA RIBEIRO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARDINALI RIBEIRO DO VALE - SP379451

RÉU: UNIAO FEDERAL, SEDEF - SISTEMA DE ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora informou o desinteresse no prosseguimento deste feito em razão do equívoco na distribuição e por já ter ajuizado nova ação perante a Subseção Judiciária onde tem domicílio, desistindo da ação e renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

## S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, pois, conforme o impetrante esclareceu na sua última manifestação (fls. 233-235 dos autos eletrônicos), a pretensão aqui deduzida foi totalmente satisfeita, restando o feito sem objeto. Sem honorários por se tratar de ação mandamental. P. R. L. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

## S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, pois, conforme o impetrante esclareceu na sua última manifestação (fls. 233-235 dos autos eletrônicos), a pretensão aqui deduzida foi totalmente satisfeita, restando o feito sem objeto. Sem honorários por se tratar de ação mandamental. P. R. L. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ FAGUNDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Considerando que a parte manifestou, na petição ID 3525925, a opção pelo benefício implantando na via administrativa (NB 32/532.132.876-1), concedo o prazo de cinco dias para que esclareça se ratifica sua opção, uma vez que, mantida, o cumprimento de sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Doutro giro, embora o patrono tenha consignado que eventual pagamento de sucumbência deverá ser requisitado em favor da pessoa jurídica, anoto que no sistema do Processo Judicial Eletrônico, por ora, inexistente a possibilidade de cadastramento da sociedade de advogados.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.



Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-50.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ONESTÁRIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MELANDA MENDES - PR59042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Francisco Onestário Mendes** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de contribuição posterior à concessão do primeiro benefício. O réu foi citado regularmente e apresentou a resposta, na qual inclusive questionou o deferimento da gratuidade para o autor. O autor postulou a desistência da ação, com o que o INSS não anuiu, e procurou justificar a manutenção da gratuidade.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, acolho a impugnação à gratuidade concedida ao autor, tendo em vista que as declarações de rendimentos do autor demonstram que o mesmo é titular de direitos no montante de praticamente 390 mil reais, dentre os quais se encontram uma aplicação em renda fixa de aproximadamente 70 mil reais, um fundo de investimento de aproximadamente 157 mil reais e uma disponibilidade em dinheiro de 45 mil reais.

Em seguida, ainda em preliminar indefiro o requerimento de desistência formulado pelo autor, tendo em vista que o INSS do mesmo discordou.

**Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.**

**No mérito**, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados.” (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.

O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.

Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.

Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.” (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo a que se nega provimento.” (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282)

Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.

Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.

Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário.

Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v.g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).

Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.

Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer **dispositivo** que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.

Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos.

Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício – para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213-91 – seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.

Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.

Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário.

Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que “o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, **sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento**”.

Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.

Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).

Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe.

Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.

Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:

**“EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Inretroatividade da lei nova. Art. 153, § 3º da Constituição Federal. Súmula 339.**

Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original)

**“EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas.**

Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)

**“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. Impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República.**

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS.**

Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.**

I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.” (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)

Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.

Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.

Destaco, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, com a conclusão do julgamento conjunto com repercussão geral dos REs nº 381.367, nº 661.256 e nº 827.833, declarou a improcedência da pretensão idêntica à esboçada na presente ação.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais** e condeno o autor ao pagamento de honorários de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa e das custas, que deixou de adiantar. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Francine dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu a resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou em réplica.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de Justiça apresentada pelo INSS, sob o argumento de que a parte recebe vencimentos superiores à faixa de isenção de imposto de renda, consigno que referida contrariedade não merece prosperar, uma vez que o simples fato da autora receber valor um pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ela firmada (fl. 06), ainda mais quando desacompanhada de outros fatos ou documentos que pudessem infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe competia.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que *“incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999”* (STJ: AgResp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.” (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

*Observo que o autor indicou dentre os tempos controvertidos o vínculo de 17.3.1982 a 27.2.1986 (registro em CTPS na fl. 49 destes autos eletrônicos), que foi subdividido em dois períodos (de 17.3.1982 a 31.3.1985 e de 1.4.1985 a 27.2.1986), que marcam duas atividades que o autor exerceu na empresa. Os PPPs desses períodos (fls. 60 e 61 dos autos eletrônicos) mencionam a exposição a ruído, mas não declinam a intensidade em que esse agente físico teria ocorrido. Essa omissão decorreu de que a empresa não dispõe de laudos para os períodos, conforme é explicado nos PPPs. Destaco, em seguida, que a referida empregadora ainda se encontra em atividade, razão pela qual deve dispor de laudos atualmente.*

*Diante do exposto, determino a intimação do autor, para que, em até 30 (trinta) dias, promova a juntada de laudo da empresa de período posterior ao vínculo controvertido, indicando os eventuais níveis de ruídos a que ficaram (ou ficam) sujeitos àqueles que desempenharam (ou desempenham) atividades análogas às que foram exercidas pelo autor (aprendiz de ajustador e apontador de mão de obra, respectivamente). Depois da juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELZA ALVES BITTENCOURT SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO PIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDE MARIA PILEGGI LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARGARIDA ALICE FALCAO COLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RISONILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANESIO JOSE DENOBELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI MARSOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARIO PAGANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DULCE MARQUES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA CARRARO FISCHER  
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA VENANCIO BASTIANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001683-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE BRITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLAVO GOULART PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO AMAURI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 64.632,47, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 24.632,47), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 40.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpr acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 40.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 24.632,47 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 24.632,47), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 49.264,94, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 49.264,94, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002636-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCIELE CAMPOS CALORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 3526084).



Os cálculos apresentados pela impugnada perfazem R\$ 4.149,19 (ID 2740742).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 1.989,86), sustentando que o cálculo elaborado pela impugnada apresenta equívocos, gerando valor maior que o devido.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 2.159,33, conforme planilha anexa (ID 3526107 e 3526108).

Concordância da impugnada com o valor apresentado pela autarquia (ID 4025809).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da impugnada com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 2.159,33**, em setembro de 2017, conforme planilha ID 3526108.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Fica, desde já, autorizado o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato.

No tocante à natureza do referido crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que o depósito (ID 4048721 e 4048722) salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato constitutivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELITE PRODUTOS CERAMICOS MONTE ALTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA JURISDIÇÃO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva o reenquadramento da impetrante no Simples Nacional ou, subsidiariamente, a concessão de prazo não inferior a 90 dias para que se adeque ao novo regime tributário em que foi enquadrado.

Alega-se, em resumo, que sua exclusão do regime ocorreu sem a observância do contraditório e à ampla defesa.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1825694).

Informações (ID 1927040).

O MPF ofertou parecer (ID 2779643).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me *integralmente* às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 1825694) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao reenquadramento no Simples Nacional.

Nada de irregular se observa no ato impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações (ID 1927040) confirmam a *legitimidade* da exclusão e afastam a alegação de surpresa.

O art. 30 da LC nº 123/2006 tomou expressas as situações mediante as quais o contribuinte estaria sujeito à *exclusão automática*, incluindo a alteração de dados no CNPJ (§ 3º) relacionados à natureza jurídica do empreendimento ou ao quadro societário (inclusão de sócio pessoa jurídica).

Conforme salientei, a alteração contratual (ID 1818091) informa a admissão da empresa *Hashtag8 Gestão Assessoria e Participações Ltda.* como única sócia, configurando causa legal de exclusão.

Trata-se de situação em que a impetrante **deu causa** à própria exclusão do regime, não sendo cabível o retorno à situação anterior ou estabelecimento de prazo para adequação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NATANAEL JULIO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à conclusão da análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito na inicial.

Indeferiu-se a liminar (ID 2625899).

Informações (ID 2861540).

Manifestação do INSS (ID 3489926).

O MPF ofertou parecer (ID 3779162).

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada notícia a apreciação do *pedido administrativo* descrito na inicial e o indeferimento do benefício.

Também informa ter comunicado o segurado, facultando-lhe prazo para interposição de recurso administrativo (ID 2861540).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, \*\* de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3410**

**MONITORIA**

**0011253-51.2004.403.6102 (2004.61.02.011253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO) X ROSANGELA PRADO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0000216-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 78, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0007998-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0008822-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHRE

5) Infutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

**0007912-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 172/173: renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito, atentando-se para o despacho de fl. 170. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. Int.

**0006321-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos. Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 208), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008114-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP227235 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0003400-68.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 67, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004476-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004476-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)) ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0005001-61.2006.403.6102 (2006.61.02.005001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP291834 - ALINE BASILE CABRERA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0011414-75.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 239/241: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**0002609-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102) AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SPI05265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

1. Fl. 240: indefiro, pois existe bem imóvel penhorado nos autos (fl. 202). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no bem penhorado, requerendo o que de direito. Havendo desinteresse ou no silêncio, desconstitua a penhora e libere o fôlego do encargo de fiel depositário o Sr. Antônio Alberto Rodrigues. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

**0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SPI29860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SPI29860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA DE CASTRO(SPI29860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

DESPACHO DE FL. 221/FL. 220: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL 4) Int. DESPACHO DE FL. 258/Fls. 248/257: indefiro o pedido. Quando da realização da consulta, junto ao RENAJUD, dos veículos em nome do co-devedor R.V.R. Rodoviário Vila Rica Ltda (CNPJ 39013859000170), acostada à fl. 228, o sistema não detectou a existência de qualquer restrição de alienação fiduciária para o veículo descrito na petição de fls. 248/257, motivo pelo qual este juízo determinou a inclusão da restrição veicular no bem (fl. 230). Os documentos colacionados às fls. 253/257 não demonstram haver restrição de alienação fiduciária gravada sobre o bem, anterior à levada a efeito por este juízo. Muito pelo contrário, a consulta de fl. 254 não aponta a existência de outras restrições para o veículo, mas apenas a restrição judicial RENAJUD imposta por este juízo. Publiquem-se este e o despacho de fl. 221.

**0007217-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007217-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DANNAS(SPI54896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA E SP212766 - JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 102, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA(SPI212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 166/166-v, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Fl. 193: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 192, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do correu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**0009903-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 163 e da anuência dos devedores à fl. 165, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 66). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0004445-83.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 56, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0006273-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOS LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 120, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 59). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008501-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 92, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Não há valores bloqueados nos autos a serem levantados pela CEF (fl. 74, item 3 e fls. 83/87). Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 64). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0005816-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 176, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008670-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fl. 118: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da executada, conforme despacho de fl. 45/49, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**0002961-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Verifico, pela certidão de fl. 149, que a corré Maria Zelinda Ruchinski foi citada por hora certa, motivo pelo qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 166.Fl. 160: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

**0005562-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

Considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço dos devedores (fls. 89/93), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, tendo em vista que eles não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente (fls. 31, 35, 63, 67, 79, e 106). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006363-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA/SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO)

Fl. 136: vista aos devedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006528-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

Fl. 100: defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 51, nos endereços apresentados pela CEF, localizados em Sertãozinho. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória e do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007725-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LETTE DE CARVALHO/SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl. 145: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

**0003882-57.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 152/153: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 146, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da corré Renata Aparecida de Souza Duro, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**0000501-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 112/113 e 165), de veículo (fls. 118/119), e de imóvel em nome dos devedores (fl. 120), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002023-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 109, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 92/93 e 101/102), de veículo (fls. 94/95), e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (fls. 96/97), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003995-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO/SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0007405-70.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 95: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

**0008039-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFTECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI/SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 56: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 14h30. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

**0011812-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 68/70), de veículo (fl. 58), e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (fl. 61), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar que procedeu ao levantamento dos valores de fl. 70. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

**0003312-30.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSTI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Fl.87: Diante da informação do pagamento parcial do débito, a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos com relação ao contrato remanescente (contrato nº 24.0291.690.0000040/66, no valor de R\$ 25.067,34, em 31/03/2016 - fl. 15). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do CPC), sob pena de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001421-13.2012.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 189: comunique-se à impetrante, Moreno Equipamentos Pesados Ltda., cnpj nº 45.373.107/0001-13, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20170042547 (RPV - fl. 188), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0008394-13.2014.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, conforme informado à fl. 172, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008888-72.2014.403.6102** - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 144/147 e 167 e da certidão de fl. 170.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impetrantes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005799-80.2010.403.6102** - ANTONIA GUTIERREZ FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Suspendo o processo nos termos do art. 921, III, 1º, pelo prazo de 1 (um) ano. 3. Após, dê-se vista a CEF. 4. Intimem-se.

**0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TRIVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES

Fls. 309/310: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

**0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA

Fls. 200/206: manifeste-se a CEF sobre o veículo penhorado à fl. 204, requerendo o que de direito. Havendo desinteresse, ou no silêncio, desconstitua a penhora de fl. 204 e libere do encargo de fiel depositário o Sr. Celso Furtani. Int.

**0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fl. 270: considerando que não é possível a formalização do acordo, prossiga-se conforme determinado à fl. 255 (o cumprimento desse despacho tinha sido suspenso à fl. 265). Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

1) Fl. 281: manifeste-se a devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF. 2) No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 247. 3) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 4) Int.

**0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7)** - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO

1) Fls. 115/118: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 62.913,05 (sessenta e dois mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 6) Int.

**0011168-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fls. 197/199: Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação.

**0001705-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANNETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIOVANNETTI

Fls. 223 e 225/226: homologa a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. do art. 775, caput, do CPC. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X RENATO LUIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS PRADO

Fl. 146: defiro. Deverá a CEF(a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar a publicação em jornal local, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivada. Int.

**0003978-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X NILTON CESAR SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 117, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 92) e providencie-se o cumprimento integral do determinado à fl. 116. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0007966-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA/SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

**0009884-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 30.961,29 (trinta mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), posicionado para julho de 2014, já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 33, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, especifique carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

**0000259-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA/SP126286 - EMILIA PANTALHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 149. Fls. 147/148: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executando. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0001982-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X TARCISO AUGUSTO COSSALTER/SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 151 e 160), de veículo (fl. 152), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (fls. 153/156), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002570-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X RENATO APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO VIANA

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 100, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA/SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Fls. 93/150: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 54, tendo em vista a certidão de fl. 144. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0001280-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

1. Fls. 99/100: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 83, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 88.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 85 e 92) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004451-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA/SP300537 - RODOLFO CHIQUNI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação pela embargada (fls. 104, 105-vº e 108/109), DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0007864-09.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X MANOEL DONIZETE FARIA/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

**0008120-49.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME/SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MZ GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 94 e 99), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 95), e pesquisa de imóvel em nome da devedora (fl. 96), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007625-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X MARCIO FERNANDO ZOVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 80 e 84), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 71), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (fl. 72), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar que procedeu ao levantamento dos valores de fls. 84. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008031-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X DANILO PILOTTO SISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PILOTTO SISCARO



Fl. 71: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRJ. 4) Int.

**0001575-08.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Fl. 104, verso: defiro. Providencie-se a consulta ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), conforme já determinado. Com os resultados, intime-se a ECT a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003655-26.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Fls. 57/59: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, conforme requerido à fl. 57. Deverá haver imediata comunicação do cumprimento, nos presentes autos. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$149.225,64.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$33.067,98 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2934239).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3108124).

O autor manifestou-se de acordo com os cálculos da Contadoria e aditou a inicial para retificar o valor da causa para o valor apontado (documento de ID 3622340).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$33.067,98), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Registro a existência de algumas divergências na petição atravessada às fls. 43/44 (ID 4089600), como indeferimento de medida de urgência de uma ação que está sendo ajuizada (conforme descrito), e, principalmente, o alegado com o documento anexado, certo ademais que o documento de fls. 45 (ID 4089813) nem de longe se erige naquele mencionado na petição de fls. 43/44 (ID 4089600), transparecendo até intuito que resvala pelas raízes de indução do juízo em erro.

2. Em razão de vaga na pauta de audiência, redesigno para o dia 26/03/2018, às 14:30 hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, *“caput”*).

No mais, aguarde-se pelas providências já determinadas anteriormente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAZIR SOUBEHE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar aduzida na contestação de fls. 65/80 (ID 1375089) acerca da ilegitimidade passiva.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUI FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEION MOLINA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851, FABIO AGUILLERA - SP332607  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851, FABIO AGUILLERA - SP332607  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual os autores pretendem a suspensão do leilão marcado para 23.01.2018, às 11:00 hs, referente ao imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação", sob o nº 1.4444.0573356-1, firmado em 06.05.2014, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Aduzem que à época do financiamento a renda familiar era constituída pelos salários do casal, mas devido à crise econômica que passa o país, ocorreu o desemprego de um dos cônjuges.

Por essa razão, começaram a atrasar o pagamento das parcelas, pois a renda mensal atual passou a ser constituída apenas por um dos cônjuges no valor de R\$ 1.368,27.

Tentaram negociar com a instituição, sem êxito.

Informam que em 14.07.2016 houve a prenotação do imóvel para a CEF (conforme AV.9 – matrícula 125.526 – 2º CRI local, reproduzida na certidão de fls. 45/46 – ID 2476989, emitida por referida serventia e acostada à inicial), em desconformidade com a lei, pois não foram notificados para responderem a tal ato, o que acarreta a nulidade de todos os atos praticados.

É o breve relato. Decido.

Não antevejo o *periculum in mora*, tendo em vista o quanto expendido na decisão proferida na conclusão de 20.4.17 - (ID 282.531) - print de movimentação do feito anteriormente distribuído à desse juízo, movimentação nº 6, cujas exigências não foram atendidas, a desaguar na subseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, sobretudo porque a superveniência de outro leilão, cinco meses após aquele outro, evidenciam a falta de licitantes interessados na aquisição do bem, já consolidada fiduciariamente em prol da requerida desde 14.07.2016, consoante se vê da Av. 9, junto a matrícula 125526 do 2º RI desta comarca (ID. 2476989).

De fato, entendimento diverso implicaria em admitir que o risco que se busque obviar judicialmente possa ser criado pela própria parte, que se manteria inerte até as vésperas do evento, clamando então pela tutela judicial, o que não poderia ser prestigiado por esse julgador. E mais, sem o cumprimento da providência dantes assinalada, seja naqueloutro feito, seja nestes autos, o que também esmaeceria o *fumus bonii juris*.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser INDEFERIDA a liminar buscada pela autora.

Designo o dia 12/03/2018, às 14:30hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que os autores manifestaram interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Fls. 36/40 (ID 3977568): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória de nulidade proposta por Conin Empreendimentos Imobiliário Ltda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o impedimento da consolidação da propriedade e de qualquer registro de indisponibilidade do imóvel.

Esclarece que a área de construção registrada na matrícula nº 66456 do imóvel dado em garantia (967,00 m2) diverge daquela registrada na inscrição Municipal (1.522,17 m2). Assim, a requerida tomou como garantia 967,00 m2, mas leva 1.522,17 m2.

É a síntese do necessário.

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela, à míngua de comprovação da iminência da consolidação da propriedade. Ademais, de bom alvitre a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 36/40 – ID 3977568).

Designo o dia 28/03/2018, às 15:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Registro a existência de algumas divergências na petição atravessada às fls. 43/44 (ID 4089600), como indeferimento de medida de urgência de uma ação que está sendo ajuizada (conforme descrito), e, principalmente, o alegado com o documento anexado, certo ademais que o documento de fls. 45 (ID 4089813) nem de longe se erige naquele mencionado na petição de fls. 43/44 (ID 4089600), transparecendo até intuito que resvala pelas raízes de indução do juízo em erro.

2. Em razão de vaga na pauta de audiência, redesigno para o dia 26/03/2018, às 14:30 hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, "caput").

No mais, aguarde-se pelas providências já determinadas anteriormente.

Intime-se.

**RIBERÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.**

**Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.**

**Int**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.**

**Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.**

**Int**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.**

**Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RICARDO EMILIO CARLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor já recebe benefício previdenciário. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

## DESPACHO

ID do documento 2834071: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-34.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALAUIR CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DOCUMENTO PADRÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126  
AUTOR: WILSON MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante o documento Id 2949814.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à ANTT para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante o documento Id 1033790.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 3586133: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os documentos que ainda entende necessários.**

**Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União.**

**Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002510-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID4167232 Dê-se ciência ao autor.**

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA LUCIA BONONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.



Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 3993447: No que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Quanto à prova emprestada, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-97.2017.4.03.6126  
AUTOR: DEMOSTENES MONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PRISCILA DIAS DIOGO, MICHELLE DIAS DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono informe o endereço atual da parte autora, eis que o endereço constante da carta confirmatória Id 3932874 é diverso do indicado na petição inicial.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

**DESPACHO**

**Diante da ausência de manifestação da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 3782392: Reconsidero o despacho Id 3740309, haja vista o dispositivo da sentença Id 2724671.  
Assim, proceda a Secretaria à certificação do trânsito.  
Após, intime-se a autora para que requira o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIONES XAVIER BASSO - SP346660  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial Id 3978832, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 3984174, Id 3984217, Id 3984297 e Id 3984307: Mantenho o despacho Id 3781603 por seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor se maniféste acerca da prevenção apontada na certidão Id 4102835, com relação aos autos nº 0005295-36.2009.403.6126 e nº 0006152-14.2011.403.6126.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações acima mencionadas.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DOUGLAS PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 3678024, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: QUALISEGMA ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 3833083, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: SINVAL APARECIDO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARA VELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

**Acolho o aditamento da inicial e fixo de ofício o valor da causa em RS 1.285.572,62.**

**Considerando que a matéria admite composição, requirite-se data à CECON.**

**Após, cite-se o réu para comparecimento.**

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DYNIAIR VERONICA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

**Tendo em vista que a matéria admite composição, requirite-se data à CECON.**

**Após, cite-se o réu para comparecimento.**

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a matéria admite composição, requir-se data à CECON.

Com a resposta, cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a ANULAÇÃO do ato administrativo e garantir o imediato processamento do pedido de revisão de autorização de funcionamento, com a consequente expedição do alvará de funcionamento.

Notícia que em 17/02/2017 a ré proferiu decisão determinando que a parte autora efetue o pagamento das multas por ela aplicadas, no prazo de 15 dias, contados da sua ciência, prazo este que se finda em 06/03/2017.

Argumenta que a parte autora é sociedade empresária sediada na cidade de Santo André.

E que por ser empresa de prestação de segurança privada anualmente é obrigada a requerer a renovação de seus alvarás de funcionamento perante a Polícia Federal, nos termos da Lei 7.102/83.

Narra que aguarda desfecho de processo de revisão de autorização, vez que o último alvará expedido em seu favor se deu em 15/07/2015.

Sustenta que vem cumprindo os termos legais pertinentes e que requereu tempestivamente a revisão, por meio do processo administrativo nº 2017/1109.

Aduz que no bojo deste processo recebeu em 17/02/2017 notificação nº 1577/2017 para que comprovasse o pagamento das multas referentes aos processos punitivos, no prazo de quinze dias.

Alega que a vinculação da expedição do alvará ao pagamento prévio das multas administrativas constitui modo indireto de cobrança o que afronta a carta constitucional. De outra parte, sustenta que tal ilegal exigência viola a garantia do livre exercício da atividade econômica, esculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

Requer assim, a concessão de tutela de urgência, comprovada a relevância dos fundamentos e o perigo de ineficácia da medida.

Juntou documentos.

Deferida a liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo civil, para determinar que a ré dê prosseguimento no processo de revisão de autorização de funcionamento, independentemente de comprovação de quitação de multas administrativas.

A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5001723-51.2017.403.0000 e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos espostos por ocasião da concessão da liminar.

Busca a parte autora que a ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, deixe de exigir a quitação das multas administrativas anteriormente impingidas à autora, a fim de dar prosseguimento a processo de revisão de autorização de funcionamento. A questão é regida pela Lei 7.102/83.

O artigo 14 da referida norma dispõe que:

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

**I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;**

*II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

O artigo 20 da Lei 7.102/83, por seu turno, dispõe que:

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)*

*I - conceder autorização para o funcionamento:*

*a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*

*b) omissis*

**II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;**

**III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;**

*Omissis*

**X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)**

*Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)*

A despeito de regulamentar a Lei 7.102/83, foi editado o Decreto nº 89.056/83 que em seu artigo 32, §7º, condicionou a revisão da autorização à apresentação pela requerente de comprovante de quitação de débitos tributários federal, estadual e municipal e também de quitação de pena pecuniária aplicadas em razão de infração administrativa, exigência esta mantida pelo Decreto 1592/95.

Ocorre, no entanto, que a Lei em nenhum momento exige tal comprovação. Neste tocante, portanto, é de se concluir que o Decreto desbordou dos limites fixados pela lei, malferindo o disposto no artigo 5º, II da Carta Constitucional.

O Decreto regulamentador em nosso ordenamento jurídico é balizado pelo princípio da legalidade e constitui, segundo ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: “ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei.”[\[1\]](#)

Em outro trecho da obra Curso de Direito Administrativo, conclui o eminente jurista:

*"Em suma: é livre de qualquer dívida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida e, alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.*

*Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma dependente dela, pois forçosamente a pressupõe, sem o quê nada poderia dispor. No Direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento." (Mello, Celso Antonio Bandeira de ; Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 10ª ed.: 1998, fl. 205)*

No caso em apreço, por se tratar de exigência de quitação de multas impostas por infração administrativa no exercício da atividade, poder-se-ia questionar a pertinência deste condicionamento. Entretanto, o artigo 23 da Lei 7.102/83 prevê a possibilidade de imposição de penalidade de proibição temporária de funcionamento, como penalidade.

Desta forma, não se encontra em consonância com os ditames legais a suspensão das atividades da empresa, diante do não pagamento de multas administrativas, vez que implicaria em aplicação de pena mais grave do que a imposta à empresa.

Transcrevo o disposto no artigo 23:

*Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:*

*I - advertência;*

*II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

*III - proibição temporária de funcionamento; e*

*IV - cancelamento do registro para funcionar.*

*Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.*

Vem à tálho, transcrevermos ementas dos seguintes julgados sobre o tema:

TRF1

APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:21/09/2016 PAGINA:

Ementa

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EMPRESA DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DPF 387/2006. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido conhecido, todavia não provido, uma vez que se confunde com o mérito da demanda. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de concessão ou renovação da autorização do seu funcionamento, já que dessa forma consubstanciaria meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. Recursos conhecidos e não providos.

TRF1

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDESQUINTA TURMA e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:319

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de a apresentação de certidão negativa de débito para fins de renovação de autorização de funcionamento das empresas de vigilância foi estabelecida por meio do Decreto 89.058/83, que regulamenta a Lei 7.102/83, a qual estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância. 2. Simples decreto não pode exigir certidão de regularidade fiscal para o exercício de atividade econômica, uma vez que compete à lei em sentido estrito a criação de direitos e obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e, no caso, a Lei 7.102/83, não prevê tal exigência. 3. Por outro lado, as empresas que exploram serviços de vigilância exercem atividades potencialmente perigosas, sujeitando-se, por isso mesmo, a regime especial de controle quanto à idoneidade e qualificação, tanto que são fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal. 4. Contudo, tal fiscalização não abrange o controle de regularidade fiscal das empresas daquele ramo de atividade. 5. Somente se mostra razoável a exigência de regularidade fiscal por ocasião da autorização para o início de funcionamento da empresa, mas não quando se trata de mera renovação dessa autorização, ou seja, quando a empresa já está funcionando regularmente. 6. Entendimento em sentido diverso implicaria em reconhecimento de meio indireto de cobrança de tributos, o que poderia vir a comprometer o próprio funcionamento da empresa, acabando, assim, por negar aplicação à Súmula STF/70, segundo a qual "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". Precedente. 7. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região

APELAÇÃO/ REEXAME Nº 0003901-72.20094.036100-SP

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

DE 25/05/2015

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – EMPRESA DE VIGILANCIA – RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECOLHIMENTO – ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

1. A LEI Nº 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas exploradas de serviços de vigilância e de transporte de vares, não estabelece como requisito para a expedição de licença a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou a demonstração de quitação de dívidas de natureza administrativa.
2. O Decreto nº 89.056/83, ao condicionar a revisão da autorização de funcionamento à apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, desbordou dos comandos da Lei n. 7.102/83, a ferir não apenas o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, e 84, inciso IV, da CF), como também postulado da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da CF).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Dessarte, considerando que a exigência de pagamento das multas administrativas carece de embasamento legal que a fundamente, bem como que o condicionamento à expedição de novo alvará constitui meio coercitivo de cobrança, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, entendendo demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a ré que dê prosseguimento no processo de revisão de autorização de funcionamento, independentemente de comprovação pela parte autora da quitação das multas administrativas anteriormente impingidas a ela.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Comunique-se por "correio eletrônico" a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5001723-51.2017.403.0000/SP, 4ª Turma.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I do CPC).

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAQUIM TOMAZ NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3873218) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3919657).

**Fundamento e decidido.** Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID1244491 – p. 3/4 e 5/6), ficou comprovado que nos períodos de 24.06.2004 a 08.11.2011 e de 19.04.2012 a 21.03.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID1244494 – p.3/4) e excluindo-se da contagem os períodos concomitantes, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, mas cabe revisão do ato administrativo para reconhecimento da especialidade laboral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de **24.06.2004 a 08.11.2011 e de 19.04.2012 a 21.03.2016** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/180.455.073-7**. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: ORLANDO MANASTARLA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4232720, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126  
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS ROBERTO BERTAGNONI (INCAPAZ)**, já qualificado na petição inicial e representado por sua curadora Maria Aparecida Bertagnoni (irmã), propõe esta ação cível sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para obter a concessão de aposentadoria por invalidez (NB: 31/085.850.859-1) desde o indeferimento administrativo ocorrido em 09.01.1989.

Sustenta ser possuidor de “esquizofrenia (alienação mental)” e por ser idoso está incapacitado para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a necessidade da realização de perícia médica (ID2216131). Em virtude da apresentação do laudo da perícia judicial, foi concedida tutela para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (ID3094372), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID3235964).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e a carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID3234725). Réplica (ID3503792). A agência do INSS comunica a implantação do benefício concedido em tutela (ID3683969). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da demanda (ID3852319).

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

**Das preliminares.:** Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir que foi aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que hipótese legal não se adequa ao caso em tela, na medida em que o autor manejou o requerimento de benefício previdenciário NB: 31/085.850.859-1, o qual foi indeferido pela autarquia, consoante se infere nos documentos juntados (ID2180238).

Com relação a prescrição, depreende-se a partir dos documentos carreados pelo próprio réu (relação de contribuição - CNIS) que o autor possuía capacidade laborativa antes do transtorno psiquiátrico que acarretou sua internação em nosocômio psiquiátrico em 11.06.1985.

Assim, quando o autor foi interdito em 06.07.2017 (ação de interdição n. 1012816-91.2017.826.0554 – 2ª. Vara de Família e Sucessões de Santo André), a sentença exarada pelo Juízo Estadual constitui prova inequívoca de sua incapacidade laborativa e para os atos da vida civil, gerando de efeitos “ex-nunc” perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), pois parte de um ‘estado de fato’ anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interdito (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 22/9/2014).

Deste modo, a suspensão dos prazos de prescrição para os indivíduos absolutamente capazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, declaratória (AgInt no REsp 1610221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

Portanto, em virtude da decisão proferida na ação de interdição, considero prescritas as parcelas devidas anteriormente a propositura da ação (08.08.2017).

Assim, entendendo superadas as preliminares apresentadas, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria por invalidez.:** Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto à incapacidade, dispõe o artigo 42 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita Médica assevera e conclui (ID3077200):

**“O Periciado é portador de esquizofrenia;**

**Há comprometimento das funções mentais;**

**Há incapacidade total e permanente desde 11 de junho de 1985 para o trabalho devido às doenças alegadas;**

**Há necessidade de cuidado permanente de terceiros.”**

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade e, na época na qual a perita constatou a incapacidade (11.06.1985), possuía 30 (trinta) anos de idade e preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados do CNIS (anexo 2180124), há vínculo empregatício contínuo entre o período de novembro/1980 a abril/1985.

Assim, considero à luz do Laudo Pericial Médico que o autor encontra-se inapto, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de necessitar do auxílio constante de terceiros.

Por outro lado, mesmo após o indeferimento administrativo do benefício, o autor também não requereu mais o benefício nem recorreu ao Judiciário para pleitear a concessão de benefício por incapacidade, quedando-se inerte até 08.08.2017 quando distribuiu a presente ação postulando a aposentadoria por invalidez.

Destarte, adoto o ajuizamento deste processo como data inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipatória concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da propositura da presente ação em 08.08.2017 e declaro prescritas as parcelas anteriores à propositura da ação.

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixe de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001360-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de ação para o Cumprimento de Sentença movida por GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em tutela antecipada.

Intimado o Autor para esclarecer seu interesse de agir, diante da comprovação de implantação do benefício realizada pelo INSS, o mesmo requereu a desistência.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2018.

José Denílson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré, ID 4246849, vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 4234047, determino a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Santo André.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o depósito realizado pelo Executado, ID 4229411, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, apresente os dados necessários para transferência em favor do Exequente, no prazo de 05 dias. Após expeça-se ofício para referida finalidade independente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126  
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4237489, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Considerando os valores apresentados pela Ré, ora Exequente, para pagamento de honorários, promova a parte Executada, o depósito atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 §1º do CPC.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

## ATO ORDINATÓRIO

### Vistos em decisão de tutela.

1. **JOSÉ ALVES CORREIA FILHO** e **JOSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e suspensão do leilão de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, supostamente agendado para o dia 19/01/2018.
2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.
3. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a CEF em ocasiões diversas, a fim de renegociar a dívida, sem obter êxito. A inadimplência que assim teria se configurado acarretou a execução extrajudicial do bem imóvel em referência, com designação de leilão para o dia 19/01/2018.
4. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, o leilão indigitado.
5. A inicial veio instruída com documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

6. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
7. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
8. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
9. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
10. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
11. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.
12. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Questão específica a saber é, no caso, a notificação extrajudicial pelo cartório de imóveis.
13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
14. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
15. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
16. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
17. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
18. Inicialmente, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3)
19. O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa.
20. Não é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.
21. Os autores alegam, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação e terem valor suficiente para pagar totalmente a dívida. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

22. Com efeito, o conjunto probatório é frágil ou quase inexistente. Neste ponto, destaca-se não estarem completos os documentos de id 4226751 e 4226779, com várias páginas em branco.

23. Nesse ponto, cumpre anotar que não há nos autos cópia do comunicado oficial da instituição bancária acerca da realização do leilão com data, dia, horário e local, informação essa apenas alegada na inicial e não constante do documento de id 4226802.

24. Por fim, destaca-se que, apesar de alegar estar o leilão marcado para a presente data (19/01/2018), a presente ação foi ajuizada neste mesmo dia, o que evidencia estar o *periculum in mora* artificializado.

25. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação*

26. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.

27. Providencie os autores a juntada das cópias das paginas faltantes dos documentos de id 4226751 e 4226779, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

28. Após, se cumprida a determinação, cite-se.

29. Manifeste-se a CEF sobre seu interesse na realização de eventual audiência prévia de conciliação.

30. P.R.I.C.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-95.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: FRANCIELY DE CARVALHO VIEIRA, FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETO - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

## S E N T E N Ç A

### Em diligência

1. Em brevíssima síntese, a impetrante deseja a autorização para formalizar matrícula no curso de Direito da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objeto – UNIP, sem se submeter à exigência de apresentação de Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar do Ensino Médio.

2. Sustenta que o prazo para matrícula se encerraria em Agosto/2017, no entanto, a previsão para encerramento do ano letivo seria apenas para a primeira quinzena de Novembro/2017.

3. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

4. Antes das informações, contudo, a impetrante requereu a desistência da ação (id 2362049).

5. Informações prestadas no id 2549867.

6. Instada a esclarecer se havia interesse no prosseguimento, a impetrante noticiou que a matrícula, ora deferida, havia sido cancelada posteriormente (id 3016071).

7. Manifestação do MPF no id 3315064.

### É o relatório.

### Decido.

8. De acordo com a narrativa exordial, a previsão para encerramento do período letivo da impetrante ocorreria na primeira quinzena do mês de Novembro/2017.

9. A liminar deixou de ser apreciada imediatamente após as informações em razão do pedido de desistência formulado pela demandante, o que resultou na sua interpelação para manifestação sobre o prosseguimento.

10. O último andamento no feito se deu com a juntada do parecer do MPF, em Novembro/2017.

11. Assim, da análise detida do contexto fático em que o pedido mandamental está inserido, é inarredável se concluir que a situação jurídica que vigia na época do ajuizamento já não é mais a mesma, ou seja, o ano letivo já se encerrou e o óbice criado anteriormente para a matrícula, em tese, não mais se justificaria.

12. Assim, antes de dar prosseguimento à marcha processual, intime-se a demandante para que, no prazo de 5 dias úteis, justifique a persistência do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o e comprovando documentalmente o aproveitamento no ano letivo de 2017.
  13. Em caso de resposta positiva (alegação de interesse), venham os autos conclusos para análise do **pedido liminar**, ainda não apreciado.
  14. No silêncio, venham para **extinção**, por perda superveniente do objeto.
  15. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

### Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **USINA METAIS LTDA**, contra a sentença proferida nestes autos digitais, identificada pelo id 2117123, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante.
2. Alega genericamente a existência de “**vícios (artigos 489 e 1.022 do CPC)**” (pg. 02, do id 2235811 – grifado no original).
3. Quanto ao mérito dos embargos, sustenta, em breve síntese que, “acostou, de fato, todos os documentos cabíveis à demonstração do direito líquido e certo à compensação” (pg. 05, do id 2235811). Aduz, ainda, que o magistrado “deixa de observar que a modalidade do *writ preventivo* busca o tão somente o reconhecimento e delimitação do alcance do direito compensatório – ou direito a compensar” (pg. 05, do id 2235811).
4. Contrarrazões da União no id 2975050.  
**É o relatório. Fundamento e decido.**
5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento**.
6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):  
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;  
II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir **erro material**.”
7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):  
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
8. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
9. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
10. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):  
“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A **infringência** do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
13. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
14. Com efeito, a impetrante insurge-se contra a decisão por afirmar que este Juízo incorreu em erro por considerar não comprovado o recolhimento dos tributos que pretende compensar. Não se conforma também com o resultado da sentença, por defender a tese de que os valores não precisariam ser discriminados, por se tratar de mandado de segurança preventivo.
15. Note-se que, a despeito dos subterfúgios argumentativos da embargante, tendente a enquadrar sua irrisignação nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC, nem ela mesmo foi capaz de encobrir seu intento quando da elaboração do pedido, requerendo o “**a retificação do decisum (...) para o reconhecimento do direito de compensar, visto que, contrariamente a afirmação do decisum, a EMBARGANTE** acostou aos autos documentos suficientes” (pg. 15, do id 2235811 – grifado no original).

16. “Retificação do *decisum*”, “contrariamente a afirmação do *decisum*”; ora, o que seria isso, senão alegação de erro no julgamento? A despeito da razoabilidade dos argumentos da embargante, a verdade é que ela sequer se deu ao trabalho de tentar esclarecer o enquadramento de sua pretensão declaratória às hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015.
17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
18. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
19. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
20. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-06.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GARCIA - SP345882  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo C

1. **GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**.
2. Sobreveio pedido de desistência (id 2871157).  
**É o breve relatório do necessário.**  
**Decido.**
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002233-85.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078  
REQUERIDO: VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

### Em diligência

1. Da análise do feito, concluo que não está em termos para julgamento.
2. Por se tratar de ação de notificação, sem cunho financeiro imediato, tenho por bem reconsiderar a decisão de id 2706272, quanto ao aspecto do valor da causa, para ratificar aquele apontado na exordial (R\$1.000,00).
3. E mais: a hipótese de oitiva prévia do artigo 728 se aplica nas taxativas condições dos incisos I e II, os quais não se verificam nestes autos. Resta, portanto, dispensada.
4. Cumpre, contudo, à demandante, justificar o interesse processual no pedido de notificação, pois, como já esmiuçado anteriormente, há nos autos prova de que a arrendatária já foi notificada em 02/06/2017.

5. Diante do exposto, no prazo de 15 dias úteis, justifique a demandante o interesse no prosseguimento do feito, comprovando-o documentalmente, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

6. No silêncio, venham para extinção. Em caso de cumprimento a contento, venham os autos para deliberação acerca da satisfação do item “c” (comprovação do interesse processual).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWS DECORACOES LTDA - ME, RONALDO AGUIAR ELIAS, SANDRA WORCEMANN ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA WORCEMANN ELIAS - SP238308  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA WORCEMANN ELIAS - SP238308  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA WORCEMANN ELIAS - SP238308

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes notificaram (id. 1680013 e id. 266815) a quitação integral do débito.
2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### S E N T E N Ç A

1. Propostos os presentes embargos e devidamente impugnados, os embargantes informaram a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id. 1911858).
2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (id. 2102933).
3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

4. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida à fl. 56 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Sem restituição em custas.
6. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.
7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
8. P.R.I.C.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**



**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6878**

**MONITORIA**

**0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

1.Cumpra-se a v. decisão. 2.Dê-se vista à CEF, por quinze dias, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002156-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0005245-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE SILVA DANDREA

Ciência à CEF do decurso de prazo para oposição de Embargos. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

**0000213-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILSON ROGER NARDES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Fl. 107. Indefero a pesquisa, visto que este juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP.Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002308-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

Antes de apreciar o requerido na petição de fl. 140, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itariri-SP.Int.

**0002935-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Fl. 145. Indefero, uma vez que a parte executada sequer foi citada nos autos (art. 829 do CPC/2015).Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003134-80.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA

Ante a ausência de manifestação da CEF e o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 167), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004283-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do decurso de prazo para oposição de Embargos. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

**0010014-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Fl. 100/104. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0000760-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO

Fl. 148. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Fl. 149/157. Nada a deferir, eis que as Cartas Precatórias foram devolvidas pela ausência do pagamento das diligências, conforme despacho de fl. 142. Atente-se a CEF que as custas da diligência do oficial de justiça devem ser realizadas no Juízo Deprecado.Int.

**0001318-29.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Fl. 110. Defiro. Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas disponíveis: BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para:EBR - Soluções em Transportes e Logística Rodoviária EPP, CNPJ 10.719.462/0001-17Robson Taylor Machado Pereira, CPF 215.831.078-27 e Ivan Pereira Ferreira, CPF 293.001.438-59Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0004017-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA

Fl. 98. Indefero, pois a pesquisa no BACENJUD foi efetuada em data relativamente recente, ocasião na qual a providência se mostrou frutífera no seu resultado (fl. 69/70); não se afigurando crível que, na pendência do débito, o executado venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Atente-se a CEF acerca das ferramentas tecnológicas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), as quais têm se mostrado muito eficientes na tentativa de penhora de bens.Int.

**0006427-24.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Considerando que a DPU, curadora especial dos executados, não ofereceu embargos, intime-se a CEF para requerer o que for de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0008652-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Fl. 109. Indefero o requerimento de expedição de ofício à CBLC, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Não cabe a este Juízo promover a busca de bens da parte executada. Ademais, compulsando os autos verifica-se que já foram realizadas tentativas de localização e penhora de bens, restando todas negativas.Quanto à pesquisa o ARISP, este Juízo não se encontra habilitado no sistema. De resto, proceda-se ao desbloqueio do valor construído à fl. 75. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueio inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido.Publique-se.

**0009619-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME X FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

Ante o decurso de prazo certificado às fls. retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001448-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Fl. 116/119. Dê-se vista a CEF da petição acostada aos autos pelo executado. Int.

**0002942-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Concedo o prazo conforme solicitado à fl. 196.Cumpra-se.

**0005020-46.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1. Nas petições de fl. 151/152 e 159, ambas instruídas com documentos, os executados pugnam pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em conta bancária da titularidade da executada Maria do Carmo junto à Caixa Econômica Federal (CEF) - efetuada às fl. 120/121, pelo sistema BACENJUD.2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, visto que detém natureza salarial.3. Inicialmente, consigno que em que pese o decurso de prazo para interposição de impugnação à penhora online, conforme se certificou à fl. 149, cuida-se de matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão, podendo inclusive ser conhecida de ofício.4. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC/Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos,(...)5. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)6. No caso concreto, os documentos coligidos ao feito comprovam que a conta nº 4109-1 - agência nº 366 da CEF é o destino final da quantia recebida pela executada a título de pró-labore. Assim, a importância é impenhorável, e é de rigor o seu desbloqueio, na forma do artigo 854, 4º, do CPC.7. Considerando que a quantia que remanescerá constrita é inferior a R\$ 300,00, desbloqueie-se o também aquele valor, na forma do item nº 5 do despacho de fl. 111/112.8. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.9. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

**0007158-83.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS DEGASPERI

Fl. 65. Anote-se. Providencie a inclusão do advogado substabelecido pela CEF nos autos. Após, certificado o decurso de prazo acerca do despacho de fl. 56, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0007759-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Fl. 115. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

**0001756-84.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

Fl. 45. Defiro. Proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para o executado:JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LINA, CPF 108.480.338-09Com o resultado, dê-se vista à CEF, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6894

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005132-20.2012.403.6104** - TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1-Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF. Requeira o embargado, ora exequente, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.2-Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, conforme determinado à fl. 61 v., cópia da sentença (fl. 56/61 v.), bem como de fl. 67/67 v. e do acórdão (fl. 102/113) e dê-se prosseguimento à execução.Int. Cumpra-se.

**0007902-78.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104) RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a Secretaria o desapensamento deste feito do principal (Autos nº 0004706-03.2015.403.6104).Diante da certidão de fl. 116, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. A propósito, tenho por certo que devem ser levadas em consideração pela parte as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Atente-se a CEF para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD.Na oportunidade, fica facultada à credora a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo do valor da multa. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003414-46.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104) RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

1-Dê-se vista a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. 2- Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 3- Transcorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0005019-27.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104) ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

1-Dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. 2- Com a vinda das respostas, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. 3- Transcorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

**0007113-45.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104) TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o demandado compareceu à agência para apresentar proposta de renegociação do contrato; bem como providencie o regular andamento do feito.Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005682-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0009195-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Fl. 135. Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida, haja vista que o último constante dos autos data de 2011; bem como cópia da matrícula do imóvel (imóvel residencial Av. Condessa de Vimieiros, 909, Itanhaem-SP), uma vez que não consta dos autos dados necessários para a expedição do mandado de penhora e avaliação.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0010186-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Ante o documento acostado aos autos pelo executado (fl. 408/410), diga a CEF sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010685-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FZTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Fl. 243/248. Anote-se. Providencie a inclusão do advogado substabelecido pela CEF nos autos. Após, certificado o decurso de prazo acerca do despacho de fl. 242, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0001658-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001992-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IOLANDA SOARES

Anotar-se. Proceda-se a inclusão do nome do advogado substabelecido à fl. 197 no sistema. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004841-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Considerando que a DPU, curadora especial da executada, não ofereceu embargos, como se vê na petição de fl. 99/100, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

**0009244-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012327-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 142, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002121-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Fl. 108. Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

**0004327-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Conforme se observa na pesquisa ao RENAJUD às fls. 107/112, os veículos em nome dos executados encontram-se com restrições judiciais da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaem e com alienação fiduciária, razão pela qual indefiro a expedição de mandado de penhora relativamente aos citados veículos. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).Destarte, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001601-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Fl. 114. Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

**0001875-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SSR CONFECCOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Fl. 201/202. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito. Indefiro a conciliação, por ora, visto que foi realizada a tentativa em data relativamente recente, ocasião em que o executado não compareceu e conforme certidão acostada aos autos (fl. 71) não foi encontrado no endereço diligenciado.Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002334-81.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Fl. 183. Ante o ofício de fl. 183/185, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002335-66.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 172 e 181, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Diante da divergência entre os valores das planilhas do débito exequendo (fl. 353 e 360), esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, qual dos valores pretende executar.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da penhora on-line (fl. 356). Int.

Expediente Nº 6917

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5)** - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA EMILIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a informação trazida pelo E. TRF-3ª Região, acerca do estorno do valor depositado na RPV 20130055821, em conformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0008064-98.2000.403.6104 (2000.61.04.008064-0)** - JOSE PAULO MASSA X JOSE ROBERTO LOPES X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X IZABEL CORREA DE ARAUJO X HILARIO DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 273/276.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega que não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório, tendo em vista que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional. Pleiteia a extinção da execução. Subsidiariamente, apresentou cálculos. 3 - Assiste razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento que as contas foram atualizadas em 11/2002 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 06/2015. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - Não merece acolhida eventual alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, tendo o INSS apresentado cálculo das diferenças, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9 - Em caso de concordância do exequente, especiem-se os ofícios requisitórios complementares. Se houver divergência a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. 10 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6)** - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que esclareça a petição de fls. 278, fundamentando seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5)** - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003455-86.2011.403.6104** - MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a data do efetivo pagamento. Todavia, deixou de apresentar os valores que entende devidos. 2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros de morante a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. Sustenta, por fim, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 579.431, tendo em vista a pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, cujas decisões poderão modificar o entendimento do referido julgado. 3 - Assiste parcial razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 118/119) que a conta foi atualizada em 30/12/2014 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 22/05/2015. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório ou RPV. 2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3 - A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (Agl. em El 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5 - O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6 - O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7 - É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8 - Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. 10 - Sendo assim, apresente o exequente os cálculos das diferenças devidas conforme os parâmetros ora estabelecidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 9 - Após, vista ao INSS. 10 - Dê-se ciência ao exequente sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 163/166. 11 - Intime-se. Cumpra-se.

**0005706-09.2013.403.6104** - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002828-77.2014.403.6104** - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça o endereço no qual trabalhou na empresa Telefônica Brasil SA, local onde deverá ser realizada a perícia técnica, uma vez que os documentos juntados aos autos são divergentes quanto a esse aspecto. Os PPPs de fls. 59/61 indicam a localização em São Paulo, não mencionando que o empregado exercia suas atividades em lugar diverso. Na CTPS (fl. 69), consta registrado no contrato de trabalho o Município de Juquiá, na Avenida Brasil, s/nº. Já na petição de fls. 413, somente após o deferimento da produção de prova técnica pericial, o autor vem informar que estava lotado na cidade de Registro, realizando atividade externa na região do Vale do Ribeira. Destarte, esclareça o autor mencionadas divergências, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004284-28.2015.403.6104** - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre as alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004668-49.2015.403.6311** - ALCIO RIBEIRO DO SACRAMENTO(SP151382 - ADRIANA SUPPI PANERARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135 - esclareça o autor o seu pedido, pois não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas pelo demandante, sob pena de inibir o dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade. Destarte, excepcionalmente, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, especificar, de forma inequívoca, a prova que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

**0002176-89.2016.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do exequente e do silêncio do INSS, o que indica sua anuência, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais nortearão a presente execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Intime-se.

**0005505-12.2016.403.6104** - JAIR DIAS TINOCO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Pleiteia a parte autora a execução do título judicial fundado na sentença que julgou procedente seu pedido para reconhecer o direito de renúncia ao benefício previdenciário de que era titular para auferir nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação), a partir da data do ajuizamento da ação, cujas diferenças seriam apuradas em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, estes contados da citação. 2 - Instado a realizar a execução invertida, o INSS alega que o título é inexigível, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido da ilegalidade do direito à aposentação. Sustenta a nulidade da execução pretendida. 3 - Em manifestação, o exequente alega que é incabível rediscussão na atual fase processual sobre as matérias atinentes ao reconhecimento de seu direito à desaposentação. 4 - Assiste razão ao INSS. 5 - Não obstante o caráter imutável, em regra, da decisão judicial transitada em julgado, existem algumas hipóteses específicas de desconstituição da coisa julgada previstas em lei. 6 - O Código de Processo Civil prevê a impugnação à execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido por aquela Corte como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 525, 12). 7 - Ainda sobre o tema, o CPC de 2015 dispõe no 14 do citado artigo 525 que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. 8 - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26/10/2016, com Repercussão Geral, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento e assentou o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 9 - Do caso em concreto. Considerando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 01/12/2016 (certidão de fls. 71), posteriormente à data da decisão do RE nº 661.256, há que se aplicar o previsto no art. 525, 12 e 14, do Código de Processo Civil, ou seja, há que ser reconhecida a inexigibilidade do presente título judicial. 10 - Vale ressaltar que não prospera a alegação do exequente de que o trânsito em julgado da sentença se deu em 10/10/2016 e não em 01/12/2016, conforme certificado, porquanto os autos saíram em carga com o procurador do INSS em 13/10/2016 (fls. 63) e, computando-se 30 (trinta) dias úteis, considerando sua prerrogativa de contar prazo em dobro e considerando dias úteis na contagem do prazo, a teor do que determina o CPC/2015, tem-se que o prazo final para o INSS interpor recurso foi em 01/12/2016, data do trânsito em julgado. 11 - Sendo assim, acolho a impugnação do INSS para declarar a inexecutabilidade do título judicial, com fulcro no art. 525, 1º inciso III, e 12 e 14 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 12 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. 13 - Publique-se. Intimem-se.

**0007530-95.2016.403.6104** - RUDIMAR JANUARIO PEREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposta pelo autor, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012493-25.2011.403.6104** - GLORIA QUEIROZ JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUEIROZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No ensejo, fundamente a petição de fls. 205/206, explicitando os critérios de cálculo utilizados para a atualização das diferenças que entende devidas.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDEMIRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PARIZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista do extrato juntado às fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA**

À vista da anuência da União, defiro o parcelamento da condenação, conforme pleiteado às fls. 244.Oficie-se conforme pedido pela União às fls. 248.Após, dê-se vista à União Federal do depósito efetuado (fls. 251).Int. e cumpra-se.

**0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

**0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001957-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001957-3) - GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0001128-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZABETH LOPES MARRA PEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente do ofício encaminhado pela Agência do INSS (fls.500/506).No ensejo, manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

**0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001837-43.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL**

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0012730-88.2013.403.6104 - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

**0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSURUKO ITANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

**0001213-13.2014.403.6311 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivamento-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, verham para transmissão. Int.

**0007388-28.2015.403.6104 - LAIRTON GOMES GOULART(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim a prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (março/90 e março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 22/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela (liberação da mercadoria sem exigência do prévio recolhimento da diferença dos tributos e multa) para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Traga a ré cópia integral do procedimento relativo à liberação da mercadoria importada através da DI 17/1955240-3, registrada no Siscomex em 10/11/2017.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 22/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DELIMA SOARES VELOSO - SP363841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

### DESPACHO

Trata-se de ação em que há cumulação de pedidos: o cumprimento compulsório do contrato de compra e venda, com a adjudicação do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, emende a autora a petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do NCP, devendo, ademais, recolher a diferença das custas processuais, observado o limite previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo ensejo, indique a parte autora seu endereço eletrônico, em cumprimento do disposto no art. 319, II, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, tornem para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Santos, 22/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Indeiro, por outro lado, o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora não preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Retifique-se a autuação.

Trata-se de ação de indenização proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, em que o autor pleiteia a cobrança do seguro habitacional em razão de danos em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH decorrentes de vícios de construção.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com a expressão econômica da pretensão e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, para processar, conciliar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 23/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo A*

#### SENTENÇA:

**COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29.

Em sede de liminar, pleiteou autorização para a realização de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa.

Aduz a empresa, em suma, que foi incorretamente qualificada no auto de infração como “agente de carga”, quando na verdade atuou como “comissária de despachos aduaneiros”, razão pela qual entende deva ser anulado o auto, por erro na indicação do sujeito passivo.

Sustenta, ainda, que a sanção não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entende a autora que não deveria ser aplicada ao caso a IN RFB 800/2007, alterada pela IN RFB 1473/2014, que estabelece a questão dos prazos mínimos para a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, pois tal alteração normativa é posterior ao fato que motivou o processo fiscal.

Foi autorizado por este juízo o depósito integral e em dinheiro do valor da multa, para fins de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo.

Citada, a União apresentou contestação e defendeu a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, afirmou que a autora é também agente de carga, conforme estabeleceu seu contrato social e como tal encontra-se obrigada a prestar informações à Receita Federal na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência (Decreto-Lei n. 37/66).

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Com a comprovação do depósito do montante integral do débito foi informada a suspensão da exigibilidade da multa (jd. 443971).

Em saneador, foi fixado como controvertida a condição jurídica em que a autora figurou na operação internacional objeto do AI nº 0817800/05849/15 (PAF nº 11128.725.596/2015-29), cabendo à União comprovar que a autora atuou como agente de carga.

A autora juntou aos autos cópias de decisões administrativas que reconheceram a nulidade de autos de infração, por ter atuado como representante legal dos agentes de carga.

A União encaminhou cópia da documentação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Ciente dos documentos juntados pela União, a autora reiterou os termos da exordial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Feito saneado anteriormente, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05849/15 (PAF nº 11128.725.596/2015-29), lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga" (grifei).*

Cumpra indicar, preliminarmente, que a sanção acima tem natureza jurídica de sanção administrativa, pelo descumprimento de um dever legal de fornecer informações às autoridades alfandegárias, a fim de que estas possam exercer o poder de polícia sobre os bens que ingressam em território nacional.

Consoante se depreende do auto de infração, o prazo para prestação de informações foi definido pelo artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, que prevê a apresentação de informações sobre a carga pelo transportador e pelo agente de carga, antes de 48 (quarenta e oito) horas da atracação da embarcação.

No caso, foi constatado pela fiscalização o descumprimento de obrigação acessória de responsabilidade do agente de carga, referente à prestação de informações no Sistema Integrado de comércio Exterior – SISCOMEX sobre a desconsolidação da carga.

Todavia, *não está comprovado no caso que a autora atuou como agente de carga na operação de comércio exterior* objeto do auto de infração, embora o contrato social, na cláusula terceira, estabeleça inclusive, o agenciamento de carga – NVOCC, como uma de suas áreas de atuação (jd. Nº 180108 – fls. 4).

Com efeito, consoante se observa dos documentos acostados aos autos, consta no Siscomex Carga que, na operação objeto da autuação, o transportador marítimo foi *Mitsui Osk Lines* e a agência de navegação foi a empresa *Wilson Sons Agência Marítima Ltda* (jd 2257367 – fls. 3).

Por sua vez, no extrato do conhecimento eletrônico que deu ensejo à lavratura do auto de infração (15111999836005 – mesmo id, fls. 10), constou a autora como "transportador" *ou "representante" do consignatário da carga.*

Ou seja, o único documento em que está fundada a autuação não permite saber com segurança a condição na qual atuou a autora na importação em exame.



Fixado esse parâmetro fático, é necessário recordar que, em se tratando de sanção administrativa, não é cabível a utilização de presunções, de modo que deveria a autoridade pública reunir prova da conduta praticada pelo suposto infrator.

Vale ressaltar que comissária de despachos não se confunde com o agente de carga, uma vez que enquanto este é um intermediário entre o armador, o transportador e o consignatário da carga, *com atuação na própria captação de carga* e na oferta de serviços diferenciados aos respectivos clientes, a *comissária de despachos aduaneiros oferece serviço de assessoria* para viabilizar os embarques e desembarques, que vão desde a conferência de documentos, emissão de licenças e certificados, até mesmo à promoção do despacho aduaneiro.

No caso, como a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do *transportador* e do intermediário (agente de carga), a responsabilidade pelo eventual descumprimento de prazos não pode ser transferida para a comissária de despachos, representante do consignatário da carga, no caso em exame.

Cumpre destacar, por fim, que a multa aplicada não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de um ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União em contestação.

Deste modo, tendo em vista que não há prova de que a autora atuou como agente de carga, não é possível transferir-lhe a responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações apresentadas à fiscalização.

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o Auto de Infração nº 0817800/05849/15 e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do PAF nº 11128.725.596/2015-29.

Condene a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras insculpidas nos arts. 85, § 3º e § 4º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I, NCPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000084-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARMEN SILVIA DE BULHOES GONCALVES BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão quanto à impertinência do julgamento de embargos de declaração não interpostos, razão pela qual tomo sem efeito a decisão constante do id 4014662.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de alteração em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000973-07.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA THEREZINHA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão à parte em relação ao julgamento de embargos sem interposição de recurso, razão pela qual tomo sem efeito a decisão contida no id 4014652.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses beneficiários, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os beneficiários de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja reestabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

*Isento de custas.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

*Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000783-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte em relação ao julgamento de embargos sem interposição de recurso, razão pela qual tomo sem efeito a decisão contida no id 4.014.686.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Coma ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (umtrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA:**

**JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas de contrato de mútuo firmado com a ré, condenando-a a recalcular a dívida. Pretende seja reconhecido como saldo devedor o valor de R\$ 128.225,37 até a data do ajuizamento da ação e a redução das prestações mensais vincendas para R\$ 1.557,82.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor realizou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, em 14 de dezembro de 2011, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Aduz que o contrato firmado entre as partes padece de vícios e irregularidades, consistente na cobrança de juros compostos e capitalização diária, o que implicaria em anatocismo em virtude do sistema SAC de amortização, de modo que a cláusula nona da avença seria nula de pleno direito.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e a condenação do réu à restituição do pago indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Custas prévias foram recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito sustentou, em suma, a ausência de abusividade contratual, pugnano pela improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e informou não se opor ao julgamento antecipado da lide.

Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse qual a taxa de juros efetivamente aplicada e o método de apuração.

A requerida prestou esclarecimentos e juntou planilha de evolução do financiamento (id 3194514).

Ciente do esclarecimento, o autor entendeu insuficiente o alegado, protestando pelo reconhecimento da nulidade da cláusula pactuada, notadamente quanto ao método de amortização e capitalização de juros.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Na hipótese em tela, observo do contrato acostado com a inicial (id 527731) que o autor obteve um crédito de R\$ 550.000,00, a ser pago em 180 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com juros remuneratórios representados pela TR, acrescida do cupom de 18,6000% ao ano, proporcional a 1,5500% ao mês, consoante expresso no parágrafo único da cláusula quinta.

Em relação à contratação, sustenta o autor que há ilegalidade na cláusula nona, que prevê a incidência de juros remuneratórios, cobrados às taxas estipuladas na cláusula sexta do instrumento contratual. Prevê o parágrafo primeiro dessa cláusula:

*“Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal” (grifei).*

Alega o autor que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, bem como afirma a possibilidade de imediata revisão contratual em razão da abusividade dessa cláusula.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico que assiste parcial razão ao autor.

De fato, em matéria contratual é basilar o princípio da *autonomia da vontade*, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que não haja vedação legal ou ofensa à ordem pública. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não possui o juiz o poder de substituir a vontade das partes para alterar cláusulas contratuais, *salvo quando expressamente autorizado por lei*.

**Aplicabilidade do CDC**

É cedido que não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, o autor impugna o valor das prestações a partir de teses jurídicas e cálculo elaborado unilateralmente, questões deverão ser analisadas pelo Judiciário.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual.

**Taxa de juros remuneratórios**

Ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]". (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei).

No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado, que são de conhecimento público.

Insurge-se também o autor contra o sistema de amortização previsto em contrato (SAC), pois entende implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a aplicação do *Sistema de Amortização Constante - SAC* não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

### Capitalização de juros.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pelo autor é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Todavia, reputo assistir razão ao autor em relação à previsão de "capitalização diária" mencionada na cláusula nona do contrato, uma vez que não está suficientemente claro no contrato qual é o método de aplicação de juros remuneratórios na hipótese em comento, especialmente em razão da incongruência entre as cláusulas sexta e nova do contrato, pois esta prevê aplicação de juros capitalizados diariamente enquanto aquela menciona a prática de juros em valor nominal e mensal.

A explicação fornecida pela CEF não foi suficiente para explicar o conteúdo da cláusula durante a execução contratual:

"Necessário mencionar que a parcela referente à amortização é fixa. Já a parcela de juros é calculada mensalmente, aplicando-se a taxa de juros contratada e a TR correspondente ao dia da contratação sobre o último saldo devedor evoluído pelo sistema SAC" (grifei)

Sendo assim, ante a ausência de clareza do dispositivo é de ser excluída a expressão "com capitalização diária" da cláusula nova, parágrafo segundo, com a consequente revisão do saldo devedor, por ofensa ao dever de fornecimento de adequada informação (art. 6º, inciso III, c/c art. 51, inciso IV, CDC).

Não vislumbrando má-fé, não há razão para condenar a ré a devolver eventuais diferenças em dobro.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer a nulidade da expressão "com capitalização diária" contida na cláusula nova, parágrafo segundo, do contrato (id 527.731) e, em consequência, determinar a revisão do saldo devedor com a exclusão da capitalização diária dos juros moratórios.

Tendo em vista que não há controvérsia sobre a existência de saldo devedor, eventual indébito deverá ser abatido do saldo devedor, recalculando-se as prestações vincendas, consoante pedido principal formulado na inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas e honorários serão suportados entre as partes, de modo proporcional à sucumbência, considerado o pedido inicial e o impacto da exclusão da capitalização diária sobre o saldo devedor.

Com o trânsito em julgado, apresente a CEF nova planilha com a nova evolução contratual, com observância da exclusão da capitalização diária.

P. R. I.

Santos, 22 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000879-59.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000827-63.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal



Autos nº 5000854-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição doc. id. 632135: Verifico que o instrumento público de procuração acostado aos autos (doc. id. 3957485), conferiu poderes à procuradora da impetrante, Sra. Adriana Cestari, pelo prazo determinado de 1 (um) ano.

Sendo assim, considerando que tal prazo expirou em 09/08/2017, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo à impetrante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003435-97.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autoridade impetrada (doc. id. 3781991).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000220-79.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

À vista do lapso temporal transcorrido entre a impetração do *mandamus* e a redistribuição do feito a esta Vara Federal, esclareça a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando o ato impugnado (Pregão nº 52/2015 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5011

USUCAPIAO

0000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido às fls. 124, a fim de que a autora cumpra a determinação pendente. Int. Santos, 04 de dezembro de 2017.

## MONITORIA

**0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0004034-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY - ACADEMIA - ME X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY

Considerando que os endereços resultantes das pesquisas já foram diligenciados, sem êxito (fls. 112/119), requiera a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9)** - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

VISTA À AUTORA DA COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE VALORES JUNTADA PELA CEF.

**0008975-85.2015.403.6104** - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CIÊNCIA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 114 E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 116/119,+

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002386-43.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(PRO21151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na data de hoje nos autos principais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005249-40.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requiera a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001445-30.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMAO & PINTO LTDA - ME X LAURO PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA FERNANDEZ PINTO

Em face da consulta supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Não havendo oposição ou nada sendo requerido, proceda a secretaria ao desbloqueio dos referidos valores. Após, retorne ao arquivo findo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)** - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTeiro X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X DINALDO RAMOS X AMELIA COU TO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE GOMES FERREIRA X CORINA PASSOS GOULART X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X JANE DE SOUZA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILIA APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X KIYOKO NAKAI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se os ofícios de fls. 5298 e 5313/5314 para juntada nos autos desmembrados nº 0002719-29.2015.403.6104, posto que pertinentes ao coexequente Sebastião Torres Filho. Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo, com relação aos autores José Gomes Ferreira e Eunice Raimundo Ramos. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta (fls. 5299/5310). Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 5293/5294. Int. DECISÃO DE FLS. 5293/5294: Autos nº 0205439-30.1988.403.6104Fls: 5249/5253 e 5278/5292: Nos termos da decisão prolatada às fls. 5175/5182, permanecem no polo ativo dos presentes autos os autores originários: 1. Amenaide Atanázio Fernandes; 2. Eunice Raimundo Ramos (habilitação deferida às fls. 4096 em favor do inventariante Dinardo Ramos); 3. João Praxedes do Nascimento (habilitação deferida às fls. 4096 em favor da inventariante Nadir Nascimento dos Santos); 4. José Candido Chagas; 5. José Gomes Ferreira; 6. José Torres Sobrinho (habilitação deferida às fls. 1294 em favor de Ignez Ramos Torres); 7. Manoel Tome de Souza (sentença de extinção prolatada com pendência de apreciação de recurso pelo E. TRF); 8. Pedro Nunes de Oliveira; 9. Toshiji Nakai (sentença de extinção prolatada com pendência de apreciação de recurso pelo E. TRF). Passo a apreciar as questões: a) Com relação aos autores originários Manoel Tome de Souza e Toshiji Nakai, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021266-96.2015.403.0000, interposto em face da sentença de extinção prolatada; b) Defiro a pesquisa de endereços com relação aos autores Amenaide Atanázio Fernandes, José Candido Chagas e Pedro Nunes de Oliveira, através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS. Para tanto, forneça o i. Patrono os dados necessários à sua realização (RG, CPF e filiação dos autores); e) Verifico que a autora Ignez Ramos Torres, habilitada nestes autos em razão do falecimento de seu esposo José Torres Sobrinho, também é titular de crédito em nome próprio nos autos desmembrados nº 0002674-25.2015.403.6104. Naqueles autos fora juntada documentação referente ao ajuizamento de ação de interdição com relação à referida autora, razão pela qual determino ao i. Patrono que esclareça o requerido às fls. 5251, regularizando a representação processual, se o caso; d) Defiro o prazo suplementar de 15 (dias) para que o autor Dinardo Ramos (habilitado em razão do falecimento de Eunice Raimundo Ramos) apresente cálculos do valor que entende devido; e) Manifeste-se o i. Patrono em termos de prosseguimento em relação à co-autora Nadir Nascimento dos Santos (habilitada em razão do falecimento de João Praxedes do Nascimento); f) Fls. 5278/5292: Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerido pelo co-autor José Gomes Ferreira às fls. 5279 (pedido de justiça gratuita), providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução com relação ao co-autor José Gomes Ferreira, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Intime-se a União Federal (AGU) e após, publique-se. Santos, 21 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

**0002681-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

**0002683-84.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

**0002688-09.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação e cálculo formulado pela União (fls. 242/245). Em caso de concordância, a fim de possibilitar a individualização dos valores quando do levantamento, apresente a União planilha atualizada e discriminada do débito a ser compensado, apontando, percentualmente, o montante devido em razão da sucumbência sobre o total requisitado através do precatório. Prejudicado o pedido de revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista que a exequente não é titular de tal benefício. Int. Santos, 07 de dezembro de 2017.

**0002696-83.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União Federal ao crédito exequendo. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 212/230). Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002703-75.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Silente, retornem ao arquivo, no aguardo de manifestação. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002718-44.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ISAURA CHAGAS DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 242/244). Santos, 07 de dezembro de 2017.

**0002722-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/24: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos elaborados pela União para fins de compensação. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002731-43.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EDITHE MARIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/237: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos elaborados pela União para fins de compensação. Int.

**0002733-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LIDIA GOMES DOS REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/249: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos elaborados pela União para fins de compensação. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6)** - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA À AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF DE FLS. 538, NO SENTIDO DE TER REALIZADO O DESBLOQUEIO DOS VALORES BLOQUEADOS.

**0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

À vista da concordância da CEF, defiro o pedido de parcelamento solicitado pela executada, que deverá proceder à efetivação dos depósitos mensais nos autos, nos termos de fls. 220. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento. Após, digam as partes. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

**0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA

Ciência à CEF acerca do resultado infrutífero dos leilões, a fim de que requeira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de dezembro de 2017.

**0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9)** - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VITAL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VIDTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 222/239.

**0002771-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE LIMA LIRA

Fls. 275/v: Indefero o pedido de conversão em ação de execução extrajudicial, eis que já houve a constituição do título judicial, conforme sentença proferida às fls. 259/260, transitada em julgado. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de dezembro de 2017.

**0006327-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Fls. 197/201: Indefero o pedido de conversão em ação de execução extrajudicial, eis que já houve a constituição do título judicial, conforme sentença proferida às fls. 126/127. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de dezembro de 2017.

**0003932-41.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA

Intime-se o embargado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente aos honorários advocatícios (fls. 114/115), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELA CEF, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 131/135 PARA MANIFESTAÇÃO.

**0004876-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MONTEIRO RODRIGUES

À vista do depósito efetuado pela executada às fls. 95, manifeste-se a exequente (CEF) se satisfaz a obrigação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)** - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO

Dê-se ciência à exequente Sumatra Comércio Exterior LTDA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União (PFN) de fls. 525/527. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 522. Int.

**0002685-54.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LEONOR ATANASIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X LEONOR ATANASIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/237: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos elaborados pela União para fins de compensação. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002704-60.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS X TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS X MIRIAN FLORES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os(as) srs(as) ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS (CPF: 283.506.568-75), TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS (CPF: 360.902.888-29) e MIRIAN FLORES (CPF: 254.234.308-01), em substituição ao autor Olmiro Flores. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002709-82.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ESTELA NAZARIO MARQUES-ESPOLIO X NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 234/245). Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002711-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) HILDA MARGARIDA SEIXAS X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 257/281). Santos, 07 de dezembro de 2017.

**0002715-89.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DOREMI PASSOS DO CARMO X DOREMI PASSOS DO CARMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 323/326), manifeste-se a exequente. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002716-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 228/240). Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002717-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OSNI FIUZA ROSA X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODIR FIUZA ROSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação interposta (fls. 226/237). Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002723-66.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA-ESPOLIO X AGNE DA SILVA ALBINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta (fls. 249/259). Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002728-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPOLIO X VILMA FERNANDES CRISTO X VILMA FERNANDES CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X VILMA FERNANDES CRISTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 262/268), manifeste-se o exequente. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002729-73.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOANA VERA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JOANA VERA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

**0002732-28.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES X NILSON DE OLIVEIRA FONTES X RODRIGO LEITE FONTES X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (fls. 243/255). Santos, 29 de novembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8174**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005858-18.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Execução da Pena nº 0005858-18.2017.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 21.02.2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando Cassio Racy Correa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 11 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006874-41.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 287-292 e 296. Intime-se a defesa de Adilson Vieira a apresentar contrarrazões no prazo legal. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno do mandado expedido à fl. 298, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o despachamento dos autos n. 0006875-26.2016.4.03.6104 e n. 0005073-56.2017.4.03.6104, certificando-se nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001556-43.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SANCHES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 019/18 à Subseção Judiciária de Santo André/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0005598-38.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE PEDROSO(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)

Vistos. Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 146, intime-se o Dr. Rodrigo Antonio Rodrigues Franco, OAB/SP 122.934 para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Santos, 19 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6758

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005899-82.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-93.2017.403.6104) ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, traga a requerente comprovante de propriedade legítima. Com a juntada, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6759

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005134-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO LOURENCO DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X RICARDO CARDOSO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/11/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2016 Folha(s) : 14Vistos, etc.Trata-se de termo circunstanciado lavrado pela autoridade policial federal em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art.197 do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 103, propôs a transação penal aos indicados, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº.099/95.Em 07/04/2017, foi realizada audiência, na qual MAURO LOURENÇO DA SILVA e RICARDO CARDOSO aceitaram a proposta de transação penal (fls.119-120).Às fls.125-126 e 128-129 os indicados comprovaram o cumprimento integral das condições impostas na transação penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade às fls.132, bem como o registro do benefício de transação penal, para fins do artigo 76, 4º da Lei nº.099/95.É o relatório.Decido.Tendo em vista que os indicados MAURO LOURENÇO DA SILVA e RICARDO CARDOSO cumpriram as condições da transação penal, conforme se observa às fls.125-126 e 128-129, impõe-se a extinção da punibilidade dos mesmos.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos indicados MAURO LOURENÇO DA SILVA e RICARDO CARDOSOIndevidas custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6760

### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 5966. Recolha-se a Carta Precatória expedida à Comarca de Mirandópolis/SP, com as nossas homenagens. Determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP, para a elaboração de laudo toxicológico, a fim de ser avaliado o estado de saúde do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, por dois peritos designados por aquele Juízo, em razão do mesmo ter declarado ser usuário/dependente de entorpecentes, observando-se os quesitos já elencados nos autos da ação penal que tramita na 6ª Vara Federal de Santos/SP. Fls. 5981: Defiro às partes, em querendo, a indicação de assistente técnico, devendo comprovar nesses autos, a titulação de seu assistente até a data da perícia médica. Deverão, ainda, as partes comunicar aos assistentes técnicos a data, hora e local da perícia designada, independentemente de intimação.Int.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 06-2018 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA-SP.

Expediente Nº 6762

### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004933-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X JOAO VITOR BARRETO BORGES SANTANA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES E SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS) X RENATO GARCIA EUZEBIO(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Vista às defesas para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002893-49.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

### ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 14:20

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 15:00

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 15:40

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI - SP184061

#### ATO ORDINATÓRIO

15/02/2018 15:40

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001058-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA ROSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora expressamente sobre a petição ID nº 4221380.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, CARLA MARTHA JAKEL, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF sobre a citação da coexecutada CARLA MARTHA JAKEL.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-79.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-58.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ALVES MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO SERGIO GRASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: TAZANA EXALTACAO DOS ANJOS JANAZI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000534-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: THAIS INACIO PEREIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FRANCISCO EMILIO PERES SCHULZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 2779647.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-41.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: VALDIR LOPES FERREIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, DIOGO NALINI DE MORAES, IVONE VIEGAS VULCANI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE PEZZO

**DESPACHO**

Manifêste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILTON DA SILVA MANHAES, JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF sobre a citação da coexecutada JOANA MARIA DA SILVA MANHAES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora para o bem indicado pela CEF na petição ID nº 3752548.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DAMIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCEES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-97.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: LEILA PAULLILLO ADRI LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Aguarda-se trânsito em julgado de sentença a ser proferida nos autos do embargo à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

**Vistos**

**Defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente valor atualizado da dívida, com o devido descontos dos contratos já pagos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.**

**Findo o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

**Vistos**

Diante da certidão do oficial de justiça ID 3253632 de que há um escritura de compra e venda datada de 2015 apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel objeto da presente execução.

Prazo: 20 dias.

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

**Vistos.**

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, até nova provocação.

**Intime-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 613800 no prazo de quinze dias.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento / acordo entre as partes, consoante documento ID de nº 32644.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-54.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Diante da homologação da sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso, autos de número 5000225-08.2017.403.6114, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para os presentes autos e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos

Reconsidero o despacho ID 4210025. Esclareça a exequente a propositura da ação nesta subseção tendo em vista que o domicílio da pessoa jurídica declarado na exordial pertence ao Município de Cosmópolis/SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BONATTI - SP196454  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001713-95.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA, com valor da dívida de R\$ 75.831,41 em junho/2017.

Citada, a executada interpôs Embargos à Execução, alegando em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos – documento ID nº 3387629.

A embargada apresentou também impugnação ao pedido de Justiça Gratuita – documento ID nº 3387793.

Proferida decisão revogando os benefícios da Justiça Gratuita; e acolhendo a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita interposto pela CEF. (documento ID nº 4196260).

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos – demonstrativo de débito atualizado em 19/06/2017.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de operação de crédito consignado, firmado em 01/06/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, ainda, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados/demonstrativo de débito.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato averçado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 01/06/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Afirma a embargante que firmou o contrato de relacionamento de pessoa física no valor de R\$ 83.062,36 (oitenta e três mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), parcelas fixas de R\$ 1.592,00 (Hum mil e quinhentos e noventa e dois reais), na qual foram pagas parcelas totalizando o valor de R\$ 50.944,00 (cinquenta mil e novecentos e quarenta e quatro reais), e seu débito restante R\$ 32.118,36 (trinta e dois mil cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), não podendo honrar com parte deste débito, sendo que, o valor cobrado é de R\$ 75.831,41

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em junho/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (Ecl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (documento ID nº 2306009), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. Podemos aferir, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos – documento ID de nº 1823677 dos autos principais, que a embargada - CEF fez a referida cobrança

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita”.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Indefiro pesquisa por meio do sistema ARISP. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. Indefiro.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Indefero pesquisa pelo sistema ARISP. As informações constantes nesse sistema não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALINE ANIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, promovida em face da Universidade Federal do ABC, com sede administrativa no município de Santo André/SP.

A ação, embora proposta durante o Plantão de Recurso, foi endereçada à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André, com fulcro no artigo 46 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual determino o retorno dos autos àquele Juízo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JEF local.

Não conheço dos embargos porque incabíveis: não existe qualquer contradição ou omissão da decisão.  
A incompetência absoluta pode ser decretada de ofício a qualquer tempo, não gerando preclusão "pro judicato".  
Por outro lado, não cabe aditamento da inicial e correção do valor da causa após a estabilização da lide.  
Posto isto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.  
Cumpra-se a decisão de declínio da competência.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado e a carência exigida estão comprovadas, considerando que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 6164361030 até 07/09/2017 (Id 4145430).

A requerente apresenta polineuropatia periférica secundária à quimioterapia, com déficit sensitivo importante, consoante relatório médico carreado aos autos, o que dificulta o exercício de suas atividades laborativas como dentista.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora com DIB em 22/01/2018. Com a vinda do laudo pericial, reavaliarei a manutenção desta tutela.

**Oficie-se ao INSS** para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **27 de março de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

**Cite-se e intime-se** ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O executado fez pagamento do valor encontrado como correto e impugnou o que sobeja do valor do cumprimento de sentença, por excesso de execução.

1. Intime-se o exequente, para ciência e para responder à impugnação de excesso de execução, em 05 dias.
2. Expeça-se o necessário para exequente levantar do depósito documentado no ID 4098879, correspondente ao incontroverso.

São CARLOS, 22 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

**Márcia Cristina Rodrigues da Silva** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos de ocupação e laudêmio, referentes aos imóveis de matrículas nº 16.823 e 16.804, do CRI de Cabedelo/PB, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

Afirma a autora que adquiriu, em 26/04/2002, os imóveis residenciais de matrículas nº 16.823 e 16.804, sendo o primeiro (lote 007) um terreno próprio com faixa de marinha e o segundo (lote 15) apenas um terreno próprio, ambos no Município de Cabedelo. Sustenta que a certidão de matrícula nº 16.823 atesta que, desde 13/02/2009, o terreno não é mais pertencente à União ou à Marinha. Aduz que a certidão de matrícula nº 16.804 atesta que o imóvel foi adquirido por Eudes da Silva Briseno, em dezembro de 2008, por meio de contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal, constando averbação na matrícula em 2009. Defende, assim, ser isenta da cobrança de débitos de ocupação e laudêmio quanto aos imóveis, em relação ao lote 007, por não mais pertencer à Marinha, e, em relação ao lote 15, por nunca ter pertencido à Marinha e ter sido alienado a terceiro. Afirma que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) vem efetuando cobranças à autora e a inscreveu no CADIN, assim como se recusa a alterar os dados cadastrais dos imóveis. Afirma, ademais, que os débitos anteriores a 2012 já foram atingidos pela prescrição. Em razão das cobranças indevidas, requer a condenação da União em indenização por danos morais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a retirada da inscrição da autora no CADIN. Requer a concessão da gratuidade.

Vieram conclusos.

##### Sumariados.

##### Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

A autora afirma que o imóvel individualizado por lote 07 não é mais terreno de Marinha desde 2009. Consta nos autos a certidão nº 021/2009, da Secretaria do Patrimônio da União, com data de 11/02/2009, que atesta que o lote 07 não figura como propriedade da União e não é terreno de Marinha (pág. 09 do doc. 3847640). A mesma informação está averbada na certidão do Cartório de Registro da Comarca de Cabedelo (Av. 03, pág. 12 do doc. 3847640).

Em relação ao outro imóvel, individualizado como lote 15, a autora aduz que jamais foi terreno de Marinha e que, de todo modo, alienou o imóvel em 2008. Nesse sentido, de fato consta nos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo, em que averbada a alienação do imóvel de matrícula nº 16.804, lote 15, em 22/12/2008, a Eudes da Silva Briseno (pág. 10/11 do doc. 3847640). A informação de que o bem em questão não é terreno de Marinha também está certificada pelo mesmo Cartório de Registro de Imóveis (pág. 16 do doc. 3847640).

Há, também, ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional no qual consta a necessidade de pagamento de débitos de taxa de ocupação e laudêmio do imóvel lote 15, segundo indicado pela Secretaria do Patrimônio da União na Paraíba – SPU/PB (pág. 25/28 do doc. 3847640).

Verifico, ademais, que os débitos em discussão possuem vencimento a partir de 10/06/2008 (pág. 53 do doc. 3847640).

No tocante ao receio de dano, infere-se dos autos a existência de notificações para pagamento de taxa de ocupação dos anos de 2012 e 2013 (pág. 22 do doc. 3847640), com informação expressa de que o não pagamento do débito implicará na inscrição do devedor no CADIN.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, em virtude dos débitos em apuração na presente demanda, e, caso já inscrita, determino a suspensão dos efeitos da inscrição, até o julgamento da demanda.

A fim de analisar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda e/ou documentos que comprovem a hipossuficiência declarada, em quinze dias.

Cite-se a União (PFN), para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASSOCIACAO VIVA A VIDA

REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**Associação Viva a Vida** ajuizou a presente ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz a autora que está impedida de participar de licitação junto à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, por não conseguir obter, junto à Receita Federal, certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que a ré ajuizou execução fiscal em face da autora (autos nº 0003805-49.2013.8.26.0472), cujos embargos (autos nº 0001399-21.2014.8.26.0472) foram julgados procedentes, com extinção da execução, e que se encontra pendente decisão de recurso de apelação. Afirma que é instituição sem fins lucrativos e mantém convênio com a Prefeitura de Porto Ferreira, com diversos projetos em andamento, razão pela qual necessita da CPEN para a renovação do convênio. Aduz que há depósito judicial de R\$ 73.030,38, que é suficiente para a quitação dos débitos em discussão.

Vieram os autos conclusos.

**Sumariados, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

A parte autora argumenta haver urgência no deferimento do pedido, pois necessita firmar convênio junto à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. O edital para credenciamento de organizações da sociedade civil que executam atividades voltadas ou vinculadas à saúde (doc. nº 3920620) prevê processo de credenciamento e protocolo da documentação obrigatória no período de 20/11/2017 a 24/11/2017. A parte promoveu o ajuizamento da presente ação somente em 15/12/2017, o que retira a urgência do pedido nos termos requeridos. Se a parte autora obtiver provimento judicial final favorável, de todo modo já se encontra fora do prazo para credenciamento conforme o edital apresentado.

Da mesma forma, não há verossimilhança das alegações da parte.

A sentença de procedência dos embargos nº 0001399-21.2014.8.26.0472, com extinção da execução fiscal nº 0003805-49.2013.8.26.0472 (doc. nº 3920633), foi alvo de recurso de apelação, cujo recebimento se deu com efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, extinção da execução e os efeitos dela decorrentes estão suspensos até o julgamento do recurso.

Na certidão de objeto e pé referente aos embargos à execução (doc. nº 3920633) não consta o número da CDA e nem qualquer informação sobre a garantia do débito. Verifico na decisão administrativa juntada aos autos (doc. nº 3940535) que o pedido da autora de liberação de CPEN se refere a dois débitos (41.938.871-0 e 44.242.150-4), sendo que consta na decisão que os embargos à execução fiscal nº 0001399-21.2014.8.26.0472 se referem somente ao débito nº 41.938.871-0. Portanto, a negativa de expedição da CPEN pretendida pela autora não se refere somente ao débito cuja execução foi extinta em primeiro grau. Além disso, como consta na decisão administrativa mencionada, não há prova de que há garantia integral do débito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da natureza da pessoa jurídica autora.

Cite-se a ré (PFN) para contestação, em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ASSISTENTE: FRANCISCA ALBINO DE LURDES

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que apesar de constar certidão de pedido de justiça gratuita e de prevenção, trata-se de autos de Procedimento Comum/ Aposentadoria por Invalidez n. 0014602-26.2014.403.6312 que foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 159 daqueles. Assim, tomo sem efeito a decisão de Id: 3760377.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**Costapacking Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com a exclusão do PIS e da COFINS de sua base de cálculo. Requer, ainda, a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz que a Lei nº 12.546/11 substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamentos, à alíquota de 20%, pela incidência sobre a receita bruta, com alíquotas variáveis de 1% a 2%, conforme a atividade exercida. Afirma que recolheu a referida contribuição previdenciária sobre a receita bruta, entre os anos de 2012 a 2015, com a inclusão em sua base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o valor do PIS e da COFINS não se amolda no conceito de faturamento ou receita bruta. Sublinha que matéria semelhante foi decidida pelo STF, no RE nº 574.706, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

A União ofertou contestação (doc. nº 2265474). Sustenta a inaplicabilidade do que decidido no RE nº 574.706 ao presente caso. Assevera que a Lei nº 12.546/11 especifica o que está excluído da base de cálculo da contribuição. Afirma que a base de cálculo do tributo é a receita bruta, o que inclui todos os ingressos de valores decorrentes das atividades do contribuinte.

A autora apresentou réplica (doc. nº 3059764).

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei nº 12.546/11, originada da conversão da Medida Provisória nº 540/11, objetivou a desoneração da folha de salários de pessoas jurídicas que desempenham determinadas atividades econômicas, com a previsão de incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 (art. 7º da Lei nº 12.546/11).

O essencial, na presente demanda, é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Como diz o autor, a questão se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois estas contribuições também têm por base de cálculo a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, em que foi declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluiu pela impossibilidade de se agregar ao conceito de receita bruta montante relativo a tributo recolhido a título próprio.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo desta contribuição dos valores relativos a PIS e COFINS.

Destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao PIS e à COFINS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, *“na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”*.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- a) Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta com a inclusão do valor concernente ao PIS e à COFINS em sua base de cálculo.
- b) Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condene a União ao ressarcimento de custas ao autor e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

P.R.L.C.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor, o qual será o responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
RÉU: GILBERTO GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração na petição inicial, anote-se.

Citem-se os réus para contestarem em 15 dias.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2017.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRO PIRASSUNUNGUENSE DE ASSISTENCIA A INFANCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BLUDENI - SP73644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Centro Pirassununguense de Assistência à Infância**, em face da **União (PFN)**, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais sobre folha de pagamento (cota patronal), em razão da imunidade tributária de que goza autora, por ser associação civil sem fins lucrativos, desde 01/01/2012.

Afirma a autora que seus recursos financeiros são integralmente aplicados em suas finalidades sociais e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a título de lucro ou participação de resultado. Sustenta que, pela sua finalidade social, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Afirma que para fruir da imunidade tributária basta cumprir o disposto no art. 14 do CTN, conforme entendimento do STF. Aduz que foi concluído o julgamento do RE 566.622, em repercussão geral (tema 32), para alterar a definição de entidade beneficente de assistência social, para fim de concessão de imunidade tributária. Afirma que o tema ainda está pendente de decisão na ADI nº 4891. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09.

Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação de que a ré se abstenha de cobrar contribuições sociais patronais da autora, assim como de inscrever a autora no CADIN, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos inscritos ou não em dívida ativa. Requer a concessão da gratuidade.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decidido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

A autora pretende ver declarado o direito de gozar da imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, para fins de não recolhimento das contribuições sociais sobre folha de pagamento (patronais), com o exclusivo preenchimento dos requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, noto que não há trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622 (Tema 32: reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social), em que fixada a tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". O acórdão foi publicado em 22/08/2017 (DJE nº 186), porém encontra-se pendente decisão de embargos de declaração. De todo modo, não há efeito vinculante em repercussão geral.

A afirmação da parte autora de que para gozo da imunidade tributária, as entidades assistenciais devem cumprir exclusivamente os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, não é equivocada.

Entretanto, o que a Lei nº 12.101/09 fez foi regulamentar o procedimento administrativo de verificação dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, sem criar qualquer outro requisito material que se sobreponha ao CTN. O que se nota é que a verificação dos requisitos para gozo da imunidade tributária, dispostos no CTN, se dá exatamente através do certificado das entidades beneficentes de assistência social – CEBAS, que, conforme se conclui das alegações vertidas na inicial, a autora não possui.

Assim, friso que, em que pese a autora esteja correta quanto à necessidade de preenchimento pela entidade assistencial exclusivamente dos requisitos previstos no CTN, para gozar da imunidade tributária, a Lei nº 12.101/09 traz mera regulamentação da verificação do preenchimento destes requisitos, sem criar novos.

Portanto, não há demonstração da probabilidade do direito da autora, a fim de se deferir a tutela, com supressão do contraditório.

Em relação ao pedido de gratuidade, reputo haver indícios de hipossuficiência, conforme documentos trazidos pela autora ("DFC Entidades sem Fins Lucrativos" – doc. 4042925), que demonstram caixa em débito no fim do período de 2016.

Do fundamentado:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade à autora. Anote-se.
3. Cite-se a ré, para contestação, em 30 dias.  
Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da petição da União - PFN de Id n. 4063145, intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 9 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

## DECISÃO

### Vistos.

Considerando que já houve a citação das rés, intime-se a FUFScar e a União para manifestarem acerca do pedido de emenda à inicial para inclusão de Aduino Antonio Caramano e Ivan Damasco Menzori no polo ativo da ação - ID nº 3681868, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, intemem-se os autores sobre o quanto informado pela FUFScar no ID nº 4067694, no que toca a falta de pedido administrativo das rés Raquel Stucchi Boshchi e Sinara Oliveira Dal Farra para o pagamento do auxílio-transporte.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Na presente demanda por procedimento comum, os autores pedem (a) a declaração do direito de receberem auxílio-transporte, ainda que utilizem meio de transporte particular, principalmente o veículo próprio; (b) a imposição de obrigação de não fazer ao réu, para que se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público. Em complemento, pedem a condenação do réu em pagar os valores de auxílio que foram descontados, por não apresentação de bilhetes comprobatórios do uso de transporte público, bem como a condenação do réu em pagar o auxílio ao autor Robson William Oliva Perez desde 13/10/2016, data do requerimento. Quanto àqueles pedidos principais, pediram antecipação de tutela.

Argumentam fazerem jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte particular. Baseiam-se em inúmeras decisões judiciais.

A decisão de ID 3453126 postergou a apreciação do requerimento de tutela provisória, bem como a de concessão de gratuidade, o que passo a fazer.

A concessão da tutela de urgência depende de probabilidade do direito e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300).

Embora ao réu se abstivesse de contestar a questão da dicotomia transporte público/privado, disso não decorre assentimento com o pedido. A revela quanto a esta questão não implica em sucumbência, pois dela só decorre a presunção de veracidade das alegações de fato (Código de Processo Civil, art. 344); não envolve o acertamento da questão de direito, que é a natureza da questão a respeito do jus do auxílio-transporte. E, ademais, como a dispensação de dinheiro público depende de lei, cuida-se de direito indisponível (Código de Processo Civil, art. 345, II).

Mais, a dispensa de contestar e recorrer a que se refere o parecer citado pelo réu se restringe aos processos em curso nos Juizados, isso se se a considerar válida, diante do liberal alicamento do TNU a tribunal superior; já que não está listado como um dos órgãos de convergência do art. 4º da Lei nº 9.469/97, tampouco é seu *status* constitucional. De toda forma, o presente não está em curso nos Juizados.

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01, seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade, o que se dá unicamente com a verificação *a posteriori* do fato declarado (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício, enquanto é pago. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público.

Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Por si só, essa admissão feita na inicial contrasta com a declaração subscrita para gozo do auxílio, do que decorre a falsidade ideológica. Irrelevante que outras decisões tenham estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio de transporte particular. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado". Tais referências são, portanto, contra a lei.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X); o Judiciário não pode desdizer o limite textual da lei, a menos que supere alguma inconstitucionalidade.

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Sobre a gratuidade, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

As rendas das partes autoras estão em torno de R\$3.000,00, abaixo do padrão médio (entre B2 e C1). Fazem jus à gratuidade.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intemem-se os autores a replicarem, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para providência preliminares.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELISBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSVALDO FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, LARISSA HECK VAZ - SP366530  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NANJI CAMPOS - SP83577, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

#### DECISÃO

É preciso sanear o andamento do feito, cujo objeto processual é delimitado pelo autor.

O autor pede a imposição de obrigação ao réu Banco Santander consistente no esclarecimento sobre o valor lançado como pagamento feito por este àquele. O autor alude ter recebido do banco réu informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2011. Pelo informe o banco réu teria pago ao autor R\$6.449,99 em 03/2011, em razão de ação trabalhista (ID 1384830, p. 13). Ocorre que o autor afirma desconhecer ter recebido esse valor, bem como qualquer decisão da Justiça do Trabalho que lhe tivesse favorecido. Como não obtivesse resposta dessa fonte pagadora, isto é, do réu Banco Santander, demanda por explicações.

Como fato secundário, o autor se refere aos problemas que teve com seu cadastro de pessoa física junto à RFB. Não obstante, não fez qualquer pedido em face da União. Como pede exclusivamente explicações sobre a quantia que nega ter recebido, demanda apenas contra o banco, não contra a União — que, aliás, não está no polo passivo, nem por emenda do autor, tem por ordem do juízo estadual. Em suma, o Judiciário não foi provocado a resolver causa em face da União. Vale acrescentar, a eficácia do provimento judicial pedido, isto é, as explicações sobre a quantia supostamente paga pelo banco, não depende de qualquer ingerência da União.

Note-se, sem adentrar à questão da tempestividade da emenda feita na petição de ID 1385104, p. 38, o novel pedido não afeta a esfera jurídica da União. Primeiro, ainda se pede em face da “requerida”, isto é, até então, o Banco Santander. Segundo, o pedido é de imposição de obrigação à “requerida” (ainda o Banco Santander) de proceder à retificação necessária, se comprovado o erro na emissão do informe de rendimentos. É que toda fonte pagadora tem a obrigação tributária acessória de (a) dar informe de rendimentos ao contribuinte sobre a renda paga e (b) transmitir o informe à RFB. O autor quer seja o informe corrigido e, assim, transmitido à RFB. Logo a União (RFB) seria tão-só destinatária do documento, sem que o autor pedisse provimento jurisdicional em face dela.

A União é parte impertinente, por evidente ilegitimidade, de forma que o feito deve retornar à Justiça Estadual, para julgamento nos estritos limites da lide.

1. Exclua-se a União do polo passivo.
2. Devolvam-se os autos à Vara Única da Comarca de Ibaté.
3. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4383

EXECUCAO DA PENA

0001101-45.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO FLAVIO RIBEIRO DO CARMO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Intime-se o Defensor a indicar o novo endereço do condenado, no prazo de 05 (cinco) dias. Indicado novo endereço, intime-se Humberto Flávio Ribeiro do Carmos nos termos do despacho de fls.47, ou seja, a dar início no cumprimento da pena sob a advertência de expedição do mandado de prisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LAINARA POPIK BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 3922663: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

#### DESPACHO

Petição ID 3938881: Esclareça a requerente o seu pedido (CEF), tendo em vista que a presente ação é mais antiga que a distribuída na 3ª Vara desta Subseção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de citação, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 24.854,66**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.168,20**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>R\$ 70.013,12</b>
CUSTAS	R\$ 350,07

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.500,66
30% DA DÍVIDA		R\$ 21.003,94
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 24.854,66</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 8.168,20</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0701528-68.1993.403.6106 (93.0701528-7)** - ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 16/18, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 61 e 73/76). Instado o Embargante a promover a execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC/1973 (fl. 82), este quedou-se silente, apesar de intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 29/05/2008 (fl. 82). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 13/08/2008, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da referida decisão de fl. 82. Dada vista ao Embargante/Exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 86), nada falou a respeito (fl. 86v). Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 82, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007178-83.2006.403.6106 (2006.61.06.007178-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008550-4)) ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

A Embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a patrona da Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 95/95v, que transitou em julgado, conforme certificado à fl. 98v. Instada a Embargante a promover a execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC/1973 (fl. 99), esta ficou-se silente, apesar de intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 08/10/2008 (fl. 99). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 14/11/2008, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da decisão de fl. 99. Dada vista à Embargante/Exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 101), nada falou a respeito. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 99, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001690-69.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Analisarei os pleitos de fls. 1539/1544, 1546/1548 e 1552/1553.1. Dos quesitos formulados pela Embargante (fls. 1539/1544)Defiro os quesitos I, III (2ª, 3ª, 4ª e 5ª perguntas), IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XXV, XXVII e XXVIII.Indefiro os quesitos II e III (1ª pergunta), eis que mera leitura da CDA que fundamenta a Execução Fiscal guerreada é suficiente para respondê-los, sendo desnecessário conhecimento especial contábil para tanto.Indefiro o quesito IV, pois dizer ser válido ou não um lançamento envolve necessariamente emissão de juízo de valor, que somente compete a este Juízo.Indefiro o quesito V, por ausência de qualquer relevância para o desfecho do processo.Indefiro o quesito VI, porquanto comporta apenas produção de prova documental e mera leitura de documentos, não necessitando, portanto, de esclarecimento de perito contábil para tanto.Indefiro os quesitos VII e VIII, porquanto suas respostas, além de requererem a emissão de juízos de valor cabíveis apenas a este Juízo em sede de sentença, não são passíveis de esclarecimento ou comprovação via perito, mas sim por outros meios de prova.Indefiro os quesitos XV e XVIII, eis que não compete ao expert contábil realizar outras atividades (constatações in loco, por exemplo), que não são de cunho contábil.Indefiro o quesito XVI, eis que sua resposta requer, se caso, a produção de produção de prova documental, e não pericial contábil.Indefiro o quesito XIX, por ser deveras amplo e genérico.Indefiro o quesito XX, seja porque não são passíveis de serem esclarecidos por expert oficial, mas sim por meio de prova documental ou oral (primeira pergunta), seja porque requer emissão de juízo de valor (empresa paralela? - segunda pergunta, ficando, por isso, prejudicada a terceira pergunta), seja por ser irrelevante para o deslinde do processo (quarta pergunta).Indefiro o quesito XXI, por ser questionamento truncado e irrelevante para o desfecho do processo.Indefiro o quesito XXII, quer porque não é objeto de discussão nestes embargos a regularidade das inscrições da empresa Embargante no CNPJ e perante a Fazenda Estadual (primeira pergunta), quer porque ser irrelevante (segunda e quarta perguntas, mais o pleito comparativo faturamento x recolhimento de tributo), quer porque sua resposta é óbvia em se tratando de empresa em funcionamento (terceira pergunta).Indefiro os quesitos XXIII e XXXII, seja porque passível de comprovação pela via documental (primeira pergunta do quesito XXIII), seja porque não compete ao perito oficial dizer se há ou não prova de determinado fato, mas sim a este Juízo (segunda pergunta do quesito XXIII e quesito XXXII).Indefiro o quesito XXIV, porque não compete ao perito oficial emitir juízo de valor, muito menos discorrer e/ou emitir opiniões sobre assuntos que desbordam de sua área.Indefiro o quesito XXVI, porque mera leitura dos documentos de fls. 84/180 (em especial o quesito 10.1.3) é suficiente para respondê-lo.Indefiro o quesito XXIX, eis que o perito contábil deve esclarecer fatos e não propor hipóteses ou apontar probabilidades.Indefiro os quesitos XXX e XXXI, seja porque mera leitura das fls. 84/180 é suficiente para responder às indagações (primeira e segunda perguntas do quesito XXX), seja porque não compete - como já dito acima - ao expert contábil realizar outras atividades/diligências, que não são de cunho contábil (terceira e quarta perguntas do quesito XXX e todas as perguntas do quesito XXXI e providência lá solicitada em seu início).2. Dos quesitos formulados pela Embargada (fls. 1546/1548)Defiro os quesitos 1, 2, 5 e 8 (exceto a última pergunta: esclarecer em nome de quem se encontra atualmente o imóvel lá mencionado, porquanto isso depende de prova documental e não pericial).Indefiro o quesito 3, eis que: a) não compete a perito contábil analisar se outras empresas ocuparam ou não o endereço lá mencionado, muito menos informar em quais períodos isso eventualmente tenha ocorrido (primeira parte do quesito 3); b) tal informação pode ser extraída de mera prova documental, no caso os contrato social da sociedade empresarial, sendo, por conseguinte, desnecessário perito contábil para tanto (segunda/última parte do quesito 3).Indefiro os quesitos 4 e 7, pois carecem não de esclarecimento via perito contábil mas sim de prova documental.3. Da proposta de honorários periciais (fls. 1552/1553)Considerando os quesitos deferidos e a média complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais definitivos em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não R\$ 30.000,00 como propostos pelo expert oficial.Em face do exposto, determino:a) seja providenciado, pela Embargante, o depósito judicial do valor acima arbitrado à guisa de honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da prova técnica;b) após cumprido o item a, seja intimado o perito oficial para juntar currículo com comprovação de especialização (art. 465, inciso II, do CPC/2015) no prazo de cinco dias, e para realizar a perícia e juntar o laudo pericial correspondente no prazo de trinta dias.Com a juntada do laudo pericial, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos.Intimem-se.

**0004925-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) F E I S P LTDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Analisarei os pleitos de fls. 1335/1345, 1347/1350 e 1355/1356.1. Dos quesitos formulados pela Embargante (fls. 1335/1345)Defiro os quesitos 5, 7/j (segunda e terceira perguntas), 8/e, i, j, k e l, 10/a (quarta pergunta), d, e, f, g e h, e indefiro todas as demais: quer porque mera leitura dos inúmeros documentos acostados aos autos é suficiente para respondê-los, sendo desnecessário conhecimento especial contábil para tanto; quer porque as respostas careceriam de emissão de juízo de valor, que somente compete a este Juízo; quer porque irrelevantes para o desfecho do processo; quer porque comportam apenas produção de prova documental e mera leitura de documentos, não necessitando, repita-se, de esclarecimento de perito contábil para tanto. quer porque o perito contábil deve esclarecer fatos e não propor ou analisar hipóteses ou apontar probabilidades.2. Dos quesitos formulados pela Embargada (fls. 1347/1350)Defiro todos os quesitos formulados pela Embargada, exceto o seguinte:Analisando-se os documentos que instruem o Termo de Descrição dos Fatos MPF 08.1.07.00-2008-00368-0, esclareça o Sr. Perito Judicial se a embargante foi devidamente intimada pela fiscalização a apresentar os livros contábeis relativos aos anos-calendário 2004 a 2006? A embargante os apresentou?.Tal indeferimento se deve ao fato de que as respostas a essas indagações carecem não de esclarecimento via perito contábil, mas sim de mera produção de prova documental.3. Da proposta de honorários periciais (fls. 1355/1356)Considerando os quesitos deferidos e a média complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais definitivos em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não R\$ 30.000,00 como propostos pelo expert oficial.Em face do exposto, determino:a) seja providenciado, pela Embargante, o depósito judicial do valor acima arbitrado à guisa de honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da prova técnica;b) após cumprido o item a, seja intimado o perito oficial para juntar currículo com comprovação de especialização (art. 465, inciso II, do CPC/2015) no prazo de cinco dias, e para realizar a perícia e juntar o laudo pericial correspondente no prazo de trinta dias.Com a juntada do laudo pericial, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos.Intimem-se.

**0007224-57.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2)) FRANCISCO SOARES NETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Da análise das razões recursais da Embargada de fls.105/107, verifico que a mesma recorreu somente dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, transitando em julgado as demais matérias constantes na parte dispositiva da sentença de fls.99/100.Diante disso, traslade-se cópia desta decisão e de referida sentença para o feito executivo n. 0703265-33.1998.403.6106, onde deverão ser cumpridas as determinações dos itens a e b da mesma, independentemente do julgamento do recurso.No mais, intime-se o Embargante para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008169-10.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-46.2016.403.6106) JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0008526-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-75.2016.403.6106) ANNE BORGES FONSECA ROSALEM(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0003779-60.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)) FABIO FERNANDES PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0003786-52.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-42.2012.403.6106) HAMILTON CESAR HONORATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0004049-84.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-32.2016.403.6106) SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Junte o embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato a favor do advogado subscritor na inicial, com a comprovação da representatividade, sob pena de extinção desses embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0004050-69.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC). O valor penhorado em dinheiro é do total de R\$ 11.426,97 (fls.2310/2324 e 2329-EF) e a execução fiscal cobra o valor de R\$ 2.279.443,54 em 07/2015, ou seja, a execução NÃO está garantida. Tampouco vislumbro nas alegações feitas a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois, tanto a alegação de prescrição intercorrente como a de não participação da Embargante no grupo econômico, devem ser submetidas ao contraditório, não se revelando, nessa fase prefacial, suficientemente comprovadas para ensejar a suspensão do feito executivo. Na mesma linha, entendendo ausente o perigo de dano, pois o valor penhorado é mínimo (menos de um por cento) frente o valor da dívida. Não obstante, a fim de evitar eventual transferência prematura do valor penhorado, fica desde já determinado que o mesmo somente será convertido a favor da Embargada, se caso, após a decisão final deste feito.Pelo exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Fixo de ofício o valor da causa para R\$ 2.279.443,54, correspondente ao último valor conhecido da dívida (em 07/2015 - fl. 2954-EF) e representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015), uma vez que o valor atribuído pelo Embargante (R\$ 2.000.000,00) é estimativo. Requisite-se ao sedi a anotação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005169-17.2007.403.6106.Apensem-se a estes autos os dos Embargos de n. 0004051-54.2017.403.6106, para julgamento conjunto.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

**0004051-54.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA



De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC). O valor penhorado em dinheiro é do total de R\$ 11.426,97 (fls.2310/2324 e 2329-EF) e a execução fiscal cobra o valor de R\$ 2.279.443,54 em 07/2015, ou seja, a execução NÃO está garantida. Tampouco vislumbro nas alegações feitas a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois, tanto a alegação de prescrição intercorrente como a de não participação da Embargante no grupo econômico, devem ser submetidas ao contraditório, não se revelando, nessa fase prefacial, suficientemente comprovadas para ensejar a suspensão do feito executivo. Na mesma linha, entendendo ausente o perigo de dano, pois o valor penhorado é mínimo (menos de um por cento) frente o valor da dívida. Não obstante, a fim de evitar eventual transferência prematura do valor penhorado, fica desde já determinado que o mesmo somente será convertido a favor da Embargada, se caso, após a decisão final deste feito pelo exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Fixo de ofício o valor da causa para R\$ 2.279.443,54, correspondente ao último valor conhecido da dívida (em 07/2015 - fl. 2954-EF) e representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015), uma vez que o valor atribuído pelo Embargante (R\$ 2.000.000,00) é estimativo. Requisite-se ao sedi a anotação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005169-17.2007.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002247-51.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE (SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0003727-64.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-48.2011.403.6106) VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA (SP325389 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao Embargante, no prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO de fls.25/26, nos termos do art.203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705406-25.1998.403.6106 (98.0705406-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUCIMAR M DE QUEIROZ-RIO PRETO X LUCIMAR MARINA DE QUEIROZ (SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 100), com ciência da Exequeute em 10/08/2012 (fl. 100). Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 102), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 100, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

**0007918-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007918-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO (SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 234), com ciência da Credora em 05/06/2009. Ocorre que, em 04/12/2009, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11941/2009, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, conseqüente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção sequer foi negociada, conforme informação fiscal de fls. 263/263v, juntada pela própria Exequeute, que, na sua manifestação de fl. 262, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data da referida opção ao parcelamento da Lei nº 11941/2009 não negociada, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009312-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009312-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS PEJOMA LTDA ME X MARIA MADALENA CARRETERO DE MELLO X PEDRO THOMAZ OLIVEIRA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

A requerimento da Exequeute (fl. 185), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Após o trânsito em julgado, determine: 1) à CEF que: a) deduza o valor das custas daquele depositado na conta judicial nº 3970.635.00006592-0 (fl. 90), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União; b) transfira o que remanescer na referida conta para os autos da EF nº 0009730-60.2002.403.6106 (Fazenda Nacional x Móveis Pejoma Ltda ME e OUTROS - CDA nº 80.1.20.2900-51), em conta à disposição do Juízo (operação 635); 2) à Secretaria que traslade cópia desta sentença e da guia decorrente do cumprimento do l.b acima, para os autos da EF nº 0009730-60.2002.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010548-12.2002.403.6106 (2002.61.06.010548-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZAN-TERRA REMOCAO DE ENTULHOS LTDA X GILBERTO ZANFORLIN X SIRINEU ZANFORLIN (SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 151), com ciência da Credora em 13/01/2012. Ocorre que desde 30/07/2007 o débito estava parcelado, parcelamento esse que veio a ser rescindido em 07/09/2012, conforme documento juntado pela própria Exequeute (fl. 159/159v), que, na sua manifestação de fl. 158, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por mais de cinco anos, contados da data em que rescindido o parcelamento, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004939-14.2003.403.6106 (2003.61.06.004939-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS MARTIM NETO FZ ALVORADA X JESUS MARTIM NETO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI E PR067229 - GUILHERME BENITES DA ROSA)

DECISÃO EXARADA À FLA.402: Chamo o feito à ordem, eis que não foi aberta vista dos autos à Exequeute desde a prolação da sentença de fl. 323. Por tal motivo, revogo o despacho de fl. 398. Dê-se ciência à Exequeute CEF acerca da sentença de fl. 323 e de todos os atos processuais praticados desde então. Quanto ao acordo entabulado entre o Arrematante Sérgio Covali e o Executado e depositário do bem arrematado Jesus Martim Neto, homologo-o, ficando, por consequência, prejudicada a apreciação do pleito de fls. 392/393. Caso transcorrido in albis o prazo recursal para a CEF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 323 e, ante o recolhimento das custas processuais (fl. 381), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002756-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002756-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSE CARLOS FELICIO - ESPOLIO (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 244, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa. Levantem-se a penhora de fl. 74 (Av. 07/M 24.909 do CRI de Três Lagoas-MS - fls. 196/198) e a penhora de fl. 1171 (Participação sobre o Capital Social na sociedade empresarial Confeções Knotex Ltda), expedindo-se o necessário e a indisponibilidade de fl. 152 através do Sistema Renajud Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008905-14.2005.403.6106 (2005.61.06.008905-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELOISA HELENA FERREIRA MARTINS (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

A requerimento do Exequeute às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo Executado ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000475-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000475-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HUMBERTO RODRIGUES DE MATTOS CONFECÇÕES ME X FLAVIO LOIS DE MATTOS (SP278066 - DIOGO FRANCA SILVA LOIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 237), com ciência da Exequente em 10/09/2012 (fl. 238). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), a mesma ficou-se em silêncio (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 237, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

**0010640-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 226), com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 226). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 228), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 226, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

**0004892-25.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALMIR CARLOS BEZERRA(SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU E SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)**

A requerimento do Exequente (fl. 180), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida em regime de prioridade, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.301.692-0 (fl. 184), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente da referida conta para a Execução Fiscal n. 0008457-94.2012.403.6106. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal nº 0008457-94.2012.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003647-08.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SDS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 318,88 (fl. 52), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 49 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006798-45.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 601,87 (fl. 61), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 58 destes autos. A requerimento do Exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000501-51.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA HELOISA IQUEGAMI(SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN)**

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 11,92 (fl. 23), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 21 destes autos. A requerimento do Exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Não há penhora a ser levantada. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito (fl.09). A publicação da presente sentença ao advogado constituído à fl.65, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para eventual inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA**

A requerimento da Exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2562

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013308-94.2003.403.6106 (2003.61.06.013308-0) - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

DECISÃO EXARADA À FL.169: Trasladem-se cópias de fls.162/163 e 168 para a EF 0702901-66.1995.403.6106. Diga o patrono da Ré se há interesse na execução do julgado de fls.128/132 (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (206). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido em albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no sistema Webservice. Observe-se no referido mandado que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção. Intime-se o mesmo da nomeação para que manifeste sua discordância em 5 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após a penhora do bem imóvel, intime-se a Exequente para que comprove o registro da mesma (vide art. 844, CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0004186-81.2008.403.6106 (2008.61.06.004186-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704601-48.1993.403.6106 (93.0704601-8)) MARCUS VINICIUS DA SILVA TRANSPORTES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017, ÀS FLS.60:Trasladem-se cópias de fls. 54/56 e 58 para os autos da EF 93.0704601-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004976-21.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-06.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SULEMA PAPAFAANURAKIS FERREIRA(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Retifique-se o polo passivo destes embargos, nos termos da sentença de fl. 12. Após, diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 08) para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados.ObsERVE-SE no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001570-17.2000.403.6106 (2000.61.06.001570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705155-75.1996.403.6106 (96.0705155-6)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017, À FL.148: Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (96.0705155-6) eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, desde 27/08/2014.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006565-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-43.2001.403.6106 (2001.61.06.007289-6)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista requerida às fls.637/638, pelo prazo de 5(cinco) dias. Anote-se a alteração do procurador. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl.636. Intime-se.

**0002946-96.2004.403.6106 (2004.61.06.002946-3)** - NEUZA VEIGA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017, À FL.90: Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (94.0701572-6) eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, desde 30/11/2012.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002854-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002854-2)** - REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 108/116 e 118 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0700902-5).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003504-97.2006.403.6106 (2006.61.06.003504-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 201, 213, 219/223 e 225 para os autos da EF 2005.61.06.003839-0. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007913-82.2007.403.6106 (2007.61.06.007913-3)** - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 48/49, 74/76 e 78 para os autos da EF 2003.61.06.009099-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002641-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002641-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010874-4)) CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 77/81 e 84 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.6106.010874-4).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.126/128, 165/172, 255/258 e 262 para os autos executivos e desapensem-se para prosseguimento. Tendo em vista o decidido na instância recursal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003903-48.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-84.2011.403.6106) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017, À FL.395:Trasladem-se cópias de fls. 389/392 e 394 para os autos da EF 0003500-84.2011.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003639-94.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002198-1)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solcitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000674-12.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-86.2012.403.6106) ANTONIO LOPES LAZARO(SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 86/89 e 91/92, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 85 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil....DECISÃO EXARADA EM 10/03/2017...Requeru a Embargada à fl.80, a consulta eletrônica por este juízo de bens imóveis registrados em nome do Embargante, via ARISP, bem como da última declaração de rendimentos do mesmo, pelo sistema INFOJUD, a fim de comprovar que o imóvel locado é o único de sua propriedade. Considerando que a resposta ao decreto de indisponibilidade efetuado no feito executivo indicou dois imóveis bloqueados e o Embargante em sua peça inicial alegou que o da Matrícula n. 115.354 do 1º CRI, é de propriedade do outro coexecutado Leandro Gustavo Casaroli e não está demonstrado nos autos a procedência de tal afirmação, defiro as diligências requeridas pela Embargada.Requisitem-se pelo sistema ARISP a consulta dos imóveis registrados em nome do Embargante Antônio Lopes Lázaro nesta cidade, bem como pelo sistema INFOJUD a cópia da última declaração de rendas do mesmo. Com a juntada da declaração de rendas, fica decretado segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria efetuar as anotações necessárias a fim de preservar o segredo. Com a juntada, dê-se vistas sucessivas as partes pelo prazo de cinco dias.Após, registrem-se para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002103-14.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106) TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 564/612, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 560 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil....DECISÃO EXARADA EM 27/09/2017, ÀS FLS.560: Converto o julgamento em diligência.Requisite-se à Embargada cópia integral do Procedimento Administrativo pertinente à inscrição FGS/SP201502806 (NFGC nº 506548244), para juntada no prazo de cinco dias. Para tanto, expeça-se ofício.Com a juntada por linha da aludida cópia integral, abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação no prazo de cinco dias cada.Após, tomem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002271-16.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-07.2015.403.6106) PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o PAF pensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.DECISÃO EXARADA EM 27/09/2017: Converto o julgamento em diligência.Requisite-se à Embargada cópia integral do Procedimento Administrativo nº 02027.00218/2010-71 pertinente à inscrição em Dívida Ativa nº 75804, para juntada por linha no prazo de cinco dias. Para tanto, expeça-se ofício.Com a referida juntada por linha, abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação no prazo de cinco dias cada.Após, tomem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004837-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3)) RICARDO RAMIRES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 358/361, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 356 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.....DECISÃO EXARADA EM 16/08/2017, ÀS FLS.356...Oficie-se ao Itaú Unibanco S/A, requisitando o envio a este Juízo do extrato da conta objeto do bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 29/31), no período dos últimos 30 (trinta dias) anteriores ao aludido bloqueio, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa e outras cominações legais.Com a vinda das informações, abra-se vista sucessivas dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008362-25.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-30.2016.403.6106) VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME/SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 115/116.Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002574-30.2016.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005005-03.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-09.2015.403.6106) LIDIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA/SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Não obstante a execução não esteja integralmente garantida, já que o depósito em dinheiro (RS 827,37 - fl.39-EF) com origem no bloqueio realizado pelo Bacenjud é inferior ao valor da dívida (RS 1.626,54 - fls. 02/03), vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). A probabilidade do direito invocado está caracterizada nos indícios de falecimento da Executada, cuja informação de seu sobrinho da conta de que o óbito ocorreu antes mesmo da propositura do feito executivo. O perigo de dano está presente na possibilidade de transferência do valor bloqueado antes do julgamento destes embargos. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.Retifique-se a classe destes embargos para 74 (Embargos à Execução Fiscal).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001252-09.2015.403.6106 que deverá permanecer suspenso até a decisão final destes Embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo para apresentação da defesa.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006529-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópias de fls. 76/77 e 80 para os autos da Execução Fiscal correlata (96.0701606-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado com concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002408-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) JULIANA OKAYAMA X EDNA HATSUE OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2017 À FL.169...Trasladem-se cópias de fls. 147/149, 162/164 e 167 para os autos da EF 0009011-97.2010.403.6106.Ante o trânsito em julgado de fl. 167, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 120v.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003170-82.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-05.2011.403.6106) ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO EXARADO EM 23/11/2017, À FL.93: Trasladem-se cópias de fls. 82, 85/91v. para os autos da EF 0005594-05.2011.403.6106.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005335-34.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-02.2011.403.6106) THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 89/91.Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007670-02.2011.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004153-76.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) LOURIVAL CORNELIO ROSSI(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DECISÃO/Alega o Embargante ter adquirido o veículo VW Saveiro CL placas BLS 0145 de André Leister Roseira, em meados de 2007, como pagamento de dívida e que indigitado bem estava alienado ao Banco do Estado de São Paulo S/A e que a partir de então sempre quitou os tributos do mesmo.Pede a concessão de liminar para permitir o licenciamento do veículo.A ordem de indisponibilidade de bens proferida no feito executivo é comumente utilizada quando não localizados bens do devedor e, se acaso resultar positiva referida diligência, possibilite a penhora para garantia do crédito executado e foi o que ocorreu no feito executivo correlato a esse embargos (0008450-20.2003.403.6106), cuja ordem de penhora do veículo objeto desse feito já foi proferida à fl.343 daqueles autos.A fim de evitar o esvaziamento da medida decretada no feito executivo e possibilitar ao Embargante o uso do bem que alega ter adquirido, já que a restrição imposta ao veículo impede a circulação e o licenciamento do mesmo, se faz necessário concretizar a penhora naqueles autos e a efetivação de seu registro, a fim de obstarizar sua transferência até decisão final da presente demanda. Determine assim, em apreciação ao pleito liminar, o cumprimento dos seguintes atos, com urgência:a) O traslado de cópia desta decisão para o feito executivo e de fl.34, onde deverão ser cumpridas as determinações descritas nos itens b e c abaixo;b) Seja lavrado termo de penhora (art. 845, 1º CPC), que deverá ser subscrito pelo Embargante como depositário e que deverá apresentar o valor do veículo (art. 871, IV, do CPC), ficando ciente que deverá guarda-lo e não dispor do mesmo sem ordem deste juízo, sob as penas da lei. É encargo do procurador do Embargante a apresentação do mesmo em secretaria para assinatura do termo de penhora.c) Feita a penhora, seja alterado o bloqueio no Renajud de circulação para transferência, ficando suspensos os atos expropriatórios do mencionado bem. Em prosseguimento, conforme parágrafo quarto do art. 677 do CPC/2015, o legitimado para constar no polo passivo dos embargos de terceiro é o sujeito a quem o ato de constrição aproveita e seu adversário no processo principal, se for dele a indicação do bem, o que não ocorreu no feito executivo correlato, pois como já explicitado acima, o veículo foi bloqueado pelo sistema Renajud a requerimento da Fazenda Embargada.Não há, portanto, necessidade de formação do litisconsórcio necessário para processamento do presente feito.Exposto isso, diga o Embargante se pretende manter no polo passivo a Executada RP Mapac, no prazo de cinco dias. Se positiva a resposta, citem-se todos os Embargados, expedindo-se o necessário. Se negativa, exclua-se a Executada do polo passivo e cite-se a Fazenda Nacional para contestar, no prazo legal.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Com a devolução da deprecata nº 5000006-78.2013.8.27.2736 (fls. 295/364), após a prolação da sentença de fl. 282 em 29/01/2016, verifica-se que houve arrematação do imóvel penhorado em data de 25/09/2014 (fls. 334/335), com carta de arrematação expedida em 17/12/2014 (fl. 343), tendo o produto da arrematação sido posto à disposição do MM. Juízo de Direito Deprecado da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO (conta judicial nº 1829.040.01501939-9 - fl. 337).Ainda, a requerimento da Exequente (fl. 344), foi determinada a dedução, daquela conta judicial, do valor então consolidado do débito fiscal com vistas a sua quitação (fl. 354), o que foi cumprido em abril/2015, conforme informação fazendária (fl. 355), dando ensejo à quitação e consequente extinção do presente feito executivo fiscal.Há, porém, custas processuais pendentes tanto no MM. Juízo Deprecado (fl. 357), quanto neste Juízo Federal (fl. 284), assim como necessário se faz analisar o pleito do Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de credor hipotecário, de levantamento dos valores remanescentes do produto da arrematação (fls. 347/348).Por conseguinte:a) oficie-se o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ponte Alta/TO, solicitando-lhe se digne de mandar deduzir, da conta judicial nº 1829.040.01501939-9/CEF (fl. 337) o valor atualizado das custas processuais por aquele r. Juízo apuradas pertinentes à Carta Precatória nº 5000006-78.2013.8.27.2736 (fl. 357), para pronto pagamento das mesmas, e, em seguida, por o saldo remanescente daquela conta judicial à disposição deste Juízo Federal (CEF - Agência 3970), vinculado à EF nº 0007749-98.1999.403.6106;b) requirite-se, via sistema ARISP, a certidão atualizada do imóvel arrematado (matrícula nº 169 do 1º CRI da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO), com vistas a que este Juízo delibere a respeito da ordem de preferência no levantamento daquilo que remanescer do produto da arrematação.Cumpra-se com preferência.Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

**0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida às fls.130/131, pelo prazo de 5(cinco) dias. Anote-se a alteração do procurador. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl.127. Intimem-se.

Expediente Nº 2569

#### EXECUCAO FISCAL

**0705408-29.1997.403.6106 (97.0705408-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Fls. 291/301: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:18/24.037) - 1º CRI. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0703264-48.1998.403.6106 (98.0703264-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - LAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SPI64791) - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Fls. 264/274: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:06/24.037) - 1º CRI. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇÕES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SPI60663) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

Alega a Massa Falida de Banco Empresarial S/A que José Carlos Felício, coexecutado no presente feito, exercia o cargo de direção na instituição financeira falida e que houve na liquidação extrajudicial o decreto de indisponibilidade de seus bens, em especial no imóvel da matrícula n. 36.847 do 1º CRI (Av.04), que acabou por ser indisponibilizado também por ordem proferida neste feito, o que, segundo alega, não poderia ter sido feito. Não procede a alegação. Primeiro, porque a indisponibilidade averbada sob n. 4 na matrícula n. 36.847, oriunda da liquidação extrajudicial, tem por finalidade tão somente impedir a alienação direta e a indireta, o que não se confunde com a ordem de indisponibilidade e a expropriação judicial. Segundo, porque a parte indisponibilizada por este juízo, de acordo com a Av. 008/M.36.847 (fl.277) recaiu somente sobre a meação de Bernadete Gualberto Felício, já que a meação de José Carlos Felício foi transferida para seus herdeiros (vide R.007). Diante disso, resta prejudicado o requerimento da massa de nulidade dos atos praticados em seu desfavor, já que sequer demonstrou seu interesse no presente feito. Defiro o requerimento da Exequente para penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 36.847 do 1º CRI (fls.275/277) de propriedade de Bernadete Gualberto Felício. Dê-se ciência da penhora a Bernadete na qualidade de coexecutada e representante da sociedade executada. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do falecimento de José Carlos Felício, assim como acerca do prosseguimento do feito. Atente a secretária para exclusão do nome da procuradora da Massa logo após a sua intimação. Intimem-se.

**0006508-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 228/238: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:16/24.037) - 1º CRI (fls. 172/174). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001268-46.2004.403.6106 (2004.61.06.001268-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SPI11133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e, pois, o sobrestamento do andamento do feito executivo, e não sua extinção, como equivocadamente requerido às fls. 540 e 551 desta EF e fls. 64 e 70 da EF apens nº 0002185-65.2004.403.6106. No mais, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá à Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001470-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001470-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERNANDA CRISTINA CAPRIO(SPI48931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO E SP302360 - ANTONIO CAPRIO)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 307/319 onde Antônio Caprio insurge-se contra sua inclusão no polo passivo alegando, em suma, que era detentor de apenas 1% das quotas da sociedade de advogados executada e que não a administrava. Manifestação da Exequente às fls. 332/334 alegando que nas sociedades de advogados há confusão entre o patrimônio dos sócios e da sociedade e que esta não dispõe da personalidade jurídica material, possuindo somente a personalidade jurídica formal, nos termos do EAOAB, respondendo todos solidária e ilimitadamente pelos atos praticados a terceiros, não se aplicando as limitações próprias das sociedades mercantis. Trata o presente feito da cobrança de créditos tributários e, portanto, a sujeição passiva deve estar prevista no Código Tributário, seja na qualidade de contribuinte, responsável ou terceiro a que a lei atribua tal encargo. O fundamento que amparou a responsabilização da Excipiente foram os indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo incluído no polo passivo porque era sócio da sociedade. O Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem observância dos ditames legais. A jurisprudência se consolidou no sentido de responsabilizar os sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ, o que, portanto, não é o caso do Excipiente, pois o mesmo, de acordo com os documentos constantes nos autos, não era o administrador da sociedade dissolvida. Vide a respeito o seguinte julgado (grifado): AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 562.267. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADOR A ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECLARATÓRIOS PENDENTES. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II - Consta certidão do Oficial de Justiça que aponta para a dissolução irregular da empresa executada, vez que não foi instalada uma unidade da Universidade São Judas Tadeu. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida situação caracteriza indício de dissolução irregular apta a gerar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. III - No que se refere à responsabilização dos sócios gerentes à época do recolhimento das contribuições previdenciárias e à época da dissolução irregular, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1375899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13/08/13, v.u., Dle 20/08/13; TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0014726-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05/12/13, v.u., e-DJF3 13/12/13; Agravo nº 0009214-39.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, j. 17/10/13, v.u., e-DJF3 07/11/13; Agravo Legal no Agravo nº 0013632-20.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 17/09/13, v.u., e-DJF3 26/09/13. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de apresentar na resposta ao agravo, bem como no próprio agravo legal os documentos que comprovassem quem eram os representantes legais da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar se o sócio José Marcos Monteiro era o administrador da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão do sócio José Marcos Monteiro no polo passivo da execução fiscal. V - Agravo legal improvido. Retorno dos autos ao Gabinete para análise de embargos de declaração. TRF3, AI 0005094-50.2013.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial I DATA.03/07/2014 observa-se pelo contido na alteração contratual de ingresso do Excipiente (fls. 297/304) que a administração era feita unicamente pela sócia Fernanda Cristina Caprio D'Angelo - vide consolidação, capítulo V, cláusula 5ª, fl.300 - e que o Excipiente tinha apenas 1% das quotas sociais. Ora, considerando que a dissolução irregular foi o ato infracional que gerou a atribuição de responsabilidade ao Excipiente, não vislumbro como o mesmo causou a malfada dissolução, já que detendo apenas 1% das quotas sociais e sem poder de administração, não poderia influenciar no destino da sociedade. Por outro lado, o art. 17 do EAOAB menciona a responsabilidade dos advogados em relação aos clientes no exercício da advocacia, o que não se aplica ao presente caso. Já o art. 1.023 do Código Civil estipula que a responsabilidade dos sócios é na proporção das perdas sociais, ou seja, responde na proporção de sua participação social, que é 1%, porém referido dispositivo não se aplica ao presente caso, já que o Código Tributário Nacional dispõe de forma distinta em relação à responsabilidade dos sócios quanto às dívidas da sociedade e a existência de patrimônio. Quanto à ausência de responsabilidade jurídica material da sociedade de advogados executada, tal afirmação não se sustenta, pois os créditos exequendos foram constituídos por termo de confissão espontânea, o que demonstra a obtenção de lucro pela sociedade. Outrossim, a inexistência de patrimônio da sociedade não pode servir de fundamento para responsabilizar sócio quotista pelas dívidas tributárias da mesma. Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 307/319 para excluir o Excipiente Antônio Caprio do polo passivo deste feito. Requite-se ao sedi a exclusão. Cumpra-se a decisão de fls.305/306 tão somente em relação a Fernanda Cristina Caprio D'Angelo. Intimem-se.

**0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SPI17242A - RICARDO MUSEGANTE E SPI143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Fl. 311: Indefero por ora o pedido, face a existência de recurso pendente de julgamento perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o decidido à fl. 310, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006110-59.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO LAZARO RIO PRETO LTDA ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CATARINO(SPI199440) - MARCO AURELIO MARCHIORI E SPI146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Fl. 125: Indefero o pedido de liberação do imóvel matriculado sob o n. 8.847 do CRI local, tendo em vista que a restrição foi realizada anteriormente ao parcelamento do débito. No mais, ainda face ao alegado pelo executado, fica consignado que a liberação do outro imóvel, de propriedade do mesmo, ocorreu em virtude de servir como moradia, vide decisão de fl. 178. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 178. Intimem-se.

**0007478-06.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANICIO PEREIRA DA SILVA X VINICIUS SALOMAO SILVA X SUZANA ASENCAO BORDINHÃO X LUDMILA SALOMAO SILVA(SPI50620) - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP379535 - THAISA JORDAO DOS SANTOS E SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

Indefiro o pleito de fls. 170/171, eis que eventual formalização de parcelamento deve ser requerida diretamente à PSFN/SJR/Preto em sede administrativa. Todavia, fica facultado à Executada Suzana Asensão Bordinhão promover depósitos judiciais nos autos para abatimento do débito. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 154. Intimem-se.

**0002246-08.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLEBER RAMOS GOMES - ME(SPI313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0004124-60.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.113/124, em síntese: (a) a não observância do art. 2º, 5º e 6º da L. 6830/80; (b) a ausência do processo administrativo e; (c) a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros. As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Utilizando a CDA de n. 80.2.15.030395-23 como referência (fls.04/18), a maneira de calcular os juros e a data de inscrição estão informados à fl. 4. A natureza (imposto) e a origem (declaração) estão demonstrados na fl. 05. A fundamentação legal de cada parcela que está sendo cobrada está descrita nas folhas respectivas. A multa cobrada é do percentual de 20% sobre o valor originário, bastando verificar os valores indicados em cada uma das folhas a que se referem, e tanto as multas aplicadas nesse percentual quando os juros cobrados não se revelam excessivos, pois estão de acordo com o previsto nos diplomas legais respectivos indicados no título. Por fim, quanto à ausência do procedimento administrativo, sua juntada é desnecessária, já que o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez (art.3º da LEF). Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.113/124. Diante do parcelamento da dívida, comprovado pelo documento de fls.151/152, suspendo o presente feito até provocação das partes. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007788-02.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

DECISÃO Alega a Executada às fls.27/33, em síntese: (a) a não observância do art. 2º, 5º e 6º da L. 6830/80; (b) a ausência do processo administrativo e; (c) a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros. As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Utilizando a CDA de n. 12.860.718-1 como referência, a maneira de calcular os juros está elencada no item 602.08 da certidão de fl.10 deste feito (calculados sobre o valor originário, selic até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento, com fundamento na L. 8212/91 cc. L.9430/96). A data de inscrição foi 23/07/2016 no livro e folha 0039/473, conforme descrito no título de fls.06/12. A natureza está indicada nos itens 100.00 e 114.00 (fls.08/09), a origem (declaração prestada pelo próprio contribuinte - GFIP (item 089.00-fl.07). A fundamentação legal de cada tributo que está sendo cobrado está descrita nos itens 100.15 e 114.01 (fls.08/09). A multa cobrada é do percentual de 20% sobre o valor originário, bastando verificar os valores indicados no demonstrativo de fl.04 para sua constatação e tanto as multas aplicadas nesse percentual quando os juros cobrados não se revelam excessivos, pois estão de acordo com o previsto nos diplomas legais respectivos indicados no título. Por fim, quanto à ausência do procedimento administrativo, sua juntada é desnecessária, já que o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez (art.3º da LEF). Diante do exposto, rejeito a exceção de fls.27/33. Prosiga-se na forma da decisão de fl.24. Intimem-se.

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

**0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

Fls. 410/411: A questão da legitimidade do sócio já foi alegada em sede de Embargos (fls. 71/74), prejudicada, assim, a análise da peça referida. Cumpra-se, sem maiores delongas, a decisão de fl. 399. Intime-se.

**0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA - EPP X PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/C LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE NOTICIAS E EVENTOS LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS)

Converto dos depósitos de fls. 707 e 832 em penhora. Intime-se a executada SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, através do causídico constituído (fl. 405). No mais ainda em apreciação ao requerido, requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS - ESPÓLIO, em vez de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS. Fl. 152: Expeça-se carta precatória para citação do executado Marco Antônio dos Santos, por intermédio da inventariante Scheila Gonçalves de Melo Santos ( endereço fl. 798) e penhora no rosto dos autos de inventário, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Campinas (processo nº 1021843-31.2015.8.26.0114), bem como intimação da referida inventariante da penhora de ativos acima descrita da referida construção no rosto dos autos do inventário e também do prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, tendo em vista o determinado à fl. 793 e levando-se em consideração que foram apresentados somente os representantes das seguintes executadas: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA, COLÉGIO VINHEDO LTDA, SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME, SBI BAURU EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, COLEGIO ESTORIL LTDA, COLEGIO VALINHOS LTDA EPP, PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA, NOVOS TEMPOS SERVIÇOS GRAFICOS LTDA EPP, NEW FACT PUBLICIDADE NOTICIAS E EVENTOS LTDA - EPP e GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA, todas estas representadas pela sócia Maria Christina dos Santos, abra-se nova vista à exequente para que apresente o representantes das demais empresas executadas visando a citação e intimação da construção referida. Indefiro por ora a conversão em renda requerida pela credora, face a existência de agravo de instrumento (fls. 750/754) e tendo em vista a ausência de efetivação das intimações citadas acima. Intimem-se.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 258/260: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005520-29.2003.403.6106 (2003.61.06.005520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Fl. 148: Face aos termos da peça de fl. 184/184v, apresente o executado, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, em caso de manifestação ou inércia do executado, abra-se nova vista à exequente. Intime-se.

**0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 385: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003070-40.2008.403.6106 (2008.61.06.003070-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PERFORMA FITNESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 132/134: Defiro a carga pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005032-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005032-2)** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUIATO CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO - ESPOLIO(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fls. 212/228: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prosiga-se com o determinado à fl. 210/210v. Intimem-se.

**0006480-38.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 111: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**000444-43.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S S SORRISO SAUDE LTDA(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fl. 138: Face aos documentos acostados junto ao referido pleito (fs. 139/148) verifico que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente ao bloqueio de ativos e de veículos. Nestes termos, determino, COM URGÊNCIA, a liberação total dos bloqueios de fs. 114/115 e 119/121 e o recolhimento do mandado de fl. 122. Ainda face ao determinado, intime-se o executado, através do causídico constituído, a informar os dados bancários para a liberação da importância constrita (fl. 117). Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, também com urgência, para que coloque à disposição do executado os valores bloqueados, utilizando-se para tanto os dados fornecidos. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 135 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0002004-78.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Fls. 119/122: Determino, por ora, a alteração da restrição de circulação do veículo placa DLS-2710, para constar tão somente transferência (fl. 112). Após, manifeste-se à exequente acerca da peça referida. Intime-se.

**0006658-74.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES - ME X JOSE ROBERTO MARQUES(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

DESPACHO/OFÍCIO Convento o bloqueio efetivado às fs. 17/18 (R\$ 1.750,94) em penhora. Nestes termos, intime o executado, através do causídico constituído, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

**0007720-52.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES)

Fls. 45/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o determinado à fl. 43. Intime-se.

**0008766-76.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 74/77: Intime-se a executada para depositar o valor remanescente, devidamente atualizado, nos termos da peça referida. Após, em havendo manifestação, ou até mesmo inércia da executada, abra-se nova vista ao exequente, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001426-47.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ERIKA BUENO(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

Fls. 20/31: Face o comparecimento espontâneo, tenho a executada por citada. Face a declaração de fs. 27, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a requerente. Deixo por ora de apreciar o pedido de desbloqueio da importância constrita nos autos, eis que não foi apresentando extrato bancário, da época do bloqueio de ativos, a fim de comprovar que se refere à proventos salariais da suplicante. Nestes termos, concedo o prazo de 05 dias para apresentação do extrato referido. Após, em caso de manifestação, tomem novamente conclusos. No mais, face ainda a peça da executada, a solicitação de parcelamento do débito deve ser requerida diretamente ao exequente. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005426-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005017-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO)

Fl. 211/213: Face aos termos da certidão de fl. 207, expeça-se Alvará de Levantamento em prol da exequente do valor depositado à fl. 205. Após, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;

1.2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, no mesmo prazo do item "1", sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente:

2.1. Se é casado ou vive em união estável;

2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. Após, abra-se conclusão.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

1.2. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

1.3. Emendar a inicial para esclarecer o seu pedido, bem como os fatos, pois pela sua análise não resta claro qual período pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e qual o agente nocivo;

1.4. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois verifico que o documento apresentado às fls. 66/67 (do documento gerado em PDF – fls. 50/51 ID 3993028) não abrange todo o período pretendido, e os demais não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após o cumprimento, caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar instrumento de procuração;

2. Comprovar o requerimento administrativo do pedido pretendido no presente feito perante a União, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, de forma a caracterizar eventual falta de interesse de agir. .

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou para determinar a citação.

## DESPACHO



Verifico que a ata juntada às fls. 128/138 (ID nº 3743614) está desatualizada, tendo em vista a assembleia ter sido realizada em 29/12/2011 e os administradores eleitos para mandato de 3 (três) anos. Diante do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providenciar cópia atualizada da ata que elegeu seus atuais administradores. Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 106/123. Decorrido *in albis*, abra-se conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001398-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 292/298: Afasto, por ora, a prevenção apontada no termo de fls. 281/282, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada é distinta da que foi indicada no presente feito. Não conheço do pedido de reconsideração referentes aos itens 2.2 e 2.3 da decisão de fls. 287/290, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Deixo de receber a petição de fls. 301/302 (ID nº 2098838) como emenda à inicial, pois não foram apresentadas planilhas a justificar o valor atribuído à causa. Abra-se conclusão. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TALITA BRUNA SILVESTRE BARROS

#### DESPACHO

O presente feito foi distribuído em 31/03/2017. Na autenticação da guia de fls. 26 (ID nº 1261733) consta a data de 11/03/2016. Verifica-se, nesse caso, a extemporaneidade das custas, pois anterior à distribuição. Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96). Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 22, itens 3 e seguintes. Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DANILO PANAZZOLO

#### DESPACHO

O presente feito foi distribuído em 31/03/2017.

Na autenticação da guia de fls. 27 (ID nº 1262409) consta a data de 11/03/2016.

Verifica-se, nesse caso, a extemporaneidade das custas, pois anterior à distribuição.

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 24, itens 3 e seguintes.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SIMONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

1. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;
2. Comprovar documentalmente o crédito pleiteado, nos termos do art. 784, VIII e X do CPC.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do diploma processual.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja determinado ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria nº 159.371.598-3, a qual deverá contemplar novo cálculo de RMI e nova data de início do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças mensais (vencidas) entre o novo valor da RMI revisada e os valores mensais já pagos ao impetrante, desde a nova DIB recalculada.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 23/24 (cópia da sentença às fls. 17/19), uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daquele constante no processo nº 0005783-26.2010.403.6103.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsocial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos formulados por meio do programa PER/DCOMP.

Alega, em apertada síntese, que protocolou 9 (nove) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP entre abril e outubro de 2011, na forma do procedimento estabelecido pelos artigos 6º e 74º da Lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil vigente na época dos fatos, objetivando a recuperação de quantias pagas incorretamente à Previdência Social. No entanto, até o momento não obteve resposta.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 13/21 do documento gerado em pdf – id 3214135, 3214139, 3214154, 3214165, 3214175, 3214181, 3214188, 3214190 e 3214195) provam que foram formulados há mais de 04 anos, desde o protocolo administrativo (setembro de 2013), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifestação desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição constantes às fls. 13/21 do documento gerado em pdf – id 3214135, 3214139, 3214154, 3214165, 3214175, 3214181, 3214188, 3214190 e 3214195.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo nos quais constem todas as suas confrontações e seus respectivos proprietários.

2. Por ora, deixo de determinar a apresentação de certidões de distribuição em relação à requerida, haja vista o grande número de processos em que figura como parte.

3. Cumprida a determinação supra:

3.1 cite-se a Caixa Econômica Federal;

3.2. citem-se os confrontantes, com exceção dos próprios requerentes e de sua procuradora, que já manifestaram concordância com a presente demanda;

3.3. citem-se o Município de São José dos Campos, a Fazenda Estadual e a União Federal;

3.4. expeça-se edital para citação de ausentes, incertos e desconhecidos.

3.5. abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/12/2017:

"11. Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 37/71 do documento gerado em pdf – id 4235752, aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Na hipótese, verifico que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, em regra não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a liminar pleiteada.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

- 2.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;
- 2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo; e recolher eventual diferença de custas, se for o caso,
- 2.3. apresentar documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.
3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES VILLELA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 21/08/2017:

"4. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: 1) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; 2) auxílio creche; 3) salário maternidade; 4) férias indenizadas; 5) adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizadas; 6) aviso-prévio indenizado; 7) vale transporte e horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para que *"seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Autoridade Impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de exigir ou praticar atos negatívoros, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente; auxílio creche; auxílio maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras"*.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 54/71 do documento gerado em pdf – id 4236030, aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, verifico que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, em regra não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto:

**1. Indefiro a liminar pleiteada.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo; e recolher eventual diferença de custas, se for o caso,

2.3. apresentar documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 21/09/2017:

"11. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18/07/2017:

"11. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3587**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006542-73.1999.403.6103 (1999.61.03.006542-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP135986 - CLAUDETE CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001133-37.2006.403.6103 (2006.61.03.0001133-2)** - MILTON AUGUSTO(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Preliminarmente oficie-se com URGÊNCIA à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, conforme determinado à fl. 267, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008001-66.2006.403.6103 (2006.61.03.008001-3)** - NILSON ALELUIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6)** - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4)** - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009257-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009257-3)** - MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)



1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 93/96 e 114/116), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução.6. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.7. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.8. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.9. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)10. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).11. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001740-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001740-3) - EZEQUIAS ROGERIO CLAUDINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002947-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002947-1) - IVETE IGNACIO FERNANDES(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILLA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003452-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003452-1) - ISSAMU MURAOKA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9) - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000754-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000754-4) - MARIA DA CONCEICAO CASTRO CEZAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001482-36.2010.403.6103** - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000222-84.2011.403.6103** - ADALTON DE SOUZA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007117-61.2011.403.6103** - JOSE VICENTE FONSECA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008672-16.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Preliminarmente, oficie-se com URGÊNCIA à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, cassando a tutela concedida.2. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

**0000485-82.2012.403.6103** - NORBERTO SABATINO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 33/35 e 68/70), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direitos. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001782-27.2012.403.6103** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004448-98.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004806-63.2012.403.6103** - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007825-77.2012.403.6103** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001471-02.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001718-80.2013.403.6103** - VICENTE SERVULO DE PAULA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002166-53.2013.403.6103** - DELCIO RIBEIRO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 104/110: Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direitos. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002547-61.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005399-58.2013.403.6103** - ROSENEI DOS SANTOS LOPES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002658-11.2014.403.6103** - NILSON DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**0003866-30.2014.403.6103** - SONIA DE FATIMA AGUIAR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003952-98.2014.403.6103** - LUIS ELIAS DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004745-37.2014.403.6103** - ADILSON LIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003210-10.2013.403.6103** - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NOZOMI TOMIMURO SHOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 321: (...) intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora retirar os documentos desentranhados em Secretária. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006526-02.2011.403.6103** - ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007649-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos principais nº 0005492-07.2002.403.6103, cópias da informação da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0005424-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia dos cálculos da embargante, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0406756-67.1997.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002034-88.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009732-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.3. Int.

**0005049-07.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3)** - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)** - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005424-42.2011.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0001744-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001744-1)** - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte interessada.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução 0008258-47.2013.403.6103, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8)** - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 276.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401712-14.1990.403.6103 (90.0401712-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401713-96.1990.403.6103 (90.0401713-5)) SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 100.888,56 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Fls. 792: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo instruir com cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Int.

**0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4)** - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARBMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HARBMBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISVALDO NUNES ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARBMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e a certidão de fls. 657, expeça-se ofício ao PAB local da CEF para que providencie o estorno a seu favor do montante total do depósito realizado na conta garantia de embargos mencionada às fls. 453.Instrua-se com cópia de fls. 453 e fls. 654/655.Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0009547-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009547-9)** - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**0000751-69.2012.403.6103** - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**0008075-13.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)** - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0007649-69.2010.403.6103.4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

#### **Expediente Nº 8704**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Esclareça a CEF seu interesse no prosseguimento do feito com relação à verba sucumbencial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

**0007181-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-72.2016.403.6103) FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante e após para a parte embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Fls. 488/495: Dê-se ciência à parte exequente, para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

**0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SPI11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.3. Int.

**0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, conforme certidão de fls. 180, defiro o pedido de fls. 166 e determino expeça-se carta de adjudicação, nos termos do artigo 877 do NCPC.Após, intime-se o exequente para a retirada da respectiva carta e tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000595-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SPI78801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 107/108 e fls. 112/118: Dê-se ciência à parte exequente, para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SPI77347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SPI82128 - CAIO CESAR ARANTES)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Filre Indústria e Comércio Ltda EPP e OutrosVistos em Despacho/Ofício.Fls. 166: Ante o teor da petição de fls. 166, tomo sem efeito a parte final do despacho de fls. 160, sendo desnecessária a expedição de mandado de constatação e avaliação. Esclareça expressamente a CEF se desiste das restrições e da penhora outrora realizadas nos automóveis pelo sistema RENAJUD (fls. 66/68 e fls. 160).Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 168, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados judicialmente via Bacenjud (fls. 84/86) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 606000034544 e nº 555000004736.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, tomem conclusos para analisar o pedido de suspensão.Int.

**0007377-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 129: Defiro. Desentranhem-se o mandado de fls. 105/106 e respectivo auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 107/109, aditando o mandado para fiel cumprimento, devendo o Sr. Executante de Mandados retificar o auto, para que a penhora recaia sobre a parte ideal de titularidade de Cristina Alves de Oliveira do imóvel matriculado 15.032, bem como sobre a parte ideal de titularidade de Leandro Alves de Oliveira do imóvel matriculado 42.209.Determino que o aditamento dos documentos desentranhados sejam entregues ao mesmo Sr. Executante de Mandados, Sr. Marco Antonio Machado, para o devido cumprimento. Instrua-se com cópia da nota de devolução de fls. 117 para conhecimento do Sr. Executante de Mandados.Após o cumprimento da diligência de adequação da penhora, tomem conclusos.Int.

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

Fls. 244/245: Defiro a nomeação dos moradores como depositários fiéis dos respectivos imóveis. Proceda-se o desentranhamento dos aludidos mandados e respectivo aditamento para fiel cumprimento, inclusive reavaliação de cada um dos imóveis. Expeça-se o necessário.Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as alegações de fls. 185/199, referente aos imóveis configurarem bem de família. Outrossim, ante a proposta de acordo formulada pela parte executada, denotando intenção de conciliar, esclareça a CEF sobre seu interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004804-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 72/88, mediante substituição por cópia, e intime-se a exequente para que providencie a retirada dos mesmos e o respectivo registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a exequente comprovar nos autos o cumprimento da diligência no aludido prazo, juntado neste processo cópia atualizada da matrícula do imóvel.Int.

**0003692-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

Fls. 40/41: Inicialmente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Campos, solicitando segunda via da Certidão de Óbito de Denise Prates Fernandes Rocha, CPF 063.640.298-33, nascida em 02/01/1962, RG 8918185 SSP/SP. Na hipótese de comprovado o falecimento, expeça-se nova citação do Espólio de Denise Prates Fernandes Rocha, representado por Ricardo Restani Rocha, conforme certidão de fls. 31/32.Int.

**0005922-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSSARA GONCALVES DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opuserem embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 61), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. VI - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. VII - Int.

**0020087-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 148, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. À SUPD local para as providências pertinentes. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-o(s) e o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bens(ns) passíveis de construção judicial. 7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD. 9. Int.

**0000205-72.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 74.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, profiro despacho nos autos nº 0401345-19.1992.403.6103.Int.

Expediente Nº 8765

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003732-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº 0003732-32.2016.403.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007, PLACAS DDU9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. A ré, devidamente intimada, não apresentou contestação. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 17/08/2017. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. A ré, devidamente citada, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 04/05). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referência comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão do veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007/2007, PLACAS DDU-9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007/2007, PLACAS DDU-9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido, para que seja dada baixa na restrição, a fim de que a parte autora possa alienar o veículo. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº 911/1969), após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005719-40.2015.403.6103** - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Certidão retro: intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fl. 109 e promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.2. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003162-51.2013.403.6103** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando a expressa concordância da parte autora (fls. 186/187) e da União Federal/Fazenda Nacional (fl. 188), determino o encaminhamento da Carta de Fiança nº 100413040178700 de fls. 76/77, juntamente com os documentos de fls. 78/96, para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0004345-46.2013.8.26.0101, em tramitação naquele Egrégio Juízo Estadual. 2. Proceda a Secretária ao desentranhamento de referidos documentos, substituindo-os por cópias nos autos, encaminhando-os, em seguida, ao Egrégio Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. 3. Finalmente, após a devolução do mandado cumprido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7)** - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO DE PAIVA X JOAO MARCELO COUTINHO DE PAIVA X JOAO PAULO DE PAIVA X JOAO MARCOS COUTINHO

1. Fls. 822/827, 876/877 e 1019/1021: primeiramente, encaminhem-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo ativo, a fim de que seja incluído o espólio da exequente MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA, representada pelos herdeiros JOÃO PAULO DE PAIVA, cônjuge sobrevivente, e pelos seus filhos JOÃO MARCELO COUTINHO DE PAIVA e JOÃO MARCOS COUTINHO.2. Dou por regularizada a representação processual do herdeiro JOÃO MARCELO COUTINHO DE PAIVA (instrumento de procuração à fl. 1020), bem como concedo ao mesmo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante a sua Declaração de Hipossuficiência de fl. 1021. Antem-se os dados das advogadas indicadas à fl. 1019 no sistema eletrônico.3. Regularizem as patronas do espólio de MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA a representação processual do herdeiro (filho) JOÃO MARCOS COUTINHO DE PAIVA, bem como apresentem a sua Declaração de Hipossuficiência, caso ele pretenda ser beneficiado com a gratuidade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Dê-se ciência às partes da manifestação da CEF de fls. 1023/1028, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Fl. 861: diante da ausência de hipóteses que justifiquem a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal neste feito, por estar na fase processual de cumprimento de sentença, prossiga-se com o processamento sem a abertura de vista ao parquet.6. Intimem-se.

**0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o teor da petição de fl. 611, assinada em conjunto pelos patronos da parte exequente e da executada (CEF), em cuja oportunidade as partes requerem a suspensão da audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2017, às 13:30 hs, determino o cancelamento de referida audiência, destacando-se que a CECON já foi comunicada do não comparecimento das partes, nos termos da certidão de Secretária de fl. 612.2. Antes de designar nova data para a realização de audiência de conciliação, concedo às partes o prazo de 90 (noventa) dias para que finalizem os procedimentos administrativos, devendo este Juízo ser informado caso as negociações sejam concluídas antes de referido prazo, em cuja hipótese deverá ser apresentado o teor de eventual transação.3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5)** - SERGIO ORSI X OLGA ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Cumpra a Secretária o item 5 do despacho de fl. 574 e oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-se as providências necessárias no sentido de transferir para a conta judicial nº 2945.005.86400945-8, indicada no ofício da Agência 2945 da CEF de fl. 593, o valor total e atualizado que encontra-se depositado na conta judicial nº 200113687639 (antiga conta judicial nº 26-004-053-0 do Banco Nossa Caixa), aberta no Banco do Brasil S/A - Agência 5971-4 - Fórum de São José dos Campos-SP (cf. fls. 475/497).2. Espeça-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 8766

#### MONITORIA

**0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a ré FRANCYS LILIAN BAYCSIN SERAFIM o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada na parte final da sentença de fls. 134/136-vº.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0009453-77.2007.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOSVistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito rotativo sob o nº 2902.160.0000011-38.Consta às fls.85/86 verso acórdão que, afastando a ocorrência da prescrição, anulou a sentença então proferida (fls. 69/70 verso), determinando-se o retorno dos autos para regular prosseguimento.Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, até a presente data não se logrou êxito na sua citação (fls. 23, 32, 52/58, 67 e 112/114). Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 120).É o relatório do necessário. Decido.A CEF requer o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:Art. 921. Suspende-se a execução[...]III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;[...] 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Conquanto o requerimento por ela formulado, verifico que a hipótese seria de falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação monitoria, ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou.Custas segundo a lei.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003768-79.2013.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCELO JOSÉ SANTIAGOVistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção sob o nº 2143160000111175.Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, até a presente data não se logrou êxito na sua citação (fls. 26/27, 39 e 58/60). Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 66).É o relatório do necessário. Decido.A CEF requer o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:Art. 921. Suspende-se a execução[...]III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;[...] 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Conquanto o requerimento por ela formulado, verifico que a hipótese seria de falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação monitoria, ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou.Custas segundo a lei.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004376-77.2013.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCELO OLIVEIRA AIROITOVistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção sob o nº 0314160000108216.Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, até a presente data não se logrou êxito na sua citação (fls. 37/38, 48 e 37). Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 73).É o relatório do necessário. Decido.A CEF requer o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:Art. 921. Suspende-se a execução[...]III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;[...] 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Conquanto o requerimento por ela formulado, verifico que a hipótese seria de falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação monitoria, ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou.Custas segundo a lei.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)



1. Petição da CEF de fl. 112: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 7. Int.

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da certidão/extrato de fls. 146/147, a fim de que ela acompanhe o cumprimento da Carta Precatória nº 0002027-51.2017.8.26.0101 diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível - Justiça Estadual - Foro de Caçapava-SP). 2. Intime-se.

**0002552-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALÉ II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

1. Considerando as diligências infrutíferas de citação dos réus, requiera a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se

**0002564-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 202/224, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC. 2. Em não havendo oposição das partes acerca do Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de requisição de honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 195/196 e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Considerando que o Perito Judicial reduziu o valor de seus honorários periciais inicialmente estimados no valor de R\$1.935,00 (fls. 105/110), em resposta ao despacho de fl. 115, arbitro referidos honorários no valor de R\$1.295,00, nos termos da proposta apresentada pelo expert às fls. 122/124, consoante dispõe o parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 2. Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$1.295,00 em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmente, em seguida. 3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo oposição ou requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do expert. 5. Intimem-se.

**0005149-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

1. Indefero o requerimento da CEF de fl. 56, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015. Destaco, ademais, que o(a)(s) ré(u)(s) sequer chegou(aram) a ser citado(a)(s), consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 42/43. 2. Portanto, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0007138-32.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007139-17.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES)

1. Providencie o réu a regularização de sua representação processual, assinando o instrumento de procuração de fl. 94. Para o fim de intimação do presente despacho, anatem-se os dados da advogada subscritora da petição de fl. 93 no sistema eletrônico. 2. Considerando a manifestação do réu de fls. 93/98, na qual ele alega ter quitado a obrigação objeto desta ação, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0007397-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0009396-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Considerando que a devolução da Carta Precatória de fls. 91/99 teve como motivo a inércia da parte autora (CEF) em recolher, junto ao Juízo Deprecado, as custas de diligência do Oficial de Justiça, requiera a autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0004002-90.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005333-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0001922-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0003429-18.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

Expediente Nº 8793

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001082-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

1. Apresente a parte autora (CEF) a via original da petição de fl. 93, por se tratar de cópia xerográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência de que trata referida petição. 3. Intime-se.

**0003715-93.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 32-vº, requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à condenação de verba honorária fixada na parte final da sentença proferida às fls. 30/31-vº.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se

**0003731-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Petição da CEF de fls. 67/70: indefiro o requerimento formulado à fl. 68, consistente na aplicação do artigo 774, inciso IV, do atual CPC (conduta atentatória à dignidade de justiça), uma vez que a presente ação (busca e apreensão de veículo) não se enquadra nos procedimentos executivos indicados no caput do artigo 771 de referido Diploma Legal. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de ofícios objetivando o bloqueio do veículo objeto da presente ação, considerando que já foi procedido ao seu bloqueio eletrônico via sistema RENAJUD, com restrição de circulação, consoante o comprovante juntado à fl. 17. Anote-se os dados do advogado indicado à fl. 67.2. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. 3. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.4. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.5. Intime-se.

**0004259-81.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MENEZES

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 46-vº, requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à condenação de verba honorária fixada na parte final da sentença proferida às fls. 44/45-vº.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002532-24.2015.403.6103** - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA(SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA) X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0001085-64.2016.403.6103** - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 145/146: primeiramente, destaco a necessidade de ser efetuado o depósito judicial da quantia devida, uma vez que tal é requisito essencial para a caracterização do Procedimento Especial da Ação de Consignação em Pagamento. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 542 do NCP.2. Em sendo realizado o depósito judicial este Juízo apreciará o pedido de exibição, pela CEF, do procedimento de execução extrajudicial, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 145/146.3. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o advogado da parte autora, Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 175292, regularizar a sua representação processual, uma vez que o seu nome não está incluído nos instrumentos de procuração de fls. 13 e 15.4. Decorrido in albis o prazo acima (item 1), venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intime-se.

## USUCAPIAO

**0006560-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006560-4)** - ORLANDO PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA X JANETE ANTUNES ALVES X ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU/PSU) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a União Federal (AGU/PSU) o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada na parte final da r. decisão de fls. 207/209, proferida pelo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO de referida Corte Regional.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0)** - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007175-35.2009.403.6103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ESPÓLIO DE MARIA DIACOV Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanados. Alega o embargante a existência de contradição no decurso, na medida em que consignou a ausência de regularização processual da parte autora e julgou o processo com decisão do mérito, em ofensa aos arts. 7, 75 e 485 CPC/15. Aduz, ainda, que a sentença proferida é omissa, pois não oportunizou aos herdeiros a comprovação da qualidade da posse exercida, fundamento o qual requer seja excluído da r. sentença, por ofensa ao art. 10 do CPC/15. Pede sejam os presentes recebidos e providos, por não terem sido observados os documentos trazidos aos autos que comprovaram a ocorrência da prescrição aquisitiva em favor da autora, antes mesmo de seu falecimento. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não existem as alegadas contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de usucapão, tendo concluído, ao contrário do alegado pelo embargante, ausente um dos requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapão extraordinária, a saber, a posse com ânimo domini, o que implicou no julgamento do feito com resolução do mérito. Ademais, resalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inadmissível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli-lo órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002037-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido em albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000481-31.2001.403.6103 (2001.61.03.000481-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X BANCO DA AMAZONIA S/A(SP060915 - CARLOS ALBERTO COQUI) X VALDIR DE ALMEIDA PENA X TEREZINHA GARCIA PENA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)**

1. Fl. 621: dê-se ciência às partes. 2. Em seguida, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RENATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 511: considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fl. 353), nomeio como seu(a) Advogado(a) Dativo(a) o(a) Dr. EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA - OAB/SP nº 119.608, indicada à fl. 05 pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, para o fim de recebimento de honorários advocatícios pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG.2. Fixo a verba honorária de referido(a) Advogado(a) Dativo(a) no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Causas Cíveis), considerando o grau de complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo de tramitação do processo, nos termos do artigo 25 de referida Resolução.3. Uma vez que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado (fl. 494), exceça-se a competente Requisição de Pagamento de Honorários Advocatícios do(a) Advogado(a) Dativo(a), na forma acima fixada.4. Após, intime-se o(a) advogado(a) susmencionado(a) para ciência do presente despacho.5. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

### Expediente Nº 8829

### MONITORIA

**0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos GIRO CAIXA FÁCIL nº 252935734000023799 e nº 252935734000026542, decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 734-2935.003.00001158-8. Observe que os réus, em embargos monitorios apresentados nas fls. 48/73, requereram a produção de prova pericial e que a CEF, em resposta aos aludidos embargos, postulou o julgamento antecipado da lide (na eventual impossibilidade de conciliação entre as partes) - fl. 94. Em sede de especificação de provas, a referida empresa pública informou não ter provas a produzir (fl. 118) e os réus, ao contrário do posicionamento anteriormente manifestado, alegaram que os pontos alegados são todos de Direito e não de fato, sendo que o Embargante não pretende a produção de novas provas além das já produzidas nos autos (fl. 117). Na fl. 119, foi proferido despacho determinando a realização de perícia contábil e atribuindo à autora (CEF) o ônus do pagamento dos respectivos honorários, contra o que ofereceu os embargos de declaração de fls. 120/121-vº, os quais recebo como mera petição nos autos e passo a apreciar. De fato, dispõe o artigo 95 do CPC que os honorários do perito devem ser suportados pela parte que requereu a perícia ou rateados entre partes quando requerida a prova por ambas o determinada de ofício pelo juiz. À vista disso, como a realização de perícia nos presentes autos foi requerida inicialmente pelos réus, ACOLHO a manifestação da CEF de fls. 120/121-vº, para tomar insubsistente o despacho proferido na fl. 119, por ora apenas na parte em que responsabilizou a CEF pelo pagamento dos referidos honorários periciais. Não obstante, tenho que a manifestação de fl. 117 por partes dos réus, confrontada com as alegações e requerimentos tecidos nos embargos monitorios apresentados e com as petições de fls. 124 e 129 (nas quais apresentados quesitos pelos réus), deixa dúvida quanto a pretendem ou não a realização de prova pericial. Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa e, noutra banda, para evitar que seja produzida prova que se revela desnecessária ao deslinde do feito, esclareçam os réus, categoricamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam ou não a realização de perícia contábil, já ficando consignado que, em caso afirmativo, por não estarem acobertados pela Assistência Judiciária Gratuita (conforme decisão proferida na fl. 83, item nº 2), deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais devidos ao expert nomeado. Int. Priorize a Secretaria o cumprimento do presente despacho considerando que este feito, doravante, passa a integrar meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte exequente se o pedido de fl. 199 seria de desistência da ação e se a CEF não desejaria prosseguir a cobrança administrativamente, já que os executados até hoje não foram citados, o que impede o arquivamento sobrestado na forma da lei. Int.

**0005953-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA**

Ação Monitória nº 0005953-56.2014.403.6103 Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de empréstimo CONSTRUCARD nºs 406816000083676, 406816000086268 e 406816000091423. O réu foi citado, conforme certificado na fl.76, mas não ofereceu embargos monitorios. Encontrando-se o feito em processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, observa-se que embora tenha o réu sido citado (fl.76), não ofereceu embargos monitorios, o que, diante do teor do artigo 701, 2º do CPC, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em desfavor do réu. O réu também não constituiu advogado. No entanto, a CEF alegou, na fl.77, ter havido a regularização do débito na via administrativa, em razão do que requereu a extinção do feito. À vista disso, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA (SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nº254229734000002403, nº254229734000004600, nº264229197000001628 e nº4229003000001628. Observo que as rés, em embargos monitorios apresentados nas fls.45/67, requereram a produção de prova pericial. Todavia, intimadas para indicarem as questões de fato controvertidas (fls.78/79) e especificarem as provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes. Por sua vez, a CEF, também intimada do despacho de fls.78/79, não requereu a produção de outras provas, mas apenas pugnou pela rejeição dos embargos monitorios oferecidos (fls.83/91). Na fl.95, foi proferido despacho determinando a realização de perícia contábil e atribuindo à autora (CEF) o ônus do pagamento dos respectivos honorários, contra o que ofereceu ela os embargos de declaração de fls.96/97-vº, os quais recebo como mera petição nos autos e passo a apreciar. De fato, dispõe o artigo 95 do CPC que os honorários do perito devem ser suportados pela parte que requereu a perícia ou rateados entre partes quando requerida a prova por ambas o determinada de ofício pelo juiz. À vista disso, como a realização de perícia nos presentes autos foi requerida inicialmente pelas rés, ACOLHO a manifestação da CEF de fls.96/97-vº, para tomar insubsistente o despacho proferido na fl.95, por ora apenas na parte em que responsabilizou a CEF pelo pagamento dos referidos honorários periciais. Não obstante, tenho que o silêncio das rés quanto ao despacho de fls.78/79 (que, entre outras providências, abriu oportunidade para especificação de provas), confrontado com as alegações e requerimentos tecidos nos embargos monitorios apresentados, deixa dúvida quanto a pretenderem ou não a realização de prova pericial. Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa e, noutra banda, para evitar que seja produzida prova que se revela desnecessária ao deslinde do feito, esclareçam as rés, categoricamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam ou não a realização de perícia contábil, já ficando consignado que, em caso afirmativo, por não estarem acobertadas pela Assistência Judiciária Gratuita, deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais devidos ao expert nomeado. Int. Priorize a Secretaria o cumprimento do presente despacho considerando que este feito, doravante, passa a integrar meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103  
AUTOR: SONIA MARIA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o autor ser beneficiário da pensão por morte cuja revisão é pretendida nos autos, considerando que o benefício parece ter sido concedido unicamente em favor dos filhos da instituidora, de quem era separado judicialmente por ocasião de seu óbito.

Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-47.2018.4.03.6103  
AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 149/150 dos autos de nº 0000447-31.2016.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até março de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de retocolite ulcerativa aguda ativa, além de problemas psiquiátricos.

Em razão disso, a autora entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica psiquiatra a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136** e perito médico clínico geral **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de fevereiro de 2018, às 14:30min, com o Dr ALOISIO e no dia 26 de fevereiro de 2018, às 13:00hs com a Dra. NORDI**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-48.2017.4.03.6103  
AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO CORREA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA RAMOS - SP104126

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FATIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Determinação id nº 937061: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a anterior determinação judicial, no sentido de que junte aos autos documentação clínica que comprove a existência de doença, como laudos, resultados de exames, atestados, declarações, entre outros.

Defiro a dilação de prazo de trinta dias para que sejam apresentados pelo autor os laudos técnicos das empresas UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, ALSTOM BRASIL LTDA e NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.

Oficie-se às empresas TECAP COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, ÁLVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO TECHINT ANDRADE GUTIERREZ J&J MONTAGENS E MANUTENÇÃO, mencionadas no item II da petição do autor (3437124), conforme requerido.

Servirá esta decisão como ofício.

Sem prejuízo do disposto acima, **cite-se**, considerando que **ainda não houve determinação judicial neste sentido**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9596**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005618-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005618-7) - BENEDITO DUTRA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006885-44.2014.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 9598**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005232-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o certificado às fls. 253, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré. Int.

**0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)**

I - Encaminhe-se à DIRAP - Diretoria de Administração do Pessoal, via correio eletrônico, as informações fornecidas pela parte autora às fls. 824/827, para fins de implantação do novo benefício, nos termos do julgado. II - Sem prejuízo, tendo em vista a juntada das contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. III - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VII - Por fim, caso haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré. Int.

**0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré. Int.

**0003498-57.2016.403.6327 - NEWTON SANTANA LEMES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos. VI - Por fim, caso haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4) - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Cumpre observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: EDUARDO FLAVIO ARGUELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE TATUI

Sentença tipo "C"

#### S E N T E N Ç A



1. Tendo em vista a manifestação da parte impetrada pelo ID 2024137, comprovando que o impetrante, em decorrência de julgamento de recurso administrativo interposto, já recebeu todas as parcelas do seguro-desemprego aqui controvertido, independentemente da decisão liminar proferida por este juízo, tenho por concluir que ocorre a ausência, superveniente ao ajuizamento da demanda, do interesse processual, motivo pelo qual o processo merece ser extinto.

2. Portanto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, última parte, do CPC.

Custas, nos termos da lei, observando-se que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

3. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

## DECISÃO

1. ID n. 3749775 - Indefiro à corrê Adriana Aparecida Bonassa Pellichiero os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, segundo seus informes de IR, acostados a estes autos, possui patrimônio considerável, podendo, assim, suprir eventuais despesas processuais.

Promova-se a anotação de sigredo de justiça nos documentos amparados por sigilo fiscal.

2. Deixo de determinar a notificação do corrêu Antônio Joaquim Marta, como requerido pelo MPF em 14/12/2017 (ID n. 3896732), tendo em vista sua expressa ciência da decisão ID n. 3146245, quando da manifestação apresentada em 05/12/2017 (ID n. 3750099).

3. ID n. 3936352 - Não verifico a ocorrência de qualquer prejuízo ao requerido Adriano dos Anjos Maçaira. Nada há a apreciar acerca do pedido apresentado, uma vez que, como observado pela certidão ID n. 3976836, o cômputo dos prazos pelo sistema PJe é realizado individualmente, iniciando-se pelas intimações efetivadas pessoalmente ou pelo próprio sistema ou por meio do Diário Eletrônico.

Assim, caberá a seu procurador, quando do protocolo de suas petições, fazê-lo por meio de resposta à intimação lançada pelo sistema, vinculando-a àquele.

4. Intime-se, com urgência, a União (AGU), da decisão ID n. 3146245.

5. Após, transcorrido o prazo para manifestação prévia dos réus, tomem-me os autos conclusos para apreciação de eventuais requerimentos a serem apresentados, bem como das manifestações ID's nn. 3638653 e 4204769 (defesas preliminares de Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda, Guilherme e Caio José).

6. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

## DECISÃO

1. ID n. 3749775 - Indefiro à corrê Adriana Aparecida Bonassa Pellichiero os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, segundo seus informes de IR, acostados a estes autos, possui patrimônio considerável, podendo, assim, suprir eventuais despesas processuais.

Promova-se a anotação de sigredo de justiça nos documentos amparados por sigilo fiscal.

2. Deixo de determinar a notificação do corrêu Antônio Joaquim Marta, como requerido pelo MPF em 14/12/2017 (ID n. 3896732), tendo em vista sua expressa ciência da decisão ID n. 3146245, quando da manifestação apresentada em 05/12/2017 (ID n. 3750099).

3. ID n. 3936352 - Não verifico a ocorrência de qualquer prejuízo ao requerido Adriano dos Anjos Maçaira. Nada há a apreciar acerca do pedido apresentado, uma vez que, como observado pela certidão ID n. 3976836, o cômputo dos prazos pelo sistema Ple é realizado individualmente, iniciando-se pelas intimações pessoalmente ou pelo próprio sistema ou por meio do Diário Eletrônico.

Assim, caberá a seu procurador, quando do protocolo de suas petições, fazê-lo por meio de resposta à intimação lançada pelo sistema, vinculando-a àquela.

4. Intime-se, com urgência, a União (AGU), da decisão ID n. 3146245.

5. Após, transcorrido o prazo para manifestação prévia dos réus, tomem-me os autos conclusos para apreciação de eventuais requerimentos a serem apresentados, bem como das manifestações IDs nn. 3638653 e 4204769 (defesas preliminares de Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda, Guilherme e Caio José).

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLACIDOS TRANSPORTES RODOMIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. ID n. 2444364 - Defiro o ingresso da União no feito. Proceda à Secretaria as anotações necessárias.

2. ID n. 4180103 e 4180115 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016737-75.2017.403.0000.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO[1], que deverá acompanhar cópia do documento ID n. 4180115.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal.

4. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

**OFÍCIO DE INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000765-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ID 3112086 - Considerando o conteúdo do documento ID n. 4203797 (Despacho CORE-4ª Região), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão ID n. 2418560, sob pena de extinção do feito **e que para se manifeste expressamente acerca do conteúdo do aludido documento**.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos do processo administrativo n.º 40922.56057.180216.1.1.01-4913 (Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER), protocolizado em 18/02/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, culminando com a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos em face de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que seu pedido de restituição foi protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não teve análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de liminar para que o pedido, formulado sob o n. 40922.56057.180216.1.1.01-4913 seja analisado, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento, afastando-se, no entanto, o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que com a exigibilidade suspensa.

Aduz que referido de compensação de ofício ofende ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 18/02/2016, ou seja, há mais de 360 dias, sem que parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, até a data da impetração deste *mandamus* (ID n. 4105940).

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O pedido de restituição em discussão nestes autos foi protocolizado há quase dois anos, sendo que a paralisação de processo administrativo por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seu pedido de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento do pedido de restituição protocolizado pela Impetrante e apontado neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos objeto da lide, o artigo 83 da IN SRF nº 1300/2012 determina, de forma expressa, a incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos, sendo necessário que a Administração Pública restitua de forma integral os valores recolhidos indevidamente.

Por fim, fica esclarecido que a análise do pedido administrativo de restituição apresentado pela Impetrante, objeto da concessão desta liminar, abarca **todas as fases** previstas pela IN nº 1300/2012, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise do pedido de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão de liminar para que a análise do pleito do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão desta liminar implica em retirada do pedido feito pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Em sendo assim, fica explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar todas as etapas que compreendem a análise do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

No que concerne ao pedido de afastamento da compensação de ofício, dita a IN nº 1300/12 que, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; a intimação do contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; e, a efetivação a compensação de ofício e emissão de ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN nº 1300/12.

Em sendo assim, a impetrante efetuou pedido de ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos pela Receita Federal do Brasil – no que se refere ao PER nº 40922.56057.180216.1.1.01-4913 – com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se evadidas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos inclusos no REFI, PAES,

PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a autoridade impetrada, após a análise do processo administrativo em discussão procederá à intimação da impetrante, caso haja eventual crédito reconhecido, acerca da compensação de ofício que deve realizar, por conta da existência de decisão judicial impingindo a realização de ato administrativo de tal jaez.

Por fim, consigne-se expressamente que a liminar ora deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e principalmente, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição apresentado pela Impetrante sob o n. 40922.56057.180216.1.1.01-4913; determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar o Pedido de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, nos termos do artigo 83 da IN SRF nº 1300/2012; determinar à autoridade coatora que realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago; e, determinar que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional.

-

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

### [1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmíto a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/12/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B3E36599>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA. e filiais arroladas na petição inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, requerendo que seja concedida medida liminar inaudita altera pars, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de capatazia (THC) no "valor aduaneiro", para fins de composição da sua base de cálculo e, como consequência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que realizam importações regularmente, cujas mercadorias importadas são desembaraçadas no recinto aduaneiro do “Porto Seco” de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., como demonstrado em amostras de Declarações de Importação (DI’s) anexadas.

Assevera que conforme determinado pela legislação de regência (art. 2º do Decreto-Lei nº37/66; art. 20, II do CTN; e, art. 75 do Regulamento Aduaneiro), a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro das mercadorias. Afirma que para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

No entanto, a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal estabelece no § 3º do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como capatazia ou THC (Terminal Handling Charge), devem ser incluídos no valor aduaneiro.

Assevera que entendem que o disposto no artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de “valor aduaneiro”, violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 4137917, tendo em vista a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que efetivamente as impetrantes realizam importações regularmente, sendo que as mercadorias importadas são desembaraçadas no recinto aduaneiro do “Porto Seco” de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Sustentam as impetrantes que o disposto no art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de “valor aduaneiro”, violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto n. 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Analisando tal questão, consigno que existe jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese das impetrantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação, devendo-se excluir tais custos da valoração aduaneira.

Assim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Existem inúmeros precedentes tanto da 1ª como da 2ª Turmas, citando-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 1.066.048/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.5.2017; AgInt no REsp nº 1.566.410/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp nº 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.6.2015; AgInt no REsp 1585443/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 26/10/2017, dentre outros.

Nesse sentido, cite-se ementa de um julgado aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.
3. Agravo interno não provido.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença da *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que as impetrantes não devem permanecer recolhendo tributos reconhecidos como indevidos pela jurisprudência dominante, não devendo também se submeterem a regra do *solve et repete*, repudiada pela jurisprudência pátria.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes expressamente nominadas na petição inicial o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no “valor aduaneiro”, para fins de composição da sua base de cálculo, e como consequência, ordeno a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES



**|| OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data – 04/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5987D7F2C>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004240-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RUIVO VALIO

Advogados do(a) AUTOR: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO RUIVO VÁLIO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.417,11 (dez mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo juntado no ID 3882681, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004278-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA REGINA GUERRA PIOVEZAN

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TÂNIA REGINA GUERRA PIOVEZAN conta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002006-77.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: GABRIELA OLIVEIRA MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação apresentada. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004302-72.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RAUL MARIANO  
REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende, retificando o valor da causa, em observância à prescrição quinquenal, apresentando cálculo discriminado do novo valor.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Esclarecer e fundamentar o tipo de tutela pretendida, em observância ao que dispõe os artigos 300 e seguintes do CPC/2015, sob pena de indeferimento deste pedido.

Após, retomem para análise das emendas ora determinadas e dos pedidos de gratuidade da justiça e de tutela antecipada.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004201-35.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLOVIS VILELA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Esclareça o autor, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC/2015, qual o tipo de tutela pretendida, bem como se pretende sua apreciação neste momento processual ou somente por ocasião da prolação da sentença, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000704-13.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 3883664 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003978-82.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

GLOBAL EX LOGISTICA LTDA ME ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito tributário enquanto pendente de decisão o processo administrativo nº 10855724412/2016-15, impedindo-se sua exclusão do regime simplificado de tributação e possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003707-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se Declaratória de Inexistência de Débito c.c. pedido de Restabelecimento de Benefício por Incapacidade e tutela de urgência.

Relata o autor que, em 16/09/2014, passou a receber auxílio doença decorrente de acidente automobilístico que o incapacitou para o trabalho.

Contudo, alega que em 01/03/2016 o réu cancelou o benefício, determinando a devolução dos valores até então recebidos, posto ter constatado que o autor vinha exercendo sua profissão de advogado concomitantemente com o recebimento do auxílio doença.

Afirma o autor que não houve retorno voluntário ao trabalho, justificando o ocorrido em razão do desconhecimento da legislação pertinente, o que o levou a continuar a verter contribuições para a Previdência Social, acreditando que, somente dessa forma, teria direito à sua aposentadoria.

Também afirma que, a despeito dos recolhimentos feitos à Previdência Social, o réu sempre prorrogou o seu benefício e que, somente em 2016, orientado por sua advogada, suspendeu as contribuições para previdência, permanecendo no gozo do auxílio doença.

Relata, ainda, que o procurador do réu, fazendo pesquisa no site do Tribunal de Justiça, verificou existirem ações em seu nome, o que reforçou a conclusão de que continuava trabalhando, concomitantemente, com o recebimento do benefício.

Neste ponto, o autor justifica o ocorrido pelo fato de exercer a advocacia a mais de vinte anos, o que dificulta o controle das renúncias e subestabelecimentos de poderes outorgados em favor de sua esposa (embora tenha se qualificado como solteiro em sua petição inicial) que também é advogada. Outrossim, sustenta que apenas pela consulta feita em seu nome, pelo procurador do INSS, não é suficiente para aferir se houve ou não renúncia e subestabelecimento de poderes nessas ações, até mesmo porque em alguns processos o autor figura como a própria interessada.

Sustenta que, desde o acidente, não mais retornou às suas atividades advocatícias, recebendo o benefício de boa-fé.

Verifica-se, contudo, conforme documento do ID 3466729, o autor protocolou pedido de licenciamento na OAB somente em **09/06/2017**.

Conforme consulta juntada no ID 4168904, o autor ingressou com ação anterior a esta, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/08/2014 ou, subsidiariamente, auxílio doença desde a constatação da incapacidade mantendo o benefício até a cessação da incapacidade (Juizado Especial Federal - processo n. 0010668-19.2016.403.6115).

Requer, em sede tutela provisória de urgência (art. 300 do CPCP), a suspensão imediata da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio doença até 29/02/2016, bem como que seja determinado ao réu que se abstenha de promover-lhe cobrança referentes a esses valores e de inserir o seu nome no CADIN.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora formula seu pedido na forma de tutela antecedente de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos para sua concessão são o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Assim, ausente um desses requisitos a tutela não pode ser concedida.

Neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos acima referidos.

No presente momento tem-se a considerar as peculiaridades que envolvem a questão.

Assim, não se pode ignorar que a incapacidade do autor foi reconhecida pela perícia administrativa e que, os motivos que teriam ensejado o cancelamento do benefício, considerando as circunstâncias peculiares que envolvem a questão, por si só, **neste momento**, não configuram má fé do autor.

Além disso, justifica-se o perigo da demora no deslinde da questão, ante a possibilidade do autor de se ver compelido à devolução dos valores tidos como indevidos por meio de eventual cobrança judicial e consequências daí advindas.

Neste ponto, ressalto que não haverá prejuízo ao réu que, uma vez constatada ao final a irregularidade no pagamento do benefício ao autor, poderá promover-lhe a cobrança devida com todos os encargos legais.

Porém, a **tutela ora requerida deferida fica**, condicionada à sua reapreciação, com melhores esclarecimentos advindos com a apresentação da contestação do INSS, bem como após as seguintes providências a serem tomadas pelo autor para as quais concedo o prazo de 30 (trinta) dias:

- Esclarecer porque se qualifica como solteiro uma vez que alega ter subestabelecido poderes à sua esposa no período em que esteve no gozo de benefício;

- Comprovar, **efetivamente**, que houve **subestabelecimento e renúncia de poderes** em ações que patrocinava **no período em que esteve no gozo de benefício**, seja para sua esposa, seja para outro advogado;

- Trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão e cancelamento do benefício de auxílio doença.

Ressalto ao autor que não sendo providenciados os documentos e esclarecimentos acima determinados, no prazo assinalado, **a tutela será imediatamente revogada**.

INTIMEM-SE as partes.

CITE-SE o INSS.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004242-02.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAQUIM INACIO DE CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DECISÃO**

Inicialmente observo não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 3897177.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que em sua inicial o autor formula pedido de "antecipação de tutela", de forma genérica, alegando ter preenchido os requisitos para concessão. Contudo, vem desprovido de qualquer justificativa ou fundamentação legal, adequadas às hipóteses previstas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), embora o autor não faça menção em sua petição inicial, esta não se mostra recomendável neste momento processual na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Desnecessária qualquer observação em relação à tramitação especial do feito, eis que a ação já foi distribuída com essa observação.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001610-03.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ENIZETE YOKO FUKUOKA**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000188-90.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SERAFIM CRUDI**

**Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA**

### **DESPACHO**

Aguardar-se decisão final no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5009657-60.2017.4.03.0000, com o processo na situação sobrestado. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000188-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERAFIM CRUDI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5009657-60.2017.4.03.0000, com o processo na situação sobrestado. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000010-10.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados nos extratos Id 4139372 a 4139390.

BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/183.831.049-2, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que os períodos em que recebeu auxílio-doença devem ser computados como carência.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002372-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DUARTE, JULIA DANIELLE DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004253-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO CORREA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que em sua inicial o autor formula pedido de "antecipação de tutela", de forma genérica, fundamentando-a, tão somente, nos artigos 297 e 299 do CPC, sem especificar tipo de tutela pretendida (artigos 300 e seguintes do CPC), motivo pelo qual indefiro o pleito.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), embora o autor não faça menção em sua petição inicial, esta não se mostra recomendável neste momento processual na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002317-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda dos Ids 2750275, 2750334 e 2750297, ressaltando ao autor que, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressaltadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Isto posto, passo à análise do pedido de tutela provisória.

A **TUTELA**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na:

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência ou de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que **não se configura hipótese na qual “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004318-26.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS CÊRAMICAS MATIELI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 4011726 a 4011799.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 4136735 e na pasta denominada “associados”.



Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002753-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FIDELCINO SIMOES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HOCIMARA APARECIDA COSTA PEREIRA - SP310697

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação onde deverão constar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o DNIT.

Verifico que esta ação foi encaminhada a esta Justiça Federal de Sorocaba, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito em relação ao DNIT.

Assim, verifico as principais ocorrências naquela justiça:

No ID 2792393:

- Fls. 03/04: Decisão em tutela antecipada proferida pelo juízo estadual.

- Fl. 28/29: Pedido do autor para que fosse oficiado à Receita Federal para baixa dos débitos referentes a IPVA, Licenciamento de Veículo e Seguro Obrigatório vinculados à antiga placa GDK 0202.

- Fl. 31/41: Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo

- Fl. 47: Reiteração do pedido de fls. 28/29.

- Fl. 48/60: Contestação do DNIT

No ID 2792398 constam as seguintes ocorrências:

- Fl. 02/03: Outro pedido do autor de ofício à fazenda pública para baixa dos débitos referentes à antiga placa do veículo (GDK 0202).

- Fl. 05: O juiz estadual determinou que fossem juntados os comprovantes dos recolhimentos que efetivamente deveriam ter sido feitos pelo autor em 2016, bem como a vinculação destes ao novo número de placa do veículo.

- Fl. 15: Decurso de prazo sem providências pelo autor.

- Fl. 09: Citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

- Fls. 11/14: Citação da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

- Fls. 19/20: Réplica às contestações.

- Fl. 29: Citação do DNIT.

- Fl. 30/31: Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

Isto posto, intem-se as partes a dizerem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida.

Intem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001545-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000716-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000706-80.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA E OUTROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004459-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre os valores declarados nas GFIPs originais e os valores declarados nas GFIPs retificadoras das competências 03-06/2016, 08/2016, 10-11/2016.

Afirma que apresentou GFIPs retificadoras das competências acima mencionadas em setembro de 2017 e estas ainda não foram processadas, bem como apresentou pedido de revisão de débito confessado em GFIP, originando o processo administrativo nº 14191.720245/2017-18, o qual também não foi analisado, impedindo a formalização de parcelamento do saldo devedor a ser apurado e a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001655-07.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: REVEMTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001399-64.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intemem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000697-21.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004320-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIGNODE BRASILEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 4012348 a 4012523.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 41375439 e na pasta denominada "associados".

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000124-46.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCAS SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

LUCAS SALA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 613.438.304-3 que foi cessado em 02/01/2018.

Afirma que tentou solicitar a prorrogação do benefício pelos canais de atendimento disponibilizados pela autarquia mas não obteve êxito.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000732-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO NUNES PEREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo obter cópia integral do processo administrativo fiscal – MPF 081100/000400/2007 – dos documentos e diligências realizadas pelos Auditores Fiscais e que envolvam o nome do Impetrante – solicitado através do “DOSSIE N. 10010016116/0317-32”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2007 foi instaurado uma ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0811000/00040/2007 para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF referentes aos anos calendário 2002 a 2005.

Aduz que referida ação fiscal foi encerrada em 26/08/2008 sem a constatação de nenhuma irregularidade e que, em 10/03/2017, solicitou cópia integral da ação fiscal por meio do dossiê 10010.016116/0317-32, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de cópia da mencionada ação fiscal sob o fundamento de que “(...) *trata de documento interno, que contém informações de diversos contribuintes, resguardadas pelo sigilo fiscal.*”

Fundamenta que o sigilo fiscal quanto a outros contribuintes, não tem o condão e nem pode ferir o direito líquido e certo do impetrante quanto às diligências e investigações e atos praticados na ação fiscal que o investigou. Refere, mais, que possui direito à informação resguardado pela Constituição Federal em seus incisos XIV, XXXIII, XXXIV e LV, todos do art. 5º e que a autoridade impetrada agiu de maneira ilegal e abusiva ao indeferir o pedido de cópia do procedimento de ação fiscal sem a devida motivação.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 18/26 (Id. 1109532, 1109576, 1109587, 1109609, 1109615, 1109630, 1109639, 1109646).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram devidamente juntadas aos autos às fls. 32/36 (Id. 1474955).

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 37/40 (Id. 1521947).

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (Id. 1650208).

Em Parecer de fls. 45/47 (Id. 2164814) o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção para a defesa de interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se ao impetrante deve ser garantido o direito de extração de cópias do processo administrativo fiscal – MPF 0811000/00040/2007, protegido por sigilo fiscal.

Pois bem, da documentação colacionada aos autos, verifica-se que através do dossiê n.º 10010.016116/0317-32, o Impetrante requereu junto a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, cópia do dossiê n.º 10010.033289/0214-18.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa em “*consulta ao dossiê n.º 10010.033289/0214-18, não obstante a existência de documentos referentes ao MPF n.º 0811000/00040/2007, denota-se que também há documentos referentes a outros Mandados de Procedimento Fiscal em que a Impetrante não é o sujeito passivo, além de Ofícios, com sigilo decretado, trocados entre a Receita Federal e a Justiça Federal.*”

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal é claro ao prever que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, **desde que ressalvados os casos de sigilo.**

O direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ( CRFB , art. 5º , XXXIII ) e de obter certidões em repartições públicas ( CRFB , art. 5º , XXXIV ), por sua vez são freados pela garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada e pelo dever de sigilo funcional.

No caso, o indeferimento do pedido de cópia integral do dossiê n.º 10010.033289/0214-18, por parte da autoridade administrativa, foi motivado pela existência de documentos de outros contribuintes protegidos pelo sigilo fiscal, não tendo o impetrante demonstrado razões para a não manutenção do sigilo em questão em relação aos demais contribuintes.

Registre-se que o permissivo da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, prevê em seu artigo 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida*”, porém não alcança as informações prestadas por sigilo fiscal, vez que eventual autorização nesse sentido tem a potencialidade de abranger acesso a documentos de terceiros garantidos pelo sigilo fiscal disciplinado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

§ 1º *Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

§ 2º *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;      III – parcelamento ou moratória.

Portanto, o direito do impetrante se limitaria a obtenção de cópias relativas aos documentos constantes no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0811000/00040/2007 que tenham como sujeito passivo o próprio impetrante.

Nesse sentido, conforme informado pela autoridade impetrada, em 29/05/2017, foi criado o dossiê n.º 0010.062080/0517-94, instruídos com os documentos constantes no mencionado MFP, que se encontra disponibilizado para consulta em qualquer Agência ou Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pelo Portal e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/Default.aspx>), tudo em conformidade com o pedido exposto no requerimento formulado administrativamente, documento anexo às fls. 24 – Id. 1109639.

Nestes termos, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora que justifique a concessão da segurança ora requerida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 4136671), por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic, acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4010907 a 4010994.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*



Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanham os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-72.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 02/02/2017 objetivando provimento judicial que assegure a alteração do representante legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, nos termos do art. 17, § 3º, da Instrução Normativa n. 1.603/2015, a fim de possibilitar a realização de operações de importação e exportação, conforme objeto social da empresa ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

Sustentou que efetuou protocolo no dia 09/12/2016, no posto da Receita Federal do Brasil situado no Aeroporto de Viracopos, tendo o pedido sido remetido para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba no dia 19/12/2016.

Defendeu que foi extrapolado o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade coatora analisasse ou concedesse de ofício o pleito da impetrante.

Com a inicial, foram apresentados diversos documentos.

Diante da irregularidade na representação processual, foi determinado que a impetrante regularizasse a pendência, o qual foi regularizado por meio do ID 584754.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 585281).

Prestadas as informações (ID 670587), a autoridade coatora comunicou que no dia 10/02/2017, a Seção de Administração Aduaneira – SAANA emitiu “Comunicado Fiscal”, informando à impetrante que “foi realizada a alteração pretendida”, com alteração do responsável legal da empresa no Sistema SISCOMEX.

Instada a se manifestar quanto às informações, a impetrante requereu a extinção do feito.

#### É o relatório. Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste na alteração do representante legal da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, nos termos do art. 17, § 3º, da Instrução Normativa n. 1.603/2015.

Tendo em vista que o objetivo foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-40.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: J E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado pela empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME em face do Chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine a exclusão do nome da impetrante do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como que a Autoridade impetrada se abstenha de impedi-la de licitar e contratar com o ente Público.

Alegou que a empresa ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP (CNPJ 02.709.726/0001-23), com sede na cidade de Piracicaba, firmou contrato junto a Autoridade impetrada de fornecimento de equipamentos ortopédicos, eis que foi vencedora no Pregão Eletrônico n. 004/2014, processo n. 35443.000432/2013-19.

Narrou que referida empresa foi notificada pela Autoridade impetrante e posteriormente multada e impedida de licitar e contratar com órgãos do Poder Público pelo prazo de um ano por descumprimento contratual.

Aduziu que a Gerência Executiva de Sorocaba do INSS requisitou a inclusão do nome da impetrante J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. no SICAF e SIASG, bem como aplicou o impedimento de contratar com o Poder Público, conquanto ser o Sr. JOÃO BATISTA LIMA PEREIRA sócio de ambas as empresas, possuindo 01% da cota societária da empresa impetrante e 50% da empresa ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP.

Defendeu que os limites das personalidades jurídicas das empresas não foram respeitadas, além de não ter sido observado o direito à defesa na esfera administrativa durante o trâmite do processo que culminou em sua punição indireta.

Com a inicial, vieram os documentos ID 421760, 21773, 421779, 421784, 421791, 421793, 421798, 421807 e 421812.

Foi determinado que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais (ID 428304), o que foi providenciado por meio do ID 485264.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, eis que ausentes os requisitos ensejadores da pretensão pleiteada em sede de cognição sumária (ID 598861).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou contestação (ID 703563) aventando, preliminarmente, que o SIASG/SICAF é administrado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), com o que não possui legitimidade para desvincular os sócios das empresas no sistema. Assim sendo, defendeu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*. No mérito, defendeu que a impetrante pretende, pela via transversa, a exclusão da empresa ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP do impedimento de licitar junto a Administração Pública.

As informações foram prestadas por meio do ID 715772, acrescida de cópia do processo 35443.000432/2013-19 (ID 715777), esclarecendo que a empresa ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA. EPP descumpriu com a cláusula contratual n. 10, itens “o” e “r”, porquanto deixou de fornecer assistência técnica e demais elementos para a perfeita adequação das órteses e próteses aos segurados. afirmou que inicialmente foi aplicada a penalidade de advertência e posteriormente a de multa, bem como a suspensão temporária de licitar e contratar com o INSS pelo prazo de um ano, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º, da Lei n. 10.520/02. Relatou que o sistema SICAF vincula automaticamente o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos sócios das empresas penalizadas, aplicando sanção indireta. Entende que tal ferramenta possui o intuito de alertar futuros gestores na contratação de empresas, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.443/92.

A impetrante reiterou os termos da exordial por meio do ID 1262864.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1578149), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo pela legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no presente *writ*, por ser o órgão responsável na apuração das irregularidades constatadas na execução do Pregão Eletrônico 04/2014.

No mais, o presente *mandamus* refere-se à exclusão do nome da impetrante do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como que a Autoridade impetrada se abstenha de impedi-la de licitar e contratar com o ente Público.

Consoante se infere dos autos, a Autoridade impetrante forneceu informações nos autos, sustentando o que se segue:

“(…)

e-) Após o trâmite processual e embasado pelos elementos técnicos trazidos aos autos, apliquei a penalidade de Advertência, devido a empresa ter deixado de cumprir as obrigações contratuais apontadas.

f-) Em consequência da continuidade do não cumprimento das cláusulas contratuais, acima citadas, apliquei a penalidade de Multa no valor de R\$ 779,95 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e Suspensão Temporária de licitar e contratar com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por um ano, de acordo com o inciso II do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 e do artigo 7º da Lei n. 10.520/02.

g-) Tal penalidade foi inserida no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, em nome da empresa Ortolab Órtese e Prótese Ltda.

h-) Ocorre que o Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, integrante do sistema SIASG, operado pela SLTI/MPOG (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), vincula automaticamente o “CPF” dos sócios das empresas penalizadas com as demais empresas da qual estes participem do quadro societário, aplicando uma sanção indireta.

i-) Sendo que no nosso entendimento, esta sinalização ocorre para alertar os futuros gestores que irão contratar com estas empresas, quando do atendimento do art. 46, da Lei 8.443/1992.

(…)”.

Como se vê, em nenhum momento houve óbice por parte da Autoridade impetrada na inclusão da impetrante em certame daquele órgão decorrente do apontamento a qual vinculou a impetrante com a empresa ORTOLAB.

A impetrante também não logrou em demonstrar eventual impedimento de participar de licitações junto a Administração Pública, ante a ocorrência indireta da impetrante no sistema.

De seu turno, a certidão oriunda dos sistemas SICAF e SIASG (página 1 do ID 421793) é precisa quanto ao caráter indireto da sinalização da impetrante em razão da vinculação de sócio das duas empresas envolvidas nos fatos narrados na prefacial, bem como que a vinculação se daria no período de 07/10/2016 a 07/10/2017.

Com efeito, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa 02/2010, da SLTI/MPOG, decorrido o prazo fixado pelo responsável na aplicação da penalidade, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas independentemente de nova reabilitação da empresa no SICAF/SIASG.

Assim sendo, diante do transcurso do prazo de impedimento fixado para a empresa ORTOLAB e das situações acima descritas, não houve a comprovação da efetiva ocorrência do ato coator por parte da autoridade impetrada a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UXOPEN SOLUTION INVENT COMPANY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/11/2017 por UX OPEN SOLUTION INVENT COMPANY objetivando, em apertada síntese, provimento judicial que lhe assegure a emissão de certidão de regularidade fiscal a fim de que continue a exercer suas atividades normalmente.

Sustenta que os óbices à expedição da certidão referem-se a débitos com exigibilidade suspensa, eis que todos se encontram regularmente parcelados em programas moratórios, seja por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ou em razão de Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR.

Alega, ainda, que sua certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) venceu em 04/09/2017, tendo sido realizado pedido de nova certidão em 27/10/2017, o qual não foi analisado até o presente momento.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3457089 a 3457464.

Apreciado o pedido liminar sob o ID 3506579, o qual restou indeferido.

A União pugnou por seu ingresso na lide (ID 3636627).

Entretantes, a impetrante se manifesta sob o ID 3739887 informando que a autoridade coatora reviu seu posicionamento na esfera administrativa, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, emitindo Certidão Positiva com efeito de Negativa. Pugnou pela extinção do processo nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ressalve-se que ainda que não houvesse o pedido que ora se acolhe, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, restaria, de qualquer forma, prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 3901949, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+858 - 094+880)

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a Autora o despacho de ID n. 3498626, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DECISÃO



Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Consoante se infere da petição de ID n. 3852606, a União (FN) postula pela nulidade da intimação, mormente considerando a alegação de impossibilidade de acesso ao teor da decisão de ID n. 3784156.

Com efeito, no "paginador" a disponibilidade acontece quando todas as partes que tenham sido intimadas tomam ciência do ato, o que torna impossível a visualização na aba "Documentos".

Contudo, conforme orientação da Divisão de Processo Judicial Eletrônico do TRF3ª Região - DPJE, o teor de decisão fica sempre disponível na aba "Expedientes", no painel do representante processual, com o que basta solicitar impressão (Ctrl+P) e selecionar a orientação 'paisagem' para que todo o conteúdo seja impresso ou gravado em PDF.

De fato, com a implantação do PJe, a adaptação ao sistema pelos usuários, tanto interno como externo, é para todos, com o que devemos nos valer dos manuais disponíveis na página do "Processo Judicial Eletrônico - TRF3ª" para utilização do PJe, de acordo com o perfil do usuário.

Destaque-se, ainda, que não há notícia de indisponibilidade ou intermitência do sistema no dia acessado pelo Procurador.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nulidade de intimação postulada pela União (Fazenda Nacional).

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito como requerido na petição de ID n. 3852606. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 4066802 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, calculadas sobre o lucro presumido.

Com efeito, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De seu turno, tenho que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período”.

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS e o ISS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracterizam receitas sujeitas à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ademais, ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida”.

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 00187065420144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 4066802, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500858-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15/12/2016, objetivando a impetrante **METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA**, provimento judicial que lhe assegure a restituição de crédito já reconhecido pela Administração Pública no âmbito administrativo.

Narra na prefacial que em 24/06/2013, por equívoco, realizou recolhimento indevido e incorreto à Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 121.761,10 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), valor este que era destinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Esclarece que o equívoco consistiu na emissão de guia incorreta, ou seja, ao invés de emitir a guia GARE com código de receita 0462, acabou por emitir guia DARF com o mesmo código, que para a Receita Federal do Brasil refere-se à atividade diversa da exercida por si.

Prosegue narrando que solicitou a compensação de tais valores com eventuais débitos, porém sem êxito, já que sempre manteve suas obrigações junto à Receita Federal do Brasil devidamente adimplidas, não possuindo qualquer débito a viabilizar a indigitada compensação.

Aduz que em 19/11/2013 ingressou com pedido administrativo de restituição, Processo n. 13876.720767/2013-24, que permaneceu inerte por quase um triênio, quando em 06/2016 sobreveio despacho decisório n. 481/2016 que acolheu o pedido, reconhecendo o erro no recolhimento e deferindo o direito creditório.

Assevera que passados cerca de seis meses da decisão, persiste a inércia, deixado a autoridade coatora de proceder a restituição, sem qualquer tipo de justificativa.

Sustenta que a autoridade coatora ultrapassou deveras o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 para finalização do processo administrativo, ferindo o indigitado dispositivo legal e, consequentemente, os princípios da eficiência administrativa, da legalidade e da razoável duração do processo, ressaltando que a demora na efetivação da restituição causa maior prejuízo aos cofres públicos.

Pugna pela condenação da autoridade coatora a proceder a restituição do crédito, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 454686 a 457697.

Determinada a requisição das informações sob o ID 474837.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 652310 e 652328), sustentando, em apertada síntese, que devido à impossibilidade de apresentação de PER/DCOMP eletrônico, o pedido de restituição administrativo formulado pela impetrante foi apresentado em papel, situação que tornou manual todo o processamento do pedido, desde sua apreciação até a operacionalização dos procedimentos para a efetiva restituição. Assentiu que o direito creditório da impetrante já foi deferido e não há nenhum impedimento para o pagamento de tal crédito, em que pese exista uma fila de processos administrativos em situação semelhante, ou seja, que aguardam a operacionalização dos procedimentos necessários para a efetivação do pagamento dos créditos reconhecidos e que estão sendo trabalhados na DRF/Sorocaba por ordem de data de protocolo.

Afastada a prevenção sob o ID 886742.

A União pugnou por seu ingresso na lide na condição de assistente simples do impetrado (ID 979247), o que foi deferido pelo Juízo (ID 1122463 retificado pelo ID 1127638).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1448059), no sentido de que a demora da Administração Pública na execução de sua própria decisão configurou a verdadeira coação ilegal, razão pela qual opina pela concessão da segurança vindicada na prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de créditos que lhe foram devidamente reconhecidos administrativamente.

Consoante se infere do conjunto probatório, o numerário pretendido já foi reconhecido pela própria Administração Pública no Processo Administrativo n. 13876.720767/2013-24, bem como inexistem óbices ao pagamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei n. 9.784/1999.

A indigitada lei estipula, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução, para decisão, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Outrossim, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estipula a obrigatoriedade de decisão administrativa proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a serem contados do protocolo do pedido, seja este petição, defesa ou recurso administrativo.

No caso em apreço verifica-se que ambos os prazos foram deveras extrapolados pela Administração Pública.

Analisando os documentos carreados aos autos, especialmente a cópia do Processo Administrativo n. 13876.720767/2013-24 (ID n. 457697), verifica-se que o pedido administrativo de restituição deu-se em 19/11/2013, data do protocolo, apostado manualmente no documento de fls. 3 do ID n. 457697.

Devidamente instruído (fls. 05/23 do ID n. 457697) foi determinado o encaminhamento do processo em 19/11/2013 (fls. 25 do ID n. 457697), que foi ratificado em 26/12/2013 (fls. 27 do ID n. 457697).

O processo administrativo permaneceu inerte até meados do ano de 2016, quando foram carreados aos autos as pesquisas de fls. 29/38 do ID n. 457697, que datam de 01/06/2016, culminando no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n. 481/2016 – RPL, que deferiu o direito creditório (fls. 40/42 do ID n. 457697), datado de 14/06/2016.

Tudo o descrito na prefacial, também extraído na análise supra, foi devidamente ratificado pela autoridade coatora em suas informações (ID 652310 e 652328), que assente que o direito creditório da impetrante já foi deferido, inclusive afirmando a inexistência de impedimentos para o pagamento de tal crédito, limitando-se a mencionar a existência de fila de processos semelhantes que estão sendo operacionalizados por ordem de protocolo.

A alegação que o procedimento tenha sido protocolizado manualmente não pode servir de justificativa para desobediência dos prazos descritos em lei para conclusão do processo administrativo, tão pouco deve servir de óbice para efetivação do pagamento.

Há que se observar que neste caso concreto os prazos tanto para decisão, quanto para efetivação da restituição superaram, em muito, o prazo legal, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Nesse passo, é de se concluir que os pagamentos administrativos dos valores reconhecidos é decorrência lógica e necessária do julgamento do processo administrativo, não podendo a Administração Pública postergar o seu cumprimento.

Destarte, ainda que a efetivação do pagamento demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se, por fim, que o *Parquet* Federal também comunga do mesmo entendimento.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que o impetrado ultime as providências necessárias à restituição dos valores reconhecidos como devidos à impetrante no Processo Administrativo n. 13876.720767/2013-24, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, \_\_\_\_ de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1061**

**MONITORIA**

**0007189-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 103/108), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do CPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

**0007247-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SUSSUMU OBO

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 99/106, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Cumpra-se.

**0007748-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela Defensoria Pública da União. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 75/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001229-17.2016.403.6110** - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005249-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Considerando a decisão de fls. 271/272 que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 267/269), intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apresentada, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora, nos termos do artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004998-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBSON DONIZETI PANTOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Considerando que o presente feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, esclareça a CEF o postulado às fls. 76 (conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**Expediente Nº 1070**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Dê-se nova vista a parte exequente para que esclareça a manifestação de fls. 231, tendo em vista a divergência de informações acerca do veículo AUDI/A3 - placa DFV 6116. Deixo de analisar o pedido de fls. 238/239, uma vez que já foi apreciado, conforme se observa pela decisão de fls. 191/192. Ademais, o pedido de liberação do veículo Marea ELX, placa CTR 2868, será apreciado nos embargos de terceiro em apenso, processo 00016273220144036110. Publique-se. Intime com urgência a parte exequente. ADVOGADO OAB/PR 18256 LILIANE DE C.N. GOMM SANTOS

**0012268-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012268-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado a fls. 271/272, referente ao caminhão marca Ford, modelo Cargo 815-S, placa CLH 3872, pelo seguinte bem/Equipamento. Sistema de Impressão a Laser CO2 3330 K IP65. Nota Fiscal nº 200.045. Intimada a se manifestar expressamente acerca da substituição da penhora, a exequente manifestou-se a fls. 286 no sentido de aceitar a substituição apresentada pelo executado. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) defiro à substituição da penhora em questão, restando mantidas as demais penhoras efetivadas na presente execução. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos do acima deferido. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício à CIRETRAN para desbloqueio do veículo marca Ford, CLH 3872, conforme auto de penhora a fls. 146. Intime-se a executada e dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão. Após, considerando a informação da exequente que o crédito encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se com urgência.

**0006200-45.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GESSY RODRIGUES DE PONTES DUTRA DIAS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**



## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA NATARIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA PAGLIARINI PISANI - SP281048, JOAO LEONARDO GIL CUNHA - SP258171, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 174/2017 juntada aos autos (Id 4239037).

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE RAUL PIRAN  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos referidos no Id 3724496.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data do requerimento administrativo (demonstrativo *Plenus* que anexo a presente decisão), fixando o **valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Em casos tais, levando em conta unicamente o valor atribuído na inicial, este Juízo em observância às regras que delimitam a competência, tem declinado o processamento e julgamento da causa para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Mas não é o que ocorre no caso em tela.

Em singelo cálculo que faço considerando o requerido pela parte autora, nota-se que o valor da demanda supera o valor de alçada dos Juizados Federais, isso por que: as contribuições do segurado são de valor superior ao mínimo legal, o requerimento administrativo remonta a 25/11/2013, bem como a soma das prestações vencidas às vincendas totaliza valor superior a R\$ 60.000,00. Tais fatos em conjunto revelam a competência desta Vara para julgamento da causa.

Do exposto, com base no art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o valor da demanda para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Retifique a secretaria o cadastro eletrônico dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500001-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos proposta por *Marilei Aparecida Belucci Puzzi* à execução movida pela União Federal (autos nº 5000122-17.2016.4.03.6120) com pedido de efeito suspensivo e concessão da justiça gratuita.

Em resumo, a inicial pede a nulidade do título em razão da ausência de notificação para pagamento do débito, feita em terceira pessoa que não a embargante. Além disso, diz que a multa cobrada teve como fundamento a concessão irregular de benefícios previdenciários e por esse fato respondeu a seis ações penais tendo sido absolvida em todas, pois restou demonstrado não ter tido qualquer participação nas infrações penais. Assim, defende que não é razoável que o servidor absolvido na ação criminal, porque comprovado que não teve qualquer participação na infração penal, sofra imposição de multa pelo Tribunal de Contas da União. Defende, por fim, que não cabe a alegação de independência de esferas já que a absolvição se deu com fundamento no art. 386, IV, CPP.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (id 515528).

Intimada, a União apresentou impugnação (id 825674) rechaçando, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário possa anular a decisão do TCU executada. Desenvolve sua defesa alegando “a falta da comprovação de aplicação dos recursos é hipótese expressa de julgamento das contas pela irregularidade, independentemente da indagação sobre a existência de boa-fé por parte da responsável” restando comprovada “a irregularidade na aplicação dos recursos do convênio”. No mais, argumentou que a terceira pessoa que recebeu a notificação para pagamento da multa, após regular processo administrativo em que a embargante foi parte, foi seu marido, também réu nas aludidas ações penais de modo que não pode alegar prejuízo ou nulidade em razão disso. Ao final, defendeu a independência de instâncias administrativa e penal e que, ao contrário do que aludido pela embargante, os acórdãos que instruem a inicial não demonstram que as absolvições tenham sido com fundamento no inciso IV, art. 386, CPP. Pede a improcedência dos embargos.

Houve réplica (id 1663293).

Vieram os autos conclusos.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito a impugnação da União à concessão da assistência judiciária gratuita à embargante.

Embora na sentença da ação civil por improbidade administrativa movida em face da embargante (autos n. 0005708-72.2006.4.03.6120) a mesma não tenha sido condenada à perda da função pública na oportunidade do recurso foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita tendo em vista os documentos acostados àqueles autos.

É certo que no presente feito não qualificou sua atividade laborativa atual e se limitou a pedir a justiça gratuita juntando declaração de pobreza.

Porém, perdeu a função pública, seus bens estão indisponíveis em razão de liminar e da sentença na ação civil por improbidade administrativa movida em face da mesma (autos n. 0005708-72.2006.4.03.6120) e, ao que consta, sua única fonte de renda formal é a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 2010 (CNIS anexo).

Assim, ausentes provas da possibilidade de arcar com os ônus do processo sem prejuízo próprio ou de sua família e firmada declaração de pobreza, mantenho a decisão e indefiro a impugnação.

Ultrapassada essa questão, não havendo preliminares e não sendo o caso de produção de prova em audiência julgo o pedido, nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil.

A parte embargante busca a declaração de nulidade da notificação para pagamento da multa executada alegando que terceira pessoa firmou o recibo de entrega.

O título está consubstanciado no acórdão nº 1663/2014 TCU, Plenário, sessão de 25/6/2014, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, proferido nos autos do Processo nº TC – 024.512/2013-3 que tratou da tomada de contas especial contra servidores da Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP, por concessão indevida de benefícios previdenciários, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando débito e multa.

A propósito da notificação, a Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), na Seção que cuida da “Execução das Decisões” prevê:

*Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:*

*I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;*

*II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.*

*Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.*

*(...)*

*Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no regimento interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta lei.*

*Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.*

Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, a que alude o inciso I, do art. 22, dispõe:

#### COMUNICAÇÕES

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:*

*I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.*

Como se vê, a notificação pode ocorrer mediante carta registrada, com aviso de recebimento, exigindo-se nesse caso a comprovação da entrega no endereço do destinatário. Não há exigência, tanto na lei quanto no RI, de que a notificação seja necessariamente recebida pela pessoa do notificado.

Segundo consta do processo administrativo TC 024.512/2013-3 (execução extrajudicial autos n. 5000122-17.2016.4.03.6120, id 277523) a notificação, via ofício n. 1.511/2014, foi dirigida mediante carta com aviso de recebimento ao endereço residencial da embargante (o mesmo informado na inicial destes embargos), qual seja, Avenida Dr. Eduardo Amaral Lyra, 880, Centro, Itápolis/SP e foi recebido por Ernesto Antônio Puzzi, seu marido.

Ora, não havendo alegação de que a embargante tenha se divorciado de Ernesto (aliás, declara-se casada na inicial) é difícil crer que seu marido, companheiro na vida e nas ações cíveis e penais que enfrentou por conta da concessão irregular dos benefícios previdenciários a segurados, não tenha lhe comunicado o recebimento de documento do TCU.

Também não houve alegação no sentido de lhe ter sido preterido o direito de defesa e contraditório no processo de tomada de contas especial. Nesse passo, havendo prova de que a notificação para pagamento da multa foi entregue na residência da embargante com aviso de recebimento assinado pelo seu marido não verifico qualquer nulidade nem prejuízo à embargante.

Prosseguindo, argumenta a embargante que não poderia ser exigida a multa imposta pelo TCU já que foi absolvida nas seis ações penais movidas contra si eis que se concluiu não ter participado da infração penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Com efeito, algumas das causas de absolvição previstas no art. 386 do CPP, dentre elas a do inciso IV, constituem limites objetivos da coisa julgada absolutória com eficácia preclusiva em relação à jurisdição civil, relativamente à responsabilidade civil pelo dano.

Daí porque quando indeferi o efeito suspensivo aos embargos observei que a tese agitada pela embargante denotava certa plausibilidade já que foi absolvida nas ações penais que focalizam os fatos que resultaram na imposição de multa pelo TCU.

De acordo com o processo administrativo juntado na execução, a multa exigida teve por fundamento o julgamento realizado pelo TCU na tomada especial de contas da embargante, na condição de responsável por dinheiro público da unidade do INSS em Araraquara, onde se concluiu pela sua irregularidade em razão da ocorrência de “dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico” e “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos” (art. 16, III, alíneas “c” e “d” e § 2º da Lei n. 8.443/92).

Considerando o fundamento da multa exigida (“dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico” e “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”) e a previsão contida na Lei n. 8.443/92 e RI do TCU de que, verificada a ocorrência de contas irregulares, o TCU providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (art. 16, § 3º da Lei e art. 209, § 7º, RI), é inequívoco que as ações penais decorreram diretamente das condutas apuradas na tomada especial de contas de modo que o fundamento fático é o mesmo, embora sua tipificação legal e efeitos sejam diferentes numa e noutra esfera.

Então, se pensarmos que a multa tem por motivação um fato que constitui infração funcional e administrativa, não penal, portanto, pode-se pensar num diálogo com o que prevê o art. 66 e 67 do CPP com o Código Civil, no que toca à ação civil *ex delicto*, e a Lei n. 8.112/91, vale dizer, é razoável o argumento de que se a embargante foi absolvida pela inexistência material do fato não caberia aplicação de multa.

Assim, prescreve o CPP:

*Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*

*Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:*

*(...) III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.*

*Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*I - estar provada a inexistência do fato;*

*II - não haver prova da existência do fato;*

*III - não constituir o fato infração penal;*

*IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – (...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Por sua vez, dispõe o Código Civil:

*Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

A seu turno, a Lei n. 8.112/91 dispõe:

*Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

Em resumo: se é inequívoco que houve um fato que trouxe dano ao erário não há razão para não penalizar a embargante com imposição de multa ante a conclusão de tomada irregular de contas a que deu causa enquanto responsável pelo dinheiro da entidade na qual exercia função pública; porém, se há certeza de que não houve o fato ou de que não concorreu para sua prática, a multa deverá ser afastada pela inexistência de fundamento para sua aplicação.

Voltando ao caso dos autos, a análise da ementa do acórdão de onde tirada a multa (Id. 277523 da execução) revela que a multa imposta à servidora Marilei Aparecida Belucci Puzzi decorre da concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Francisco Luiz Madaro.

Esse fato (a concessão indevida de benefício ao segurado Francisco Luiz Madaro) também foi enfrentado na esfera penal, em uma das seis ações penais nas quais a ora embargante figurou como ré. Trata-se da ação penal nº 0001009-09.2004.4.03.6120, feito no qual a servidora Marilei foi condenada em primeira instância pela prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do Código Penal. Contudo, em grau de apelação a ré Marilei foi absolvida nos termos do art. 386, VII do CPP, ou seja, sob o fundamento de que não há provas suficientes para a condenação (*in dubio pro reo*).

Conforme visto, a absolvição fundada na inexistência de provas suficientes para a condenação constitui exceção ao princípio da comunicabilidade entre as esferas criminal e cível. Logo, nesse caso a absolvição não impede a propositura de ação indenizatória na esfera cível e, muito menos, a execução de título tirado de acórdão do TCU.

Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos,

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000122-17.2016.403.6120. Feito isso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre os ARs negativos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

### DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES

#### DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o AR negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre os ARs positivos e negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DP2 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO, PEDRO ARTUR RAMALHO

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUELI FATIMA BONAQUISTA RAMOS CONFECÇÕES - ME, SUELI FATIMA BONAQUISTA RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”*** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARBONE - ME, ANDRE LUIZ CARBONE

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”*** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos proposta por *Valéria Cristina de Oliveira Alves* à execução movida pela União Federal (autos nº 5000033-57.2017.4.03.6120) em que a parte embargante objetiva a extinção da execução em razão da prescrição da pretensão ao recebimento da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

No mérito, defende a inexigibilidade da multa porquanto não tem responsabilidade pessoal só por ostentar a condição de dirigente da associação sem fins lucrativos que promoveu o evento e cuja tomada de contas especial não foi aprovada pelo TCU. Diz que não auferiu qualquer proveito econômico, nem houve desvio de finalidade, culpa, abuso de poder, má administração, ou cometeu ato ilícito ou violação ao estatuto social não podendo ser responsabilizada por mero erro na contabilidade.

No caso de acolhimento dos embargos pede, ainda, direito à expedição de certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda pública Nacional, a suspensão dos efeitos das inscrições em DAU e que o débito executado e respectivas certidões de inscrição sejam desconstituídos.

Juntou cópia da execução (n. 5000033-57.2017.4.03.6120) e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 964363).

Intimada, a União apresentou impugnação (id 1456667) rechaçando, de início, a ocorrência de prescrição defendendo incidir ao caso o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. No mérito, defendeu a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário possa anular a decisão do TCU executada. Desenvolve sua defesa alegando “o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais sob análise não cabe ao TCU ou ao órgão repassador, mas sim, ao gestor, que tem o dever de provar que aplicou corretamente os recursos públicos repassados” de modo que o gestor é pessoalmente responsável. Prossegue dizendo que “no caso concreto, os comprovantes de despesas ora trazidos pela embargante, - que, frise-se, são os mesmos que instruíram a prestação de contas impugnada pelo TCU, mediante o acórdão embargado -, não lograram comprovar o efetivo nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos à ONG Fonte - Frente-Organizada para Temática Étnica, presidida à época pela embargante, e os pagamentos pelos serviços supostamente realizados para a realização do evento, objeto do Convênio 229/2007 tendo por objeto a promoção e o incentivo ao turismo, mediante a produção do denominado “Baile do Carmo”.

Juntou cópia do processo de tomada de contas especial n. 72031.009997/2011-78.

Houve réplica (id 2088259).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e não sendo o caso de produção de prova em audiência julgo o pedido, nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil.

De partida, analiso a prescrição.

A parte embargante defende que houve prescrição da multa aplicada pelo TCU, nos termos do art. 58 da Lei n. 8.443/92, pois entre a data da ocorrência do débito junto ao TCU (01/11/2007) e o início da execução (2017) decorreu o prazo de cinco anos.

A União, por sua vez, diz que “os atos irregulares foram praticados em 01/11/2007, ou seja, à luz do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo decenal para a prescrição, contado da data da prática dos atos. Por outro lado, a tomada de contas especial que deu origem ao acórdão 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, ora impugnado, foi autuada em 22/01/2015, data em que o TCU teve conhecimento dos fatos”. Além disso, argumentar que “não se pode olvidar que a prescrição é interrompida, dentre outros motivos, pelo despacho que ordena a citação do responsável, ocorrida em 06/02/2015”, de modo que não ocorreu a superação do prazo prescricional para a aplicação da sanção de multa pelo TCU “e houve condenação em 11/08/2015, data da prolação do Acórdão 4.478/2015-TCU-1ª Câmara”.

Pois bem.

Certamente não incide a prescrição nesses casos o art. 205 do Código Civil que regula o instituto no âmbito do direito civil e quanto aos interesses meramente privados.

Em relação aos atos ilícitos praticados contra a administração que causem prejuízo, prevê o art. 37, § 5º da Constituição Federal: “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

No caso, tratando-se de execução de multa imposta pelo TCU por tomada de conta especial não aprovada (acórdão executado - id 1456848) não é o caso de aplicar a imprescritibilidade, prevista somente para as ações de ressarcimento ao erário.

Sobre o tema, não desconheço precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008), no sentido de que a tomada de contas especial é um processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário e, via de consequência, seria alcançada pela exceção da imprescritibilidade, prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, a questão somente foi enfrentada sob o viés de que a exceção à prescricibilidade das ações de ressarcimento não se aplicariam aos particulares, tese que restou rechaçada.

No Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma também se pronunciou sobre o tema, com menção ao julgamento da Suprema Corte, e concluindo pela imprescritibilidade da Tomada de Contas Especial “no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado” (REsp 894.539/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009).

O Plenário do STF reconheceu, em 10/06/2016, a repercussão geral do tema tratado no RE 636.886, que versa exatamente sobre a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas, nada mencionando sobre multas que, pela própria natureza, não visa ressarcir o erário, mas punir o agente faltoso.

Não se nega que haja lacuna legislativa ante a inexistência de previsão relativamente ao prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, pois a Lei n. 8.443/92 é omissa.

Então, à luz do princípio geral da segurança jurídica, em princípio não são admissíveis hipóteses de imprescritibilidade que, se existentes, devem ser interpretadas de forma restritiva.

Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ, no REsp n. 1.480.350/RS, julgado em 5/4/2016, decidiu pela aplicação analógica dos artigos 1º do Decreto n. 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99.

No mesmo sentido, vem decidindo a Segunda Turma desse Tribunal Superior e também o TRF3, conforme ementas que seguem:

*ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.*

*I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.*

*II - Prescrição quinzenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.*

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos. IV - "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. I. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Em relação à imposição da penalidade de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 oriunda de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, incide, em regra, o prazo prescricional quinquenal (REsp 200602292881). II. Apelação desprovida. (AC 00136759220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na infligência da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00157828020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, aplica-se o prazo quinquenal à multa punitiva prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.443/92, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32 e art. 1º da Lei n. 9.873/99.

Estabelecido isso, resta verificar se ocorreu a prescrição no caso dos autos.

Segundo consta, a aprovação do Convênio n. 229/2007 ocorreu no dia 13/7/2007, publicado no Diário Oficial da União em 26/10/2007. Os serviços foram prestados entre 13/07/2007 e 16/07/2007 e o **valor liberado em 30/10/2007**.

A obrigação de prestação de contas está prevista no item "j" do Convênio a realizar-se "no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta e na forma prevista na Cláusula Nona deste Instrumento", ou seja, "**A CONVENIENTE terá até 60 (sessenta) dias para apresentar a Prestação de Contas Final, a contar do término da vigência estabelecida no caput desta Cláusula**". Por sua vez, "**havendo atraso na liberação dos recursos, a vigência deste Convênio será prorrogada**, de ofício, pelo exato período do atraso verificado" (parágrafo primeiro, cláusula sexta - id 1456731, p. 15/18).

Como houve atraso na liberação da verba, alterou-se a vigência do Convênio para **20/12/2007** (id 1456731) de modo que o prazo para apresentação de prestação de contas final se iniciou em 19/03/2008.

A embargante apresentou a prestação de contas tempestivamente em **20/02/2008** (id 1456731, p. 28), porém, não foi aprovada pelo Ministério do Turismo, conforme parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas (n. 232/2008) no qual se determinou sua intimação para encaminhar documentos faltantes (id 1456745, p. 15/26).

Seguiu-se que nem não foi encaminhada a documentação complementar exigida, embora a ONG tenha sido intimada em 28/4/2011, inclusive quanto à adoção dos "procedimentos para instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes" (id 1456745, p. 18/27).

Na sequência, se tentou localizar a embargante, **como responsável pela assinatura do convênio**, por diversas vezes a fim de notificá-la da abertura da tomada de contas especial e da necessidade de "prestar esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas da União". Porém, não foi localizada em razão do que foi publicado edital de notificação, publicado no DOU em **28/09/2012** (id 1456745, p. 29/36).

A propósito da notificação, a Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), na Seção que cuida da "Execução das Decisões" prevê:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Por sua vez, o Regimento Interno do TCU dispõe:

#### COMUNICAÇÕES

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

Como se vê, a notificação por edital é válida quando o seu destinatário não for localizado.



A questão é saber se tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

Penso que sim, já que deu ciência à embargante do início do processo administrativo de tomada de contas especial, tomando-se como ponto de apoio a Lei n. 9.873/99 que dispõe:

*Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

Assim, não há prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal.

Tampouco há que se falar na prescrição intercorrente prevista no § 1º, do art. 1º da mesma Lei, porque o processo não ficou paralisado sem andamento por mais de 03 anos:

*“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

No Relatório de Tomada de Contas Especial 669, de 7/6/2013, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente à embargante, Presidente da Convenente à época da ocorrência dos fatos e à ONG Fonte - Frente Organizada para Temática Étnica, A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000075, de 12/6/2013.

O Certificado de Auditoria do Controle Interno e respectivo Relatório, concluíram pela irregularidade das contas, e em débito os responsáveis.

Assim, a instrução propôs a **citação** solidária da Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves. A citação foi realizada por intermédio do Ofício n. 0271, datado de **11/2/2015** e “embora não conste dos autos resposta expressa ao ofício 0271, endereçado à Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, entendemos que a resposta constante da peça 10, assinada pela própria Sra. Valéria, atende às duas responsáveis chamadas ao processo”, tudo conforme processo administrativo aberto em 09/11/2011 (id 1456728 e 1456840 e seguintes).

Prosseguindo, afastada a causa extintiva alegada pela embargante, passo à análise do mérito.

Defende a embargante a inexistência da multa porquanto não tem responsabilidade pessoal só por ostentar a condição de dirigente da associação sem fins lucrativos que promoveu o evento e cuja tomada de contas especial não foi aprovada pelo TCU.

Diz que não auferiu qualquer proveito econômico, nem houve desvio de finalidade, culpa, abuso de poder, má administração, ou cometeu ato ilícito ou violação ao estatuto social, não configurando qualquer das hipóteses do art. 135, III do CTN, não podendo ser responsabilizada por mero erro na contabilidade.

De partida, afasto a incidência do Código Tributário Nacional ao caso presente em que se discute imposição de multa punitiva por irregularidades na prestação de contas da embargante, na condição de responsável por dinheiro público, repassado por meio de Convênio com o Ministério do Turismo para evento “Baile do Carmo” em Araraquara e não de responsabilidade por crédito tributário.

As irregularidades enumeradas no processo administrativo culminaram na rejeição das alegações de defesa e no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 16, III, alíneas “b”, “c”, 19 e 57 da Lei n. 8.443/92 (id 1456840, p. 10):

*Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) omissão no dever de prestar contas;*

*b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*

*c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;*

*d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.*

*§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.*

*§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:*

*a) do agente público que praticou o ato irregular, e*

*b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

*§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.*

*Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*

*Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.*

*Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.*

A propósito da responsabilização da embargante, o TCU adota o entendimento de que, em regra, a responsabilização é do dirigente, pessoa física, e “que a pessoa jurídica proponente, a ONG Fonte – Frente Organizada para Temática Étnica, foi introduzida como responsável solidária com sua Presidente à época, a Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, em decorrência de o Tribunal de Contas da União ter proferido o Acórdão 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TC 006.310/2006-0, consignando entendimento de que não existe fundamento para eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênios” (id 1456740, p. 11).

A fundamentação da responsabilização se deu com base em análise técnica que apurou irregularidades, quais sejam:

*“12.1 Apresentação somente dos extratos bancários referentes ao mês de dezembro de 2007 da conta vinculada ao convênio que não refletem a real execução dos dispêndios, pois os recursos eram transferidos imediatamente para outra conta da convenente no Banco Nossa Caixa. Os extratos relativos ao restante do período de vigência do convênio, apesar de cobrados, não foram apresentados, impedindo, assim, um controle financeiro efetivo dos gastos realizados, não havendo como se estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pela Convenente, visto que os valores foram sacados da conta específica e movimentados em outra conta, em desacordo com o disposto no inciso XIX do Art. 7º da IN/STN 01/97 e parágrafo único da Cláusula Quarta do Termo do Convênio 229/2007;*

*12.2 Não apresentação dos extratos da conta de destino na Nossa Caixa, desde o período de recebimento da primeira transferência da conta vinculada até o último pagamento, incluindo comprovação do depósito e utilização dos recursos da contrapartida; não havendo, portanto, como cotejar a movimentação dos recursos com os pagamentos referidos na prestação de contas; e ausência de extratos bancários da aplicação financeira desde a primeira aplicação até o último resgate, ambas em desacordo com a Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “h” do Termo do Convênio 229/2007;*

*12.3 Divergências entre os valores transferidos para a Nossa Caixa, que constam nos extratos da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 133 a 143), e os valores individuais das despesas consignadas na prestação de contas, havendo apenas correspondência entre as transferências e o somatório de valores relativos a diversas despesas;*

*12.4 Não apresentação da documentação contábil relativa ao pagamento das despesas (ordens bancárias ou cheques), os quais permitiriam, em conjunto com os documentos fiscais e recibos, identificar a necessária correlação entre liquidação e pagamento em desacordo com a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, do Termo do Convênio 229/2007; além disso, foram identificadas notas fiscais e faturas emitidas fora da vigência do Convênio 229/2007 que podem ter sido pagas em data anterior ou posterior ao período de vigência, contrariando a IN/STN 01/97, art. 8º, caput, e inciso IV, e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n”, do Termo do Convênio 229/2007;*

*12.5 Não apresentação de lista com os nomes dos hóspedes, local de hospedagem, CPF e sua condição de participante no evento, ambas em desacordo com a alínea k.2 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona do Convênio;*

*12.6 Não apresentação da declaração de recebimento do material, com a quantidade, nome e CPF do responsável pelo recebimento dos folders;*

12.7 Ausência de cópia do SPOT de divulgação e também da declaração/ mapa de divulgação da emissora de rádio "Brasil FM" com as quantidades e período das inserções;

12.8 Ausência de fotografias e/ou filmagens do local do evento e sua estrutura, dos locais alugados, dos serviços prestados, dos shows realizados, bem como do nome do evento e a utilização da logomarca do MTur;

12.9 Encaminhamento de nova relação de pagamentos preenchida em desacordo com inciso V, art. 28, e Anexo V, da IN/STN 01/97 e alínea 'f', do parágrafo primeiro, da cláusula nona, do Convênio 229/2007 (peça 1, p. 95-97), porquanto constam valores de despesas divergentes dos seus respectivos documentos comprobatórios;

12.10 Ausência da declaração de autoridade local, distinta do conveniente, atestando a realização do evento, em desacordo com o inciso I, §1º do art. 31 da IN/STN 01/97;

12.11 Ausência da declaração do conveniente informando quanto a gratuidade ou não do evento realizado com o apoio do MTur, e, em caso de cobrança de valores, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada;

12.12 Encaminhamento das cópias das notas fiscais listadas no item 03 da Nota Técnica de Análise 27/2011, à peça 1, p. 295, sem a comprovação de que os documentos originais possuem atesto de recebimento de serviços e estão identificados com o número e o título do convênio; 12.13 Não encaminhamento de justificativa para a apresentação dos recibos listados no item 04 à peça 1, p. 295, em vez de emitir documentos fiscais;

12.14 Não comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado, para as fases de habilitação do certame licitatório, contratação e pagamento à empresa;

12.15 Não apresentação de justificativa para a ausência de realização prévia de procedimento licitatório em relação a contratação da empresa Rádio Brasil FM; e também para a ausência de contratação por inexigibilidade de licitação e cópia do contrato de prestação de serviços da Sra. Cristina Maria Salgado Serra, contrariando as disposições do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, e a alínea "j" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona do Termo do Convênio;

12.16 Não encaminhamento de todos os comprovantes de pagamento aos fornecedores, em que constem os nomes dos beneficiários, número da agência e conta bancária em que foram efetuados os créditos;

12.17 Não aplicação da contrapartida prevista na cláusula quarta do termo de convênio c/c o art. 7º, inciso XIII, da Instrução Normativa STN/MF nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

12.18 Não devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas de aplicação, contrariando o § 6º, do art. 21, da IN STN 1/1997 e alínea 'i', do parágrafo primeiro, da cláusula nona, do Convênio 229/2007 (peça 1, p. 95-97).

Ora, a despeito da separação existente entre a pessoa jurídica (ONG) e sua dirigente certamente as irregularidades apontadas somente poderiam ser sanadas pela pessoa que recebeu e usou os recursos transferidos e disso decorre que somente a embargante era a responsável por tal movimentação de modo que não faria sentido atribuir somente à pessoa jurídica, que não fala, não negocia, nem paga, a responsabilidade pela inobservância de várias disposições do convênio firmado, havendo previsão legal para sua punição [**"o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa"**].

Nesses termos, a embargante é individualmente responsável pela multa aplicada pelo TCU.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000033-57.2017.403.6120. Feito isso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURI BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.**

**A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).**

**Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)**

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 01 de março de 2018, às 13h40min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).*

*Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS PICCIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*

(Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-82.2017.4.03.6123  
AUTOR: KARLA ALESSANDRA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-50.2017.4.03.6123  
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id nº 3842250, referente ao processo nº 0001389-98.2015.4.03.6329, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Em seguida, promova-se nova conclusão para análise da prevenção e, se for o caso, do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-88.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONETTI, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ARTHUR BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os requerentes, em sede de tutela antecipada, depositar judicialmente os valores relativos às parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de empréstimo Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25 1176.704.0000178-37, firmado em 29.09.2015, no valor de R\$ 283.928,72, com prestações mensais de R\$ 7.106,55, tomado pela empresa Arthur Bonetti e Cia Ltda EPP (ID nº 3798934), cujos autores são sócios e avalistas do contrato ora citado.

Consigno, de início, que deverão os requerentes emendar a petição inicial para ajustar a causa de pedir apresentada, pois que aduz sobre contratos habitacionais, firmados sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário.

Extrai-se da documentação apresentada que o autor Arthur é sócio da empresa tomadora do empréstimo e que os demais autores são avalistas e proprietários do imóvel dado em garantia, bem como que houve a contratação de importância significativa, com a assunção mensal de parcelas elevadas.

Diante dos citados aspectos, determino aos requerentes que apresentem, no prazo de 10 dias, cópia de suas declarações de imposto de renda, bem como da empresa tomadora do empréstimo, e postergo a análise do pedido de justiça gratuita para após a sua apresentação.

Sem prejuízo, determino aos requerentes que informem o resultado do leilão ocorrido em 07/12/2017.

De outro lado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente planilha detalhada do débito, em que conste o valor total devido pelos autores para eventual purgação da mora, sem dela constar o vencimento antecipado do contrato.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-61.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**DESPACHO**

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-68.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA TEREZA BARSOTTI BADARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROCCO AUGUSTO BARSOTTI BADARI - SP397792  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-66.2017.4.03.6123

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-23.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME, SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO, ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA

**SENTENÇA**

(Tipo c)

A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos executados (ID nº 3596988).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

**Homologo**, pois, a desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-94.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALATIEL DIAS BATISTA FILHO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-41.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOLOTIEVSCHI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-11.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA, NATALINO ALVES DA FONSECA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-78.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO STRAUSS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-44.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, CLAUDIA DIAS CALVO, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-96.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-07.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESCARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO EIRELI - EPP, MARIA LUCIA PIMENTEL MOUTINHO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000858-89.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELIO PEREIRA LEITE

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-14.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA CARMELA SANSO ACADEMIA - ME, SARA CARMELA SANSO

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA DE PAULA MONTEIRO

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-23.2017.4.03.6123  
AUTOR: CMD MOTORS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204  
RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

**DESPACHO**

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas iniciais na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, esclareça, em igual prazo, a possível prevenção indicada na certidão de id 3958420, referente ao processo **5000067-23.2017.4.03.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-33.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3859539, referentes aos processos **0000010-95.2014.403.6123**, **0000194-51.2014.403.6123** e **0000331-33.2014.403.6123**, trazendo aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houverem, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique o requerente, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, a fim de possibilitar a análise de competência por este Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-87.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIA O  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FERNANDO VESCO

**DESPACHO**

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-89.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES

**DESPACHO**

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicadas na certidão de id 4008493, referente ao processo **5000570-44.2017.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-50.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2017.4.03.6123  
AUTOR: ENEIDE DA VIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da Comunicação de Acidente do Trabalho (ID nº 2072584), esclareça a requerente o motivo pelo qual propôs a presente ação perante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-20.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS - ME, JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA BARBOSA ROUPAS - ME, MARCELA BARBOSA, JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5296

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MICHEL DE MORAIS ROMERO, imputando-lhe a prática de fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes nos autos (fls. 02/116). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para anotações, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de folhas de antecedentes criminais; d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva manejado a fls. 77/82, e instruído com os documentos de fls. 84/113, o denunciado alega, em síntese, que não estão presentes requisitos da custódia cautelar, pois é primário, tem bons antecedentes, domicílio fixo e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 118). Decido. A prisão preventiva do denunciado foi decretada na audiência de custódia (apenso I), em 30.11.2017, para a garantia da ordem pública. Reanalisando os requisitos da custódia cautelar, tendo em conta os documentos apresentados pela defesa, bem como o fato de que o denunciado está preso desde 30.11.2017, verifico que a manutenção da prisão preventiva não é mais necessária. O fato não foi cometido com violência ou grave ameaça. A declaração de fls. 84, embora aponte que o denunciado não tem vínculo empregatício fixo, presta-se a comprovar que pode auferir, com o seu trabalho, o suficiente para sua manutenção. O denunciado, embora condenado em primeiro grau por crime de contrabando, não ostenta antecedentes criminais que importem habitualidade criminosa. É cabível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo, na proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem autorização judicial e no pagamento de fiança, nos termos do artigo 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal. Fixo o valor da fiança no patamar mínimo de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do referido código, que reduz o valor em metade, considerando que o denunciado foi identificado como ajudante geral, sem vínculo empregatício fixo, nos termos do I, II, do mesmo dispositivo. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao denunciado Michel de Moraes Romero, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar atividades lícitas; b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem prévia autorização judicial; c) pagamento de fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Sendo recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura. O denunciado deverá comparecer, em até dois dias úteis após a sua soltura à secretaria deste juízo, para indicar seu endereço e assumir o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a repetição de indébito tributário.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 4071615, tendo em conta que o pedido não coincide com o dos presentes autos.

Regularize a impetrante a representação processual, apresentando instrumento de mandato firmado por dois administradores da empresa com poderes de representação judicial (definidos em contrato social vigente), nos termos da cláusula quinta, parágrafo terceiro do contrato social de ID 4010436.

Apresente, ainda, a parte autora o cálculo demonstrativo de crédito (indébito tributário com a devida atualização) a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela autora. Em caso de majoração do valor da causa, complemente-se o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 15 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o recebimento de taxa condominial e atribuiu à causa o valor de **RS 629,83**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (dez/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 15 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

**Informe o autor se houve a averbação requerida junto ao cartório de registro civil.**

**Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

**Int.**

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-86.2018.4.03.6121

AUTOR: MOACIR CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

**Int.**

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.  
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.  
Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 3951084.  
Int.  
Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER LUIZ DE JEZUS  
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.  
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.  
Int.  
Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLOVIS PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Afasto a prevenção quantos aos feitos indicados na certidão de ID 3866907.  
Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem.  
Regularizados os autos, cite-se.  
Int.  
Taubaté, 15 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito da impetrante em recolher as contribuições do PIS e Cofins sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo..

O feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do domicílio da autoridade impetrada (ID1645074).

Houve emenda da inicial para adequação do valor da causa por parte da impetrante.

Após determinação do juízo para que a impetrante esclarecesse eventual prevenção quanto ao feito 0000761-39.2010.403.6118, foi formulado pedido de desistência da ação (ID 3234514)

Tendo em conta que não houve notificação da autoridade impetrada, homologo a desistência manifestada pela impetrante.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3149

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004355-42.2016.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS SIMOES PANDEIRADA

Tendo em vista o pedido de prova pericial formulado pela parte ré às fls. 751/752, pelo momento, cancelo a audiência designada para o dia 25.01.2018. Venham os autos conclusos para saneamento nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Intime-se com urgência considerando a ininêcia da data marcada para a audiência.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003227-26.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0003228-11.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

**0000723-67.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON SOUZA MORAIS

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 39 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002371-28.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Execução Extrajudicial, prevista nos artigos 824 e seguintes do CPC/2015, deverá o atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos.Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial) e para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de classe processual.Após, cite-se o executado para pagar a dívida indicada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

**0000955-88.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO FARIA

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 41 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**000241-94.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória nº 500/2017. Após, será apreciado o pedido de fl. 81. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000079-41.2011.403.6121** - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarmamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearmados.

**000092-60.2012.403.6103** - ALUBILLETS ALUMINIO S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000105-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000105-5)** - FLAVIO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA CASONI PERES DA SILVA X LETICIA CASONI PERES DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000980-72.2012.403.6121** - MARIA INEZ DE CAMPOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001674-41.2012.403.6121** - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001013-28.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS RIBEIRO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5)** - JOSE OLIMPIO MENDES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta o autor pedido de assistência da execução do julgado, tendo em vista que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso que o determinado judicialmente. HOMOLOGO o pedido de assistência apresentado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7)** - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5)** - COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001454-77.2011.403.6121** - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000620-40.2012.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X S M SISTEMAS MODULARES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002763-02.2012.403.6121** - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5)** - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003995-64.2003.403.6121 (2003.61.21.003995-6)** - RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000247-43.2011.403.6121** - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLINA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I.

Expediente Nº 3191

**EXECUCAO DA PENA**

0004205-61.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República requer a designação de audiência admonitória para aferição da possibilidade de prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos.Designo a realização de audiência admonitória para o dia 22 de fevereiro às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações das partes.Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2404

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000697-10.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HERMINIA MOREIRA BRASIL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIDÃO: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes, todavia, caso a parte credora não tenha apresentado, deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, devidamente acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intím(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO - SP169230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro o parcelamento das despesas administrativas, em 4 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, devendo a autora, findo o parcelamento, noticiar nos autos.

Noticiada a quitação das despesas administrativas, abra-se vista à CEF para, desejando, manifestar-se em 5 dias.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### **DESPACHO**

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório da data de citação da EBCT.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intím-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a EBCT não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE COPETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, como o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, como o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TUPã, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EZEQUIEL LIMA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora intimada de que os alvarás de levantamento estão disponíveis para impressão no ambiente do PJe e saque na agência depositária, tendo prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**TUPã, 19 de janeiro de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-46.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ROSIMARA LEAO RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230  
RÉU: HDI SEGUROS S.A., 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Citem-se, por todo o conteúdo da inicial, para que contestem a ação no prazo legal.

Cumpra-se.

**JALES, 06 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEJUNDES - SP295033, DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO SANCHES FUZETO

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional Pretendida para a Produção Antecipada de Prova Pericial que Wesley Henrique Ferreira da Silva Melo move em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Marcelo Sanches Fuzeta.

A parte autora requer a liminar produção de prova pericial no imóvel objeto da ação.

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a **probabilidade do direito**, em consonância com a primeira parte do “*caput*” do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, prescrito na segunda parte do “*caput*” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *in initio litis* – não vislumbro plausibilidade nas alegações do requerente porquanto não há perigo da demora caso o pedido seja apreciado após as respostas dos réus.

Dessa forma, **INDEFIRO a tutela de urgência** de natureza antecipatória em caráter incidental.

**Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de dezembro de 2017.

**Lorena de Sousa Costa**

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125  
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL contra a UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade assistencial, faz jus à iminidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados.

Fundamentou seu pedido no entendimento jurisprudencial do c. STF e do e. TRF/3.ª Região, bem como no fato de o Senado Federal ter suspenso a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, os quais tratavam especificamente do PIS.

A título de tutela de urgência, requer seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.



Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Desta feita, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91 elencou diversos requisitos que as entidades deveriam preencher para fazer jus à imunidade tributária constitucional. Em decorrência, travou-se árdua e longa batalha jurídica acerca da constitucionalidade de lei ordinária para regular a imunidade referida, ante o disposto no artigo 146, II, da CR/88, até que, com base no acórdão paradigma prolatado nos autos do RE n. 566.622, em 23.2.2017, foi estabelecida a tese de repercussão geral n. 32, no seguinte sentido:

*Os requisitos para o gozo de imunidade não devem estar previstos em lei complementar.*

Por oportuno, trago à baila excerto do voto exarado pelo Ministro Marco Aurélio no mencionado RE 566.622, o qual preleciona:

“(…)”

*Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar:*

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*[...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

***O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:***

*Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

*Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma causa e uma condição para a entidade usufruir a imunidade. A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A causa advém da Constituição. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN. A condição advém do CTN” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade de Instituições sem Fins Lucrativos Dedicadas à Previdência e Assistência Social. Direito Público nº 1, julho-agosto-setembro de 2003, p. 8).”*

Ademais, em sessão plenária realizada no último dia 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou o resultado do julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, para declarar inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998 estabeleceram novos critérios para o gozo da “isenção” (na verdade imunidade, eis que expressamente prevista na Constituição Federal, art. 195, § 7º) a que fazem jus entidades beneficentes de assistência social.

A Suprema Corte decidiu, por maioria, que “os requisitos para o gozo de imunidade não devem estar previstos em lei complementar”. Assim o fez em caráter vinculante.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)**

O voto condutor de tal acórdão, lançado em sede de controle de constitucionalidade em abstrato pelo Excelso Pretório, estabeleceu nitidamente que **i)** questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional imunitária (aspecto administrativo da fruição da imunidade) podem ser disciplinadas por lei ordinária; porém, **ii)** os requisitos para gozo da imunidade pela entidade beneficente de assistência social (aspecto constitucional-tributário a ser esmiuçado e disciplinado) devem ser tratados por lei complementar.

Eis relevantes palavras lançadas pelo Min. Teori Zavascki:

*"(...) As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar."*

**Ou seja: questões de procedimento sobre a certificação e fiscalização podem ser trazidas pelo legislador ordinário (aspecto administrativo), mas os requisitos em si – a “definição do modo beneficente de atuação” – devem ser disciplinados por lei complementar (aspecto constitucional-tributário da fruição da imunidade).**

Por essa razão, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região tem pontificado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS.*

*1. Consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as exigências estabelecidas em lei" para fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º, CF/1988, pelas entidades beneficentes de assistência social, devem ser previstas em lei complementar; por tratar-se de normas de regulação, incidindo, assim, o disposto no artigo 146, II, CF/1988 ("Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar").*

*2. A autora tem direito à imunidade do PIS, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, presumindo-se que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do §7º do artigo 195, CF, já se encontram presentes desde a sua constituição, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência.*

*3. A análise documental evidencia a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.*

*4. Apelação desprovida.*

(Ap 00012931820164036113, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

No julgado abaixo ementado, o TRF da 3ª Região parece sugerir que o STF, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, passou a apontar para a necessidade de observância somente dos requisitos estipulados pelo art. 14 do CTN. O ponto está em que o STF, num caso e noutro, *data venia*, apenas determinou que a categorização como entidade beneficente deverá obedecer à legislação complementar (ou *com status* de lei complementar, qual o CTN) precisamente quanto aos requisitos, o que não inibe que regras de controle e certificação sejam disciplinadas pelo legislador ordinário, no que não poderia este apenas influir nos "requisitos" para fruição da imunidade constitucional. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI, PIS, COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

- A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).

- Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

- Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaltando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

- Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

- Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55.

- Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

- **No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.**

- A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

- **Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".**

- **E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.**

- Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, para as ações anteriores a vigência da Lei n. 12.101/09, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

- No caso dos autos, a Fundação Zerbini comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fs. 49/50) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fs. 49/50).

- No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços.

- Entretanto, há nos autos cópias dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade para as datas de 14/10/2001 a 13/10/2004 (fls. 60), 14/10/2004 a 13/10/2007 (fls. 348) e 14/10/2007 a 13/10/2010 (347) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

- Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar exações incidentes sobre produtos que a Fundação Zerbini importou no período de vigência do Decreto n. 2.536/98 e considerando-se que ela possuía para aquele período o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), infere-se da documentação constante dos autos que a impetrante preenche as exigências legais do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos.

- Na hipótese, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475901 - 0017344-32.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Assim sendo, verifico que o citado artigo 55 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 12.101/09, a qual, em seu artigo 29, também elencou, aparentemente, requisitos a serem preenchidos para que as entidades assistenciais façam jus à imunidade tributária. Todavia, sobre esta lei pendem as ADIs ns. 4.480 e 4.891, que também discutem a constitucionalidade desta regulamentação, se compatível ou não com a imunidade.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendo que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, basta o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: **(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

*In casu*, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifico que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 46 e 50 (ID 4014049 – p. 7/8), donde se conclui, em juízo de cognição não exauriente, que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do precitado dispositivo legal, preambularmente, entendo que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou seus balancetes financeiros dos anos de 2012 (ID 4014071), 2013 (ID 4014077), 2014 (ID 4014097), 2015 (ID 4062606), e 2016 (ID 4014181), a demonstrar forte verossimilhança nesse sentido.

Nesse passo, cumpridas as exigências previstas pelo artigo 14, CTN, entendo presente o *fumus boni juris*, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente porque, em se tratando de entidade assistencial, todo e qualquer recurso economizado representa potencialmente uma diferença relevante no desenvolvimento de suas atividades assistenciais, inclusive, para manutenção de seu funcionamento, quando se é sabido das dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte dos entes de beneficência genuína em nosso país. Consequentemente, por igual se faz presente o *periculum in mora*.

Registro que, para a concessão da tutela de urgência ora em análise, é de somenos importância a discussão da inconstitucionalidade das exigências previstas pelo artigo 29 da Lei n. 12.101/09 a respeito do adensamento conceitual – e enquadramento constitucional-tributário – no âmbito da atividade assistencial de beneficência, porque, ao menos a princípio, filio-me ao entendimento de sua não aplicação como condição para assegurar a imunidade ora vindicada, sem prejuízo da incidência concreta de normas de controle puramente administrativo.

Todavia, observo que também foram apresentados pela parte autora documentos que comprovam ter ela formulado tempestivamente pedido de renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual está pendente de apreciação pelo Governo Federal e, portanto, ainda válido (ID 4014107).

Nesse diapasão, não há elementos contrários à conclusão prefacial de que a parte autora seja entidade beneficente de assistência social e, por esse motivo, poderá a demandante ser beneficiada com a imunidade ora vindicada.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar à autora o enquadramento como entidade imune (art. 195, § 7º c/c art. 14 do CTN), deixando de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS, incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica até que exsurja decisão em sentido contrário na presente lide.

Destaco que, por ora, deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, por ter a parte autora expressamente consignado seu desinteresse em sua realização, ademais de ter a União Federal/Fazenda Nacional, dada a natureza dos interesses que em Juízo se põe a defender, deixado de comparecer para audiências de conciliação ou rechaçando previamente seu interesse.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade declarada como fins lucrativos.

Cite-se, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: A. T. ANGELO - ME, ABNER TINELO ANGELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado os executados (Id 4225631), no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, 23 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deíro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.995,20 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IOLANDA NOGUEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão especial à pessoa submetida à internação por hanseníase.

Foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora promover a inclusão da União à lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Todavia, sem cumprimento.

Decido.

Como exposto, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao INSS de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9582**

**MONITORIA**

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000449-80.2003.403.6127 (2003.61.27.000449-1)** - VALDIR BELI X TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2)** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero a decisão de de fl.376, uma vez que o Agravo interposto não transitou em julgado. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva a ser prolatada no recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**0001870-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0002122-30.2011.403.6127** - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 421: Indefero o requerio pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para decisão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001528-45.2013.403.6127** - CARLOS JOSE CUSTODIO X ROMILDO FRANCISCO FERREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se, no arquivo, decisão a ser proferida no recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**0001930-29.2013.403.6127** - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**0002520-35.2015.403.6127** - RALDINEY ROCHA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por RALDINEY ROCHA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de pagamento em dobro de cheque. Esclarece, em suma, ter emitido um cheque no valor de R\$ 979,75 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para pagamento de uma obrigação (cheque 900005). Em 24 de abril, o cheque foi apresentado para pagamento e compensado. Não obstante, o mesmo cheque foi reapresentado em 27 de abril, e devolvido pelo motivo 11, ausência de fundos. Com isso, diz que o cheque foi descontado duas vezes da conta do autor, sendo que nas duas havia fundos. Com a devolução do cheque, diz que teve que ressarcir o credor. Requer, assim, o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como seja a ré condenada na indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 16/18. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 23/36, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que do alegado dano moral não decorre nenhum dano material. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral, uma vez que o autor não tinha fundos suficientes em sua conta para compensação da cártula. A CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afásto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. No mais, saber se houve ou não prejuízo suportado pelo autor com a devolução de cheques é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afásto, assim, as preliminares levantadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre- visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Com consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfatório-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor passou o cheque 900005, no valor de R\$ 979,75, o qual foi compensado em 24 de abril de 2015. Não obstante, em 27 de abril do mesmo ano foi apresentado cheque de mesma numeração e valor, ocasionando a devolução por falta de fundos (motivo 11) e, posteriormente, bloqueio de pagamento por furto (motivo 30). Vale dizer, se o autor foi vítima de fraude em cheques, não suportou nenhum prejuízo financeiro, pois não houve a compensação do mesmo. E não há nos autos comprovação de que o autor tenha pago seu valor ao portador. Não há nenhum recibo nesse sentido, ou declaração ou mesmo extrato que indique o saque do valor, para fazer frente a essa obrigação. E, por fim, não há indicação de que seu nome tenha ido aos cadastros restritivos do crédito ou mesmo BACEN. O que se pode notar que é houve apenas um mero dissipar, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Suspendo a execução desses valores, ante a concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

**0000846-85.2016.403.6127** - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECCHIO (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Proferi determinação nos autos da ação ordinária em apenso.

**0001017-42.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia da embargante que, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do pedido da CEF de suspensão da execução extrajudicial em apenso, manifeste-se a embargante, devendo esclarecer se persiste o interesse na realização de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0001789-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002089-64.2016.403.6127** - DANIEL CANDIDO CARDOSO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3)** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA (SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002825-05.2004.403.6127 (2004.61.27.002825-6)** - MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME X MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da executada, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI X SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERASA S.A. X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

PA 1,15 Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 9306,06 (nove mil, trezentos e seis reais e seis centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5)** - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a manifestação de concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int. Expeça-se.

**0004078-18.2010.403.6127** - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO X GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca da decisão de fl. 246, devendo informar se efetuou o levantamento dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000049-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA X JENIFER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001061-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)

Considerando a inércia da executada, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000238-24.2015.403.6127** - EIDER TARCISO SALA X EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações de concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos apresentados pela contadoria. Diante do exposto, expeça-se ofício precatório, conforme requerido pelas partes. Int. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002604-70.2014.403.6127** - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a CEF para que providencie o integral cumprimento da decisão de fl. 123. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 9583

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001516-26.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA EMACULADA ALVES PEGO BARBOSA

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de bens da ré, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001881-17.2015.403.6127** - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Fls. 79/94: a ação foi julgada, com improcedência do pedido de consignação em pagamento (fls. 62/65 e 70). Com a prolação da sentença o Juiz esgota a prestação jurisdicional de 1º grau, somente podendo alterá-la diante das hipóteses do art. 494 do atual Código de Processo Civil, ou seja, para corrigir inexatidões materiais ou erro de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração, se verificados, é claro, um dos casos elencados no art. 1022 do CPC, hipóteses e casos, todavia, que não ocorreram nos autos. Logo, fora das conjecturas legais, não é permitido ao Juiz desconsiderar a sentença e dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se a r. decisão de fl. 78. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000707-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003951-75.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de bens pertencentes ao réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0003954-30.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0000323-73.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X RAFAEL SANTOS DE SOUZA(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X SEBASTIAO DE SOUZA NETO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Anote-se o nome do Advogado do Réu/Embargante para fins de publicação no diário oficial eletrônico. Após, republique-se o despacho de fl. 68. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 68: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001146-47.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAE L DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

PA 1,15 Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002357-21.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KATIA CRISTIANE DE ABREU CAROCI

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de endereço do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0002438-67.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELICIO SANDEVILLE ROSSI

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de endereço do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003605-90.2014.403.6127** - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

FLS. 159/160: Considerando que os termos da certidão de óbito de de Luis Eduardo Ferreira dos Santos dá conta que ele deixou herdeiros, cite-se o seu espólio na pessoa da Srª Aline Morali. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a necessária retificação do representante do espólio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000521-13.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-19.2015.403.6127) JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Considerando que até a presente data a CEF não acostou aos autos os comprovantes das custas para expedição e cumprimento da carta precatória, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Fls.81/134: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002811-11.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0002122-93.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002124-63.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Considerando a juntada aos autos de comprovante de pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**000258-83.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001524-08.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando a pesquisa de bens acostada aos autos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0003918-85.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Considerando a juntada aos autos de comprovante de pesquisa de bens, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0002766-65.2014.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002952-88.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se.

**0000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se.

**0000391-57.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001719-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001792-91.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI

Considerando a juntada aos autos do comprovante de pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001912-37.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDIA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se.

**0002852-02.2015.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X MARIA FATIMA DIAS FONTANA

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0003310-19.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003596-94.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.



**000527-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DAL AVA X NILVA CASAGRANDE SILVA

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001010-50.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Considerando a juntada aos autos de comprovante de pesquisa de bens, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001112-72.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ROBERTO DE SALES

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0001134-33.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CHARLENE AP PAIVA OLIVEIRA DA COSTA - ME X CHARLENE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA DA COSTA

Considerando a juntada aos autos de comprovante de pesquisa de bens, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0001186-29.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002002-11.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS CARONI

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002162-36.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR

Considerando a pesquisa de bens acostada aos autos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0002358-06.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

PA 1,15 Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002359-88.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X NADIR DE LIMA MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002945-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIMEIA BUENO - ME X SIMEIA BUENO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Considerando que até a presente data a CEF não acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas e taxas para o cumprimento da medida, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0002946-13.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X WAGNER DEGRANDE RITEL

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003146-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0000028-02.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Fls. 46/54: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. Fl.56/57: Anote-se. Esclareça o patrono da executada a juntada aos autos de instrumento de mandata de pessoa que não consta como executado da presente execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0)** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 510: Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2765.635.0000048-1, conforme requerido pela União Federal. Cumpra-se.

**0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6)** - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU)

Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0000345-10.2011.403.6127** - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS - EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002473-32.2013.403.6127** - MARIA DA PENHA ROCHA X MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade dos cálculos versados nos presentes autos, reconsidero a decisão de fl.351 e determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0003137-63.2013.403.6127** - CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Mariete Canela Seixas, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002229-69.2014.403.6127** - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Moacyr Jose Lopes e Outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 9584**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000048-27.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando a juntada aos autos de pesquisa acerca do andamento da carta precatória expedida e, ainda, tendo em vista que não consta sua distribuição, proceda a secretaria à sua retransmissão. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000054-34.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004860-93.2008.403.6127 (2008.61.27.004860-1)** - ARTUR BAIOSCHI NETO(SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-76.2012.403.6127** - VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI(SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Autos recebido do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000961-77.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos, etc.Cuida-se de ação declaratória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTÓRIO, MANOEL HENRIQUE SERTÓRIO GONÇALVES, LUIS HENRIQUE SERTÓRIO GONÇALVES, BRUNO SERTÓRIO OCTAVIANI, PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO NETO e HELENA DOS REIS SERTÓRIO, objetivando a declaração de nulidade de Diz a UNIÃO FEDERAL que Pedro Henrique Sertório, na administração da Fundação Pinalense de Ensino por mais de 40 anos, desfalcou o patrimônio da mesma através de diversos estratagemas e ardis, a exemplo de empréstimos pessoais e às empresas da família, sonegação tributária, nepotismo, funcionários fantasmas, pagamentos de altos salários aos dirigentes, não condizentes com o mercado e etc.Com isso, foi ajuizada ação civil pública junto à Justiça Estadual (ação nº 0003325-79.2010.8.26.0180) para afastamento de Pedro Henrique Sertório e outros da direção da Fundação Pinalense de Ensino, condená-lo ao pagamento dos prejuízos decorrentes da remuneração dos diretores, dos funcionários fantasmas, dos integrantes do Conselho Curador, dos empréstimos de mútuo, empréstimos bancários, benefícios auferidos pelos diretores e seus familiares e condenação por danos morais.A sentença então proferida, reconhecendo a existência de vários atos fraudulentos, condenou-o ao pagamento de reparação de danos materiais (R\$ 15.972.636,21) e danos morais (R\$ 20.000.000,00), bem como a valor a ser liquidado pelas instituições financeiras e fazendas públicas.Narra, ainda, que Pedro Henrique Sertório foi condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária.Diz que Pedro Henrique Sertório, antevedo possibilidade de condenação, o que comprometeria seu patrimônio, adquiriu, por meio de interpostas pessoas (seus netos e demais réus, Manoel Henrique Sertório Gonçalves, Luis Henrique Sertório Gonçalves, Brune Sertório Ottaviani, Pedro Henrique Sertório Neto e Helena dos Reis Sertório), as partes ideais de 7/8 das propriedades rurais que já eram pelo mesmo exploradas, por meio da escritura pública de venda e compra lavrada em julho de 2011 no Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinal com anotação no livro nº 342, p. 337 e seguintes, e escritura pública de re-ritificação lavrada em 03.05.2012.Esclarece que Pedro Henrique Sertório efetuou, no ano de 2011, empréstimos e doações a seus netos, a fim de legitimar a aquisição, uma vez que os mesmos não possuíam rastro financeiro para tanto.Conclui, assim, que os réus praticaram ato simulado (artigo 167 do CC), requerendo a declaração de nulidade do mesmo, com preservação de sua substância, reconhecendo a aquisição da propriedade dos imóveis objeto das matrículas nº 11.952, 11.953 e 1708 do Cartório de Registro de Imóveis de Espírito Santo do Pinal, com a modificação do registro de titularidade do co-requerido Pedro Henrique Sertório e sua mulher, para fins de responsabilização patrimonial.Junta documentos de fls. 10/112.Foi deferida medida cautelar, determinando-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinal que averbe junto às matrículas nºs 1708, 11952 e 11953 a informação de que a União ajuizou a presente ação, na qual se pleiteia a declaração de que os reais proprietários da fração ideal de 7/8 dos imóveis em questão são Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório (fls. 115/117).PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO e CARMEN LYDIA AVELLAR SERTÓRIO apresentam sua contestação às fls. 157, alegando, em suma, que as glebas de terra em discussão foram adquiridas por seus filhos nos idos de 1994 e 1998, os quais, em 2007, atribuíram a administração de tais bens aos contestantes. Em 25.05.2011, seus filhos decidiram transferir todos os direitos para seus filhos, autorizando-os a receber as escrituras em seus nomes.Juntam documentos de fls. 179/604.BRUNO SERTÓRIO OTTAVIANI, MANOEL HENRIQUE SERTÓRIO GONÇALVES, LUIS HENRIQUE SERTÓRIO GONÇALVES, PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO NETO e HELENA DOS REIS SERTORIO apresentam sua defesa às fls. 605/628, defendendo a nulidade da ação ante o cometimento de infração legal por parte da autoridade fazendária - quebra de sigilo fiscal. Defendem, ainda, a prescrição e/ou decadência para anulação de negócio jurídico realizado em 1994 e 1998. No mérito propriamente dito, negam os fatos apontados pela União Federal.Juntam documentos de fls. 630/897.Replica às fls. 903/909, com documentos juntados até fl. 992. Pela decisão de fl. 993, esse juízo fixou o ponto controvertido e indeferiu pedido de sigilo total dos autos. Determinou, ainda, que as partes especificassem as provas a serem produzidas.Não obstante, não foram analisadas as questões preliminares, o que passo a fazer.DA REVELIADiz a União Federal que as defesas foram apresentadas foram do prazo legal, requerendo a decretação de revelia dos réus.Tira-se dos autos que o edital de citação do correu Luis Henrique Sertório Gonçalves, com prazo de 30 dias, foi publicado em 26 de agosto de 2015 (fl. 152). O tritúido termina, pois, em 25 de setembro de 2015 (sexta-feira).O prazo para apresentação de defesa começa a fluir em 28 de setembro de 2015. Considerando a existência de litisconsórcio passivo com advogados distintos, o prazo deve ser contado e dobro - com isso, a defesa dos réus poderia ser apresentada até o dia 27 de outubro de 2015.Considerando que foram protocolizadas em 26 de outubro de 2015, não há que se falar em revelia. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO FISCALDefendem os réus a nulidade da ação pela quebra ilegal de sigilo fiscal.A grade de acontecimentos que norteiam a atuação de um indivíduo pode ser facilmente dividido em quatro grupos, quais sejam, acontecimentos públicos, acontecimentos privados, acontecimentos íntimos e acontecimentos sigilosos.No grupo dos acontecimentos públicos tem-se aqueles que são passíveis de conhecimentos por qualquer um, sem que, com isso, possa o indivíduo dizer-se lesado em qualquer natureza de direito.Já o grupo dos acontecimentos privados não se mostra ilimitadamente aberto ao conhecimento público, mas somente aqueles outros indivíduos pertencentes ao ciclo restrito de confiança do detentor do direito. Por privado, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, entende-se o sentido de individual ou o que é próprio ou pertinente às pessoas, consideradas isoladamente, como indivíduos ou particulares. Opõe-se, assim, ao sentido de público, em que se integra a idéia de pessoas consideradas como uma organização política, e encarasadas em seu todo ou pela coletividade que compõem, sem qualquer atenção às suas individualidades. (...) Assim, a natureza do privado assegura a cada pessoa o que é próprio ou particular, garantindo-a contra as importunações ou molestações alheias. (in Vocabulário Jurídico, Editora Forense, III volume, p. 1223).O grupo dos acontecimentos íntimos insere-se na seara dos acontecimentos privados, restringindo ainda mais o acesso às informações nele constantes. Tem-se, aqui, o que comumente é chamado pela doutrina como o direito a estar só, referindo-se à

gama de acontecimentos que se inserem em parcela íntima do indivíduo. Por fim, e qualificando-se como o grupo mais restrito dos acontecimentos, tem-se aqueles qualificados como sigilosos, ou seja, aqueles acontecimentos que o indivíduo prefere manter apenas para si, pretendendo não divulgá-los a terceiros, mas, ao contrário, conservá-los, sob pena de experimentar uma sensação de constrangimento que prefere afastar de si. São, pois, acontecimentos cujo conhecimento não pode ser divulgado a terceiros. O legislador pátrio entendeu por bem em erigir a proteção do direito à privacidade e intimidade ao nível constitucional, como se infere da redação dos incisos X e XII, de seu artigo 5º Art. 5º (...). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Como se depreende da simples leitura dos incisos retro transcritos há, indubitavelmente, a proteção constitucional aos dados, de forma que os seus detentores devem sobre os mesmos guardar sigilo. Dados postos como sinônimo de informações (cadastro de dados equivale, em última análise, a um cadastro de informações). Há, pois, nos termos da Constituição Federal, a proteção ao sigilo acerca das informações. Informações que podem ser divididas em dois grandes grupos: informações fiscais e informações bancárias (embora muitos autores qualifiquem as informações bancárias como espécie, da qual as informações fiscais seriam o gênero). Há, pois, o dever de sigilo fiscal e o dever de sigilo bancário. Por sigilo fiscal tem-se a proibição limitativa da atividade estatal no que concerne à divulgação, pelo fisco, de dados obtidos em decorrência de seu poder de fiscalização, dados esses relativos à situação econômica ou financeira dos contribuintes, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Isso porque, baseado no poder geral de fiscalização previsto no artigo 174 da Carta Magna, consegue o fisco obter informações sobre os jurisdicionados, informações essas que devem estar albergadas sob o manto do sigilo. Nesse sentido o texto do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza, e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. Ainda com base nas diretrizes do Código Tributário Nacional, tem-se que os contribuintes são obrigados (obrigação acessória) a fornecer ao agente fiscalizador todo e qualquer dado que possa influenciar a atividade deste (parágrafo 2º do artigo 113). Assim, numa interpretação sistemática dos artigos 113, parágrafo 2º e 198, ambos do CTN, pode-se afirmar que o Estado, de posse dos dados fiscais de seus contribuintes, sejam eles obtidos através de sua atividade de fiscalização ou sejam os mesmos fornecidos por seus titulares, não pode transmiti-los a terceiros, estranhos a essa relação. Esse, pois, o dever de sigilo fiscal, que corresponde, sob o prisma do contribuinte, no direito de não ver os dados relativos à sua situação econômica e financeira circulando livremente. No entanto, como qualquer outro, o direito ao sigilo fiscal não é absoluto: não estão incluídos no dever de sigilo os casos de cooperação mútua entre pessoas de direito público e requisição do Poder Judiciário (artigo 198 c/c artigo 200, ambos do CTN). Já por sigilo bancário entende-se a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional. (SERGIO CARLOS COVELLO in O SIGILO BANCÁRIO, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 2001, p. 86). A legislação que, primeiramente, regulou o sigilo das informações bancárias foi a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece os limites do sigilo devido pelas instituições financeiras: Artigo 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1. As informações e esclarecimentos ordenados pelo poder judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2. O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao poder legislativo, podendo, havendo, relevantes motivos, solicitar sejam mantidos em reserva ou sigilo. 3. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla divulgação (art. 53 da Constituição Federal e da Lei nº 1.579, de 18.03.52) obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil. 4. Os pedidos de informação a que se referem os 2º e 3º deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5. Os agentes fiscais do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas e depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6. O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimento e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. De acordo com o disposto no 5º da norma retro citada, a prestação de informações pelos bancos teve obediência a duas condições: a existência de processo administrativo e indispensabilidade da informação pela autoridade competente. Trata-se de um limite para o fisco e de uma garantia para o cidadão. Já o artigo 17 do mesmo diploma legal vem a trazer quais são as atividades típicas das instituições financeiras (ativas e passivas), atividades essas acolhidas pelo dever de sigilo: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Em suma, segundo a Lei nº 4.595/64, cujos termos foram perfeitamente recepcionados pela Carta Magna de 1988, tem-se que, sob pena de violação ao sigilo bancário, não podem as instituições financeiras divulgar os dados de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. A Lei nº 4.595/64 teve como propósito específico regular o funcionamento das instituições financeiras, contendo dispositivo expresso que lhes impulsiona o dever de sigilo quanto às informações e serviços prestados, sem prejuízo de estatuir a possibilidade de seu afastamento, mediante requisição do Poder Judiciário ou das Comissões Parlamentares de Inquérito. Posteriormente, o artigo 8º da Lei nº 8.021/90 derogou o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595/64 e passou a prever a possibilidade da autoridade fiscal solicitar informações sobre operações financeiras dos contribuintes, sem a necessidade da ordem judicial, desde que tivesse processo fiscal em curso e juízo de autoridade administrativa quanto aos documentos. Neste contexto se insere a Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF), que em seu artigo 11, 3º, estabeleceu que: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (...) 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Após, sobreveio a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou substancialmente o dispositivo legal acima citado, possibilitando ao fisco, entre outras coisas, o cruzamento dos dados referentes à CPMF, com as declarações relativas ao Imposto sobre a Renda. Eis a redação do artigo 1º da Lei nº 10.174/2001: Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. (...) 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores). Por fim, entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 105, que revogou a Lei nº 4.595/64 e que autoriza a autoridade fiscal a quebra do sigilo bancário do contribuinte. O seu artigo 6º preceitua que: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ademais, o artigo 1º, 3º, III, da LC nº 105/01 determina que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96. A constitucionalidade da LC nº 105/01 já foi reconhecida pelo STF, no bojo do julgamento da ADI nº 2386/DF. No caso dos autos, objetiva a UNIÃO FEDERAL a nulidade de negócio jurídico para o fim de garantir a cobrança de créditos tributários lançados em desfavor de Pedro Henrique Sertório. Antevidente possibilidade, em tese, de blindagem patrimonial, foi em busca de maiores informações por meio de órgãos que fazem parte de sua estrutura. Apesar de não discutir a existência do direito constitucionalmente garantido à preservação da privacidade e do sigilo de dados/bancário, nos termos dos incisos X e XII do art. 5º, da CF, também é indiscutível que este direito não pode servir de anteparo e proteção às atividades lesivas aos interesses, objetivos e bem-estar da sociedade como um todo, por incompatível. Neste sentido, podemos mencionar o entendimento do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, em artigo publicado no Caderno de Pesquisa, v. 18, Editora Resenha Tributária, 1993, página 100: ... não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, lençes, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões de criminalidade. De resto, reza a sabedoria popular que quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira. As informações obtidas pela Administração Pública não são divulgadas ao público, mas sim levadas, exclusivamente, ao conhecimento do fisco, quando se constituírem em documentos indispensáveis à instrução de processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado, conforme disposto no art. 6º da LC nº 105/2001. Não há, pois, que se falar em nulidade da ação por quebra indevida do sigilo fiscal. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O réu defendem, ainda, a perda de direito de ação pra a nulidade de negócios jurídicos efetuados em 1994 e 1998. Não obstante seus argumentos, tem-se que os negócios jurídicos cuja anulação se pretende por meio dessa ação são aqueles firmados em 2011, re-ratificados em 2012. A questão acerca das datas - se os filhos de Pedro Henrique Sertório adquiriram os imóveis em 1994 e 1998 (tese da defesa) ou se os mesmos o foram adquiridos de forma fraudulenta em 2011 (tese da autora) - confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Assim sendo, afasta a preliminar de nulidade da ação, bem como a prejudicial de prescrição. Ratifico a fixação do ponto controvertido como sendo a (in)existência de dissimulação no negócio jurídico documentado na escritura pública de venda e compra lavrada em 04.07.2011 e re-ratificada em 03.05.2012 no Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, qual seja, aquisição dos imóveis matriculados nº 1.708, 11.952 e 11.953. Deferida a produção de prova oral, designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14hs00, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que inquiridas as testemunhas José Américo Silva e Filho (autora - fl. 999), Marcelo Stéfano, Arlete Fusco Sarcinelli, Aparecido Osti e Wanderlei Zibordi (réus - fl. 996). Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Sérgio Luiz Azevedo, residente em Atibaia (fl. 1005). Deferida, outrossim, a produção de prova documental, expeça-se ofício à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal (R. Vereador Estevo de Filippi, 1305, Bairro Matadouro, Espírito Santo do Pinhal), a fim de que informe a real situação dos contratos de hipoteca registrados sob os nºs Av. 15 da matrícula 1708, R16 da matrícula 11.952 e R15 da matrícula 11.953, CRI de São João da Boa Vista, tal como requerido pela União Federal. Intime-se e oficie-se

0001142-78.2014.403.6127 - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADELVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA E LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento inafectado de mútuo, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde então. Para tanto, aduz, em suma, que em 08 de fevereiro de 2012 contrato de financiamento imobiliário, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel. Esclarece que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento. Em julho de 2013, o Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA aposentou-se por invalidez, fato que foi noticiado às rés visando a indenização do saldo devedor, pedido esse que veio a ser indeferido sob o argumento da preexistência da doença. Pela decisão de fls. 113/116, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 83/98, com documentos até fl. 192, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a existência de doença preexistente, o que implica exclusão de cobertura. A ré Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 193/203) defendendo a improcedência do feito, ante a constatação de preexistência da doença que levou à aposentadoria do mutuário. Junta documentos até fl. 282. Réplica às fls. 287. A Caixa Seguradora requereu prova pericial (fl. 285/286). Nomeado perito à fl. 288, com quesitos do juízo. A co-ré Caixa Seguradora indica seu assistente técnico à fl. 289. Laudo pericial acostado às fls. 301/305, com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que é o processo respeitando-se o princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, e porque a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também confere legitimidade passiva à CEF. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393809; Processo: 200101880958 UF: SE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 04/05/2004 Documento: STJ000546065; DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 257; Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS/DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. 4. O artigo 178, 6º, inciso II, do artigo Código Civil, dispunha que prescrevia em um ano a ação do seguro contra o segurador, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. 5. É possível se afirmar que o segurador autor teve conhecimentos dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996. 6. Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 178, 6º, inciso II, do artigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo a hipótese de decretar a prescrição da presente demanda. 7. Preliminar de prescrição da presente ação rejeitada. (...) (TRF da 3ª Região - AC 825842 - Processo nº 200203990346037 - Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU 08 de novembro de 2005) Do mesmo modo, é a co-ré Caixa Seguradora S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, estando ela vinculada ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a co-ré CEF, uma vez que assumiu a responsabilidade dos riscos de natureza pessoal da contratante, resguardando seus interesses e os da CEF para a formalização do negócio jurídico. Passo, desarte, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação das rés no pagamento de indenização decorrente de sua invalidez, prevista como causa de cobertura do seguro constante no contrato celebrado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Constata na Apólice Habitacional acostada aos autos, em sua Cláusula 5ª, que riscos cobertos pelo seguro, obrigatório, a invalidez permanente do segurado (5.1.2), cujo prêmio mensal o autor pagou juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso. Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e consequente contratação do seguro. Também está comprovado nos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez n. 602.393.586-2 em 03.07.2013 (fl. 24). Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. No mais, a comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, por isso a procedência do pedido inicial. Trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, porque não é outro o objetivo de todo e qualquer seguro senão, constatado o sinistro, a cobertura mediante a correspondente indenização ao segurado. Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. - Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, d e f e 21 do Decreto-Lei n. 73/66). - Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Acerca do valor da indenização, a Apólice Habitacional prevê a indenização correspondente ao valor do saldo devedor mensal, para os contratos de empréstimo e aquisição ou em fase de amortização, como é o caso dos autos. Desta forma, o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 03 de julho de 2003). As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora, mas não pagas em dobro - não se verifica, para o caso em tela, a incidência do artigo 42 do CDC. A conduta das rés não configurou ato ilícito, pois analisou o pedido de cobertura securitária e o indeferiu. A divergência quanto aos critérios de interpretação e vigência de cláusulas contratuais não se qualifica como causa suficiente para a ocorrência de repetição em dobro - ou caracterização de cobrança indevida para esse fim. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 03.07.2013 (aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 855551520579 (fls. 25/36), o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez do mutuário. A partir da citação válida das devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido, arcarão as rés com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais pelas rés. Custas ex lege. P.R.I.

**0001480-52.2014.403.6127** - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ainda não cumpriu a determinação judicial de fl. 126, uma vez que só constam nos autos certidões das esferas federais. Assim, pela derradeira vez, apresente o autor seus antecedentes estaduais, bem como aquele relativo a feitos distribuídos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001577-18.2015.403.6127** - RONALDO ROGERIO DA SILVA(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002370-54.2015.403.6127** - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a CEF os extratos de fls. 157/160, uma vez que somente constam os depósitos em nome do autor José Francisco Fabio. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002699-66.2015.403.6127** - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o despacho de fl. 54. Tendo em vista a expressa concordância dos autores como os valores depositados pela CEF a título de pagamento da indenização, intinem-se os autores e seu Advogado para que forneçam os dados bancários para efetivar a transferência de tais valores. Intimem-se.

**0001160-31.2016.403.6127** - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001298-32.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-49.2014.403.6127) MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por MOTTA E VIEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA e DANIELLA MOTTA VIEIRA em face de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal e na qual objetiva re-querer R\$ 130.067,24 (cento e trinta mil, sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) dado o inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento - pessoa jurídica, de uma cédula de crédito bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO e contrato particular de consolidação, confis-são, renegociação de dívida e outras obrigações. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipou o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial. Defendem os embargantes a inépcia da inicial, ante a iliquidez do título (ausência de demonstrativo de débito). O contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta-corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao con-trato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ. 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tra-dicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactu-adas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acom-panhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execu-ção, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de li-queidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à cau-sa. Custas pela embargada. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0002683-49.2014.403.6127.

**0001044-25.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-86.2015.403.6127) PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO (SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1)** - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELII COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 497/512: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000084-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000084-9)** - LUCY MARIA SCALI X LUCY MARIA SCALI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra-se a determinação de fl. 236, intimando-se à CEF para que indique uma conta bancária para a transferência das quantias remanescentes em seu favor. Cumprida a determinação, oficie-se ao PAB da Agência 2765 para que proceda a transferência do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, conforme conta por ela indicada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000416-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000416-9)** - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 335/344: O documento carreado autos não substitui o procedimento de habilitação de herdeiros, conforme preceitaram os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Advogado providenciar a habilitação de herdeiros de Neide Falarini Bedin. Intime-se.

**0025216-25.2010.403.6100** - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA

Autos recebidos em redistribuição da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004009-49.2011.403.6127** - JOSE CARLOS BRUZULATO X JOSE CARLOS BRUZULATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação do contador judicial, providencie o requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados para fins de elaboração de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

#### Expediente Nº 9588

##### ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001200-76.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI (SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP (SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9589

##### ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001866-14.2016.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MKSE CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA. X CAETANO BORGIANNI NETO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X MATEUS LIPPI SEVERINO X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES (SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL (SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de MKSE Construções e Serviços Ltda., Caetano Borgianni Neto, Matheus Lippi Severino, Márcio Roberto Costa Mendes, Gaspar dos Santos Brasil e Luziano Barbosa da Silva. Instada, a Caixa Econômica Federal aduziu não ter interesse em compor o polo ativo da presente ação (fls. 23/24). Às fls. 42/128 o réu Caetano Borgianni Neto apresentou suas manifestações. Foi juntada a carta precatória com a regular notificação de Caetano Borgianni Neto (fls. 137), assim como de Márcio Roberto Costa Mendes (fls. 139), restando negativas as tentativas de notificação de Matheus e MKSE (fls. 147). Também foi notificado o réu Gaspar (fls. 151). Foi apresentada defesa por parte de Márcio Roberto Costa Mendes (fls. 152/162) e Gaspar dos Santos Brasil (fls. 163/169). Também foi juntada aos autos a carta precatória com a notificação de Luziano Barbosa da Silva (fls. 182), assim como da empresa MKSE Construções e Serviços Ltda. (fls. 201 e 256). Novas tentativas de notificação do corréu Matheus ocorreram, restando todas elas negativas. Tendo sido dado vista dos autos ao MPF, este requereu a notificação do corréu Matheus Lippi Severino por edital. Era o que cabia relatar. Percebe-se que o senhor Matheus Lippi Severino também é réu nos autos da Ação Penal nº 0003220-74.2016.403.6127, conforme asseverou o MPF. Naqueles autos, requereu o Ministério Público Federal a sua citação em endereço ainda não tentado nos presentes autos: Rua Fradique Coutinho, 1640 = Pinheiros, São Paulo - SP. Assim sendo, e antes de ser deferida a notificação de Matheus Lippi Severino por edital, determino que seja expedida carta precatória para nova tentativa de sua notificação no endereço acima transcrito. Intime-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

## DECISÃO

5000179-4.2017.403.6138

VERLAYNE CRISTINA PAIXÃO MUTO

Vistos,

I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todos os efeitos da multa aplicada pela parte ré.

A parte autora sustenta, em síntese, que realiza produção artesanal de cerveja para consumo próprio e que não há comercialização do produto.

É o relatório. **DECIDO.**

A apreensão de 280 vasilhames, 10 quilos de malte e mais de 100 rótulos com inscrição da marca "Track's" (fls. 24 dos autos em arquivo único) afasta, por ora, a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

IV – Decorrido o prazo concedido à parte autora, **cite-se**. Alerto a parte ré de que deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

V – Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 19 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como atividade rural sem anotação em CTPS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL do procedimento administrativo, uma vez que o carreado junto à exordial encontra-se **ILEGÍVEL**. Saliento que a digitalização deverá ocorrer em RESOLUÇÃO MAIOR que a realizada.

Esclareço, desde já, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a rejeição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e apresentação do procedimento administrativo nos moldes determinados, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOAO HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: VERA LUCIA BRONCA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RESENDE - MG147000, GUSTAVO PEIXOTO LIMA - SP344669  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812  
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível ao benefício econômico pretendido. Se for o caso, emende a sua petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.



BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-43.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: TECIDOS JOIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o réu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme REX nº 574.706 e a consequente repetição de indébito dos valores recolhidos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será, em sendo o caso, realizado na fase de liquidação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo mediante planilha de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos **indicados**, uma vez que os que tramitaram junto ao JEF foram extintos sem análise do mérito e o objeto dos autos nº 000787-74.2010.403.6138 diz respeito à concessão de benefício por incapacidade.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais. A saber:

- 01/01/1981 a 12/01/1981: S/A Frigorífico Anglo (Bollhoff);
- 01/03/1984 a 23/11/1985: Mitra Diocesana de Barretos;
- 24/12/1985 a 03/12/1986: Rodolfo Mahle e F. J. Coral, na Fazenda Rincão, Município de Barretos-SP;
- 08/12/1986 a 05/04/1991: Vanda Mendes de Souza na Fazenda Água Limpa, Município de Barretos-SP;
- 22/04/1991 a 24/07/1991: S/A Frigorífico Anglo;
- 12/08/1991 a 17/10/1991: Win Indústria e Comércio de Artefatos de Borracharia Plásticos e Ferramentaria;
- 27/05/1992 a 21/12/1994: S/A Frigorífico Anglo;
- 01/03/1995 a 10/09/2003: S/A Frigorífico Anglo;
- 11/09/2003 a 02/08/2006: JBS S/A Frigorífico Anglo

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível e integral do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda (NB 171.927.557-0, conforme noticiado). Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito, como por exemplo o laudo referente à ação trabalhista, não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dle divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO/ para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agrado de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Eduardo José da Fonseca Costa  
Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**BARRETOS, 10 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428  
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

#### **DESPACHO**

5000009-72.2017.4.03.6138  
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho identificado pelo ID 3004151, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono.

Cumpra-se.

**BARRETOS, 9 de janeiro de 2018.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

#### **1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**Mauá, 9 de janeiro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de ação em que VALDIR BAGANHA DA COSTA requer a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial dos períodos de 12.05.1989 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 30.08.2016, em que exerceu as atividades de analista técnico (Setor: Laboratório de Gás) na Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher todos os requisitos para esta espécie de benefício.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Considerando o extrato obtido no sistema DATAPREV, infere-se que o proveito econômico buscado ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo possui competência para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo e recebeu última remuneração no importe de R\$ 13.000,00, como pode ser verificado no extrato CNIS que instruiu a inicial.

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

### **Intime-se.**

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000293-74.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Oswaldo Frasson ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 17.03.1986 a 04.02.1987 e de (ii) 09.02.1987 a 31.08.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.04.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria integral pelo fator 95, nos moldes da Medida Provisória n. 676/2015, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta última mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural desenvolvida no período de 05.03.2015 a 05.08.2015.

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para juntar cópia integral do processo administrativo, ficou-se em silêncio.

O ônus da autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Impende observar que a parte autora deixou de atender ao comando judicial mesmo depois de ter procedido ao agendamento para obter cópia do processo (id 1818771), requerido e obtido a prorrogação do prazo para o cumprimento da r. deliberação proferida em 30/6/2017 e reiterada em 17/8/2017 (id 2273803).

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo se resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **VISTOS EM SENTENÇA**

*Lucia Ferreira de Santana* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data em que preencheu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, ou seja, 15.12.2014. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1246040, 1246047, 1246056, 1246061, 1246070, 1246077, 1246086, 1246240 e 1246170).

Alega que completou o tempo mínimo de contribuição de cinco anos nos termos do Decreto n. 89.312/84. Juntou documentos. Deferida a prioridade processual e a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, anotando que a autora completou 60 anos em 2014 e não comprovou o recolhimento de 180 contribuições. Em réplica, a demandante reiterou suas alegações.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia cinge-se ao regime jurídico da aposentadoria por idade aplicável à hipótese vertente. Sustenta a parte demandante que atendeu à carência prevista no diploma anterior à Lei n. 8.213/91. Para melhor esclarecer a questão, impende colacionar os diplomas legais que versaram a respeito do tema.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 30 estatuiu:

“Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27”.

Do dispositivo legal em comento se extrai que a carência exigida era de 60 contribuições mensais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade passou a ser devida aos segurados que, **nos termos da Lei**, contassem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

A partir da publicação da Lei n. 8.213/91, que passou a regulamentar os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, a legislação pretérita foi revogada naquilo que a Lei de Benefícios veio a disciplinar.

No que tange à carência, referido diploma normativo veiculou a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que ostentavam a qualidade de segurado em 24/7/1991.

Posteriormente, o §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, dispôs que:

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

A respeito desta questão, colaciono, ainda, o entendimento consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Do inteiro teor do eminente voto depreende-se que tal posição decorre da exegese do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, precitado.

Demais disso, é posicionamento assente nessa Corte que a carência a ser considerada para a aposentadoria por idade é aquela correspondente ao ano em que foi implementado o requisito etário, na forma estatuída pela Lei de Benefícios.

De todo o exposto, conclui-se que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, com carência de 60 contribuições mensais, era necessário que todos os requisitos tivessem sido preenchidos durante a sua vigência, pois daí haveria a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Com a edição da novel legislação que disciplinou integralmente o benefício em testilha, o regime anterior não pode mais ser aplicado salvo no caso de direito adquirido.

Na espécie, a autora completou 60 anos em 2014, situação em que era exigida a carência de 180 contribuições mensais.

Foram contabilizadas 137 contribuições mensais até a data do requerimento administrativo.

Nesse panorama, não atendida a carência mínima, a parte autora tem não direito à aposentadoria por idade.

Quanto ao pedido de reparação do **dano moral**, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse da parte autora no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENIENÇA.

Eduardo Gomes da Costa ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de 5/4/2012 ou a retroação da aposentadoria por idade iniciada em 30/9/2015 para 7/5/2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 21.11.1983 a 01.06.1985, de (ii) 01.06.1985 a 01.04.1987, de (iii) 02.04.1987 a 25.01.1988, de (iv) 24.02.1988 a 15.08.1994, de (v) 20.09.1994 a 13.12.1996, de (vi) 21.12.1996 a 18.02.1999 e de (vii) 10.01.2000 a 09.03.2003.

Juntos documentos (id. 1504434, 1504449, 1504513, 1504529, 1504594, 1504602, 1504613, 1504629, 1504640, 1504649, 1504659, 1504695, 1531347, 1531352 e 1531359).

Concedida a gratuidade de justiça.

A Autarquia ofertou contestação, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alagado.

Instados a especificar provas, nada foi requerido.

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos já coligidos aos autos.

Como entre a data da ciência do indeferimento do benefício e a do ajuizamento da ação decorreu lapso temporal superior ao lustro legal, sem que fosse comprovada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer a extinção da pretensão relativa ao pagamento das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto à questão de fundo, o laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter laborado em função semelhante a de guarda: de i) 21.11.1983 a 01.06.1985, de (ii) 01.06.1985 a 01.04.1987, de (iii) 02.04.1987 a 25.01.1988, de (iv) 24.02.1988 a 15.08.1994, de (v) 20.09.1994 a 13.12.1996, de (vi) 21.12.1996 a 18.02.1999 e de (vii) 10.01.2000 a 09.03.2003.

Nesses interstícios, consta da CTPS (id 1504659 - Pág. 10 a 15, id 1504695 - Pág. 3 e 4) que o autor exerceu a função de vigilante. Em outras épocas de sua vida profissional, fora registrado como porteiro.

Quanto ao intervalo de 20.09.1994 a 13.12.1996, o PPP id 1531347 - Pág. 6/7 - indica que, no desempenho de suas atribuições, o o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Contudo, tal documento carece de força probatória pelas mesmas razões pelas quais não foi aceito pela autarquia. Além de ter sido comprovado que o seu subscritor tinha poderes para firmar o formulário, a subscritora da declaração id 1531347 - Pág. 14, destinada a aludida demonstração, jamais teve vínculo empregatício com a empregadora do demandante (id 1531352 - Pág. 2).

Nesse panorama, não restou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atribuições em condições adversas nos períodos reclamados a autorizar a conclusão de que suas atribuições se assemelhavam aos das ocupações apontadas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

De qualquer forma, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não contar com 35 anos de tempo contributivo, a parte autora não tem direito a esta espécie de jubilação.

Em relação ao pedido de retroação da data de início da aposentadoria por idade, o autor comprova ter efetuado o requerimento em 7/5/2015 conforme id 1531359 - Pág. 2, bem como que, nesta data, reunia os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, é devida a retroação pretendida com o recálculo da renda mensal inicial mediante a exclusão dos salários de contribuição posteriores a maio de 2015 na apuração do salário de benefício, e o pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença de 17/7/2015 a 29/9/2015, dada a impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/1991, bem como aqueles já adimplidos pelo INSS por força do benefício concedido em 30/9/2015.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu:

2.1. a proceder à retroação da DIB da aposentadoria por idade NB 1742237360 de 30/9/2015 para 7/5/2015;

2.2. a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade mediante a exclusão dos salários de contribuição posteriores a maio de 2015 na apuração do salário de benefício;

2.3. ao pagamento das prestações em atraso desde a nova data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença de 17/7/2015 a 29/9/2015, bem como aqueles já adimplidos pelo INSS em razão do benefício concedido em 30/9/2015.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo o autor decaído de parte expressiva de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no importe de 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ROMANO TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.





§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Além disso, carece de legalidade a decisão que parte da premissa da obrigatoriedade da observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora por regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 20/5/1996 a 17/4/1998.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial na data do requerimento administrativo, o autor não faz jus a esta espécie de jubilação.

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (id 1426421 - Pág. 2).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (20/5/1996 a 17/4/1998).

Como o autor decaiu de parte expressiva de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000146-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEMILYANY CAMPOS DORNELAS PEDROSO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária, em virtude de inadimplência contratual por parte da ré.

Deferida a medida liminar de busca e apreensão e a restrição para transferência do veículo, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré (id Num. 1004653 – págs. 1/2).

Não localizados o veículo e a parte ré, conforme certidão acostada aos autos (id Num. 1756024).

Determinado à parte autora que formulasse requerimento em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (id Num. 1976957), esta quedou-se silente.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Advertida a demandante da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, sua inércia caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.**

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 170.012.888-1 no prazo de um mês, bem como esclareça por quais razões omitiu a obtenção de aposentadoria em 2/6/2014.

No mesmo prazo, comprove por meio de documentos em qual das fábricas exerceu suas atribuições na G.E (fábrica de motores pesados, eletrodomésticos e tintas) à vista da discussão envolvendo os formulários emitidos pela GE, em especial a informação contida às fls. 15/18 do id 1775023.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.

Cicero Francisco de Aquino ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 06.07.1989 a 04.05.2003, de (ii) 16.09.2003 a 07.12.2004 e de (iii) 08.12.2004 a 20.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.06.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1532226, 1532549, 1532555, 1532561, 1532566, 1532569, 1532571, 1532573 e 1532577).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia ofertou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado. Instado a especificar provas, o autor nada requereu por entender pela suficiência das provas já acostadas aos autos.

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A controvérsia reside na especialidade do intervalo de (i) 06.07.1989 a 04.05.2003, de (ii) 16.09.2003 a 07.12.2004 e de (iii) 08.12.2004 a 20.06.2016, em que o autor alega ter labutado em função semelhante a de guarda.

Nesses interstícios, consta da CTPS de fls. 11 do id 1532549 e fls. 3 do id 1532566 que o autor fora contratado como vigilante pela Septem, Securitas e Prosegur. Também consta anotação de registro como vigilante na Polícia Federal de 2004 e 2010 (fls. 10 e 12 do id 1532569).

O autor apresentou PPP firmado pelo seu empregador relativo ao período de 08.12.2004 a 20.06.2016 (fls. 5/6 id 1532573), segundo o qual a parte demandante exerce a função de vigilante, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. Denota-se que o obreiro portava arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente e estava submetido a pressão sonora de 74 dB(A).

Também apresentou PPPs firmados pelo Sindicato de sua categoria profissional em relação aos dois primeiros intervalos (fls. 2/4 e 10/12 do id 1532571), segundo os quais a parte demandante exerceu a função de vigilante no posto de serviço no SESC São Caetano e na Magnetti Marelli, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas, portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente.

O Sindicato declarou às fls. 6 do id 1532571 e fls. 1 do id 1532573 que o preenchimento dos formulários basearam-se no depoimento prestado pelo interessado. Informa, ainda, que a Septem foi baixada conforme comprovante do CNPJ coligido às fls. 8 do id 1532571, e que não dispõe de informações sobre a Securitas.

Sucedee que os documentos firmados pelo Sindicato carecem de força probatória suficiente para a confirmação da especialidade dos intervalos de (i) 06.07.1989 a 04.05.2003 e de (ii) 16.09.2003 a 07.12.2004, porquanto lastreados em declaração do próprio interessado no reconhecimento do fato.

Por outro lado, inexistem nos autos elementos de prova de que o demandante efetivamente labutou nos estabelecimentos apontados no PPP. Ainda que suprida tal omissão, o fato de as empregadoras ter encerrado suas atividades não dispensa o demandante de provar suas alegações, pois não restou demonstrado nos autos que as tomadoras do serviço também foram extintas.

Demais disso, cumpre destacar que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001056-75.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação em face de **HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e de **RUBENS CHOEN**, postulando a restituição de 3 caixas eletrônicas (ATM) de sua propriedade, marca PERTO, modelo TS3100FR, bem como a reparação civil na hipótese de dano aos referidos equipamentos. Requereu a concessão de tutela provisória, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens de seu interesse. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora afirmou ter celebrado contrato de cessão de uso de área imóvel com a primeira ré, visando à instalação de 3 caixas eletrônicas no mercado COOP ZAÍRA, na Av. Barão de Mauá, nº 1.473, Centro, em Mauá/SP. Alegou que, após comunicar a rescisão contratual, a ré têm se negado a reaver os maquinários, o que obrigou a autora a notificar judicial e extrajudicialmente a demandada a fim cientificá-la do fim da avença e da necessidade de devolução dos bens. Por fim, aduziu que após notificação judicial, ocorrida em 19.12.2016, a ré apresentou contra notificação alegando que os bens poderiam ser retirados mediante agendamento prévio, porém até o momento a CEF não conseguiu contatar os responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intimem-se os réus.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os réus deverão ser citados com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os pressupostos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Com efeito, analisando-se os documentos acostados aos autos, é possível verificar que: (i) as partes celebraram contrato de cessão de uso de área de imóvel em 01.06.2013, objetivando a instalação de 3 caixas eletrônicas do banco autor no imóvel localizado na Av. Barão de Mauá, nº 1473, Centro, em Mauá/SP (id. 3562974); (ii) a CEF comunicou a rescisão do contrato à empresa cedente, ora primeira ré (id. 3562984 - página 17); (iii) a demandante notificou extrajudicialmente a ré acerca da rescisão do contrato (id. 3562984 - páginas 18/21); (iv) a parte autora ajuizou ação de notificação judicial, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André (id. 3562984 - página 1), por meio da qual a primeira ré foi devidamente notificada do fim do pacto entabulado entre as partes (id. 3562984 - página 47); e (v) a empresa ré esclareceu que seria necessário um agendamento prévio conjunto entre ela, a CEF e a COOP para viabilizar a retirada dos equipamentos (id. 3563064).

A alegação de que a ré estaria se esquivando de devolver os equipamentos, encontra guarida nos documentos que instruíram inicial, em especial do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça lavrada nos autos da notificação judicial (id. 3562984, p. 47).

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade de deterioração e/ou danificação dos bens em função da demora na restituição, com claro prejuízo financeiro à parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens e equipamentos de interesse da parte autora, relacionados na inicial (id. 3562712 - página 8), a ser cumprido na Avenida Barão de Mauá, nº 1.473, Centro, em Mauá/SP (COOP Zaira).

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **VISTOS EM SENTENÇA.**

**Francisco de Assis Pereira** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 12.09.1990 a 31.12.1995 e de (ii) 06.03.1997 a 16.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1409745, 1409746, 1409750, 1409753, 1409755, 1409756 e 1409759).

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Instado a especificar provas, o autor nada requereu.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*



Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Além disso, carece de legalidade a decisão que determina a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora por regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP coligido aos autos.

Quanto ao agente químico, o PPP indica a exposição do autor a ciclohexano-n-hexano, sem indicar a concentração até 4/12/2010, sendo que, a partir desta data, a concentração variou entre 0,18 ppm e 0,19 ppm.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização do agente químico.

Quanto ao pedido de aposentadoria, considerando o período especial ora reconhecido e aquele assim classificado pelo INSS, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 30/8/2016, o que é insuficiente para a sua concessão.

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (id 1409756, p.1).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (12/9/1990 a 31/12/1995, 19/11/2003 a 14/8/2005, 1/4/2006 a 7/11/2006, 5/12/2011 a 9/12/2012, 10/12/2012 a 9/12/2013, 10/12/2014 a 9/12/2015 e de 10/12/2015 a 16/6/2016).

Como o autor decalou de parte expressiva de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Aceito a conclusão

José Cecílio da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 04.03.1988 a 01.09.1989, de (ii) 29.04.1995 a 09.08.1996 e de (iii) 10.03.1997 a 08.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 04.02.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1316112, 1316113, 1316114, 1316115, 1316116, 1436296, 1436309, 1436319, 1436341, 1436348, 1436361, 1436586, 1436624, 1436639, 1436651, 1436659, 1436674, 1436684, 1436694, 1436707, 1436729, 1436744, 1436869, 1436883, 1440229, 1440237, 1440239, 1440242, 1440255, 1440259, 1440261, 1440263, 1440265, 1440267, 1440269, 1440270, 1440273, 1440276, 1440279, 1440282, 1440284, 1440286, 1440287, 1440288, 1440289, 1440292 e 1440294).

Concedida a gratuidade de justiça.

A Autarquia ofertou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado.

Foi apresentada a réplica.

Instados a especificar provas, nada foi requerido.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos.

Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior ao lustro legal, não restou configurada a prescrição.

Quanto à questão de fundo, a conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do § 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas.

Já o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia remanescente reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter labutado em função semelhante a de guarda: (i) 04.03.1988 a 01.09.1989, de (ii) 29.04.1995 a 09.08.1996 e de (iii) 10.03.1997 a 08.10.2015.

Em relação ao interstício de 04.03.1988 a 01.09.1989, consta da CTPS id 1436674 que o autor exercia a ocupação de vigilante na empresa SEG. Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas.

Quanto ao intervalo de 29/4/1995 a 9/8/1996, no qual o autor trabalhou como vigilante patrimonial na Ultragaz, o PPP de fls. 2 do id 1436624 indica que, no desempenho de suas atribuições, o autor trabalhava armado e exposto a nível de pressão sonora de 77 dB.

Já no período de 10/3/1997 a 8/10/2015, se extrai do PPP de fls. 1/3 do id 1436651 que, enquanto trabalhava como vigilante na Colgate-Palmolive, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora inferior a 85 dB. Suas atividades consistiam em controlar a entrada e saída de pessoas e veículos, registrar motoristas e ajudantes e fazer rondas.

Sucede que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito a este benefício.

Também descabe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que nenhum período especial restou comprovado no curso da presente demanda além daquele já enquadrado pelo réu.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

**À vista do valor da causa atribuído pelo demandante, infere-se que o valor do proveito econômico almejado não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao autor acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 3645691, a ser realizada no dia 12 de março de 2018 às 13:30 horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

**Mauá, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Fernanda Silva Carrasqueira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1196157 - páginas 1-29).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004303-59.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1196157 - páginas 40-41, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1705068).

Custas recolhidas (id. 2075313).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Observo incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ n.º 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 22/4/2010 (id 1196149).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios, e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.



## SENTENÇA

**ROSILENE NUNES DA SILVA** postula a concessão da aposentadoria especial, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (8/6/2016), mediante o enquadramento como especial do período de 23/10/1989 a 29/1/2016.

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Instado a especificar provas, a parte autora nada requereu.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

### **1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedee que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão **direta** entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **23/10/1989 a 29/1/2016**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

A especialidade de parte dos períodos em destaque restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 3/5 do id 1292630, o qual informa que ademandante labutava exposta ao ruído entre 86,3 dB(A) e 92,3 dB(A) de **1/7/2008 a 29/1/2016**.

Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional do representante legal da emitente.

A análise técnica de fls. 6 do id 1292635 todos os intervalos acima, sem especificar as razões para tanto.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP a partir de 1/7/2008 e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos.

Quanto ao intervalo de 23/10/89 a 30/6/2008, consta do PPP precitado que os valores apurados foram obtidos por meio de medição instantânea. Além disso, o emitente esclarece que os dados referentes ao período de 23/10/89 a 31/12/2002 foram extraídos do PPRA ano base 2003, asseverando, ainda, não ter havido mudanças significativas de layout entre a época em que a medição foi realizada e o período em destaque.

De fato, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído (avaliação instantânea), conforme PPRA acostado às fls. 37 dos autos, não observou a Portaria 3.214/78, NR 15, vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Isto porque a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, tendo constado do PPP a informação de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de avaliação instantânea, não é possível afirmar que houve observação da norma em questão, e consequentemente não há como considerar como especial o período em análise.

Destarte, de rigor o enquadramento como especial do período de 1/7/2008 a 29/1/2016.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo contributivo comum assim computado pelo réu, conta a parte autora com 28 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (8/6/2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de **1/7/2008 a 29/1/2016**;

Como a parte autora decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

À vista do valor atribuído à causa, infere-se que o valor do proveito econômico não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-77.2017.4.03.6140  
AUTOR: SERGIO TADEU BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id 3486165: assiste razão ao embargante, uma vez que a r. sentença padece do equívoco apontado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para retificar o erro material de modo a constar que o tempo contributivo apurado foi de **36 anos, 1 mês e 5 dias**.

Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Francisco Ferreira dos Reis Filho** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 26.05.1989 a 21.07.1997, de (ii) 25.08.1997 a 29.06.2008 e de (iii) 31.12.2008 a 06.01.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 02.02.2015. Outrossim, pleiteou a inclusão das contribuições vertidas nas competências de (i) janeiro de 1999 a novembro de 2002, de (ii) janeiro a novembro de 2003, de (iii) janeiro a novembro de 2004 e de (iv) de janeiro a novembro de 2005, para fins de apuração da renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2115731, 2115746, 2115750, 2115756, 2115764, 2115771, 2115778, 2115788, 2115799, 2115795, 2115807, 2115810 e 2115817).

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência nem o desacerto dos salários de contribuição cadastrados no CNIS.

Instado a especificar provas, o autor nada requereu.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 26/5/1989 a 28/4/1995.

Ocorre que, consoante se extrai do julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 2115788, p. 61/64) verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 26/5/1989 a 28/4/1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.



Na hipótese vertente, o autor apresentou a relação de salários id 2115810, p. 1/4, identificado com o carimbo da empregadora informada no extrato do CNIS id 2180874, comprovando os recebimentos de remuneração nos períodos em apreço.

Por outro lado, ainda que o empregador não tivesse efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, a omissão do responsável pelo débito e a inércia da administração em fiscalizar e reprimir este tipo de comportamento não tem o condão de prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Diante do exposto, o pedido de inclusão dos salários de contribuição merece prosperar.

No entanto, como não restou comprovado que tal requerimento foi formulado antes do ajuizamento da presente demanda, e considerando que referida relação foi emitida em 31/7/2017, os respectivos reflexos financeiros serão devidos a partir da citação da autarquia, momento em que restou configurado o interesse processual mediante resistência do réu à pretensão deduzida.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do intervalo de 26/5/1989 a 28/4/1995;

2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o Réu a:

2.1 averbar como especial os intervalos de **29/4/1995 a 21/7/1997, 25/8/1997 a 29/6/2008 e 31/12/2008 a 6/1/2015**;

2.2 conceder a aposentadoria especial NB 171.926.717-8, devida a partir da data do requerimento administrativo (2/2/2015), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 empregando o valor do salário mínimo para as competências janeiro de 1999 a novembro de 2002, de janeiro a novembro de 2003, de janeiro a novembro de 2004 e de janeiro a novembro de 2005;

2.3. promover a inclusão dos salários de contribuição nas competências (i) janeiro de 1999 a novembro de 2002, de (ii) janeiro a novembro de 2003, de (iii) janeiro a novembro de 2004 e de (iv) de janeiro a novembro de 2005, nos termos do documento id 2115810 p. 1/4;

2.4. recalcular a renda mensal inicial com os salários de contribuição incluídos nos termos do item anterior, a qual é devida a partir da citação da autarquia.

2.5 pagar os proventos em atraso desde a data do requerimento administrativo (2/2/2015).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

À vista do valor atribuído à causa, infere-se que o proveito econômico almejado não ultrapassa mil salários mínimos (§ 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil), razão pela qual é dispensada a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46171.926.717-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO
BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria Especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/2/2015
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 286.528.353-49
NOME DA MÃE: Josefina Júlia da Conceição Reis
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Raul Leoni, 38, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/4/1995 a 21/7/1997, 25/8/1997 a 29/6/2008 e 31/12/2008 a 6/1/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Mauá, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

José Wilson Santos Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.673.248-6) concedida em 22.1.2014 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno de 05.11.1982 a 16.01.2014, em que trabalhou como agente de segurança/segurança operacional na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Requereu, ainda, o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos considerados especiais em atividades comuns, bem como sua averbação, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Especifique ter requerido, aos 05.10.2015, a revisão na via administrativa, mas que, até o presente momento, não houve apreciação de seu pedido. Juntou documentos (pp. 2-98).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de prova pericial judicial e determinada a apresentação de comprovante de residência atual (ID 1913914 - Pág. 7).

A Autarquia ofertou contestação (ID 1913914 - Pág. 18 a 24), em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado.

Requerida prioridade na tramitação do feito (ID 1913914 - Pág. 25).

Remetidos os autos à Contadoria, foram juntados documentos (ID 1913914 - Pág. 26 a ID 1913914 - Pág. 67).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora manifestasse sua opção pela renúncia ao valor excedente ao da alçada do Juizado (ID 1913914 - Pág. 68), ao que a parte autora se manifestou negativamente (ID 1913914 - Pág. 69 a 70).

Declinada a competência em favor deste Juízo (ID 1913914 - Pág. 71 a 72).

O autor reiterou seu pedido de produção de prova pericial e testemunhal (id 2381045).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria fática controvertida é passível de comprovação por documentos já coligidos aos autos.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.



Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do intervalo de 05.11.1982 a 16.01.2014, em que o autor alega ter labutado em função semelhante à de guarda.

Nesse interstício, consta da CTPS e do PPP (fls. 6/13 do processo administrativo constante do documento id 1913912), que a parte demandante exerceu a função de Agente de Segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. Denota-se que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Nesse panorama, deve ser enquadrado como especial o intervalo de 05.11.1982 a 28.4.1995.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Já o acréscimo do intervalo ora reconhecido como especial aos períodos computados pela autarquia, após a devida conversão, resulta em 42 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, superior ao tempo contributivo inicialmente apurado pela autarquia, conforme a contagem que segue em planilha anexa a esta decisão.

Logo, faz jus à revisão de sua renda mensal inicial na forma do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 05.11.1982 a 28.4.1995;
2. à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição devida desde a data do requerimento administrativo (22/1/2014);
3. ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício, inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.

**Ronaldo de Assis** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 16.02.1987 a 03.07.1995, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2016. Outrossim, requer o acerto dos salários de contribuição do período em que trabalhou para a empresa Adecco Recursos Humanos, relativos às competências de 05/2004, 07/2004, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006 e de 08/2006, os quais não constam do CNIS. Juntou documentos (id. 1056345, 1056347, 1056354, 1056358, 1056364, 1056369, 1056378, 1056384, 1056397, 1056399, 1056434, 1056438, 1056480, 1056444 e 1056448).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não restaram demonstrados a especialidade do período em destaque e as remunerações não cadastradas no CNIS.

Instado a especificar provas, o autor nada requereu.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos.

### **1. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação (TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u).

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **16/2/1987 a 3/7/1995**. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou o PPP de fls. 15/17 do id 1056399 que atesta a sua exposição durante sua jornada de trabalho a pressão sonora de 85,6 dB, vibração, gases e fumos de plástico.

No caso, os fatores de risco químicos apontados foram gases e fumos de plástico. Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Demais disso, o PPP indica a eficácia do EPI na neutralização de tais agentes.

Em relação ao ruído, apesar de o PPP indicar responsável técnico somente a partir de 20/1/2011 e da informação da emitente de que não localizou os registros ambientais relativos à época da prestação do serviço (id 1056397, p. 20), ela declara não terem havido mudanças significativas no processo produtivo e nos equipamentos utilizados.

Registre-se que não consta do CNIS que, no intervalo em destaque, o autor esteve afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade.

Assim, de rigor o enquadramento pleiteado.

Quanto ao pedido de aposentadoria, o acréscimo do período especial ora reconhecido, após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu resulta em **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, isto é, considerando os oitenta por cento maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo.

A aposentadoria é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (7/6/2016).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (7/6/2016), cabe sua aplicação ao caso concreto. Considerando que o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 28/11/1966). Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Quanto aos salários de contribuição das competências 05/2004, 07/2004, 01/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006 e 08/2006, devem ser observados os valores indicados nos contracheques apresentados nos documentos de id 1056369 (pp. 1/2) e 1056378 (pp. 1/5). Com efeito, sua força probatória reside no fato de seu conteúdo se harmonizar com os dados registrados no CNIS relativos à empregadora, além de seu montante ser bastante próximo dos demais salários de contribuição registrados na época.

No entanto, como o pedido de regularização dos referidos salários de contribuição e os respectivos contracheques somente foram apresentados com o ajuizamento da presente demanda, os reflexos financeiros daí decorrentes são devidos a partir da citação da autarquia, pois, somente neste momento processual restou configurada a resistência do INSS em proceder à retificação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (16/2/1987 a 3/7/1995);

2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (7/6/2016), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com incidência do fator previdenciário.

3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

**Sentença não sujeita à remessa necessária por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, conforme cálculo preliminar da Contadoria do Juízo, infere-se que os valores devidos pela autarquia não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.845.579-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: RONALDO DE ASSIS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/6/2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com incidência do fator previdenciário)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 085.067.188-48
NOME DA MÃE: Ada Gandolpho de Assis
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cel. Herculano de Carvalho, 231, Mauá-SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/2/1987 a 3/7/1995

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A v. decisão proferida no mandado de segurança coligido aos autos condenou o INSS a conceder a aposentadoria pretendida desde a DER. No entanto, a parte autora não comprova a recusa do INSS em efetuar o pagamento das parcelas em atraso nos termos da v. decisão.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o autor comprove seu interesse processual.

MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FERNANDES REIS - SP230664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS**, requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início de suas doenças, ocorrido em dezembro de 2012.

Alega atualmente padecer de fibromialgia, transtornos de discos vertebrais, cervicalgia, dor lombar baixa, síndrome do manqueto rotator, lesões no ombro, dorsopatias deformantes, deformidades adquiridas dos dedos das mãos e pés, tendo sido ainda submetida a cirurgia para liberação do túnel do carpo da mão esquerda.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (**processo n.º 0001714-80.2013.4.03.6317 – que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André**). Naquele feito, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido distribuído em 04/04/2013, por problemas de coluna, em membros superiores e inferiores.

Observo ainda que parte considerável da documentação médica acostada aos autos é de 2013 e 2014.

Em que pese trazer aos autos requerimentos administrativos mais recentes, entendo que o acórdão proferido naquele feito gera consequências retroativas até a data da perícia realizada, a qual retrata de maneira suficientemente convincente o estado de saúde da parte autora no referido átimo.

Sob outro prisma, ainda que alegadas outras moléstias incapacitantes, apreciar sua veracidade configuraria afronta à regra do artigo 508 do Código de Processo Civil. Com efeito, passado em julgado a sentença, reputam-se deduzidas e repelidas todas as matérias de defesa que poderiam ter sido opostas.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parcela da pretensão deduzida.

Por outro lado, considerando a pretensão tal como deduzida (a concessão de aposentadoria por invalidez com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença), o fato de a parte autora ter recebido auxílio doença no período de 7/2/2014 a 27/7/2016 e 27/4/2017 a 27/8/2017, e o valor da renda mensal auferida, infere-se que o proveito econômico da demanda não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Sucedendo que, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de Mauá, dando-se baixa na distribuição.

MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000699-95.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: APARECIDA SIRLEY SCAPIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-56.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo ínterim, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, bem como nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.

- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;



Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligar aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligar aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligar aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligar aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-25.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: SEVERINO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALCIDES BELINGER  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 19 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000618-49.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE FILHO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-19.2017.4.03.6140  
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELMIRA GERBELLI - SP78784, MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**À vista do parecer da Contadoria do Juízo, emende a parte autora a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.**

**Promova o autor a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo.**

**Prazo: 30 dias.**

**Atendidas tais determinações, cite-se o INSS.**

**Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de prova oral.**

Intime-se.

**MAUÁ, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-14.2017.4.03.6140  
AUTOR: JULIO SANTANA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo, haja vista que algumas laudas do documento apresentado estão ilegíveis.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confirmação da correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico da pretensão deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000690-36.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Denota-se dos documentos que instruíram a inicial que o pedido de revisão se fundamenta em PPPs emitidos posteriormente à concessão do benefício a ser revisto.

De outra parte, a petição inicial não esclarece a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido, o qual deve corresponder ao valor não recebido acrescido de doze prestações vincendas, descontados os proventos já recebidos e a receber em decorrência do benefício em manutenção.

Diante do exposto, intime-se o autor para que no prazo de vinte dias úteis:

1. comprove seu interesse processual mediante a juntada de cópia integral digitalizada do processo administrativo de revisão.
2. comprove a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico pretendido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDELINO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 3684488: Nenhum elemento coligido aos autos comprova o vínculo entre a TRW e os destinatários das mensagens eletrônicas acostadas aos autos.

Por conseguinte, como a parte autora não demonstrou a resistência da empresa em fornecer as informações solicitadas e por não vislumbrar a imprescindibilidade da intervenção judicial para promover diligência que compete à parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MALÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CA VALCANTE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958



## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem cabível no prazo de cinco dias úteis.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEFERSON DI SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001133-84.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: REINALDO ROGERIO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cunpra-se. Intime-se.

**Mauá, 22 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-19.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Mauá, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO LINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova o autor a juntada de cópia digitalizada legível dos documentos indicados pela Contadoria do Juízo (id 3707480) no prazo de vinte dias úteis.

Sobrevindos os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, 22 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000062-47.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000572-60.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALEXANDRE ABREU DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 2984766: recebo como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-15.2017.4.03.6140  
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos da Justiça Comum Estadual.

Dê-se ciência à União da r. sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-82.2017.4.03.6140  
AUTOR: YOSHIO KAJINO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-52.2017.4.03.6140

AUTOR: CARLITO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000751-91.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERAILDO CAVALCANTE VERAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**ERAILDO CAVALCANTE VERAS** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 3252192), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 3826512).

Decisão de id. 3963257, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Manifestação da parte autora no id. 4136991.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico que o demandante noticiou o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, requerendo, em razão disto, a desistência da presente ação.

Tendo em vista que a ré não foi citada e não chegou a apresentar contestação, e considerando que foi atravessada petição do autor requerendo a extinção do feito antes mesmo de os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal, revogo a decisão de id. 3963257, em observância ao princípio da economia processual, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atendimento à informação da Contadoria Judicial, determino que a parte autora providencie a juntada aos autos cópia legível da contagem administrativa de tempo de contribuição do autor, apurada no indeferimento do NB 180.214.233-6, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda, retomemos autos à Contadoria e após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se.

**MAUÁ, 22 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001065-37.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a repetição de indébito tributário consistente na diferença de 1% sobre os valores recolhidos a título de COFINS. Requereu a concessão de tutela provisória para o reconhecimento do direito à restituição da COFINS sob a alíquota de 3%. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou que, por se tratar de sociedade limitada que tem por objeto tão somente a intermediação na corretagem e agenciamento de seguros, não se enquadra no rol de entidades previsto no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, devendo incidir, a título de COFINS, a alíquota de 3% sobre o lucro presumido, e não a alíquota majorada de 4%, aplicável às sociedades corretoras e agentes autônomos.

Decisão de id. 3681050, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora comprovou o pagamento das custas processuais e retificou o valor dado à causa (id. 4059554).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a repetição de indébito tributário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme se verifica na petição de id. 4059554. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Registro que a parte autora encontra-se cadastrada sob o regime tributário de Empresa de Pequeno Porte, de modo que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000948-46.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001067-07.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADEMIR DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000844-54.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: AMAURI AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000902-57.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000928-55.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001025-55.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSÉ ROMILDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001125-10.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSÉ NILMAR DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001143-31.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CELSO HENRIQUES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000963-15.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000643-62.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000428-86.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: VALDIR CALDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 4243807, a ser realizada no dia 12 de março de 2018 as 16:00 horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2898

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA/SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1535/2017 Folha(s) : 2365Vistos em sentença.O Ministério Público Federal acusa THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA da prática dos crimes capitulados no artigo 157, 2º, I e II, e 180, caput, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, c.c. artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 3 de julho de 2017, por volta das 10h50, na altura do número 160 da Rua Antonio Francini, em Mauá/SP, o denunciado, em concurso e unidade de desígnios com o menor Paulo Henrique Alves Ferreira e outro indivíduo não identificado, abordaram J.A.B. funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, enquanto este trafegava com veículo dos Correios e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si 31 caixas de encomendas que seriam entregues pela EBCT. Na mesma ocasião, teria corrompido Paulo, então com dezessete anos de idade, induzindo-o a participar na prática de infração penal de roubo e receptação.Além disso, THIAGO é acusado de, entre os dias 25 de abril de 2017 e 3 de julho de 2017, em lugar incerto, ter recebido o veículo Fiat Uno, cor verde, placas BOM 3855 e numeração de chassi 9BD146000R5187092, furtado no dia 25 de abril de 2017 na Rua Maranhão, 275, Santo André, com placas adulteradas (CFS 7951), utilizando-o para perpetrar o crime de roubo.Segundo a denúncia, na data e local precitados, J.A.B teve sua passagem interceptada pelo Fiat Uno, de cujo interior saíram THIAGO, Paulo e um terceiro indivíduo não identificado que portava arma de fogo e ordenou que o carteiro ficasse quieto, ameaçando mata-lo. Em seguida, o portador da arma de fogo ordenou que o carteiro descesse do carro e entregasse a chave. THIAGO e Paulo retiraram as 31 encomendas que estavam no interior do veículo dos Correios e colocaram-nas no Fiat Uno. A final, os roubadores evadiram-se do local.Após serem comunicados do roubo e das características do veículo utilizado pelos roubadores, por volta das 20h43, policiais militares identificaram veículo com aquelas características trafegando na Avenida Castelo Brando, altura do número 3158, Jardim Zaira, Mauá/SP. Ao efetuarem a abordagem, os policiais identificaram THIAGO na condução do veículo e Paulo no banco de passageiro. Realizada a revista no veículo, nada foi encontrado, tendo sido constatado que a numeração do chassi do veículo estava obliterada e as placas originais substituídas pela de CFS 7951.Foram arroladas testemunhas (fls. 66/70).A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2017 (fls. 71/73).Citado, o réu, por seu defensor constituído (fls. 137), ofereceu resposta às fls. 169/171, objeto de exame pela r. decisão de fls. 172/173.Realizadas audiências em 30 de outubro de 2017 (fls. 223 e ss.) e em 17 de novembro de 2017, foram ouvidos o ofendido, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como foi colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 303/307, requereu a juntada da gravação do interrogatório do réu. No mérito, assevera que, durante a instrução processual, os fatos foram comprovados apenas em parte, de modo a impor a absolvição do réu em relação ao roubo e sua condenação quanto aos delitos de receptação e de corrupção de menores, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva. A defesa sustentou, em memoriais de fls. 313/316, a fragilidade do acervo probatório, insuficiente para anparar o decreto condenatório, uma vez que a vítima não apontou o réu como um dos participantes da empreitada criminoso, o réu não tinha conhecimento de que o veículo era produto de furto e o menor estava apenas de carona no momento da abordagem policial. Em caso de condenação pela receptação, pugna pela aplicação das sanções previstas para a modalidade culposa. Requer que o réu seja posto em liberdade e assim permaneça até o trânsito em julgado.Folhas de antecedentes e documentos correlatos às fls. 82/84, 86, 87, 101/105, 115/118.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A mídia contendo a gravação do interrogatório dos réus foi acostada às fls. 322. Contudo, não vislumbro qualquer prejuízo às partes, uma vez que ambas estavam presentes ao ato.Quanto ao mérito, o réu é acusado de ter praticado os crimes capitulados no artigo 157, 2º, I e II, e 180, caput, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, c.c. artigo 69 do Código Penal.Quanto ao delito de roubo, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos. Com efeito, o auto de prisão em flagrante evidência a prática do roubo perpetrado pelo réu, na companhia do adolescente Paulo Henrique, e o ofício da EBCT de fls. 153/159 lista os objetos entregues na data dos fatos ao carteiro e que foram subtraídos. Contudo, remanescem dúvidas quanto à autoria delitiva. O reconhecimento perpetrado em sede policial, além de não ter sido confirmado em juízo nem pela vítima e nem pelos policiais inquiridos, sua credibilidade foi colocada em causa pelo próprio reconhecedor. Além disso, nenhuma mercadoria subtraída fora encontrada em poder do denunciado, o qual foi abordado cerca de dez horas após o roubo, fazendo-se mister sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Quanto ao delito de receptação (artigo 180 do Código Penal), a materialidade restou confirmada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/5 e as declarações de fls. 16 noticiam a ocorrência de furto do veículo Fiat Uno, cor verde, placas BOM 3855, de propriedade de Sérgio Evangelista Pereira, ocorrido na madrugada do dia 26/4/2017, sendo que o laudo pericial de fls. 163/168 atestou que se trata do veículo periciado, apreendido em 4/7/2017 (fls. 31), ostentando placas CFS 7951 e numeração de chassi danificada.A autoria delitiva restou confirmada pelos documentos que integram o auto de prisão em flagrante, corroborados pelo depoimento das testemunhas da acusação, segundo o qual o réu foi surpreendido enquanto conduzia o automóvel precitado.Carece de credibilidade a versão dada pelo réu no exercício da autodefesa de que desconhecia a procedência espúria do veículo. Não se mostra verossímil que, de boa fé, comprara o veículo pelo valor de R\$ 500,00 por intermédio de seu tio, que teria sido abandonado na oficina, de modo informal e sem nenhum documento comprobatório ou checagem dos chassis ou dos vidros.Em relação ao delito capitulado no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores), restou confirmado nos autos que o réu estava na companhia de Paulo Henrique enquanto conduzia o veículo furtado. Não se vê como o réu não tenha ao menos assumido deliberadamente o risco de estar a praticar crime em concorrência com um adolescente. Ambos residiam no mesmo bairro e o réu revelou em seu interrogatório certa proximidade com Paulo Henrique, não cuidando de conhecidos eventuais. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijudicialidade ou da culpabilidade.Diante do exposto, o réu THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA deve ser condenado por estar incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, c.c. art. 69, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DAS PENAS1. Artigo 180 do Código PenalVerifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por delito anterior ao do presente processo e que não configure reincidência. Tampouco os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social dos agentes, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.Demais disso, transcrevo o enunciado da súmula n. 444 do Col. Superior Tribunal de Justiça:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente ao mínimo legal.Deixo de aplicar as circunstâncias relativas à idade do réu prevista no artigo 65, I, do Código Penal (nascido em 10/5/1997 - fls. 26), eis que a pena-base foi aplicada em seu patamar mínimo.Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (art. 49, 2º, do Código Penal).2. Artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhes são desfavoráveis neste particular.Deixo de aplicar as circunstâncias relativas à idade do réu prevista no artigo 65, I, do Código Penal (nascido em 10/5/1997 - fls. 26), eis que a pena-base foi aplicada em seu patamar mínimo.Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.3. Artigos 69 e 72 do Código PenalOs crimes foram cometidos em concurso material, motivo pelo qual as penas devem ser somadas.Considerando que a soma das penas corporais é inferior a quatro anos de reclusão, a pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto, devendo ser observada a detração.OUTRAS DELIBERAÇÕESDeixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, figura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Absolvido do delito considerado mais grave e ainda que confirmada a pena corporal ora imposta, ela será cumprida em regime aberto. Não consta dos autos que os delitos que ensejaram a condenação tenham sido perpetrados por meio violento, ou ocasione clamor público ou considerável desassossego social. Demais disso, consoante informado pelo réu em seu interrogatório, residia com uma de suas filhas menor antes de sua prisão.Por outro lado, cumpre destacar que os delitos foram praticados após a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a fixação das medidas alternativas à prisão abaixo elencadas, as quais se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.Quanto ao veículo apreendido, Fiat Uno, cor verde, placas BOM 3855 e numeração de chassi 9BD146000R5187092, com placas adulteradas (CFS 7951), tendo sido periciado, deve ser restituído ao seu legítimo proprietário independentemente do pagamento de eventuais despesas. Oficie-se a Delegacia e atualize-se o SNBA.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, ambos do Código Penal, artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, c.c. artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento.Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do requerente, substituindo-a por medida cautelar consistente no atendimento das seguintes condições:1 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP;2 não mudar da residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP);3 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP);4 comparecer bimestralmente em Secretaria para informar seu endereço e suas atividades, comprovando o exercício de ocupação lícita (art. 319, I, do CPP);Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos.Expeça-se o alvará de soltura o termo de compromisso.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 19 de dezembro de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 19/12/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2714**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)**

Certifico que o teor do r. despacho de fl. 657 fora publicado no Diário Oficial antes da publicação do teor da sentença de fls. 621/626. Assim, considerando que o teor da sentença foi publicado no Diário Oficial de 22/01/2018, reencaminho o conteúdo do r. despacho de fl. 657 ao D.O., para a intimação das Advogadas constituídas:Autos 0003032-68.2008.403.6125 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 629, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Uma vez já arrazado (fls. 630/654), intinem-se pela imprensa oficial as advogadas constituídas (fls. 189/190 e 447), para ciência da sentença de fls. 621/626, bem como do teor desta decisão, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereçam contrarrazões ao recurso do MPF.Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2715**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-27.2011.403.6139 - OLIMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS (fls. 141-142).

**0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da juntada dos documentos protocolados pelo INSS (fls. 124-125)

**0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**000460-58.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 88-91 que apresentam cálculos e comprovam a implantação do benefício

**0001430-24.2013.403.6139 - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001736-90.2013.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da juntada dos cálculos (fls. 110-112)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS às fls. 284-286.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à exequente da manifestação de f. 325.Considerando disposições às f. 315 e 318, intime-se, pessoalmente, a exequente, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 10 dias,sob pena de oportuno arquivamento.Cópia do despacho servirá de mandado de intimação no endereço constante na petição inicial: Rua Conchas, 679, Vila Aparecida.Intime-se.

**000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DA SILVA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 163-168 que inigram seus cálculos e apresentam novos cálculos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, tampouco comprovaria que esteve exposto à mesma intensidade de ruído do funcionário Dionísio dos Santos, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado ID 531355, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IEDA MARIA VELLOSO HEEREN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 3349634 e 3349658, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: POLIANA CARVALHO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CRAID - SP82036  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Poliana Carvalho Santos** contra o **Diretor da Faculdade Anhanguera de Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de conclusão de curso e o diploma da graduação em Administração de Empresas.

Narra, em síntese, que foi aprovada para cursar Administração de Empresas, matriculou-se, sob o número 5670162547(RA) em julho de 2012, para o curso cuja grade curricular era distribuída em 08(oito) semestres letivos.

Alega que ante a insuficiência de número de alunos, para compor a turma que iniciaria no primeiro semestre letivo, iniciou o curso em turma do segundo semestre, tendo concluído os demais semestres letivos, até o oitavo, em dezembro de 2015, pendendo no entanto à conclusão do curso, as matérias que compunham a grade curricular do primeiro semestre letivo.

Em janeiro de 2016 trancou a matrícula escolar, para participar de intercâmbio cultural, tendo viajado para MALTA, onde permaneceu parte do primeiro semestre de 2016.

Aduz que, seguindo orientação constante no PLANO DE ESTUDO, matriculou-se no 8º período (matriz 1202/E) e cursou as matérias pendentes, isto no 2º semestre de 2016, frequentando as aulas e assinando atas de frequência regularmente.

Alega que realizou as provas, obtendo aprovação em todas as disciplinas pendentes, também e inclusive, do PROJETO INTEGRADOR II, conhecido por TCC- Termo de Conclusão de Curso,

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 3347655).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 3719169, 3719170, 3719172, 3719174).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora comprova que a impetrante, em que pese as alegações de entrega de TCC, possui reprovações nas matérias Empreendedorismo e Projeto Integrador II, conforme documento de Id 3719174.

Destarte, com a reprovação não há que se falar em expedição de certidão de conclusão de curso e diploma.

Portanto, verifico que não houve falha na prestação de serviço.

Isto posto, indefiro a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS GARDEZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de Id 3838315 por seus próprios fundamentos e por considerar que o áudio juntado pelo impetrante não comprova os fatos alegados e nem afasta as alegações da impetrada.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

E esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 3890180).

Intime-se.

**OSASCO, 14 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o recurso de apelação foi interposto pela União.

Assim, retifico o ID 3763178, a fim de que se intime a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

No mais, permanecem inalteradas as demais determinações elencadas.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001772-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA CAPELASSO DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Beatriz Aparecida Capelasso de Andrade** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada forneça informações acerca do resultado de perícias.

Alega a Impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo de acesso ao resultado das avaliações periciais realizadas perante a autarquia previdenciária.

Afirma haver buscado diretamente na via administrativa as informações almejadas, todavia sem sucesso.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via judicial.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o demandado prestou informações, consoante Id 2888539 e 2888569. Em suma, arguiu preliminares de inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e perda do objeto do presente feito, haja vista a apresentação dos documentos pretendidos pela impetrante.

Em petição protocolada no dia 05/10/2017 (Id 2892040), a demandante asseverou persistir a ausência da informação ambicionada, porquanto não fornecida a tela do sistema da qual consta o resultado das avaliações periciais.

Instado a manifestar-se acerca das afirmações feitas pela parte impetrante, a autoridade ratificou os termos das informações (Id 3371746), bem como apresentou os documentos em Id 3415922.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3013827).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Verifico, na hipótese *sub judice*, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi satisfeito, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte impetrante era obter informações acerca do pedido de revisão administrativa, notadamente quanto ao resultado das perícias realizadas.

Embora não tenha havido deferimento de medida liminar, já que ausente pedido nesse sentido, o Impetrado apresentou nos autos os documentos contendo as informações buscadas pela Impetrante, consoante Id 3415922.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas indevidas, ante a isenção legal.

Sem honorários advocatícios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAÃO PAULO SUL

DECISÃO

Esclareça o impetrante Jose Messias dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MATIZ PIGMENTOS E PREPARAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que autoridade impetrada e analise no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que venha a ser fixado, o Pedido de Restituição nº 03442.52676.280715.1.2.04-0532, protocolado em 28.7.2015, sob pena de imposição de multa por dia de atraso.

Narra, em síntese, que após apurar o ICMS devido ao Estado de São Paulo, referente ao período de apuração 31.3.2015, no valor de R\$ 44.470,63, recolheu equivocadamente a exação via DARF ao invés de fazê-lo via guia GARE/ICMS. O pagamento equivocado ocorreu na data de 8.5.2015.

Alega que ao perceber o erro pouco mais de um mês após haver recolhido a referida DARF, procedeu imediatamente ao recolhimento do ICMS devido ao Estado de São Paulo (R\$ 44.470,63), com todos os acréscimos decorrente do atraso (R\$ 693,75 de juros de mora e R\$ 2.223,54) datado de 19.6.2015, no valor total de R\$ 47.387,92.

Aduz que, na sequência, protocolou Pedido de Restituição nº 03442.52676.280715.1.2.04-0532 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando o recolhimento indevido e requerendo a restituição do valor de R\$ 44.470,63 e que até a presente data não há qualquer decisão a respeito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 02 (dois) anos de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do processo administrativo - Pedido de Restituição nº 03442.52676.280715.1.2.04-0532, protocolado em 28.7.2015.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pró-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda.-EPP** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão de suas atividades empresariais é contribuinte do ISS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 3956356 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a autora sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.



5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Simula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Assim, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, é aplicável também ao IRPJ e a CSLL.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Visto etc.,

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Ressalto que, sendo a medida liminar posteriormente concedida não haverá prejuízo ao impetrante, pois a decisão retroagirá à data da distribuição do feito, podendo ser gerada a guia das parcelas referentes aos meses subsequentes sem ônus e prejuízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento Sociedade Comercial Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDITO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TAVARES - SP98838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Benedicto Tavares** contra o **Superintendente Regional – Sudeste I do INSS**, objetivando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Narra que tem sofrido grandes constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre.

Alega que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato.

Assim aduz que não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 3517994). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 3681336).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3874806).

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

No caso vertente, as alegações do Impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões inseridas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;**

[...]

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”;**

Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa esteira, há fundamento jurídico para a concessão da liminar pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n):

“AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

**2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.**

**3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.**

4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

5. Agravo não provido”.

(TRF3; 3ª Turma; AMS 341449/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJe 28/09/2015).

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.**

3. Agravo improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 351090/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015).

Assim, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

No entanto, deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada, haja vista que a demora no atendimento poderá causar graves prejuízos aos patrocinados do Impetrante, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada protocole os requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários apresentados pelo Impetrante, forneça as certidões requeridas, independentemente de procuração, bem como dê vista dos processos administrativos em geral, pelo prazo legal, sem a necessidade de agendamento prévio.

Intime-se a autoridade impetrada e o INSS do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Quimicryl S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: *(i)* férias gozadas; e *(ii)* décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 3302310), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id's 3683611, 3683641, 3683637, 3683633 e 3683631.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição e os documentos de Id's 3683611, 3683641, 3683637, 3683633 e 3683631 como emenda à inicial.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de **férias gozadas** e **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a **contribuição social**.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. **Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.** 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, no tocante aos **reflexos** da parcela do **aviso prévio indenizado**, especificamente sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Geofix Engenharia e Fundações Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Quimicryl S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Representante Legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Representante Legal do Serviço Social da Indústria (SESI), Representante Legal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, em que requer provimento jurisdicional visando afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae, incidente sobre os valores pagos a título de: *(i)* férias gozadas; e *(ii)* décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 3302133), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id's 3683506, 3683536, 3683533, 3683529 e 3683526.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição e os documentos de Id's 3683506, 3683536, 3683533, 3683529 e 3683526 como emenda à inicial.

No caso vertente, a Impetrante pretende o afastamento da contribuição social (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae) sobre as parcelas pagas aos empregados a título de férias gozadas e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

O INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...)

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) têm mero interesse econômico, mas não jurídico, send
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os in
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educ

Portanto, **determino a exclusão do Representante Legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Representante Legal do Serviço Social da Indústria (SESI), do Representante Legal do Serviço Nacional de Aprendizagem industrial (SENAI) e do Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)** do polo passivo da presente ação.

Permanecerá como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Superada essa questão, passo a analisar o pedido liminar da demandante.

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

¶¶

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. **Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.** 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Piten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, no tocante aos reflexos da parcela do **aviso prévio indenizado**, especificamente sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocárterica, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. (...) **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** 3. **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 4. Reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante, tem direito o contribuinte à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex 5005501-33.2017.404.7200/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 17/10/2017)

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para retificação do polo passivo, a fim de que permaneça como autoridade impetrada tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, excluindo-se as demais pessoas apontadas na inicial.**

Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Unidade de Esterilização Cotia Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência de PIS, COFINS, IRPJ/CSLL (lucro presumido).

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Juntou documentos.

A análise do pleito de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2203240).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 2336910).

Informações apresentadas pela autoridade, consoante Id 2399329. Arguiu preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, em suma, defendeu a legalidade da incidência.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vís-lumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No aludido RE n. 574.706/PR, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não caracteriza faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região já reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, 10/05/2017)"

Ademais, compreendo que o entendimento em referência, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ/CSLL (lucro presumido), é aplicável ao ISS.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS e do IRPJ/CSLL, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar o **IRPJ/CSLL (lucro presumido) e as contribuições para o PIS e a COFINS** com a inclusão do ICMS destacado, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, até ulterior deliberação.

Intime-se a Autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão, a fim de que adote as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DENIS MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICUÍBA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENIS MEDEIROS DE ARAUJO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CARAPICUÍBA** objetivando ao recebimento do seguro desemprego condizente ao trabalho na primeira empregadora onde laborou por trinta e oito meses.

Narra, em síntese, que trabalhou no cargo de faxineira para a pessoa jurídica **AMBIENTAL SISTEMAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** - no período de 01/11/2013 a 05/01/2017, totalizando 38 meses trabalhados na empresa na ocasião em que foi demitida sem justa causa.

Aduz que antes mesmo do término do Aviso Prévio que se findou em 05/01/2017, já estava a serviço de uma nova empregadora do mesmo grupo, então em 02/01/2017 a autora fora registrada na PLS APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELE-ME, porém, como as questões trabalhista não foram resolvidas pela primeira empresa a AMBIENTAL SISTEMAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, ajuizou ação trabalhista em face da antiga empregadora, que então a demitiu da segunda empresa em 10/05/2017.

Alega que benefício do seguro desemprego não foi pago pelo seguinte motivo: “A QUANTIDADE DE SALÁRIOS INSUFICIENTES PARA HABILITAÇÃO DO TRABALHADOR”.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2262625). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A União manifestou interesse no feito e juntou as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 2788382).

A impetrante peticionou no Id 3714821.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em que pese o período trabalhado pela impetrante, o vínculo do período 01/11/2013 a 05/01/2017 está em aberto, sem data de demissão, no sistema CNIS, não sendo computado para habilitação ao programa do seguro desemprego.

Assim, cabe a impetrante ou a empresa Ambiental Sistemas de Limpeza e Conservação Ltda-ME a regularização junto ao CNIS para que se possa dar prosseguimento ao benefício.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível, por ora, a liberação do benefício.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré em face do despacho Id nº 2841453 sustentando, em síntese, a existência de omissão pelo fato de não haver fixação dos pontos controvertidos da presente demanda.

Assim, almeja a complementação do referido decisório.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegada omissão é inexistente, pois nos moldes do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova já se encontra delimitado, de modo que incumbe à parte autora prova dos fatos constitutivos do seu direito e à parte ré a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Decorrido o prazo determinado no despacho ora sob análise e, com a manifestação das partes, eventuais requerimentos probatórios estarão, então, sujeitos ao controle de pertinência pelo Juízo em sede de decisão saneadora.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e reabro prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas.

Após, se em termos ou em não havendo qualquer manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATB Indústria e Comércio de Adesivos S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 878275, 1137298 e 1484640), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1307467/1424099 e 1601575/1601594.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 1761542 e 1761548). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1828038).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808302).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo no seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,61 (Id 775414, 776567, 1423880 e 1424099).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RITA MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

## DECISÃO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação da impetrante sobre o não recebimento da impugnação acerca da exclusão do SIMPLES.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BERTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Berta Transportes e Logística Ltda. EPP** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proferir decisão no recurso administrativo n. 37317.000623/2016-02.

Alega a Impetrante, em síntese, que, inconformada com a decisão que concedeu aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ao seu empregado, Sr. Paulino Donisete Farias, NB 613.523.509-9, protocolou recurso perante a autarquia previdenciária, na data de 04/04/2016, sob o n. 37317.000623/2016-02, pendente de julgamento até o momento da impetração.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e conclusão do recurso administrativo interposto.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, consoante Id 1636981 e 1637007. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. Quanto ao mérito, em suma, refutou os argumentos iniciais, defendendo a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1442199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a interposição do recurso n. 37317.000623/2016-02 pela Impetrante, protocolado perante a Agência de Osasco em 04/04/2016, consoante Id 859374 e 1637007. Ademais, a informação registrada pelo servidor daquela autarquia em 29/06/2016 (Id 859374) é inequívoca ao indicar que, até então, o recurso permanecia em análise.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, apresentadas em 19/06/2017, inexistiu notícia de conclusão do recurso administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Em que pesem as alegações deduzidas nas informações, e sem adentrar no mérito da discussão acerca da regularidade da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada já teve tempo suficiente para analisar o recurso interposto, devendo proferir decisão quanto ao pedido formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Uma vez que as informações não foram suficientes para ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, cabível a concessão da medida pleiteada.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESAO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida "resposta" administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. (...) V. Agravo legal improvido".

(TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013).

Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão sobre o recurso protocolado pela demandante, sob o n. 37317.000623/2016-02, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 869281).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEÇERICA DA SERRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. e FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEÇERICA DA SERRA** e contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** objetivando afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação sobre as alíquotas dos produtos importados, sejam eles desonerados ou onerados.

Este Juízo determinou que a impetrante Fresenius Kabi Brasil Ltda. esclarecesse a impetração do presente mandado de segurança neste Juízo Federal de Osasco, uma vez que possui domicílio em Barueri, tendo como circunscrição fiscal competente o Delegado da Receita Federal em Barueri (autoridade impetrada), sendo competente a Subseção Judiciária de Barueri.

Peticionou a impetrante no documento de Id 3723739.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

*I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.*

*II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Contudo, as impetrantes optaram pela impetração perante esta Subseção Judiciária de Osasco alegando que havendo pluralidades de réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser proposta no foro de qualquer deles, à livre escolha do autor, nos termos do artigo 46, § 4º, do CPC.

No entanto, no caso em exame, há dois impetrantes, um com domicílio em Itapeverica da Serra e outro em Barueri.

Não há como aplicar o preceito alegado pelos impetrantes, uma vez que por se tratar de mandado de segurança, a impetrante Fresenius Kabi Brasil Ltda, empresa matriz, com domicílio em Barueri, está adstrita à circunscrição fiscal competente, qual seja o Delegado da Receita Federal em Barueri, com domicílio em Barueri.

Portanto, não há que se falar em competência da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar o presente feito em relação à impetrante Fresenius Kabi Brasil Ltda e o impetrado Delegado da Receita Federal em Barueri, uma vez que não previsto dentre as possibilidades do artigo 109, § 2º, da CF, conforme entendimento acima do STF e do STJ.

Posto isso, excludo do polo ativo a impetrante Fresenius Kabi Brasil Ltda. e do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Anote-se.

No entanto, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeverica da Serra.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB), Itapeverica da Serra integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeverica da Serra pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, devendo permanecer no polo ativo a impetrante **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.** e no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JPPARANACAR EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Visto etc.,

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Ressalto que, sendo a medida liminar posteriormente concedida não haverá prejuízo ao impetrante, pois a decisão retroagirá à data da distribuição do feito, podendo ser gerada a guia das parcelas referentes aos meses subsequentes sem ônus e prejuízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SIKA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DORIVAL DOS SANTOS VILLARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dorival dos Santos Villares** contra ato ilegal do **Chefe Executivo da Agência do INSS em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade conclua a análise do recurso administrativo interposto no processo de benefício n. 178.355.162-0.

Alega o Impetrante, em síntese, haver apresentado, na data de 28/09/2016, recurso acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem resposta da Administração Pública até o momento da impetração.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 903322).

Em Id 1264722, o INSS aduziu a perda do objeto, porquanto teria havido pronunciamento administrativo acerca do requerimento.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 1959882 e 1959942, noticiando a conclusão da análise do recurso administrativo e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a manifestar-se acerca do quanto alegado em informações, o demandante permaneceu inerte, não tendo demonstrado o interesse no prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2131124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Verifico, na hipótese *sub judice*, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi satisfeito, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 903322).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARI MANOS AUTO POSTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mari Manos Auto Posto Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido liminar formulado, determinou-se que a Impetrante regularizasse a petição inicial, para fins de adequar o valor conferido à causa e retificar o polo passivo da ação (Id 1826389).

Em petição protocolada na data de 25/07/2017 (Id 2014472 e 2013197), a demandante formulou pedido de desistência.

### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1778644).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INSTITUTO SIDARTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

## DESPACHO

Tendo em vista petição Id nº 3968432, bem como a natureza do pedido objeto destes autos, regularize a Secretaria a autuação do feito, excluindo a União Federal e incluindo a Procuradoria da Fazenda Nacional.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interneed Industrial e Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a autorizar a inclusão de débito IRPJ Fonte, inscrito em DAU sob o n. 80.2.16.003888-71 (processo administrativo n. 13899.000417/2006-51), no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória n. 783/2017.

Narra a Impetrante, em síntese, que pretende aderir ao PERT instituído pela MP n. 783/2017, o qual prevê uma série de benefícios aos contribuintes, esclarecendo, ademais, que sua intenção é incluir débitos no aludido Programa para pagamento na modalidade à vista.

Assevera que, de fato, a Medida Provisória em questão obstaría o parcelamento de tributos retidos, todavia não estabelecería qualquer restrição para o pagamento à vista desses débitos.

Afirma, assim, a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, uma vez que, por intermédio da Portaria PGFN n. 690/2019, vedou a inclusão de débitos de IRPJ Fonte no PERT, extrapolando os contornos da MP n. 783/17.

Juntou documentos.

O pleito de medida liminar foi deferido (Id 2822152).

Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – autoridade originariamente indicada no polo passivo da demanda – aventou tese de ilegitimidade passiva (Id 2901916). Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, incluindo-se o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, o que foi deferido (Id 2951008 e 3031260).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 3135852, 3135884 e 3135921).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3014951).

Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Id 3221409.

Instada a pronunciar-se a respeito do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 3236271, a Impetrante postulou a extinção do feito, diante superveniente perda do interesse processual (Id 3630820).

**É o relatório. Decido.**

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante na petição Id 3630820, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2778870).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora Gomes Lourenço S/A** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de parcelar os débitos relacionados na inicial, no âmbito do PERT – PGFN Débitos Previdenciários, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Narra a Impetrante, em síntese, que tentou aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na data de 14 de novembro de 2017 – data limite para adesão –, para fins de parcelamento de determinadas dívidas ativas. Todavia, em virtude de suposta inconsistência técnico-operacional no sistema de parcelamento da PGFN, o qual estava inoperante e apresentou diversos problemas, não teria sido possível concluir a adesão.

Assim, requer o reconhecimento de seu direito de incluir os débitos relacionados na inicial no PERT instituído pela Lei n. 13.496/17.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 3537623).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, consoante Id 3569385 e seguintes. Em suma, confirmou a ocorrência de instabilidades no sistema de informática no último dia da adesão ao programa em tela, bem como afirmou que o parcelamento requerido pela parte demandante foi devidamente formalizado. Pleiteou, portanto, a extinção do feito em virtude da superveniente perda do interesse de agir.

Em contrapartida, a Impetrante assegurou que o alegado parcelamento formalizado pela PGFN não seria o mesmo por ela pretendido, motivo pelo qual reiterou o pleito liminar (Id 3573824).

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 3575962), a autoridade impetrada noticiou a adoção de providências administrativas para consumação do parcelamento em conformidade com a escolha da Impetrante (Id 3632666 e seguintes).

A demandante esclareceu, então, não mais subsistir interesse no feito (Id 3747220).

**É o relatório. Decido.**

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante na petição Id 3747220, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3491255).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sarni & Paiva Fudimori Clínica Odontológica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da Impetrante à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior.

Alega a Impetrante, em síntese, que, além de exercer atividade principal de serviços odontológicos, presta também serviços enquadrados como hospitalares, motivo pelo qual teria direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL, nos moldes do que disciplinam o art. 15, §1º, II, "a", e o art. 20, *caput*, da Lei n. 9.249/1995.

Assevera que a Receita Federal teria restringido o alcance da norma em questão, por intermédio de Instruções Normativas diversas, o que contrariaria o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, almeja o reconhecimento de seu direito à tributação mais favorável, afastando-se as normas infralegais.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 400850). Na ocasião, determinou-se que a demandante promovesse a adequação do valor da causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 451359 e 451360.

Em petição Id 463028 e 463029, a demandante reiterou os termos da petição inicial, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta SSRF 08 n. 8024, a qual dá conta da orientação da Administração Tributária Federal acerca da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicável às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos (cirúrgicos ou consultas) e que apurem os respectivos tributos na sistemática presumida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 588517). Em suma, informou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, esclarecendo, ademais, que a própria demandante apurou e declarou o IRPJ em alíquota mais gravosa dos tributos, motivo pelo qual deveria retificar as declarações e apresentar pedidos de restituição/compensação, conforme o caso.

A União manifestou interesse no feito (Id 650026).

Instada a pronunciar-se sobre o quanto noticiado pelo impetrado (Id 742160), a demandante esclareceu o caráter preventivo da demanda e pugnou pela procedência do pedido inicial (Id 893988).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1007375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico, na hipótese *sub judice*, a ausência de interesse de agir, pois não está evidente a violação a direito da demandante, ou o justo receio de sofrê-la.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade, residindo neste ponto a constatação do interesse. No que concerne ao mandado de segurança preventivo, para a configuração desse pressuposto processual, é indispensável que a ameaça esteja fundamentada em ato concreto da autoridade inquinada coatora.

Sob esse aspecto, para a impetração do *mandamus* de natureza preventiva, afigura-se necessária a existência de perigo concreto e atual, motivo pelo qual a cominação abstrata, remota e genérica conduz à extinção do feito por ausência de interesse processual.

Na situação *sub judice*, não restou devidamente caracterizada a ameaça de lesão a direito líquido e certo. A propósito, a mera alegação da demandante de que "*não são desconhecidos os casos em que mesmo havendo posicionamento favorável aos contribuintes, a Receita Federal do Brasil – RFB pratica atos contraditórios, deixando os contribuintes a mercê de atos discricionários da própria fiscalização, denegando direitos à compensação/restituição*" (sic – Id 893988) não possui o condão de consubstanciar o justo receio de sofrer ofensa a direito seu, já que o mandado de segurança preventivo, frise-se, não é afeito à simples presunção ou suposição da existência do ato.

Resta inexistente, portanto, ameaça que justifique a impetração, a denotar, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ausência de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 336963 e 451360).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Providencie a Serventia a inclusão da União como parte interessada no presente feito, consoante determinado no despacho Id 896503.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



Osasco, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paiva & Sarni Clínica Odontológica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da Impetrante à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior.

Alega a Impetrante, em síntese, que, além de exercer atividade principal de serviços odontológicos, presta também serviços enquadrados como hospitalares, motivo pelo qual teria direito à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL, nos moldes do que disciplinam o art. 15, §1º, II, "a", e o art. 20, *caput*, da Lei n. 9.249/1995.

Assevera que a Receita Federal teria restringido o alcance da norma em questão, por intermédio de Instruções Normativas diversas, contrariando o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, almeja o reconhecimento de seu direito à tributação mais favorável, afastando-se as normas infralegais.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 400829). Na ocasião, determinou-se que a demandante promovesse a adequação do valor da causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 451363 e 451364.

Em petição Id 463025 e 463026, a demandante reiterou os termos da petição inicial, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta SSRF08 n. 8024, a qual dá conta da orientação da Administração Tributária Federal acerca da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicável às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos (cirúrgicos ou consultas) e que apurem os respectivos tributos na sistemática presumida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 860345). Em suma, informou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, esclarecendo, ademais, que a própria demandante apurou e declarou o IRPJ em alíquota mais gravosa dos tributos, motivo pelo qual deveria retificar as declarações e apresentar pedidos de restituição/compensação, conforme o caso.

A União manifestou interesse no feito (Id 890598).

Instada a pronunciar-se sobre o quanto noticiado pelo impetrado (Id 1011599), a demandante esclareceu o caráter preventivo da demanda e pugnou pela procedência do pedido inicial (Id 1119739).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1253560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Verifico, na hipótese *sub judice*, a ausência de interesse de agir, pois não está evidente a violação a direito da demandante, ou o justo receio de sofrê-la.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade, residindo neste ponto a constatação do interesse. No que concerne ao mandado de segurança preventivo, para a configuração desse pressuposto processual, é indispensável que a ameaça esteja fundamentada em ato concreto da autoridade inquirida coatora.

Sob esse aspecto, para a impetração do *mandamus* de natureza preventiva, afigura-se necessária a existência de perigo concreto e atual, motivo pelo qual a cominação abstrata, remota e genérica conduz à extinção do feito por ausência de interesse processual.

Na situação *sub judice*, não restou devidamente caracterizada a ameaça de lesão a direito líquido e certo. A propósito, a mera alegação da demandante de que "*não são desconhecidos os casos em que mesmo havendo posicionamento favorável aos contribuintes, como ocorre nos autos, a Receita Federal do Brasil – RFB pratica atos contraditórios, deixando os contribuintes a mercê de atos discricionários da própria fiscalização, denegando direitos à compensação/restituição*" (sic – Id 1119739) não possui o condão de consubstanciar o justo receio de sofrer ofensa a direito seu, já que o mandado de segurança preventivo, frise-se, não é afeito à simples presunção ou suposição da existência do ato.

Resta inexistente, portanto, ameaça que justifique a impetração, a denotar, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ausência de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 331462 e 451364).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sercom Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da CPRB até o final do ano-calendário de 2017, nos moldes do que preceitua o art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer tipo de restrição em virtude do objeto da presente ação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1717423).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1822118.

Em petição protocolada na data de 27/07/2017 (Id 2044603), a demandante formulou pedido de desistência.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2232489).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Revogo, portanto, a liminar deferida (Id 1717423).

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1603265).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LIDIANE CONDESSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO - SP365084  
IMPETRADO: DIRETOR DA FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lidiane Condessa da Silva** contra ato ilegal do **Diretor da FALC – Faculdade de Aldeia de Carapicuíba**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da impetrante à obtenção de seu histórico escolar e certificado de conclusão do curso.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada teria negado seu acesso ao certificado de conclusão e histórico escolar, sob o fundamento de que existiria pendência financeira a obstar a medida.

Afirma a ilegalidade praticada pelo demandado, porquanto o inadimplemento de mensalidades não poderia configurar empecilho à emissão dos documentos pretendidos.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba.

O pleito liminar foi indeferido (Id 501145).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 501148. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. No mérito, alegou, em suma, a ausência do ato coator aduzido na inicial, ao argumento de que a impetrante jamais teria solicitado a emissão dos documentos ambicionados.

Em petição Id 501154, a demandante reiterou as assertivas iniciais, todavia manifestou a desistência da demanda, pois sua pretensão teria sido satisfeita na via administrativa.

A preliminar aventada em informações foi acolhida por aquele juízo, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Osasco, a parte impetrante reconsiderou seu pedido de desistência, rogando pelo prosseguimento da ação (Id 519517).

Instada a pronunciar-se a respeito, a autoridade demandada comprovou a emissão do diploma da Impetrante, o qual ainda não teria sido retirado por ela, embora estivesse à sua disposição, esclarecendo, ademais, que a inadimplência financeira não impediria a retirada do mencionado documento.

Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 1046845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial, qual seja, **a obtenção do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso**, já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, não obstante o indeferimento da liminar, o Impetrado noticiou a emissão dos documentos almejados pela demandante, comprovando inclusive a expedição do diploma (Id 976831 e 976862).

Dessa forma, nos moldes do quanto discorrido acima, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Finalmente, é oportuno mencionar que inexistem, nos autos, documentos aptos a corroborar as assertivas da demandante deduzidas em Id 519506, no sentido de que haveria recusa da instituição de ensino em promover a entrega do diploma enquanto persistente a situação de inadimplemento financeiro. Ademais, o pronunciamento da autoridade impetrada em Id 976726 dá conta de que o documento em questão já está à disposição da Impetrante, não subsistindo a tese de negativa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 501145, ratificado em Id 547323).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELIAS EXPEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elias Expedito da Silva** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitido sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido em virtude da informação de que integraria o quadro societário de 03 (três) empresas.

Narra, no entanto, que nunca fora sócio de nenhuma empresa, tendo sido vítima de fraude, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 255239).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 281773).

O impetrado prestou informações, consoante Id 565006. Em suma, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 741977).

Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1007328).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude da informação de que integraria o quadro societário de 03 (três) empresas, o que, de acordo com as normas administrativas, refletiria a existência de renda própria.

Segundo alega o Impetrante, a decisão administrativa estaria eivada de vício, porquanto ele jamais fora sócio de nenhuma empresa, tendo sido vítima de fraude.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva ocorrência da alegada fraude.

A propósito, o demandante apenas apresentou o boletim de ocorrência lavrado e algumas notícias jornalísticas, elementos que não se afiguram suficientes para comprovar que, de fato, não é sócio das empresas mencionadas no indeferimento de seu seguro desemprego. Não há nos autos, ademais, qualquer documento capaz de corroborar ter o demandante proposto incidente de falsidade perante o órgão de registro das empresas competente, visando apurar a suposta fraude perpetrada, a fim de se resguardar de eventuais responsabilidades dela decorrentes.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.4.04.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 255239).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DA SILVA NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vitor Augusto da Silva Novais** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Anhanguera Educacional Ltda.**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada aceite os atestados médicos apresentados pelo Impetrante e, conseqüentemente, reabra o prazo para a prova do exame na disciplina Tecnologia das Construções, a fim de viabilizar a sua aprovação.

Alega o demandante, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior denominada Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP, Unidade Osasco, tendo completado, no segundo semestre de 2016, o 10º período (5º ano).

Sustenta que, conforme comprovam atestados médicos, necessitou ausentar-se de alguns dias de aula, em virtude de problemas de saúde.

Prossegue narrando que os atestados em questão não teriam sido aceitos pela Universidade, sendo-lhe informado que deixou de observar o previsto no Departamento de Controle Acadêmico – DCA, isto é, o prazo de 48 horas para entrega dos mencionados documentos, não sendo possível realizar o abono das faltas nas disciplinas Porto e Vias Navegáveis, Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil e Tecnologia das Construções.

Afirma que, ao buscar minuciosamente no *site* da instituição de ensino, todavia, não localizou o DCA, apenas sendo obtida a informação de que não poderia ter frequência inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assegura que somente na matéria Tecnologia das Construções não atingiu a nota mínima exigida, razão pela qual teria de realizar tutorial e prova de reavaliação para conseguir sua aprovação. Excetuada a aludida matéria, todas as demais notas atingiram o mínimo para aprovação.

Aduz que a colação de grau ocorreria no dia 22/03/2017 e, caso não conseguisse participar da cerimônia, deveria aguardar o segundo semestre de 2017 para designação de nova data de colação de grau.

Alega que a recusa dos atestados pela Universidade mostrou-se indevida, sendo, portanto, cabível a correção do ato pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 799582).

Em petição Id 902318/902334, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento do r. decisório Id 799582, noticiando a aprovação do demandante nas matérias Portos e Vias Navegáveis e Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil, bem como, no tocante à matéria Tecnologia das Construções II, a aceitação do atestado para que o aluno pudesse realizar a avaliação em regime de tutoria.

Informações da Impetrada apresentadas em Id 913332/913363. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação e afirmou a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 993034 e 1048466).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na injustificada recusa dos atestados médicos para abonar suas faltas em 03 disciplinas do curso de Engenharia Civil, o que acarretaria sua reprovação.

Nesse sentir, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão apreciou o pleito liminar.

Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada não aceitou os atestados médicos do Impetrante, sob o argumento de inobservância do prazo de 48 horas previsto no art. 57 da Resolução 17/2007. Essa informação é corroborada pelo documento Id 753566.

Contudo, ao que tudo indica, a dita Resolução refere-se à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e não à impetrada. Ademais, não consta do rol de orientações mencionado na peça informativa a exigência de cumprimento do aludido prazo de 48 horas (Id 913332/913363), a denotar a inconsistência da informação prestada ao Impetrante nas tratativas via e-mail (Id 753566).

De outra parte, em que pesem as assertivas da autoridade no sentido de que o demandante deixou de observar as diretrizes existentes no sítio eletrônico da Universidade, já que não formulou o requerimento de compensação de faltas por intermédio do Portal do Aluno, nota-se que não ficou demonstrado que o Impetrante fora devidamente orientado acerca do procedimento correto. Tanto é assim que a negativa da Universidade em realizar o abono das faltas não teve como fundamento a incorreção do meio veiculado para exibição dos atestados, mas sim, como mencionado acima, a extemporaneidade na apresentação dos documentos, ou seja, porque ultrapassado o prazo de 48 horas (Id 753566).

Convém salientar, ainda, que o documento apresentado pela própria demandada em Id 913363 prevê a possibilidade de, em caráter excepcional, ser registrado pessoalmente o pedido de compensação de faltas, mediante atendimento no balcão, devendo reforçar ao estudante a importância de uso do Portal do Aluno.

Ao meu entender, pois, está evidente que era incumbência da Universidade a adequada orientação de seu corpo discente acerca dos procedimentos a serem seguidos, cabendo a ela a efetiva comprovação, neste feito, de haver assim diligenciado, omissão que lhe desfavorece.

Nessa ordem de ideias, não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas diante da justificativa apresentada por atestados médicos, observando-se a presença em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina. Sobre o tema, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR ABONO DE FALTA MOTIVO DE ACIDENTE NECESSIDADE DE REPOUSO ABSOLUTO ATESTADO MÉDICO POSSIBILIDADE. 1. Conforme disposto no regimento interno da faculdade, deve ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas, sendo obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%). 2. Comprovação, pela impetrante, através de atestado médico contemporâneo aos fatos, que faltou às aulas por motivo de acidente doméstico, sendo determinado o repouso absoluto por quinze (15) dias a contar de 10/04/2007, finalizando em 24/04/2007. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida.”

(Reexame necessário cível nº 0022575-69.2007.403.6100/SP; Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, TRF da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/05/2015)

Afigurando-se injustificada a recusa da autoridade impetrada em proceder à compensação das faltas, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada aceite os atestados médicos apresentados pelo Impetrante e, conseqüentemente, reabra o prazo para a prova do exame na disciplina Tecnologia das Construções, a fim de viabilizar a sua aprovação.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 799582).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações no documento de Id 4079419, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A (em recuperação judicial) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB.

Contudo, no âmbito da RFB, a sua adesão ao PERT não foi registrada, uma vez que efetuou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 em 16 de novembro de 2017, quando, na verdade, deveria ter recolhido em 14 de novembro de 2017.

Alega que a PGFN homologou a sua adesão ao PERT por considerar regular os eu processo de adesão.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, e considerando que a PGFN reconheceu a regular adesão do impetrante no PERT, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pajule Embalagens Eireli** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Foi determinado que a impetrante juntasse prova pré-constituída de seu alegado direito, bem como adequasse o valor da causa.

A impetrante juntou petição e juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição e documentos de Id's 4063106 a 4063158 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paina Auto Posto Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido liminar formulado, determinou-se que a Impetrante regularizasse a petição inicial, para fins de adequar o valor conferido à causa e retificar o polo passivo da ação (Id 1827882).

Em petição protocolada na data de 25/07/2017 (Id 2013431 e 2017985), a demandante formulou pedido de desistência.

### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1779484).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861,  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Espólio de Katuyuki Yamaguchi** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa definitiva do débito inscrito em DAU sob o n. 80.1.84.002497-46, em virtude da prescrição, viabilizando-se a emissão de atestado de regularidade fiscal.

Alega o Impetrante, em síntese, a prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.84.002497-46 (processo administrativo n. 00882.050906/82-00), haja vista que a União não ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida inscrita em 1984.

Juntou documentos.

A análise do pleito de medida liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 601481). Na ocasião, determinou-se que o demandante procedesse ao recolhimento das custas, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 605484 e 605488.

Transcorrido *in albis* o prazo sem a apresentação das informações, os autos foram novamente conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual foi parcialmente deferido, nos moldes da decisão Id 796326, tendo sido o Impetrante, ainda, instado a adequar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida em Id 879404/879481.

Constatada irregularidade no recolhimento das custas complementares, o demandante foi novamente intimado a sanar o equívoco, pelo que peticionou em Id 890632/890821, requerendo, ademais, a restituição do montante indevidamente arrecadado.

Posteriormente, a autoridade prestou informações (Id 1008416), aduzindo, em suma, o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito objeto desta impetração, razão pela qual pleiteou a extinção do feito.

Conferida oportunidade ao Impetrante para pronunciar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id 1017022) e decurso *in albis* o prazo fixado para tanto (consoante evento de 05/05/2017), ele peticionou em Id 1395635 e 3369225, apenas reiterando o pedido de restituição do valor atinente às custas complementares recolhidas erroneamente.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362773).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Verifico, na hipótese *sub judice*, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte impetrante era o reconhecimento da prescrição do crédito inscrito em DAU sob o n. 80.1.84.002497-46.

Não obstante o deferimento parcial da liminar apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida, o Impetrado noticiou o cancelamento da inscrição em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 605488 e 891084).

Vistas ao MPF.

Finalmente, DEFIRO a restituição do valor recolhido em Id 879474, em GRU referente ao presente feito (valor: R\$ 600,71; data de pagamento: 21/03/2017, no Banco do Brasil: Código de recolhimento 18826-3; Competência: 03/2017), conforme requerido pelo Impetrante.

Consigne-se que, nos moldes estabelecido no despacho proferido em Id 1017022, caberá à parte demandante, a fim de viabilizar referida restituição, proceder em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013), mediante contato direto com o Setor de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo (endereço eletrônico: [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)).

Fica desde já autorizada a ordem de crédito em favor da inventariante do espólio impetrante, a saber: **Alessandra Tiemi Yamaguchi Marino – CPF 168.064.968-06.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Expandir Manutenção Ltda. – Em Recuperação Judicial (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e de Terceiros) incidentes sobre: *(i) férias gozadas; (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; (iii) salário-maternidade; e (iv) horas extras*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial (Id 191867), a demandante pleiteou a adequação do polo ativo, consoante Id 224577.

O pleito liminar foi indeferido (Id 253760).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora regularmente notificada.

A União manifestou interesse no feito (Id 873474).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 890584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão “folha de salários” para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que “*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado*”.

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que “*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*”, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada no presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

Feitas essas anotações, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Disciplina o § 11º do art. 201 do texto constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas**, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, **incidindo contribuição previdenciária**. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):



"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Em relação às horas extras e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica."

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva sobre as verbas em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 184945).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEBASTIAO MORAES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Moraes Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento de auxílio-acidente (NB 110.441.668-6), cessado desde 8/2016. Requer, ainda, a suspensão imediata dos descontos sofridos em sua aposentadoria para pagamento do débito imposto pelo INSS. Fundamenta seu pedido no fato de ter recebido os valores de boa-fé e pelo caráter de prestação alimentícia dos benefícios.

A parte autora informa que o INSS procedeu à suspensão do pagamento do auxílio-acidente em razão da impossibilidade de cumulação com sua aposentadoria por tempo de contribuição, e deu início à cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida. Entretanto, a parte autora alega ter direito à cumulação dos dois benefícios, vez que à época da concessão do auxílio-acidente (1990) não havia vedação alguma.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 1221028). Enquanto tramitou no Juizado, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 1221008).

O INSS contestou o pedido (Id. 1221015).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Accito a competência.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, vislumbro a presença de tais requisitos. Vejamos.

O autor recebia auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho desde 20/02/1990. A partir de 11/12/1998 passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. Iniciado procedimento de revisão administrativa em 8/2016, constatou-se o recebimento cumulativo dos dois benefícios. O INSS comunicou a decisão de cessação, com efeitos retroativos a 10/12/1998, depois de facultar ao autor prazo para apresentação de defesa que pudesse caracterizar o direito ao benefício (Id. 1220995, p. 6).

O autor alega boa-fé e invoca o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar.

Deveras, após a alteração do art. 86, §2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, a cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente foi vedada pela legislação previdenciária. Entretanto, o INSS não comprovou a má-fé do autor para dar início à cobrança do débito. Pelo contrário, trata-se de verdadeiro erro administrativo por parte do INSS.

Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. **5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.** 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.** 7. Quanto ao questionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança do débito imposto ao autor, referente ao auxílio-acidente identificado pelo NB 95/110.441.6686-6, até ulterior decisão deste Juízo. O INSS deverá, portanto, cessar eventual desconto realizado na aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/107.974.085-3.**

Intimem-se. Cumpra-se.

OFICIE-SE à EAD/Osasco para cumprimento, preferencialmente pro meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEAN CARLOS PEREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jean Carlos Pereira Correia** contra o **Diretor do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP**, em que requer provimento jurisdicional objetivando a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho, a fim de que possa exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de tênis/beach tennis no território brasileiro.

Narra, em síntese, que é atleta e jogador/instrutor de *tennis/beach tennis* há 20 anos, sendo o segundo no *ranking* no Estado de São Paulo e participa de torneios federados representando a academia que trabalha.

Alega que em 23/08/2017, estava com os proprietários da escola que labora e suas filhas, ocasião que começaram a jogar *beach tennis*, quando foi surpreendido pelos representantes fiscais do CREF4/SP, sendo que foi notificado de irregularidade, sob a alegação de que não poderia exercer as atividades de *beach tennis*, por não ser inscrito no referido órgão.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 3º dispõe:

*Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

O artigo acima mencionado não estabelece quais os profissionais de Educação Física devem ser inscrever nos Conselhos Regionais, elencando, somente, as atribuições daqueles que se qualificam como tal, sendo certo que, dentre estas, não consta a atividade de treinadores, técnicos ou instrutores.

O impetrante é jogador profissional e instrutor de tênis.

Destarte, o impetrante não desenvolve trabalhos ligados diretamente à atividade física.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CREF. INSTRUTOR EM BEACH TENNIS. DESNECESSIDADE. JOLTAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/1998. INEXISTÊNCIA.**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - RJ/ES em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o Apelante na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de impedir a atuação do autor como técnico orientador de táticas do esporte beach tennis (tênis de praia), bem como de exigir sua filiação.

2. Pretendeu o autor, por meio da presente ação, obter provimento que determinasse ao CREF da 1ª Região que se abstivesse de exigir a sua inscrição como condição para atuar como técnico orientador do esporte beach tennis.

3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, apenas serão inscritos nos quadros destes últimos os profissionais: (I) possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (II) os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; (III) os que, até a data da do início da vigência da Lei nº 9.696/1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF).

4. Por sua vez, o art. 3º da mencionada lei estabelece que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes

*multidisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".*

5. Consoante se observa, o art. 3º *supra* transcrito não estatui quais os profissionais de Educação Física devem ser inscrever nos Conselhos Regionais, elencando, somente, as atribuições daqueles que se qualificam como tal, sendo certo que, dentre estas, não consta a atividade de treinadores, técnicos ou instrutores.

6. Com efeito, tais atividades estão associadas às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que exclui tais competências do rol do art. 3º, que delimita tão somente as atribuições próprias dos profissionais de Educação Física.

7. Apelação desprovida.

(TRF2, 6ª Turma Especializada, Apelação Cível 0078175-14.2015.4.02.5101 – 2015.51.01.078175-5, Relator: Desembargador Federal Reis Freide, Data de Disponibilização: 16/08/2017)

Portanto, desnecessária a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física.

Isto posto, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de fiscalizar a atividade do impetrante de instrutor/técnico de tênis/beach tennis, diante da desnecessidade de inscrição no referido Conselho.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relacionados na inicial, a fim de viabilizar a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante.

Alega a Impetrante, em síntese, que as dívidas existentes em seu nome junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude da apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade.

Sustenta, ainda, que a suposta ausência de entrega de DCTF da empresa de CNPJ n. 02.817.041/0001-09 não seria óbice à expedição da certidão, uma vez que foram cumpridos os prazos determinados pela legislação vigente, no tocante à incorporação havida.

Assim, a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal caracterizaria conduta abusiva praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 1024130). Na ocasião, determinou-se que a demandante comprovasse a apresentação da manifestação de inconformidade em relação ao processo de crédito n. 10880.915.494.2016-90, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1036175 e 1036178.

Informações da autoridade impetrada em Id 1058773. Em suma, asseverou que os débitos de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco estariam com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Ressalvou, todavia, que constaria ausência de entrega de DCTFs, circunstância que, enquanto não devidamente regularizada, impediria a expedição da certidão pretendida.

O pleito liminar foi deferido (Id 1061460).

A União manifestou interesse em ingressar no efeito, consoante Id 1115933.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1161313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante não teria conseguido obter atestado de regularidade fiscal, porquanto existentes diversos apontamentos que impediriam a medida. Constavam do relatório de situação fiscal (Id 987843) as seguintes pendências:

- 1) CNPJ 01.009.681/0001-11 – Processos nºs 10882.908.024/2016-50 e 10882.908.025/2016-02 – ambos com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 2) CNPJ 02.817.041/0001-09 – Ausência de Declarações DCTF (PA) 2015 – Nov Dez;
- 3) CNPJ 02.817.041/0001-09 – Processos nºs 10880.656.056/2016-84; 10880.904.315/2017-70; 10880.904.316/2017-14; 10880.904.317/2017-69; 10880.904.318/2017-11; 10880.904.319/2017-58; 10880.904.320/2017-82; 10880.904.321/2017-27; 10880.904.322/2017-71; 10880.904.323/2017-16; 10880.904.324/2017-61; 10880.904.325/2017-13 - todos com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 4) CNPJ 02.817.041/0005-24 – Processo nº 10735.900.232/2017-85 - com a situação: Devedor–AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE;
- 5) CNPJ 02.817.041/0010-91 – Processos nºs 10469.900.340/2017-45; 10469.900.341/2017-90; 10469.900.342/2017-34.

Por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu que os débitos de competência da Delegacia da Receita Federal em Osasco já estavam com a exigibilidade suspensa, não constituindo, assim, óbices à expedição do atestado de regularidade fiscal.

Em relação à pendência descrita no **item 2** acima, no que tange à ausência de declarações DCTF para os meses de novembro e dezembro de 2015, deve prosperar a pretensão inicial, já que, consoante Id 988250 e 988274, a empresa General Electric Energy do Brasil (CNPJ n. 02.817.041/0001-09) foi incorporada em 01/11/2015, tendo havido o respectivo arquivamento perante a Junta Comercial em 16/11/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retroagindo, portanto, à data da do ato, consoante dispõe a Lei n. 8.934/1994. Acresça-se, pela pertinência, que a Impetrante comprovou a apresentação da DCTF mensal, em 22/01/2016, relativa ao ato de incorporação, no prazo previsto pela Receita Federal.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no presente feito e apontados na inicial, bem como afastar a pendência referente à ausência de declarações DCTF para os meses de novembro e dezembro de 2015, no que diz respeito à empresa incorporada (CNPJ n. 02.817.041/0001-09), viabilizando, assim, a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, desde que não existam outros óbices para tanto.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 988303).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Deferido o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 19 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jaedma Antônia Vazzoler** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de *tutela de urgência*, objetivando a **concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença**.

A parte autora relata que fez requerimento administrativo do benefício em 10/04/2017, o qual restou indeferido sob o argumento de “parecer contrário da perícia médica”. Entretanto, afirma estar incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência (Id. 3662080). Enquanto tramitou no Juizado, o INSS contestou o pedido (Id. 3661979), e foi realizado exame médico pericial (Id. 3662034).

As partes foram intimadas quando da apresentação do laudo pericial (Id. 3662037).

Havendo a redistribuição do feito em 29/11/17, os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, **aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente**.

2. Quanto à possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0011102-60.2009.403.6183, em trâmite na 5ª vara Previdenciária de São Paulo, ressalto não haver possibilidade de conexão tampouco litispendência. Conforme sentença, voto e acórdão anexados aos autos, trata-se de pedido diverso daquele pleiteado no presente feito. Isso porque naqueles autos a parte autora pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 28/12/2008.

Por fim, considerando que as partes foram devidamente intimadas para ciência e manifestação sobre o laudo médico pericial, entendo estarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, vez que não há necessidade da produção de outras provas além daquela já produzida (art. 355, I, do CPC).

Portanto, **passo ao julgamento antecipado da lide**.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 42.** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**Art. 59.** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A lei prevê, ainda, a possibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez receber um acréscimo de 25%, caso necessite de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que resultante dessa majoração supere o teto dos benefícios em manutenção.

Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 preceitua as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

“1 - *Cegueira total.*

2 - *Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*

3 - *Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*

4 - *Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*

5 - *Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*

6 - *Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*

7 - *Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.*

8 - *Doença que exija permanência contínua no leito.*

9 - *Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

*Doença* significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analisou o caso concreto**.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de síndrome do pânico, depressão e esquizofrenia.

Realizada perícia judicial em 05/06/17, foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos:

*Laudo Pericial – Id. 3662034*

Com base nas queixas, histórico médico, exame de estado mental, medicações psicotrópicas usadas e planejamento terapêutico, periciando(a) apresenta **diagnóstico de Transtorno obsessivo compulsivo, CID10 F42**.

TRATAMENTO/PROGNÓSTICO: Com relação aos tratamentos possíveis, na esfera ambulatorial, há possibilidade de tratamento farmacológico, com medicações psicotrópicas. No plano psicoterapêutico, há bastante evidência científica de melhora com terapias cognitivo-comportamentais. Nos casos em que existir falha no tratamento ambulatorial ou risco, devido ao transtorno psiquiátrico, para paciente ou terceiros, pode ser indicado o tratamento em regime de internação hospitalar. Todos esses tipos de tratamento podem ser encontrados na rede pública de saúde. O transtorno mental em questão possui prognóstico variável.

IMPLICAÇÕES PERICIAIS: HÁ INCAPACIDADE LABORAL DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO? (X) **Sim**

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE: **há incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais**. JUSTIFICATIVA: Há incapacidade total e para todas as atividades laborais, pois o transtorno mental constatado gera sintomas cognitivos e afetivos intensos, causando repercussão funcional. A incapacidade é permanente pois trata-se de periciado(a) com idade avançada e, principalmente, apresentando transtorno atual com curso psicopatológico grave, resistente ao tratamento e com prognóstico desfavorável, mesmo se houver tratamento multidisciplinar adequado em saúde mental. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA (DID): 1998, com base nas queixas relatadas, documentos médicos apresentados e psicopatologia do transtorno. **DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII): 03.11.2006**, com base na documentação médica mais antiga compatível com as alterações psicopatológicas atualmente constatadas. Há atestados médicos mais antigos, mas não justificam incapacidade nem continuidade com quadro atual.

HÁ INCAPACIDADE PARA VIDA DIÁRIA INDEPENDENTE? (X) **Sim**, pois o(s) diagnóstico(s) e os sintomas do(a) periciando(a) causam essa limitação. Data de início em desde a DII estabelecida.

**CONCLUSÃO: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada, no momento, incapacidade laborativa total e permanente para todas as atividades laborais. DII em 03.11.2006.**

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade total e permanente da requerente.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença diagnosticada leva à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência e a qualidade de segurada** restam preenchidas. Vejamos.

O perito judicial atestou a incapacidade da autora a partir de **03/11/2006 (DII)**. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa SKY Brasil Serviços Ltda, de 07/04/2003 a 19/07/2005; e esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença, identificado pelo NB 516.037.262-4, de 07/03/2006 a 28/12/2008.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos à concessão do benefício pleiteado.

Finalmente, observe-se que o **Sr. Perito afirma que a parte autora também se encontra incapacitada para vida diária independente**. Dessa forma, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos moldes do art. 45, da Lei nº 8.213/91 (Art. 45. *O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*).

Ressalto ser possível a concessão de forma, ainda que a parte autora não tenha requerido nestes termos desde a petição inicial, já que invocada a questão de incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regramento do art. 324, II, do CPC.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida." (TRF3, Sétima Turma, Apelação/Reexame necessário 1129495, Relator Walter do Amaral, DJF3 18/11/2009, página 712).*

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

a) **CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 618.185.449-9)** em favor da parte autora, a partir de 10/04/2017 (DIB), com acréscimo de 25%. Fica desde já autorizado o abatimento de valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis.

b) após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas** desde DIB até a data de início do pagamento administrativo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JAEDMA ANTONIA VAZZOLER
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	618.185.449-9
Data de início do benefício (DIB):	10/04/2017

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Inicialmente, torno sem efeito a decisão registrada em 18/12/2017.**

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sidnei Germano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 4/2017 (NB 616.000.156-84). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 07/03/2018, às 10h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista.** A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIA LEANDRINA DE SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antonia Leandrina de Sousa Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 8/2016. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado na aba associados, por se tratar de pedido diverso.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

- a) **07/03/2018, às 10h30. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia – ortopedia;**
- b) **09/03/2018, às 12h. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff - neurologia.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO - SP227978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Clemilda de Jesus Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 10/2016. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado na aba associados, por se tratar de pedido diverso.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 07/03/2018, às 11h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista.** A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-91.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, o denunciado, livre e conscientemente, na qualidade de responsável legal e administrador de fato da pessoa jurídica ROD POY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (CNPJ 01.220.704/0001-32), reduziu tributos (R\$ 865.788,69 de IRPJ, R\$ 299.873,26 de CSLL, R\$ 68.271,60 de PIS/PASEP e R\$ 315.100,83 de COFINS), mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, consistente em contabilização a menor de valores relativos a receitas tributáveis do sujeito passivo no ano-calendário de 2007, in casu, não teriam sido computadas nas bases de cálculo utilizadas para apuração trimestral do lucro presumido, as comissões pagas por instituições financeiras por serviços prestados de intermediação de financiamento de veículos de terceiros. Além disso, créditos/débitos que teriam sido indicados no referido ano-calendário de 2007 como de origem não comprovada. A peça acusatória (fls. 105/107) foi recebida em 04 de setembro de 2017 (fls. 109/110). Citado (fl. 179), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 185/218), por intermédio de advogado constituído, arrolando sete testemunhas sem indicar seus endereços de intimações consoante requerido. A defesa alegou preliminarmente, inépcia da peça acusatória sob fundamento de ser genérica, bem como no mérito, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao réu. Invocou decisão proferida pelo CARF em seu favor e ausência de dolo aduzindo tratar-se de questões estritamente comerciais, relativas à obtenção de crédito para empresa, além do embasamento defeso das imputações exclusivamente sobre extratos e depósitos bancários. Vieram aos autos os instrumentos e certidões de intimação negativos, atinentes às testemunhas de acusação (fls. 181, 184, 222 e 224). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, não entendo ser hipótese de inépcia da peça acusatória, que aparentemente, realiza imputação como decorrência lógica dos fatos expostos. Esses fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA. Outrossim, considerando as certidões negativas de intimação das testemunhas de acusação (fls. 181, 184, 222 e 224), mais uma vez redesigno a audiência, desta feita para o dia 17/04/2018, às 15h. Para tanto, intemem-se as testemunhas de acusação (fl. 107, verso) nos endereços à fl. 149 (Aparecido de Lima), à fl. 142 (Eduardo Vítor Poy), fl. 180 (José Luis de Oliveira Filho) e o réu no endereço à fl. 174 e 179. Intime-se a defesa constituída do réu para que, no prazo de cinco dias, esclareça em que consiste a imprescindibilidade de intimação pelo Juízo de cada uma das sete testemunhas que arrolou (fls. 216/217), e, caso permaneça a necessidade, forneça no mesmo referido prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, seus endereços atuais e completos, inclusive com CEP. Publique-se e em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-10.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-41.2017.4.03.6133  
AUTOR: AILTON CARLOS PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-28.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE SOUSA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Notwithstanding sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133

AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-68.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP2200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SILVIA NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZIMAR DE ARAUJO LEITE - SP351118

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, UNIESP S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2724**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 128/130: Prejudicada a realização de perícia técnica in loco nas empresas ENCEP - Engenharia de Construção Civil, TABILLE E CIA LTADA, SANERA LTDA, FUNDIÇÃO BRASIL S.A e BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, diante do encerramento das atividades. Em relação à empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não obstante manter endereço atual na cidade de São Paulo, verifica-se no documento acostado à fl. 18, que o autor laborou na antiga filial, cujas atividades foram encerradas em 30/09/1997 (fl. 18), ficando também prejudicada a realização da perícia técnica requerida. Quanto a empresa ASG Móveis e Decorações Ltda, considerando que a mesma encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia técnica, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. No mais, para fins de comprovação do período rural laborado, defiro a prova testemunhal requerida (fls. 129/130). Depreque-se a oitiva da testemunha, ANISIA CARVALHAES COELHO, para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo - Fórum Previdenciário. Quanto às demais testemunhas arroladas, JOSÉ JUAREZ COELHO e MARINA DOS SANTOS COELHO, designo o dia 08 de março de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução, a ser realizada neste Fórum Federal, com endereço na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Promova o advogado os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá o patrono requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON REAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há nos autos, os processos administrativos (NB 167.522.724-9 e 180.920.904-5), em que a parte autora alega que os períodos foram analisados pelo INSS e não foram considerados especiais (não há como saber se os documentos apresentados em juízo foram os mesmos apresentados na esfera administrativa).

Observe que tais documentos são essenciais, que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

ID 3197987: Dê-se vista ao D. Perito Judicial, para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manifestação da Caixa Seguradora.

Em seguida intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que providencie a vinda aos autos de documentos que evidenciem sua condição de credora tributária, observado o prazo de 15 dias.

No mesmo lapso temporal, deverá justificar o valor dado à causa, ainda que por estimativa, tendo-se em vista o pleito de repetição do indébito, recolhendo, se o caso, via de consequência, as custas complementares.

Cumprido, vista à Fazenda Nacional.

Por fim, e caso transcorrido *in albis*, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifêste-se a CEF conclusivamente sobre o documento trazido no ID 3791420 dos presentes autos virtuais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a CEF para que, querendo, manifeste-se sobre o pedido de emenda da inicial formulado no ID 3306102, nos termos do disposto no art. 329, II, do NCPC. (Prazo de 15 dias).

Decorrido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**JOSE EDVAN DA SILVA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, *alternativamente*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **01/08/1989 até a data presente** – *Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **27.05.2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (**NB 170.260.047-2**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento do período supracitado como especial, mas apenas do período de **26.02.1987 a 15.05.1989**, laborado para a empresa Continental Teves do Brasil Ltda.

Com a inicial vieram documentos (ids 709349 e ss).

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (id 827089).

O PA 170.260.047-2 foi juntado aos autos (id 999725 e ss).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1081640), impugnando o reconhecimento do período especial pleiteado, diante de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e em razão de utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada, requerendo a parte autora a produção de prova pericial (id 1348304).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do requerimento de prova pericial*

Insurge-se a parte autora contra as conclusões do PPP fornecido pela empregadora *Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*, e por ela própria apresentada aos autos e no PA (id 709429 e id 999725 pág. 12/13), alegando que não corresponderia à realidade fática. **Em outros termos, pretende a parte autora desconstituir as conclusões dos PPP's trazidos aos autos.**

**No entanto**, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

#### Explico-me.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, **apenas** faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, **não** tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente **malsão já previamente identificado** à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

**Por outro lado**, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito meramente investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda, não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como também, da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensão desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, **mas não é só**, pois deve demonstrar fundados elementos tecnicamente avaliados, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malsão não reconhecido. **Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância genérica e abstrata da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.**

A "sugestão" da parte autora, na peça exordial, no sentido de que o empregador desligaria o maquinário no intuito de não arcar com os custos de adicional de insalubridade, **a par de não traduzir efetiva afirmação, não está embasada em qualquer indício, e se de fato verdadeira**, deveria ter ensejado fiscalização por órgãos de proteção ao trabalho, elemento que deveria ter sido trazido aos autos. Trata-se de denúncia de índole grave que certamente teria motivado os empregados a buscar reparação na Justiça Trabalhista, mas a parte autora nenhum documento juntou neste sentido. E, em acréscimo, no ponto, é preciso considerar que o PPP é emitido com base em laudo de avaliação ambiental elaborado por engenheiros ou médicos de segurança do trabalho, que devem rigorosamente seguir as devidas normas técnicas, sendo que respondem juridicamente por suas conclusões. A parte autora não apresentou qualquer elemento de prova apto a afastar os resultados dos responsáveis técnicos pelo PPP.

Verifica-se, ainda, que da descrição das atividades realizadas pelo autor, constantes no PPP, não se infere exposição a ruído elevado, de modo a invalidar os índices apontados.

Por estas razões, **indefiro a prova pericial**, em razão da forma em que requerida.

**Passo** ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).*

#### **Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*; b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.



Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor; independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (ST). 5ª Turma, RESP-689195; Rel.Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Reconheço, a partir da análise do PPP (id 709429), a especialidade do período de **01.08.1989 a 09.03.1992 e de 01.07.1992 a 05.03.1997 – Saint Gobain do Brasil Ltda.**, eis que exposto o autor ao agente nocivo ruído em intensidades de **86,0 dB (A)** e **82,0 dB (A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, de 80,0 dB (A), nos termos da fundamentação desta sentença.

Por sua vez, deixo de enquadrar os demais períodos, trabalhados para a mesma empresa.

Primeiramente, a exposição a calor em temperatura de 27,5°C, que ocorreu apenas até 01.07.1992, está dentro do limite de tolerância de 28°C, previsto no Decreto 53.831/64, vigente à época.

No período de 10.03.1992 a 30.06.1992 **não** há indicação de exposição ao agente agressivo ruído, e a partir de 06.03.1997, a exposição está dentro do limite de tolerância de 85 dB.

Quanto aos agentes químicos, o PPP, além de indicar exposição a vapores e gases em índice extremamente reduzido, de 0,005 mg/m<sup>3</sup>, para o período de 01.07.1992 a 02.03.2006, **não** especifica o composto, sendo que expressamente no campo "observações" do documento há informação que o índice de tolerância é de 0,1 mg/m<sup>3</sup>.

Por fim, consigno que o PPP apresenta a informação de **EPI eficaz para os agentes químicos**, o que afastaria eventual insalubridade, eis que fora dos parâmetros assentados pela Suprema Corte.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, além do período já reconhecido administrativamente, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**27.05.2014**), contava o autor somente com **09 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo de serviço especial e **30 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente**, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Gidamar S.A Ind. Com.	04/02/1987	20/02/1987	-	-	17	-	-	-		
2	Continental Teves Ltda	Esp 26/02/1987	15/05/1989	-	-	-	2	2	20		
3	Saint Gobain Ltda	Esp 01/08/1989	09/03/1992	-	-	-	2	7	9		
4	Saint Gobain Ltda	10/03/1992	30/06/1992	-	3	21	-	-	-		
5	Saint Gobain Ltda	Esp 01/07/1992	05/03/1997	-	-	-	4	8	5		
6	Saint Gobain Ltda	06/03/1997	27/05/2014	17	2	22	-	-	-		
##	Soma:			17	5	60	8	17	34		

##	Correspondente ao número de dias:				6.330			3.424		
##	Tempo total :				17	7	0	9	6	4
##	Conversão:	1,40			13	3	24	4.793,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	10	24			

Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, conforme acima especificado, é de rigor.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o feito de **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **01.08.1989 a 09.03.1992** e de **01.07.1992 a 05.03.1997** – *Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*, **rejeitando-se os demais pedidos.**

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): **JOSE EDVAN DA SILVA**

ENDEREÇO: RUA PRESB. TARCINO RODRIGUES DE CASTRO, 115, PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - SP, CEP 13.212-481.

NOME DA MÃE: MARIA ZEFERINO DA SILVA

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01.08.1989 a 09.03.1992 e de 01.07.1992 a 05.03.1997** – *Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*

BENEFÍCIO: N.A.

DIB: N.A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N.A.

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018168-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA, WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Ratifico o indeferimento da medida liminar (id 2967688).

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECO-BLASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECO-BLASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ÿ DIGNE-SE VOSSA EXCELÊNCIA CONCEDER, INAUDITA ALTERA PARS, A ORDEM LIMINAR, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE EXIGIR DA IMPETRANTE A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS;
- ÿ SEJA NOTIFICADA A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE, DENTRO DO PRAZO LEGAL, PRESTE SUAS INFORMAÇÕES, BEM COMO SEJA DADA VISTA AO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL;
- ÿ QUE AO FINAL SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE MANDAMUS DE MODO A CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR ALHURES CONCEDIDA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO NO RE N.º 574.706, COM REPERCUSSÃO GERAL, A FIM DE EXCLUIR EM DEFINITIVO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DA IMPETRANTE O ICMS RECOLHIDO POR OCASIÃO DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, BEM COMO RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE DE RESTITUIR/HABILITAR E, COM EFEITO, COMPENSAR TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TAIS TÍTULOS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA E OUTROS POR VENTURA RECOLHIDOS A PARTIR DESTA REQUERIMENTO, ACRESCIDOS DE JUROS DETERMINADOS EM SELIC ACUMULADA NO PERÍODO.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi ~~deferida~~ nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (RESP 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *com pedido de liminar*, impetrado por MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ n.º 60.727.336/0001-82) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, sua manutenção no programa de parcelamento fiscal Refis I, instituído pela Lei n.º 9.964/00, e o afastamento de suposto ato coator que majorou o valor de sua parcela mensal.

Em breve síntese, alega que a majoração do valor da parcela mensal é arbitrária e não tem base legal, defendendo sua continuidade no valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e não no novo valor apurado de R\$ 113.474,04 (cento e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada*, contra a qual foi interposto recurso de embargos de declaração, posteriormente rejeitados (ID's 1063383 e 1201399).

Notificada, no ID 1207013 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID 1682977, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 1087635 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

*O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, com o objetivo de regularização dos débitos fiscais. Veja-se art. 1º da lei 9.964/00:*

*Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

*Não se trata, portanto, de perdão ou moratória, devendo os pagamentos efetuados convergirem para a quitação do débito.*

*No caso, a impetrante realizava pagamento das parcelas mensais em valores ínfimos se comparados ao débito consolidado, no valor de R\$ 21.112.351,04 (vinte e um milhões, cento e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em 03/2003, não havendo sequer amortização dos juros, conforme decisão administrativa no processo 19839.003573/2010-41. Estão configurados, portanto, sua inadimplência e o desvirtuamento do escopo da lei, já que o objetivo do programa de parcelamento não é a eternização e majoração da dívida. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região para caso análogo:*

*PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 9.964/2000. PAGAMENTO A MENOR. I. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II. A apelante, em apertada síntese, narra que aderiu ao programa de parcelamento REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e que a Receita Federal, sob o fundamento de que as parcelas recolhidas são ínfimas ou de valor irrisório frente ao débito, procedeu à sua exclusão. Aduz que o fundamento invocado não é hipótese de exclusão do REFIS e pugna, liminarmente, pela sua manutenção no programa de parcelamento, bem como pela impossibilidade de prática, por parte da apelada, de qualquer ato tendente à inclusão do débito em dívida ativa e a macular seu nome. III. Ora, compulsando os autos (fls. 189/221), observo que a autoridade coatora afirma que a dívida, em fevereiro de 2015 perfazia o valor total de R\$ 15.861.052,87 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que as parcelas recolhidas no programa de parcelamento, por corresponderem a 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) da receita bruta, não são suficientes à amortização da dívida. IV. Saliento, nesse passo, que pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo a benesse de possibilidade de adesão ao parcelamento. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do devido. V. Apelação não provida.*

*(AMS 00021804320154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.*

“(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lícidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA**. (CNPJ 61.077.327/0001-56) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais gerais* e das *contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduza a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r. decisão* que indeferiu a liminar pleiteada (ID 121378).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1344556), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 1290747).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 1682994).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Legitimidade Passiva Ad Causam*

#### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Etal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], in verbis:

"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa.** Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 926119 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. In verbis:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5<sup>o</sup>. Os recursos a serem destinados à ABDL, nos termos do § 4<sup>o</sup>, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2<sup>o</sup> do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3<sup>o</sup> deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Art. 9<sup>o</sup> **Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.** (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar<sup>[4]</sup>, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequena porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1<sup>o</sup> do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)**.

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de lei ordinária, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência<sup>[5]</sup>:

(...) **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4<sup>o</sup>, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4<sup>o</sup>. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)**.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes<sup>[6]</sup>, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

Eno mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrasco<sup>[7]</sup>:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que **o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária**."

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, **apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.**

As **únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4<sup>o</sup> do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)**" (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

#### **Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

**Todavia**, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena**, **assiste-lhe razão**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6<sup>o</sup>, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2<sup>o</sup> **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extraí-se do § 2<sup>o</sup> do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da **imunidade do art. 155, § 3<sup>o</sup>** (inciso II), e **autorizada** a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**<sup>[8]</sup>.



Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[12], para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[14], arriar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

**Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

**Não** há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no § 2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

CIDE – APEX/ ABDI.

O raciocínio exposto no tópico *supra* se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n. 10.668/03, houve a cisão do produto arrecado com a contribuição ao *SEBRAE*, ante a nova redação dada ao § 4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) (g. n.).

Trata-se a *APEX-Brasil* e a *ABDI* de duas agências que constituem **serviços sociais autônomos**[16], sendo a primeira destinada a “*promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos*”, e a segunda destinada a “*promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia*”, traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao *SEBRAE*, como **contribuições interventivas**[17] com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, *caput*, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de **contribuições autônomas** criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao *SEBRAE*, *mutatis mutandis*, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

CIDE – INCRA.

**Ab initio**, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[18].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (*intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social*) à vinculação a *materialidades específicas*[19].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[20].

Eis a lição da doutrina[21]:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[22], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[23].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

**Não há**, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afiguram-se já hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*[24], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[25].

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[26].

#### Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[27].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral) para aplicação em educação básica, não as tendo, assim, revogado[28].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

#### CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S"

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*[29], ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais[30].

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*[31], a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às **contribuições pré-constitucionais**, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **28.03.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[32]</sup>.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE**, à **APEX – Brasil**, à **ABDI**, e ao **INCRA**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] Op. Cit.

[10] Op. Cit.

[11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[12] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[13] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[16] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[17] Op. Cit.

[18] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[19] Op. Cit.

[20] Op. Cit.

[21] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[22] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[23] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[24] PAULSEN, LEANDRO. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[25] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ*: 04.04.2003.

[26] PAULSEN, LEANDRO. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[27] PAULSEN, LEANDRO. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[28] Op. Cit.

[29] PAULSEN, LEANDRO. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[30] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

[31] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[32] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Maria Lucia Pereira Neves** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, verifica-se que o saldo em conta vinculada ao FGTS da parte autora não é substancial, de modo que a alteração do índice de correção não implicaria, de qualquer forma, em pretensão econômica superior a 60 salários mínimos.

Verifica-se, ainda, que a petição está endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUVANIL ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Juvanil Antonio de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, e se demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS e requirite-se à APS-ADJ a vinda do PA 176.379.336-0.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Geraldo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão id 4160217, por se tratar de homônimo com CPF distinto.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, e se demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-44.2017.4.03.6128  
AUTOR: EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido antecipatório, impetrado por **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? 1) Sejam antecipados os efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do ISS/ICMS excluídos do faturamento para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito;
- ? 2) ao final seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, declarando o direito à exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS, o valor relativo ao ISS/ICMS, bem como efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo, que as exceções combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigmático, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado.

Houve réplica.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfoque indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incoincidência, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuida.

(ApReeNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.



Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-64.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda e outras** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social geral destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), que incide sobre a Folha de Salários, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (id 1403215).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1737478).

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive o salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johansonm di Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre a folha de salário.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*“Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[*Art. 177 ...*

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[*III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-11.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por BIGNARDI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA e suas filiais em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuições para o SEBRAE-APEX-ABDI, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

A impetrante não formulou pedido liminar, pondo-se pela suspensão do processo até julgamento final do recurso paradigma pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 603.624).

Com a inicial vieram documentos. Foi determinado o processamento sem apreciação de intento liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI não se ressent de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Em prejudicial acena com ausência de ato coator e inservibilidade da via processual eleita em face de lei em tese.

O Ministério Público Federal detidamente se posicionou pela desnecessidade de manifestação.

**DECIDO**

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para as legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi di Salvo)

De início cabe destacar que não se trata de impetração contra lei em tese. Conquanto a própria impetrante tenha pedido a suspensão do feito para fins de apreciação de recurso paradigma com efeitos vinculantes, a inicial aponta exação que efetivamente vem sendo imposta e à qual tem que se submeter por imperativos legais. Assim, sem embargo de não indicar ato específico, a alegada possibilidade de vir a se beneficiar dos efeitos de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, para o que desde logo manejou o *mandamus*, propicia-lhe apreciação jurisdicional acerca da tese por si esponsada no que toca à exação em combate, até porque decorre de lei, sendo sua submissão, pois, notória.

#### **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX e ABDI**

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

As contribuições para o *Sebrae*, *Apex* e *Abdi* são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

A contribuição ao SEBRAE é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

Do venerando Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010 - extrai-se preciosa análise das exações combatidas:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88.

A tese da recorrente é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI) não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede.

O artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tinha a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confirma-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Assim, não prospera o pedido veiculado nesta demanda, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

**Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

#### DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-76.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** e à **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, buscando suspender a cobrança de créditos tributários nos processos administrativos 13839.720290/2016-76 e 13839.005059/2006-87.

Com a inicial vieram documentos.

O intento liminar foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

Houve embargos declaratório, rejeitados.

O impetrado ofertou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito.

## DECIDO

É da impetração que foi determinada a compensação de créditos de IPI reconhecidos judicialmente. Inicialmente, a autoridade administrativa deixou de aplicar a correção monetária, o que ensejou a propositura do mandado de segurança 0007574-76.2015.403.6128, em que foram definidos os índices.

Assim, resta superada quaisquer discussões sobre os índices cabíveis.

Após o despacho administrativo no processo 13839.000842/2003-10 (id 1940965), por não concordar com o valor do crédito a ser compensado, ofertou manifestação de inconformidade (id 1941005), que não foi recebida (id 1941024). Daí a impetrante entender que o recurso deveria ser encaminhado à instância administrativa superior, e a cobrança ser suspensa.

Pois bem.

Nos limites estritos da cognição possível na via eleita, tem-se que o impetrado agiu no cumprimento do quanto estipulado em comando judicial.

A sentença proferida no MS nº 0007574-76.2015.403.6128 fixou a forma e a aplicação de juros e correção monetária. Eis que, nesse contexto, tendo o impetrado aplicado como definido judicialmente, não há justa causa para a interposição de manifestação de inconformidade.

Veja-se à **fl. 119**:

*Cabe fazer um breve resumo do processo. O mesmo trata de Pedido de Ressarcimento de crédito prêmio de IPI, no valor pleiteado de R\$ 1.842.830,43, com posterior utilização do suposto crédito para compensação de débitos ora controlados nos processos nºs 13839. 005059/2006-87 e 13839.720290/2016-76. Inicialmente, foi reconhecido ao contribuinte direito parcial ao crédito solicitado (R\$ 783.640,85). A decisão foi mantida na primeira instância administrativa. Na segunda instância (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), reproduziu-se decisão judicial que, embora não tenha alterado o valor do crédito reconhecido, deu ao interessado o direito de ver o montante valorado em 1% ao mês após o trânsito em julgado da Ação Judicial original (maio de 2000). As compensações foram parcialmente homologadas, conforme planilha de fls. 681 e 682 e os processos de cobrança permaneceram na situação de devedores. Não satisfeito, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0007574-76.2015.403.6128, cuja decisão foi parcialmente procedente, concedendo que se fizesse a atualização dos créditos de IPI nos seguintes termos: até 12/2000, indexar pela UFIR a partir de 01/2001, indexar pelo IPCA-E, calculado, para janeiro de 2001, com base no período de janeiro a dezembro de 2000 e, após, mensal. Em atendimento à referida decisão judicial, os cálculos para apuração do direito creditório foram refeitos, tendo-se concluído pelo encerramento da cobrança de parte dos débitos do processo de cobrança nº 13839.720290/2016-76. Assim, continuaram em cobrança o saldo dos débitos controlados pelos Processos 13839.720290/2016-76 e 13839.005059/2006-87.*

Em arremate, à **fl. 120**:

Ora, como a autoridade judicial decidiu como se daria a atualização dos créditos de IPI ("até 12/2000, indexar pela UFIR a partir de 01/2001, indexar pelo IPCA-E, calculado, para janeiro de 2001, com base no período de janeiro a dezembro de 2000 e, após, mensal"), tal forma há de prevalecer. Em outro trecho da sentença (fls. 699 a 701), há expressa indicação do impedimento da aplicação da Taxa Selic:

A decisão judicial, proferida após a vigência da Lei n.º

9.250/95, não só determinou a incidência de correção

monetária (não estabelecendo o seu índice), como também estabeleceu a incidência de juros de mora. A fixação de percentual relativo a juros moratórios e atualização monetária em decisão transitada em julgado proferida após a edição da Lei n.º 9.250/95 impede a inclusão da Taxa Selic em fase de cumprimento, até porque referida taxa engloba juros e correção monetária, sob pena de ofensa ao instituto da coisa

judgada.

Nem se avenge de cogitar inverídicas tais informações, porquanto não há documento que assim comprove nos autos. Ademais, o enfrentamento de contas e análise do procedimento contábil compreendem dilação probatória absolutamente obstada na via processual eleita.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002083-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Vistos em SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **VIDRAÇARIA KAIROS LTDA. ME** e **EDNELSON DE LIMA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando impugnar a cobrança objeto da **Execução de Título Extrajudicial** n.º 00053090420154036128 – Cédula de Crédito Bancário n. 25.0316.605.0700152-20.

Os Embargantes invocam a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e se insurgem contra a cobrança, alegando onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, ilegalidade da exigência da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, invalidade da taxa de cobrança de permanência e o abatimento do valor do FGO – Fundo de Garantia de Operações.

Por fim, alegou que o saldo devedor cobrado é totalmente ilegal, bem como inexistente título hábil a ser cobrado, adimplido, haja vista as irregularidades contratuais existentes e ainda que a instituição, revestida de má-fé e objetivando alcançar vantagem ilícita, cobra taxas e aplica juros abusivos bem como cobra todas as parcelas pagas pelos Embargantes.

Os Embargantes nomearam bem à penhora nos autos principais e requereram a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É a síntese do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, os Embargantes **não** lograram indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelos Embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos Embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, ilegalidade da exigência da TAC, invalidade da taxa de cobrança de permanência e o abatimento do valor do FGO – Fundo de Garantia de Operações, aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Por estas razões, descumprida a disposição prevista no §3º do art. 917 do NCP, **de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do §4º do caput do referido dispositivo.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** [1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTEDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, **o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.** 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Importa, ainda, mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: ***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).***



Por derradeiro, verifico que os Embargantes, à fl. 07, alegaram que: “(...) tanto pelo fato de os Requeridos não terem contratado referido empréstimo, conforme asseverado, tanto por não terem concordado com as taxas e cláusulas impostas, e por fim, porque o patamar de juros e incidências apresentado se mostra exorbitante.”

Estas arguições são facilmente repelidas com o compulsar da execução principal. Às fls. 19/25 consta via contratual regularmente formalizada, o que demonstra a efetiva contratação e a anuências com as condições ali avençadas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em *honorários advocatícios* ante a ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

---

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-37.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Vanterra Terraplanagem e Construções Eireli EPP, Ivan Chioca e Elaine Chioca** objetivando a cobrança da dívida consolidada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-2968.003.00000118-3.

Regularmente processado, na petição 3990821 a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida implica a quitação de todas as obrigações dos Executados.

Sem penhora nos autos.

Cumpridas as determinações e com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005546-04.2016.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 132/140) em face da sentença (fls. 128/129) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS o pagamento de gratificação de desempenho no período de três meses em que o autor esteve afastado em licença para atividade política.Em breve síntese, o embargante alega omissão na sentença, sendo seu pedido era de declaração de inconstitucionalidade de ato e nota técnica do INSS, que teriam suprimido parte de seu salário. Aduz, ainda, que a sentença deve ser esclarecida, já que o período de desincompatibilização é de três meses antes do pleito, mas que a licença se estenderia até dez dias após, e que haveria contradição em não se reconhecer o dano moral, insurgindo-se também em relação aos honorários sucumbenciais fixados. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Primeiramente, observo que os pedidos da parte autora foram abordados na sentença. Em processos submetidos à apreciação da Justiça de Primeira Instância, a constitucionalidade de ato normativo somente é analisada para o caso específico, em controle difuso. A aplicação da norma seria ou não constitucional, o que faz parte da fundamentação da sentença para a resolução do mérito. O que o embargante pretende, portanto, é a modificação da fundamentação de sentença, para que conste expressamente que o ato normativo combatido seria inconstitucional, o que, de qualquer forma, somente teria validade para este processo. Não tem o embargante, para tanto, interesse de agir, já que foi reconhecido seu direito ao recebimento da gratificação de desempenho durante a licença. A declaração de constitucionalidade in abstracto somente pode ser feita pelo e STF. A sentença também determinou que as gratificações fossem pagas durante todo o período de afastamento para atividade política, com duração de três meses. Se a licença se estendeu por 10 dias após o pleito, não é objeto do processo.De seu turno, as razões para o não acolhimento de indenização por danos morais estão explicitadas na sentença. Os honorários de sucumbência foram fixados tendo em conta a procedência parcial do pedido. Se o autor opta por formular diversos pedidos que são reputados improcedentes, sobre ele deve recair também a sucumbência, o que interfere na fixação de honorários.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

**0006159-24.2016.403.6128** - ARNOLD VALDEMAR RUNGE(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 169/175) em face da sentença (fls. 162/164) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.Em breve síntese, o embargante sustenta que haveria omissão na sentença, ao não ser apreciado o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, expedição de ofício para abertura de conta salário. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Primeiramente, observo que os pedidos da parte autora foram abordados na sentença. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, não é estritamente um pedido, mas procedimento a ser observado no processo. Não houve violação ao direito previsto no CDC, embora não explicitamente abordado na fundamentação de sentença, não se imputando o ônus da prova ao autor. A sentença resolveu o mérito com base nos extratos bancários, em que foi confirmado que o valor diretamente descontado por consignação em seu salário estava dentro do limite legal de 30%, e não em razão de alguma prova que o autor teria deixado de produzir.Quanto à abertura de conta salário, cabe ao próprio autor tomar as devidas providências, não sendo necessária determinação judicial. Conforme já dito na sentença, não há taxas para a conta salário, e nem custo para a transferência automática para conta em qualquer instituição bancária de escolha do autor. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004260-25.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AMELIO LUIZ MARTINS(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AMELIO LUIZ MARTINS, alegando excesso de execução quanto aos valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário no processo 0002282-81.2013.403.6128, com data de início fixada em 22/03/2001.Relata que foi concedido administrativamente ao autor-embargado aposentadoria com renda mensal consideravelmente superior, com DIB em 11/03/2008, sendo que este pretende continuar recebendo o benefício mais vantajoso e executar os atrasados da ação judicial até a concessão administrativa, o que é impossível, devendo fazer a opção.Subsidiariamente, caso o autor-embargado opte pelo benefício judicial, o INSS sustenta que o excesso de execução seria por conta do cálculo incorreto da RMI e índice de correção.Regulamente intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 27/28), afirmando que pretende permanecer com o benefício concedido administrativamente, recebendo os atrasados apenas até a concessão da nova aposentadoria, o que não encontraria vedação legal.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade do autor-embargado executar os atrasados de benefício previdenciário concedido no processo 0002282-81.2013.403.6128 até a data de concessão de sua aposentadoria vigente (NB 147.762.971-5), continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao embargado optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposentação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.Cumprir ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, conforme sua pretensão, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa. E não há previsão legal quanto a isto, como decido pelo e STF com repercussão geral reconhecida (RE 661.256), ao negar o direito dos segurados à desaposentação. Cito julgados do e TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido.(AI 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento].- Agravo legal desprovido.(AC 0002974862013403126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:DIRREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4.Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:JUII - DISPOSITIVO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando ser indevida a execução dos atrasados do benefício previdenciário concedido nos autos principais, por pretender o autor a manutenção de sua aposentadoria concedida administrativamente em momento posterior. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, fixados em 10% do excesso de execução apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento e arquivamento, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000940-35.2013.403.6128** - ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Adelio Caetano de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 229/230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

**0004569-17.2013.403.6128** - DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DONIZETTI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Donizetti Pereira Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 276/277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

**0004562-54.2015.403.6128** - CLOVES BASILIO ALVES X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Lucimara de Fátima Guardia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 335/336), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-97.2008.403.6314 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 325-326, por Eva Cardoso de Assis, em razão do falecimento do autor José Ribeiro de Assis Sobrinho. Às fls. 327-332 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, uma vez que a Requerente é a única habilitada ao recebimento de pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Eva Cardoso de Assis, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, remete-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 11 de Janeiro de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000814-87.2015.403.6136 - ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000079-20.2016.403.6136 - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.FlS. 201/203 e 205: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação das questões de fato e de direito alegadas pelas partes, em especial quanto a eventuais danos materiais e morais sofridos pela autora em consequência do processo avaliatório de desempenho profissional promovido pela entidade ré.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2018 às 14:00 horas.Manifeste-se a requerente, ante o lapso temporal decorrido, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado à fl. 202, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá através de carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.Outrossim, no mesmo prazo comum, deverá a parte ré apresentar seu rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC.Observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000187-49.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento comumAUTORA: Maria de Fátima FornazariADV.: Dr. Edilberto Parpinel, OAB/SP 329.060RÉUS: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEFAdv.: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, OAB/S 361.409-Adespacho/ carta precatória n. 026/2018 - SDFs. 345/350: defiro o pedido da corrê FUNCEF quanto à formação do litisconsórcio passivo e, tendo em vista as razões expostas, bem como diante do art. 3º do estatuto da referida fundação, reproduzido à fl. 373, ADMITO a inclusão de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, ao lado das demais corrês, nos termos do inciso I do art. 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP para as alterações necessárias junto ao sistema informatizado.Após, expeça-se carta precatória citando a corrê CEF para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP N. 026/2018-SD PARA CITAÇÃO DA Caixa Econômica Federal - Gerência Jurídica Regional, END.: R. LUIZ FERNANDO DA ROCHA COELHO, 3-50, JD. CONTORNO, CEP 17.047-280, BAURU/ SP.

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Em que pese a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em aceitar a purga da mora, inclusive nos contratos de financiamento imobiliário por alienação fiduciária, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário (REsp 1518085/RS, AREsp 1103973 e, REsp 1462210/RS, dentre tantos outros); pressupõe que o pagamento do débito deva ser integral. Dai porque lícita a exigência da CEF em apontar a dívida em R\$ 100.145,93 (Cem mil, cento e quarenta e cinco Reais e, noventa e três centavos), atualizada até 01/02/2017.Ocorre que a instituição financeira não pode agir em contradição à sua própria postura anterior.Noto, pelo teor dos documentos de fls. 151, 148, 142, 144 e 146, que nas notificações para a desocupação do imóvel em comento foram comunicados e oportunizados aos autores a possibilidade de participarem da concorrência pública, dès que adimplissem com o valor mínimo da proposta.Em título próprio dos Editais de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis de fls. 72/77 e 162/167, é previsto que o preço mínimo de venda é aquele apontado no campo Valor de Venda.Naquele datado de 05/08/2016, o Valor de Venda indicado às fls. 88 foi o de R\$ 68.674,19 (Sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e, dezoito centavos); sendo certo que em 13/10/2016, os autores depositaram a quantia de R\$ 68.675,00 (Sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco Reais), já em Juízo, a fim de dar cabo à questão.Assim, me parece plausível que com o adimplemento da diferença das despesas de execução (ITBI e registro de consolidação), já que foram os autores que deram causa a tais custos da sua insolvência; bem como as despesas com a manutenção do imóvel, a ser atualizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; porquanto residem no local sem arcarem com dispêndios inerentes à ocupação; os demandantes possam adquirir o bem.Nada obstante, devem os autores comprovarem a origem do numerário que deu ensejo ao depósito judicial, uma vez um dos requisitos a ser cumpridos pelos pretendentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, é o de não possuírem imóvel próprio ou financiamento em qualquer Estado da Federação; o que daria ensejo à própria nulidade do contrato e tomaria sem efeito a decisão ora versada; sem prejuízo da adoção de medidas para o mesmo intuito pela CEF.Assim sendo, intimem-se os autores a fim de que manifestem interesse em complementar o depósito nos termos acima descritos; bem que comprovem a origem do numerário então depositado. Prazo: 30 dias.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe o valor total referente à dívida em si, mas que discrimine, a exemplo do documento de fls. 180, os valores que compõe o débito. Prazo: 30 dias.Cumpra-se.Catanduva, 11 de janeiro de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Fl. 139: defiro o pedido da exequente. Não sendo encontrados outros bens penhoráveis do executado, nos termos do despacho de fl. 138, sobreste-se este feito até decisão definitiva nos autos de embargos de terceiro 0000641-92.2017.403.6136.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

0000036-20.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL ZAMBONI X VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

Vistos.Não obstante a petição da exequente à fl. 100 indicando o valor atualizado do débito, verifico que a parte autora não cumpriu todo o determinado no despacho de fl. 88, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Devo ressaltar que o princípio dispositivo determina que cabe à parte requerer, dentro de sua disponibilidade, determinada prestação de tutela jurisdicional, devendo o Estado-juiz permanecer inerte, aguardando a provocação da parte interessada. Assim, na fase executória, o exequente terá a faculdade - e não a obrigatoriedade - de requerer o cumprimento de uma determinada obrigação, não cabendo ao Juízo determinar os trabalhos executivos, se realmente não houver manifestação expressa do exequente nesse sentido.Repisa-se: a tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício; o Judiciário tem de ser devidamente provocado para que preste a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, rompendo seu estado de inércia.Assim, tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóvel do executado, conforme fl. 82, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que entender de direito, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0000247-85.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IZABEL COSS WICHER &amp; CIA LTDA - ME X MARIA IZABEL COSS WICHER

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Izabel Coss Wicher e Cia LTDA. - ME e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito bancário. À fl. 65, foi proferido Despacho, no qual se determinou à Exequente que procedesse ao aditamento da inicial em 15 dias, apresentando o título executivo original, em atendimento ao art. 798, I, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito. Contudo, o prazo se esgotou sem qualquer manifestação (fl. 65-v). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, c/c art. 321, todos do CPC). Embora determinado que a Exequente procedesse à regularização dos autos por meio da apresentação do título executivo original, não houve qualquer manifestação nos autos. Assim, tendo em vista o escoamento do prazo assinalado sem adoção de qualquer providência, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, I, c/c art. 798, I, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da Executada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 11 de Janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000205-07.2005.403.6314** - JOAO ANTONIO DA SILVA X FABIA APARECIDA DA SILVA SANTAELA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X FLAVIA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIOLA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 26/10/2017 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001191-58.2005.403.6314** - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTER VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao(s) RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0002104-30.2011.403.6314** - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao(s) RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0001683-21.2013.403.6136** - MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao(s) RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0000147-04.2015.403.6136** - MARIA PRANDINI RUIZ X ANDRE RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X ELZA LUCIA RUIZ GIROTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ALZIRA RUIZ MOVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NEUSA MARIA RUIZ DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANDINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 26/10/2017 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001043-47.2015.403.6136** - DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 26/10/2017 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000197-30.2005.403.6314** - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao(s) RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0001310-87.2013.403.6136** - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 207/247, retomando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 205. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001019-53.2014.403.6136** - MATHEUS ZILLI DE FREITAS X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X VALDECIR DE FREITAS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao(s) RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0001160-04.2016.403.6136** - JAYME MAIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 26/10/2017 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001621-73.2016.403.6136** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000113-58.2017.403.6136** - FRANCISCO CARLOS COCA GUARDIA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverão as partes manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 1767

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0000601-06.2017.403.6106** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PEDRO AMAURI DE MELLO JUNIOR(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO)

Vistos.Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 27/07/2016, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 171, 2º e art. 168, 1º, inciso II do Código Penal, por parte de PEDRO AMAURI DE MELLO JÚNIOR, qualificado nos autos.Em 18/01/2017 (v. fl. 28), o inquérito foi distribuído a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Em seguida, à fl. 38, tendo em vista o local de ocorrência dos fatos em apuração (Catanduva/SP), a E. 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP declinou da sua competência para o processamento e julgamento do processo, tendo os presentes autos sido recebidos neste juízo em 15/05/2017.Intimado para manifestação acerca da aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, o MPF, por meio da petição de fls. 48/49, requereu a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do averiguado a fim de que pudesse verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para a propositura de transação penal, tendo em vista que a pena máxima, em abstrato, cominada ao delito, não é superior a 02 (dois) anos.Assim, à fl. 52, deferiu o pedido e requisitei, em nome da investigada, os antecedentes e certidões criminais, os quais, posteriormente, foram juntados às fls. 64/65 e 67. À vista de tais documentos, à fl. 68, designei para a data de 16/08/2017, a realização de audiência preliminar de proposta de transação penal. Nela, o Ministério Público Federal formulou proposta de aplicação de pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga em 02 (duas) vezes, através de depósito à disposição deste Juízo, proposta essa que foi aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado constituído, sendo, ao final, homologada.As fls. 81/82 e 87/88, o averiguado apresentou as guias de depósito judicial que comprovavam o cumprimento do transacionado.Por fim, à fl. 91, ante a documentação então acostada, o Parquet, entendendo por cumpridas as condições estabelecidas para a transação, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Tendo o Ministério Público Federal proposto, nestes autos, a transação penal (consistente, no caso, em cumprimento de pena restritiva de direitos - prestação pecuniária), a sua homologação e o seu consequente cumprimento acarretarão a extinção da punibilidade (v., nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, em trecho do acórdão na ação de HC, de autos n.º 82.258/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJE de 23/08/2010: (...) Tem-se, então, que a principal diferença entre a transação penal e a suspensão do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento do processo já existente, inclusive com denúncia recebida. Contudo, em que pese a distinção apontada, observa-se que, quanto aos efeitos, os institutos em análise se aproximam (...) Conclui-se, então, que, cumprida a sanção imposta na transação, e decorrido o prazo de suspensão do processo sem que tenha havido revogação, em ambos os institutos ocorrerá a extinção da punibilidade, sem permanência de quaisquer efeitos penais ou civis. Em ambos os institutos, é como se o fato nunca tivesse existido, ressalvado o registro da transação penal para efeitos de impedir novo benefício no prazo de cinco anos. (...) (destaque)).A vista disso, restando homologada a proposta de transação penal ofertada pelo MPF em audiência (v. fl. 77), com o cumprimento, pelo autor do fato, da condição acordada, como se pode inferir das guias de depósito judicial juntada aos autos (v. fls. 81/82 e 87/88), por certo se consolidou o seu objetivo.Dessa forma, estando devidamente cumprida a pena imposta na transação, a extinção da punibilidade é medida de rigor.Dispositivo.Posto nestes termos, declaro extinta a punibilidade de PEDRO AMAURI DE MELLO JÚNIOR pelos fatos narrados no Termo Circunstanciado de autos n.º 0000601-06.2017.4.03.6106, dado o integral cumprimento da pena homologada por este juízo. Providencie a secretária da vara o necessário para o integral cumprimento da regra constante no 6.º, do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Aguarde-se, para fins de destinação dos recursos depositados nos autos a entidades sociais, públicas ou privadas, o cumprimento, por este órgão jurisdicional, do disposto na Resolução n.º 295/2014, do E. CJF. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de janeiro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 1768

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000888-10.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Processo n. 0000888-10.2016.403.6136EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado da ré ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 290 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida ré, por memoriais.Catanduva, 22 de janeiro de 2018.Ingrid M. OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

#### Expediente Nº 1769

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001763-77.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-78.2016.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SUPERMERCADO ANTUNES LTDA, visando à declaração, total ou parcial, de nulidade do débito que fundamenta a Execução Fiscal n. 0000780-78.2016.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da embargante. RECEBO OS EMBARGOS, por não se vislumbrar, neste momento, causa para a rejeição liminar, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Anoto que, embora os embargos tenham sido opostos em 12.12.2016, antes da realização da penhora (ocorrida em 04.04.2017), o ato deve ser considerado tempestivo, porquanto praticado antes do termo inicial do prazo, conforme dispõe o artigo 218, parágrafo 4º, do CPC. Passo à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. De acordo com o art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Preenchimento dos requisitos da tutela provisória; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.Pois bem.Houve requerimento expresso da embargante e os imóveis penhorados foram avaliados em R\$1.000.000 (um milhão de reais), valor próximo ao débito originário (R\$1.030.711,59). Encontram-se presentes, desse modo, os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente.Resta saber, assim, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.Não se observando, sequer em tese, qualquer das hipóteses para concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), passo a examinar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro, nas alegações da parte embargante, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.Os embargos possuem, em síntese, dois fundamentos: (a) a inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% a que se referem o art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 e o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69; e (b) a nulidade da CDA por vícios formais que dificultam ou impedem o direito de defesa.A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo de 20% previsto nos dispositivos acima mencionados não encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, havendo, inclusive, súmula do STJ no sentido da licitude da cobrança (Súmula 400/STJ).Afigura-se frágil, também, a alegação de nulidade da CDA por cerceamento de defesa. Nesta análise inicial, não se verifica qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa de fls. 25/58 que obste ao regular exercício de defesa pela embargante.Em suma, as alegações da embargante não foram capazes de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA, devendo a execução, portanto, prosseguir.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.Determino à secretária: 1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000780-78.2016.403.6136.2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal.3. Por fim, tendo em vista que a matéria é apenas de direito, venham os autos ao gabinete para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000989-47.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-34.2013.403.6136) ROBERTO MADUREIRA GONCALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SILVANA PAIOLA GONCALVES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAM-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FERNANDO CESAR HERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRA em face de: (i) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); (ii) FAM-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e (iii) FERNANDO CESAR HERNANDES, visando à liberação de imóvel penhorado na execução fiscal n. 0004036-34.2013.403.6136, movida pela União em face dos demais embargados.A União foi regularmente citada e apresentou manifestação (fl. 94). Todavia, a citação dos outros embargados (que figuram como executados no feito principal) restou frustrada, conforme certidão de fl. 76.Contudo, constato não haver razão para a presença dos executados no polo passivo destes embargos de terceiro. Conforme estabelece o artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o executado no processo principal somente deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Não há, nestes autos, qualquer comprovação de que tenha sido dos executados a indicação do bem penhorado. Ao contrário: quando da constrição, o Sr. Fernando Cesar Hernandes até mesmo recusou o encargo de depositário, alegando que vendera o imóvel penhorado sete anos antes (fl. 64).Portanto, se não ofereceram o bem à penhora, foi indevida a inclusão dos executados no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, que deve ser ocupado, unicamente, pelo sujeito a quem o ato de constrição aproveita (no caso, a Fazenda Nacional). Diante disso, em conformidade com o art. 10 do CPC, intime-se o embargante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, apenas em relação a FAM-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e FERNANDO CESAR HERNANDES, por ilegitimidade passiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000907-79.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-68.2014.403.6136) ALISSON MATEUS DONATO(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALISSON MATEUS DONATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), autarquia federal qualificada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora que, por ordem judicial, recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de n.º 25.045, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Em sede liminar, busca unicamente a imediata suspensão do processo executivo fiscal de autos n.º 0000048-68.2014.403.6136, do qual os embargos são dependentes. Sustenta, para tanto, o embargante, em apertada síntese, que, em que pese no registro do imóvel retro referido constem os nomes de Jesus Thiago Sigoli Pardo e Geovana Patrícia Pavani Pardo como sendo seus proprietários, desde 2014 referido bem não mais lhes pertence, na medida em que, diz, naquele ano, em 19 de dezembro, na mais completa boa-fé, deles o adquiriu, como entende comprovar a cópia do contrato de compra-e-venda juntada às fls. 11/12, bem como os demais documentos juntados às fls. 16/23. Dessa forma, figurando a antiga dona no polo passivo de ação de execução fiscal movida pelo INMETRO, entende que não poderia, no bojo daqueles autos, ter sido alvo de indisponibilidade do bem imóvel do qual se diz possuidor (e dono) para a garantia de dívida alheia, da antiga coproprietária, justamente por não mais integrar o seu patrimônio desde o ano de 2014. Ainda segundo o embargante, atualmente reside na casa edificada sobre o imóvel. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos às fls. 07/46.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se.No mais, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de suspensão liminar do processo principal deve ser deferido. Explico o porquê.Determina o caput, do art. 677, do CPC, que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, seu 1.º, que é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz, e, seu 2.º, que o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. Por seu turno, o artigo seguinte, 678, estabelece que, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (destaquei). Segundo a melhor doutrina, caso o magistrado se convença, com a prova documental juntada com a inicial, ou depois das evidências trazidas na audiência preliminar, pela existência da posse em favor do terceiro, deverá determinar liminarmente (a) a sustação da medida de constrição verificada, o que eventualmente gerará a suspensão integral do processo em que a constrição foi determinada, no caso de embargos totais (que tratem de todos os bens tomados no outro processo [como é bem o caso destes autos, como se pode depreender do documento cuja cópia foi juntada à fl. 38]) [...]; (b) em caso de embargos parciais, o impedimento do prosseguimento do processo no que tange aos bens afetados, de modo que esse feito somente poderá prosseguir em relação aos bens não discutidos; e (c) se essa providência tiver sido requerida na inicial, a expedição de ordem de manutenção ou reintegração na posse, em favor do embargante - podendo, todavia, condicionar a entrega dos bens à prestação de caução suficiente para reparar todos os prejuízos advindos dessa posse provisória, para a eventualidade de improcedência final (art. 678 e parágrafo único, do CPC). Esta decisão liminar não se sujeita aos requisitos gerais da antecipação de tutela, recebendo dinâmica própria. Assim, não deve o juiz cogitar da existência de periculum in mora, de abuso no direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento. Basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que se lhe seja devida a medida em questão (grifei) (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).Disso importa anotar que a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, deve ser vista como um dos efeitos da concessão da medida liminar, ao lado da outorga da posse do bem ao embargante (caso tal providência tenha sido pleiteada), e da litigiosidade que passa a envolver a coisa (cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672). Assim, tendo o embargante a faculdade de pleitear liminarmente a antecipação da totalidade das providências que a legislação lhe permite buscar com os embargos de terceiro, pode, obviamente, optar por pleitear apenas parte delas, o que se verificou no presente caso, na medida em que apenas requereu a suspensão integral do processo executivo principal, silenciando quanto ao que demais poderia obter com a concessão da liminar.À vista disso, considerando que a súmula n.º 84, do C. STJ, autoriza a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra-e-venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, na minha visão, tal hipótese perfeitamente se amolda ao caso destes autos, ainda mais quando se leva em conta que, mais que um compromisso, a documentação apresentada pelo embargante comprova a celebração da própria operação de compra-e-venda do bem objeto do litígio (v. cópia do contrato juntado às fls. 11/12, dos documentos relativos aos comprovantes de pagamento de contas de energia elétrica e de água juntados às fls. 16 e 19/22, e, ainda, da certidão imobiliária juntada à fl. 23), por meio da qual o comprou. Entretanto, justamente porque o demandante não se acatou de levar a registro, na matrícula do imóvel, o ato translativo decorrente da operação negocial concretizada, na ação executiva movida pela Fazenda Pública em face da então vendedora, acabou o imóvel sendo constrito por determinação judicial (indisponibilidade imposta por meio do sistema ARISP). Assim, sob o n.º 8, averbada a constrição na matrícula do bem, como se pode observar na certidão juntada às fls. 44/46, não restam dúvidas de que o embargante, em decorrência de determinação deste juízo, passou a sofrer turbância na posse que exercia sobre o bem, o que autoriza a concessão da ordem de imediata suspensão do trâmite do processo principal, de autos n.º 0000048-68.2014.403.6136, até o julgamento deste feito.Posto nestes termos, com base na regra do art. 678, caput, c/c art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea a, todos do CPC, defiro liminarmente o pedido de suspensão integral da ação de execução fiscal de autos n.º 0000048-68.2014.403.6136 até o julgamento desta ação. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal. Cite-se o embargado. Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 12 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001567-15.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA(SP085096 - SERGIO LOMA E SP085096 - SERGIO LOMA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA. (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, durante o qual a estes autos foram apensados os autos de outra ação executiva, de n.º 0001568-97.2013.403.6136 (v., no processo principal, o termo de fl. 171, e, no apensado, o termo de fl. 161), a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 235, o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, na ação executiva movida pela Fazenda Pública em face da então vendedora, acabou o imóvel sendo constrito por determinação judicial (indisponibilidade imposta por meio do sistema ARISP). Assim, sob o n.º 8, averbada a constrição na matrícula do bem, como se pode observar na certidão juntada às fls. 44/46, não restam dúvidas de que o embargante, em decorrência de determinação deste juízo, passou a sofrer turbância na posse que exercia sobre o bem, o que autoriza a concessão da ordem de imediata suspensão do trâmite do processo principal, de autos n.º 0000048-68.2014.403.6136, até o julgamento deste feito.Posto nestes termos, com base na regra do art. 678, caput, c/c art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea a, todos do CPC, defiro liminarmente o pedido de suspensão integral da ação de execução fiscal de autos n.º 0000048-68.2014.403.6136 até o julgamento desta ação. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal. Cite-se o embargado. Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 06 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0003737-57.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FELIX DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do ESPÓLIO DE JOSÉ FÉLIX DA SILVA, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 70, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executivo, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a informação passada pela exequente, à fl. 70, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.Catanduva, 12 de dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0001757-70.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Fls. 138/266: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. E, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Considerando que ainda não foi proferida sentença e que a nova CDA não implicará modificação do polo passivo, DEFIRO a substituição requerida pela Fazenda Nacional.Tendo em vista que o valor da causa e o número da CDA foram mantidos, não há necessidade de alteração no cadastramento do feito. Ademais, observo que ainda não houve penhora nesta execução, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo para embargos.Assim, inexistindo, por ora, qualquer medida a ser adotada por este Juízo em decorrência da substituição da CDA.2. Fls. 98/118 e 133/135: Homologo a desistência parcial da executada em relação à exceção de pré-executividade de fls. 98/118. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre (I) a alegação de parcelamento parcial do débito em execução no presente feito executivo e (II) a exceção de pré-executividade de fls. 98/118, exclusivamente no que se refere às CDAs 80 2 16 026052-09 e 80.2.16.026054-70. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 1770

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004699-80.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-95.2013.403.6136) G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILLER FRANZOTTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 108/110 e 133/139 para os autos do processo executivo principal.2. DE-SE VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000215-80.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136) ADILSON FRANCISCO SALES(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se para estes autos cópia do despacho de fl. 619 dos autos principais, assim como cópia do comprovante de cumprimento da liberação do imóvel de matrícula n. 21.259 do 2º O.R.I. 2. Após, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME-SE o embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a liberação pretendida já foi determinada nos autos da execução fiscal. 3. Por fim, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003507-15.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Indústrias Reunidas Colombo LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 77). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0003835-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A)(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA, CNPJ: 65.779.977/0001-02 DÉBITO: R\$31.601,97 em 09/2004. DESPACHO - MANDADO Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a determinação de fl. 215, pois observo que houve penhora no presente feito executivo, o que impossibilita a incidência do art. 20 da Portaria 396/2016 da PGFN. Em prosseguimento, determino: 1. Expeça-se mandado para I - CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos imóveis penhorados à fl. 134 (matrículas 38.662 e 29.593 do 1º O.R.I. de Catanduva). II - REGISTRO da penhora no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva; III - Solicite-se, ainda, ao senhor Oficial que, após o registro da penhora, remeta a este Juízo certidão atualizada das matrículas mencionadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 124/135. 2. Cumprido o mandado, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela executada, para ciência quanto ao valor de avaliação dos bens. 3. A alegação da executada de excesso de penhora (fls. 191/195) será apreciada oportunamente, após a avaliação dos bens. Assim, depois do cumprimento dos itens acima, retomem os autos conclusos. 4. Por oportuno, registro que proferi, nesta mesma data, decisão nos embargos à execução fiscal n. 0003836-27.2013.403.6136, concedendo-lhes efeito suspensivo, razão pela qual, após a conclusão das providências supra e da análise do pedido de fls. 191/195, deverá a presente execução ser suspensa, assim permanecendo enquanto perdurar o efeito suspensivo atribuído aos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004565-53.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ADEMIR DE SOUZA GOMES (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Interpretando a manifestação da exequente de fl. 134 como concordância tácita com o pedido formulado pelo executado às fls. 105/108, e considerando, ainda, os fatos certificados pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 123, determino à secretária que providencie o imediato LEVANTAMENTO da indisponibilidade que atingiu as matrículas 28.143 e 28.144 do 2º O.R.I. de Catanduva. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 134 e, considerando o que dispõe o art. 40 da Lei n. 6830/80, determino: 1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano; 2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao(s) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3. Após a abertura da vista, persistindo a situação que ensejou a suspensão, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio; 4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado; 5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição; 6. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006165-12.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 175, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 175 a exequente, valendo-se do disposto no Ato Declaratório nº 03/2013, da PGFN, elaborado com base no Parecer nº 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da União e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Anoto, posto oportuno, que o auto de penhora de folhas 46/48, relativo ao imóvel matriculado sob nº. 3.700 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP, foi devidamente registrado como se observa da análise de cópia da matrícula do referido bem à fl. 144 - R. 31/3.700. Entretanto, constato, ainda, que o imóvel objeto da mencionada matrícula foi arrematado por procedimento promovido no bojo do processo de falência (Autos nº. 1.952/97 que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível de Catanduva-SP), conforme carta de arrematação registrada - R. 46/3.700, fl. 147 verso. Diante da formalização da arrematação na matrícula do imóvel, as penhoras anteriores, consequentemente, tomaram-se sem qualquer efeito prático; desnecessário, portanto, o levantamento da penhora de fls. 46/48. Dispositivo. Posto isto, sem resolução do mérito, declaro extinta a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença para os autos do processo apensado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000301-85.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA COLOMBO (SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO)

1. Fls. 50/51: Anote-se o nome do procurador constituído pela executada no sistema processual informatizado, para futuras intimações. DEFIRO o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 22/23: Prejudicado o pedido de nomeação de curador especial à parte executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos por meio de advogado, restando suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. 3. Estando a executada, portanto, devidamente citada, mediante comparecimento espontâneo ao processo, e não havendo notícia do pagamento, parcelamento ou garantia da dívida, prossiga-se como determinado nos itens 5 e seguintes do despacho inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1771**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001889-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-59.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Autos 0001889-35.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Processo Principal: 0001868-59.2013.403.6136 Embargante: Marcos de Camargo Farias Cia Ltda Embargado: INSS/Fazenda Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Marcos de Camargo Farias Cia Ltda, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, INSS/Fazenda. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0001868-59.2013.403.6136, vejo que processado em seus regulares termos, foi o feito extinto. Assim, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. Embora existente o interesse processual no momento do ajuizamento destes embargos, veio este a se tornar insubsistente durante o seu curso, o que leva à necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0001868-59.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 13 de Dezembro de 2017. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0004191-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-52.2013.403.6136) SERGIO MAURI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSS/FAZENDA

Autos n.º 0004191-37.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: Sergio Mauri Embargados: INSS/FAZENDA Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sergio Mauri, qualificado nos autos, em face do INSS/FAZENDA, também qualificados, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0004190-52.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, foram recebidos por este Juízo, ocasião em que se constatou a ausência de garantia. Houve, por duas vezes concessão de prazo de 30 dias para que a falha fosse sanada (fl. 09). Entretanto, ainda assim não restou comprovada a garantia do Juízo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta senão extinguir o feito sem resolução de mérito, já que desatendida providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da embargada. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Dezembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000419-61.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-28.2014.403.6136) ALEXANDRE GERVASONI TROVO (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS n.º 0419-61.2016.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/EMBARGANTE: ALEXANDRE GERVASONI TROVO.EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO FEDERAL). EMBARGOS DE TERCEIRO (Classe 79) SENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOALEXANDRE GERVASONI TROVO propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a desconstituição da construção que recaiu sobre o veículo I/BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, de placas ERY-6488/Itajobi/SP, chassis WBAUE7105BE009371. Para tanto, alega que em 03/07/2015 adquiriu referido bem de DANGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME, ao tempo em que desembolsou a quantia de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais). Todavia, ao tentar efetivar o licenciamento do mencionado veículo, foi surpreendido pela existência de restrição imposta no bojo do processo nº 0001441-28.2014.4.03.6136, em razão da exação de débito tributário da alienante com o fisco na ordem de R\$ 58.502,65 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e dois Reais e, sessenta e cinco centavos).Ocorre que, continua o Embargante, à época da tradição do automóvel em questão, não havia notícia de qualquer impedimento de sua comercialização, o que só se deu em 06/07/2015; situação que demonstraria a idoneidade do seu domínio, bem como sua boa-fé.A petição de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/64.O valor atribuído à causa pelo Embargante não correspondia à real expressão econômica buscada na ação, razão porque foi alterada de ofício; oportunidade em que se determinou o recolhimento de custas proporcionais (fls. 66); cumprida incontinentemente.Os fundamentos para o indeferimento do pedido de liminar constam às fls. 70/71.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 73/verso. Nela entende que está configurada a fraude em execução.Pela redação original do Art. 185, do C.T.N., caracteriza-se a fraude com a venda do bem pelo devedor que já foi formalmente citado nos autos da execução fiscal; todavia, caso a alienação tenha ocorrido em data posterior à alteração da redação da norma em comento pela Lei Complementar nº 118/05, a idoneidade estará presente a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa.No caso dos autos, aponta a Embargada, em qualquer uma das hipóteses a ilegalidade está demonstrada, já que a Dívida Ativa foi inscrita ainda em 11/07/2014, bem como a regular citação da empresa DANGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME se materializou em 07/05/2015; ambas em momentos anteriores à alienação.Por fim, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputada ao Embargante.Em réplica (fls. 77/79), o Embargante reforça a tese de que não estava em conluio com o devedor; bem como que não detinha a obrigatoriedade de verificar todos os órgãos públicos para se certificar da higidez da transação.Fundamento e decisão.FUNDAMENTAÇÃOComo é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbância ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015).Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu.De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena.Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado, nem mesmo a posse. Explico.O ordenamento jurídico resguarda, promove e privilegia o interesse público em cotejo com o interesse particular. A Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional, dentre outras, trazem regras benéficas e garantias que visam a facilitação da exação de ingressos públicos, já que constituem-se em uma das fontes para a concretização de políticas públicas.Com pontualmente exposto pela FAZENDA NACIONAL, é indiferente para a norma se o eventual comprador de algum bem do devedor do fisco está em conluio com este ou não; a Lei traz presunção absoluta de má-fé do solvens nas hipóteses que especifica.É que o obrigado legal tem conhecimento do seu débito desde a imputabilidade; é formalmente advertido no curso do procedimento administrativo; toma ciência da inscrição da dívida e, expressamente é advertido de que contra si há um processo executivo na ocasião em que é citado.O Artigo 185 da Lei nº 5.172/66, antes da alteração inaugurada pela Lei Complementar nº 11 de 09/02/2005, já presunía a fraude na alienação ou seu início de bens pelo sujeito passivo do débito desde a citação no bojo do processo executivo. O raciocínio parece lógico. Ora, se tem conhecimento que contra si há demanda que lhe cobra dívida de origem pública, não pode se desfazer de bens que dariam ensejo à satisfação daquela, mesmo que parcial, sem que antes garantisse a cobrança com outros que fossem suficientes.No caso concreto, a empresa DANGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME foi formalmente citada em 07/05/2015 (fls. 35) e a pretensa alienação só teria ocorrido em 03/07/2015. A alegação típica é incontestada. Mas não é só.O legislador, preocupado em fortalecer a eficácia dos instrumentos da FAZENDA PÚBLICA em alcançar o patrimônio do devedor para a satisfação de créditos públicos, reforçou a proteção do interesse público.Preveu a nova norma que a insolvência do executado, aliada a dissipação ou iniciativa de atos para tanto, dès que após a inscrição regular da dívida ativa, já se presume fraudulenta, porquanto o a lógica permanece; ou seja, o solvens, já sabedor de que está inadimplente, usa de subterfúgios para tentar se resguardar da legítima investida Estatal em seu patrimônio.Assim, salvo exceções, como notório no meio jurídico, a vigência das normas ocorre a partir de sua publicação. Para a circunstância ora retratada nesta lide, a má-fé do devedor resta cabalmente caracterizada desde há muito, pois em 11/07/2014 (fls. 19) houve a inscrição da dívida ativa; motivo pelo qual a fraude resta comprovada nos termos da atual redação do Art. 185 CTN.Friso que o consilium fraudis é prescindível para a comprovação da fraude em execução, por tudo o que foi explanado.Dai porque sem qualquer reflexo a eventual boa-fé do Embargante na aquisição do bem em comento que; diga-se de passagem, não foi definitivamente demonstrada, uma vez que não colacionou aos autos prova da origem do recurso para a compra, forma de pagamento e a formal declaração em seu patrimônio (DIRPF).De mais a mais, o mesmo ordenamento jurídico não poderia deixar a descoberto o cidadão de bem, razão porque nada impede o manejo do correto instrumento processual por parte do Embargante em face da empresa DANGE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME, pela pretensa caracterização do engodo e locupletamento desta em seu detrimento, acumulada ou não com indenização a título de danos morais, caso esta seja a realidade extra autos.Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desvinculou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.DISPOSITIVOPor todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO E JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a restrição de transferência de propriedade do veículo I/BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, de placas ERY-6488/Itajobi/SP, chassis WBAUE7105BE009371; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0001441-28.2014.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, com fúcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Custas devidas, na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001441-28.2014.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva, 18 de dezembro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0003729-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALTER APARECIDO FERNANDES

Vistos.Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Walter Aparecido Fernandes, ambos qualificados, por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após despachada a inicial, sobreveio aos autos a informação do falecimento do Executado. Na sequência, a Fazenda Nacional se manifestou requerendo a extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual de existência subjetivo (fl. 70).É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte (v. art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 485, IV, do CPC, c/c parágrafo único do art. 771, também do CPC). Com efeito, o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória. No mesmo sentido, menciono o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no qual se menciona, também, a possibilidade de redirecionamento, com alteração do polo passivo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) at a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (negrito nosso).No caso em tela, como, desde a propositura da ação, pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, a relação jurídica sequer chegou a se angularizar, de modo que não há validade nos atos processuais já praticados. Deste modo, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado.Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 485, IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 925, estes todos do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Por conseguinte, declaro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos (fl. 20) e o imóvel (fl. 23), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0004277-08.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES)

1. Conforme requerido pela Fazenda Nacional na parte final da manifestação de fl. 613, proceda-se à LIBERAÇÃO da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 21.259 do 2º O.R.I. de Catanduva. 2. Após o cumprimento, translade-se cópia deste despacho e do comprovante da liberação aos autos dos embargos de terceiro n.º 000215-80.2017.403.6136, em que se pleiteia justamente o levantamento da indisponibilidade ora liberada. 3. Diante da juntada do ofício de fls. 616/617, oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, torna-se desnecessária a juntada da carta de arrematação do imóvel, como requereu a Fazenda Nacional. Assim, em atendimento à solicitação da Justiça do Trabalho, proceda-se, também, à imediata liberação do imóvel de matrícula 21.334 do 2º O.R.I. de Catanduva.4. Após as liberações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no segundo parágrafo da manifestação de fl. 613. Cumpra-se com urgência.

**0004561-16.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GUERRA(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

O executado não apresenta documentos suficientes ao exame da alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada, sobretudo porque o único extrato de conta corrente que acompanha o pedido encontra-se incompleto - apenas a página 3 foi apresentada (fl. 169).Diante disso, intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, apresente extrato completo e detalhado da conta bancária afetada, referente ao mês do bloqueio (outubro/2017), a fim de possibilitar a análise da alegação de impenhorabilidade da quantia constrita.Intime-se.

**0000466-35.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROMUALDO LUCIANO DA SILVA

Autos n.º 0000466-35.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Química - IV RegiãoExecutada: Romualdo Luciano da SilvaExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF).SENTENÇA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Romualdo Luciano da Silva, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 25). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 20) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (fl. 18), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Dezembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000321-42.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CACILDA PONTES GOUVEA



JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): CACILDA PONTES GOUVEADESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Intimem-se o Conselho Regional de Enfermagem para que esclareça se a dívida encontra-se integralmente paga ou apenas parcelada, tendo em vista as petições divergentes apresentadas pelo exequente às fls. 35/36. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0000130-65.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL, visando à cobrança do débito inscrito na CDA n. 37.425.460-5, relativo a contribuições especiais previdenciárias e contribuições a terceiros, no valor originário de R\$4.426.602,65 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos). Citada regularmente a empresa por oficial de justiça (fl. 17). Ausente demonstração do pagamento, garantia ou parcelamento do débito, foram bloqueados (i) a quantia de R\$1.735,12, por meio do sistema Bacenjud (fl. 22), (ii) nove veículos (fl. 30) e (iii) nove imóveis (fls. 34/35). Ante a grande quantidade de bens tomados indisponíveis, determinei a intimação da Fazenda Nacional para que especificasse os bens sobre os quais deveria recair a penhora (fl. 36). Diversas manifestações e documentos apresentados pela executada, dentre as quais se destacam as seguintes: (1) às fls. 37/47, afirma possuir créditos fiscais junto à União, em fase de análise administrativa, requerendo sejam tais créditos utilizados como garantia do débito em execução; (2) às fls. 192/194, aduz que os imóveis objeto das matrículas n. 46, 559 e 5872 do C.R.I. de Monte Azul Paulista/SP não são de titularidade da devedora; (3) às fls. 303/308, informa o parcelamento da dívida e, logo após, em nova petição, requer a desconsideração da anterior, porquanto não pagou a primeira parcela, em razão de sua condição financeira; (4) às fls. 309/312, relata que os cartórios de registro de imóveis de Amparo, Borborema, Fernandópolis, Itapira e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, com base na ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal; (5) às fls. 345/346, reitera a manifestação anterior, acrescentando que os cartórios de registros de imóveis de Itapira, Amparo e Mogi-Mirim informaram-lhe que seria necessária a expedição de alvará por este Juízo, a fim de autorizar o registro pretendido pela executada. Manifestação da União às fls. 336/338, requerendo a expedição de mandado de penhora de imóveis e o reconhecimento de fraude à execução relativamente aos imóveis 46, 559 e 5872 do C.R.I. de Monte Azul Paulista/SP. Fundamento e decisão as questões pendentes. I - PEDIDO DE ACEITAÇÃO DE ALEGADOS CRÉDITOS FISCAIS COMO GARANTIA (FLS. 37/47) Alega a executada possuir créditos fiscais, cujo reconhecimento foi requerido administrativamente à Receita Federal do Brasil. A União discordou do pleito. Esse pedido não deve prosperar. Cumpre ressaltar, de início, que a executada ofereceu o suposto bem em garantia APOS as restrições patrimoniais ocorridas no feito. Portanto, não se trata, a rigor, de nomeação de bem à penhora, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/1980, mas de SUBSTITUIÇÃO da garantia. Da leitura do artigo 15 da Lei n. 6.830/1980, extrai-se que a substituição da garantia somente se afigura possível com a expressa concordância da Fazenda Pública, exceto nos casos de substituição por depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Assim, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional, é inviável o deferimento do pedido. Ademais, a mera existência de pedido administrativo de reconhecimento de crédito não consubstancia efetiva garantia, pois se trata, no máximo, de expectativa de direito, que não possui, ainda, real conteúdo econômico. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 37/47. II - DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS OBJETO DAS MATRÍCULAS 49, 559 E 5872 DO O.R.I. DE MONTE AZUL PAULISTA/SP Se os imóveis não pertencem à executada, mas a terceiro, cabe a este, pela via processual própria (embargos de terceiro), comprovar que a construção recaiu sobre bem pertencente a pessoa que não é parte do processo. Portanto, a discussão suscitada nestes autos pela executada, em relação a tais imóveis, é imprópria, mesmo porque lhe é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal para tanto. Por outro lado, não se vislumbra razão, até o momento, para que seja reconhecida eventual fraude à execução, uma vez que, nas respectivas matrículas, os imóveis permanecem sob a propriedade da executada, não havendo, por ora, qualquer obstáculo à efetivação da penhora desses bens a demandar a necessidade de prévia declaração de fraude. III - NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM REGISTRAR CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo, Borborema, Fernandópolis, Itapira e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal. Neste ponto, assiste razão à executada. A ordem de indisponibilidade de bens inserida por meio do sistema ARISP (Central de Indisponibilidade) tem por objetivo tornar indisponíveis, principalmente, os imóveis de que é proprietária a devedora. A medida constritiva aplicada por este Juízo não impõe a impossibilidade de registro de todo e qualquer contrato de penhor ou semelhante celebrado pela devedora, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária executada - o que, evidentemente, não trazia a finalidade da execução fiscal, que é o recebimento do crédito pelo ente público, mas preservando, tanto quanto possível, a existência das empresas. Além disso, observa-se que os 18 (dezoito) bens já bloqueados no âmbito desta execução fiscal são, aparentemente, mais que suficientes à garantia da dívida, razão pela qual a extensão da indisponibilidade a outros bens configuraria excesso de construção. Desse modo, DEFIRO os pedidos de fls. 309/312 e 345/346 e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão. A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIRÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo, Borborema, Itapira, Fernandópolis e Mogi-Mirim). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de penhora de fl. 338-verso.

Expediente Nº 1773

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000010-17.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PETERSON DA SILVA SANTOS(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, sem fiança, com vinculação ao cumprimento das medidas do art. 319 do CPP, ou alternativamente, redução do valor da fiança arbitrada em 50 (cinquenta) salários-mínimos para o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em vista de sua situação financeira. Sustenta o requerente, Peterson da Silva Santos, qualificado nos autos, que preencheria os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. O requerente alega, em síntese, que trouxe documentação apta a comprovar: residência fixa, oportunidade de emprego em sua cidade, que é cidadão e está quite com a justiça eleitoral, a paternidade de uma criança menor impúber, bem como que vive em união estável há mais de 07 (sete) anos com a genitora de seu filho - comprovando estabilidade familiar (v. folha 58). Alega que não prejudicará a instrução criminal, pois além de colaborar com as investigações policiais, compromete-se a colaborar com todos os atos processuais ulteriores. Por essas razões, a prisão, no entender do requerente, se mostraria totalmente desnecessária, dando azo à liberdade provisória com aplicação das medidas provisórias constantes do art. 319 do CPP. Junta documentos. Intimado para manifestar-se acerca do pedido de liberdade provisória, bem como acerca da representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 78/82, manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória, mantendo-se silente em relação à representação da autoridade policial. É o relatório, sintetizando o essencial. Inicialmente, o requerimento de liberdade provisória deve ser rejeitado. Explico. De acordo com o art. 321, do Código de Processo Penal, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, sendo o caso, as medidas cautelares previstas no seu art. 319, desde que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a presença, ou a manutenção, como no caso concreto, dos requisitos necessários à prisão preventiva certamente prejudica a apreciação do pedido de liberdade provisória ou, na melhor das hipóteses, veda o seu acolhimento. Nesse sentido, os documentos que instruíram o pedido, ora sob apreciação, não têm o condão de comprovar alteração na situação fática do requerente, que viabilize a reversão da decisão proferida em audiência de custódia, às folhas 49/50. As declarações trazidas às folhas 67/69, expedidas por terceiros, não são aptas à comprovação de que, de fato, reside na Rua Tertuliano de Brito, 307, em São Bento/PB, vez que não há nenhum comprovante de residência (contas de água, luz, telefone) em nome do requerente. Ademais, o único comprovante de residência do endereço apontado, em nome de Sandomara Pereira de Freitas, à folha 75, com quem supostamente conviveria em união estável há 07 (sete) anos, estranhamente, veio desacompanhado de declaração emitida pela apontada convivente do endereço em comum com o requerente. Da mesma forma, não há comprovação de vínculo empregatício formal, sendo que a declaração de folha 69, na qual se relata a indisponibilidade de uma vaga de motorista para o requerente, trata-se de mera expectativa. O pedido alternativo, ou seja, redução do valor da fiança arbitrada em 50 (cinquenta) salários-mínimos para o valor a 01 (um) salário-mínimo, também não merece ser acolhido, vez que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos, bem como o elevado valor da carga, mostram-se proporcionais ao valor da fiança arbitrada. Assim, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, contidos na decisão proferida em audiência de custódia, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Por fim, tendo em vista que o Ministério Público Federal não se manifestou acerca da representação da autoridade policial, bem como a imprescindibilidade para as investigações, defiro o pedido contido na representação da autoridade policial, de folha 02, razão pela qual, autorizo o acesso integral aos dados e informações gravadas no aparelho descrito no item 04 (agendas telefônicas, mensagens de texto SMS e MMS e de aplicativos de comunicação, chamadas recebidas, efetuadas e não atendidas, eventuais gravações de áudio e vídeo, etc). Cumpra-se. Catanduva, 22 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA POUADA DA COLINA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de Id. 4232899 como emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da parte autora.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP. MAYK LUIZ FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre a nova proposta de acordo formulada pela parte executada (Id. 4234089). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1945**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002018-84.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETTI DE GODOI

Fls. 60: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do bem objeto da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, conforme requerido à fl. 03, defiro restrição de circulação do veículo descrito à fl. 10 junto ao sistema RENAUD. Int.

### **MONITORIA**

**0001004-31.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Fica a parte autora intimada para esclarecer o teor da petição de fls. 63/65, observando-se o edital de citação de fl. 60.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002145-22.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131) MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargada/CEF intimada para manifestar-se acerca de petição de fl. 135, em que a parte embargante informa que houve composição entre as partes na execução nº 0001953-89.2015.403.6131. Após, tornem os autos conclusos.

**0002924-40.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-68.2015.403.6131) MARIA APARECIDA ROSSETO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela CEF, fls. 105/113.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas, no prazo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da embargante e, ato, contínuo à CEF. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Silente, venham conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vista à parte exequente/CEF dos documentos juntados aos autos pela fonte pagadora do executado, fls. 185/2019, referente à retenção efetuada em seus proventos para pagamento de seu débito, para que requeira o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0003018-62.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Fls. 201/2013: Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

**0008828-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Considerando a existência de alienação fiduciária nos imóveis descritos nas matrículas nºs 41190 e 41191 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, preliminarmente expeça-se ofício à empresa credora fiduciária conforme AV.4/41.190 e AV.5/41.190 e AV.4/41.191 e AV.5/41.191 (fls. 176v e 178v), OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com a resposta tomem os autos conclusos para as demais deliberações requeridas pela CEF à fl. 175.

**0001676-10.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fl. 243: defiro em parte o requerido pelos executados. Nada a deliberar quanto a exclusão de restrições junto aos cadastros de proteção ao crédito, vez que não há determinações neste sentido nos autos, bem como a baixa na distribuição, que é incabível considerando que foi proferida sentença de extinção da execução. Assim, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu para cancelamento do registro da penhora efetuada no imóvel matriculado sob nº 37.466, conforme disposto na sentença de fl. 237. Após, em termos, dê-se ciência aos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Observe que referido prazo de 05 (cinco) dias em favor dos requerentes iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta determinação.

**0001915-14.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão supra-aposta, intime-se a Prefeitura do Município de Pardinho (empresa empregadora da parte executada), na pessoa do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações contidas nos autos, encaminhando as Guias de Depósitos Judiciais, referentes aos descontos em folha de pagamento da executada, referentes aos meses de janeiro/2017 até a presente data, informando ainda, que os comprovantes de depósitos deverão ser encaminhados mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração.

**0000092-68.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, prossiga-se nos embargos à execução apensos a esta execução. Int.

**0000968-23.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face da executada, Carla Adriani Aparecida Cirino, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários ao advogado federal no patamar máximo da Resolução 305/2014. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

**0001953-89.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 141/154: Recebo como exceção de pré-executividade. Vista à exequente/CEF para impugnação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002138-30.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Fls. 113: Considerando o requerimento da parte exequente, preliminarmente à expedição de mandado de penhora sobre os imóveis de fl. 79-verso, providencie a parte exequente a juntada aos autos das certidões atualizadas da matrícula dos imóveis para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, em termos, tomem conclusos.

**0002143-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO)

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 25/10/2017, requiera a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Silente ou nada requerido que proporcione o andamento processual, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição.

**0002210-17.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para ciência da petição de fls. 84/90. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000027-39.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Ciência à parte exequente da juntada aos autos da consulta INFOJUD, fls. 98/116, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 20 (vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filtro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

**0000260-36.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID)

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição de fl. 97, em que os executados informam que têm interesse na composição, porém só podem pagar parcelas de até R\$ 500,00, informando se há possibilidade de acordo, ou se mantêm o requerimento de suspensão da execução formulado à fl. 95. Int.

**0000296-78.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Considerando a certidão supra-aposta, intime-se a empresa Prefeitura do Município de Pardinho, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o cumprimento da determinação contida nos autos, encaminhando as Guia de Depósitos Judiciais, referentes aos descontos em folha de pagamento do executado, informando ainda, que os comprovantes de depósitos deverão ser encaminhados mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

**0000366-95.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 149/151: Ciente do valor atualizado do débito. Requiera a parte exequente/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000700-32.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 92 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Campos e Mulotto LTDA - ME e outros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

**0001003-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Ante o silêncio da parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0002988-50.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 148, vez que conforme documentos de fls. 131/140 já foi efetuada a consulta das últimas declarações de imposto de renda dos executados, junto ao sistema INFOJUD. Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do conteúdo nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste corretamente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0003181-65.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação, bem como em relação aos depósitos juntados a estes autos. Após, tomem os autos conclusos.

**0003229-24.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

Tendo-se em vista que não houve o pagamento da dívida, a parte executada não ofereceu embargos à execução, bem como não compareceu à audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 47, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0000125-87.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 25/10/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0000134-49.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 25/10/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0000221-05.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

Tendo-se em vista que não houve o pagamento da dívida, a parte executada não ofereceu embargos à execução, bem como não compareceu à audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 54, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação. Após, tomem os autos conclusos.

**0000244-48.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Ante o teor da certidão supra e tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 25/10/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 32/33. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000633-04.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTITE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTITE)

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente ação, bem como em relação aos depósitos juntados a estes autos. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000699-18.2014.403.6131** - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001498-61.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BACCAS

Fls. 97/98: Defiro o requerido pela parte exequente quanto a realização de pesquisa de pesquisa junto ao sistema INFOJUD em nome do executado. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

**0000736-11.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ZANIN MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ZANIN MATIAS

Fls. 157: Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação de penhora, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006626-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Defiro o pedido do Exequente de fls. 108, a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a decisão de fls. 105. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-05.2014.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da verba sucumbencial, que CERAMICA LOPES LTDA - EPP moveu em face da ANTT para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 1967**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001048-51.2009.403.6307** - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/494: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0001385-10.2014.403.6131** - NIVALDO APARECIDO TAVARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2) Fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.3) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 5) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 7) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.10) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

**0001454-08.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS) X HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA X SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA - ME

O corréu Cassiano Carneiro da Silva Filho foi citado e contestou o feito às fls. 215/230.Os corréus HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA e SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME também foram regularmente citados (conforme fls. 328/330 e 354/355 respectivamente), sendo que ambos deixaram de apresentar contestação, conforme certidões de fls. 360/362.Ante o exposto, decreto a revelia dos corréus HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA e SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA ME.Tendo em vista que o réu HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, revel, foi citado por edital, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide em relação ao mesmo. Feito, intime-se o curador especial nomeado para ciência da nomeação e a devida manifestação nos autos.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora/INSS em réplica à Contestação de fls. 215/230, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000979-18.2016.403.6131** - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 229/243, bem como, a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 245), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.Em prosseguimento, manifeste-se a sucessora habilitada sobre o cálculo e parecer da MD. Contadoria Judicial, de fls. 201/202. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002276-60.2016.403.6131** - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, ficam as corréis intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias informarem se há proposta de acordo.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002909-71.2016.403.6131** - JOSE CARLOS VIEGAS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.112: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010758-35.2017.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003107-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

Conforme solicitado na petição de fl. 42, defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias para o cumprimento do despacho de fl. 41.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001339-21.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Fls. 91/98: Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000068-45.2012.403.6131** - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução de nº 0006012-91.2013.4.03.6131 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000178-44.2012.403.6131** - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000129-95.2015.403.6131** - ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 337/345.Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se a decisão final do recurso.Int.

**0000765-61.2015.403.6131** - RENATO MACIEL - INCAPAZ X OSANA LAURINDA MACIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 261/267, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se já jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAlS ALENCARNo. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃOVistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F., faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmáticas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (05/2011 - fls. 205/217) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 05/2015 - fls. 245, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-03.2013.403.6131 - LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 306/310, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeatur.O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade com a que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR: Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE: ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRRAIS ALENCARNO. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃOVistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.)(... )DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgRg em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUE 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUE 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUE 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F., faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindendo, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade com o que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento anteriormente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devida, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade com o que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, 1 e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decornido o prazo recorre, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 . FONTE: REPUBLICACAO). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAINA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO). - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (04/2009 - fls. 160/176) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 08/2010 - fls. 202, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1980

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008336-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-69.2013.403.6131) TREVIZANI & BOER LTDA ME(SPI59124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos.Retornados os autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com determinação de prosseguimento do feito executivo, e verificando-se que não consta destes autos comprovante de garantia integral do Juízo, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

**0000668-95.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS(SPI16119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SPI24252 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001422-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2015.403.6131) F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001742-53.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-66.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 921, do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0001489-31.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131) IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatursobre a verba sucumbencial. Sustenta o impugnante que o cálculo exequendo não descontou os valores decorrentes do cancelamento do débito da CDA nº 32.470.318-0, razão pela qual aponta o montante de R\$ 5.764,12 como corretos. Junta documento às fl. 541.Intimada a se manifestar, a parte impugnada apresenta manifestação às fls. 542/544, pugnando pelo desacompanhamento da impugnação realizada pelo devedor. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer à fl. 549/550. Concordância da impugnante às fls. 556 e impugnação do exequente às fls. 553/554. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente.A forma de cálculo dos honorários sucumbenciais foi expressa e taxativamente especificada na r. sentença, que reconheceu que todas as prestações executadas estão prescritas (fls. 401), determinando: Diante do exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU e CLAYTON LEAL DA SILVA, declarando extinta a execução fiscal de nº 616/99, com fundamento no art. 269, IV do CPC.Por força da sucumbência, arcará a embargada com as despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo ex vi do Art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, em 15% do débito executado atualizado.(g.n) Em razão do título condenatório aqui em execução ter fixado a base de cálculo da verba sucumbencial, não há qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes.A fundamentação da r. sentença é a prescrição de todas as prestações executadas, não fazendo menção a qualquer pagamento realizado, razão pela qual o montante de 15% da verba sucumbencial deve ser calculada sob o todo o débito executado atualizado, em respeito a coisa julgada e a fidelidade ao título executivo judicial. Ora, tendo sido explicitada a forma da verba sucumbencial, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendesse o executado ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação apresentada pelo ora impugnante/executado. Após o trânsito em julgado, deverão os autos tomar ao Setor de Cálculos Judiciais para que refaça os cálculos, nos exatos moldes do título executivo judicial, isto é, em 15% do total do débito executado atualizado.Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

**0000311-13.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-73.2016.403.6131) COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0000841-17.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-92.2013.403.6131) DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, observando-se que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Civil.Silente, venham conclusos para sentença.

**0000905-27.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-41.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/156, alegando que o julgado foi contraditório; destacando para tanto, a fundamentação apontada nos itens 8, 9, 10, que segundo alega julgou procedente a pretensão embargante para reduzir a multa e, em consequência, condenou a embargada ao pagamento de honorários de 10% do montante a ser excluído do título executivo, e dispositivo da sentença, o qual, contrariando a fundamentação, julgou improcedente os embargos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante.É manifestamente infrigente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Preliminarmente destaco que os itens 8,9,10 apontados pelo embargante em seu recurso, dizem respeito a uma jurisprudência destacada por esse Juízo, APENAS, para preconizar o entendimento dos Tribunais quanto ao ônus da apresentação nos autos do procedimento administrativo de constituição tributária.Com base no julgado em questão, ficou claro que a obrigação de apresentação de tal documento, como forma de demonstrar quais seriam as exações indevidas e, qual o montante correto da execução, é exclusiva da embargante.Tanto é fato que, os pontos relevantes para a questão decidida foi devidamente destacado/negrito; senão vejamos: ...Nesse passo, é de se salientar que alegação da embargante no sentido de que estaria presente, na exigência efetuada no âmbito executivo, cobrança excessiva, ou em valor superior ao débito inscrito, não ostenta a mínima pertinência. Veja-se, nesse ponto, que os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco.Por outro lado, não passou nem perto das cogitações da embargante comprovar as alegações formuladas, na medida em que, sequer, fez juntar aos autos dos seus embargos o procedimento administrativo de constituição tributária, de molde a demonstrar quais seriam essas exações indevidas, e, em sendo assim, qual o montante correto devido em execução. Disso, nos autos, a embargante não cogita, nem mesmo em tese. Não custa lembrar, nesse diapasão, que o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeaturs, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessário à sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatueados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).[AI 001197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. (fls. 152 verso, 153 3º verso)Em seguida a sentença aborda a presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações; declara a inocorrência da decadência e prescrição; por fim, reconhece cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69 e, por tudo, julga improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017.RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001659-03.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-51.2013.403.6131) CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO MARCIO MEGID



Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se volta contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pelo embargante. Sustenta o interessado que adquiriu o veículo em 04/09/2014, comunicando ao Detran em 03/10/2014, porém em 09/11/2015 o veículo foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Em razão destes fatos, sustenta a embargante que é adquirente de boa fé e visa com a presente demanda afastar a eficácia da penhora realizada, bem como o desbloqueio junto ao DETRAN, mantendo-se em plena posse de seu real proprietário e possuidor. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 06/19. O pedido cautelar foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, para a inclusão do executado no polo passivo da ação (fls. 21). A embargante cumpriu a determinação às fls. 22/24, razão pela qual foi recebido o aditamento da petição inicial às fls. 28. Os embargados foram citados (fls. 41 e 48 vº). O embargado, Antônio Marcio Megid, concordou com o pedido do embargante (fls. 42); já o INMETRO não apresentou defesa, nos termos da certidão de fls. 49. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Decreto a revelia do co-embargado INMETRO, porém sem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II e IV do Código de Processo Civil. O embargado Antonio Marcio Megid reconheceu a procedência do pedido do embargante. No entanto, não assiste razão ao embargante, pelas seguintes razões. A citação, nos autos da execução fiscal, do executado Antônio Marcio Megid Me, na pessoa de Antonio Marcio Megid ocorreu em 13/03/2008 (fls. 09 do proc. 0002555-51.2013.403.6131). A decisão de fls. 60 da execução fiscal em apenso, determinou a inclusão no polo passivo do proprietário da executada, Antônio Carlos Megid, o qual foi devidamente citado em 15/05/2012 (fls. 69 do processo em apenso). No entanto, a alienação do veículo ocorreu no ano de 2014, conforme comprova o documento de fls. 14 e a alegação da embargante às fls. 20. No caso em tela, a fraude à execução está caracterizada considerando que a alienação ocorreu após a citação do devedor, independentemente da efetivação da penhora ter ocorrido após a alienação. Neste sentido é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.141.990: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e exerce reclamação por inofensividade da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583 ..DTPB) Com base no precedente citado, reconheço que a alienação do veículo tipo caminhão, marca Ford, modelo F-4000, Placas DNB 7016, cor branca, chassi nº LA7GXJ58342, RENAVAN 00409044270 ocorreu em fraude à execução, razão pela qual é improcedente o pedido dos presentes embargos de terceiros. DISPOSITIVO: O mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com o reembolso das custas e despesas do processo. Deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, considerando que os embargados não apresentaram defesa. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0002320-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SIBIM & CIA LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLNENCI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SIBIM & CIA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0002522-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com filero no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

**0002831-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU ME X MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS X DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO - ME(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO E SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

**0004452-17.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X XERIFE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP167124 - YESO EID) X GERALDA APARECIDA EID(SP236511 - YLKA EID)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de XERIFE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0005549-52.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0006795-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA BOTUCATU ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA BOTUCATU - ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0007155-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERV PLUS COM/ LTDA X JOSE ATILIO MAZETO X ARMANDO MAZETTO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls. 101 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0007641-02.2000.8.26.0079, em trâmite junto à D. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação. Cumpra-se.

**0008846-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES BOTUCATU ME/SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SERGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS FERNANDES BOTUCATU - ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. L. C. Botucatu, 15/12/2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0000716-20.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIANA DE FATIMA V R ALIBERTI - ME/SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 100/102, PROFERIDA EM 13/06/2017: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário ou, alternativamente, seja declarada a nulidade da execução, haja vista inexistência da certidão de dívida ativa por ausência de requisitos legais. Intimada, a excepta alega que o processo deve ser extinto em relação à CDA 80.4.05.116716-04, pois ocorreu o ajuntamento em duplicidade, e que em relação à CDA nº 80.4.12.014863-78 a execução deve prosseguir, uma vez que restou comprovada a inexistência de prescrição, bem como a regularidade do título. É o relatório. Decido. 1. CDA Nº 80.4.12.014863-78. I. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDANão há que cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do pleito executivo. O título apresentados com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que se exige apenas o apontamento do montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução aqui encetada. Ademais, como sabido, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela, se o caso, a juntada do procedimento administrativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). 1.2 DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO se constituiu contra a executada conforme declaração própria, sendo que em 16/07/2003 formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte (fls. 91). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 07/02/2006. Na sequência foi formalizado novo parcelamento, em 13/07/2007, vindo a ser rescindido aos 17/02/2012 (fls. 93). Assim, plenamente tempestivos o ajuntamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 04/05/2015 e 08/05/2015. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 17/02/2012, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 08/05/2015, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos no caso em pauta. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome da executada CNPJ 65.585.515/0001-46, via Sistema BACENJUD. Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 86) R\$ 17.239,87, atualizado para 25/01/2017. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou oponer embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. CDA Nº 80.4.05.116716-04 O ajuntamento em duplicidade de execuções fiscais para cobrança do débito estampado na CDA em testilha, conforme reconhecimento da própria exequente impõe a extinção do feito em relação a esta dívida, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo em relação à dívida inscrita sob o nº 80.4.05.116716-04, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a ordem de bloqueio de valores. Após, publique-se, registre-se e intime-se. Botucatu, 13 de junho de 2017.

**0001392-65.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE SEVERO/SP350860 - PAULA PACHECO WITZLER)

Fls. 49/66: Requer a executada o desbloqueio de sua conta bancária, alegando que tal restrição recaiu sobre salário recebido pelo cargo de técnica em enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu. No entanto, analisando a documentação apresentada, verifico que não há nenhuma comprovação de bloqueio judicial realizado em conta bancária em nome da executada, pertencente ao Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 43. Além disso, no documento de fl. 61/66 não há indicação da instituição bancária a que se refere a movimentação financeira listada, tampouco consta o nome ou CPF do titular da conta em questão. Por fim, observa-se também que o extrato bancário apresentado refere-se a período diverso daquele em que foi efetivado o bloqueio judicial constante dos autos (29/09/2017 - fl. 43). Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio por falta de documentação que comprove a impenhorabilidade do valor bloqueado. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Conselho exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se. Botucatu, data supra.

**0001842-08.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA - EPP/SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO)

Vistos. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da executada Às fls. 55 comunicando erro material na identificação do seu CNPJ na petição de fls. 44. Com efeito, nada a deliberar acerca do noticiado, vez que regularmente cadastrado o CNPJ da executada nestes autos, bem como devidamente observado na manifestação da União às fls. 48/52. Cumpra-se o determinado às fls. 53, sobrestando-se os autos no arquivo.

**0002058-32.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTE CERANTO & FILHOS LTDA

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0002193-44.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO DOS SANTOS/SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 86/89: requer o executado a liberação de sua conta, mantida no Banco Santander, e bloqueada por meio do sistema Bacenjud (fl. 17), alegando que por meio dela recebe seu benefício previdenciário, tendo recaído o bloqueio sobre valores de natureza alimentar. No entanto, analisando a documentação de fls. 88/89, não é possível aferir que a restrição recaiu exclusivamente sobre benefício recebido pelo executado, uma vez que o extrato bancário apresentado refere-se a período diverso daquele em que foi efetivado o bloqueio judicial, não sendo possível analisar a movimentação financeira da conta bloqueada no período da constrição. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da conta do executado, e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta bloqueada, referente ao período em que houve a constrição, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 85. Int.

**0000095-52.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIMCAL-COM.IND.DE MOVEIS E CARROCERIAS LTDA - ME

Vistos. Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, conforme certidão retro, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuado(a) às fls. 24. Int.

**0000490-44.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA/SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

**0001013-56.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X L VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME/SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de L VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

**0001019-63.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X L VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de L VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15 / 12 / 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

**0001277-73.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X VITOR JOSE FEXINA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. 25/44: requer o executado o desbloqueio do montante constricto através do BacenJud às fls. 23, em conta bancária mantida junto ao Banco Santander, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de benefício previdenciário, bem como que realizou parcelamento do débito. No entanto, apesar da comprovação de que o executado recebe aposentadoria por invalidez do INSS, observo que a documentação juntada às fls. 29/30 apenas indica o recebimento de benefício, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão para constatar se o bloqueio efetivamente recaiu sobre proventos de aposentadoria. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e fáculo à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, havendo informação de parcelamento do débito, com pagamentos efetuados em data anterior ao bloqueio judicial (fls. 23 e 31/44), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, com urgência, no prazo de 05 dias, pois, apesar da documentação trazida aos autos pela parte executada, até a presente data não se tem notícia acerca da consolidação do parcelamento. Autorizo comunicação eletrônica. Int. Botucatu, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004465-16.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-31.2013.403.6131) JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Botucatu, 31 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 1981

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000759-88.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ALAN LUCIANO OLIVEIRA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 424. Fica a defesa constituída do réu Alan Luciano Oliveira intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para oferecimento das alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 22 de janeiro de 2018. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

#### Expediente Nº 1982

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001025-07.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JULIO CEZAR TEIXEIRA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 169. Fica a defesa constituída do réu Julio Cezar Teixeira intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para oferecimento das alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 22 de janeiro de 2018. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 2796451, lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Relata a autora que foi autuada em razão da reprovação do produto “Fita Zebrada P/A 70/200”, da marca Plastcor, em exame pericial quantitativo. Aduz que na perícia em questão foram testadas cinco unidades do produto, coletadas na empresa Carajás Material de Construção LTDA, sendo que duas unidades foram reprovadas no exame em questão.

Nara que nos termos da Portaria 149/2011 do INMETRO a medida da fita pode variar 2% para mais ou para menos, e que tal previsão teria sido desconsiderada pelo perito. Questiona a validade da perícia realizada e alega que a empresa preza por um rigoroso controle de qualidade dos produtos e atua em conformidade com as disposições técnicas previstas pelo INMETRO. Afirma ainda que os produtos periciados foram comercializados pela empresa há mais de quatro anos, antes da implementação dos novos padrões de excelência adotados pela empresa a partir de 21/02/2012.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que né se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e junto ao CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, como reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do **exame** do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

A matéria suscitada notoriamente demanda conhecimento técnico acerca dos produtos comercializados pela autora, fazendo-se necessária a produção de provas para que se verifique se o produto “Fita Zebra P/A 70/200” de fato infringe padrões técnicos.

Ausente a plausibilidade do direito alegado, visto que a questão demanda dilação probatória, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME, WILLANS DE OLIVEIRA TONON

## ATO ORDINATÓRIO

Texto do despacho nº [4173913](#):

Considerando a certidão de ID 4173550, expeça-se nova Carta Precatória para os atos determinados no r. despacho/decisão de ID 1031218.

Ato contínuo, intime-se a exequente do inteiro teor daquele e deste despacho, por informação de secretaria, para que proceda à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

Texto do despacho nº [1031218](#):

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido “in albis” o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema “BACENJUD”, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema “BACENJUD”, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bens(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bens(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intima-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intima-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intima-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROGERIO GANEO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313, DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, pelo qual o autor objetiva tutela jurisdicional que determine a suspensão de embargo ambiental de empreendimento de piscicultura em sua fazenda.

Diz que é piscicultor e que, desde 1992, a sua família mantém em sua fazenda tanques para criação de peixes com finalidade comercial. Relata que, em novembro de 2017, recebeu a visita de um fiscal do IBAMA, que o autou por não dispor de licença ambiental, fixando multa de R\$ 1.010.500,00 e embargando os tanques, proibindo o exercício de atividade de piscicultura e a instalação de novos, ou a ampliação dos já existentes. Aduz que a infração é nula porque não houve observância do artigo 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, que pressupõe a aplicação de multa simples somente após advertência do autuado, com fixação de prazo para regularização das infrações constatadas. Ademais, diz que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 62.243/2016, que estabeleceu prazo de um ano, a contar de 1º/11/2016, para piscicultores regularizarem suas atividades, requerendo as licenças ambientais cabíveis, tendo protocolado seu pedido na CETESB em 31/10/2017. O processo administrativo ainda se encontra em andamento (em análise dos documentos apresentados). Quanto à multa imposta pelo IBAMA, diz que ofereceu defesa administrativa tempestivamente, e o julgamento, que deveria ter ocorrido em até trinta dias, ainda não foi sequer agendado, o que lhe traz prejuízos de grande monta, pois, sem exercer sua atividade, não pode pagar pela ração de que os peixes de seus criadouros necessitam, tampouco os salários de seus seis funcionários.

À vista de tudo isso, requer a suspensão definitiva do embargo imposto pelo fiscal do IBAMA diante da nulidade do auto de infração. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata do embargo do fiscal do IBAMA, a fim de que possa dar continuidade ao seu trabalho e garantir o emprego de seus subordinados e a vida e o bem-estar de seus peixes.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Quanto ao primeiro requisito, reputo-o presente. O auto de infração (doc. 4185533, p. 23) imputa ao autor a conduta de estar explorando atividade de piscicultura sem licença ambiental para tanto. Além disso, o fiscal do IBAMA, no mesmo ato, embargou a área, proibindo a atividade de piscicultura e a instalação ou a ampliação de tanques. Sobre a lavratura do auto de infração, os tipos de penalidades existentes e o processo administrativo, a Lei nº 9.605/1998 preconiza o seguinte:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.**

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:**

**I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;**

**II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;**

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**

I - advertência;

**II - multa simples;**

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

**VII - embargo de obra ou atividade;**

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - **(VETADO)**

XI - restrição de direitos.

**§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.**

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

**§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.**

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência (grifos meus).

Da leitura dos dispositivos transcritos (em especial dos que foram grifados), tem-se que: **1)** o IBAMA, por ser órgão integrante do SISNAMA, podia fiscalizar a fazenda do autor; **2)** é possível a aplicação de mais de uma sanção pelo fiscal; **3)** a mensuração das penas administrativas aplicáveis apresenta alto grau de discricionariedade; **4)** é possível a aplicação de mais de uma penalidade se for constatada mais de uma infração; **5)** a autoridade administrativa tem 30 dias para julgar o processo administrativo após o prazo para impugnação do autuado, que tem 20 dias para protocolar sua manifestação.

No caso concreto, o autor sofreu duas penalidades: multa simples, valorada em R\$ 1.010.500,00, e embargo da atividade, consistente na vedação do trabalho em piscicultura e a instalação ou ampliação de tanques. Ocorre que, analisando a fundamentação do fiscal no auto de infração, vê-se que ele disse que o autor infringiu a legislação ambiental por estar trabalhando com piscicultura sem licença ambiental, o que, a meu ver, não pode ser fracionado em duas condutas. Por isso, parece mais indicada a aplicação somente do embargo, em tese. Favoravelmente a esse entendimento ressalvo que, pela dicação do § 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, a multa só poderia ser arbitrada em caso de embaraço da fiscalização pelo autuado (o que não é mencionado pelo fiscal) ou de constatação, numa segunda visita, que o infrator deixou de sanar irregularidades objeto de advertência prévia (hipótese que também não é indicada no auto). Por isso, tenho que, **numa análise perfunctória**, baseada nos documentos até aqui juntados, que a multa, ao que parece, seria nula. Isso, contudo, não contamina a outra sanção imposta – o embargo da atividade (questão que se discute na presente demanda), que independe de visita prévia para incidir. E isso se justifica porque o embargo tem por finalidade evitar o aumento do dano ambiental constatado ou fazer cessar imediatamente os danos atuais, situações que necessitam de maior reprimenda do Estado que uma simples advertência, que não teria o condão de suspender os atos nocivos praticados ao meio ambiente.

Em relação à pena que impôs obrigação de não fazer (embargo), não vejo problemas na adequação típica, na subsunção do fato à norma. Ocorre que a situação narrada nos autos ainda precisa ser examinada à luz do Decreto Estadual nº 62.243/2016, que regulamenta as regras sobre o licenciamento da atividade de aquicultura no Estado de São Paulo, o qual prevê o seguinte:

**Artigo 1º** - Este decreto estabelece as regras e procedimentos, no Estado de São Paulo, para o licenciamento ambiental da atividade de aquicultura.

(...)

**Artigo 7º** - Considerando os termos do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 413/2009, a instalação e operação das atividades de aquicultura dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

- I - piscicultura e pesque e pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);
- II - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos);
- III - piscicultura e pesque e pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);
- IV - piscicultura e pesque e pague em sistema com recirculação cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);
- V - piscicultura em tanques-rede cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração);
- VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0 ha (cinco hectares);
- VII - ranicultura: que ocupe área inferior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);
- IX - malaocultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);
- X - algicultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 10ha (dez hectares).

§ 1º - A declaração de conformidade da atividade de aquicultura deverá ser efetuada no "site" da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na rede mundial de computadores, na forma do regulamento a ser editado por meio de resolução.

§ 2º - A ampliação de empreendimento referido no "caput" deste artigo, que implique em área superior aos limites estabelecidos, deverá ser licenciada em sua totalidade.

§ 3º - Para cálculo da lâmina d'água dos empreendimentos, serão consideradas as áreas e estruturas de cultivo utilizadas para a produção aquícola, objeto da solicitação de licenciamento.

Artigo 8º - As regras estabelecidas no artigo 7º deste decreto não se aplicam aos empreendimentos:

I - localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais ou Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, que estarão sujeitos à obtenção do Alvará de Licença Metropolitana emitido pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, além do cumprimento da legislação específica pertinente;

II - cuja implantação implicar supressão de vegetação nativa ou intervenção em Área de Preservação Permanente, que deverão obter autorização da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nos termos estabelecidos pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 9º - As regras estabelecidas no artigo 7º deste decreto não se aplicam, ainda, aos empreendimentos localizados em áreas com:

I - adensamento de cultivos aquícolas que enseje significativa degradação do meio ambiente;

II - comprometimento da capacidade de suporte dos ambientes aquícolas públicos;

III - áreas com floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

Parágrafo único - Os empreendimentos enquadrados nas hipóteses descritas neste artigo deverão ser licenciados por meio do procedimento ordinário constante da Seção IV deste decreto.

Artigo 10 - O licenciamento ambiental será realizado por procedimento simplificado para as seguintes atividades de aquicultura:

- I - piscicultura e pesque pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);
- II - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja igual ou superior a 1.000m<sup>3</sup> (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos);
- III - piscicultura em pesque pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);
- IV - piscicultura em sistema com re-circulação cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);
- V - piscicultura em tanques-rede ou gaiolas com volume igual ou superior a 1.000m<sup>3</sup> (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração);
- VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5,0 ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);
- VII - ranicultura que ocupe área maior ou igual a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) ou inferior a 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados);
- VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares);
- IX - malaocultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 30ha (trinta hectares);
- X - algicultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 10 ha (dez hectares) e inferior a 40ha (quarenta hectares).

§ 1º - O licenciamento simplificado a que se refere este artigo só se aplicará para as atividades de aquicultura referidas no inciso III se forem utilizadas espécies autóctones ou nativas, bem como espécies alóctones ou exóticas, desde que estas sejam espécies de cultivo autorizado, nos termos do artigo 5º deste decreto, excluídas em qualquer hipótese, para os fins do disposto neste artigo, espécies carnívoras em sistema de cultivo semi-intensivo e intensivo.

§ 2º - As etapas de licenciamento prévio e de instalação serão conduzidas de forma conjunta.

§ 3º - Os documentos necessários para solicitação da Licença Prévia e de Instalação serão os constantes nos Anexos I e III deste decreto.

(...)

Artigo 25 - Os empreendimentos a que se referem os artigos 10 e 11 deste decreto considerados pré-existent, deverão ser adequados ao presente decreto, respeitada a legislação em vigor, mediante solicitação, pelo interessado, de Licença de Operação junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º - Consideram-se pré-existent os empreendimentos que:

1. estavam em operação antes de 30 de junho de 2009, data da publicação da Resolução CONAMA nº 413/2009;

2. obtiveram cessão de uso emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou Secretaria do Patrimônio da União, ou apresentarem Declaração de Produtor Rural emitida pela Secretaria da Fazenda, antes de 14 de novembro de 2012.

§ 2º - Os empreendimentos a que se refere o "caput" deste artigo terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste decreto, para solicitar a Licença de Operação na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a qual durante o período ficará voltada para ações de orientação e monitoramento.

§ 3º - Tendo o interessado protocolado pedido de Licença de Operação, com a documentação adequada, o empreendimento não poderá ser autuado, em razão de ausência de licenciamento, até análise final do pedido de adequação solicitado junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 4º - Caso haja o indeferimento do pedido de licença de operação para empreendimento de aquicultura pré-existente, o empreendedor terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar a sua completa desativação, desde que apresente um Plano de Desativação da atividade.

Artigo 26 - Os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental em atendimento ao presente decreto e que tenham obtido anteriormente manifestação de dispensa de licenciamento ambiental emitida pela Secretaria do Meio Ambiente nos termos da legislação vigente à época, terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste decreto, para solicitar a Licença de Operação.

Artigo 27 - Ficam asseguradas, nas áreas de aquicultura objeto deste decreto, a limpeza e a manutenção de viveiros e barramentos, com ou sem uso de máquinas, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa e que a disposição do material dragado ocorra fora de área de preservação permanente.

Pelos documentos que instruem a petição inicial, é possível afirmar que o autor enquadra-se no artigo 10, I, do decreto, fazendo jus ao licenciamento simplificado, no qual as fases referentes às licenças prévias e de instalação correm conjuntamente com a da licença de operação – vide declaração do chefe da Casa da Agricultura de Leme (doc. 4185523, p. 62). Sendo assim, e considerando que sua atividade foi iniciada ainda no fim da década de 1990 (conforme autorização – pp. 1-3 do doc. 4185523), ele se beneficia do disposto no artigo 25 e §§ do decreto, que diz que os interessados deverão pedir a licença de operação em até um ano, contado da data de publicação do decreto, não podendo haver autuação até análise definitiva do requerimento de adequação. Como o decreto foi publicado em 1º/11/2016, o autor tinha até 31/10/2017 para protocolar seu pedido de licença de operação (lembrando que no licenciamento simplificado os três tipos de licença são analisadas conjuntamente), e o fez exatamente no último dia (doc. 4185523, pp. 89-94).

Vê-se, portanto, que o auto de infração e o embargo foram lavrados pelo fiscal do IBAMA durante período de "anistia" conferido pelo Governador do Estado aos aquicultores, de modo que as restrições administrativas não podem subsistir, numa análise ainda não exauriente da causa.

Quanto à competência material, em se tratando de meio ambiente, ressalto que ela é comum entre os entes da Federação, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 140/2011 preza pela cooperação entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios. A mesma lei complementar, entretanto, atribui ao Estado a competência para "promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (artigo 8º, XIV), o que garante ao chefe do Poder Executivo estadual, dentro dos limites do poder regulamentar, estabelecer regras sobre licenciamento ambiental. Friso que a própria Resolução CONAMA nº 413/2009, que trata do licenciamento ambiental de atividades de aquicultura, prevê em seu artigo 2º aplicabilidade em harmonia com regras sobre o procedimento estabelecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com observância das peculiaridades locais. Por isso, não há vícios formais ou materiais no Decreto Estadual nº 62.243/2016.

Além do *fumus boni iuris*, também se encontra presente o *periculum in mora*, uma vez que o embargo da atividade está impossibilitando o autor de conseguir o seu sustento e de pagar os salários de seus funcionários.

Por fim, pontuo que não se está a invadir o mérito do ato administrativo praticado pelo fiscal do IBAMA, estando este Juízo a restringir o exame do caso aos limites legais da autuação lavrada. Por isso mesmo é despidendo aguardar o decurso do prazo de 30 dias para o IBAMA julgar o processo administrativo nº 02027.108601/2017-43 (que se iniciou com o protocolo da manifestação do autor, em 20/12/2017).

Por outro lado, considerando que o bem ambiental é supraindividual, que seu restabelecimento ou recuperação por vezes é muito difícil e que ainda está pendente o processo de licenciamento dos tanques já existentes, hei por bem manter, até eventual decisão em contrário do órgão licenciador competente, a vedação do fiscal à ampliação dos tanques existentes e à instalação de novos na fazenda do requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, suspendendo em parte os efeitos do embargo lavrado pelo IBAMA, ficando o demandante autorizado somente a retomar suas atividades de piscicultura, não podendo ampliar os tanques já existentes ou instalar novos até que consiga licença ambiental para tanto. **Oficie-se ao IBAMA.**

Sem prejuízo, **concedo ao autor dez dias para recolher as custas devidas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se o requerido.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001268-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: THIAGO WILLIAM DA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Com relação ao feito relacionado no “Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção” Num. 3533113, observo que há similitude entre o assunto neles versado e o abordado nesta ação.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais das sobreitas ações (inicial, informações, decisões, sentenças, acordãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda. No mesmo prazo, deverá a impetrante promover a retificação do polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665, ANA LUISA DE LUCA BENEDITO - SP264395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o levantamento dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia, atribuindo à causa o valor de R\$ 187,31 (cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos).

Alega ser aposentado e que, mesmo já tendo realizado o saque dos valores da sua conta vinculada, permaneceu saldo remanescente. Ainda, aduz que houve recusa da Caixa Econômica Federal na liberação deste saldo de sua conta.

### **É o relatório breve. Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal



LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO GONCALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário proposta em face do INSS na qual pleiteia o autor o deferimento da revisão da sua aposentadoria, matéria de natureza previdenciária.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial de revisão da sua aposentadoria.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 32º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

*Enfaticizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

**Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.*

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stfjus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PADUANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de período trabalhado como "especial" e a concessão de aposentadoria.

Dá à causa o valor de R\$ 75.571,50 (setenta e cinco mil, quinhentos, setenta e um reais e cinquenta centavos).

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência **ABSOLUTA** daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005606-34.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP122972 - DENIS BENEDITO PINHEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO e LEANDRO MURILLO FAGUNDES a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 25/09/2014, LEANDRO foi surpreendido em sua residência mantendo em depósito 41.500 maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Segundo apurado, os cigarros seriam de WASHINGTON, que os deixou com LEANDRO em virtude a necessidade de mais espaço físico. A denúncia foi recebida em 14/03/2015 (fl. 57). Citados, os acusados apresentaram defesa resposta à acusação. LEANDRO, às fls. 73/75, deixou para se manifestar sobre o mérito oportunamente. WASHINGTON, às fls. 86/89, alega a inexistência de dolo, defendendo ainda que o crime imputado é o de descaminho. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 93). Afastada a absolvição sumária (fl. 95), foram determinados a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados. Paulo Silveira Cintra Filho, arrolado pela acusação e pelo réu LEANDRO, disse (CD de fl. 130): que foi até a residência de LEANDRO cumprir um mandado de busca e apreensão de armas; que LEANDRO estava no local na hora da diligência; que não foram encontradas armas, porém, perto de uma piscina que estava sendo construída, foram localizadas em torno de 83 caixas de cigarros do Paraguai; que LEANDRO disse-lhe que as mercadorias eram de um amigo chamado WASHINGTON, que havia se separado da esposa e não tinha onde guardá-las; que LEANDRO lhe disse que não sabia que nas caixas havia cigarros; que acharam WASHINGTON na casa da mãe, o qual confirmou a versão de LEANDRO e disse que os cigarros seriam revendidos em um bar em Campinas; que WASHINGTON disse que, como estava de mudança para um imóvel menor em virtude da separação, não tinha onde guardar as caixas, razão por que pediu a LEANDRO para guardá-las; que WASHINGTON afirmou que não disse a LEANDRO que as mercadorias eram cigarros contrabandeados; que, pela sua experiência, os cigarros costumam ficar embalados em saco plástico dentro das caixas, o que inviabilizava a identificação. Por isso, normalmente é necessário violar a embalagem para ver se os cigarros são estrangeiros ou nacionais internalizados no Brasil indevidamente; que, no caso dos autos, recorda-se de que foi necessário abrir ao menos uma das embalagens para aferição do tipo de cigarro; que LEANDRO não impôs empecilho para os policiais efetuem a diligência no interior do imóvel. Luiz Carlos Ribeiro, arrolado por LEANDRO, declarou (CD de fl. 130): que conhece LEANDRO; que ficou sabendo dos fatos envolvendo os cigarros posteriormente; que conhece LEANDRO há quinze anos. Ele é boa pessoa, é casado, tem dois filhos e é motorista; que não tem conhecimento de que o réu LEANDRO vendia cigarros. Ricardo de Menezes, arrolado por LEANDRO, disse (CD de fl. 130): que conhece LEANDRO há dezesseis anos; que não presenciou a apreensão dos cigarros, ficando sabendo do ocorrido posteriormente; que é boa pessoa e não conhece nada que o desabone; que desconhece que LEANDRO vendia cigarros do Paraguai. Edna Elvira Salgado Martins, arrolada por LEANDRO, afirmou (CD de fl. 130): que os fatos decorreram do cumprimento de um mandado de busca e apreensão em uma residência, na qual foram encontrados pacotes de cigarros de origem estrangeira na área de lazer da casa; que o proprietário do imóvel, ao ser questionado, disse que as mercadorias não eram dele, mas sim de um amigo que tinha pedido para guardá-las ali; que LEANDRO lhe disse que achava que os pacotes eram de doces, uma vez que seu amigo era distribuidor de doces; que LEANDRO indicou a localização do amigo, o qual, ao ser questionado, confirmou a versão e contou que tinha adquirido as mercadorias para vender em um bar que acabou fechando; que WASHINGTON disse-lhe que estava se mudando para um lugar menor porque estava se separando e pediu que LEANDRO guardasse as caixas; que LEANDRO foi ouvido como testemunha e WASHINGTON, como indiciado; que achou consistente a versão dada, até porque coincidiu com o que disse o outro réu; que os acusados foram ouvidos separadamente e deram a mesma versão; que não acompanhou as buscas, mas viu as caixas de cigarros na delegacia; que não lembra se as caixas continham alguma indicação de que o conteúdo era de cigarros. Ao ser interrogado, o réu LEANDRO aduziu (CD de fl. 130): que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que WASHINGTON é seu conhecido, tinha um bar e estava se separando da esposa; que o correu lhe perguntou se poderia deixar umas caixas na área de lazer da sua casa (essa parte do imóvel ainda estava em construção); que a área de lazer é separada do restante da casa, tanto que deu a WASHINGTON uma chave para entrar lá e guardar as coisas; que seis ou sete dias depois a polícia pareceu em sua casa perguntando se tinha drogas ou armas; que autorizou a entrada dos policiais; que na época trabalhava de motorista de van escolar, saindo muito cedo e voltando muito tarde. Por isso não chegou a ver o que WASHINGTON tinha guardado; que WASHINGTON não lhe informou o conteúdo das caixas; que a área de lazer foi construída num terreno ao lado de sua casa; que a área de lazer tem acesso por dentro da casa e por fora, do lado da rua; que, como não fica em casa, deixou a chave do portão da rua com WASHINGTON; que na delegacia foi ouvido como testemunha. Em seu interrogatório, WASHINGTON disse (CD de fl. 130): que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que tinha comprado os cigarros para revender no seu bar; que teve que fechar o bar porque estava em processo de separação, e pediu para guardá-los no imóvel de LEANDRO; que disse a LEANDRO apenas que ia guardar umas caixas; que LEANDRO deve ter pensado que as caixas continham doces, pois costuma vender esse tipo de mercadoria; que os pacotes ficavam em sacos pretos; que a área de lazer era afastada da casa. Como LEANDRO passava a maior parte do tempo fora, possivelmente ele não sabia de nada; que guardou os cigarros na casa de LEANDRO quando já tinha fechado o bar; que acessou a área de lazer da casa de LEANDRO pelo portão da rua. Declarada encerrada a instrução, não foram requeridas diligências. Nas alegações finais de fls. 147/150, a acusação pede a condenação de WASHINGTON, por estarem presentes a autoria e a materialidade delitiva, e requer a absolvição de LEANDRO por falta de provas. Nos memoriais de fls. 155/159, LEANDRO pede a absolvição pela ausência de provas que o incriminam. Em suas alegações escritas de fls. 160/162, WASHINGTON reitera os fatos confessados e pede que a pena seja imposta no mínimo legal. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 154 do Auto de Prisão em Flagrante. A despeito da ausência de laudo merceológico, tenho que as provas materiais em lotejo com o depoimento da testemunha de acusação, bem como do interrogatório do réu, formam conjunto harmônico a demonstrar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Nesta esteira são os julgados que colaciono: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCOLÓGICO. PRECINDÍVEL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Em se tratando de crime de contrabando de cigarros, considerando-se a quantidade expressiva de maços apreendidos, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal. 2. O Tribunal Regional da 4ª Região entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (ACR 2007.70.02.003393-7; ACR 0002325-78.2006.404.7116; ACR 0002141-71.2009.404.7002), se outros elementos probatórios nos puderem atestá-los, como os careados aos autos. 3. A expressiva quantidade de cigarros encontrada e as alegações prestadas em juízo denotam o intuito de comércio das mercadorias, não se podendo falar em seu consumo próprio (familiar). (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50115818520144047113 RS 5011581-85.2014.404.7113 (TRF-4)) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR. ARTS. 334 E 304 C/C ART. 298 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCOLÓGICO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, ao narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além de descrever a conduta dos denunciados, a possibilitar o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 2. A consumação do crime de descaminho ocorre com a interação de mercadoria de origem estrangeira no território nacional, sem a devida documentação fiscal, como o intuito de iludir o pagamento do imposto devido. 3. Inexistindo laudo merceológico não há como comprovar a materialidade do delito, razão pela qual deve o acusado ser absolvido, em homenagem aos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo. Precedentes. 4. Materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal devidamente comprovada. 5. Apelação do réu parcialmente provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 200632000033580 AM 2006.32.00.003358-0 (TRF-1)) No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre o réu WASHINGTON, na medida em que admitiu a propriedade das mercadorias e o desejo de vendê-las, o que foi corroborado pelas outras provas ora produzidas. Daí também se extrai o dolo da conduta. Em relação a LEANDRO, o conjunto probatório não dá embasamento à sua condenação. As testemunhas Edna e Paulo disseram que, pelo que lhes foi dito no dia dos fatos, os cigarros pertenciam somente a WASHINGTON, que os guardou no imóvel de LEANDRO sem que ele tivesse ciência do tipo de mercadoria que estava nas caixas acondicionadas na área de lazer de seu imóvel. Essa versão foi dita pelos dois réus nos interrogatórios tomados pela autoridade policial e por este juízo e repetida pelas testemunhas Edna e Paulo, a denotar coerência. Ainda que a conduta de depositar também seja incriminada pelo tipo penal imputado, certo é que a conduta deve ser praticada com dolo para configurar crime, o que as provas carreadas aos autos não mostraram. Cabe lembrar que, ao chegar na delegacia, LEANDRO prestou depoimento na qualidade de testemunha, o que revela que mesmo a autoridade policial não vislumbrou a coautoria. Havendo grandes dúvidas a respeito da atuação de LEANDRO, deve incidir o princípio in dubio pro reo, a favor dele. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver LEANDRO MURILLO FAGUNDES com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e condenar WASHINGTON BOTECHIA GERBELOTTO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de WASHINGTON, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes. Quanto à conduta social, nada há o que se valorar negativamente. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a penatização abstrata das penas a ele cometidas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidência, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, considerando a confissão espontânea em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela toma-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 3 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. A prestação pecuniária poderá ser compensada com o valor recolhido a título de fiança (fl. 26 do inquérito policial), desde que o réu se apresente para cumprir as penas impostas - artigo 344 do Código de Processo Penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, dada a desnecessidade da segregação cautelar dele. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Condono o réu WASHINGTON ao pagamento das custas processuais e ao desembolso do valor arcado pela União com o pagamento dos honorários do advogado dativo, que também poderá ser compensado com o valor da fiança. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-96.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

0001386-51.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 20/06/2015, o réu foi surpreendido em sua residência mantendo em depósito, para atividade comercial, 2.791 maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Segundo a denúncia, a Guarda Municipal de Mogi-Guaçu recebeu uma denúncia anônima, dando conta de que estavam sendo comercializados cigarros contrabandeados no supermercado Pague Menos situado na Avenida Suécia, 468, Jardim Fanfantino, naquele município. Os agentes, ao chegarem ao local, encontraram as mercadorias. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 39). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 47/49, resguardando-se de se manifestar sobre o mérito da ação penal nas alegações finais. Designada audiência (fl. 60), foram ouvidas duas testemunhas, dois informantes e interrogado o acusado. Não houve requerimento de diligências. Encerrada a instrução processual, as partes passaram aos debates orais. A acusação pede a condenação, ante a prova da materialidade e da autoria, sustentando que o réu confessou que comprou os cigarros para revendê-los, confirmando ainda que adquiriu as mercadorias sem nota fiscal, admitiu a procedência ilegal delas. A defesa, de seu turno, pede a absolvição, aduzindo que são insuficientes as provas produzidas, visto que não há nos autos elementos contundentes sobre a origem estrangeira dos cigarros, a autenticidade dos selos das embalagens e a vedação de importação das marcas adquiridas pelo acusado. Defende a impossibilidade de condenação em virtude da ausência de laudo merceológico, dizendo ainda que o ofício expedido pela Receita Federal não supre sua falta, tampouco comprova a introdução irregular dos cigarros no país. Que a venda de cigarros não é totalmente proibida, tratando-se de espécie de droga de comercialização permitida, obedecendo certos parâmetros. O MPF não provou que os fatos narrados configuram importação irregular de cigarros permitidos ou não, daí porque havia a necessidade de ser feito o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do réu. Acrescenta que o acusado confessou parcialmente os fatos que lhe são imputados, alegando que tem pouca instrução e que era proprietário do estabelecimento comercial indicado na denúncia. Diz que nenhum cigarro foi encontrado exposto à venda, tendo as caixas sido localizadas num quarto em sua residência. Reitera que os informantes disseram ser o réu pessoa de boa índole. A vista dessas alegações, pede a absolvição por insuficiência de provas. Na hipótese de condenação, pede a desclassificação para o crime do artigo 334, 1º, III, do Código Penal, abrindo-se vista ao MPF para manifestação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo. Pede ainda, subsidiariamente, que a pena seja fixada no mínimo legal, considerando a falta de antecedentes criminais e a ausência de fatos desabonadores, agravantes genéricas e causas de aumento de pena, tendo ainda que ser considerada, na segunda fase da dosimetria, a confissão espontânea. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, momento pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 7 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 22/23. A despeito da ausência de laudo merceológico, tenho que as provas materiais em cotejo com os depoimentos das testemunhas guardas civis, bem como do interrogatório do réu, formam conjunto harmônico a demonstrar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Nesta esteira são os julgados que colaciono: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Em se tratando de crime de contrabando de cigarros, considerando-se a quantidade expressiva de maços apreendidos, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal. 2. O Tribunal Regional da 4ª Região entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (ACR 2007.70.02.003393-7; ACR 0002325-78.2006.404.7116; ACR 0002141-71.2009.404.7002), se outros elementos probatórios não puderem atestá-los, como os careados aos autos. 3. A expressiva quantidade de cigarros encontrada e as alegações prestadas em juízo denotam o intuito de comércio das mercadorias, não se podendo falar em seu consumo próprio (familiar). (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50115818520144047113 RS 5011581-85.2014.404.7113 (TRF-4) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR. ARTS. 334 E 304 C/C ART. 298 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, ao narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além de descrever a conduta dos denunciados, a possibilitar o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 2. A consumação do crime de descaminho ocorre com a internação de mercadoria de origem estrangeira no território nacional, sem a devida documentação fiscal, com o intuito de iludir o pagamento do imposto devido. 3. Inexistindo laudo merceológico não há como comprovar a materialidade do delito, razão pela qual deve o acusado ser absolvido, em homenagem aos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo. Precedentes. 4. Materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal devidamente comprovada. 5. Apelação do réu parcialmente provida. 6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 20063200033580 AM 2006.32.00.003358-0 (TRF-1) No que tange à autoria, também não há dúvida de que recaí sobre o réu, na medida em que admitiu a propriedade das mercadorias e o desejo de revendê-las, o que foi corroborado pelas outras provas orais produzidas. Daí também se extrai o dolo da conduta, reforçado pela afirmação de que o acusado já trabalhou com cigarros legalizados (da Souza Cruz) e adquiriu as mercadorias apreendidas de terceiro sem nota fiscal. O dolo evidencia-se na própria exteriorização causal do delito, sendo de notório conhecimento a proibição de venda de cigarros oriundos do Paraguai sem autorização da Anvisa. Afinal, as pessoas que os revendem (normalmente fazendo disso uma atividade rotineira), além de o fazerem por preços muito inferiores aos produtos originais, adquirem-nos de terceiros que não são os próprios fabricantes ou os distribuidores autorizados. Costumemente ouve-se dos réus que respondem por esse tipo de crime que adquirem os cigarros de pessoas desconhecidas, por um preço menor que o dos cigarros legalizados e sempre sem nota fiscal. O fato de o acusado ser pessoa simples, de pouca instrução, não o exime da responsabilidade penal, visto que, pelo conjunto probatório, não se evidenciou que ele realmente não tinha a menor ideia de que foi a aquisição de cigarros contrabandeados era ilegal. Assim, não lhe beneficia a excludente do erro de proibição. Sobre o erro de proibição, esclarece o Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Como se vê, existe uma presunção legal absoluta de conhecimento da lei penal (primeira parte do caput), necessária para conferir à lei imperatividade erga omnes. Portanto, para que se reconheça o erro sobre a ilicitude do fato, é preciso fazer uma análise casuística, a fim de se averiguar se o autor do delito tinha condições ou não de saber que sua conduta era ilícita. Na lição de Cleber Masson (Código Penal Comentado, 2ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Método, São Paulo: 2014, pp. 151-152). Com efeito, para possibilitar a convivência de todos em sociedade, com obediência ao ordenamento jurídico, impõe-se uma ficção: a presunção legal absoluta acerca do conhecimento da lei. Considera-se ser a lei de conhecimento geral com a sua publicação no Diário Oficial. Mas a ciência da existência da lei é diferente do conhecimento do seu conteúdo. Aquela se obtém com a publicação da norma escrita; este, inerente ao conteúdo lícito ou ilícito da lei, somente se adquire com a vida em sociedade. E é justamente nesse ponto que entra em cena o instituto do erro de proibição. Há duas situações diversas: desconhecimento da lei (inacessível) e desconhecimento do caráter ilícito do fato, capaz de afastar a culpabilidade, isentando o agente de pena. (...) O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito. A simples omissão, ou mesmo convivência do Poder Público no que diz respeito ao combate da criminalidade não autoriza o reconhecimento do erro de proibição. Como frisado ao longo da sentença, a defesa não se desincumbiu de provar fatos ou circunstâncias que levassem à conclusão de que o acusado agiu sem a mínima noção de que fazia algo errado. Quanto à alegação de que o MPF não provou que a venda das marcas de cigarros apreendidos é vedada pela Anvisa, anoto que isso consiste em ônus da defesa e não da acusação, por se tratar de fato impeditivo da condenação. Ademais, além da notoriedade da proibição da comercialização das marcas Eight, TE e San Marino, a lista de marcas que possuem ou não autorização para vender no país está na internet, no site [http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros\\_2017-12-12.pdf?97b2b071-6764-4fae-90c1-0208d6a5f627](http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2017-12-12.pdf?97b2b071-6764-4fae-90c1-0208d6a5f627). No que tange à desclassificação para o crime de descaminho, ponto que, na esteira do que venho decidindo, a introdução irregular no país de cigarros sem registro na Anvisa configura contrabando, por estarem envolvidos bens jurídicos diversos do erário, como a saúde e a incolumidade públicas. Por fim, em relação à tese sobre a ausência de provas da internalização dos cigarros, destaco que o réu não está respondendo pela importação, mas sim pelo depósito das mercadorias no exercício de atividade comercial, conforme artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. E a origem estrangeira dos cigarros também é notória, cabendo à defesa demonstrar a alegação de que eles foram produzidos internamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes. Quanto à conduta social, nada há o que ser valorado negativamente. Foram colhidos elementos abonatórios sobre a personalidade do réu, tendo dois informantes atestado tratar-se de pessoa de boa índole; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, considerando a confissão espontânea em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado e considerando suas condições pessoais. Concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, dada a desnecessidade da segregação cautelar dele. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 - ROBERTO BELIATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA, CARLOS SEBASTIÃO SARETTI DE ALMEIDA, IBRAHIM MIGUEL ATRIB e HUGO URBINI NETO a prática do crime previsto no artigos 337-A, III, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica Networker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 71.311.021/0001-76), com domicílio fiscal em Mogi Guaçu, de forma livre e consciente, omitiram informações em GFIP quanto aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho, com a finalidade de eximir-se do pagamento de tributo. As irregularidades foram constatadas durante o procedimento administrativo fiscal nº 19311.720733/2013-10, (Apenso I), e os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 14/01/2014. Acompanha a denúncia o IPL nº 0875/2014. A peça acusatória foi recebida em 09/05/2017 (fl. 84). Citado, o réu IBRAHIM ofereceu resposta à acusação às fls. 92/120, pedindo sua absolvição sumária e alegando a inépcia da denúncia e a inconstitucionalidade do tributo objeto do procedimento fiscal. Juntou documentos de fls. 122/139. Os réus ANTÔNIO HENRIQUE, CARLOS SEBASTIÃO e HUGO ofereceram resposta à acusação às fls. 186/202, alegando a nulidade do procedimento administrativo fiscal, a inexigibilidade de conduta diversa e a inconstitucionalidade do tributo objeto do procedimento fiscal. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Afasto todas as preliminares suscitadas pelas defesas. A denúncia não é inepta, visto que descreve a conduta do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indevida de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifei). (AGA 200901364799. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 29/11/2010). Com efeito, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada nas respostas à acusação, e a ausência de prova de autoria por parte do acusado IBRAHIM, bem como as demais questões apresentadas pelas defesas, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, não se existindo hipótese de absolvição sumária. Considerando que as testemunhas de acusação residem fora da competência territorial desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas José Newton Cipriano e Karina Yumi Fujioka dos Anjos respectivamente para as subseções de São Bernardo do Campo e Osasco. Com o retorno das deprecatas, expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JAILTON DA SILVA FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria e a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pela ré referentes à aposentadoria especial nº 162.532.554-9.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

**CITE-SE** o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.



**D E C I S Ã O**

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas LEF Pisos e Revestimentos Ltda. e Unigrés Cerâmica Ltda., no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

**D E C I S Ã O**

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial e na petição de 30/10/2017, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizada a perícia, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IREUNICE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF, comprovante de residência, declaração de pobreza do(a) impetrante, bem como a autoridade supostamente coatora no polo passivo.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do CPC-2015, **intime-se** o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC-2015). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Int.

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização de perícia na empresa TRW AUTOMOTIVE no dia 01/02/2018 às 10h00.

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-73.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO FERREIRA TRENTIN

Nome: ELCIO FERREIRA TRENTIN

Endereço: R ADAO MARTELLI-, 491, COSMOPOLIS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ELCIO FERREIRA TRENTIN**

#### DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-83.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PAIVA 14257049804, LEANDRO MARTINS PAIVA

Nome: LEANDRO MARTINS PAIVA 14257049804

Endereço: JOAO CARRARI, 390, CSA A, HUMB ROSSETTI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: LEANDRO MARTINS PAIVA

Endereço: JOAO CARRARI, 390, JD HUMBERTO RO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PAIVA 14257049804, LEANDRO MARTINS PAIVA**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-93.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, IVAIR JOAO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CARDOSO

Nome: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Endereço: R SANTO DE FAVERI, 789, JD DE FAVERI, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: IVAIR JOAO DOS SANTOS

Endereço: RUA DR DANIEL MARUN, 282, PQ DAS PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: JOSUE DA SILVA CARDOSO

Endereço: RUA LUIZ CARLOS CIA, 81, JD SACLLOTTO I C, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: SESMTSEG SERVICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, IVAIR JOAO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA CARDOSO**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-28.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&F PELEGRINO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO ROBERTO PELEGRINO, FERNANDA ALVES PELEGRINO

Nome: M&F PELEGRINO TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: RUA JOSE AMANCIO GOUVEIA, 131, RES 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: MARCIO ROBERTO PELEGRINO

Endereço: R. JOSE AMANCIO GOUVEIA, 131, RES 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: FERNANDA ALVES PELEGRINO

Endereço: RUA JOSE AMANCIO GOUVEIA, 131, RES 1 DE MAIO, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: M&F PELEGRINO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO ROBERTO PELEGRINO, FERNANDA ALVES PELEGRINO**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPAZIO ARAMIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANY ALETHEIA GALVAO DA SILVA - SP228776  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, demonstre o exequente o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO MACHADO

**D E S P A C H O**

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME, GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA, RAPHAEL ZAMPELLIN

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, LARISSA ZATTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1853**

**MONITORIA**

**0001193-34.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)**

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY(SP358131 - JESSICA DELLA MATTA)**

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000931-84.2015.403.6134** - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0001529-38.2015.403.6134** - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0002225-74.2015.403.6134** - LUIS SAVIO CATTES REINAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0002247-35.2015.403.6134** - JOSE GENIVAL ANELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0001168-84.2016.403.6134** - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0001536-93.2016.403.6134** - ADAO PAULINO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0002068-67.2016.403.6134** - VALCIR VORRUSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001557-40.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretária o traslado dos cálculos, acórdão do E. TRF3 e trânsito em julgado para os autos principais nº 0001557-40.2014.403.6134.

**0000792-98.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUETI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-54.2014.403.6134 - MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

## Expediente Nº 1865

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Em 18 de janeiro de 2018, às 15h, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência referente à Ação Criminal nº 0002007-12.2016.403.6134, que o Ministério Público Federal move em face de Fernando Zamaro Pinto. Apresentaram-se: 1) a Procuradora da República, Dra. Heloísa Maria Fontes Barreto; 2) na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, o acusado acima mencionado; 3) o advogado nomeado para a defesa do acusado no presente ato, Dr. Elias Ferreira de Souza, OAB/SP nº 328.554. O réu foi interrogado por meio de videoconferência, cujo termo será oportunamente juntado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a não comprovação da justificativa de ausência do advogado constituído até a abertura da audiência e considerando a logística necessária para realização desta oitiva (deslocamento de réu preso por outro processo para realização do ato por videoconferência), prossigo nos termos do art. 265, 2º, do CPC, com advogado nomeado para o ato. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. A defesa constituída do réu deverá se pronunciar, no prazo dos memoriais, sobre sua ausência, nos termos do art. 265, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Eu, \_\_\_ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS DRACENA LTDA - ME, JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA, RICARDO COSTA FRANHAN

#### DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos da r. decisão id 2942444. ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos da r. decisão id 2454143. ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de ação na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais com consequente redução de valor da dívida em face da Caixa Econômica Federal, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização, manifestado o expressamente interesse da parte ré.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**



Expediente Nº 919

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000891-25.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-18.2017.403.6137) ROSANGELA FERREIRA PORTO MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 17. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da requerente para junto aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças do inquérito policial que comprovem as circunstâncias da apreensão do veículo, bem como se o bem já foi submetido à perícia. Com a juntada dos documentos, dê-se novas vistas ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(GO038717 - BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS E SP339344 - BRUNA BEGAS PRADO E SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Certifico que encaminhado para publicação a r. sentença de fls. 510/511 verso e o r. despacho de fls. 563. \*\*\*\*\*Despacho de fls. 563: Recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 523/518 e 525/539. Tendo em vista a certidão de fls. 561, proceda-se ao cadastramento dos defensores constituídos na rotina apropriada do sistema processual, e reencaminhe-se a sentença de fls. 510/511 v para publicação. Diante do acima exposto, fica o prazo reaberto para a defesa, a partir da publicação da sentença referida. Considerando o fato de que não houve alteração do dispositivo da sentença, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso e dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Revogo as nomeações dos defensores dativos (fls. 316, 372/373), esclarecendo que o pagamento dos honorários ocorrerá somente após o trânsito em julgado da ação, nos termos da Resolução n 305/2014, do CJF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*Sentença de fls. 510/511 verso: Chamo o feito à ordem para correção de ofício de erro material na sentença. Com efeito, a fl. 507, a partir do terceiro parágrafo, consta fundamentação da segunda de fase aplicação da pena referente a outro processo. A fundamentação estranha a estes autos vai até a fl. 507 verso, segundo parágrafo. Tal se deve porque este magistrado utiliza-se dos arquivos de outras sentenças de fatos análogos para avaliar os parâmetros de fixação da pena. Por um lapso, a fundamentação estranha não foi apagada. A fundamentação correta começa a fl. 502 verso, terceiro parágrafo. Para afastar quaisquer dúvidas, reescrevo a fundamentação da dosimetria e o dispositivo, mantendo o restante da sentença tal como proferida. Destarte, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, corrijo, de ofício, o erro material supra aludido, apenas extraindo da sentença o trecho supra aludido, reescrevendo os tópicos 2.3 e dispositivo para melhor compreensão. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, os réus, em seus interrogatórios, confirmaram já terem sido processados por outros fatos semelhantes de descaminho. Com relação à conduta social, tal fato deve ser valorado negativamente em desfavor dos acusados, tendo em vista que demonstra por parte deles, pelo menos mais de uma vez, menoscabo pela legislação. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, para cada um dos réus. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Não houve confissão plena dos réus, eis que NACÉLIO negou o valor das mercadorias, aduzindo que viajara com mercadorias de menor valor do que o arbitrado pela Receita. Ademais, disse que não estava junto com os outros réus. Apenas com RIVONALDO ou ROGERIO. Além disso, e pior que tudo, NACÉLIO imputou falsamente ao Delegado Federal a ideia de que todos deveriam admitir ser proprietários de apenas 25% das mercadorias, o que foi desmentido por RIVONALDO. Por outro lado, RIVONALDO e ROGERIO disseram que apenas haviam adquirido produtos para uso próprio. A confissão, para gerar a atenuação da pena, deve demonstrar arrependimento dos réus e ser isenta de subterfúgios para se afastar da aplicação da pena. Enfim, a confissão deve demonstrar o arrependimento e facilitar a aplicação da lei pelo juiz. Uma confissão repleta de justificativas e subterfúgios vários, conforme os acima mencionados, equivale apenas à admissão de fatos irrelevantes para a causa, não podendo servir, portanto, como atenuante da pena. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão para cada um dos réus. Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar RIVONALDO DE SOUZA, ROGÉRIO SOUSA SANTOS e NACÉLIO LIMA DA SILVA, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, para cada um dos réus: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. As custas serão suportadas, proporcionalmente, pelos réus. Transitada em julgada a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. P.R.L.C.

000130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 884/886. RECEBO os recursos de apelação interpostos. Dê-se vistas à defesa para a apresentação das razões no prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000669-91.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CLAUDEMIR RABESCHINI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA. e CLAUDEMIR RABESCHINI como incurso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/96, na forma do art. 70 do Código Penal. Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, na forma dos arts. 225, 3º, da Constituição e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98. De acordo com a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2015, no rio Paraná, nas proximidades de uma chácara localizada no Município de Panorama/SP, constatou-se que o Porto de Areia J.R. Panorama Ltda., por meio de CLAUDEMIR RABESCHINI, usou bem da União, bem como lesionou o meio ambiente por meio de extração ilegal de areia, sem a devida autorização do órgão ambiente competente, bem como sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Policiais federais constataram o depósito de grande quantidade de areia em um pátio da referida chácara. Localizaram, ainda, uma draga a cerca de quinhentos metros da margem do Rio a qual, após diligências, verificou-se ser de propriedade da pessoa jurídica denunciada, cujo administrador é CLAUDEMIR. Conforme laudo pericial realizado, a embarcação estava carregada com areia e em perfeito funcionamento. A estimativa do volume de areia extraído é de 2.627,2 metros cúbicos. Trabalhadores que executavam a extração da areia por meio da referida embarcação/draga confirmaram ter sido contratados por CLAUDEMIR. Washington Luiz Rabeschini, irmão de CLAUDEMIR, confirmou que seu irmão administrava a pessoa jurídica denunciada. Da mesma forma, o depoimento da esposa de CLAUDEMIR, Daniela Siqueira Ferreira Rabeschini. CLAUDEMIR confirmou ser o administrador da pessoa jurídica denunciada, embora tenha dito que a empresa possuía licença para pesquisa. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida parcialmente a fls. 130/132, em 18 de janeiro de 2017 (fls. 130/132). Decidiu-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é restrita aos crimes previstos na Lei 9.605/98. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 161/218). A decisão de fls. 223/224 determinou o prosseguimento da ação. Realizada audiência de instrução a fls. 241/244. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (a da pessoa jurídica apenas pelo crime do art. 55 da Lei 9605/98). Em alegações finais, a defesa dos réus aduziu que a ré estava devidamente regularizada pelos órgãos ambientais para iniciar as atividades de extração de areia para fins de pesquisa. O réu, interrogado, ainda teria explicado ter obtido licença do município de Brasília para extração de areia, datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 281, primeiro parágrafo). Ainda tinha licença do DNPM para pesquisa (fl. 281, segundo parágrafo). Ainda tinha uma licença do Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul. Não houve, pois, conformação típica dos crimes apontados na denúncia. Não haveria prova de que a areia estocada figurou como objeto de comercialização, mas sim serviu somente como material de estudo e pesquisa para fins de averiguar eventual viabilidade futura de negociação da matéria-prima (fl. 284, primeiro parágrafo). Alegou, portanto, ausência de dolo e de tipificação dos fatos narrados na denúncia. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral/inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 244). Nelson Gonçalves de Souza, policial federal, disse que recebeu ordens de se deslocar até a cidade de Panorama, a fim de verificar uma possível extração de areia irregular de uma draga da família Rabeschini. Disse que se deslocaram até Panorama e localizaram a chácara da família Rabeschini onde havia uma casa e um pátio com grande quantidade de areia e à beira do rio em que avistaram uma draga. Perguntaram de quem era a draga e falaram que era da família Rabeschini. A draga estava descarregando areia. Abordaram o funcionário e pediram para interromper a operação, perguntando sobre a autorização para a extração da areia. A pessoa disse que não tinha e que possivelmente estaria dentro da casa. Chegou no local o irmão do CLAUDEMIR que informou que ele (o réu) era o responsável pela administração do Porto de Areia, porém estava viajando. Disse que não tinha a autorização, porém já havia protocolado o requerimento, mas não tinha saído ainda. Por isso fizeram a apreensão da draga. As duas pessoas que operavam a draga disseram que foram contratadas por CLAUDEMIR para fazer as viagens e que ganhavam vinte reais por viagem e faziam em torno de seis viagens por dia. O sr. Washington informou ainda que havia mais de dois mil metros cúbicos de areia. O porto de areia funcionava na chácara. O irmão de CLAUDEMIR disse que estavam esperando a autorização. Em nenhum momento, CLAUDEMIR compareceu no local, pois estava no Mato Grosso. O porto de areia estava no nome da mãe, porém quem administrava era CLAUDEMIR. O local de onde extraíam a areia estava mais para o lado de São Paulo do que do Mato Grosso. Respondendo às perguntas do Juízo, Washington, irmão de CLAUDEMIR, foi quem disse que o réu administrava a empresa. Eurico Hautz Giacon, perito criminal federal, disse que aquele montante não era trabalho de um dia só, mas sim de vários dias. Não fez levantamento de quanta areia foi apreendida na draga. Não sabe dizer o preço do metro cúbico da areia. Alvaro Dias de Carvalho, que trabalhava para o réu, disse que não operava a draga. Estava no momento em que a Polícia Federal foi lá. Disse que tiraram areia do lado do Mato Grosso. Disse que, no dia que a Polícia foi lá, já havia areia. O réu, interrogado, disse que a acusação é falsa. Disse que foram poucas viagens e a areia que estava no local era de tempos atrás, de quando a empresa parou. Disse que era de quando sua mãe e seu pai se separaram. Disse que resolveu, então, ir atrás da autorização. Disse que tinha autorização para tirar do Mato Grosso, podendo depositar em São Paulo. Disse que o procedimento de autorização é bastante burocrático. Disse que tinham autorização do DNPM do Estado do Mato Grosso do Sul. Disse que esse documento foi juntado aos autos. Disse que o pedido de licença é de 2013. Ineficazmente, a burocracia é demorada. No entanto, há um compromisso de recuperação ambiental que permitia depositar a areia no local. Sobre a degradação, disse que não foram eles que degradaram a área, que nunca amarraram uma árvore do local. Quem degradou a área foi a CESP. Depois foram deslocados para cima e receberam indenização da CESP. Indagado sobre a informação do DNPM sobre a falta de autorização para a lavra, disse que o documento de 9/12/2014 dava autorização pelo prazo de um ano. Indagado sobre o documento ser autorização para pesquisa e não para lavra, disse que foram feitas algumas viagens para pesquisa. Depois conseguiram autorização e licença para lavra até novembro de 2019. Disse que agora só falta licença ambiental para comercializar da CETESB. Disse que está aguardando a licença de operação. Disse que não foram eles que degradaram a área na barranca do rio. Sobre o documento de fl. 181, disse que estava apenas pesquisando à época dos fatos, o que demandava retirar a areia para avaliar a sua qualidade. Disse que a areia foi extraída em outro local. Na chácara, era apenas depositada a areia. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tinha licenças para outras áreas do Estado de São Paulo. Disse que pegavam uma amostra pequena da areia para verificar se era viável. Para dar andamento ou não na licença, analisavam o material. Por isso que realizavam diversas viagens. Quando venceu o prazo da L.O (licença de operação) nunca mais descarregaram areia no local. Disse que a mesma areia continua no local, por não ter ainda a L.O para comercializar. Disse que o processo é moroso. Respondendo às perguntas da defesa, disse que há um documento original do DNPM. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva. A materialidade e autoria delitiva de ambos os delitos descritos na denúncia está devidamente comprovada, diante da apreensão dos dois mil metros cúbicos de areia (fl. 05). De outro lado, o laudo pericial demonstra que a embarcação a serviço da pessoa jurídica ré e do acusado estava repleta de areia extraída do Rio Paraná, pronta a ser descarregada no referido porto de areia (vide a sequência de imagens da figura 4 a fls. 19/20). A ausência de autorização para lavra, tanto da Superintendência do Mato Grosso do Sul quanto de São Paulo, está devidamente comprovada pelo ofício 1871/15, do DNPM, que aponta que última renovação válida para a lavra de areia expirou em 08/07/2009 (fls. 78/79), ou seja, vários anos antes dos fatos, ao que tudo indica, ocorridos entre 2014 e 2015. As alegações defensivas no sentido de que os réus tinham licença para extração de areia datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 281, primeiro parágrafo) não legitimam a conduta de extração de areia. Com efeito, a proteção do meio ambiente é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição da República. Tal norma constitucional justifica a necessidade de diversas licenças. De qualquer modo, no caso em apreço, a mais importante de todas é justamente a da União, eis que a areia se enquadra na

categoria dos recursos minerais, os quais são bens exclusivos da União, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição da República. O documento de fl. 181, invocado pelo réu em seu interrogatório, é um alvará apenas para pesquisa. O alvará de pesquisa até permite a colheita de amostras, porém, evidentemente, o total de área armazenado (vide figura 6 do laudo pericial a fl. 21), mais exatamente dois mil, seiscentos e vinte e sete e dois décimos de metros cúbicos, não configuram mera amostra, tanto que estavam armazenados. Agora, analisando-se as imagens da figura 4 (fl. 19), e considerando que, de acordo com as testemunhas, foram feitas diversas viagens, nota-se, pelo total de área contido na embarcação, que não se tratava de mera pesquisa. E como se vê a fl. 20, a sequência de fotos demonstra que o destino da área era o local onde o montante armazenado foi encontrado, refutando, pois, a alegação defensiva no sentido de que a área seria destinada somente à pesquisa. A alegação defensiva de que não houve prova da comercialização da área (fl. 283, último parágrafo) não prejudica a configuração da materialidade delitiva, para ambos os delitos. De fato, a efetiva comercialização, aqui, seria o mero exaurimento dos delitos. Conforme dito pelo próprio réu, em seu interrogatório, além da licença para extração, ele deveria obter a licença para a comercialização. Isso demonstra que a intenção era a comercialização e a área, portanto, foi extraída, adquirida e transportada pelos réus, com o fim de posterior comercialização. Analise-se a redação do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Note-se que o tipo em questão é misto alternativo, conforme se verifica da conjunção ou na redação. Assim, não é necessária a efetiva comercialização para a consumação do referido crime, bastando a aquisição e transporte da área ilegalmente extraída. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91. A autoria delitiva está confirmada em relação a ambos os réus, sendo que CLAUDEMIR era o administrador da pessoa jurídica que, por sua vez, só é responsável pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98, conforme já esclarecido na decisão de fls. 130/132. Por fim, não pode ser acolhida a tese defensiva de falta de dolo. Já se viu que o réu estava plenamente ciente da necessidade de todas as licenças, sendo as principais as do DNP, conforme acima colocado. Também se viu, diante do montante de área que estava na embarcação e armazenado (fls. 19/21), que não havia que se falar em mera extração para pesquisa, o que se daria pela coleta de pequenas amostras, o que definitivamente não é o caso. Suficientemente comprovado, portanto, o dolo de CLAUDEMIR. Finalmente, a conduta do art. 55 da Lei 9.605/98 também foi cometida em benefício da pessoa jurídica (a qual, por sinal, pertenceria à mãe do corréu CLAUDEMIR e seria administrada por ele), visando à futura comercialização e, conseqüentemente, aos lucros para tal pessoa jurídica. Logo, cabível a responsabilização da pessoa jurídica ré, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98. 2.3 Dosimetria da pena. 2.3.1 Dosimetria da pena de CLAUDEMIR RABESCHINI. Passo à dosimetria da pena do réu CLAUDEMIR, nos termos do art. 59 do Código Penal. Em relação ao crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, na primeira fase de aplicação da pena, ela deve ser considerada em seu grau normal, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de danos ambientais relevantes, para além daqueles que já se dão com a própria extração da área. A quantidade de área extraída é considerável, porém não se pode afirmar que seja altíssima, ou especialmente grave. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em um ano de detenção e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015). O valor do dia-multa se justifica, eis que, no art. 2º, 2º, da Lei 8.176/91, deve ser fixado, conforme necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Note-se que a quantidade de dias-multa já foi fixada no mínimo legal, a exemplo da pena privativa de liberdade. A fixação abaixo do valor abaixo do salário mínimo seria pena muito branda e incentivaria, na prática, o desrespeito ao dever de se obter licenças dos órgãos públicos competentes. Em relação ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, pelas mesmas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em seis meses de detenção e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015), pelas mesmas razões supra referidas. Na segunda fase de aplicação da pena, em relação a ambos os delitos, não existem agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, em relação a ambos os réus, considerados individualmente, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A pena total definitiva, portanto, de cada um dos delitos equivale às penas-bases supra descritas. Nos termos do art. 70 do Código Penal, verifico a ocorrência de concurso formal de crimes. Considerando que as condutas, em si, são autônomas (a do art. 55 - executar lavra sem autorização - corresponderia ao adquirir a matéria-prima, mas não ao transportar do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91), e em se tratando de bens jurídicos autônomos (meio ambiente e propriedade da União), as penas devem ser aplicadas cumulativamente nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal. Portanto, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal, aplico a pena total e definitiva, pelos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, em um ano e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015). Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas restritivas de direitos a saber: a) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. 2.3.2 Pena da pessoa jurídica PORTO DE AREA J.R. PANORAMA LTDA. em relação ao art. 55 da Lei 9.605/98. Apesar de escasso o regramento relativo à dosimetria da pena da pessoa jurídica, é certo que a ela não se aplica, por sua própria natureza, a pena privativa de liberdade. Transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei 9.605/98: Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (...) Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente daquela da pessoa física, tendo em vista que não a exclui. Ou seja, as penas são independentes, uma não excluindo a outra. Até de acordo com a recente posição do Supremo Tribunal Federal seria possível, em tese, a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física. Isso é apenas corolário do entendimento de que uma responsabilização não exclui a outra, o que evidentemente nada impede que sejam responsabilizados, de forma independente, a pessoa jurídica e a pessoa física, como no caso em apreço. Apesar de não ser, obviamente, aplicável a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, considero, no entanto, que tal pena pode ser utilizada como parâmetro para a responsabilização da pessoa jurídica, como corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Assim, nesta ordem de ideias, contendo o preceito secundário do art. 55 da Lei 9.605/98, pelo qual a pessoa jurídica ré foi considerada responsável, duas penas (a privativa de liberdade e a de multa), torna-se cabível, nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98 a aplicação cumulativa das penas de multa (inciso I) e de prestação de serviços à comunidade (inciso III). Considerando que o mínimo da pena privativa (o que foi aplicado ao corréu CLAUDEMIR) é de seis meses, fixo, em obediência aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, a prestação de serviços à comunidade por seis meses para a pessoa jurídica ré. Nos termos do art. 23, inc. IV, da Lei 9.605/98, fixo a pena de contribuições mensais de um salário mínimo, por seis meses, a entidades ambientais ou culturais públicas, a serem designadas pelo Juízo da Execução. De outro lado, fixo a pena mínima de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, de forma proporcional à pena aplicada ao corréu CLAUDEMIR. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo a ação penal procedente para: 1) condenar PORTO DE AREA J.R. PANORAMA LTDA. como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98, às seguintes penas cumulativas: a) prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuições mensais de um salário mínimo, por seis meses, a entidades ambientais ou culturais públicas, a serem designadas pelo Juízo da Execução; b) multa no valor de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, tudo nos termos dos arts. 3º, 21, incs. I e III, e 23, inc. IV, todos da Lei 9.605/98; 2) condenar CLAUDEMIR RABESCHINI como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91, c.c. art. 70, parte final, do Código Penal, a um ano e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (07/01/2015), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, tendo em vista que não há nos autos elementos para quantificar os danos ambientais. Custas a serem suportadas, proporcionalmente, pelos réus. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. O réu CLAUDEMIR poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 931

#### EXECUCAO DA PENA

000215-77.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(Pr030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Trata-se de execução penal deflagrada para o cumprimento da pena imposta por este juízo federal nos autos do processo penal nº 0000540-57.2014.4.03.6137 a DETAMAR PIRES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, condenado pela prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos. Em sua primitiva intervenção, o Ministério Público Federal requereu a juntada de comprovante de transferência dos valores depositados a título de fiança, a apropriação do quantum respectivo e, uma vez demonstrada a execução da operação bancária, a extinção da punibilidade do condenado (fl. 29). O pleito ministerial público foi acolhido por este juízo federal (fl. 30). Aportou nos autos cópia de ofício emanado da Caixa Econômica Federal, instruído com extrato da conta judicial em que acautelada a fiança (fls. 32-33). É o relatório. Fundamento e decisão. O cumprimento, pelo condenado, da pena restritiva de direitos, substitutiva da privativa de liberdade, previamente reconhecido pelo Ministério Público Federal e comprovado documentalmente nos autos (fls. 30 e 32-33, respectivamente), é circunstância conducente à decretação da extinção da punibilidade, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 66, II, e 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, declaro extinta a punibilidade do condenado DETAMAR PIRES DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 011.456.949-50, portador da Cédula de Identidade nº 9.958.528-5, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, filho de João Pedro Pires dos Santos e de Lúcia dos Santos, nascido em 24 de agosto de 1986, em Maravilha, Estado de Santa Catarina, residente na Rua Mané Garrincha, 657, Parque Residencial Itália, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, relativamente ao crime tipificado no art. 334 do Código Penal, por cuja prática foi condenado nos autos do processo penal nº 0000540-57.2014.4.03.6137, que tramitou neste juízo federal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (o IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Determine que a secretaria promova as anotações de estilo no sistema processual. Converta em renda definitiva da União o numerário acautelado na conta judicial nº 0280.005.86400081-7 (fl. 33). Últimas das sobreditas providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-92.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GILBERTO CESARIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 466/467. Defiro. Sem prejuízo do decidido às fls. 462/464, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu Luiz Gilberto Cesarin. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento no numerário apreendido em nome do advogado Dr. Danilo da Silva Vieira, OAB/SP n 373840. Intime-se o defensor para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao rádio comunicador apreendido, cujo perdimento em favor da UNIÃO foi decretado em sentença, diante da informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, dando conta de que o equipamento foi remetido do este Juízo, e considerando a informação contida no laudo pericial de fls. 329/336, de que o referido equipamento permaneceu no veículo, solicite-se informações à Receita Federal sobre eventual perdimento do veículo. Havendo perdimento do veículo, considero superada a questão da destinação do equipamento supracitado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

## SENTENÇA – TIPO B

### 1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ILDA SEVERINO CORILLANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu Pensão por Morte em 06.12.1996 (NB 104.900.953-0), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1561932 a 1562004).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo o **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

**Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação

(In)competência do juízo

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

*(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).*

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Cajati/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1561949), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

-

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 104.900.953-0, foi concedido em **06.12.1996 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: **"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária"**.

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

**A impugnada lança mão de indexador indevido. De fato, omite a aplicação da Lei 11960/2009, para fins de correção monetária, desconsiderando a sua aplicação imediata à relação de trato sucessivo.**

*Não se desconsidera que o STF declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, mas se tem em conta que o fez tão somente para a atualização dos requisitos. E nem poderia ser diferente, na medida em que a inconstitucionalidade apanha a Emenda Constitucional nº 62/2009, que se refere exatamente ao pagamento de requisitos.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores a agosto de 1999**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 104.900.953-0 (DIB: 06.12.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA – TIPO B**

**1. Relatório**

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MOLLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu aposentadoria por idade em 14.10.1994 (NB 054.261.723-4), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1545130 a 1545151).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo o **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

**Fundamento e decidido.**

**2. Fundamentação**

(In)competência do juízo

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo a segurada/autora domiciliada na cidade de **Jacupiranga/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1545140 e 1545143), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

#### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 054.261.723-4, foi concedido em 14.10.1994 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escaoria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: "A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária**".

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

*Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

*§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.*

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999**.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

*I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.*

*II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).*

*III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.*

*IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.*

*V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.*

*VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)*

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

**A impugnação lança mão de indexador indevido. De fato, olvidada a aplicação da Lei 11960/2009, para fins de correção monetária, desconsiderando a sua aplicação imediata à relação de trato sucessivo.**

*Não se desconsidera que o STF declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, mas se tem em conta que o fez tão somente para a atualização dos requisitos. E nem poderia ser diferente, na medida em que a inconstitucionalidade apanha a Emenda Constitucional nº 62/2009, que se refere exatamente ao pagamento de requisitos.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores a agosto de 1999**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 054.261.723-4 (DIB: 14.10.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar a respeito do pedido de habilitação e dos documentos juntados (id 3534330 a 3534407)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA – TIPO B

### 1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ANTONIO ADEMAR BAPTISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição em 08.07.1996 (NB 102.917.993-7), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1530366 a 1530383).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo o **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

**Fundamento e decido.**

### 2. Fundamentação

#### (In)competência do juízo

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".**

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

*(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160). Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).*

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Registro/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1530375), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

-

#### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 102.917.993-7, foi concedido em 08.07.1996 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: **"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária".**

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:



Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantendo, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

**A impugnada lança mão de indexador indevido. De fato, omite a aplicação da Lei 11960/2009, para fins de correção monetária, desconsiderando a sua aplicação imediata à relação de trato sucessivo.**

*Não se desconsidera que o STF declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, mas se tem em conta que o fez tão somente para a atualização dos requisitos. E nem poderia ser diferente, na medida em que a inconstitucionalidade apanha a Emenda Constitucional nº 62/2009, que se refere exatamente ao pagamento de requisitos.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores a agosto de 1999**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.917.993-7 (DIB: 08.07.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONEL XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – T I P O B**

**1. Relatório**

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por LEONEL XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu Auxílio Doença em 28.05.1955 (NB 025.251.016-0), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1566659 a 1566667).

Intimado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.

Relato do essencial.

**Fundamento e decido.**

**2. Fundamentação**

(In)competência do juízo

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Cananea/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1566663), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

#### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 025.251.016-0, foi concedido em 28.05.1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaia em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: "A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária**".

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

*Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

*§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.*

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999**.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Da correção monetária

Quanto à fixação da correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, saliento que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, no tocante à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

- a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores a agosto de 1999;
- b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.251.016-0 (DIB: 28.05.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: IVO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – T I P O B**

#### **1. Relatório**

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por IVO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu Auxílio Doença em 19.05.1997 (NB 105.101.637-9), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1867696 a 1867731).

Intimado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.

Relato do essencial.

**Fundamento e decido.**

## **2. Fundamentação**

### (In)competência do juízo

Válido ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: **"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"**.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

*(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).*

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Cajati/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1867718), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

-

### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 105.101.637-9, foi concedido em 19.05.1997 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: **"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária"**.

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

*Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

*§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.*

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

-

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Da correção monetária

Quanto à fixação da correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, saliento que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, no tocante à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores a agosto de 1999;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 105.101.637-9 (DIB: 19.05.1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUCOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA



## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI - ME, JANAINA PEREIRA SATTI

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VALE CONSULT CONSULTORIA PUBLICA LTDA. - ME, ANGELO ROSA VIEIRA, JAINIR DOS SANTOS NEVES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
7. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIA O, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME, GILSON RAMOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME, SERGIO DA SILVA GOUVEIA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500068-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade**, oposta pela pessoa jurídica, *SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. ME*, CNPJ nº 12.028.796/0001-70, objetivando que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução (doc. 11).

A excipiente argumenta, em suma, que não há obrigatoriedade em se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Química. Diz que não fabrica produtos químicos ou industriais obtidos por reações químicas e, embora possa fazer uso de mistura de produtos com ácido cítrico, o faz como atividade-meio, dado que sua atividade principal não se encontra em nenhuma das situações descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Intimada, a exequente manifestou-se pugnando pelo não conhecimento da exceção oposta, uma vez que os fatos controvertidos demandariam dilação probatória; e argumentou pela legalidade e correção da autuação que deu ensejo à dívida executada.

É, em essencial, o relatório.

### Passo a decidir.

Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, embasada na CDA nº 059-043/2017, no importe de R\$ 5.844,53 (cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em desfavor da pessoa jurídica *SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. ME*.

O Excipiente pretende que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Argumenta que as atividades que exerce no âmbito empresarial não necessitam de inscrição junto ao CRQ/exequente.

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionais quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

A questão suscitada (ilegitimidade passiva) é matéria de ordem pública, porém, no caso concreto, demanda dilação probatória inviável no presente incidente. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento, já que a questão envolve a análise pormenorizada das atividades, de fato, exercidas pela excipiente, a fim de possibilitar o enquadramento, ou não, na obrigação de inscrição no CRQ. Tal situação demanda produção probatória, sendo inviável sua análise através da via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

*'EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.'* (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

*'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.'* (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (doc. 11), em face da disciplina jurisprudencial que impossibilita a dilação probatória no presente incidente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.

Certifique-se, a secretária, sobre o pagamento, ou não, do débito no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Após, sendo necessário, cumpra-se o item 2 do despacho inicial (fls. 06/07).

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de dezembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.



#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/rêu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/rêu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: KENJI UYEDA - ME, KENJI UYEDA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: RBS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA, DINAMARA DE PERI BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoratórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-24.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELETROMAN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO ROBERTO MARQUES, DIOMAR TEREZINHA ARMSTRONG MARQUES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoratórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MAGALIN LOURDES KOCH - ME, MAGALIN LOURDES KOCH

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.



2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DE MOURA MORAES BUENO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCELO PASTUSZAK - ME, MARCELO PASTUSZAK

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036  
REQUERIDO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRU GUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NAILUH SUPERMERCADO, REPRESENTACOES E PAISAGISMO LTDA - ME, WILSON KATSUMI YAGU OIWA, LUIZ HENRIQUE FUKAMATI OIWA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoratórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitoratórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, SILMIEA MARTINS SANTANA TRIANOSKI, WILSON JOSE TRIANOSKI

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INES GENEROSO MENDES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLY YAMARI FERREIRA DOMINGUES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.



2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA ROSA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitoria** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDISON BARBIERI SALLES - ME, EDISON BARBIERI SALLES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CLODOALDO MACHADO GATO - ME, CLODOALDO MACHADO GATO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, DEISE APARECIDA CARMINATTE

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial e/ou Ação Monitória** com o pedido da parte exequente/autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de janeiro de 2018.

### SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a “pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 068.487.021 (DIB: 04.06.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013” (fls. 15).

A embargante argumenta que há contradição na sentença, para tanto dizendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, o qual, entende, foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requeru, por fim, “que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios”.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDecl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisum* embargado.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não concordar com o entendimento deste Juízo, no tocante ao termo 'a quo' da prescrição do pagamento das parcelas vencidas. Não há, pois, omissão a ser suprida, porquanto o julgado se posicionou, expressamente, no ponto, conforme se depreende da sua leitura, tão somente.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço da embargante, argumentando pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração, mas mudança de entendimento do julgado guerreado.

Acrescento, por fim, que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Acerca do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 17/18), nada a prover. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**  
Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1471**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000600-83.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Primeiramente, proceda a alteração da classe processual destes autos para: Execução contra a Fazenda Pública.FL 295/296: Nos termos do art. 534, do CPC, fica a exequente intimada a apresentar o cálculo discriminado e atualizado a título de honorários advocatícios.Prazo: 15 (quinze) dias.Sobrevindo demonstrativo, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 910 do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0000502-64.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-66.2014.403.6129) TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 189/192, acórdão de fls. 230/231 e certidão de trânsito em julgado de fl. 236 para os autos de execução fiscal nº 0000832-66.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES)

Fl. 118: Vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documento acostados pela executada.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

**0000248-62.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 29: Indefero o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000132-22.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ WENCESLAU PEDROSO NETO - ME

Fl. 30: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000146-06.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES ORGANICOS DO VALE DO RIBEIRA

Fls. 21: Indefero o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Vista ao exequente para que informe novo endereço, a fim de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000217-08.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME(SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000801-75.2016.403.6129** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ILCE ALMEIDA DOS SANTOS PADILHA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Instituto Brasileiro Meio Ambiente Rec. Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Ilce Almeida dos Santos Padilha Fernandes, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 5.446,32 em setembro de 2016, proveniente da CDA nº 106183 (fl. 03).O executado foi citado (fls. 8).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 27). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.Diante do noticiado pelo Exequente às fls. 27/28 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, archive-se.

**0000837-20.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMIR MARIANO PEDRO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 19, independentemente de cumprimento.Intime-se.

**0000847-64.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU RIBEIRO RAMOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000021-04.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CAROLINA HOMEM DE MELO MAZZA

Trata-se de Execução de Pré-executividade, oposta por ANA CAROLINA HOMEM DE MELO MAZZA, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª REGIÃO/SP), decorrente da ausência de pagamento de multa, relativa à eleição do ano de 2012. Par tanto, em síntese, alega que, desde o ano de 2011, exerce exclusivamente a profissão de advogada. Sustenta, ainda, que cumpriu a obrigação de votar nas eleições do CRECI do ano de 2012, por meio eletrônico, haja vista o recebimento de correspondência com o procedimento para a votação, na qual se apontavam pendências administrativas/financeiras, resolvidas, após contato telefônico com a delegacia sub-regional de Praia Grande, que propiciou a confissão de dívida celebrada em 2013 e o pagamento regular das parcelas pactuadas, além da anuidade referente ao exercício de 2012 (fls. 17/24v). Para instruir sua petição, junta os seguintes documentos: a) cópia da correspondência recebida do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) (fls. 26/27); b) cópia de requerimento de cancelamento de inscrição (fl. 28); c) cópia de comprovante de pagamento ao CRECI/SP, referente a cancelamento (fl. 29); d) cópia de comunicação de cancelamento de inscrição no CRECI/SP (fl. 30); e) cópia de termo de confissão de dívida e comprovantes de pagamento das parcelas acordadas (fls. 31/42); f) cópia da Resolução-COFECI n. 1.241/2012 (fls. 43/47); g) cópia de print de tela extraída do site da OAB/SP com a inscrição da executada (fl. 48); e h) cópia de e-mail da executada em que reclama ao CRECI/SP a execução indevida (fls. 49/51). Intimado, o CRECI/SP assevera que a executada estava inscrita em seus quadros até 06.12.2012, dia em que realizou o cancelamento a pedido, subsistindo a obrigação de votar naquele ano, cujo descumprimento gera a multa eleitoral (fls. 54/65). Juntos, para corroborar as suas alegações, a consulta de dados profissionais cadastrados (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que os autos versam a respeito de execução fiscal embasada na CDA nº 2016/029759, oriunda de crédito decorrente de multa eleitoral, relativa à eleição do ano de 2012, no importe de R\$ 989,23 (novecentos oitenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado em dezembro de 2016. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, a executada aventa na peça impugnatória da dívida que, desde o ano de 2011, ano este em que obteve inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme espelho carreado aos autos (fl. 48), não mais exerce a profissão de Corretora de Imóveis, então, argumenta com a nulidade do título executivo, eis que fundado em multa eleitoral. Afirma que, diante da qualificação equivocada e da natureza não tributária da cobrança, estariam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante à natureza da dívida executada, frise-se que a multa administrativa advém de obrigação legal imposta aos inscritos perante o Conselho Profissional de votar em membros efetivos e respectivos suplentes, nos moldes do artigo 11, da Lei n. 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Em que pese não ostente natureza tributária, a cobrança de multa punitiva de cunho administrativo decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional se sujeita ao procedimento da execução fiscal. Confira-se a orientação jurisprudencial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ, REsp n.º 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Incide ainda norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 2. In casu, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa com vencimento em março de 2007, e que ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2012, não ocorreu a prescrição, tendo em vista ainda a aplicação, na espécie, do art. 219, 1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973.3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. A cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 5. Extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Execução fiscal extinta em parte de ofício, ficando provido o agravo de instrumento no restante. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento 552179/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federa Nelson dos Santos, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30.11.2017). (grifou-se). A executada, pessoa física, aduz ter cumprido a obrigação de votar nas eleições do CRECI no ano de 2012, precisamente no dia 03.04.2012, às 10h34min, mediante o site <www.votacreci.com.br>. Nesse aspecto, registra que no início daquele ano, em momento anterior ao certame, recebeu correspondência para a votação, na qual constava senha para o acesso ao mencionado sítio eletrônico e comunicava pendências financeiras. Diz ainda que, após contato telefônico com a delegacia sub-regional de Praia Grande/SP, foi informada que, em virtude do recebimento de carta com o procedimento para a votação, inexistiria óbice para o exercício do sufrágio e que suas pendências encontravam-se parcialmente regularizadas, haja vista a confissão de dívida celebrada em 24.01.2013 e o pagamento das parcelas pactuadas, além da anuidade referente a 2012, quitada em pagamento único efetuado em 14.12.2012. Em análise à documentação atravessada pela executada, denota-se que o COFECI encaminhou-lhe carta, em 19.03.2012, com senha para propiciar o acesso à votação digital e observação de pendências administrativas/financeiras a serem solucionadas (fls. 26/27). Ocorre que não há nos autos documento que comprove ter a executada, efetivamente, votado nas eleições do CRECI no ano de 2012, mas tão somente lhe foram oportunizados os mecanismos para o exercício do voto. A anotação, em letra manuscrita (não se sabe por quem?), voto OK 03/04/2012, às 10h34min (fl. 27 parte superior esquerda) - não constitui comprovante inequívoco do sufrágio respectivo. A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Ato contínuo observa-se que a executada celebrou o termo de confissão de dívida após o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP (04.12.2012 - fls. 30), instrumento em que declarou os seguintes débitos: a) multa eleição/2009; e b) anuidade/2011 PF (24.01.2013 - fls. 31/32). Em boleto apartado, quitou-se integralmente o débito atinente à anuidade de 2012 (fl. 42). Logo, não se incluiu naquele termo de confissão a multa decorrente da ausência de votação nas eleições de 2012. De acordo com o artigo 5, da Resolução COFECI n. 1.241/2012, será considerado eleitor o corretor de imóveis que, na data da realização da eleição, esteja em dia com as obrigações financeiras para com o Regional, inclusive a anuidade do exercício corrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Ana Carolina Homem de Melo Mazza (fls. 17/24v). Sem pagamento de honorários de advogado. Intime-se as partes. Providências necessárias.

**0000105-05.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X OSMAR MACIEL SANTOS

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 21/22, manifeste-se o exequente acerca do despacho de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA(SPI44254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

Fls. 128/131. A resposta à acusação, alegou, em síntese, a negação da vigência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como pugnou pela aplicação do princípio da insignificância penal, haja vista que o valor dos tributos iludidos não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, asseverou que o réu não preenche o requisito subjetivo para a benesse da suspensão condicional do processo, por conta de condenação recente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP. Com relação à aplicação do princípio da insignificância o ilustre representante do parquet pugnou pelo não acolhimento à luz da orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que entende por insignificante apenas os contrabandos de cigarros de menos de 153 maços. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incoore no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória da ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 117/119), Claudiney Mattias Ribeiro e Manoel das Mattias Paulino Filho, bem como o interrogatório do réu, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se a secretária o necessário para intimação das testemunhas e do réu, a fim de que compareçam perante este Juízo Federal na data e horário acima designados. Cumpra-se o r. despacho de fl. 140, com relação à DPU. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

000648-42.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO JOSE DALAVECHIA(PR079488 - MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial nº 108/2015 - oriundo da Delegacia Seccional de Registro/SP - PLANTÃO, inicialmente distribuído perante a Justiça estadual paulista em Registro/SP e redistribuído para esta Vara Federal, quando foi autuado sob o nº 000648-42.2016.403.6129, ofereceu denúncia em face de CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 8515106/PR e do CPF n. 034.318.809-08, natural de Almirante Tamandaré/PR, ajudante geral, nascido aos 26.04.1982, filho e Izabel Gonçalves Franciso e Nicolau Jose Dalavechia, residente na Rua Frei Beda Gavelo, n. 781, no bairro Tranqueira, na cidade Almirante Tamandaré/PR. Consigno que, em data de 15.10.2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a denúncia oferecida pelo Órgão do MPE (fl. 133). Ao réu foi imputada a prática dos crimes em tese previstos no art. art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18.04.2016 (fls. 130/132)[...] Segundo consta do incho Inquérito Policial 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30m, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal localizado na Rodovia Regis Bittencourt - BR116, KM 439, Arapongal, nesta cidade e Comarca de Registro/SP, CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente e ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme apurado, em data incerta e horário incertos, mas anterior a 07 de novembro de 2015, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, uma pessoa até o momento não identificada, falsificou em todo a Carteira Nacional de Habilitação n 03364088735 em nome de CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA. Consumada a falsificação, em data e horário incertos, mas anterior a 07 de novembro de 2015, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado recebeu o referido documento público materialmente falso mediante contraprestação de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Não bastasse o ocorrido, o denunciado, em 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30min, na Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, KM 439, Arapongal, conduziu o caminhão trator IMP/IECO EUROTECH, cor branca, ano 2005/2005, placas AMZ 6911 - Rio Branco do Sul/PR, instando em que Policiais Rodoviários Federais deram voz de parada e solicitaram a Carteira Nacional de Habilitação de Célio. O denunciado, para dar a aparência de que era habilitado a dirigir veículos automotores e assim evitar a apreensão do seu veículo e sua atuação por infração de trânsito, fez uso da referida Carteira Nacional de Habilitação falsificada. Ocorre que os policiais realizaram as pesquisas de praxe junto aos sistemas INFOSSEG e SERPRO e constatarem que o denunciado não era habilitado, e que a Carteira Nacional de Habilitação n 03364088735, espelho 246808513, categoria AE, data de validade 24/10/2019, por ele apresentada era inexistente, e, portanto, material e ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2016 (fls. 74), pelo Juízo Estadual, tendo sido tal decisão ratificada pelo Juízo Federal, na ata de 27.10.2016 (fls. 134). O réu foi citado pessoalmente (fl. 123). Tendo a seguir, apresentado resposta à acusação (fls. 135/145), por advogada constituída. Na peça processual, requereu a absolvição sumária do acusado, em face da atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória, ou, no caso de não acolhimento da tese de rejeição liminar da denúncia, a absolvição sumária, tendo em vista a ausência de provas de ter o denunciado participado do crime, ou, a desclassificação do crime apontado na exordial ara outro de menor potencial ofensivo, ou seja, prática prevista ao art. 309, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta à acusação, requerendo regular prosseguimento do feito penal (fls. 147/149). Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de data para audiência de instrução do feito (fl. 150). Em audiência de instrução realizada neste juízo, em data de 19.07.2017, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, Ângela Maria Coelho Alves, perita criminal (fls. 198/199). Em nova audiência instrutória, também realizada no âmbito deste Juízo, no dia 13.09.2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Igor da Silva Russef e Daniel Trindade da Silva, ambos Policiais Rodoviários Federais, bem como as testemunhas de defesa, Maicon Leandro Cropoloto Matias e Maria Vitória Jordão (fls. 222/228). Posteriormente, em 25.10.2017, foi realizado o interrogatório judicial do réu presencialmente neste fórum federal de Registro/SP (fls. 268/270). Na mesma oportunidade, intimadas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 268). Em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos (fls. 282/296), o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli, para alterar a imputação da prática do crime de uso de documento público materialmente falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código penal, para a prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Outrossim, requereu a condenação do acusado na pena do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade delitivas. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos, requereu que seja julgada improcedente a pretensão acusatória, para o fim de decretar a absolvição do denunciado; subsidiariamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena e, finalmente, o perdão da pena da pena de multa ou sua aplicação no seu patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLIO Órgão Acusador, em alegações finais, aduziu: De plano, cabe pontuar, contudo, que se faz necessário um reequilíbrio típico da conduta imputada ao acusado, na espécie. Com efeito, conquanto, em decorrência do quanto narrado, ao acusado tenha sido imputada a prática do crime de uso de documento público materialmente falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal, vislumbra este órgão acusador, por força do instituto da emendatio libelli, sua melhor adequação ao art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. É isso porque, bem analisado o caso, restou comprovado nos autos, conforme a seguir indicará, principalmente do laudo de perícia criminal, que a CNH apresentada por CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA na ocasião é documento materialmente autêntico, mas, porque alterado por meio de inserção de dados falsos, ideologicamente falso. Com razão no ponto ao il. Representante do MPF. Observa-se que o laudo pericial (fls. 63/65) constatou que a Carteira Nacional de Habilitação é autêntica, entretanto com indicativo de que o preenchimento seja falso. Desta feita, não se trata, entese, da conduta prevista no art. 297, do Código Penal (falsificação de documento público), mas sim a descrita no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica). Uma vez que se alterou documento público autêntico. Em vista de tais considerações fáticas/jurídicas, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, enquadrando-o no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Da Aplicação do Princípio da Consumação A defesa, em suas alegações finais, alegou a impossibilidade da cumulação dos crimes de falso e uso de documento falsificado. Entretanto, o que se verifica nos autos é situação de aplicação do princípio da consumação, considerando a relação de meio e fim entre as condutas imputadas ao réu na exordial acusatória e em alegações finais da acusação (no ponto da emendatio). Então se, pelas provas produzidas na instrução do feito, permite concluir que uma das condutas imputadas ao acusado constitui meio para a prática do outro delito que lhe fora imputado, é admissível a aplicação do princípio da consumação. Deveras, conforme se demonstrará abaixo, na fundamentação da sentença, emerge dos autos processuais que o réu, ao contratar intermediário para contrafação da Carteira Nacional de Habilitação, tinha por único objetivo, aparentemente, usar o documento não autêntico para dirigir veículos automotores. Assim, a primeira conduta do réu - falsidade ideológica - está relacionada intrinsecamente à prática do crime de uso de documento falso, segunda conduta imputada na denúncia. A respeito do tema, colaciono o seguinte excerpto proferido pelo nosso Regional PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. POSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO I DA LEI N. 8.137/90. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP RECURSO IMPROVIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ORA, PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ATÉ DELIBERAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. 1. Se o teor da denúncia permite concluir que uma das condutas imputadas ao acusado constitui meio para a prática do outro delito que lhe fora imputado, é admissível a aplicação do princípio da consumação antes da fase instrutória, desde que verificada o desacerto da capitulação dos fatos contida na denúncia. 2. No caso em espécie, parece evidente que os crimes de falso e de uso de documento falso restaram absorvidos pelo crime-fim, de sonegação fiscal, pois a falsificação visava tão somente o posterior uso dos documentos perante a Receita Federal, a fim de tentar justificar despesas odontológicas, na realidade, não foram realizadas pelo acusado, e, com isso, suprimir ou reduzir tributo federal. 3. Apesar de a finalidade clara do acusado ter sido a de reduzir ou suprimir tributo - imposto de renda pessoa física -, não há nos autos notícias de lançamento fiscal ou de constituição definitiva do crédito tributário, a impossibilitar eventual denúncia pelo crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, de natureza material. 4. Destarte, como o acusado visou, com o uso dos documentos falsos supracitados, eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, sua conduta subsume-se, em tese, ao tipo do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, delito de natureza formal e subsidiário àquele previsto no artigo 1º desta Lei, cuja consumação independe da prévia constituição definitiva do crédito tributário. 5. Não obstante as conclusões supra, no sentido de ter, em tese, se configurado o crime do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, o presente feito deve, a menos por ora, prosseguir pela imputação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), até que em primeiro grau de jurisdição seja reconhecido o instituto da mutatio libelli (art. 384 do CPP). 6. Com efeito, não pode este Tribunal determinar, desde logo, o prosseguimento desta ação penal pelo crime do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, ainda que evidente a subseqüência dos fatos a este tipo penal, porquanto não foi narrado na denúncia o fato de a declaração e os recibos falsos em questão terem sido utilizados pelo acusado perante o Fisco para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, sendo imprescindível a esse mister a aplicação da norma do artigo 384 do CPP. 7. Negado provimento à apelação do Ministério Público Federal, entendendo correta a consideração de consumação entre os delitos de falso e de uso de documento falso, devendo a ação penal prosseguir pelo crime de uso de documento falso, para que o magistrado a quo delibere acerca da aplicação do instituto da mutatio libelli (art. 384 do CPP). (TRF3, Relator: Juiz Convocado Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Desta feita, pelo princípio da consumação, resta absorvido o delito de falsidade ideológica pelo crime de uso de documento falso, previsto no art. 297 a 302 Penal, com o preceito secundário remetido ao artigo 299, do mesmo diploma legal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Ociosa-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, por violação do art. 304 combinado com art. 299, ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30m, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal localizado na Rodovia Regis Bittencourt - BR116, KM 439, Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, CÉLIO JOSÉ fez uso de Carteira Nacional de Habilitação autêntica, mas ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme apurado, em data incerta e horário incertos, mas anterior a 07 de novembro de 2015, na cidade de Almirante Tamandaré/PR, uma pessoa chamada Everson Deodato, inseriu declaração falsa na Carteira Nacional de Habilitação n 03364088735, em nome de CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA. DA TIPICIDADE: Os tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 Penal, a cominada à falsificação ou à alteração. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE Os crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (f. 08/09-verso); b) Auto de exibição e apreensão (fls. 11); c) Carteira Nacional de Habilitação apreendida na ocasião, acondicionada e lacrada em saco plástico (fls. 45/d) Laudo da Perícia Criminal (Documentoscopia) n. 550.647/2015 - IC - CP - Santos, no qual se registrou (fls. 62/65)[...] I- DO OBJETIVO DA PERÍCIA: Consta na requisição de exame, ser o objetivo desta perícia: Constatação da Autenticidade do Documento abaixo, descrição e fotografia. II- DAS PEÇAS DE EXAME: Foram apresentados para exame o espelho n 03364088735 da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, com os campos preenchidos em nome de Célio Jose Dalavechia, nº de registro: 03364088735, com data de emissão de 13/11/2014. III- APARELHAMENTO UTILIZADO: No decorrer dos trabalhos, sempre que se fez necessário, utilizou-se aparelhamento óptico adequado, além de iluminação invisível (lâmpada de Wood). IV- DA CONCLUSÃO: Espelho do documento descrito como PEÇA DE EXAME (Carteira Nacional de Habilitação) é AUTÊNTICO. Fundamentação: O caráter de autenticidade do suporte pode ser verificado através da presença dos seguintes elementos de segurança: presença de detalhes calcográficos em sua moldura; presença das fibras coloridas incorporadas à massa do papel; presença de fibras óticas fluorescentes; presença de micro-letras. Muito embora quanto aos elementos preenchedores, somente o órgão apontado como expedidor poderá apreciar quanto à sua legitimidade, os exames apontaram divergências em relação ao padrão autêntico, como por exemplo no campo referente a FOTO, indicativo de que o preenchimento seja FALSO. No entendimento do Perito, a peça de exame (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO), não pode ser considerada como um produto resultante de processo

grosseiro de falsificação. Foi ela contrafeita através de processo de impressão o qual requer do falsário conhecimentos e equipamentos especiais, além de transmitir ao documento um razoável nível de nitidez dos desenhos e dizeres, e fidelidade às características pictóricas dos documentos similares autênticos. Ademais, a testemunha de acusação, Ângela Maria Coelho Alves, perita criminal, em seu depoimento (fs. 198 e 199 - mídia de gravação), confirmou a autenticidade do papel em que foi preenchida a CNH apreendida. Todavia, não se posicionou acerca do conteúdo preenchido, visto que, segundo a mesma, não é atribuição da perita tal análise. A falsidade do preenchimento restou comprovada com base nos testemunhos dos Policiais Rodoviários Federais, tanto na fase inquisitorial quanto judicial (fs. 3, 5, 227 e 228), visto que foram unânimes ao afirmar que procederam pesquisas nos sistemas INFOSEG e SERPRO, constatando que o réu não era habilitado para a condução de veículos automotores e que a numeração era inexistente, tanto no registro, quanto no espelho. Ademais, o Laudo da Perícia Criminal (Documentoscopia) n. 550.647/2015 - IC - CP - Santos (fs. 62/65), confirmou haver indicativo de que o preenchimento daquele documento é falso. Portanto, demonstrada restou a materialidade dos crimes em questão. DA AUTORIA. O que tangue à autoria, esta também restou devidamente comprovada na instrução processual. Passo a análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva como judicial. O PRF, Igor da Silva Russeff, condutor, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fl. 03)[...] que neste dia 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30min, o depoente estava em fiscalização com o Policial Rodoviário Federal DANIEL TRINDADE DA SILVA, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP, situado na Rodovia Régis Bittencourt, Km 439, Bairro Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, quando deram ordem de parada ao ora indiciado CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, que conduzia o caminhão trator IMP/IVECO EUROTECH, cor branca, ano 2005/2005, placas AMZ6911 - R-O BRANCO DO SUL/PR, acoplado ao semi-reboque, cor preta, ano 2010/2010, placas ATD0629 - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR. O indiciado viajou com sua esposa e filhos (ambos crianças), e obedeceu a ordem de parada. O depoente solicitou então, na presença de DANIEL, que o indiciado apresentasse seus documentos, tendo apresentado, dentre outros, a Carteira Nacional de Habilitação de Registro n.º 03364088735, espelho 246808513, categoria AE, data de validade até 24/10/2019 e data da 1ª habilitação 13/10/2004, data de emissão 13/11/2014, constando que exerce atividade remunerada. Efetuadas as devidas pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e SERPRO, constou que o indiciado não é habilitado para a condução de veículos automotores e que esta numeração é inexistente, tanto no registro, quanto no espelho. O indiciado então confessou que adquiriu, pela quantia de R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais) tal Carteira Nacional de Habilitação falsa de um vizinho cujo nome o depoente não se recorda, na cidade de Almirante Tamandaré, Bairro Tranqueira, no Estado do Paraná. O depoente, após a pesquisa, verificada a falsidade, exarou voz de prisão ao indiciado e lhe conduziu a este Plantão de Polícia Judiciária para as providências necessárias. [...] O PRF, Daniel Trindade da Silva, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fl. 05)[...] que neste dia 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30min, o depoente estava em fiscalização com o Policial Rodoviário Federal IGOR DA SILVA RUSSEFF, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP, situado na Rodovia Régis Bittencourt, Km 439, Bairro Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, quando deram ordem de parada ao ora indiciado CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, que conduzia o caminhão trator IMP/IVECO EUROTECH, cor branca, ano 2005/2005, placas AMZ6911 - R-O BRANCO DO SUL/PR, acoplado ao semi-reboque, cor preta, ano 2010/2010, placas ATD0629 - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR. O indiciado viajou com sua esposa e filhos (ambos crianças), e obedeceu a ordem de parada. Foi solicitado por IGOR, na presença do depoente, que o indiciado apresentasse seus documentos, tendo apresentado, dentre outros, a Carteira Nacional de Habilitação de Registro n.º 03364088735, espelho 246808513, categoria AE, data de validade até 24/10/2019 e data da 1ª habilitação 13/10/2004, data de emissão 13/11/2014, constando que exerce atividade remunerada. Efetuadas as devidas pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e SERPRO, constou que o indiciado não é habilitado para a condução de veículos automotores e que esta numeração é inexistente, tanto no registro, quanto no espelho. O indiciado então confessou que adquiriu, pela quantia de R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais) tal Carteira Nacional de Habilitação falsa de um vizinho cujo nome o depoente não se recorda, na cidade de Almirante Tamandaré, Bairro Tranqueira, no Estado do Paraná. O depoente, após a pesquisa, verificada a falsidade, exarou voz de prisão ao indiciado e lhe conduziu a este Plantão de Polícia Judiciária para as providências necessárias. [...] Na seara judicial, Daniel Trindade da Silva, Policial Rodoviário Federal, testemunha da acusação compromissada em juízo, relatou (fs. 227 - mídia de gravação): que lembra que parou o veículo, o condutor apresentou a habilitação, ele consultou e não tinha registro. Afirmando que foi feita a consulta e não tinha registro. Ao ver o termo do depoimento feito perante a autoridade policial, o mesmo confirmou o que foi dito e reconheceu a sua assinatura. No seu depoimento em juízo, Igor da Silva Russeff, Policial Rodoviário Federal, testemunha de acusação compromissada em juízo (fs. 228 - mídia de gravação), declarou: que lembra do ocorrido, que pediu os documentos do réu, o CRLV e a CNH, e realizou a checagem de sistemas, tendo constatado que a CNH era falsa. Afirmando, ainda, que, posteriormente, quando perguntou ao autor, o mesmo contou que havia pago para conseguir essa CNH. Maria Vitória Jordão, testemunha da defesa compromissada em juízo, relatou (fs. 228 - mídia de gravação): que conhece o acusado, mas não conhece dos fatos. Afirma que o réu é seu genro. A única coisa que sabe sobre os fatos é que ele foi preso. Sobre a habilitação, afirma que apenas sabia que ele estava frequentando autoescola. Declarou que demorou bastante tempo, mas que não chegou a ver a CNH. Maicon Leandro Cropolato Matias, testemunha de defesa compromissada em juízo, declarou (fs. 227 - mídia de gravação): que conhece o réu. Afirma ser motorista de trem. Que o réu era servente, mas depois tirou a carteira e virou motorista. Declarou que soube do ocorrido. Que o acusado já havia sido parado por policiais em outros momentos, tendo ocorrido consultas, mas que nunca houve problema. Ademais, as empresas que eles trabalham sempre verificam a CNH e que não teve problemas. Afirmando que tinha conhecimento que o réu estava fazendo autoescola. O réu, Célio José Dalavechia, em seu interrogatório no auto de prisão em flagrante delicto (fs. 06), declarou: que neste dia 07 de novembro de 2015, por volta das 10h30min, o depoente estava conduzindo o caminhão trator IMP/IVECO EUROTECH, cor branca, ano 2005/2005, placas AMZ6911 - RIO BRANCODO SUL/PR, acoplado ao semirreboque, cor preta, ano 2010/2010, placas ATD0629 - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, viajando com sua esposa MARISTELA JORDÃO e seus filhos GUSTAVO (oito anos de idade) e VICTOR (um ano e três meses de idade). Foi-lhe dada ordem de parada no Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade e Registro/SP, tendo o indiciado obedeceu a voz de parada e então os Policiais lhe solicitaram a apresentação de seus documentos pessoais, tendo o indiciado apresentado uma Carteira Nacional de Habilitação fria, ou seja, falsificada, que adquiriu pela quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) de um conhecido de prenome CLÉVERSON, que conhece como LAMBÃO, residente na Rua Esídio Dalavechia, no Bairro Tranqueira, cidade de Almirante Tamandaré/PR, tendo adquirido tal CNH falsa há aproximadamente um ano e quatro meses atrás. Afirma que neste período já foi parado em fiscalização, tendo apresentado tal documento, todavia, os Policiais que lhe abordaram anteriormente não efetuaram pesquisas da CNH. Informa que sua esposa e filhos ficaram no Posto da Polícia Rodoviária Federal, bem como o caminhão e o semirreboque, que aguardam seu empregador para retirada naquele local. Quando adquiriu esta CNH, sabia que era um documento falsificado, solicitando que seja investigado o CLÉVERSON pois ele possivelmente já vendeu documentos falsos a outras pessoas. Informa que não é habilitado para a condução de veículos automotores, informando que trabalha como motorista há aproximadamente dois anos. No interrogatório judicial, o réu, Célio José Dalavechia (fs. 270 - mídia de gravação), disse: que, para ele, a CNH não era falsa, visto que havia sido feita no Detran. Declarou que estava fazendo aulas na autoescola, quando um conhecido, chamado Éverson Deodato, lhe ofereceu uma forma de conseguir mais rapidamente a habilitação. Assim, ele resolveu aceitar a proposta, tendo apenas feito o pagamento dos valores que o intermediário cobrava, alegando serem taxas administrativas, que totalizaram um montante de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Declarou que aceitou a proposta porque queria agilizar o processo, visto que tinha o sonho de trabalhar com caminhão e proporcionar uma melhor qualidade de vida para sua família. Não sabe quanto tempo economizou com tais atos. Também não sabe qual seria o valor que teria que pagar no caso de tirar a CNH pelas vias ordinárias. Sabe que o correto seria frequentar as aulas da autoescola para conseguir a habilitação. Declarou que na época trabalhava, recebendo salário um pouco superior a um salário mínimo. Declarou que já havia entregado a CNH a policiais em outras oportunidades, mas que nunca havia tido problemas com o documento. Inicialmente calha registrar que não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente apresentou o documento ideologicamente falso, a sua CNH. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônis da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incurtir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, requer a absolvição do acusado, aduzindo que a autoria resta nebulosa, ante a ausência de provas e pelo fato de o acusado negar a prática do crime a ele imputado, ou seja, negar o conhecimento acerca da falsidade do documento por ele apresentado. Porém tal assertiva não detém credibilidade, sendo que as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo acusado. Os Policiais Rodoviários Federais declararam, tanto em juízo como no auto de prisão em flagrante, que o réu entregou a CNH e, após fazerem pesquisas nos sistemas SERPRO e INFOSEG, verificaram que não havia registro de tal documento, portanto, a mesma seria falsa. O réu, ao ser ouvido em juízo, alegou que estava frequentando uma autoescola, mas que ao ser oferecido, por um conhecido, chamado Éverson, a possibilidade de agilizar a obtenção da CNH sem a realização dos trâmites comuns, tendo pago, fracionadamente, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual seria para a quitação de taxas. Alega ainda que não sabia qual o valor e o tempo que seriam gastos se fosse tirar a habilitação pelas vias ordinárias. Finalmente, disse que pensou ser a CNH verdadeira, pois teria sido feita no Detran de Curitiba. Veja-se que não é crível que o acusado tenha adquirido o documento de elevado valor, na forma de suas declarações em Juízo, apenas na base da confiança, sem qualquer formalidade, momento pelo fato de que, supostamente, desconhecia maiores detalhes acerca do vendedor, segundo declarado em seu interrogatório em Juízo, fechou negócio pagando pelo documento o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer recibo de garantia. Caso sejam consideradas verdadeiras as declarações do acusado em juízo, constata-se que não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio, os quais se mostrariam indispensáveis, em especial pelas circunstâncias retro apontadas. Deveras, o acusado não analisou o documento, não procurou saber acerca da sua procedência. Destaca-se, ainda, que com uma simples consulta ao DETRAN seria possível constatar a falsidade do documento que lhe foi entregue. Veja-se que, as circunstâncias em que os fatos se deram conduzem à conclusão de que, de fato, tinha conhecimento da falsidade do documento por ele apresentado. É de conhecimento comum, ou seja, de toda a sociedade, que para adquirir a Carteira Nacional de Habilitação é necessária a realização de diversas provas e fases, englobando aulas e prova teóricas, bem como aulas e prova práticas, por intermédio de autoescola. O réu sabia da existência da via comum, entretanto, pagou para um intermediário, a fim de desviar sua CNH por meios obscuros. É sabido que se não forem preenchidas todas as fases necessárias, não se conseguirá a habilitação. Desta feita, ao pagar para conseguir burlar os trâmites legais, o réu sabia que estava adquirindo documento falso ou, no mínimo, assumiu o risco para tanto, não se preocupando com a ilegalidade da sua conduta. Ademais, o acusado pagou o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conseguir a CNH ideologicamente falsa, pois tal quantia seria, em tese, para a quitação de taxas. Frise-se que o réu em nenhum momento pesquisou quais eram as taxas e os seus respectivos valores, a fim de conferir se estava pagando o valor adequado. Bem como não sabe qual o custo para se conseguir a CNH pelos trâmites legalmente previstos. Saliente-se que o salário percebido pelo acusado era um pouco superior a um salário mínimo, ou seja, não tinha condições financeiras para pagar taxas sem averiguar o seu verdadeiro valor. O que se espera é que ele tivesse pesquisado ou, no mínimo, perguntado ao intermediário, quais eram essas taxas. Menos crível se torna a versão apresentada por Célio, visto que afirmou que queria agilizar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, então pagou Éverson para conseguir de forma mais rápida. Todavia, o acusado não soube informar qual era, em média, o tempo despendido para se conseguir a CNH pelas vias ordinárias. Diante do exposto, restou comprovado que o acusado, CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, sabia que estava pagando um intermediário para a obtenção de CNH que não era autêntica, bem como que estava usando a mesma, quando foi abordado por agente da PRF em Registro/SP. Os depoimentos das testemunhas de defesa não são suficientes a afastar o dolo do acusado quanto à falsidade do documento. Não se oblide, cabia à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. As testemunhas de defesa alegaram que tinham conhecimento que o réu frequentou autoescola para conseguir a CNH. Tais alegações estão de acordo com o depoimento prestado pelo acusado, visto que ele declarou que estava frequentando autoescola, quando foi abordado por Éverson com a proposta de conseguir a Carteira Nacional de Habilitação por vias estranhas. Entretanto, tais declarações em nada ajudam o réu, pois se o mesmo estava frequentando a autoescola, ele sabia qual a via correta para conseguir a CNH. Todavia, mesmo com este conhecimento, preferiu pagar para que intermediário conseguisse o documento de forma ilegal. O que torna ainda mais explícito o dolo do agente na prática do crime em análise. A defesa alega que não há que se falar em uso de documento falso, quando o agente exhibe o documento por solicitação da polícia. Tal argumento não merece prosperar. É pacífico nos nossos tribunais que o simples fato de estar portando a Carteira Nacional de Habilitação não autêntica, no momento em que se está dirigindo veículo automotor, já caracteriza o crime de uso de documento falso. Ademais, o uso normal da CNH é apresentar somente quando uma autoridade lhe solicita. Neste sentido, vejamos alguns julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297. DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os milicianos não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (ACR 00006005220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, D.E. 15/05/2014). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PORTE. TIPICIDADE. DOLO. 1. Fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, apresentando-a perante a Polícia Rodoviária Federal, constitui o crime do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. O fato de a exibição do documento ter sido exigida da polícia, e não iniciativa do agente, não descaracteriza o crime. 3. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. 4. Portar a Carteira Nacional de Habilitação falsa quando na condução de veículo automotor já importa em uso, pois sem ela não pode o agente dirigir o veículo, quando comprovado que sua Carteira de Habilitação verdadeira está vencida. 5. O dolo exigido para a configuração do tipo de uso de documento falso é o genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento que sabe ser falso. 6. Para fixação do valor do dia-multa, deve ser levada em conta a capacidade financeira do réu. 7. No que tangue à prestação pecuniária, por sua vez, seu valor deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (ACR 50098998020134047000, MÁRCIO ANTONIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/05/2015). JÁGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA.

ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INIDÔNEA PARA ENGANAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se fazem imprescindíveis, como ocorre no caso. 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA)PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTO GROSSEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. 1 - Uso de documento falso (C.Pen., art. 304); não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cópia de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário. (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994). II - Se o decismum condenatório afirmou, após realização de exame pericial, que o documento utilizado era capaz de lesar a fide pública, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por falsificação grosseira do referido documento. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ - HC: 110449 SP 2008/0149911-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.Por derradeiro, constato que pleiteia a defesa técnica, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Frise-se que, no ponto, o acusado confessou quando ouvido em juízo ter adquirido a CNH de um intermediário, mas negou ter ciência da ilicitude da conduta, afirmando pensar se tratar de documento verdadeiro. A confissão prestada pelo réu foi a denominada confissão qualificada, quando o agente confessa o fato típico, mas alega causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. É entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal que a atenuante não abrange a confissão qualificada. Observemos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS - CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, 2, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual.(HC 119671, LUIZ FUX, STF.)Desta feita, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea.DA ILICITUDEA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADEA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, às penas do artigo 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena:Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insíntes à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu, mensalmente, como ajudante geral (um salário mínimo), conforme interrogatório judicial (fl. 269), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44, do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal, prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e seu aditamento para:(a) CONDENAR o réu CÉLIO JOSÉ DALAVECHIA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.Condenno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MILTON RAMALHO REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEIRTON SILVA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARAGUACU PAULISTA E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655  
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

## DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

O ato impugnado no presente mandado de segurança foi praticado por agente público municipal – Secretaria da Educação da Estância Balneária de Praia Grande.

Assim, e considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Estadual da Fazenda Pública de Praia Grande, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, suscito conflito de competência negativo em relação àquele Juízo.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 913**

**NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0002483-92.2017.403.6141 - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X ALICE SERT(SP227873 - ALICE SERT)**

Trata-se de pedido de explicações formulado nos termos do art. 144 do Código Penal. Uma vez notificada, a parte requerida prestou as explicações de fls. 23/95. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pedido de explicações tem natureza cautelar, e se presta a embasar eventual ação penal por crime contra honra. Outrossim, trata-se de medida que deve seguir o mesmo rito das notificações e interpelações, previsto no Código de Processo Civil, de modo que, uma vez prestadas as explicações, não cabe ao Juízo, no bojo deste procedimento, analisar o conteúdo da resposta apresentada pelo notificado, sendo que eventual análise do mérito das explicações tem lugar quando da decisão que recebe ou não futura queixa-crime. Neste sentido, destaco decisão do STF, proferida na Petição nº 5557 / DF: O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpeção penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser ulteriormente instaurado. Doutrina. Precedentes. Assim, nos termos do art. 729 do CPC, intime-se o notificante para que retire os autos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se à baixa necessária. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARTA LOPES MARTINS e MARCELO CAMPELO ABADE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados requereram benefício previdenciário de aposentadoria por idade, apresentando vínculos empregatícios falsos. Segundo consta, MARTA era titular do benefício, e MARCELO, que possuía escritórios de intermediação de benefícios, teria sido procurado por ela para ajudá-la a obter a aposentadoria. A denúncia foi recebida às fls. 191/192. Folhas de antecedentes às fls. 201/205 e 206/226. Os réus foram citados. Resposta à acusação de Marta às fls. 227/231, com documentos. Resposta à acusação de Marcelo, pela Defensoria Pública da União, às fls. 271/272. Às fls. 273, foi proferida decisão que afastou a tese de prescrição em perspectiva, arguida pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitivas das testemunhas e realização do interrogatório dos réus. Audiências de oitiva das testemunhas e interrogatório da ré Marta às fls. 362/366, 402/403 e 414. O réu Marcelo, devidamente intimado, optou por não comparecer à audiência para ser interrogado. Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 416/419, pugnando pela condenação do réu Marcelo, e absolvição da ré Marta. Marcelo, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou memoriais às fls. 421/423, requerendo a absolvição por falta de provas de autoria. A ré Marta ofertou os memoriais de fls. 428/430, também pugnando por sua absolvição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida em parte. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I. O benefício foi requerido em nome de MARTA LOPES MARTIN, com o cômputo de vínculo empregatício falso. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme relatório de fls. 43/47 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 21.543,75. A autoria, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. MARCELO é acusado da prática delitiva pois teria sido o responsável pela fraude perpetrada contra o INSS, a qual resultou na concessão de aposentadoria indevida à corré MARTA. MARTA é a titular do benefício, o qual foi recebido fraudulentamente. Restou demonstrado que MARCELO foi procurado pelo esposo de MARTA para intermediar a aposentadoria dela, tendo solicitado a Samuel, testemunha ouvida em Juízo, que protocolasse o pedido no INSS - o que foi feito. Logo, não há dúvidas de que ambos os acusados praticaram o delito. Quanto ao dolo dos acusados, porém, necessário analisá-los separadamente. Com relação à MARTA, verifico não estar demonstrado seu dolo na conduta. As provas colhidas nestes autos são todas no sentido de que ela não tinha conhecimento da fraude, não conhecendo sequer MARCELO. E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte da acusada MARTA. Já com relação a MARCELO, o dolo exsurge dos elementos de prova colhidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. Os depoimentos colhidos em Juízo demonstram que MARCELO se dedicava à intermediação de benefícios previdenciários. Ouvido em sede policial, MARCELO descreveu de forma esmiuçada a forma como eram perpetradas as fraudes contra o INSS - fls. 161/168. A alegação de que tal depoimento não pode ser considerado, eis que não assinado, não pode ser acolhida - já que tal depoimento foi extraído dos autos do IPL 195/11, no qual está devidamente assinado. MARCELO já foi indiciado em inúmeros outros inquéritos e responde a inúmeras outras ações penais, conforme se verifica pela sua folha de antecedentes, pela prática do delito de estelionato contra o INSS, com mesmo modus operandi. Devidamente intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Restou evidente, nestes autos, seu dolo de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos colhidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado MARCELO. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu MARCELO pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Ainda, frise-se sua condenação não está baseada somente no seu depoimento policial, mas sim em inúmeras outras provas e depoimentos colhidos em Juízo. Desse modo, a condenação de MARCELO é de rigor, assim como a absolvição de MARTA. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena de MARCELO, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 21.543,75. Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 03 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expostos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: 1. ABSOLVO MARTA LOPES MARTINS da pena prevista no art. 171, 3º do CP, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 2. CONDENO MARCELO CAMPELO ABADE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2013017015022, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome do réu MARCELO no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu MARCELO, que deverá passar à condição de condenado. Custas ex lege. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001028-92.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO E SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA E SP243055 - RANGEL BORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Expeça-se guia de recolhimento provisório, e encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0002232-74.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos. KEYTE SUELLEN VIGÁRIO BERNARDINO é acusada da prática do delito do art. 155, 4º, II do Código Penal. Fls. 21A denúncia foi recebida às fls. 72/73. A ré foi devidamente citada (fls. 82/83), e não constituiu defensor, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Intimada, a DPU apresentou a resposta à acusação de fls. 93/99. A ré constituiu defensor quando em curso o prazo para a DPU apresentar defesa. Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, e a fim de se evitar alegação futura de nulidade, intime-se a defesa constituída para que, querendo, apresente nova resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou ratifique a defesa já ofertada. Reconsidero, a partir da presente decisão, a nomeação da DPU. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO a tutela pretendida**.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel;

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE SUELEN DIAS DOMINGUES - SP346472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação neste Juízo, tendo em conta a possibilidade de coisa julgada, conforme apontamento de processo preventivo nº 000850904-2014.403.6306, cuja sentença segue abaixo, bem como o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001 sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TERMO Nº: 6306036260/2014 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nº: 0008509-04.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 10/09/2014 14:39:56  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SPI35285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A) REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/09/2014 10:28:05  
JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
DATA: 30/10/2014

**LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Albino dos Santos, 224, Osasco/SP.**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

Com efeito, quanto à preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa, verifica-se que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo ao mérito.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

**Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.**

**Realizada(s) perícia(s) por determinação deste Juízo, o(s) Senhor(es) Perito(s), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu(iram) pela inexistência de incapacidade laborativa.**

**Portanto, verifica-se que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado.**

**<#Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. #>

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

2014/630600141234-58897-JEF

Assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMÁTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **VELANS TELEINFORMÁTICA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 3969182**.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como devidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.



Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 08 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRASPAG- TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRASPAG – TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 4131588**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **ID. 4014911**.

Decisão proferida sob o **ID. 4021076**, em regime de plantão, deixou de apreciar o pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.8º, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, as empresas aéreas de transporte de cargas e de passageiros. O que se afigura no caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela impetrante, indicadas no artigo 4º, do estatuto social anexado sob o **ID. 4014878**.

No entanto, observo que a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

(...)

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

*“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.*

*7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa dos mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”*

*Lei nº 9.718, de 1998.*

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”*

*9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.398, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

(...)

(Grifo nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo RENTEGRA, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída a parcela relativa ao ICMS.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a Lei 12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7º da citada norma legal.

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 16 de janeiro de 2018.**

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a anulação do despacho decisório SEORT/DRF/BRE n. 280/2017, proferido nos autos do pedido de restituição n. 13896.000.697/2001-12, bem como o reconhecimento do direito creditório da impetrante.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o prosseguimento da análise do pedido de restituição, sem a necessidade de apresentação de documentos suplementares.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas processuais comprovadas sob os Ids. **3440539** e **3788095**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Por meio do documento anexado aos autos sob o Id n. **3440543**, a impetrante comprova o protocolo do processo administrativo de n. **13896.000.697/2001-12**, em 19/07/2001.

Diante do notório transcurso do limite temporal previsto em lei para a análise da demanda fiscal, sem que a autoridade se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca do pedido formulado pelo contribuinte, foi deferida a liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5000601-35.2016.4.03.6144, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise do Pedido de Restituição em questão (Id. **3440547**).

Todavia, relata a Impetrante que, após intimação da parte impetrada para cumprimento da decisão, esta passou a exigir documentos relativos ao período em que o processo administrativo foi protocolado, o que não foi integralmente cumprido, culminando no despacho decisório SEORT/DRF/BRE n. 280/2017 (Id. **3440552**).

Nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória de se conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados subsiste até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. E, como disciplina o art. 37, da Lei 9.430/96, quanto à guarda de documentos, “os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios”.

Assim, pela ausência de lastro constitucional e legal, não é razoável se exigir do contribuinte uma eterna obrigação de guarda de documentos para eventual apresentação ao Fisco, quando requisitados, sobretudo quando já passaram mais de 16 (dezesseis) anos da ocorrência dos fatos neles contidos.

Não obstante, em análise prefacial, verifico que o despacho administrativo fundamentou-se na não comprovação documental de que os serviços que deram origem ao pagamento das comissões foram de fato, exportados e não prestados em território nacional (Id. **3440552**), sendo que o termo de intimação fiscal para que a impetrante complementasse o pedido de restituição se deu em **08/03/2017** (Id. **3440549**), isto é, muito depois do protocolo deste, em **19/07/2001** (Id. **3440543**).

Oportuno referir que a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não significa que este deva ser perseguido a qualquer custo, em detrimento dos outros princípios que regem a atuação da Administração Pública e, até mesmo, dos direitos e garantias individuais do contribuinte, assegurados pela Carta Maior.

Portanto, neste momento, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do Pedido de Restituição n. 13896.000697/2001-12, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de documentos suplementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 10 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
 IMPETRANTE: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CA VALCANTI - SP300144  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, com pedido de liminar, que tem por objeto afastar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores repassados pela impetrante em favor de contribuintes individuais prestadores de serviços odontológicos e declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os devidos acréscimos legais.

Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal acima referida, desde o mês de dezembro/2012 até decisão final a ser proferida neste *mandamus*, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, não inclua a impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e não apresente, em razão de tais créditos, impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, na qualidade de operadora de plano privado de assistência odontológica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.

Com a petição inicial, junta procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 4000944**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Saliento que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “*é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*”

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 650.701/DF, entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada não exige o oferecimento de garantia. Vejamos trecho da ementa:

“Também não há omissão acerca dos dispositivos legais incidentes na espécie à época do ajuizamento da ação cautelar, pois, embora ainda não existisse a norma prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), desde então o devedor já poderia ter obtido, independentemente do oferecimento de garantia, decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (concessão de medida liminar em mandado de segurança - art. 151, IV, do CTN) e que, por conseguinte, determinasse ao Fisco a expedição da CPD-EN; no entanto, ao optar por antecipar a garantia, deveria ter apresentado, como caução, o depósito em dinheiro no valor integral da dívida (art. 151, II, do CTN).” (Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – DJ 10.04.2006)

No mesmo sentido:

“Ementa: ...É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN. ....” (TRF-5ª Região. AG 2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

A doutrina do desembargador Federal Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 1209, 16ª edição, leciona que:

“Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.”

À vista do ponderoso embasamento, entendo que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar implica em meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do depósito do seu montante integral.

A contribuição previdenciária referida nos autos tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição da República, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Portanto, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária.

No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Aqui, também exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.

No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta.

Do objeto social da parte requerente consta, conforme **Id. 4000944 (pág. 10)**, “operar planos de assistência à saúde suplementar no segmento exclusivo de odontologia e a participação em sociedades cuja atividade esteja relacionada ao objeto social da sociedade”.

A jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, quando se tratar de operadora de planos de saúde médica ou odontológica. Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE RECURSOS IMPROVIDOS. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedeia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurador. III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde com o contratante do plano de saúde, ora paciente. IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde. VI. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. VII. Remessa oficial e apelações improvidas. (AMS 00165728820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE: REPUBLICACAO.)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. I. “As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados” (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4º região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201437633, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016..DTPB.)**

Tais fundamentos demonstram a probabilidade do direito invocado pela parte autora quanto a ser indevida a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, inpondo à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade de eventuais débitos relacionados a tal contribuição desde dezembro de 2012 no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 11 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação, tendo em vista a realização de pagamento (ID 3962327).

Contudo, verifico que a advogada que procedeu a assinatura digital da petição não está constituída nos autos como representante da parte (Drª Andressa Kelly do Nascimento de Almeida).

Salienta-se, por oportuno, a necessidade da procuração ser outorgada nos termos do art. 105, do CPC.

Desse modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação apontada.

Após, tomem conclusos para sentença.

**BARUERI, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providências, conforme solicitado na petição ID 4065203, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

**BARUERI, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO EMILIANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se dos autos físicos nº **0011115-69.2015.403.6144**, virtualizados em razão do disposto no art. 2º, da Resolução Pres. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme certificado no ID 3875102, a identificação dos documentos digitalizados e inseridos no PJE estão em desacordo com o determinado no § 1º do art. 3º da referida Resolução que estabelece: " os atos processuais digitalizados **DEVERÃO** ser agrupados e indexados em **GRUPOS** .

" .... I- Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivo substabelecimentos;

III- Grupo 3.....etc.

Assim, **PROMOVA a PARTE AUTORA** a correta inserção dos documentos, conforme o disposto no art. 3º, §1º da Resolução sobredita, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a regularização do assunto dos autos (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Após, **INTIME-SE** o INSS (apelado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades nos termos do art. 4º, I, b da Resolução acima mencionada.

**INTIME-SE** o INSS para apresentar suas contrarrazões, se assim desejar, no prazo legal.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IRANIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA - SP354373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme certidão de **ID 4136874** foram apontadas diversas irregularidades, tais como valor da causa inferior a 60 salários mínimos, ausência de comprovante de endereço e de prévio requerimento administrativo.

Tendo em conta o disposto no art. 3º da Lei 10259/01 que dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o acima declinado, bem como providencie a juntada dos documentos indicados na certidão susmencionada, sob a consequência de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida sob o **Id. 2552930**, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto à extensão do pedido às verbas de férias e auxílio-acidente, bem como erro de premissa em relação à exclusão das filiais da impetrante do polo ativo (**Id. 2774067**).

### Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de erro de premissa na decisão que, de forma fundamentada, excluiu as filiais da impetrante do polo ativo, pretende a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, neste ponto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Quanto ao alegado vício de omissão no *decisum* embargado, observo que este foi expresso no sentido de que as férias gozadas possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp 1.230.957/RS).

Por outro lado, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos de auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, assiste razão à embargante, uma vez que, seguindo o mesmo entendimento aplicado ao auxílio-doença, aquela também possui natureza indenizatória e não se sujeita à contribuição previdenciária.

### Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração quanto à alegação de erro de premissa e, na parte conhecida, os acolho parcialmente para reconsiderar a decisão de **Id. 2552930**, passando a constar pelos seguintes termos:

“..

*Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.*

...”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto o a inclusão dos débitos previdenciários consubstanciados nos DEBCAD's de números **41.809.053-0** e **43.445.141-0** no programa de parcelamento regulamentado pela IN RFB n. 1.687 de 2017.

Intimada nos termos do despacho **Id 1402994**, a parte impetrante ficou-se em silêncio.

Vieram conclusos para decisão.

**É o Relatório. Decido.**

Conforme o artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

*"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o polo passivo no mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *'ad impossibilia nemo tenetur'*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, conforme informa a impetrante na petição inicial (**Id 1063494**), os débitos em relação aos quais se pretende a inclusão em parcelamento fiscal sequer foram redirecionados para o sócio administrador responsável, à época dos fatos, pela gerência da empresa **Mercosul Comercial e Industrial Ltda**. Desta forma, a sujeição passiva ao pagamento das inscrições de números 41.809.053-0 e 43.445.141-0 ainda recaiu sobre a referida empresa.

Por conseguinte, considerando o domicílio fiscal da empresa executada, localizado no Município de Blumenau-SC, bem como o ajuizamento, na Subseção Judiciária Federal de Blumenau-SC, das execuções fiscais números **5016324-56.2014.404.7205** e **5007291-73.2013.404.7205 (Id 1063580)**, para a cobrança dos tributos em comento, a autoridade impetrada não se afigura como parte legítima para a análise dos pedidos de parcelamento, e suas decorrências.

Oportuno referir que competem às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte, nos moldes do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014.

Assim, a competência para a prática do ato impugnado é do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Blumenau-SC, de modo que não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. Intime-se.

**BARUERI, 10 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-75.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1040230**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.



A Impetrante requereu a concessão de tutela provisória de evidência, autorizando, de imediato, o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (Id. 3042795).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, configurando, inclusive, requisito autorizador para concessão da tutela de evidência requerida pela Impetrante.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

**DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência**, com fulcro no art. 311, II, do Código de Processo Civil, diante da comprovação documental dos fatos alegados e da tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Oficie-se.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GRAZIELA DELAZER PEREIRA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas e esclareça o valor dado à causa. Sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando procuração, atos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, tomem conclusos para análise de liminar.

Int.

**BARUERI, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo a parte IMPETRANTE prazo de **15 (quinze) dias**, para que comprove o recolhimento devido de custas, bem como instrua a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como apresente atos constitutivos e procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 8 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **0004402-95.2017.403.6342**, em trâmite na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 3965328**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o pedido formulado neste *mandamus* estaria abrangido naquele processo, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BARUERI, 15 de janeiro de 2018.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 496**

**MONITORIA**

**0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO**

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:- nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3o;II - quando o citando for incapaz;III - quando o citando for pessoa de direito público;IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC. Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido realizado neste sentido. Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item h, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido). Após o cumprimento, estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, DEFERIDA a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código. Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC. Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item I acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando identificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC. No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0028313-22.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento. Fica a parte autora identificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004000-60.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-38.2015.403.6144) CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, Intime-se AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão. Após, tornem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000945-38.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento. Fica a parte autora identificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

**0004633-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Houve tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada. Retornaram os autos da CECON. Anteriormente, porém, a exequente indicou endereços para citação da executada (fl.181), sendo intimada para providenciar o recolhimento de custas a fim de viabilizar a expedição de carta(s) de citação (fl.183). Contudo, o recolhimento atrelado a estes autos ocorreu em valor correspondente a expedição de uma carta de citação (fl.186). Desse modo, intime-se a exequente para que, indique, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a qual parte e endereços de fls.181/182 pretenda seja realizada a diligência ou providencie o recolhimento complementar respectivo. Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Cópia deste despacho, devidamente instruído com documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cumpra-se.

**0005198-69.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE JULIA DA SILVA

A parte exequente manifestou interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) via RENAJUD, bem como apresentou comprovação do preço médio de mercado deste(s), requerendo expedição de mandado de busca e apreensão do(s) referido(s) veículo(s). Por ora, como não houve indicação de outro depositário, indefiro expedição de mandado de busca e apreensão, contudo, DEFIRO A PENHORA do(s) veículo(s) bloqueado(s) e considero em parte o despacho anteriormente proferido, devendo a Secretaria, desde logo, expedir o necessário para constatação, penhora e avaliação, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo Código, devendo o(a) oficial de justiça descrever, também, a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no caput do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual. Com a juntada aos autos do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro no sistema RENAJUD. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0007667-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Fl.82: Verifico que a parte Solo Rochas Demolições e Desmonte de Rochas LTDA - EPP, embora não localizada no endereço diligenciado (fl.81) possui advogado constituído nos autos (fl.53/54 e fl.77/78), de modo que fica intimada, com a publicação deste despacho, da indisponibilidade de ativos realizada (fl.74), a fim de que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art.854, do CPC. Ademais, proceda-se nos termos do despacho de fl.73. Int. e Cumpra-se.

**0049141-39.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado ou não se achando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (artigo 4º). De acordo com o art. 329 do CPC, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. A contrario sensu, tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, converta-se esta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, proceda-se consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo. Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cumpra-se.

**0049266-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

De acordo com o art. 247, do Código de Processo Civil: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:- nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3o;II - quando o citando for incapaz;III - quando o citando for pessoa de direito público;IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC. Observe, por oportuno, que o novo Código de Processo Civil (2015) excluiu a vedação existente no CPC anterior (art. 222, alínea e) de citação postal para os processos de execução, de forma a compatibilizar o procedimento executório com a modalidade de citação via correio. Nesse sentido, cito decisão deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção constante do artigo 222, d, do anterior Código de Processo Civil, que vedava a citação postal nos processos de execução, não mais subsiste na novel redação do artigo 247 do CPC/2015. 2. Não havendo o impedimento mencionado, mas, ao contrário, podendo-se concluir inclusive que a citação postal passou a ser regra também nas execuções, não há razão para indeferir o pedido. 3. Agravo provido. (AI 00135931820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido realizado neste sentido. Inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item h, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido). Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, aos endereços indicados, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cópia deste despacho, devidamente instruído com petição inicial e demais documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Cumpra-se.

**0050734-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEFJ/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a qual executado corresponde cada um dos endereços indicados às fs.88/89.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

**0002471-06.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Fls.48: Verifico, inicialmente, que não houve intimação da executada quanto a indisponibilidade de fls.34/35, conforme certidão de fl.40, desse modo, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação devida. Cumprido, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, exceto se houver restrição administrativa ou judicial que recaia sobre o(s) veículo(s).Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, do CPC, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no caput do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual.Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ulimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0002840-97.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0003083-41.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Houve tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada.Retornaram os autos da RECON. Anteriormente, porém, requereu a exequente o arresto online de ativos financeiros via convênio BACENJUD, contudo verifico que não foram diligenciados os dois últimos endereços indicados às fs.33/34. Desse modo, antes de analisar o pedido de fl.44, providencie a exequente o recolhimento de despesas de correio no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado) a fim de viabilizar a expedição de carta(s) de citação.Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.Cópia deste despacho, devidamente instruído com documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.Caso infrutífera a diligência, conclusos para análise da petição de fl.44.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003966-85.2016.403.6144** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP116394 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental proposta por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Foi deferido o pedido de medida liminar, que culminou na interposição de recurso pela parte Impetrada, ao qual foi negado provimento. O cumprimento da decisão está comprovado na fl. 932, sendo expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 13.01.2017.Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do tríplice necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LIMINAR PLENAMENTE SATISFATIVA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita com o deferimento da liminar, uma vez que a Certidão Negativa de Débito foi expedida.2. Todos os efeitos pretendidos pela impetrante foram produzidos de forma irreversível e definitiva, retirando-se o interesse processual.3. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - MAS 215527 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Maurício Kato - 25.06.2002)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (...).4.Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 257, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC).5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - REOMS 365383/MS - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaita - e-DJF3 26.04.2017/...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI - Relator Ministro Humberto Martins, Dje 17.11.2010)MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DO PROCESSO. SE A DESPEITO DA LEI N. 8437, DE 1992, CUJO ART. 1 PROIBE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DO PROCESSO, O JUIZ AUTORIZA O FORNECIMENTO INITIO LITIS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO POSTULADA COMO PEDIDO PRINCIPAL, A NATUREZA SATISFATIVA DESSA DECISÃO, ACASO CUMPRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DA CONTRA-CAUTELA, IMPEDE POSSA SER REVERTIDA NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, INC. 6, DO CPC.(Superior Tribunal de Justiça - MS 9304267978 - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ 13.10.1993)Na forma do 3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Contudo, no caso dos autos, a certidão expedida já expirou o seu prazo de validade.Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.P. R.I.

**0008445-24.2016.403.6144** - INOVADORA 2A SERVICOS S.A.(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação mandamental proposta por INOVADORA 2A SERVIÇOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Foi deferido o pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.O cumprimento da decisão está comprovado na fl. 249, sendo expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 05.04.2017.Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do tríplice necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LIMINAR PLENAMENTE SATISFATIVA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita com o deferimento da liminar, uma vez que a Certidão Negativa de Débito foi expedida.2. Todos os efeitos pretendidos pela impetrante foram produzidos de forma irreversível e definitiva, retirando-se o interesse processual.3. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - MAS 215527 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Maurício Kato - 25.06.2002)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (...).4.Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 257, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC).5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - REOMS 365383/MS - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaita - e-DJF3 26.04.2017/...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI - Relator Ministro Humberto Martins, Dje 17.11.2010)MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DO PROCESSO. SE A DESPEITO DA LEI N. 8437, DE 1992, CUJO ART. 1 PROIBE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DO PROCESSO, O JUIZ AUTORIZA O FORNECIMENTO INITIO LITIS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO POSTULADA COMO PEDIDO PRINCIPAL, A NATUREZA SATISFATIVA DESSA DECISÃO, ACASO CUMPRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DA CONTRA-CAUTELA, IMPEDE POSSA SER REVERTIDA NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, INC. 6, DO CPC.(Superior Tribunal de Justiça - MS 9304267978 - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ 13.10.1993)Na forma do 3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Contudo, no caso dos autos, a certidão expedida já expirou o seu prazo de validade.Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.P. R.I.

**0010232-88.2016.403.6144** - CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Impetrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do resultado da análise das contribuições previdenciárias devidas pelo Impetrante, conforme informação contida às fl. 341/342. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020355-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Fl.132/136: Verifico que o executado Samuel Araújo, embora não localizada no endereço diligenciado (fl.130) possui advogado constituído nos autos (fl.50), de modo que fica intimado, com a publicação deste despacho, da indisponibilidade de ativos realizada (fl.126), a fim de que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art.854, do CPC.Ademais, proceda-se nos termos do despacho de fl.125.Sem prejuízo, promova-se o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido pelo exequente.Int. e Cumpra-se.

**000008-28.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERRAZ

Considerando a tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida e a anterior conversão da classe processual para cumprimento de sentença, conforme certidão de fl.80, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios e custas processuais. Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC. No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0003301-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Vistos etc.Houve tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte requerida (fl.84).Tendo em vista a juntada do AR positivo à fl.87 e o tempo decorrido sem manifestação da parte, certifique-se o decurso de prazo para comprovação de pagamento e oposição de embargos. Em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do parágrafo 2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.Após certificação, proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código. No mesmo prazo, promova o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de intimação, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Com a juntada dos cálculos atualizados e do recolhimento das custas, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC. No silêncio da parte exequente, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0009550-70.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETI MENDES

Fl.131: Verifico que, de fato, o acordo indicado pelo executado às fls.59/60, referente ao contrato nº 4132001000211858, não diz respeito a nenhum dos contratos executados nos autos (fls.20/21v).Ademais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente demonstrativo atualizado do débito, informando, inclusive, o valor total da dívida.Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl.117.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0022097-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos etc.Inicialmente, promova o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido (fl.211/215).Trata-se de ação de reintegração de posse, oriunda da 15ª Vara Federal de São Paulo, referente ao imóvel situado a Rua Pedro Valadares, 341, apto 07, bloco 06, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Vila Vitápolis, Itapevi, cuja liminar foi deferida em sede de Agravo de Instrumento (fl.87/88).Remetidos os autos a este Juízo (fl.114/115v), foram proferidas determinações para expedição de mandados a fim de dar cumprimento a decisão liminar (fl.140,152,159, 166) contudo, em que pese os diversos mandados expedidos não houve êxito quanto a reintegração (fls.144/145,154/155,162/165, 168/169). Nova determinação foi exarada à fl.170, havendo expedição do mandado respectivo (fl.173) , porém, tendo em vista o comparecimento em secretaria da ocupante do imóvel ANA PAULA ALVES DA PAZ, conforme fl.174, houve sua inclusão no polo passivo da demanda, nomeação de advogada dativa (fl.175) e posterior apresentação de contestação (fls.178/183). Na oportunidade, em análise a manifestação apresentada, este Juízo suspendeu a reintegração agendada a fim de viabilizar a audiência de conciliação então requerida. Ocorre, porém, que retornaram estes autos da Central de Conciliação com a notícia de tentativa infrutífera de acordo (fl.207).Desse modo, tendo em vista que a suspensão da reintegração de posse então agendada se deu apenas com o intuito de prestigiar a possibilidade de acordo entre as partes (fl.192/192v), porquanto inexistiu nos autos documentação que demonstre a regularização do imóvel e legitimação da parte ré para ocupá-lo, DETERMINO EFETIVAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1.5 INTIME-SE A CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais prepostos deverão ser contatados e os respectivos dados. Com a resposta, EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO do imóvel em comento, para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, deverá o Oficial de Justiça proceder a reintegração de maneira compulsória, sob pena de desobediência. Fica desde logo autorizada força policial, caso necessário.Cumpra-se, ademais, nos termos do despacho de fl.170, fazendo constar do mandado o contato dos prepostos indicados e, ainda, que havendo suspeita de ocultação, deve realizar-se a identificação por hora certa, por analogia ao disposto no art. 252 e 253, do CPC.Ressalto, por oportuno, que incumbe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a diligência da melhor forma, sobretudo considerando o envolvimento de menores de idade, providenciando contato com autoridades públicas/ Prefeitura, entre outros órgãos, para eventual auxílio.Int. e cumpra-se.

**0005519-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a alegada hipossuficiência financeira da ré Francisca Maria Bezerra Santos (fl.141), DEFIRO a solicitação formulada e nomeio para advogado dativo voluntário da referida parte o Drº Luiz Luciano Costa, OAB/SP nº 232273, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova-se o devido registro da nomeação no sistema AJG, bem como anote-se no cadastro dos autos.Com a publicação deste despacho fica A PARTE APELADA (RÉ) INTIMADA a contra-arrazoar a apelação apresentada, no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002832-23.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Tendo em vista a informação prestada pelo oficial de justiça (fl.84), dando conta de que o mandado (fl.81/82) foi cumprido no imóvel correspondente ao número 341 e não no número 338, verificado equívoco na denominação do Conjunto Residencial constante do referido documento, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para o endereço: Rua Pedro Valadares, 338, Vila Vitápolis, Itapevi/SP, CEP 06693-270, Apartamento 18, bloco 07, Conjunto Residencial Sideral, a fim de que se cumpra a decisão de fl.62/63, com indicação expressa de que seja efetivada a ordem contra eventual ocupante do imóvel, sob pena de desobediência.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024287-78.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A ADVOGADA DA PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 212), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls.213.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0010310-82.2016.403.6144** - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP372207 - MARCIO MIRANDA MAIA E SP354374 - MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem conclusos, de imediato.Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de janeiro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3909**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001752-83.2007.403.6000 (2007.60.00.001752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora Agência Brasileira de Defesa de Direitos e Promoção de Justiça intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 1.102-1271, no prazo legal.Int.

**ACA0 DE USUCAPIAO**

**0013638-64.2016.403.6000 - RAMAO ROBERTO VALENTE(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X IRMAOS SOARES LTDA - MASSA FALIDA**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**ACA0 MONITORIA**

**0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para, querendo, especificar provas, no prazo legal. Int.

**0008775-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILLIAN HUPPES)**

Vistos etc.Fl. 55-66: Trata-se de embargos à ação monitoria, através dos quais a embargante defende, em resumo: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; abusividade da taxa de juros; vedação da capitalização mensal de juros; e, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Protestou pela produção de prova pericial.A parte embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial (por falta de demonstrativo do débito com o valor que a embargante entende devido). No mais, refutou todos os argumentos dos embargos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 68-81). É a síntese do necessário. Decido. Conforme bem apontado pela CEF, a parte embargante não informou o valor que entende correto para cada um dos contratos executados, tampouco apresentou as respectivas memórias de cálculos. Diante da nova ordem processual, de aplicação imediata, quando a parte requerida alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (artigo 702, 2º, do CPC).E mais, não sendo apontado o valor que o requerido entende como o correto da dívida ou não apresentando o demonstrativo de cálculo, a norma processual disciplina que os embargos deverão ser liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso (artigo 702, 3º, do CPC).Ante o exposto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado do valor que entendem correto para dívida, devidamente atualizado, sob pena de rejeição liminar dos embargos de fls. 55-66.Sem prejuízo, quanto à atividade probatória indicada apenas pela embargante, entendo que as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam prova técnica.Indefiro, pois, a produção de prova pericial.Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0006316-56.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP X AUDENIZA BARBOSA ARANTES INSUELA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000896-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000896-0) - MARCOS ANDRE MAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Indefiro o pedido de f. 1228, no que pertine ao levantamento de valores da parte autora pelo caudido. Isso porque o art. 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, EM SEU NOME, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Entretanto, antes de se expedir o alvará, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse de que a operação se dê por meio de transferência bancária, caso em que deverá informar, dentro desse prazo, seus dados bancários. Após, expeça-se ofício. Não havendo manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.00302639-7 (f. 1223). Vinda a comprovação do levantamento, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0003429-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003429-4)** - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de f. 622. Intime-se a parte autora para dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 617. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0004126-77.2004.403.6000 (2004.60.00.004126-2)** - MANOEL CATARINO PAES(MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X AMAURY DE SOUZA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X CARLA MULLER(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada da impugnação de fls.363/365, no prazo legal.

**0014112-11.2011.403.6000** - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f. 481-544.

**0000793-39.2012.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.196/201, no prazo legal.

**0007398-98.2012.403.6000** - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 507/515.

**0003263-09.2013.403.6000** - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 202-205), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0003611-27.2013.403.6000** - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

**0005769-55.2013.403.6000** - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 143-153, no prazo legal. Int.

**0011545-02.2014.403.6000** - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da decisão de f. 183, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada à f. 233.

**0012751-51.2014.403.6000** - VITALINA TOLEDO SELES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0012754-06.2014.403.6000** - LAUDELINA GARCIA DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas, para querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0000712-85.2015.403.6000** - LUIZ PRADO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da peça original de f. 738-739, considerando que a mesma fora encaminhada incompleta.

**0000808-03.2015.403.6000** - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN) (fls. 496-500), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0001360-65.2015.403.6000** - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 248-254, no prazo legal. Int.

**0004892-47.2015.403.6000** - MARILIA SILVA SANTOS(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 69-77, no prazo legal. Int.

**0008246-80.2015.403.6000** - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN) (fls. 121-128), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

**0008946-56.2015.403.6000** - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do laudo complementar de f. 124.

**0011111-76.2015.403.6000** - ATILIA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

**0013118-41.2015.403.6000** - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0001810-71.2016.403.6000** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA

Nos termos da decisão de f. 69, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada.

**0009486-70.2016.403.6000** - SARA MELGAREJO RIOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 04/02/1983 (fls. 171/172) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, à SEDI para regularização do polo ativo, eis que nestes autos figura como autora apenas Sara Melgarejo (fl. 128). Intimem-se.

**0013187-39.2016.403.6000** - JOAO CARLOS MELLO DE SOUZA(MS005353 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, especificar provas, justificando a pertinência no prazo legal. Int.

**0001144-36.2017.403.6000** - LUCIANA ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão os réus intimados para, querendo, especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003540-83.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas. Int.

**0003668-06.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0005678-23.2017.403.6000** - MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006657-82.2017.403.6000** - GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP X DANIEL APARECIDO DA FONSECA(MS019868 - TALEES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos etc.Fls. 87-88: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela demandante, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente na designação pela CEF, para os dias 25/10/2017 e 07/11/2017, de leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide. Pede-se a suspensão judicial do leilão sobre o imóvel, até julgamento final da lide. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 156-157 permanecem inalteradas. Ademais, uma vez realizada a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, sem que o mutuário devedor tenha purgado a mora tempestivamente e inexistindo evidências de que tenham sido desrespeitadas as regras da Lei nº 9.514/97 (que institui a alienação fiduciária de bem imóvel), não há razões para o Poder Judiciário impedir o agente financeiro de promover público leilão para a alienação do imóvel, o que, aliás, constitui exercício regular de direito (art. 27 da lei nº 9.514/97). E depois, uma vez realizada a venda em leilão do bem objeto da lide e em caso de procedência da presente ação, o autor poderá requerer a justa recomposição de seu patrimônio em relação à CEF. Assim, mantenho a decisão fl. 84-85, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 dias para o ato. Intimem-se.

**0006795-49.2017.403.6000** - DAVID ALISON SALVADOR RIBEIRO SABINO(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0007007-70.2017.403.6000** - VANDERLEI ALBINO BASSOTTO X MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o pedido de assistência litisconsorcial de f.128/159, no prazo legal.

**0007252-81.2017.403.6000** - DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0007379-19.2017.403.6000** - IARA CRISTINA PEREIRA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 301-333, no prazo legal. Int.

**0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICEÑO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCHINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESSIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 383-411, no prazo legal. Int.

**0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 403/433, no prazo legal. Int.

**0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada, para querendo, se manifestar sobre a perícia de fls.375/404 no prazo legal. Int.

**0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006JF01, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.548/579, no prazo legal.

**0005579-53.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-34.2017.403.6000) SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargante intimada para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006368-52.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-73.2017.403.6000) EDUARDO BOSSAY CORREA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada da impugnação de f. 89/101 e da manifestação de f. 102; BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014409-42.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2010.403.6000) DARLENE DA ROCHA CONCATO(MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até o presente momento não houve o pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora, por mandado, para providenciar o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o inteiro teor do ofício de fls. 193-194, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007874-73.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a exequente para apresentar a conta atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0005305-89.2017.403.6000** - EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0009266-72.2016.403.6000** - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 fica a advogada da autora intimada para se manifestar nos autos em apenso (0009268-42.2016.403.6000), conforme determinado à f. 121 dos mesmos.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011078-52.2016.403.6000 - KENDI WATANABE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada às f. 68-90, bem como especificar as provas que pretende produzir, conforme anunciado na inicial, justificando-as.

0003823-09.2017.403.6000 - ADEMAR ANTONIO MARCAL(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, parágrafo 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, defiro o pedido alternativo de fls. 289-293v, ao passo que determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000692-46.2005.403.6000 (2005.60.00.000692-8) - JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ELIZEU INSAURRALDE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X BERNARDO SOZO OSHIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 272, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, devendo trazer o novo cálculo com seus acréscimos.

0013165-20.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 256, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0004748-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do despacho de f. 127, fica a parte executada intimada da penhora efetivada à f. 136.

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão de f. 108, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01 e da decisão de fls. 348/349 fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 369/370.

0000339-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre a certidão de f. 313, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-03.2017.403.6000 - ROZ MARIA DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 127-142.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DOUGLAS SANTOS GONCALO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE FONSECA WEILER - MS18093  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor **DOUGLAS SANTOS GONÇALO DA SILVA** busca em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que seja mantida sua matrícula no curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande/MS.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito a uma vaga para o curso de Direito da UFMS – Campus Campo Grande -, na condição de autodeclarado preto/pardo. Logrou alcançar a vaga e matrícula no referido curso, que foi recentemente cancelada ilegalmente.

Destaca que o Edital UFMS/PROGRAD nº 154 de 25 de agosto de 2017 convocou diversos alunos de diversos cursos para avaliação da veracidade da autodeclaração, tendo sido cancelada sua vaga tendo em vista o não comparecimento na avaliação.

Ocorre que na data marcada para a verificação estava ausente desta Capital, em razão de sua designação pelo Exército Brasileiro para a realização de curso na cidade de Taubaté/SP, retornando para suas atividades acadêmicas apenas em 30/09/2017, não sendo oportunizado, pela Universidade, o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo.

Entende, ainda, que o ato da IES em estabelecer critérios após a matrícula no curso de direito, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as pessoas somente são obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, salientando que a Lei 12.711/12 exige unicamente a autodeclaração de pessoa preta, parda ou indígena. Sendo o edital a lei do certame, é nele que deveriam constar os parâmetros avaliadores da autodeclaração da cor preta, parda ou etnia indígenas e não em edital posterior.

Ademais informa que conforme sua Ficha Cadastral do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, em seus dados biométricos consta no item “Cutis” a classificação como pardo, tendo assim, no seu entender, direito a matrícula pelo sistema de cotas.

Juntou documentos às fls. 28/86.

**É o relato.**

**Decido.**

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/pardo, aparentemente o autor se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula do autor foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc.

Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a data da entrevista que, no caso do autor restou assim fundamentada: “Ausência na avaliação”, e tal situação ocorreu, tendo em vista que conforme o documento de fl. 41 na data da avaliação – 11/09/2017 – o mesmo se encontrava em Curso de Especialização em Mecânico de Aeronave, realizado na cidade de Taubaté/SP retornando apenas após o dia 29/09/2017, razão pela qual ficou impossibilitado inclusive de interpor recurso, tendo em vista que esse seria realizado dois dias após a avaliação, ou seja, até o dia 13/09/2017.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora na análise do segundo pedido de urgência – suspender os efeitos do cancelamento da matrícula do autor - está também presente, na medida em que a manutenção desse ato, momento sob a influência dos fundamentos jurídicos acima expostos, inviabilizaria o direito de estudo do autor, possibilitando a perda do semestre/ano letivo, o que certamente lhe causaria prejuízo irreparável.

De outro lado, a concessão da medida de urgência não implica em perigo inverso, pois a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor e aparentemente não poderá ser agora ocupada por outro candidato, posto o tempo transcorrido entre a matrícula e a presente data.

Por todo o exposto, **defiro**, o pedido de liminar, para determinar que a requerida mantenha o autor matriculado no curso de Direito da UFMS/Campus Campo Grande, até o final julgamento do feito.

**Defiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002514-62.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PAULO CABRERA, NOEMI CABRERA, LINA CABRERA  
REPRESENTANTE: WALFRIDO RODRIGUES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá emendar a inicial requerendo a citação da União para integrar a lide uma vez que pretendem a devolução de retenção de imposto de renda sobre verba oriunda de precatório pago a título de desapropriação.**

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002045-16.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002643-67.2017.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME

## DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.

Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 23/01/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5089

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008314-59.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO)

Trata-se de medida cautelar, cuja decisão determinando o sequestro de bens, quanto a 15 (quinze) pessoas, foi proferida em 31.10.2017 (f. 223/263-v). No tocante à pessoa de Ivanildo da Cunha Miranda, foi ainda determinado o sequestro de sua participação societária nas pessoas jurídicas BE GLOBAL S.A e MICK LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA.A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul informou que a empresa BE GLOBAL S.A está em situação baixada pela Receita Federal do Brasil e que Ivanildo não mais faz parte do quadro societário da empresa MICK LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA. Registrou, de outro lado, haver empresas ativas em nome de Ivanildo: BERRANTES TRANSPORTES LTA ME, FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e FORÇA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (f. 290). João Paulo Calves e Jodascil Gonçalves Lopes interuseram recurso de apelação (f. 302). O Ministério Público Federal, em face do ofício oriundo da JUCEMS, requereu a extensão do sequestro às quotas das empresas BERRANTES TRANSPORTES LTA ME, FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e FORÇA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (f. 307). João Roberto Baird e MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA requereram a manutenção do sequestro apenas com relação ao imóvel denominado fazenda Campo Belo, matrícula 30.023 do CRI de Corumbá/MS, tendo em vista a proporcionalidade entre o montante sequestrado e o valor avaliado do imóvel. Ademais, informaram que a empresa MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA incorporou a ITEL INFORMÁTICA LTDA, sendo que João Roberto Baird não mais faz parte da sociedade da pessoa jurídica MIL TEC. Pugnaram, por conseguinte, pela liberação do sequestro que recaiu sobre os demais bens de João Roberto Baird, ITEL e MIL TEC (f. 308/312). INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, João Paulo Calves e Jodascil Gonçalves Lopes pugnam pela limitação do sequestro a R\$ 3.206.891,40, para os três requerentes, sob o argumento de que a soma dos valores com relação a eles configuraria excesso da cautela. Assim, requereram o redirecionamento do sequestro ao imóvel do INSTITUTO ÍCONE, no valor de R\$ 650.000,00 e ao montante de R\$ 2.556.891,14, a título de aplicações financeiras da mesma pessoa jurídica. Pleitearam, desse modo, a liberação dos demais bens dos três requerentes, especialmente as contas bancárias (f. 365/366). INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO interps recurso de apelação (f. 382). O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 390/391. No tocante ao pedido formulado por João Roberto Baird e MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, o Parquet federal pugnou pela intimação dos requerentes, a fim de prestarem esclarecimentos acerca do valor do imóvel de matrícula 30.023 do CRI de Corumbá/MS, fazenda Campo Belo, tendo em vista, notadamente, a discrepância entre o valor de compra constante da matrícula e o valor da avaliação por eles colacionada. Consignou que a construção realizada não impede a atividade empresarial da pessoa jurídica, tendo em vista que apenas houve restrição de transferência dos bens sequestrados. Quanto ao pleito de INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, João Paulo Calves e Jodascil Gonçalves Lopes, ressaltou o Ministério Público Federal que os valores foram imputados solidariamente, pois, no caso dos crimes investigados, se um acusado for absolvido futuramente, os bens dos demais garantirão a reparação do prejuízo causado à Fazenda Pública. Ademais, referiu que, caso o patrimônio constrito seja apenas o da pessoa jurídica, como querem os investigados, os efeitos penais da condenação recairão apenas sobre as pessoas de João Paulo e Jodascil, os quais responderão pessoalmente pelos delitos. Assim, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados. É o relatório. Decido. 1. Recebo as apelações interpostas às f. 302 e 382, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o despacho de f. 388, no tocante ao processamento dos recursos via instrumento. 2. Quanto ao pedido de extensão do sequestro formulado pelo Ministério Público Federal, à f. 307, este deve ser deferido. Com efeito, trata-se de complementação da medida de sequestro já deferida às f. 223/263-v, com relação a Ivanildo da Cunha Miranda. A participação de Ivanildo no esquema criminoso da Operação Lama Asfáltica já restou amplamente fundamentada no bojo da mencionada decisão, a qual decretou o sequestro de seus bens, até o limite de R\$ 15.463.906,53, inclusive a participação acionária/societária nas pessoas jurídicas BE GLOBAL S.A e MICK LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA. Além disso, foi decretado o sequestro de bens, dentre outras pessoas, das empresas BERRANTES TRANSPORTES LTA ME, FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Todavia, notícia o ofício de f. 290 que a empresa BE GLOBAL S.A se encontra baixada e que Ivanildo não figura mais como sócio da MICK LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA, trazendo à colação a informação de que possui registradas em seu nome as pessoas jurídicas BERRANTES TRANSPORTES LTA ME, FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e FORÇA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, até o limite de R\$ 15.463.906,53. Para tanto, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. No que concerne ao pleito formulado por João Roberto Baird e MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA de manutenção do sequestro tão somente com relação ao imóvel denominado fazenda Campo Belo, matrícula 30.023 do CRI de Corumbá/MS, deve ser acolhido o parecer Ministerial. É certo que, do cotejo dos documentos juntados pelos requerentes, infere-se que o imóvel, consoante registro na matrícula (f. 349/352-v), teria sido adquirido pelo valor de R\$ 1.900.000,00 e registrado em 18.02.2014. De outro lado, os requerentes apresentaram valores de avaliação do mesmo imóvel muito além daquele constante da matrícula, consoante esposto pelo Ministério Público Federal. Assim, os requerentes devem ser intimados a esclarecerem, com a devida comprovação, os fatos apontados acima e também relatados no parecer Ministerial, podendo apresentar, por exemplo, contrato de compra e venda, comprovante de pagamento da fazenda, sem prejuízo de determinação de avaliação judicial do bem. Insta consignar, outrossim, que o sequestro recaiu de sorte a impedir tão somente a transferência ou alienação dos bens constritos a terceiros, o que, em princípio, não inviabiliza as atividades da pessoa jurídica. 4. INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, João Paulo Calves e Jodascil Gonçalves Lopes requereram a limitação do sequestro ao valor de R\$ 3.206.891,40 com incidência única para os três requerentes. Ademais, pugnam pelo sequestro de um imóvel do INSTITUTO ÍCONE, no valor de R\$ 650.000,00 e do valor de R\$ 2.556.891,14 (aplicação financeira do INSTITUTO ÍCONE), mediante a liberação do sequestro dos demais bens dos requerentes, especialmente de valores de contas bancárias. Extraí-se da decisão que decretou o sequestro dos bens, que o valor inicialmente estimado, a título de prejuízo ao Erário, para fins de reparação dos danos aos cofres públicos, seria de: R\$ 3.206.891,40 para o INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, R\$ 3.206.891,40 para João Paulo Calves, sócio da empresa no período; e de R\$ 2.006.893,40 para Jodascil Gonçalves Lopes, que permaneceu como sócio da pessoa jurídica em parte do período investigado. Vê-se, assim, que a responsabilidade pela reparação de danos foi imputada solidariamente aos investigados, sendo que, como Jodascil figurou como sócio do INSTITUTO ÍCONE apenas em parcela do lapso, a ele foi imputada a parte atinente ao período em que permaneceu como sócio. No plano normativo, aludida responsabilidade solidária encontra disciplina legal no artigo 942 do Código Civil: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). REPARAÇÃO DO DANO (ART. 387, IV, DO CPP). SOLIDARIEDADE. 1. Segundo o art. 91, I, do Código Penal, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (an debeat) é um efeito específico da condenação. 2. Entre outras alterações no Código de Processo Penal, a Lei nº 11.719, de 20/6/2008, incluiu o inciso IV no art. 387, determinando que, ao proferir sentença, o Juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (quantum debeat). 3. O princípio da individualização das penas não autoriza a sentença a repartir o valor da indenização dos danos, em função da culpabilidade de cada um dos réus. A obrigação de reparar o dano possui natureza civil, portanto, deve ser fixada solidariamente entre os réus. 4. Apelação do MPF provida, para determinar que o valor mínimo de reparar o dano seja fixado solidariamente entre os réus. APELAÇÃO DE UM DOS RÉUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCURSO DE AGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO (ART. 61 DO CPP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 5. O recurso do MPF não requereu aumento da pena aplicada ao réu/apelante. Desse modo, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada e de acordo com os prazos fixados no art. 109 do CP (art. 110, parágrafo 1º, do CP). 6. O réu/apelante foi condenado nas sanções do art. 171 do CP, a um ano e seis meses de reclusão e multa. O delito foi praticado contra a Previdência Social (art. 171, parágrafo 3º, do CP), o que elevou a pena em 1/3, alcançando dois anos de reclusão e multa. Pela continuidade delitiva, a pena foi aumentada em 1/6, tomando-se definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão e multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por sanções restritivas de direito (art. 44 do CP). 7. Desprezando-se o acréscimo referente à continuidade delitiva (súmula no 497 do STF), a pena foi de dois anos de reclusão e multa. 8. Entre a publicação da sentença, em 16/12/2008 - último marco interruptivo da prescrição -, até esta sessão de julgamento, decorreu lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição (art. 109, V e parágrafo único; 114, II do CP). 9. Apelação de um dos réus prejudicada. De ofício, nos termos do art. 107, IV, do CP, declara-se extinta a punibilidade. (PROCESSO: 20058200066341, ACR7407/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/08/2014 - Página 33) Destacou-se. Assim, merece acolhida o parecer do Ministério Público Federal, tendo em consideração o regramento geral acerca da responsabilidade solidária acima destacado, pois, em eventual ação penal, caso um dos acusados seja absolvido, o patrimônio dos demais resguardará o ressarcimento do prejuízo causado pelos delitos. Relativamente ao pedido de liberação dos valores de contas bancárias, verifico que a decisão de f. 223/263-v não determinou o bloqueio de contas via BacenJud, mas penas via CNIB e RENAUD. Assim, não há valores em conta bloqueados por este juízo. Por fim, registre-se que eventual levantamento da construção de bens de João Paulo Calves e de Jodascil Gonçalves Lopes, mantendo-se apenas sequestrado o patrimônio do INSTITUTO ÍCONE, pode levar à frustração da cautela, tendo em vista que, em caso de futura e eventual sentença penal condenatória, seus efeitos recairão apenas sobre as pessoas físicas. Assim, indefiro os pedidos formulados por INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, João Paulo Calves e Jodascil Gonçalves Lopes. Intimem-se. Ciência ao MPF. Providências necessárias.

Expediente Nº 5090

#### ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1. INDEFIRO o pedido da defesa de JOSÉ e RAFAELA, uma vez que, conforme dispõe o Código de Processo Penal (arts. 222 e 222-A), a expedição de carta rogatória não suspende o andamento da instrução processual. Arbitro os honorários ao defensor ad hoc no valor mínimo da Tabela do CJF. 2. Designo o dia 02/04/2018, às 13:30, para realização de audiência de interrogatório dos réus. Será oportunizado aos réus que desejarem ser ouvidos pessoalmente comparecerem à sala de audiências desta 3ª Vara Federal na data agendada, sem prejuízo da realização do ato por videoconferência para os demais. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao defensor de RAFAELA e JOSÉ, para que comprove o prévio agendamento de audiência em outro processo. Saem os presentes intimados.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória no prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

*Juiz Federal*

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

*Juiz Federal Substituto*

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIODORO BERNARDO FRETES

RS1.081.54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO

RS1.071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).



Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

RS1,081.54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIC VINICIUS POLIZER

RS1,071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

R\$1.081,54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

R\$1.081,54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando à suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 13.616, no CRI da 1ª. Circunscrição de Campo Grande, MS.

Aduzem os autores que firmaram contrato habitacional com BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para aquisição do imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, cujos direitos foram cedidos à ré.

Diz que em razão do inadimplemento no valor RS 30.217,15 operou-se a consolidação da propriedade, que reputa ilegal, defendendo a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

O autor foi instado a esclarecer o pedido de justiça gratuita e o foro de eleição, manifestando-se por meio do documento 3495376.

Decido.

Diante das justificativas e documento apresentado pela parte autora, concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao foro de eleição, deve ser afastado uma vez que o imóvel encontra-se nesta Subseção Judiciária e todos os procedimentos foram efetuados nesta localidade.

No mais, a autora não apontou eventual irregularidade no procedimento que teria culminado com consolidação da propriedade em nome da ré. .

O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 91169 foi recepcionado pela Constituição (AgRg RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa).

Assim, fica afastada a tese de que o procedimento extrajudicial ofende princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Também não se aplica aqui a impenhorabilidade do bem de família, diante da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, dado que a alienação fiduciária foi oferecida pelos autores como garantia ao financiamento para aquisição do imóvel.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FIN

1. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro. .

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301148 - SC, Rel. Ministro Marco Buzzi – 4ª Turma – DJ 17.09.2013 )

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade da da justiça formulado pelos autores.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando à suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 13.616, no CRI da 1ª. Circunscrição de Campo Grande, MS.

Aduzem os autores que firmaram contrato habitacional com BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para aquisição do imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, cujos direitos foram cedidos à ré.

Diz que em razão do inadimplemento no valor R\$ 30.217,15 operou-se a consolidação da propriedade, que reputa ilegal, defendendo a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

O autor foi instado a esclarecer o pedido de justiça gratuita e o foro de eleição, manifestando-se por meio do documento 3495376.

Decido.

Diante das justificativas e documento apresentado pela parte autora, concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao foro de eleição, deve ser afastado uma vez que o imóvel encontra-se nesta Subseção Judiciária e todos os procedimentos foram efetuados nesta localidade.

No mais, a autora não apontou eventual irregularidade no procedimento que teria culminado com consolidação da propriedade em nome da ré.

O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 91169 foi recepcionado pela Constituição (AgRg RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa).

Assim, fica afastada a tese de que o procedimento extrajudicial ofende princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Também não se aplica aqui a impenhorabilidade do bem de família, diante da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, dado que a alienação fiduciária foi oferecida pelos autores como garantia ao financiamento para aquisição do imóvel.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FIN

1. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301148 - SC, Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJ 17.09.2013)

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade da da justiça formulado pelos autores.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando à suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 13.616, no CRI da 1ª. Circunscrição de Campo Grande, MS.

Aduzem os autores que firmaram contrato habitacional com BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para aquisição do imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, cujos direitos foram cedidos à ré.

Diz que em razão do inadimplemento no valor R\$ 30.217,15 operou-se a consolidação da propriedade, que reputa ilegal, defendendo a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

O autor foi instado a esclarecer o pedido de justiça gratuita e o foro de eleição, manifestando-se por meio do documento 3495376.

Decido.

Diante das justificativas e documento apresentado pela parte autora, concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao foro de eleição, deve ser afastado uma vez que o imóvel encontra-se nesta Subseção Judiciária e todos os procedimentos foram efetuados nesta localidade.

No mais, a autora não apontou eventual irregularidade no procedimento que teria culminado com consolidação da propriedade em nome da ré.

O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE.n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa).

Assim, fica afastada a tese de que o procedimento extrajudicial ofende princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Também não se aplica aqui a impenhorabilidade do bem de família, diante da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, dado que a alienação fiduciária foi oferecida pelos autores como garantia ao financiamento para aquisição do imóvel.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FIN

1. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301148 - SC, Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJ 17.09.2013)

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade da da justiça formulado pelos autores.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA

RS973.38

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS

RS1,081.54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

RS1,081.54

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2204**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003748-04.2016.403.6000 (2004.60.00.000328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000328-5)) JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP333577 - VINIE XIMENES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

José Ribeiro da Silva requer a restituição de sua arma, (pistola Taurus, PT 58 HC PLUS, calibre 38) e do numerário no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ambos apreendidos nos autos da ação penal 0000328-11.2004.403.6000. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento pelas seguintes razões: 1) a arma foi remetida ao Comando do Exército para destruição, 2) o dinheiro apreendido foi vinculado aos autos da ação civil pública 0001288-93.2006.403.6000, 3) preclusão do prazo para requerimento da restituição dos bens. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A arma apreendida na ação penal 0000328-11.2004.403.6000, foi remetida ao Comando Militar do Exército para destruição (fl. 51/54), uma vez que, decorrido mais de noventa dias do trânsito em julgado (artigo 123/PPP), não foi reclamada pelo proprietário. Em relação à quantia apreendida (R\$ 26.000,00 - vinte e seis mil reais), esta foi vinculada à ação civil pública nº 0001288-93.2006.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande, em cumprimento à sentença proferida na ação penal cuja cópia integral encontra-se às fls. 55/81 (mais especificadamente em fl. 78), não cabendo mais a este juízo decidir acerca de sua restituição. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de restituição da arma e do dinheiro apreendido nos autos da ação penal 0000328-11.2004.403.6000, por não se encontrarem mais vinculados àquele feito. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande para instrução dos autos 0001288-93.2006.403.6000, a qual fará as vezes de Ofício nº 3656/2017-SC05.B. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005391-60.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-86.2016.403.6000) MARIA APARECIDA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Maria Aparecida Martins pleiteou a restituição do veículo VW/Gol, placas PXW-0082, alegando ser a legítima proprietária. O Ministério Público Federal, à fl. 136, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a não comprovação da propriedade e ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Decido. Embora não tenha sido comprovada a propriedade do bem apreendido, verifico pelo extrato INFOSEG, acostado à ação penal nº 0014128-86.2016.403.6000 (fl. 67), que o veículo está em nome da requerente. Por outro lado, a requerente não comprovou a origem lícita do bem. As cópias dos holerites de fls. 17/19 indicam que a requerente exerce o ofício de faxineira e percebe renda mensal aproximada de um salário mínimo e, portanto, não servem para demonstrar que ela tinha ou tem condições financeiras de adquirir um bem novo e de alto valor de mercado como o ora pleiteado. O filho da requerente Valdeir Casemiro da Silva foi flagrado na condução do veículo ora pleiteado e responde neste juízo pelos crimes elencados nos artigos 180, caput e 311, ambos do Código Penal e pelo delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Portanto, indefiro o pedido de restituição, eis que não comprovada a origem lícita do bem e por ainda interessar à ação penal nº 0014128-86.2016.403.6000, que se encontra em fase de instrução, na qual será dada destinação definitiva ao veículo por ocasião da prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 00014128-86.2016.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010583-42.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X LUIZ CARLOS LEME X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X MARCELO DO CARMO BARBOSA X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ NOVAES PEREIRA X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Considerando a justificativa apresentada pelo advogado à fls. 68/71, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl.71-verso, defiro o pedido de vista ao advogado de JOSÉ ROQUE FAGUNDES, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**ACA0 PENAL**

**0003385-03.2005.403.6000 (2005.60.00.003385-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X NERI SUCOLOTTI X FABIO MARCELO SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

FICA O ADVOGADO ADRIANO MARTINS DA SILVA (OAB/MS8707) INTIMADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO EM NOME DO ACUSADO FABIO MARCELO SOCOLOTTI, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO NO VERSO DE F. 703.

**0003347-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003347-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X WOLFGAN AZAMENDIA SOARES DE LOS RIOS X FABIO ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X CARMEM LUCIA VIEIRA**

1) O acusado IZAU alegou em sua defesa (fls. 590/597) que houve abolição criminis em relação a diversos fatos que lhe foram imputados na inicial acusatória, bem como que não houve autorização judicial para a quebra de sigilo que embasou a presente ação penal. FABIO, por sua vez, apresentou resposta à acusação (fls. 626/630) aduzindo que a denúncia é genérica e impessoal, que não praticou nenhum dos delitos dos quais está sendo acusado, requerendo sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ao caso. O réu ALESSANDRO (fls. 661/664) alegou em preliminar que já respondeu outro processo pelos mesmos fatos destes autos, havendo bis in idem e que a inicial acusatória é genérica e sua conduta atípica, ante a autorização pela ANVISA da comercialização das substâncias cafeína e creatina. Por fim, WOLFGAN e CARMEM apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 684/687 e 689). Quanto ao primeiro réu foi alegada a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a presente ação penal. Ambos deixaram para combater o mérito posteriormente. WOLFGAN arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Passo a decidir. 2) No que tange à eventual ocorrência de abolição criminis, entendendo inoportuna a análise da referida matéria neste momento, uma vez que os fatos apontados na inicial poderão receber outra capituloção em sentença. Dessa forma, postergo o exame da preliminar suscitada. 3) No que tange ainda a suposta existência de bis in idem, basta um exame superficial da denúncia dos autos nº 2009.60.02.003203-3 (fls. 665/669) para verificar que os fatos imputados ao acusado naqueles autos fazem referência à apreensão do dia 09/06/2009, não abrangida pela denúncia destes autos. Portanto, não subsistem os argumentos da defesa. 4) As demais matérias alegadas pelos acusados são atinentes ao mérito da própria demanda, razão pela qual deixo para apreciar as alegações da defesa por ocasião da sentença, após regular instrução processual. 5) Intime-se a defesa do réu IZAU para que indique expressamente quais testemunhas pretende arrolar, qualificando-as e apontando o seu endereço, sob pena de indeferimento. 6) Vista à Defensoria Pública da União para que atualize o endereço/lotação das testemunhas arroladas (fl. 687). 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012618-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros) e do dinheiro encontrado na posse do réu, conforme fundamentação supra. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2º, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena subsequente, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, fl. 07), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0018009-68.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)**

Os réus foram devidamente citados (fls. 685, 686, 687 e 757) e apresentaram resposta à acusação por meio de seus advogados às fls. 688/704, 723/728, 732/737 e 758/789. A acusada ILCA CORRAL alegou em sua defesa que não existe justa causa para o oferecimento da denúncia e que incorreu em erro de tipo, requerendo assim sua absolvição sumária. A defesa de JOSÉ LISSONI e ANA PAULA aduziu em preliminar a incompetência absoluta deste juízo, deixando para combater o mérito em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas, porém requereu a expedição de ofício ao Município de Nioaque (MS) para que seja informado o domicílio da testemunha Patrícia Venuto, bem como consulta ao sistema Infjud para a busca do endereço da testemunha Marco Antônio Almeida. Por fim, informou que durante o curso do prazo para apresentação de resposta à acusação os autos não estiveram disponíveis em cartório por um período de aproximadamente sete dias, requerendo a restituição do prazo respectivo. Por fim, o réu DENIS CARLOS alegou em preliminar a inépcia da inicial, pela falta da descrição da conduta do acusado e ausência de justa causa para a ação penal. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal rebatue os argumentos das defesas aduzindo que houve a descrição da conduta de todos os acusados, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como que o tipo penal previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 prescinde de demonstração de ocorrência de prejuízo ao erário. Por fim, manifestou-se pela competência desta justiça, uma vez que os recursos eram repassados pela União e estavam sujeitos a controle por órgãos federais. Quanto aos demais argumentos, aduziu que se confundem com o mérito da demanda, devendo ser tratados em momento oportuno. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Quanto às alegações acerca da ausência de justa causa, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios suficientes da materialidade e autoria do ilícito, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária dos acusados neste momento. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Impõe-se, também, a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos acusados, por ausência de descrição do dolo específico de lesionar os cofres públicos e do efetivo prejuízo sofrido pela Administração, eis que essa matéria consubstancia o próprio mérito desta demanda. Logo, deverá ser objeto de prova e apreciada após a finalização da instrução. Mesma sorte quanto à alegação de erro de tipo suscitada pela acusada ILCA CORRAL. Por fim, quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, é assente na jurisprudência que a verba repassada pela União por meio de convênio aos municípios, como no caso em tela, não são incorporadas ao patrimônio de tal ente, estando sujeita a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, o que atrai a competência da justiça federal para o julgamento deste feito, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Posto isso, rejeito tal preliminar, sendo esse juízo absolutamente competente para o julgamento deste feito. Diante disso, verifico não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. Rejeito ainda o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a defesa sequer justificou o interesse e relevância da medida, não sendo possível inferir a real necessidade de sua realização para o deslinde do feito. Quanto ao requerimento de diligências para a obtenção dos endereços das testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ LISSONI e ANA PAULA, ressalto que é ónus das partes trazer os autos as informações necessárias para viabilizar a intimação das testemunhas que pretendem ouvir, não devendo esse juízo inquirir-se nessa seara, sob pena de afronta ao sistema acusatório. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa de JOSÉ LISSONI e ANA PAULA forneça as qualificações e endereços das testemunhas arroladas, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Registro ainda que, em que pese a alegação de que os autos não estiveram a disposição do patrono dos réus JOSÉ LISSONI e ANA PAULA durante parte do prazo para apresentação da defesa dos acusados, não verifico prejuízo à defesa dos réus a ensejar reabertura do referido prazo. Intimem-se as partes acerca desta decisão e voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

**0001858-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Ante o trânsito em julgado de fl. 354, remetam-se os autos à distribuição para anotação da condenação do réu. Expeça-se mandado de prisão contra Renato do Espírito Santo Leite, solicitando à Polícia Federal urgência no cumprimento junto aos endereços certificados em fl. 359, a fim de que o réu dê início ao cumprimento da pena aplicada. Comunicada a prisão do réu, expeça-se guia de recolhimento em nome de Renato para que se dê início ao cumprimento da pena. Oficie-se à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Aquidauana, requisitando a destruição da balança de precisão, marca POWERPACK, apreendida no inquérito nº 401/2011-1DP-Aquidauana, tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença. Oficie-se ao Delegado de Polícia Corregedor para que proceda à incineração da droga apreendida e lacrada no envelope nº 008634, consoante informação de fl. 99. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS e TRE). Anote-se o nome de Renato do Espírito Santo Leite. Expeça-se carta precatória para intimar Renato para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Aquidauana, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001898-09.2012.8.12.0001, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens relacionados em fl. 108. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF. 3398.2017.SC05.B\* OFÍCIO nº 3398/2017-SC05.B por meio do qual requisito ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Aquidauana (Rua Luiz da Costa Gomes, 555, bairro Alto - CEP 79.200-000 - Aquidauana/MS - email: 1dpaquidauana@pc.ms.gov.br) com a finalidade de instrução da execução penal nº 0672688-09.2017.8.13.0702, que, tendo em vista a pena de perdimento decretada, proceda à destruição da balança de precisão, marca Powerpack, apreendida no inquérito 401/2011-1DP-Aquidauana, que deu origem à ação penal retro destacada. 2. \*OF. 3399.2017.SC05.B\* OFÍCIO nº 3399/2017-SC05.B por meio do qual requisito ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Corregedor (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho) a incineração da droga que se encontra acondicionada em embalagem lacrada de nº 008634, apreendida nos autos em destaque.

**0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI49020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)**

Fica a advogada do acusado intimada, pela última vez, para apresentar as alegações finais.

**0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)**

Fica a defesa intimada do retorno dos autos.

**0000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILIO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)**

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)**

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré IVONE FATIMA PINTO, qualificada, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. PRI.

**0008368-64.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO(GO024783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS E GO028378 - RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

Fls. 295/296: Defiro o pedido da defesa de Valdomiro e declaro nulas as audiências ocorridas em 16/05/2016 (neste juízo - fl. 246/249) e 21/06/2016 (no juízo de Acreúna - fls. 281/287). Designo nova audiência de instrução para o dia 17/04/2018, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa APARECIDO GUERREIRO ALVES e DIVO BOTTARI FILHO. Intimem-se os acusados da data da audiência supra. Depreque-se à Comarca de Acreúna/GO a oitiva das testemunhas de defesa do réu VALDOMIRO, bem como o interrogatório dos réus, solicitando que a referida audiência seja designada após a data acima indicada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, esta na defesa de Rogério. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu VALDOMIRO acerca da expedição da carta precatória nº 868/2017-SC05.B para a Comarca de Acreúna/GO para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(GO041792 - REINALDO EVANGELISTA E GO035788 - LARA REGINA MORAIS EVANGELISTA E GO047905 - MATIAS EDUARDO MORAIS EVANGELISTA E GO047513 - JORGE HENRIQUE MORAIS EVANGELISTA)**



1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0000787-27.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 489), pela defesa do réu CLÁUDIO (fls. 495) e pelo acusado CLENIO (fl. 513). Intime-se a defesa do réu CLENIO, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, fica a defesa do acusado CLÁUDIO intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço em que o réu pode ser encontrado. Decorrido o prazo ou não havendo notícias sobre seu paradeiro, expeça-se edital de intimação do réu CLÁUDIO acerca da sentença que o condenou. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação. Por derradeiro, encaminhem-se novamente os autos ao Parquet para que apresente suas contrarrazões ao recurso do réu CLENIO. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0010468-21.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO JORGE LUIZ(DF002451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E DF018640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA E DF046134 - VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto réu ROBERTO JORGE LUIZ (fl. 212). Intime-se a defesa do réu, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Depois de juntada as contrarrazões e as razões da defesa, encaminhem-se novamente os autos ao Parquet para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0002025-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificar e indicar o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas, sob pena de desistência tácita de sua oitiva, o que fica desde já homologado.

**0003716-96.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0004409-80.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAIME VALLER

Fica a defesa de Jaime Valler intimada a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**0005686-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

O acusado apresentou defesa às fls. 123/134 alegando que o fato que lhe fora imputado não configura crime, bem como que a denúncia foi baseada em prova obtida por meio ilícito, qual seja o processo administrativo disciplinar ao qual fora submetido. Por fim, aduziu haver necessidade de adequação típica, pois os Correios não estariam abrangidos no 3º do art. 171, do Código Penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. As matérias alegadas pelo acusado são atinentes ao mérito da própria demanda, razão pela qual deixo para apreciar as alegações da defesa por ocasião da sentença, após regular instrução processual. Ressalto ainda que o réu se defende do fato delituoso narrado na denúncia e não da tipificação legal dada ao fato pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. Outrossim, nos termos do artigo 384 e parágrafo primeiro, pode o Juiz corrigir a capitação do delito, antes da prolação de sentença, após regular instrução probatória. Assim, considerando a inexistência de qualquer causa de absolvição sumária, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que atualizem o endereço/lotação das testemunhas arroladas. Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

**0005909-84.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Tendo em vista a informação de fls. 068 e 609, intime-se a defesa de DIANA BDZERRA DOS SANTOS para informar seu endereço atualizado, a fim de que ela seja intimada para o comparecimento em audiência no dia 08 de março de 2018.

**0014367-90.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

Fica a defesa de MAURILIO intimada a apresentar razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

## Expediente Nº 2216

### ACAO PENAL

**0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPARECHECO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/02/2018 às 16 horas, para a oitiva da testemunha MAURÍCIO PEPINO DA SILVA, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Diante da ausência de movimentação da deprecata nº 359/2016-SC05.A (fls. 599/601) durante quase 01 (um) ano (andamento de fl. 723), oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe o seu andamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

## Expediente Nº 4305

### PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

**0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MT006395B - ROBSON MEDEIROS)

Ministério Público Federal x Claudemir Francisco Bertune e Outros I. Considerando que foi veiculado na internet possível prisão da defesa do réu Francisco Ferreira de Lima Silva, intime-o para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se irá constituir novo advogado para sua defesa, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja que a sua defesa seja promovida pela Defensoria Pública da União. Conste, ainda, na deprecata que caso o acusado não tenha condições financeiras de constituir advogado(a), desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União, sito na Av. Presidente Vargas, n. 2095, Vila Tonani II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, Telefone: (67) 8406-0050, para promover-lhe a defesa. Em sendo caso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação. 2. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.



seja, o usuário pode registrar suas impressões pessoais na primeira ligação que apareceu no sistema ou na última, mesmo considerando que são idênticas. Comumente, é praxe lançar comentários em uma das ligações e, nas demais idênticas, lançar a inscrição LIGAÇÃO REPETIDA ou LIGAÇÃO DUPLICADA. Por estas e outras peculiaridades, o Guardião pode ser caracterizado como um sistema bastante complexo, com diversas funcionalidades úteis oferecidas pelos usuários. (...) Não há nos autos indício a apontar que ÁLVARO tivesse conhecimento suficiente sobre todas as funcionalidades do sistema Guardião Web, que vão muito além da gravação de áudio para análise do usuário policial, PEDRO confirmou integralmente a versão de ÁLVARO, no sentido de auxiliá-lo na gravação das mídias, ao final do monitoramento (fls. 215/7). ÁLVARO analisou o material apresentado pelas operadoras. Contudo, a análise material do conteúdo dos áudios é independente do conhecimento sobre as ferramentas do Guardião. Percebe-se que é da própria dinâmica do sistema Guardião a possibilidade de os comentários serem modificados conforme a investigação avança. Daí a importância de que eles possam ser retificados, alterados, ou até mesmo excluídos se não for de interesse da investigação. Uma dada conversa pode significar uma ideia, que, posteriormente, não teria o sentido inicialmente interpretado. Lembremos como foram trágicas as interpretações de áudio realizadas por analistas da Polícia Federal durante a operação A carne é fraca, com ampla divulgação nos meios nacionais de mídia: Ao anunciar a operação, a PF mencionou que empresas envolvidas no esquema de corrupção usavam papelão para fazer enlatados (embutidos). Em uma das ligações telefônicas citadas no relatório da Polícia, funcionários da BRF falam sobre o uso de papelão na área onde produzem CMS (carne mecanicamente separada, comumente usada na produção de salsichas). No áudio, é possível ouvir: Funcionário: o problema é colocar papelão lá dentro do cms também né. Tem mais essa ainda. Eu vou ver se eu consigo colocar em papelão. Agora se eu não consegui em papelão, daí infelizmente eu vou ter que condenar Luiz Fossati (gerente de produção da BRF): aí tu pesa tudo que nós vamos dar perda. Não vamos pagar rendimentos isso. Pedro Felício acredita que a referência ao papelão não foi feita como ingrediente para o processamento da carne. Acho muito difícil isso ter acontecido. O que aconteceu é que tem áreas dentro das indústrias que são chamadas de áreas limpas, onde não podem entrar embalagens secundárias, como caixas de papelão, diz. Na gravação que ouvi, duas pessoas falavam em entrar com uma embalagem de papelão na área limpa. Evitar papelão nessas áreas faz parte das boas práticas de manufatura, mas não fazer isso não é o mesmo que usar papelão dentro da salsicha. Em nota, a empresa BRF afirmou que houve um grande mal entendido na interpretação do áudio capturado pela Polícia Federal. A empresa afirma que um de seus funcionários falava que tentaria embalar a carne em papelão. O produto é embalado normalmente em plásticos. Na frase seguinte, ele deixa claro que, caso não obtenha a aprovação para a mudança de embalagem, terá de condenar o produto, ou seja, descartá-lo, afirma a empresa. Nota-se que os comentários são interpretações feitas pelo analista, ao se deparar com determinada situação demonstrada pelo áudio. Ele não vê, não sente, não chora, não aprecia a situação, somente dispõe de um sentido, a audição e precisa consignar tal sensação em algumas palavras. Muitas vezes os comentários são precisos e, outras vezes, durante o curso das investigações, demandam correções. O que fazer se eles são incorretos? Corrigi-los no sistema? Não retificar? Solicitar ao Juiz que ouça o Ministério Público para retificar? Tal providência inviabilizaria todas as investigações policiais no país. No que tangue aos comentários, observa-se que não consignar, nos dois registros da ligação no sistema Guardião, frase que destacasse o conteúdo do diálogo mantido entre Dionei Guedin e DENIS COLARES, não se confunde com inserção de dados falsos em sistema de informação. A partir da premissa de que o diálogo não era relevante para a investigação no bojo da qual captado, a discussão acerca da inserção ou não de comentário na ligação gravada no CD perde o sentido e, justamente por isso, não pode configurar a prática de crime - o que não estende, obviamente, à necessidade de apuração da existência de algum ilícito em procedimento adequado. Não logrou o MPF demonstrar que a conclusão do analista foi equivocada, tanto que não foi estabelecido nenhum paralelo entre o conteúdo da ligação e os crimes investigados no IPL 205/2016. Vale repetir que a existência do contato telefônico entre o agente público e um investigado foi noticiada imediatamente à chefia para adoção das providências pertinentes (o que ensejou a abertura do processo SEI 08337.300003/2016-26, nos termos da Instrução Normativa 76/2013-DG/PP). Nesse contexto, a análise do conteúdo do diálogo assume relevância para verificação dos crimes imputados aos denunciados nesta ação, já que foi o fato de ter sido reputado irrelevante para a investigação no bojo do qual captado que motivou a ausência de menção no AIT. Sobre este aspecto, o relatório policial No próprio AIT - Auto de Interceptação Telefônica houve indicação do diálogo vinculado ao terminal de DIONEI. Ter ou não dado relevância ao conteúdo do diálogo é questão que não pode ser avaliada fora do contexto da investigação principal. A análise do policial que ouve os áudios e transcreve suas impressões é permeada de subjetividade. É por isso que a avaliação do analista é submetida a outros crivos, como do próprio MPF. De outro lado, não demonstra o MPF que a ausência de gravação da ligação em que inserido o comentário que reputa verdadeiro - o qual destaca o início do conteúdo da ligação - se deu de forma dolosa. Qual seria o motivo que levaria ao APF ÁLVARO a favorecer um Delegado, colocando sua vida profissional, sua liberdade, em risco? Proteger a instituição? Não manchar o nome da Polícia Federal seria de um altruísmo exacerbado que não encontraria paralelo no mundo. Para a configuração do delito exige-se a presença do elemento subjetivo. A norma legal não se contenta com o dolo genérico, exige a intenção específica de obter vantagem indevida ou de causar dano. A expressão com o fim de não deixa margem a dúvida. Não será qualquer objetivo do agente que faz incidir a norma, mas apenas o fim de obter vantagem ou causar dano. Nesse sentido Antônio Lopes Monteiro ao expor que: Se a conduta, ainda que típica, não tiver essa finalidade, não está sendo praticado tal crime (ob. cit., p. 44). Veja-se que o tipo penal almeja proteger a informação sensível, que pode ser ultrajada pelo agente que almeja provocar dano à administração ou obter vantagem indevida. Geralmente é perpetrado nas alterações de vínculos empregatícios para obtenção de benefícios previdenciários ou sociais como o FGTS. Também a jurisprudência aceita o enquadramento nas exclusões de débitos tributários para permitir a emissão de certidões de débitos tributários. São condutas evidenciando o dano a dado relevante. A pensar de modo contrário, qualquer arquivo inserido, excluído, modificado em toda administração pública poderia ensejar enquadramento típico, algo que não seria o intento do legislador. Segundo parece, os únicos pontos de contato entre as figuras do art. 312 (peculato) e 313 (peculato mediante erro de outrem) com o art. 313A são os que pertinem ao sujeito ativo e passivo e o objetivo de proteção e tutela da Administração e da probidade administrativa. Quanto ao mais, não vislumbramos semelhança ontológica ou ponto comum entre esses dois tipos penais. O peculato traduz modalidade especial de apropriação indevida cometida por servidor público racione officii, enquanto esta nova figura tem todas as características de um crime de falso, com objetivo especificado na lei: obter vantagem indevida ou causar dano. Mas a vantagem perseguida pode ser de qualquer espécie, seja material ou imaterial e não necessariamente expressa em bens de natureza patrimonial, como o dinheiro ou valores outros. Pode essa vantagem ser de outra ordem ou dimensão, como a obtenção de prestígio perante terceiro, troca de favores, ascensão funcional etc. Aliás, pode até mesmo inexistir o objetivo de obter vantagem, mas apenas o espírito de emulação de retorsão, vingança ou a vontade de causar dano ao partiu car, seu desafeto, ou à própria Administração. Cabe ainda apontar a existência de um elemento normativo do tipo, também chamado de tipo anormal, quando se exige que a conduta do funcionário seja indevida, na consideração de que, se estiver autorizado por lei ou por regulamento ou se o seu comportamento for lícito e permitido, não haverá crime. Nota-se que a plataforma do Sistema Guardião era recente - meados de 2016, conforme declarações do EPF Pedro Santos - o que leva a questionamentos sobre o domínio que o APF ÁLVARO tinha de suas funcionalidades. Aliás, em sua manifestação preliminar, o APF ÁLVARO afirmou que sequer sabia identificar qual ligação era principal e qual era duplicada. Ademais, não foi verificado se existia/existe alguma determinação para que os comentários fossem/sejam inseridos apenas na ligação classificada como principal - o que ganha relevo quando se considera o conteúdo idêntico das ligações, registrada com mesmo horário, tempo de duração e interlocutores. Não foram ouvidos na investigação outros agentes policiais que tenham atuado como analistas em interceptações telefônicas - que poderiam dar mais detalhes sobre a praxe e sobre eventuais normativas quanto à forma de atuação, notadamente no que concerne à inserção de comentários - tampouco foi realizada perícia nas demais ligações registradas pelo sistema Guardião, de modo a se verificar se outros comentários também foram alterados, tudo isso cotectado com a dinâmica das investigações procedidas quando há medida de interceptação telefônica, como já explicitado. Por fim, embora se questione o comentário constante da ligação gravada no CD no dia 08/09/2016, a ligação não foi suprimida, tanto que dela tomou conhecimento o Ministério Público Federal a partir da oitiva da mídia encartada aos autos 0002733-91.2016.403.6002. Consta às fls. 03 dos autos uma certidão assinada pelos Procuradores da República Marco Antônio Delfino de Almeida e Wilson Rocha Fernandes Assis, datada de 19/09/2016, na qual a ligação foi transcrita, o que ensejou a instauração do PIC 1.21.0001.000349-2016-21. Nota-se que a primeira medida cautelar em desfavor do DPF DENIS foi proposta em 30/09/2016. Nesse cenário e pelos mesmos fundamentos, não se vislumbra o crime de falsidade ideológica imputado ao APF ÁLVARO e DPF DENIS COLARES, consistente no fato de ter constado no auto de interceptação telefônica que o então alvo Dionei Guedin tinha mantido um contato telefônico sem relevância para a investigação. Reputa-se: não logrou o Ministério Público Federal demonstrar a relevância da ligação para a investigação no bojo da qual captada (autos 0002733-91.2016.403.6002), tanto que não foi formulada denúncia quanto ao crime de favorecimento real e violação de sigilo funcional, para os quais direcionada especial atenção no início da investigação procedida no PIC. Importa anotar que em momento algum o APF ÁLVARO afirmou ter sido coagido ou cedido à alguma pressão para consignar ou alterar comentários nas ligações. Nesse sentido, confira-se trecho de um de seus depoimentos na sede do MPF (CD fls. 264), a partir de 1h20: (...) na minha primeira oitiva, aí no Ministério Público Federal, na presença do senhor Procurador da República Marco Antônio Delfino e Ricardo Pael, a primeira palavra que foi dita foi a seguinte: o senhor manipulou, o senhor está sujeito a uma pena de dois a doze anos, tá, inclusive a perda do seu cargo; outra palavra que me foi dita, senhor procurador, que se eu responsabilizasse, botasse na conta do delegado Colares, eu me livrava; ato contínuo, eu respondi senhores, com todo respeito, eu não tenho que me livrar, os senhores não estão entendendo, não houve manipulação, não houve nenhum tipo de má fé, não houve nenhuma tipo de intenção do servidor, no meu caso de analista, de querer macular qualquer tipo de diálogo (...). FERNANDO ARAÚJO CAMPOS e DENIS COLARES Os DPF FERNANDO ARAÚJO CAMPOS e DENIS COLARES foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, em razão da omissão, no RE 0022/2016, assinado por FERNANDO ARAÚJO CAMPOS, de informação relevante que dele deveria constar. Entende o MPF que FERNANDO ARAÚJO CAMPOS deveria ter informado no ofício de encaminhamento do AIT nos autos 0002733-91.2016.403.6002 os documentos relativos à ligação mantida entre DENIS COLARES e Dionei Guedin, bem como as providências administrativas adotadas. O tipo penal tem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Não se verifica das provas colhidas no PIC a ocorrência de algum dos verbos nucleares do tipo, tampouco o dolo específico exigido pelo tipo, consistente no fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O ato do qual deriva a denúncia é um ofício de encaminhamento do auto de interceptação telefônica e respectivo CD para juntada ao processo pertinente (no caso, autos 0002733-91.2016.403.6002), com o seguinte teor: Encaminhamento a Vossa Excelência o Auto de Interceptação telefônica relativo aos autos supra mencionados, que tramitam nesse Juízo. Pelo que consta do PIC, o DPF FERNANDO ARAÚJO CAMPOS não era responsável pelo RE 022/2016 e assinou o ofício de encaminhamento na condição de delegado-chefe em substituição. Conforme depoimento do DPF NIVALDO no PIC (CD de fls. 230), não é o delegado responsável pelo RE quem o encaminhamento para o Judiciário (a partir do minuto 30): DPF NIVALDO: (...) eu não estava aqui na época, mas quem faz o encaminhamento não é o presidente do RE; o presidente o RE encaminha para o delegado-chefe e o delegado chefe é o que faz o encaminhamento para a Justiça; esse é o procedimento correto; se foi feito em outro momento de outra forma, não é o procedimento correto, embora eu não veja relevância também nisso de ser encaminhado por um ou por outro, desde que não tenha conhecimento, quem não tem acesso às informações, quem não pode ter acesso às informações não tem. A análise do documento não revela a prática do crime de falsidade ideológica. Nota-se que não houve incursão ou esclarecimento de nenhum dos elementos de prova colhidos no período interceptado. Se a opção administrativa por um ofício de encaminhamento pelo delegado-chefe (ou, em sua ausência, seu substituto) é a mais adequada, não é na esfera penal que deverá ser definido. Ao ser ouvido no MPF, o DPF FERNANDO afirmou que, por não ser o presidente do RE, que tramitava de forma sigilosa, o AIT chegou lacrado a sua mesa e apenas assinou o ofício de encaminhamento. Aliás, segundo a denúncia, a conduta típica praticada pelo DPF FERNANDO teria consistido na omissão em documento público (Registro Especial - RE n. 022/2016) informação relevante que dele deveria constar com o fim de beneficiar DENIS COLARES alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (sem grifos no original). No entanto, não logrou o MPF comprovar que o DPF FERNANDO era o delegado responsável pelo RE. Por fim, o Ministério Público Federal não demonstra - de forma a justificar a persecução penal - que a conduta de FERNANDO ARAÚJO CAMPOS tenha objetivado beneficiar DENIS COLARES. NIVALDO LOPES DA SILVA O DPF NIVALDO LOPES DA SILVA foi denunciado por prevaricação por, no entender do Ministério Público Federal, não praticar ato de ofício consistente na instauração de procedimento investigatório adequado à apuração dos fatos relativos ao contato telefônico mantido entre Dionei Guedin e DENIS COLARES. O tipo penal tem a seguinte redação: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. O traço marcante do delito de prevaricação reside no fato de que o funcionário retardado, deixa de praticar o ato de ofício ou o pratica contrariamente à disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Conforme ressalta Fragoso: O interesse pessoal pode ser de qualquer espécie (patrimonial, material ou moral). O sentimento pessoal diz com a afetividade do agente em relação às pessoas ou fatos a que se refere a ação a ser praticada, e pode ser representado pelo ódio, pela afeição, pela benevolência etc. A eventual nobreza dos sentimentos e o altruísmo dos motivos determinantes são indiferentes para a configuração do crime, embora possam influir na medida da pena. Não se verifica das provas colhidas no PIC a ocorrência de algum dos verbos nucleares do tipo - retardar ou deixar de praticar - tampouco o elemento normativo consistente na elementar indevidamente e o dolo. Em 17/10/2016, o MPF indagou ao DPF Marcel se ele tinha conhecimento sobre a instauração de investigação quanto aos fatos no âmbito criminal ou administrativo, obtendo a seguinte resposta (CD de fls. 51, a partir do minuto 06:22): DPF MARCEL: Olha, criminal não chegou ao meu conhecimento, mas o doutor Nivaldo falou que ia apurar, que ia cobrar esclarecimentos do doutor Colares e ia ver o que ia ser feito, se ia mandar para Correitoria, se ia instaurar um PAD, ele ficou antes de cobrar esses esclarecimentos. MPF: O senhor sabe se ele cobrou? DPF MARCEL: (...) eu o procurei e falei Nivaldo, em relação aquela situação, qual que foi o desfecho; isso foi agora, na semana passada, né; ele me falou sobre informações do delegado Colares, que ele apresentou por escrito, né, ele até me mostrou, na verdade, o papel do Colares (...). Ao ser ouvido no PIC no dia 12/12/2016 e 31/03/2017, o DPF NIVALDO narrou todas as providências administrativas adotadas. Observa-se que o DPF NIVALDO LOPES DA SILVA, na condição de delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados, instaurou o processo SEI 08337.300003/2016-26 para verificação dos fatos. Foram feitas indagações ao APF Álvaro e DPF Marcel, respectivamente, analista das interceptações e presidente do IPL 205/2016, que tinham acompanhado, até aquele momento, toda a investigação. Consta às fls. 13 um e-mail relativo às perguntas e respostas do APF Álvaro: a) Considerando os trechos que Vossa Senhoria escutou, se recorda se o DPF Colares manteve contato com algum outro alvo da operação? Desde o início do monitoramento telefônico datado de 23/07/2016 não foi identificado nenhum outro contato do DPF COLARES com algum investigado nos autos do IPL 0205/2016. b) A ligação telefônica na qual o DPF Colares mantém diálogo com DIONEI GUEDIN tem alguma relevância para as investigações? A ligação telefônica mantida pelo DPF COLARES com o investigado DIONEI GUEDIN não teve nenhuma relevância para a presente investigação. c) Algum outro alvo da operação fez referência ao DPF Colares em trechos das gravações? Nenhum outro investigado fez referência ao DPF COLARES durante o período de interceptação telefônica. Outros dados julgados úteis. Nada mais a acrescentar. O DPF Marcel também prestou informações no procedimento (fls. 60). Embora se tenha apurado que formalmente o DPF Marcel não era o presidente do RE 0022/2016, de seu depoimento é possível perceber que tomou providências para seu andamento, além de ter sido, aparentemente, o único delegado que teve acesso ao teor do áudio contemporaneamente aos fatos. Por medida de clareza, transcreve-se trecho de seu depoimento (CD de fls. 264, a partir do minuto 17): DR MARCEL: (...) o primeiro RE tinha ficado comigo; esse [relativo ao período em que houve a interceptação da ligação entre Dionei Guedin e DENIS COLARES], que nem eu falei pro senhor, pelo que me recordo, ainda não tinha tido uma distribuição formal, tanto que essa reunião formal [dia 25/08/2016] por conta disso, e eu tava tocando porque eu tava com o inquérito e precisava ser feito; assim, era muito turbulento, me preciosa de celeridade, às vezes a gente terminava passando o carro na frente dos bois, né, não, implementa logo, corre com isso daí e depois vê e foi mais ou menos o que foi feito naquela época. (...) A minha opinião, que nem o senhor falou, eu tenho certa autonomia pra presidir um inquérito, um procedimento, ao mesmo tempo que eu fiquei em dúvida, será que os colegas não estão tendo um tecnicismo que talvez seria

adequado. Falei bom, pra preservar a minha opinião e ao mesmo tempo não passar por cima de ninguém eu mandei uma mensagem pro doutor Nivaldo, que nem tá aí no WhatsApp, falando o seguinte, falando doutor, penso que essa decisão pode repercutir em mim, tá, eu não concordo, então não vou nem despachar naquele registro especial; aí ele me respondeu o seguinte, foi distribuído já - formalmente, que nem a gente falou - pra você?; aí eu falei não sei se já tá; ele falou não, esse aí é outro, me lembra de mandar pro Porto e aí passou pro Porto. Considerando os dados colhidos, o DPF NIVALDO LOPES DA SILVA entendeu não estarem presentes indícios que evidenciassem infração disciplinar ou ilícito penal, motivo pelo qual determinou o arquivamento do processo SEI sem prejuízo do seu desarquivamento se surgirem fatos novos que justifiquem a sua apuração (fls. 107-108). Importa destacar que este Juízo, com base nas provas colhidas nos processos em apenso, não verificou a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva ou suspensão do exercício das funções em desfavor de DENIS COLARES (autos 0004344-79.2016.403.6002). A Corregedoria da Polícia Federal também não vislumbrou a ocorrência de crime (0000144-92.2017.403.6002). Em sua manifestação preliminar, o DPF NIVALDO informa que o procedimento adotado em relação à apuração está com consonância com a Instrução Normativa 76/2013-DG/PF. O Ministério Público Federal não demonstrou quais elementos fundamentam sua conclusão de que o denunciado teria agido com dolo ao não instaurar um processo administrativo disciplinar. Observa-se que não há impugnação quanto à validade da Instrução Normativa aludida. O fato do Ministério Público Federal não concordar com a providência administrativa não revela a prática de crime de prevaricação. A pensar de modo contrário, todo chefe instauraria procedimento administrativo disciplinar não importando o conteúdo dos fatos apurados, a fim de se resguardar de eventual enquadramento por prevaricação. Por fim, veja-se que nem a Corregedoria da Polícia Federal, em trabalho minucioso de investigação apurou qualquer crime do Delegado Nivaldo, nem o mencionando no relatório do inquérito policial, fato que também revela que qualquer ação penal em seu desfavor carece de qualquer lastro probatório. Portanto, REJEITO a denúncia formulada em desfavor de DENIS COLARES DE ARAÚJO, pela prática do crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 71, por nove vezes, e artigo 299, na forma do artigo 69, por duas vezes, todos do Código Penal; ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, pela prática do crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 71, por nove vezes, e artigo 299, na forma do artigo 69, por uma vez, todos do Código Penal; FERNANDO ARAÚJO CAMPOS, pela prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; e NIVALDO LOPES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, por falta de justa causa e atipicidade da conduta, nos termos do artigo 395, caput, do CPP. Rejeito, ainda, o pleito, formulado pela Delegada subscritora do relatório, em fls. 384, para que seja oficiado o órgão do CNMP, uma vez que não se vislumbra incorreção no ato do agente ministerial que justifique tal medida, pois somente realizou a tarefa constitucionalmente atribuída, controle externo da atividade policial. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CACIUS STRUZIATI RODRIGUES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE ORTEGA DOS REIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetida ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA CAROLINA FOLINI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.



Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como iníscios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BIANCA PALHANO ISHY DE MATTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA TAVARESDA SILVAZAMPIERI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GUEDES ROSA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.



Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO TIOSSO JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiará em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve-se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiará em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetida ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIOGO D AMATO DE DEA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como iníscios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA OLINTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.



Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrepujem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve-se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiará em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve-se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FREDERICO FELINI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELAINE FRANCISCA DA MAIA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.



Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERSp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:



Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KEILA AQUINO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON ANDRE REZZADORI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JENOEL PEREIRA CAPILE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetida ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PAZETO GONCALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LIGIANE CRISTINA MOTOKI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PEDO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS DE CASTRO GARCETE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERSp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA

SENTENÇA



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JONY RAMOS GONCALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO TURELLA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEY CORREA AZAMBUJA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.



- O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
- O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
- Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
- A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.
- Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSE RIZZO RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiará em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAMIA SILVEIRA DE MORAES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: YASMIN AYAKA TOYAMA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALTER A POLINARIO DE PAIVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERSp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta



## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUELI ROCHA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TARIJANIO TEZELLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).



Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASIANE FERREIRA PRESTES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUCELIA FROES BESSA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO CEZAR COELHO HERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecretem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dde 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.



**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERSp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobreca reguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERÉsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DALVA DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Djé 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre. Intimem-se.  
Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILSON ALEXANDRE GOMES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.



Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OZIEL MATOS HOLANDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Djc 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA ABRAO DA CUNHA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARISTELA VIEIRA TAMBELINI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO GILBERTO SANTANA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL CORDEIRO YAMADA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

**SENTENÇA**



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA BORGES MALLUF MONTEZANO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Djé 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre. Intimem-se.  
Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DA CRUZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emendar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVA TO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.



2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE GUERRATO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetida ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIENE HELENA PLEUTIM DE MIRANDA FORTES

## S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 06.12.2017

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAISSA MOREIRA

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,06.12.2017

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,06.12.2017

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA SANCHES LEITE

## S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 06.12.2017

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIVA MARANGONI FIGUEIREDO

## S E N T E N Ç A

Em face do pedido de desistência da ação, e considerando que ainda não houve citação do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRA LORO URIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANA MERLO DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 01.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 06.12.2017

**Ana Lúcia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Maria Silvia Piccinelle** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando recebimento de valor a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação, com trânsito em julgado, do Procedimento Comum n. 0001406-19.2013.403.6002.

Com efeito, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública deve ser promovido no bojo dos autos da ação principal, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*(...)*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

À vista do exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência ao Procedimento Comum n. 0001406-19.2013.403.6002, o qual tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7533**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 208-verso, certificado na fl. 231-verso, defiro o pedido da embargada/exequente de fls. 233/235. Intime-se o embargante/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, atualizado na petição de acima indicada. Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Consigno que as intimações acima determinadas, devem dar-se através da publicação deste despacho, tendo em vista que o embargante possui advogado constituído nos autos. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000115-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000115-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA MORAES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS) X SOEN SOCIEDADE ADM DE ENSINO LTDA X DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA HANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Resta indeferido o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, tendo em vista que já na declaração de renda correspondente ao ano calendário de 2009, a pessoa jurídica executada figurava como inativa, conforme fl. 150 e, apesar disso, já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos no ano de 2013 (fl. 166), restando infrutífera, o que leva a crer que não houve mudança na situação patrimonial da executada, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0005223-54.2000.403.6000 (2000.60.00.005223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO NUNES X PAULO RENERO(MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Intime-se.

**0000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Às fls. 602/622 a parte executada informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 593. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o resultado da venda direta prevista no edital de leilão. Int.

**0000746-06.2005.403.6002 (2005.60.02.000746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a incidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Intime-se.

**0004991-50.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)



Fl. 107: tendo em vista que não há notícias sobre o deferimento de eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos embargos à execução fiscal n. 0003042-83.2014.403.6002 e ainda, diante do que dispõe o art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, defiro o pedido da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na fl. 96, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo exequente MUNICÍPIO DE DOURADOS, CNPJ 03.155.926/0001-44, a saber: Caixa Econômica Federal (104), agência 0562, conta corrente 313-7, Op. 06. Antes da expedição do presente ofício, intime-se a executada acerca da providência ora determinada, para manifestação, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se, conforme determinado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 443/2017-SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB - Justiça Federal. ANEXOS: cópia da guia de depósito de folha 96.

**0002333-19.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Fls. 77/78 e 81: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a setembro/2016. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

**0002740-25.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0003079-81.2012.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA X LUCIANO SILVA NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora ANA LUCIA PETRI BETTO, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003079-81.2012.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra AUTO POSTO RAFAELA e OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado LUCIANO SILVA NASCIMENTO, CPF 653.822.931-04 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.628,48 (dezesete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 30112290177, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de novembro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morelci Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

**0001772-58.2013.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Fls. 77/79: indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, tendo em vista que a dívida exequenda já se encontra garantida por depósito nos autos (fl. 57). Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação pelo E. TRF da Terceira Região, interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002673-26.2013.403.6002. Intime-se.

**0002440-92.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDIR GONCALVES JUNIOR & CIA LTDA - ME(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Fica o executado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Dê-se ciência ao exequente acerca da efetivação da transferência dos valores penhorados, conforme se comprova nas fls. 63/65, bem como acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada pelo Sistema RENAJUD, que não encontrou veículos a serem penhorados, conforme fls. 58/60. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente.

**0003212-84.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003853-72.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ILSO FRANCA SOARES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001436-15.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001439-67.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JACILAINE MOCHI VASCONCELOS - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001463-95.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELLEN MARICIA LOPES SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001466-50.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRISCILA DUARTE COSTA BARBOSA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001935-96.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OLINDA PASCHE DOS SANTOS

Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001942-88.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALMIRA DAS NEVES FREITAS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA DE CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001959-27.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA VICENTE FERREIRA

Dê-se ciência ao(a) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7543

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS em face de Nissen José Maia Cabral, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 08/16).A exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento do executado (fl. 47).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IX c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.Vieram os autos conclusos.Decido.Chamo o feito à ordem.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0.CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.Vieram os autos conclusos.Decido.Chamo o feito à ordem.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0.CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0003242-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contribuição judicial realizada nestes autos, ressaldados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL (MS010571 - DANIELA WAGNER)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001125-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001132-84.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ (MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005191-18.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO (MS004875 - EDSON LIMA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005195-55.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005197-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005200-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contrição judicial realizada nestes autos, ressaldados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005211-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 116/118: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005214-61.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005259-65.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN(MS008825 - EUNICE PARDIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES (MS004963 - JOAO CARLOS BARBOSA MORAES)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005281-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)**



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0005306-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA (MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**000078-49.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004750-03.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEITON THEODORO DE ALENCAR (MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004757-92.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004758-77.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004759-62.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004764-84.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 29/32: Recebo como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004765-69.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004772-61.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004800-29.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILLO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILLO APARECIDO MENDONÇA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004807-21.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO(MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004808-06.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004811-58.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004812-43.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004814-13.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contribuição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004817-65.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO(MS017657 - TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO)



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004823-72.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONÇALVES PEIXOTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004827-12.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual contribuição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004843-63.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004846-18.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO(MS019052 - JORGE SEVERINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004852-25.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS(MS015871 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004858-32.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004859-17.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU(MS010530 - SANDRA LUCIANA URNAU)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004865-24.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004866-09.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY CORREA AZAMBUJA(MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004868-76.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004869-61.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004884-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004885-15.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004895-59.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004903-36.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004904-21.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004917-20.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRIECO DIMITRI DE CASTILHO(MS014408 - GRIECO DIMITRI DE CASTILHO)



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004967-46.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004973-53.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004974-38.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0004981-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**000046-10.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA (MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para proposição de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**Expediente Nº 7575**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES (MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSON (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA (MS0011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA (SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C. DE C. JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)**

Fls. 4.193/4 - Considerando que o réu GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO em atendimento à quota Ministerial de fls. 4412/4414, juntou às fls. 4420 DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA subscrita por seu cônjuge FERNANDA GARCIA ARGUELLO, pela qual expressa concordância para que a indisponibilidade de bens por ordem emanada deste feito recaia sobre os imóveis matriculados sob nºs 248.689 e 248.690 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, determino o levantamento das restrições registradas em outras matrículas imobiliárias da 1ª e da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS. Considerando, ainda, que o Ministério Público Federal reputa que o valor atribuído aos imóveis que permanecerão indisponíveis é suficiente para assegurar eventual ressarcimento ao erário defiro também o desbloqueio do veículo placa NRW1007 de propriedade do réu acima mencionado. Expecam-se ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para que levantem as restrições. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-61.2017.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA DIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001478-61.2017.403.6003 Autor: Dirce Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Dirce Alves da Silva, com pedido de tutela de urgência, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença de que era beneficiária. A autora alega que havia proposto a ação nº 0001467-71.2013.403.6003, que foi julgada procedente, condenando-se o INSS a implantar o auxílio-doença então pleiteado. Refere, todavia, que a autarquia previdenciária cessou o benefício depois de um ano de sua concessão. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 04/15. À fl. 18, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a expedição de ofício ao INSS para que informasse os motivos da cessação do auxílio-doença NB 31/173.351.931-6. Em resposta, a autarquia previdenciária informou que o benefício foi cessado em 02/06/2017, em decorrência de revisão por perícia médica. Nessa oportunidade, juntou-se o laudo pericial correspondente (fls. 21/24). Por sua vez, a requerente se manifestou à fl. 26, argumentando que a sentença proferida na ação nº 0001467-71.2013.403.6003 determinou que o auxílio-doença não fosse cessado até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou até que fosse convertido em aposentadoria por invalidez. Ademais, informou que foi acometida por câncer intestinal, submetendo-se à cirurgia e a tratamento quimioterápico. Junto documentos de fls. 27/45. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Inadequação da via eleita. Da análise da petição inicial, verifica-se que a pretensão da autora originalmente deduzida nestes autos se resume ao cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001467-71.2013.403.6003. Com efeito, a requerente pede o pronto restabelecimento do auxílio-doença concedido via sentença, sob o argumento de que a manutenção do benefício estaria legitimada pela decisão judicial exarada naquela outra ação. Isso porque, segundo a interpretação da parte autora, o INSS foi condenado a uma obrigação de fazer de trato contínuo, referente à manutenção do benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, a via eleita pela requerente se revela inadequada. Deveras, o ajuizamento de ação de conhecimento de natureza condenatória pressupõe a intenção de se formar um título executivo judicial. Entretanto, a pretensão autorial, nos moldes em que foi abordada na petição inicial, consistiria na execução do título já formado no âmbito do processo nº 0001467-71.2013.403.6003. A situação inicialmente posta em análise se difere daquela em que, explicada a alteração das circunstâncias fáticas, formula-se o mesmo pedido da ação anterior (concessão de benefício por incapacidade) com base em causa de pedir diversa. Nessa outra hipótese, restaria evidente a possibilidade de tramitação de nova ação de conhecimento. No entanto, à fl. 26, a requerente informa que veio a ser acometida por tumor estromal gastro-intestinal (vide documentos de fls. 42/45). Destarte, tendo em vista que essa notícia pode ser considerada como aditamento à causa de pedir (art. 329, inciso I, do CPC/2015), deve-se oportunizar à autora esclarecer suas reais pretensões com esta ação judicial, bem como o aditamento, se for o caso, do pedido formulado. 2.2. Tutela antecipada. De qualquer modo, em observância à natureza da causa, que requer maior urgência em sua apreciação, passa-se desde já à análise do pleito antecipatório. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica o preenchimento desses requisitos, motivo pelo qual se faz imperativo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De fato, os documentos médicos juntados não são suficientes para demonstrar a manutenção da incapacidade laboral da requerente. Ressalta-se que, em perícia médica realizada pelo INSS, constatou-se a recuperação da autora, conforme laudo de fls. 22/24. Por outro lado, a requerente aponta que a sentença proferida nos autos nº 0001467-71.2013.403.6003 dispunha que o benefício de auxílio-doença não poderia ser cessado até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou até que fosse convertido em aposentadoria por invalidez. No entanto, essa observação não constou na parte dispositiva da sentença, mas tão somente na fundamentação. A convocação da autora para realização de perícia administrativa encontra amparo jurídico na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99 - que permitem inclusive a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deveras, o quadro de saúde dos beneficiários pode se alterar, com a recuperação da capacidade laboral, do que se faz necessário o acompanhamento das condições clínicas. Por fim, o diagnóstico isolado de tumor estromal gastro-intestinal (fls. 42/45), sem qualquer menção à capacidade laboral, não é suficiente para a concessão ou restabelecimento do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende dar prosseguimento a esta demanda como ação de conhecimento para concessão de benefício por incapacidade. Para tanto, a requerente deverá formular os pedidos que entender cabíveis, em consonância com a nova causa de pedir. Caso assim o faça, fica desde já recebido o aditamento à inicial, que independe do consentimento do réu porque ainda não foi formalizada a citação (art. 329, inciso I, do CPC/2015). Ademais, na hipótese acima aventada (aditamento à inicial quanto ao pedido), a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fábio Dahora, com data agendada para o dia 03/02/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-ão aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MT/PS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos. Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Caso a autora não pretenda a tramitação desta demanda como ação de conhecimento para concessão de benefício por incapacidade, com nova averiguação das suas condições de saúde, oportunizo-lhe a manifestação quanto à inadequação da via eleita. Intime-se, por ora, a parte autora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5333

ACA0 PENAL

0002018-51.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO OLHER CARMONA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X VALMIR DE SOUZA NOVAES(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

DESPACHO De início, homologo a desistência da testemunha de acusação Alisson Bernardes de Andrade (fl. 102). Por sua vez, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 16h30 (horário local), no Fórum Federal de Três Lagoas/MS, a fim de inquirir a testemunha de acusação Thiago Staub Straito (fls. 124-verso e 102). Expeça-se ofício ao 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha Thiago Staub Straito, matrícula 2080834, no dia e hora acima especificados. Por fim, determino ao acusado Valmir de Souza Novaes que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada ao advogado que o representa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que a defesa dos réus é patrocinada por advogados constituídos, publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001596-81.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X RAIMUNDO FERREIRA X RITA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X MARIA ANGELICA DE SOUZA FERREIRA X JOSINA LOURDES FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LEAL(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001383-41.2011.403.6003** - CLOVIS DONIZETH FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DONIZETH FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001023-72.2012.403.6003** - ANA LUNARDA DE JESUS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUNARDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001213-35.2012.403.6003** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001450-69.2012.403.6003** - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0002175-58.2012.403.6003** - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000303-71.2013.403.6003** - ADELINO CANDIDO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CANDIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002464-54.2013.403.6003** - ILSON FIRMINO COSTA(SP112885 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO COSTA CORCIOLI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**Expediente Nº 5335**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004029-84.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado de fl. 501, publique-se o presente despacho, com a finalidade de intimar os advogados constituídos dos réus de que foi designada audiência para realização dos interrogatórios no dia 20/02/2018 às 14h (horário de Brasília). Registre-se que a audiência ocorrerá da forma convencional no juízo deprecado, devendo seu acompanhamento ser feito através da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no âmbito da Carta Precatória nº 0005740-27.2017.403.6109. No mais, aguarde-se a realização da audiência e posterior remessa da carta precatória de volta a este Juízo. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JULIO CESAR ARANDA VARELA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**JULIO CESAR ARANDA VARELA FILHO** propôs a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que os descontos relativos a empréstimos consignados que realizou sejam limitados ao montante de 30% do valor líquido de seu salário.

Em síntese, narra que possui um salário líquido de R\$ 1.457,72 (Mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos); sendo, portanto, o valor máximo a ser consignado em folha de pagamento R\$ 437,31 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), o equivalente a trinta por cento de seu rendimento líquido. Por outro lado, em seu recibo de pagamento de salário constam três descontos consignados: R\$181,32, R\$536,21 e R\$40,72 – o que soma 52% de seus rendimentos.

Ocorre que não há apenas um desconto e eles têm origem em instituições financeiras diferentes, o que, para fins de definição do polo passivo – ao identificar qual dos empréstimos fez suplantar o limite de 30% -, assim como para se verificar a própria existência de ato ilícito, imperiosa se faz a análise da cronologia dos contratos firmados.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a cópia dos contratos dos empréstimos consignados vigentes que realizou, assim como para que delimite o ato lesivo que imputa a cada um dos réus.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 18 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9340**

**ACAO PENAL**

**0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado PAULO SÉRGIO DE CARVALHO à f. 472. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelo, no prazo legal, devendo, após, os autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.Noutro giro, verifico que foi autorizada a destinação das munições apreendidas ao Setor Técnico da Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, desta feita, determino seja a 18ª Brigada de Infantaria do Exército comunicada da autorização em tela, eis que esta detém a custódia provisória das referidas munições. Oficie-se.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/298 tanto para a acusação quanto para o sentenciado JANILSON PEREIRA DA SILVA (f. 474), cumpram-se as determinações inerentes ao trânsito. Consigno que, excepcionalmente, deixo de arbitrar os honorários da advogada dativa nomeada para JANILSON, uma vez que durante toda a instrução o apenado foi assistido por advogada por ele constituída e, após a renúncia desta, não houve necessidade da atuação danobre causídica nomeada por esse Juízo. Cumpridas as determinações acima e as porventura pendentes, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.As providências.

**0001039-47.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALEXANDRE MORALES(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)**

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ALEXANDRE MORALES, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentadas por seus advogados às fls. 96/127 e 133/159. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2018, às 15:00, horário local. Intimem-se o réu, as testemunhas e a informante arroladas na denúncia, e a testemunha de defesa Cleyton Cesar da Silva, eis que as demais deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação (fl.132).Requisite-se o preso e sua escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias do presente despacho servirão como: 1. Mandado nº \_\_\_\_\_/2018-SC, para intimação do réu ALEXANDRE MORALES, preso no Estabelecimento Penal Masculino local, para comparecer à audiência designada para 20/02/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro).2. Ofício nº \_\_\_\_\_/2018-SC ao Estabelecimento Penal Masculino local, requisitando o preso ALEXANDRE MORALES para comparecer à audiência ora designada.3. Ofício nº \_\_\_\_\_/2018-SC à DPF/CRA/MS, requisitando a ESCOLTA do preso ALEXANDRE MORALES, para comparecer à audiência ora designada para 20/02/2018, às 15h00min.4.Ofício nº \_\_\_\_\_/2018-SC à Delegacia Regional de Polícia Civil nesta cidade, requisitando os investigadores de Polícia Judiciária AMANDO YOSHITAKA BALANCIERI, matrícula 9689191, e FÁBIO MOREIRA DA SILVA, matrícula 726419, para comparecerem à audiência designada para 20/02/2018, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na qualidade de testemunhas. Referência: IP 287/2018-IDP-CORUMBÁ.5. Mandado nº \_\_\_\_\_/2017-SC para intimação da informante KENIA YOMAR ROBLEDRO RODRIGUEZ, residente na Alameda Projetada, 15, Guará, próximo à rua João B. Couto e José Maciel, (referência Mercado Gimenez), ou Rua General Osório, 14, bairro Aeroporto, para comparecer à audiência ora designada para 20/02/2018, às 15h00min.6. Mandado nº \_\_\_\_\_/2017-SC para intimação da testemunha CLEYTON CESAR DA SILVA, residente na rua Duque de Caxias, 84, bairro Aeroporto, para comparecer à audiência ora designada para 20/02/2018, às 15h00min.PUBLIQUE-SE.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9341**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001157-72.2007.403.6004 (2007.60.04.001157-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)**

Tendo em vista que os preentes autos foram extintos por pagamento (fl. 222) e, que ainda a conta judicial 0018.005.0001159-1 apresenta saldo de R\$ 6.612,96, o qual deverá ser restituído ao executado, intime-se-o para se manifestar se tem interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, devendo, para tanto, informar o banco, agência e conta a ser creditada. Prazo de 10(dez) dias.Em caso negativo, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o executado para retirá-lo em Secretaria.Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 9342**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000021-54.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-36.2017.403.6004) NAVDEEP SINGH X MANPREET SINGH X OSCAR EDUARDO SOTO LEON(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se, na realidade, de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por NAVDEEP SINGH, MANPREET SINGH e OSCAR EDUARDO SOTO LEON (fs. 02-06). Sustenta, em síntese, a primariedade, bem como serem os presos portadores de bons antecedentes, não ostentando condenações criminais, de modo que a concessão de sua liberdade provisória não ofereça risco à garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal. Quanto aos investigados NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, acrescenta que possuem vínculos constituídos no distrito da culpa (Rua 13 de maio, nº 1297, centro, Corumbá-MS). Também acostou cópias dos passaportes do país de origem destes últimos (fs. 07/08). Salienta, ainda, que NAVDEEP SINGH estaria em péssimas condições de saúde, apresentando lesões em sua pele, além de um suposto quadro depressivo. No que tange a OSCAR EDUARDO SOTO LEON, apenas relatou que providenciaria, no momento oportuno, a juntada de cópia de seu passaporte. Contudo, acostou nos autos nº 0001085-36.2017.403.6004 cópia da documentação que certificaria a autenticidade dos documentos do referido investigado (fs. 62/64). O que ensejaria a revogação de sua prisão preventiva, pois alega que o motivo de sua segregação cautelar seria, apenas, o uso de documento falso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, fundamentadamente, pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de fl. 18. Em sede de plantão judicial, o então Juiz Federal Plantonista, nos termos do art. 1º, 1º, da Resolução nº 71/2009, do CNJ, relegou a análise do presente pleito a este Juízo (fl. 22/22-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, recebo o presente pedido como pedido de revogação de prisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. De acordo com a comunicação do flagrante (Autos nº 0001085-36.2017.403.6004), agentes da Polícia Federal, diante de uma informação anônima, em data de 1º de dezembro de 2017, dirigiram-se ao estabelecimento Pousada do Ronildo, neste Município, no qual flagraram NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, supostamente, usando documento (passaporte) com indícios de falsidade. Na oportunidade, os policiais federais, ainda, constataram que a sua entrada em território nacional, sendo estes estrangeiros - indianos, teria ocorrido de forma ilegal e promovida pelo também estrangeiro OSCAR EDUARDO SOTO LEON (nacional do Peru). Houve a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva, como medida necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fs. 16/18, dos Autos nº 0001085-36.2017.403.6004). Na audiência de custódia (fs. 40/43, dos Autos nº 0001085-36.2017.403.6004), realizada no dia 04/12/2017, verificou-se não haver qualquer ilegalidade na condução da prisão em flagrante e, inalterado o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva, foi mantida a decisão em todos os seus termos. Pois bem. Conforme já decidido, não obstante tenham sido juntados novos documentos pela defesa, verifico que subsiste o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que ensejou a decretação da prisão preventiva dos investigados, restando, portanto, inalterado o substrato fático que a embasou. Em suma, os requerentes alegam não estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, em razão de serem primários e portadores de bons antecedentes. Entretanto, consigno que as condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). (STJ - HC 334964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 02/02/2016, DJe 10/02/2016). In casu, mantêm-se na íntegra os fundamentos da decisão de fs. 16/18 (Autos nº 0001085-36.2017.403.6004), em especial sobre o *funus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, tudo ligado à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Aliás, consoante se vislumbra às fs. 40/43-v, tal decisão já fora mantida, in totum, por ocasião da audiência de custódia. De fato, até o momento, remanesce a ausência de comprovação de residência dos acusados ou de eles desempenharem alguma atividade lícita, ainda que em seu país de origem. O que sugere fortemente o risco concreto, caso soltos, de não submissão à autoridade deste Juízo. No mais, mesmo que se considerem idôneos os passaportes apresentados por NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, cujas cópias foram colacionadas às fs. 07/08, a simples alegação de que os requerentes teriam vínculos constituídos no distrito da culpa, sem qualquer esclarecimento ou, principalmente, comprovação de tais vínculos, não é apta a afastar a sua segregação cautelar lastreada na aplicação da lei penal. Como consectário, mantenho por ora a decisão que decretou, preventivamente, as suas prisões (fs. 16/18 e fs. 40/43-v). Em face da alegação do atual estado de saúde do preso NAVDEEP SINGH, o Diretor da Unidade Prisional informou que não foi constatada a necessidade de qualquer medida de urgência ou de emergência. Acrescento que o aludido preso seria submetido a uma avaliação médica e, caso necessário, encaminhado a atendimento médico externo (fs. 25/26). Dessa feita, o que consta, as providências quanto à sua integridade física e assistência à saúde estão sendo devidamente tomadas. No que tange ao preso OSCAR EDUARDO SOTO LEON, não foi apresentado qualquer elemento novo a justificar uma reanálise de sua prisão preventiva. Assim sendo, também ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão que decretou a sua prisão cautelar (fs. 16/18 e fs. 40/43-v). Saliento que, em que pese o investigado sustentar que se encontra recolhido à prisão por uso de documento falso (fs. 62/64, dos autos nº 0001085-36.2017.403.6004), o crime lhe imputado por ocasião de sua prisão em flagrante foi na realidade o de promoção de migração ilegal (art. 232-A, do Código Penal), o que, por óbvio, torna inconsistentes os fundamentos alegados para a revogação de sua segregação cautelar. Por fim, esclareço que, uma vez alterados os pressupostos fáticos que embasaram as indigitadas prisões preventivas, torna-se, perfeitamente, possível a sua devida reapreciação por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por NAVDEEP SINGH, MANPREET SINGH e OSCAR EDUARDO SOTO LEON, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos requerentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ilmo Senhor Diretor da Unidade (fl. 25), com encaminhamento da presente via e-mail, valendo como ofício para tal finalidade, cumprimentando-o pela presteza e qualidade com que respondeu a missiva anterior deste Juiz Federal. Traslade-se: cópia desta decisão aos autos principais;- cópia das peças de fs. 62/64, dos autos nº 0001085-36.2017.403.6004, para o presente processo, procedendo às devidas certificações a respeito. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivar-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a perícia administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fs. 07/32). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fs. 45/61). A autora não compareceu à perícia (fl. 71). Novo perito foi nomeado (fl. 72). A autora não compareceu à segunda perícia (fl. 83). Nova perícia foi agendada (fl. 84). Laudo pericial às fs. 93/103. O INSS se manifestou sobre o laudo às fs. 110/121. À fl. 127 foi nomeada nova advogada à parte autora, que se manifestou sobre a contestação e laudo às fs. 130/131. O INSS pugnou pela improcedência dizendo, também, que a autora não requereu na via administrativa o benefício assistencial (fl. 132v). Honorários periciais foram solicitados (fl. 135). As fs. 136/137 facultou-se o requerimento de provas, nada requerendo parte autora (fs. 139/140). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 141v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora, diante das doenças que possui, encontra-se incapacitada de forma total e permanente, não sendo possível reabilitação profissional. Não fixou a data do início da incapacidade (vide fs. 93/103). Assim, observo que não comprovou a parte autora a data do início da sua incapacidade e, que nesta data, era segurada e tinha cumprido carência de 12 meses. Veja-se que foi instada a formular requerimento de provas, permanecendo inerte (fs. 136/137 e 139/140). Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, registro que deveria haver a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo (fl. 134), descumprindo, desta forma, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil. Reacle-se que a ação, apesar de não haver nenhuma complexidade acerca da lide posta, tramita desde 2012 e que autora já não compareceu em duas perícias médicas anteriormente designadas. O Judiciário não deve chancelar/tolerar o patente descaso/desinteresse da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-57.2015.403.6005 - RONALDO LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO LIMA ALVES ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a presente ação pretendendo a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fs. 02/05). Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/11. Determinada a emenda da inicial (fl. 25), esta foi feita às fs. 27/28. Pela decisão de fl. 13 foi determinada a intimação da parte autora para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Falcimento da genitora do autor noticiado à fl. 16, com abertura de prazo para regularização processual (fs. 26 e 30), o qual transcorreu sem que houvesse a regularização. Como se vê, a parte autora deixou de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento dessa determinação judicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-55.2015.403.6005 - JOSE DOMINGUES(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual persegue o autor a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito e indenização por danos morais, haja vista inscrição indevida - por dívida já paga - de seu nome naquele órgão. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Indeferido o pedido de tutela provisória, foi determinada a citação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21/22. Citada (fl. 28), a ré apresentou contestação às fls. 27/39, juntando os documentos de fls. 40/43. Manifestação da CEF às fls. 46/50. Impugnação à contestação às fls. 51/54. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Nada obstante as ponderações do autor, acertado é o posicionamento da CEF quanto a sua ilegitimidade para figurar no feito. Observe que em 20/05/2015 (fl. 13) o autor foi notificado do pedido de anotação da dívida de R\$ 355,28, cuja credora era a Caixa (vencida em 15/12/2013), em 13/06/2015 a Renova Companhia Securitizadora de Créditos (fls. 50) assumiu o crédito, via prévio pagamento do prêmio do contrato de seguro em favor da Caixa, e em 30/06/2015 houve pagamento parcial da dívida (fl. 14) em favor da CEF. Vale pontuar que não houve simples cessão de crédito entre a CEF e a Renova, mas sim execução de contrato de seguro prestamista (seguro contra inadimplemento de crédito). Como o autor sustenta que o ilícito em tese praticado consiste na demora na retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito - explica que em outubro/2015 foi surpreendido pela anotação que entende ilegal - desde 30/06/2015 a parte legitima para efetuar o levantamento de tal anotação era a Renova Companhia Securitizadora, ou seja, se houve atraso indevido essa sociedade empresária seria a responsável por ele. Em arremate, observe que, conforme fls. 15 e 17/18, o autor tinha pleno conhecimento de que em outubro/2015 era a Renova a detentora do crédito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no presente feito e extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-20.2016.403.6005 - OSVALDA GAUTO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 14/22). A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência (fls. 23/25). Distribuídos os autos neste juízo, determinou-se a juntada de cópia dos autos administrativo, a parte autora juntou um documento (fls. 29 e 31/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, e determinou-se a citação (fls. 33/34). Designou-se perícia (fls. 38/39). Laudo pericial às fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 45A/54). A parte autora, instada, não se manifestou sobre a contestação e laudo (fls. 55/56 e 59). O INSS reiterou a contestação (fl. 58vº). Honorários periciais foram solicitados (fl. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar da cirurgia que realizou, não está incapaz para o seu trabalho habitual (vide fls. 43/45). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte autora) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-24.2016.403.6005 - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 14/76). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 79/81). Laudo pericial às fls. 87/89. Citado, o INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 91/95). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 99/100. Honorários periciais foram solicitados (fl. 102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de seqüela de fratura-luxação do joelho esquerdo, com incapacidade total e temporária desde setembro/2010, sugerindo afastamento por 24 meses a partir da perícia. Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista o vínculo empregatício em aberto desde 01/08/2008 e o auxílio acidente que recebe desde 10/12/15 (fls. 19/22 e 61). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou que o autor está temporariamente incapaz. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (31/03/16 - fl. 71), uma vez que a prova pericial permite tal retroação. Considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/17 e a fala do experto fixo a data da cessação do benefício em 31/03/18. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 31/03/16, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o, no mínimo, até o dia 31/03/18. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Deixo de conceder tutela de urgência, haja vista que possui vínculo empregatício em aberto e pelo fato de já receber auxílio acidente (fls. 19/22 e 61). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GILSON DA SILVA, CPF 796.122.701-63 Espécie de benefício Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 31/03/16 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) A fixar quando da implantação Data de cessação do benefício (DCB) 31/03/18 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-54.2016.403.6005 - DENILSO MOREIRA BATISTA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo - 25/04/16, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 12/27 e 32/57). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 58/60). Laudo pericial às fls. 66/69. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 71/90). A parte autora se manifestou sobre o laudo e a contestação (fls. 91/92 e 96/101). O INSS reiterou sua contestação (fl. 102vº). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de seqüela de fratura do úmero proximal no ombro direito, com incapacidade parcial e permanente (vide fls. 66/69). Como se sabe, os dois primeiros benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Por outro lado, o autor já recebeu o benefício de auxílio doença de 22/11/12 a 22/03/16, o qual foi cessado em decorrência de RECUSA AO PROGR. REABILIT. PROFISS. - fl. 16. Em virtude da conclusão da perícia (incapacidade parcial), da recusa do autor em ser submetido a reabilitação profissional e diante do contido no art. 101 da Lei nº 8.213/91, tenho que a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-60.2016.403.6005 - JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a conversão auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou desde a data da incapacidade total e permanente, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 12/40). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 52/64). Laudo pericial às fls. 75/78. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 81/82. O INSS reiterou sua contestação (fl. 84/86). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de dor e parestesia nos membros superiores e inferiores associados a lesões cutâneas difusas em todo o corpo, em tratamento por hanseníase, desde 28/02/13, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas desde maio/2013, não sendo possível reabilitação profissional (vide fls. 75/77). Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista que a autora recebe auxílio doença desde 08/01/14 (fls. 63/64). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que o perito afirmou que a parte autora está permanentemente incapaz e que não é possível reabilitação. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia da concessão administrativa do auxílio doença, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 08/01/14, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulado e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Deixo de conceder tutela de urgência, haja vista que a autora recebe auxílio doença desde 08/01/14. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JUDITE FLORIANO GONZAGA, CPF 032.223.911-73. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB) 08/01/14. Renda mensal inicial (RMI) A calcular. Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-31.2016.403.6005 - ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 36/37). Laudo pericial às fls. 41/43. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 45/53). A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo às fls. 56/58. O INSS reiterou sua contestação (fl. 59º). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores com artrose lombar, com incapacidade total e temporária desde 20/05/14, sugerindo afastamento por 12 meses a partir da perícia. Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista o vínculo empregatício em aberto e que já recebeu auxílio doença até 16/01/15 (fls. 13/15, 27 e 53). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou que o autor está temporariamente incapaz. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. Considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/17 e a fala do experto fixo a data da cessação do benefício em 23/11/17. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 17/05/15, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o, no mínimo, até o dia 23/11/17. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulado e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Deixo de conceder tutela de urgência, haja vista que não pedido pela parte autora e considerando que possui vínculo empregatício em aberto, bem como a data de convalidamento estimada pelo experto. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIA, CPF 816.707.701-25. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB) 17/01/15. Renda mensal inicial (RMI) A calcular. Data de início do pagamento (DIP) 23/11/17. Data de cessação do benefício (DCB) 23/11/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002598-70.2016.403.6005 - JOSE ELIAS PEREZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a negativa administrativa - 13/09/16, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 16/26). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 29/31). Laudo pericial às fls. 37/40. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 42/51). A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo às fls. 55/64. O INSS reiterou sua contestação (fl. 65º). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; e c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar das doenças que aponta, não está incapaz para o seu trabalho habitual (vide fls. 37/40). Por outro lado, não merece acolhida a impugnação e o pedido de novo laudo apresentados pela parte autora às fls. 55/64. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-62.2016.403.6005 - PAULINO RUIZ GOMES (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo - 20/05/16, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/40). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 43/45). Laudo pericial às fls. 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 58/70). À fl. 71 se manifestou sobre o laudo. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 73/74. Honorários periciais foram solicitados (fl. 76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de males que resultam em incapacidade total e temporária desde julho/2012, sugerindo afastamento por 12 meses a partir da perícia, bem como encaminhamento ao DETRAN para reavaliação com relação à CNH. Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista que já recebeu auxílio doença de 03/08/12 até 18/05/16 (fl. 70<sup>v</sup>). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou que o autor está temporariamente incapaz. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo, conforme pedido, uma vez que a prova pericial permite tal retroação. Considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/17 e a fala do experto fixo a data da cessação do benefício em 24/11/17. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/05/16 - fl. 12, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o, no mínimo, até o dia 24/11/17. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a atuarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Deixo de conceder tutela de urgência, haja vista que possui vínculo empregatício em aberto (fl. 69), bem como a data de convalescimento estimada pelo experto. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULINO RUIZ GOMES, CPF 780.287.361-49. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB) 20/05/16. Renda mensal inicial (RMI) À calcular. Data de início do pagamento (DIP) 24/11/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-43.2017.403.6005 - MARIA MARTA JARA NUNEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a assistente social não localizou a parte autora em sua residência, apesar de várias visitas (fls. 53/55), converto o julgamento em diligência, para que a aludida perita lá retorne e realize seu trabalho. Na hipótese de não ter interesse em lá retornar dada a distância, depreque-se a aludida perícia social. Com a juntada do laudo social, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultando a juntada de documentos, em especial cópia integral dos autos administrativo, inclusive com o resultado da perícia médica e eventual estudo social. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Depois, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2017.

**0000699-03.2017.403.6005 - KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI - ME(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Diante da certidão de fl. 225, retifico o item 3 do r. despacho de fl. 223, de modo que a audiência designada para o dia 11/04/2018 às 14 h, seja realizada na sede deste Juízo e não mais por vídeo conferência como anteriormente determinado. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000466-11.2014.403.6005 - SIDINEI RICARDE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observe que a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 58). A parte requerida concordou com a desistência desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 61/62). Às fls. 66 e 71, o autor renunciou ao direito pleiteado nos presentes autos. O presente feito merece ser extinto. Realizado pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o seu acolhimento. Assim sendo, homologo a renúncia, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ZORA YONARA LEITE BRITES

### DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GELSON LEITE MOURA

### DESPACHO

**Vistos etc.**

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JORGE DE SOUZA MARECO

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

## DESPACHO

### Vistos etc.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

### Expediente Nº 5017

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001913-63.2016.403.6005** - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001270-42.2015.403.6005** - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001666-19.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2014.403.6005) PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001666-19.2015.403.6005 Embargante: PAULO STEFANO GIMENEZ GONÇALVES Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA PAULO STEFANO GIMENEZ GONÇALVES opôs os presentes embargos à execução para impugnar o débito reclamado pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) relativo a um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 28.490,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais), com parcelas a serem pagas por 60 (sessenta) meses. Em síntese, aduz ser beneficiário de uma aposentadoria por invalidez e que realizou contrato de empréstimo com a parte embargante, avençando o desconto das parcelas da dívida na folha de pagamento. Todavia, foi surpreendido com uma carta de cobranças emitida pela instituição financeira, reclamando o pagamento dos valores. Defende que o título executivo extrajudicial está destituído dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista a inexistência de provas de que a fonte pagadora não descontou os valores estabelecidos em contrato. Da mesma forma, a parte embargada não faz qualquer prova de quais parcelas foram pagas ou do motivo que impossibilitou o INSS de realizar o abatimento do débito na folha de pagamento. Juntou os documentos de fls. 06/10. O embargado apresentou manifestação às fls. 12/16, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta dos documentos indispensáveis à propositura do incidente. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos por insuficiência de provas quanto ao desconto dos valores da dívida pela fonte pagadora. Intimadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 19). A parte embargante juntou documentos de prova da hipossuficiência econômica às fls. 24/38. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Rejeito a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito porque os documentos apresentados pela parte embargante são suficientes para conhecer a controvérsia e fundamentar o trâmite do incidente. Eventual deficiência de provas deverá ser sopesada na análise do mérito, distribuindo-se o ônus conforme a atuação de cada uma das partes. Superado este ponto, entendo que não assiste razão à parte embargante. O título executivo extrajudicial corporifica uma dívida legítima, tanto que o próprio embargante admite ter realizado o empréstimo consignado na instituição financeira. Por outro lado, o documento atende aos requisitos dispostos no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que contém a assinatura do devedor e de duas testemunhas. No que se refere à exigibilidade, o contrato de crédito consignado prevê que o desconto ocorra direto na folha de pagamento, mas impõe o ônus ao devedor de quitar a dívida em caso de não averbação das parcelas pela fonte pagadora (cláusula sétima - parágrafo segundo). A determinação não inpinge qualquer desproporcionalidade ou ofensa aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois objetiva apenas salvaguardar o direito ao crédito do mutuante. Observa-se igualmente que o próprio instrumento contratual estipula a ressalva de que o valor descontado do benefício e não repassado à instituição financeira deverá ser exigido diretamente do conveniente/empregador (cláusula sétima - parágrafo oitavo - inciso I). No caso, a parte embargante não comprova que a quantia está sendo descontada pelo INSS, e o ônus lhe compete por ser a parte detentora de acesso direto aos comprovantes de pagamento. É interessante salientar que o documento de fl. 25 confirma que os descontos efetivamente não estão sendo realizados, já que o valor da parcela do empréstimo está estabelecido em R\$ 790,13 (setecentos e noventa reais e treze centavos) e o montante subtraído na folha de pagamento é superior ao apontado. Ademais, o embargante noticia que financiou a compra de um automóvel, cujo débito também é pago por consignação, de modo que os elementos indicam serem os abatimentos referentes à quitação do veículo. O simples fato de a instituição financeira não ter adotado as cautelas necessárias para comunicar o embargante sobre os problemas de inclusão dos descontos na fonte pagadora é incapaz de retirar a exigibilidade do título, ante os indicativos de que a dívida não está sendo adimplida. Para a hipótese, o lesado deverá adotar as providências necessárias para reparar eventual dano. Desse modo, sendo legítima a cobrança dos valores - pois demonstrado que o negócio jurídico foi efetivamente celebrado pelas partes - e não havendo substrato probatório a evidenciar que estão sendo concretizados os descontos no benefício da parte embargante para pagamento do empréstimo, é indevida a reclamação apresentada pelo devedor. Sobre o tema, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Alegação de cerceamento de defesa formulada no agravo retido rejeitada. II - Comissão de permanência prevista no contrato para o caso de inadimplemento que, no entanto, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, taxa de rentabilidade, multa compensatória, cláusula penal ou qualquer outro encargo. Precedentes. III - Contrato de empréstimo consignado que estipula expressamente que não havendo averbação pelo conveniente o valor da prestação deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação. Mora configurada com todos os consectários legais e contratuais. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Agravo retido e recursos de apelação desprovidos. (TRF-3, AC 00085862520094036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.04.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 09 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002322-10.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, oportunidade em que deverá indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

**Expediente Nº 5035**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002614-24.2016.403.6005** - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

**Expediente Nº 5036**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-39.2005.403.6005 (2005.60.05.001267-5)** - MARCUS DE LEON SERAPIAO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0002786-73.2010.403.6005** - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000258-61.2013.403.6005** - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0001033-42.2014.403.6005** - MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0002610-21.2015.403.6005** - KAUÁ DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o processo envolve interesse de menor, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para sua doura manifestação.2. Na sequência - como a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se novas vistas ao Ministério Público, uma vez que atua nestes autos como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000171-37.2015.403.6005** - SEVERINO SIQUEIRA DE AMORIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0002127-88.2015.403.6005** - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o processo envolve interesse de menor, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para sua doura manifestação.2. Na sequência - como a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se novas vistas ao Ministério Público, uma vez que atua nestes autos como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

**0001285-74.2016.403.6005** - NIVIA COELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 5037**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003253-18.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 203, abra-se vista às partes para que se manifestem se insistem na oitiva da testemunha Menon Leal Pereira.Após, conclusos.

**ACAO PENAL**

**0001545-54.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCUS ALVES DE SOUZA(GO020723 - WILLIAM FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré.Considerando a informação de que as razões recursais serão apresentadas em Segunda Instância, ciência ao MPF e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5038**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000763-18.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X JOSUE DA SILVA LOPES(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000763-18.2014.403.6005AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ e JOSUÉ DA SILVA LOPESSentença tipo Atrata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ e JOSUÉ DA SILVA LOPES com o objetivo de obter a condenação dos réus nas penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, bem como obter o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 42.747,86, atualizado até 26/03/2014. Alega o MPF, em síntese, que o médico RUBEN DARIO foi contratado para prestação de serviços médicos, no ano de 2012, na Unidade Prisional Ricardo Brandão, com carga horária semanal de 40 horas, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Entretanto, segundo a inicial, constatou-se que o médico só efetuava atendimento às segundas-feiras e que, às terças-feiras, prestava atendimento ao presídio feminino. Informa o autor que a remuneração do médico era paga com recursos federais e que ele alegou ter realizado acordo verbal com o então Secretário Municipal de Saúde, JOSUÉ DA SILVA LOPES, para que o atendimento ocorresse, de forma presencial, no presídio, em um dia da semana, e que os demais dias seriam cumpridos em regime de sobreaviso, bem como se comprometeu, a pedido do Secretário, a atender no presídio feminino às terças-feiras. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 19/38) e anexado o inquérito civil nº 1.21.005.000114/2013-57. Foi deferida a liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 41/47). Notificado, o requerido RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ apresentou manifestação às fls. 62/74, na qual sustentou que a verba destinada ao município para a contratação de médico era de apenas R\$ 4.600,00 e que aceitou o serviço depois de esclarecer que somente poderia atender no presídio uma vez por semana. Informou, ainda, que, após insistência do Secretário de Saúde, aceitou também atender, uma vez por semana, no presídio feminino. Aduziu que o Secretário lhe informou que a jornada mencionada no contrato se tratava de burocracia e era padrão. Disse que, nos demais dias da semana, permanecia de sobreaviso e, inclusive, encaminhou detentos ao hospital que permaneceram sob sua custódia e responsabilidade. Notificado, o requerido JOSUÉ DA SILVA LOPES informou que não concorreu para a prática do enriquecimento ilícito, uma vez que não teve conhecimento de que o médico não cumpria sua carga horária de trabalho (fl. 149). Recebimento da inicial às fls. 152/153. Citados, os réus apresentaram contestação. O réu Josué da Silva Lopes alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, ressaltou que não tinha conhecimento de que o médico não cumpria a carga horária e que não era o responsável por essa fiscalização ou pelo pagamento (fls. 168/192). O réu Ruben Dario dos Santos Gonzalez, em sua contestação (fls. 195/220), sustentou que a verba destinada ao município para a contratação de médico era de apenas R\$ 4.600,00 e que aceitou o serviço depois de esclarecer que somente poderia atender no presídio uma vez por semana. Informou, ainda, que, após insistência do Secretário de Saúde, aceitou também atender, uma vez por semana, no presídio feminino. Aduziu que o Secretário lhe informou que a jornada mencionada no contrato se tratava de burocracia e era padrão. Disse que, nos demais dias da semana, permanecia de sobreaviso e, inclusive, encaminhou detentos ao hospital, os quais permaneceram sob sua custódia e responsabilidade. Afirmou que assumiu, ainda, a responsabilidade pela notificação de casos de doenças infectocontagiosas e gestão para o Ministério da Saúde, sem contrapartida, e que registrava o seu ponto conforme o trabalhado. Sustentou que não houve enriquecimento doloso e má-fé. Manifestação sobre as contestações às fls. 225/227. Decisão saneadora à fl. 229. Audiência de instrução às fls. 277/283. As partes apresentaram alegações finais às fls. 289/296, 297/306 e 308/322. A União informou não ter interesse no feito (fl. 326). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência do Juízo Federal foi rejeitada pela decisão de fl. 229, verso, que ora reitero. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O MPF ingressou com a presente Ação Civil Pública para obter a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Requeru a condenação nas penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Segundo a inicial, os réus, agindo dolosamente em benefício de RUBEN, e em detrimento dos cofres públicos, incidiram na hipótese normativa do artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92. Todavia, em alegações finais, o MPF acrescentou novo pedido e causa de pedir ao requerer a condenação, nos termos dos artigos 9º e 10º, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se as sanções do art. 12, incisos I e II do mesmo diploma legal (fl. 306) (grifo nosso). Assim, em atenção aos limites objetivos da lei, delimitados na petição inicial (Art. 141, do CPC), a sentença ficará adstrita aos termos daquela peça, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa. No caso em comento, os réus tinham ciência acerca do descumprimento da carga horária de trabalho. A negativa do correu Josué não se sustenta. O referido réu, como Secretário de Saúde, era o responsável por ordenar os pagamentos com despesa de pessoal e também por controlar a frequência. Nesse ponto, o réu autorizou o pagamento do médico para prestação de serviços nos presídios masculino e feminino, sendo que o contrato mencionava apenas o masculino, fato que demonstra que o réu Josué sabia que o réu Ruben Dario não cumpria sua carga horária no presídio masculino, pois se o fizesse não haveria tempo hábil para atuar no feminino. Entretanto, observe que o mero descumprimento de carga horária é insuficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa e deve ficar restrito à apreciação no âmbito disciplinar. A responsabilidade por ato de improbidade está mencionada, expressamente, pela Constituição de 1988 (Artigos 15, inciso V e 37, 4º). A própria noção de responsabilidade por ato de improbidade deriva do princípio republicano, de modo que o agente, no cuidado da res pública, deve não só demonstrar como usa os recursos públicos, mas, também, responder por eventual violação da confiança que lhe foi depositada pelo povo. Segundo o MPF, os réus, em conluio, negociaram seus interesses particulares em descaço com o interesse público. Conforme o ensinamento de Pedro Roberto Decomain: Determinada conduta caracterizadora de improbidade somente pode ser enquadrada no art. 9º se vier marcada pelo dolo. Há necessidade de que o agente administrativo haja atuado de modo consciente e deliberado, no sentido do auferimento da vantagem patrimonial ilícita, para que a improbidade possa ser subsumida no art. 9º (in Improbidade Administrativa, 2ª edição, Dialética, 2014, p. 96). Não verifico a existência de má-fé ou desonestidade na conduta do réu RUBEN DARIO. O horário de trabalho do médico era público e notório, conforme se verifica da prova testemunhal e dos ofícios de fls. 20, 35 e 37, do apenso. O próprio réu RUBEN DARIO informou que assinava o ponto apenas às segundas e às terças, de modo a demonstrar que jamais tentou ludir a Administração. Em seu depoimento pessoal, o médico RUBEN DARIO afirmou que, desde o início do contrato, ficou acertado com a Prefeitura que prestaria o serviço no presídio masculino apenas às segundas-feiras e esclareceu que nunca assinou folha de frequência de segunda a sexta. Disse que todos sabiam que ele só atendia, às segundas-feiras, no presídio masculino e, às terças-feiras, no feminino. Alegou que isso ficou combinado com o Secretário de Saúde JOSUÉ. Disse que assinou o contrato porque se tratava de procedimento padrão e que todos os médicos atuavam assim naquela época. Caso a intenção fosse de auferir vantagem patrimonial ilícita, não prestaria o médico seus serviços ao presídio feminino, uma vez que não estava obrigado a tanto. Ademais, a contraprestação ofertada pelo Município ao médico era de R\$ 4.600,00 para o cumprimento de 40 horas semanais. O piso salarial de um médico fixado pela FENAM - Federação Nacional dos Médicos, em 2012, era de R\$ 9.813,00 para 20h/semana (fl. 221/222). É cediço que a medicina é uma das profissões mais bem remuneradas no país e, de fato, não seria fácil encontrar um profissional para a prestação de serviço médico em presídio, no valor ofertado pelo Município. Tal fato afasta a existência de qualquer lesividade ao erário ou locupletamento ilícito do réu, uma vez que o valor ofertado pelo Poder Público estava acima daquele praticado no mercado. Assim, considerando o valor ofertado pelo Município, é razoável o entendimento do réu RUBEN DARIO de que estava sujeito a cumprir a carga horária apenas às segundas e terças-feiras. Acrescente-se que o médico informou que também atuava de sobreaviso para atendimento de emergência, bem como realizou partos, cirurgias e internações nesse regime, fato que, em princípio, poderia garantir o cumprimento das horas devidas. Cumpre consignar que a própria direção do presídio informou que o médico permanecia na unidade prisional o tempo necessário para atender todas as internas (fl. 37). Portanto, ausente a caracterização do dolo/culpa grave, da lesividade e do locupletamento ilícito do réu RUBEN DARIO, não há como concluir pela prática de ato de improbidade administrativa. Prejudicada, em consequência, a imputação atribuída ao correu Josué. Ante o exposto, revogo a liminar, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários (Art. 18, da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determino o desbloqueio dos bens dos réus. Providencie a Secretária a expedição do necessário. Ponta Porá, 06 de Dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002846-36.2016.403.6005** - HELENA DA CUNHA BARBOZA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HELENA DA CUNHA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito indenizatório, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da parte ré ao ressarcimento de danos ao seu direito de personalidade em decorrência de indevida inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta, em síntese, que é correntista da instituição financeira desde 2009 e emitiu um cheque em 09.12.2014, que foi devolvido duas vezes por falta de saldo. Menciona que resgatou o título de crédito, pagando os valores devidos para desbloqueio das suas transações, entretanto a parte ré não efetuou a baixa do cheque no sistema, ocasionando embaraços as suas movimentações financeiras e diversos constrangimentos. Sustenta que tentou a obtenção de empréstimo bancário para a reforma da casa, mas a transação lhe foi negada em face da inscrição do seu nome na SERASA. Juntou documentos às fls. 16/27. Intimada sobre eventual interesse em audiência de conciliação/ mediação (fl. 30), a autora pugnou pela sua dispensa (fl. 32). A tutela de urgência foi concedida. Na oportunidade, foi determinada a inversão do ônus da prova (fls. 34/36). A parte autora requereu a intimação da instituição financeira para pagamento de astreintes (fls. 40/43). O réu comprovou o atendimento à tutela de urgência (fls. 48/51) e requereu a homologação de acordo extrajudicial (fls. 52/54). Comprovante de pagamento da obrigação às fls. 55/56. Intimada a se manifestar (fl. 58), a autora requereu a homologação do acordo e a extinção do feito (fl. 59-verso). É o relatório. DECIDO. As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fls. 52/54). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes. As partes ficam dispensadas do pagamento de custas remanescentes (artigo 90, 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porá, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001723-71.2014.403.6005** - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor constituído a informar se o levantamento dos valores já foi feito.

**0001020-72.2016.403.6005** - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**0001664-15.2016.403.6005** - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**0000235-76.2017.403.6005** - GERALDA GIMENES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 253. Proceda-se a penhora dos imóveis por termo nos autos. Após, intime-se o exequente para que comprove o registro na serventia imobiliária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 844, CPC). Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os devedores da medida constritiva realizada. Ponta Porá/MS, 21 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal.

**0000093-72.2017.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTIA FAGUNDES ROMERO

Tendo em vista que o credor à fl. 19 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo foi integralmente pago, EXTINGO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-33.2013.403.6005** - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 184, verso: Defiro. Proceda a Secretaria a correção mencionada, bem como em relação à data do trânsito em julgado, que foi em 08 de agosto de 2016, para o INSS (fl. 153). 2. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**0001502-88.2014.403.6005** - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 124, verso: Defiro. Proceda a Secretaria a correção mencionada. 2. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

#### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3283

ACA0 PENAL

**0000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 282:Tendo em vista a certidão acima, é cabível a designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa restante e o interrogatório dos réus.Designo para o dia 08 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, ADALGISA RIBEIRO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e para a realização do interrogatório dos réus, presencialmente na sede deste Juízo Federal.Depreque-se ao Juízo Federal sobreido a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha. Depreque-se a intimação dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.Saliento que, intimada a apresentar o endereço da testemunha ROSINEY CHINEM (fl. 254), a defesa indicou novamente a pessoa de ROSINEY GANDOLFO MACHADO. Ocorre que o Sr. ROSINEY GANDOLFO MACHADO compareceu na audiência realizada no dia 21 de junho de 2017, oportunidade em que a defesa afirmou não ser ele a testemunha pretendida e que não teria interesse em sua oitiva.Assim, a fim de evitar ainda mais tumulto processual, intime-se a defesa a esclarecer o motivo pelo qual indicou a testemunha anteriormente dispensada, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha.Com a manifestação da defesa, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 1072/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ADALGISA RIBEIRO, com endereço na Rua Divina Providência, 902, Bairro Santa Quitéria, em Curitiba/PR, telefone 41 3228-1322, 99985-0188, fax 41 3228-2821, e-mail ar@ambiental.com, para que compareça no juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 1073/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS FALCI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20.07.1966, em Paranavaí/PR, filho de Ulisses Falcini Neto e Ozilia Esfalcini Falcini, portador da cédula de identidade nº 3.407.470-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 557.319.959-20, com endereço na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, ou Rua dos Ipês, 150, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.865.656/0001-65, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, para que compareçam no Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, ou no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida testemunha de defesa e realizado seus interrogatórios. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 1074/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCELO FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido em São Borjás/RS, filho de Ulisses Falcini Neto e Ozilia Esfalcini Falcini, portador da cédula de identidade nº 53490425 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 903.462.709-87, com endereço na Rua Professor Miguel Camargo, nº 358, Jardim Guaíra, em Guaíra/PR, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FL. 332:Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 286, redesigno a audiência do dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), para o dia 08 de março de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa ADALGISA RIBEIRO, e interrogados os réus, sendo MARCOS FALCI e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA DE MUNDO NOVO LTDA presencialmente neste Juízo Federal, e MARCELO FALCI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Aditem-se as cartas precatórias expedidas aos Juízos Federais de Guaíra/PR e Curitiba/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para informar acerca da nova data.Publique-se o despacho de fl. 282/283 para a defesa, ressaltando a data de audiência e o modo de sua realização, no que tange ao réu Marcelo Falcini, que será realizada por videoconferência, e não presencialmente.Registro que já se encontra juntado aos autos o depoimento da testemunha CLAUDIO DA SILVA RUAS.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0030/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PRFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo para 5000017-67.2018.4.04.7017/PR para informar a nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO de MARCELO FALCI, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR na nova data e horário acima agendados.2. Ofício 0031/2018-SC à 2ª Vara Federal do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo para 0000006-22.2018.8.12.0016 para informar a nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO de MARCOS FALCI e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA DE MUNDO NOVO LTDA, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS ou, caso assim requeiram, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na nova data e horário acima agendados.3. Ofício 0032/2018-SC à 23ª Vara Federal do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo para 5000486-67.2018.4.04.7000 para informar a nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ADALGISA RIBEIRO, já qualificada nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO COMUM

**0001464-05.2016.403.6006** - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

**0000266-93.2017.403.6006** - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

**0000305-90.2017.403.6006** - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

**0000487-76.2017.403.6006 - ELAINE LUZIA MARTINS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

**0001012-58.2017.403.6006 - NILCINEIA DIAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de Fevereiro de 2018, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

**Expediente Nº 3285**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-06.2015.403.6006 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) em face da Cooperativa dos Produtores do Assentamento Juncal da (COOPAJU) e outros. Em brevíssima síntese, sustenta que o Programa de Aquisição de alimentos (PAA) tem por objetivo incentivar e valorizar a agricultura familiar, fomentando a produção, o processamento e industrialização dos alimentos, o consumo, o abastecimento alimentar, a aquisição de alimentos pelo Governo Federal. A aquisição de alimentos no âmbito do PAA é feita através da CONAB. Aduz a autora que, em 13 de agosto de 2012, a COOPAJU firmou cédula de produto rural (CPR-doação n. MS 2012/02/0035, no valor de R\$ 148.498,10), comprometendo-se a entregar os produtos aos beneficiários consumidores até 11 de julho de 2013. Entretanto, a parte autora alega que foram verificadas inúmeras irregularidades cometidas pela COOPAJU e seus dirigentes, tais como: beneficiários produtores que usaram nome de outros produtores não integrantes do programa para entregar as mercadorias, utilização de nomes que deixaram ou abandonaram o assentamento, entrega de produtos não produzidos pelos beneficiários fornecedores, etc. Em face do exposto a requerente requer o ressarcimento dos danos materiais causados no valor de R\$ 58.116,00 (cinquenta e oito mil e cento e dezesseis reais). Os réus contestaram a ação (fls. 558/564) e pugnou para que o Município de Naviraí/MS integrasse à lide. A parte autora se manifestou (fls. 570/580) contestando o ingresso do Município, tendo em vista que alega que este não possui relação jurídica com a CONAB, bem como não praticou ato ilícito. Contestou, ainda, o pedido do benefício da Justiça gratuita. Intimados a especificarem provas, o autor solicitou o depoimento pessoal dos representantes legais da COOPAJU, Julindo Lopes da Silva e Newton Pereira Damasceno, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à fl. 592. Por sua vez, o réu pugnou pela prova testemunhal (fl. 593). As fls. 565/566 a parte ré apresentou reconvenção requerendo o pagamento dos produtos entregues no valor de R\$ 14.622,00 (quatorze mil e seiscentos e vinte e dois mil reais). A reconvenida/CONAB se manifestou da reconvenção às fls. 581/587. Alegou ilegitimidade ativa dos litisconsortes para figurar no polo ativo da reconvenção. Pugnou pelo depoimento pessoal dos litisconsortes e oitiva de testemunhas. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Na contestação pugnou-se pela denunciação da lide do Município de Naviraí/MS. Indeferido o pedido, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC. Em relação ao pedido de justiça gratuita, defiro apenas para os litisconsortes passivos. A fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça da Cooperativa dos Produtores do Assentamento Juncal, comprove documentalmente o réu, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal dos representantes legais da COOPAJU. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 593, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 592 residem em Campo Grande/MS expeça-se carta precatória para a sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória à Sessão Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º e 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclus para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 85/2017-SD. Classe: Procedimento Comum. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Sessão Judiciária de Campo Grande/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionada: Pessoas a serem ouvidas: 1. HUMBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empregado público, RG 1165938 SSP/MS, CPF 173.675.571-49, residente e domiciliado na Rua Carvalho, n. 368, Cidade Jardim, Campo Grande. CEP 79090-660.2. MARCIO RICARDO LACERDA MODESTO ARRAES, brasileiro, casado, empregado público, RG 1103955, CPF 930.700.631-87 residente e domiciliado na Rua São Hígino, n. 179, Jardim Seminário II, Campo Grande/MS. CEP 79118-737.3. VANESSA BARTELI REIS, brasileira, casada, empregada pública, RG 11785469-5 SSP/RJ, CPF 078.813.407-89, residente e domiciliada na Rua Cayová, n. 144, casa 02, Residencial Pequiá, Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS. CEP 79091-640. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho inicial, contestação.